ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLIX Nº 169 Brasília - DF, segunda-feira, 6 de setembro de 2021 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Senado Federal 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 1
Ministério da Cidadania 1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 7
Ministério das Comunicações 7
Ministério da Defesa 9
Ministério do Desenvolvimento Regional 11
Ministério da Economia 12
Ministério da Educação 29
Ministério da Infraestrutura 35
Ministério da Justiça e Segurança Pública 38
Ministério do Meio Ambiente 48
Ministério de Minas e Energia 49
Ministério das Relações Exteriores 55
Ministério da Saúde 56
Ministério do Trabalho e Previdência 116
Ministério do Turismo 119
Ministério Público da União 123
Tribunal de Contas da União 124
Poder Judiciário 229
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 238

..... Esta edição completa do DOU é composta de 239 páginas .....

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Veneziano Vital do Rêgo, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 25, DE 2021

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado do Amazonas - PRO-SUSTENTÁVEL".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Amazonas;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sujeitos ao Sistema de Amortização Constante (SAC);

V - juros: taxa **Libor** de 6 (seis) meses mais **spread** fixo a ser determinada periodicamente pelo Bird;

VI - juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora;

VII - cronograma estimativo de desembolso: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VIII - comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), aplicada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

IX - comissão de abertura (**front-end fee**): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), aplicada sobre o montante do empréstimo;

X - sobretaxa de exposição (**exposure surcharge**): 0,5% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), aplicada sobre o montante que exceder o limite de exposição do país e calculada diariamente, nos termos do contrato;

XI - prazo de amortização: 156 (cento e cinquenta e seis) meses, após carência de 42 (quarenta e dois) meses;

XII - contrapartida: não há.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e a data do desembolso previsto poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** fica condicionado a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2021
Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 443, de 3 de setembro de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da ''Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.970.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 390, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Reconhece a Equivalência do Serviço de Inspeção Municipal de Itajaí - SC, para Adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, do Anexo I, do Decreto 10.253 de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 17, de 06 de março de 2020, e o que consta no processo nº 21050.001333/2021-73, resolve:

Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal de de Itajaí - SC, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Para indicação de estabelecimentos e produtos integrantes do SISBI-POA, o Serviço de Inspeção Municipal de de Itajaí - SC terá seu escopo de adesão habilitado pelo Departamento de Suporte e Normas - DSN/SDA no sistema eletrônico de cadastro de serviços de inspeção, o e-SISBI/SGSI, disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa .

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.374, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Permuta cargo em comissão do Grupo - DAS por FCPE de mesmo nível e categoria, dentro do Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança das unidades integrantes da estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Permutar um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS-101.4, de Superintendente Regional, da Superintendência Regional de Tocantins - SR(26)TO, por uma Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE-101.4, de Superintendente Regional, da Superintendência Regional do Mato Grosso - SR(13)MT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO E CONSOLIDAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-23/Nº 12, de 04 de julho de 1995, publicada no D.O.U. nº 127, Seção 1, pág.9984, de 05 de julho de 1995, B.S. nº 28, de 10 de julho de 1995, que criou o PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTO ANTONIO DO BETUME, onde se lê: "...com área de 3.757,9396ha (três mil, setecentos e cinquenta e sete hectares, noventa e três ares e noventa e seis centiares)...", leia-se: "...com área de 3.622,0000ha (três mil, seiscentos e vinte e dois hectares)".

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 664, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Consolida os atos normativos que regulamentam o Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 96 a 108 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam consolidados os normativos que regulamentam o Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de forma a atender o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Do Programa

Art. 2º O Programa Criança Feliz tem como público prioritário gestantes e crianças de até setenta e dois meses e suas famílias, sendo:

I - gestantes e crianças de até 36 (trinta e seis) meses inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada;

III - crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias; e

IV - crianças de até 72 (setenta e dois) meses inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares, independente da causa de morte, durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

Art. 3º O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

I - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III - colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;

IV - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 4º Para alcançar seus objetivos, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações intersetoriais que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a educação permanente de profissionais que atuam no Programa, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial e à promoção da parentalidade, com vistas ao desenvolvimento na primeira infância;

IV - o apoio aos estados, Distrito Federal e Municípios, visando à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do Programa;

V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral; e

VI - a qualificação dos cuidados nos serviços de acolhimento para crianças na primeira infância afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 5º O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.

Art. 6º As ações do Programa Criança Feliz serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Art. 7º O Programa Criança Feliz será coordenado pela Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância- SNAPI, deste Ministério da Cidadania.

§ 1º As ações serão coordenadas pelos estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa, sendo responsáveis pela elaboração e implementação de seus planos, monitoramento das ações em cada esfera, articulação com os respectivos comitês gestores e órgãos de controle social e, no caso dos estados, mobilização e monitoramento dos Municípios.

§ 2º Caso não haja adesão ao Programa pelo estado, compete à SNAPI a coordenação dos Municípios do respectivo estado.

Art. 8º Compete à SNAPI, na gestão do Programa:

I - fortalecer a intersetorialidade no Programa;

II - definir e publicar os prazos de adesão ao Programa;

III - realizar seminários periódicos de capacitação, monitoramento, e acompanhamento com coordenadores estaduais e supervisores do Programa;

IV - orientar os processos de capacitação e educação permanente;

V - capacitar os Multiplicadores e coordenadores nas metodologias e no conteúdo definidos no âmbito do Programa;

VI - definir metodologias específicas de visitas domiciliares;

VII - publicar atos complementares referentes à metodologia e protocolo da realização das visitas domiciliares periódicas;

VIII - monitorar e avaliar o Programa;

IX - promover a troca de experiências entre as instâncias federal, estadual e municipal, assim como entre países; e

X - expedir atos complementares operacionais necessários à execução do Programa, observados os atos normativos do Ministério da Cidadania.

Seção II

Da equipe técnica

Art. 9º. Para os fins desta Portaria, considera-se como equipe de referência do Programa:

I - no Município:

a) supervisor: profissional de nível superior, que atuará na implementação e supervisão técnica do Programa, nas atividades de capacitação e educação permanente dos visitadores locais, no apoio ao planejamento e registro de informações no sistema eletrônico do Programa, bem como na articulação dos serviços e das políticas setoriais no território com a política setorial da assistência social;

b) visitador: profissional de nível médio ou superior, responsável pelo planejamento, realização, registro e acompanhamento das visitas domiciliares, inclusive no sistema eletrônico do Programa;

II - no Estado:

a) coordenador: profissional de nível superior, com experiência em gestão de programas e/ou projetos, que atuará na coordenação e gestão do Programa, bem como na articulação dos serviços socioassistenciais e das políticas setoriais no território.

b) multiplicador: profissional de nível superior, com experiência na área de desenvolvimento infantil, saúde, educação ou assistência social, devidamente certificado pela SNAPI, responsável pelas atividades de capacitação e educação permanente dos supervisores, pelo monitoramento in loco e remoto, além das atividades de apoio à implementação e supervisão do Programa no estado;

§ 1º O Ministério da Cidadania e os órgãos de controle da União poderão, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos ou documentos que comprovem o atendimento das exigências previstas no caput.

§ 2º É vedada a acumulação das funções de supervisor e visitador.

§ 3º Quando o Município ou o Distrito Federal tiver supervisores cuja soma da carga horária total seja maior que 40 (quarenta) horas, poderá contratar 1 (um) Coordenador com recursos federais do Programa.

Art. 10. Para a execução do Programa e o adequado recebimento dos recursos, os Municípios e o Distrito Federal deverão compor as equipes responsáveis pelas ações do Programa de acordo com a meta física pactuada, observados os seguintes limites:

I - o profissional supervisor com carga horária de 40 (quarenta) horas acompanhará no máximo 15 (quinze) visitadores em um único Município;

II - o profissional supervisor com carga horária de 30 (trinta) horas acompanhará no máximo 12 (doze) visitadores; e

III - o profissional supervisor com carga horária de 20 (vinte) horas acompanhará no máximo 8 (oito) visitadores.

§ 1º O profissional supervisor com carga horária de 20 (vinte) horas poderá atuar em, no máximo, 2 (dois) Municípios, desde que o total de visitadores acompanhados não seja superior a 16 (dezesseis).

§ 2º Os profissionais supervisores com carga horária de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas não poderão atuar de forma concomitante em mais de 1 (um) Município.

Art. 11. Para cálculo do quantitativo mínimo de profissionais visitadores de referência por Município ou Distrito Federal, o ente deverá realizar a divisão da meta pactuada por trinta, desprezando-se as frações, em caso de o resultado ser número não inteiro.

§ 1º Para cálculo do quantitativo mínimo, considerar-se-á a carga horária de 40 (quarenta) horas como referência para o registro das equipes do Programa.

§ 2º Para cálculo do número de indivíduos que o visitador de 40 (quarenta) horas poderá acompanhar, deve-se dividir a meta pactuada pelo número de profissionais.

§ 3º Os entes federativos que decidirem contratar visitadores com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais deverão obedecer à proporcionalidade de profissionais para que a metodologia das visitas domiciliares seja devidamente aplicada.

Art. 12. Cabe ao gestor municipal e do Distrito Federal a ampliação da quantidade de profissionais visitadores para composição da equipe, caso sejam designados com carga horária inferior a 40 horas, tendo como limites:

I - 1 (um) profissional visitador com carga horária de 30 (trinta) horas para até 25 (vinte e cinco) indivíduos do Programa integrantes da meta pactuada; e

II - 1 (um) profissional visitador com carga horária de 20 (vinte) horas para até 17 (dezessete) indivíduos do Programa integrantes da meta pactuada.

Art. 13. Os profissionais que passarem a compor a equipe de referência do Programa deverão ser inseridos no Cadastro de Profissionais do Sistema Único de Assistência Social - CADSUAS e no sistema de informação do Programa, antes do início das visitas domiciliares, podendo fazer, excepcionalmente, até o último dia do mês de referência das realizações da visitas domiciliares.

Seção III

Das visitas domiciliares

Art. 14. Compete ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância.

Art. 15. As visitas domiciliares a indivíduos selecionados como público do Programa dar-se-ão a partir de ação planejada e sistemática, com metodologia específica definida pela SNAPI, para atenção e apoio à família, ao fortalecimento de vínculos e ao estímulo ao desenvolvimento infantil integral, observadas as especificidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 16. As visitas domiciliares devem ser planejadas e realizadas pelos visitadores, orientadas e monitoradas pelos supervisores, de forma articulada com os serviços socioassistenciais e com as demais políticas públicas setoriais, com vistas à atenção integral das demandas das famílias.

§ 1º O planejamento das visitas domiciliares observará o Plano Municipal ou Distrital de Assistência Social e o diagnóstico socioterritorial.

§ 2º As visitas domiciliares deverão considerar as necessidades e potencialidades das famílias e o enfrentamento de vulnerabilidades, bem como o apoio em sua função protetiva.

Art. 17. Os beneficiários do Programa, contemplados na meta física aceita, deverão receber visitas domiciliares, observada a metodologia do Programa e a seguinte periodicidade mínima:

I - 02 (duas) visitas domiciliares por mês para gestantes e suas famílias beneficiárias do Programa;

II - 04 (quatro) visitas por mês para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses e suas famílias beneficiárias do Programa;

III - 02 (duas) visitas por mês para crianças de 37 (trinta e sete) a 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Programa e que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC;

IV - 02 (duas) visitas por mês para crianças de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar, conforme art. 2º inciso III; e

V - 02 (duas) visitas por mês para crianças de 37 (trinta e sete) a 72 (setenta e duas) meses que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

§ 1º Considera-se beneficiário aquele indivíduo cuja visitação seja informada por meio de registro no sistema eletrônico do Programa.

§ 2º Excepcionalmente e com base em estudos e pesquisas que tratem do desenvolvimento infantil, a SNAPI poderá estabelecer regras diferenciadas quanto à periodicidade mínima de visitas, sem prejuízo de seus pagamentos, para os Municípios ou o Distrito Federal que firmarem Acordo de Cooperação Técnica para implementar metodologia visando o aprimoramento do Programa.

§ 3º Excepcionalmente, a SNAPI poderá alterar a periodicidade das visitas, mediante implementação de visitas remotas, em caráter experimental.

Art. 18. Para fins de pagamento, compete aos Municípios e ao Distrito Federal o registro de suas visitas domiciliares no sistema eletrônico do Programa até o último dia do mês seguinte ao mês em que foram realizadas.

§ 1º No caso de recém-nascidos, o prazo para registro das visitas domiciliares será de 90 (noventa) dias, a contar da data do nascimento.

§ 2º A responsabilidade pelas informações referentes às visitas domiciliares é compartilhada entre os supervisores e os visitadores.

§ 3º Após o prazo estabelecido no caput, ressalvado o disposto no §1º, os registros realizados não serão mais considerados para fins de pagamento do Programa.

§ 4º O prazo definido no caput poderá ser prorrogado pela SNAPI em casos devidamente justificados.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Seção IV

Da capacitação e educação permanente

Art. 19. Os Multiplicadores, coordenadores, supervisores e visitadores deverão ser capacitados em suas atribuições antes de iniciarem suas atividades no Programa, observada a carga horária mínima inicial, metodologias, conteúdos e modalidades de ensino definidos pela SNAPI.

Art. 20. As metodologias e o conteúdo que são utilizados na capacitação e educação permanente dos profissionais que atuam nos programas suplementares as do art. 19 serão definidos pela SNAPI, asseguradas as especificidades pertinentes às políticas setoriais, conforme proposto pelas áreas específicas

Parágrafo único: É facultada aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa a realização de capacitações adicionais que incorporem elementos e demandas relevantes para o território, respeitada a metodologia do Programa definida pela SNAPI, na garantia e respeito às características regionais.

Art. 21. Nas ações de capacitação e educação permanente, incumbe:

I - à SNAPI: a capacitação e educação permanente dos coordenadores estaduais, coordenador distrital, Multiplicadores e dos supervisores, quando for o caso, com a devida certificação;

II - aos Multiplicadores dos Estados e do Distrito Federal: a capacitação das equipes municipais de coordenadores, supervisores e, quando for o caso, dos Multiplicadores de outras unidades da federação, difundindo a metodologia e o conteúdo do Programa; e

III - aos supervisores dos Municípios e Distrito Federal a capacitação das equipes municipais de visitadores, e, quando for o caso, dos visitadores de outros Municípios, difundindo a metodologia e o conteúdo do Programa.

§ 1º Em casos excepcionais, os Multiplicadores poderão ser capacitados junto com os supervisores municipais, desde que autorizado e acompanhado pela SNAPI.

§ 2º Nas ações de capacitação e educação permanente do Programa, a SNAPI poderá ofertar cursos direta ou indiretamente, por meio de parcerias com órgãos ou instituições, públicos ou privados.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Programa poderão atuar, de forma colaborativa, nos processos de capacitação e formação permanente em outras unidades da federação, respeitado o pacto federativo, as metodologias e o conteúdo definidos no Programa, sendo vedado ao visitador atuar como formador nas capacitações.

Art. 22. Em Municípios com adesão ao Programa e com Serviços de Acolhimento Institucional, poderão ser ofertadas capacitações na metodologia e nos conteúdos afetos ao desenvolvimento infantil e às crianças afastadas do convívio familiar.

Art. 23. Em Municípios com adesão ao Programa e com atendimento ao público de crianças órfãs poderão ser ofertadas capacitações na metodologia e nos conteúdos afetos ao programa e sobre Acolhimento ao Luto.

Art. 24. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Programa deverão cumprir etapas de capacitação e educação permanente, presencial ou a distância, a fim de garantir homogeneidade e padrão nacional às capacitações do Programa, observadas a carga horária, a metodologia, a modalidade e os conteúdos definidos pela SNAPI.

Seção V

Do Comitê Gestor do Programa

Art. 25. O Comitê Gestor Interministerial do Programa Criança Feliz, coordenado pelo Ministério da Cidadania, por meio SNAPI, planejará e articulará os componentes do Programa.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Programa serão instruídos pela SNAPI a instituírem o Comitê Gestor Intersetorial, responsável pelo planejamento e articulação dos componentes do Programa em seu âmbito, a ser composto por representantes das secretarias responsáveis pela assistência social, educação, saúde, cultura e direitos humanos, além de outras entidades que reputem convenientes.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem registrar o Comitê Gestor de sua competência no sistema eletrônico do Programa Criança Feliz.

Seção VI

Das parcerias para elaboração de estudos e pesquisas

Art. 27. A SNAPI promoverá, no que couber, estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral e da primeira infância, visando o desenvolvimento e a implementação de instrumentos de avaliação e monitoramento, bem como a coordenação, a proposição, a validação, a realização e a disseminação de pesquisas de avaliação no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas de que tratam o caput poderão contemplar metodologia e conteúdo específicos, desde que aprovados pela SNAPI.

Art. 28. As parcerias para elaboração de estudos e pesquisas poderão ser firmados com entes federados, órgãos governamentais, entidades da sociedade civil, fundações e organismos ou organizações internacionais.

Seção VII

Dos critérios de elegibilidade e adesão ao Programa

Art. 29. Ficam elegíveis ao Programa, os Municípios e o Distrito Federal que tenham:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com registro no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS; e

II - pelo menos 140 (cento e quarenta) indivíduos do público prioritário previsto no art. 2º desta Portaria.

Art. 30. Para os Municípios e o Distrito Federal contemplados na forma do art. 29, poderá ser aberto período de adesão ao Programa, consoante Termo de Aceite e Compromisso, mediante publicação de ato próprio do Ministério da Cidadania.

§ 1º A adesão ao Programa está condicionada à aprovação do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

§ 2º Compete à SNAPI atualizar, trimestralmente, a relação dos novos Municípios e do Distrito Federal elegíveis para adesão ao Programa, providenciando a publicação da lista no site do Ministério da Cidadania.

Art. 31. A partir do primeiro dia útil do mês posterior de cada bimestre, a SNAPI fará a consolidação dos Municípios e/ou do Distrito Federal que efetuaram a adesão ao Programa no bimestre anterior, e efetuará a publicação da lista no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º Considera-se mês de adesão aquele referente à publicação prevista no caput.

§ 2º A publicação da adesão estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O início do repasse financeiro aos Municípios e do Distrito Federal se dará a partir do mês de competência da publicação da adesão do Município no DOU.

Seção VIII

Do Termo de Aceite e Compromisso

Art. 32. O Termo de Aceite e Compromisso será considerado o instrumento de adesão ao Programa pelos Municípios e do Distrito Federal, condicionado à publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 33. O Termo de Aceite e Compromisso deverá estabelecer a meta física aceita pelo ente, correspondente ao quantitativo total de indivíduos do público do Programa a ser beneficiado.

Parágrafo único: O Termo de Aceite e Compromisso, aprovado pelo Conselho de Assistência Social do ente federado, comporá o Plano de Ação da Assistência Social referente ao respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 34. Farão jus ao financiamento federal das ações do Programa, os Estados, Distrito Federal e os Municípios elegíveis que se comprometerem com as regras estabelecidas no Termo de Aceite e Compromisso do Programa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único: Nos casos em que forem decretados Estados de calamidade pública que possam inviabilizar os atos e procedimentos necessários para o regular repasse de recursos, a SNAPI poderá estabelecer medidas excepcionais de prorrogação, suspensão de prazos ou formas de financiamento, de modo a garantir a continuidade dos serviços e o não prejuízo ao ente federado.

Art. 35. Compete à SNAPI, em relação ao processo de financiamento do Programa:

I - definir os valores de referência para financiamento anual do Programa aos Estados e Distrito Federal, em parcela única, por exercício, observada a disponibilidade orçamentária e as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS;

II - monitorar, validar e controlar as condições estabelecidas para a realização dos repasses financeiros e autorizar os pagamentos previstos nesta Portaria; e

III - estabelecer os prazos e procedimentos referentes à adesão de novos Municípios ao Programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 36. Todas as etapas de financiamento federal das ações do Programa observarão o valor estabelecido de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês, por beneficiário, de acordo com a meta pactuada.

Art. 37. Mediante ato normativo da SNAPI e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o valor estabelecido no art. 36 poderá ser ampliado em até 40% (quarenta por cento) para Municípios com indicadores que caracterizem elevada dificuldade de acesso às famílias, tais como elevado índice de população rural, baixa densidade demográfica, presença de povos, comunidades tradicionais, entre outras.

Art. 38. Os critérios de partilha para o repasse dos recursos referentes às ações do Programa obedecerão ao disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Seção I

Das etapas do financiamento de recursos

Art. 39. Os recursos do financiamento federal das ações do Programa aos Municípios e Distrito Federal serão repassados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Municípios e Distrito Federal, de acordo com as seguintes etapas consecutivas:

I - implantação;

II - execução - Fase I; e

III - execução - Fase II.

Art. 40. Entende-se como Etapa de Implantação o período em que o Município ou Distrito Federal realiza as seguintes ações:

I - elabora o Plano de Ação da Assistência Social, ou adendo ao Plano, incluindo o planejamento de gastos, para aprovação de seu respectivo Conselho de Assistência Social;

II - contrata sua equipe de referência;

III - recebe capacitação pela Coordenação Estadual, Coordenação Distrital ou Coordenação Nacional do Programa;

IV - realiza capacitação para seus visitadores; e

V - cria a infraestrutura necessária para iniciar as visitas domiciliares.

Art. 41. Entende-se como Etapa de Execução - Fase I o período em que o Município ou o Distrito Federal realiza as seguintes ações:

I - cadastramento da equipe de supervisores e visitadores do Programa no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSuas e no sistema eletrônico do Programa; e

II - registro do público e das visitas domiciliares no sistema eletrônico do Programa.

Art. 42. Entende-se como Etapa de Execução - Fase II o período em que os Municípios e Distrito Federal estão realizando as visitas domiciliares de acordo com a periodicidade definida no art. 17, observando a meta pactuada no Termo de Aceite e Compromisso.

Art. 43. O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal, repassado em parcelas mensais a partir do mês de publicação no Diário Oficial da União, será calculado da seguinte forma:

I - no primeiro mês da Etapa de Implantação, na forma do Anexo, item A, I;

II - na Etapa de Implantação nos 03 (três) meses subsequentes ao do inciso I, repassado em parcelas mensais, iguais e consecutivas, na forma do Anexo, item A, II;

III - na Etapa de Execução - Fase I, repassado em parcelas mensais, nos três meses subsequentes ao mês do último repasse de Implantação, resultante do somatório de duas parcelas, a Parcela Fixa e a Parcela Variável, calculadas na forma do Anexo, item B; e

IV - na Etapa de Execução - Fase II, repassado em parcelas mensais e consecutivas, nos meses subsequentes ao mês do último repasse da Etapa de Execução - Fase I, resultante do somatório das parcelas fixa e parcela variável, calculadas na forma do Anexo, item C.

§ 1º A partir da Etapa de Execução Fase II, o Município e o Distrito Federal não receberão recursos referentes à parcela fixa, nos termos dos incisos III e IV, relativos aos visitadores que não estiverem com registro de visitas por períodos superiores a dois meses de referência consecutivos.

§ 2º O cumprimento e comprovação do disposto no art. 19 é condição para o financiamento federal das ações do Programa referente às Etapas de Execução - Fase I e II.

§ 3º O Município ou Distrito Federal que não conseguir cumprir a periodicidade estabelecida no art. 17 receberá o valor proporcional relativo ao número de visitas realizadas por beneficiários, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 44. Farão jus ao recebimento dos recursos das parcelas da Etapa de Execução Fase II do Programa, os Municípios e o Distrito Federal que cumpram com os seguintes critérios e demais disposições vigentes e correlatas:

I - ter saldo em conta igual ou menor que 04 (quatro) vezes o valor máximo de referência para a parcela mensal, no caso de Municípios de pequeno e médio porte; e

II - ter saldo em conta igual ou menor que 03 (três) vezes o valor máximo de referência para a parcela mensal, no caso de Municípios de grande porte e metrópoles.

§ 1° Aplicam-se as disposições deste artigo aos Municípios ou Distrito Federal que estejam há mais de 12 (doze) meses na etapa de execução Fase II.

§ 2° A SNAPI considerará o saldo em conta do último dia do mês de referência a ser pago.

§ 3° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, nos meses em que forem repassadas duas ou mais competências financeiras, será considerada o saldo em conta de cada mês de competência, independente do acúmulo de repasse.

Seção II

Dos cálculos de valores

Art. 45. Para efeito de cálculo dos valores referentes às Etapas de Execução - Fases I e II, considerar-se-á:

I - o número de visitadores designados para o Programa, observando como teto o número de referência de visitadores do Município ou do Distrito Federal, observadas as proporcionalidades de que trata art.12; e

II - o número máximo de beneficiários do Programa acompanhados por visitador, que não poderá ultrapassar a razão entre a meta física aceita e o número de referência de visitadores do Município ou do Distrito Federal.

Art. 46. Para fins de pagamento das Etapas de Execução - Fases I e II, o número máximo de beneficiários do Programa acompanhados não poderá ultrapassar o quantitativo da meta aceita.

§ 1º Nas hipóteses em que houver desistência da gestante ou família responsável pela criança, os Municípios e o Distrito Federal poderão realizar a substituição, mesmo que durante o mês, de forma a manter a meta pactuada.

§ 2º Caso a criança ou a gestante sejam descredenciadas do Cadastro Único, e/ou do Benefício da Prestação Continuada - BPC, os atendimentos do Programa poderão continuar até o final da gestação ou até a criança atingir a idade estabelecida do Programa.

Art. 47. Os repasses de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar as normas específicas que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à prestação de contas e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção III

Do bloqueio, suspensão ou descredenciamento

Art. 48. Os Municípios e o Distrito Federal poderão ter seus recursos suspensos ou bloqueados, ou poderão ser descredenciados do Programa.

Parágrafo único. Outros critérios de descredenciamento do Programa poderão ser normatizados pela SNAPI, em regulamento específico.

Art. 49. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem à SNAPI o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

II - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem à SNAPI o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

III - descredenciamento: procedimento da SNAPI para desligar o Municípios e o Distrito Federal do Programa; e

IV - interrupção dos gastos: proibição de executar qualquer despesa com recursos do Programa, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem à SNAPI a liberação formal da execução das despesas.

Art. 50. Os repasses serão bloqueados nas seguintes situações:

I - ausência de visitadores e supervisores cadastrados do Sistema Eletrônico do Programa na Etapa de Execução - Fases I e II;

II - não ter beneficiários acompanhados no mês da Etapa de Execução - Fase I; e

III - não ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de beneficiários acompanhados no mês, a partir da Etapa de Execução - Fase II.

Art. 51. Quando o Município tiver o seu repasse de recursos bloqueados pelas situações definidas pelos incisos I a III do art. 50, ou quando houver qualquer questionamento acerca do repasse realizado, poderá apresentar recurso à SNAPI, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao prazo final estabelecido no caput do art. 18.

Art. 52. Se o Município ou o Distrito Federal não encaminhar recurso ou se o recurso não for acatado pela SNAPI, o repasse será suspenso.

Art. 53. O ente federativo poderá ser descredenciado do Programa, caso seja oficialmente notificado pela SNAPI quanto ao não cumprimento do objeto pactuado e não proceda com a resolução das situações previstas no art. 50.

Art. 54. No caso de denúncias ou irregularidades apontadas pelos órgãos de controle, e notificadas à SNAPI, o Município e o Distrito Federal terão seu recurso bloqueado, parcial ou integralmente, até a apuração dos fatos, conforme os procedimentos a seguir:

I - o Município ou Distrito Federal será oficialmente notificado pela SNAPI da denúncia ou da irregularidade identificada e terá um prazo de 30 (trinta) dias para se justificar;

II - caso não haja resposta à notificação ou comprovada a irregularidade, o Município ou o Distrito Federal terá seu recurso suspenso até sua regularização; e

III - caso não comprove a regularização da situação que gerou a denúncia ou a irregularidade identificada, a SNAPI poderá decidir pelo descredenciamento do Município ou do Distrito Federal do Programa.

CAPÍTULO III

DAS METAS

Seção I

Do aumento de metas

Art. 55. Em períodos específicos, conforme definido pela SNAPI e observada a disponibilidade orçamentária, o Distrito Federal e os Municípios que formalizaram o aceite ao Programa, quando alcançarem 90% (noventa por cento) da meta pactuada no Termo de Aceite e Compromisso, poderão solicitar a ampliação das metas até o limite máximo de 100% (cem por cento) da meta ofertada, conforme critérios estabelecidos em Portaria específica da SNAPI.

§ 1º Para formalizar a ampliação da meta os Municípios e o Distrito Federal deverão assinar o Termo de Ampliação de Metas, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania, em seu sítio na internet, com a devida aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 2º O Termo de Ampliação de Metas acrescentará o número de metas aderidas ao quantitativo total de beneficiários do Programa e passará a ser o total da meta física aceita do Município ou Distrito Federal.

§ 3º São aplicadas as mesmas condições para o Termo de Ampliação de Metas das descritas nos artigos 31 e 32.

§ 4º O aumento das metas referentes ao Programa enseja a necessidade de aumento da equipe de referência.

§ 5º O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal, relativo ao aumento de metas, será repassado no mês subsequente à solicitação de ampliação, em parcela única, calculado na forma do Anexo, item A, I e, nos meses subsequentes, calculado na forma do Anexo, item C.

Art. 56. Para a oferta das metas possíveis para ampliação, o Ministério da Cidadania observará a quantidade do público do Programa existente no Município e no Distrito Federal no mês anterior à abertura do período de solicitação, com atualizações trimestrais.

Art. 57. Para apurar o alcance dos 90% (noventa por cento) da meta pactuada, serão considerados os últimos três meses que se encontra finalizado o período de registro de visitas no sistema eletrônico do Programa.

Art. 58. A listagem dos Municípios aptos a solicitarem aumento das metas, disponibilizada no sistema do Termo de Ampliação de Metas a cada 03 (três) meses.

Art. 59. A partir do primeiro dia útil de cada mês, a SNAPI fará a consolidação dos Municípios que efetuaram solicitação de ampliação das metas do Programa no mês anterior e efetuará a publicação.

Art. 60. Para formalizarem o cancelamento de ampliação de metas pactuada no Termo de Aceite Aditivo ao Programa, os Municípios e o Distrito Federal deverão enviar à SNAPI ofício assinado pelo gestor responsável pela política de assistência social com o seu respectivo número do CPF, acompanhado da resolução e ata da reunião de aprovação do respectivo conselho de assistência social, bem como o número do CPF do presidente do conselho.

Parágrafo único. Recebida a documentação, a SNAPI procederá aos devidos encaminhamentos referentes ao cancelamento de ampliação de metas no sistema eletrônico, bem como a devolução de recursos referente a parcela fixa recebida no mês que o ente realizou a ampliação de metas.

Seção II

Da redução de metas

Art. 61. Para formalizarem a diminuição da meta pactuada na adesão ao Programa, os Municípios e o Distrito Federal deverão enviar à SNAPI ofício assinado pelo gestor responsável pela política de assistência social com o seu respectivo número do CPF, acompanhado da resolução e ata da reunião de aprovação do respectivo conselho de assistência social, bem como o número do CPF do presidente do conselho.

Art. 62. Recebida a documentação, a SNAPI procederá aos devidos encaminhamentos referentes à redução de metas no sistema.

CAPÍTULO IV

DA DESISTÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 63. Para formalizarem a desistência da adesão ao Programa Criança Feliz, os Municípios e o Distrito Federal deverão enviar à SNAPI ofício assinado pelo gestor responsável pela política de assistência social, acompanhado da aprovação do respectivo conselho de assistência social.

§ 1º Recebida a documentação, a SNAPI procederá os devidos encaminhamentos referentes ao descredenciamento do Município ou do Distrito Federal, bem como quanto à devolução dos recursos financeiros e a devida prestação de contas.

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal poderão retornar ao Programa, desde que o processo de desistência não tenha ainda sido finalizado e não tenham sido ainda devolvido ao FNAS o saldo financeiro existente na conta do Programa, obedecendo os mesmos procedimentos estabelecidos no caput.

§ 3º Se o processo já estiver finalizado e o saldo financeiro devolvido, o Município e o Distrito Federal somente poderão retornar ao Programa quando houver abertura de novo período de adesão.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DO ESTADO AO PROGRAMA

Seção I

Da adesão do Estado

Art. 64. A adesão do Estado ao Programa dar-se-á por meio da assinatura do Termo de Aceite e Compromisso, com a respectiva aprovação pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 65. Caberá ao Estado seguir as atribuições do modelo de governança, composição da equipe, operacionalização do Programa e utilização de recursos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 66. O Programa será implementado, em âmbito estadual, por meio de ações desenvolvidas de forma integrada entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, entre outras, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial, com objetivo de assegurar sua convergência e complementariedade.

Art. 67. São requisitos para implantação e execução do Programa em âmbito estadual:

I - designação de equipe técnica composta, no mínimo, por um coordenador e Multiplicadores, com carga horária exclusiva para atividades do Programa, e inseridas no Sistema Eletrônico do Programa;

II - constituição do Comitê Gestor Estadual, com definição das políticas que comporão o Programa no respectivo âmbito e da área responsável pela coordenação estadual do Programa;

III - elaboração do Plano de Ação intersetorial anual, aprovado pelo órgão responsável pelo Programa no Estado, com posterior encaminhamento ao Comitê Gestor, para ciência;

IV - regulamentação do Programa, por meio de instrumentos normativos que formalizem as políticas envolvidas, responsabilidades e ações, dentre outros aspectos; e

V - aprovação pelos Conselhos nos casos em que as regulamentações específicas das políticas integrantes do Programa assim exigirem.

Seção II

Do Comitê Gestor Estadual

Art. 68. São atribuições do Comitê Gestor Estadual:

I - definir estratégias, instrumentos e compromissos que fortaleçam a intersetorialidade do Programa, a implementação das ações de responsabilidade do Estado e o suporte das diferentes políticas para o atendimento das demandas identificadas pelos visitadores e supervisores;

II - elaborar o Plano de Ação Intersetorial do Programa;

III - discutir e deliberar sobre as etapas do Programa e responsabilidades das diferentes políticas na sua efetivação;

IV - estabelecer normas, elaborar estudos e definir ações para suporte administrativo e técnico destinados à operacionalização do Programa; e

V - colaborar na elaboração de materiais de orientações técnicas, de capacitação e de educação permanente complementares àqueles disponibilizados pela União.

Seção III

Das atribuições da equipe estadual

Art. 69. São atribuições do Coordenador Estadual:

I - articular com as áreas que integram o Programa no Estado e com o Comitê Gestor, de modo a assegurar alinhamento e convergência de esforços;

II - articular com o Comitê Gestor Estadual visando a elaboração do Plano de Ação intersetorial do Programa no Estado;

III - coordenar a integração entre as diferentes áreas que compõem o Programa, visando a implantação do Plano de Ação e o monitoramento das ações de responsabilidade do Estado;

IV - articular com as áreas que integram o Programa no Estado, visando a realização de seminários intersetoriais e outras ações de mobilização;

V - mobilizar o debate intersetorial e a sensibilização de diferentes setores para participação e apoio ao Programa, inclusive gestores estaduais, conselhos setoriais e de direitos, coordenadores do Cadastro Único, do Bolsa Família e outros;

VI - acompanhar e apoiar tecnicamente as ações do Programa de responsabilidade nos Municípios, considerando, dentre outros aspectos, as orientações, capacitações, protocolos e as referências metodológicas para a elaboração do Plano de Ação intersetorial, disponibilizadas pela SNAPI;

VII - planejar, em articulação com o Comitê Gestor e com as áreas que integram o Programa, a implantação de ações voltadas à capacitação e educação permanente dos Multiplicadores, supervisores e visitadores;

VIII - apoiar as ações desenvolvidas pela SNAPI para a capacitação dos Multiplicadores;

IX - participar das reuniões, encontros, cursos e eventos, quando convocado pela SNAPI;

X - coordenar as capacitações e educação permanente de forma sistemática e que não inviabilize os Municípios de realizarem as visitas domiciliares; e

XI - elaborar relatório situacional e financeiro, a ser enviado semestralmente à SNAPI, prestando informações também sobre as atividades realizadas pelo Programa em cada Município.

Art. 70. São atribuições do Multiplicador:

I - acompanhar e apoiar tecnicamente a implantação das ações do Programa nos Municípios, considerando, dentre outros, aspectos, orientações, protocolos e referências metodológicas para a elaboração do Plano de Ação, disponibilizadas pela SNAPI;

II - monitorar e assessorar técnica, administrativa e financeiramente os Municípios sob sua responsabilidade, realizando visitas in loco, no mínimo, semestralmente; e

III - realizar as capacitações e educação permanente de forma sistemática e que não inviabilize os Municípios de realizarem as visitas domiciliares.

Art. 71. A quantidade de Multiplicadores deve ser suficiente para executar todas as atribuições elencadas neste normativo, observadas as especificidades locais.

Art. 72. O Multiplicador deverá ser devidamente capacitado nas metodologias específicas do Programa.

§ 1º O Multiplicador poderá capacitar outros Multiplicadores, desde que respeitada a carga horária exigida e acompanhado pela SNAPI.

§ 2º No trabalho de capacitação, os Multiplicadores deverão atuar em dupla, preferencialmente.

§ 3º O número de Multiplicadores deve ser de no mínimo 2 (dois), observando a proporção de pelo menos 1 (um) Multiplicador para cada 30 (trinta) Municípios aderidos.

Seção III

Da operacionalização do Programa no Estado

Art. 73. São atribuições da Gestão Estadual:

I - prestar apoio técnico aos Municípios;

II - formular, em conjunto com a equipe técnica, o Plano de Ação de Implantação do Programa Criança Feliz, além da formulação de orientações técnicas que subsidiem o processo de implementação local;

III - coordenar e viabilizar a capacitação dos supervisores e coordenadores municipais pelos Multiplicadores nos cursos especificados pela SNAPI, sempre que necessário e de forma a não prejudicar a execução do Programa no Município;

IV - realizar cursos, seminários e ações contínuas de educação permanente e capacitação sobre o Programa e metodologia das visitas domiciliares, além de ações de mobilização intersetorial;

V - utilizar, obrigatoriamente, o material didático e a metodologia do Programa;

VI - disseminar as orientações e materiais produzidos ou validados pela SNAPI;

VII - elaborar materiais complementares àqueles disponibilizados pela União, que incluam especificidades da realidade em âmbito estadual, observado os princípios das ações do Programa;

VIII - realizar o monitoramento técnico, administrativo e financeiro dos Municípios participantes do Programa, inclusive com acompanhamento in loco, verificando se estão cumprindo adequadamente a metodologia e a periodicidade das visitas definida pelo Programa, a composição da equipe técnica de visitadores e supervisores e a execução;

IX - prestar informações técnicas, administrativas e financeiras à SNAPI, sempre que solicitado, para fins de avaliação do Programa;

X - participar das reuniões, encontros, cursos e eventos, quando convocados pela SNAPI;

XI - produzir relatório situacional e financeiro, a ser enviado semestralmente à SNAPI, prestando informações também sobre as atividades realizadas pelo Programa em cada Município;

XII - articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial as de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras, com o Sistema de Justiça e Garantia de Direitos, Comitê Gestor do Programa Bolsa Família e conselhos de políticas setoriais e de direitos;

XIII - articular com conselhos setoriais e outros parceiros locais, visando ampliar a participação e agregar contribuições ao planejamento, regulamentação, implementação e acompanhamento do Programa; e

XIV - orientar os Municípios a elaborarem seus respectivos Planos de Ação intersetorial.

Art. 74. O Plano de Ação Intersetorial do Programa Criança Feliz deverá conter:

I - diretrizes, ações e metas da implementação;

II - descrição das responsabilidades de cada política;

III - cronograma de atividades;

IV - definição orçamentária para execução do Programa;

V - estratégias para potencializar a intersetorialidade e o trabalho em rede;

VI - planejamento da implantação das ações de mobilização e apoio técnico aos Municípios; e

VII - planejamento para o cumprimento de metas e cronogramas para eventos de capacitação e educação permanente, envolvendo as políticas que integram o Programa em cada esfera.

Seção IV

Da utilização dos recursos do Programa no Estado

Art. 75. Os recursos deverão seguir as diretrizes da legislação específica, publicada por este Ministério, e poderão ser utilizados para:

I - remuneração de equipe técnica;

II - organização de eventos e capacitações com temáticas relacionadas ao Programa;

III - aluguel de veículos, em quantidade a ser definida no Plano de Ação Intersetorial, proporcional ao número de Municípios que participam do Programa para realização do monitoramento in loco;

IV - pagamento de diárias e passagens, com objetivo de realização de visitas de monitoramento in loco aos Municípios, participação em capacitações e eventos relacionados ao Programa; e

V - despesas administrativas, desde que relacionadas diretamente ao Programa, no limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor repassado em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Os Estados poderão adquirir equipamentos e material permanente, de acordo com legislação específica publicada por este Ministério, desde que sua utilização seja exclusivamente para atividades do Programa.

Seção V

Do bloqueio, suspensão, interrupção de gastos ou descredenciamento do Programa pelo Estado

Art. 76. Os Estados poderão ter seus recursos bloqueados, suspensos e/ou poderá haver a interrupção de seus gastos.

Art. 77. As sanções previstas no art. 76 podem ser aplicados caso o Estado incorra nas seguintes situações:

I - não possuir equipe mínima de Coordenador e Multiplicadores;

II - não atender as condicionantes exigidas no art. 67;

III - não executar as despesas de acordo com o art. 75 e demais legislações que tratam do assunto; e

IV - se comprovadas outras irregularidades na implantação do Programa ou na utilização dos recursos.

Art. 78. Verificada a situação irregular, a SNAPI procederá ao bloqueio de recursos ou à interrupção dos gastos, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Estado regularize a situação ou apresente recurso à decisão.

§ 1º Caso o Estado não regularize a situação no prazo previsto ou a justificativa apresentada em recurso não seja acatada, a SNAPI procederá a suspensão de recursos.

§ 2º O Estado poderá ser descredenciado do Programa caso seja oficialmente notificado pela SNAPI quanto ao não cumprimento do objeto pactuado e não proceda com a resolução das situações previstas no art. 77.

Art. 79. No caso de denúncias ou irregularidades apontadas, inclusive pelos órgãos de controle, as sanções previstas no art. 76 serão aplicadas ao Estado, parcial ou integralmente, até a apuração dos fatos, conforme os procedimentos a seguir:

I - notificação do Estado pela SNAPI, informando o teor da denúncia ou da irregularidade identificada, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - caso não haja resposta à notificação ou comprovada a irregularidade, o Estado terá seu recurso suspenso ou bloqueado e/ou seus gastos interrompidos até sua regularização; e

III - a SNAPI decidirá por descredenciar ou acatar a justificativa apresentada, notificando o Estado da decisão tomada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Ficam revogados os seguintes normativos legais:

I - Portaria nº 956, de 22 de março de 2018;

II - Portaria nº 17, de 22 de agosto de 2018;

III - Portaria nº 2.496, de 17 de setembro de 2018;

IV - Portaria nº 431, de 6 de março de 2019;

V - Portaria nº 707, de 24 de abril de 2019;

VI - Portaria nº 1.217, de 1º de julho de 2019;

VII - Portaria nº 1.742, 16 de setembro de 2019; e

VIII - Portaria MC nº 574, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 81. Esta Portaria entra em vigor em 01/10/2021.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO

ANEXO I

Fórmulas de cálculo

A. Fórmula de cálculo da Etapa de Implantação

I - Primeiro mês: Valor da primeira parcela da Etapa de Implantação = 75,00 X quantitativo de indivíduos da meta aceita X 2

II - Três meses subsequentes: Valor mensal da Parcela da Etapa de Implantação = 75,00 X quantitativo de indivíduos da meta aceita

B. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase I

Valor da Parcela Fixa

Valor mensal da Parcela Fixa = (75,00 X 80%) X (meta física aceita /número de referência de visitadores do município) X número de visitadores designados para o PCF

Valor da Parcela Variável

Valor mensal da Parcela Variável = (75,00 X 20%) X número de indivíduos do Programa visitados, sendo:

Para Gestantes:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1

Para 1 visita por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,5

Para crianças de 0 a 36 meses:

Para 4 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

Para 3 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 0,6

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 0,4

Para crianças de 37 a 72 meses que recebem o Benefício de Prestação Continuada BPC:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

Para crianças de 0 a 72 meses afastadas do convívio familiar, conforme art. 2º inciso III:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

Para crianças de 37 a 72 meses que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da covid-19:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

C. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase II

Valor da Parcela Fixa

Valor mensal da Parcela Fixa = (75,00 X 60%) X (meta física aceita /número de referência de visitadores do município) X número de visitadores designados para o PCF

Valor da Parcela Variável

Valor mensal da Parcela Variável = (75,00 X 40%) X número de indivíduos do Programa visitados, sendo:

Para Gestantes:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1

Para 1 visita por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,5

Para crianças de 0 a 36 meses:

Para 4 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1

Para 3 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,6

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,4

Para crianças de 37 a 72 meses que recebem o Benefício de Prestação Continuada BPC:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1

Para crianças de 0 a 72 meses afastadas do convívio familiar, conforme art. 2º inciso III:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

Para crianças de 37 a 72 meses que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da covid-19:

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduos do Programa X 1

PORTARIA MC Nº 667, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Disciplina os fluxos operacionais a serem observados, no âmbito do Ministério da Cidadania, no que diz respeito ao ressarcimento dos valores e gerenciamento de indícios de fraudes relativos ao Auxílio Emergencial (AE), ao Auxílio Emergencial Residual (AER) e ao Auxílio Emergencial 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria os fluxos operacionais a serem observados, no âmbito do Ministério da Cidadania, no que diz respeito ao ressarcimento dos valores e gerenciamento de indícios de fraude relativos ao Auxílio Emergencial (AE), ao Auxílio Emergencial Residual (AER) e ao Auxílio Emergencial 2021.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - auxílio emergencial (AE): benefício pago ao trabalhador conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

II - auxílio emergencial residual (AER): benefício pago ao trabalhador conforme critérios estabelecidos na MP nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e no Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020;

III - auxílio emergencial 2021 (AE2021): benefício pago ao trabalhador conforme critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.039, de 8 de março de 2021 e no Decreto 10.661, de 26 de março de 2021;

IV - auxílio: auxílio emergencial (AE), auxílio emergencial residual (AER), ou auxílio emergencial 2021(AE2021);

V - Comitê Gestor do Auxílio Emergencial: órgão colegiado instituído pela Portaria GM/MC nº 408, de 8 de junho de 2020, ratificado pela Portaria GM/MC n. 620, de 26 de março de 2021, com o objetivo de apoiar a gestão das ações do auxílio emergencial;

VI - concessão automática do benefício: procedimento de seleção de pessoas e caracterização de grupo familiar, cuja concessão do auxílio ocorreu sem iniciativa ou anuência do beneficiário, nos termos do Inciso II, Art. 3º da Medida Provisória nº 1.039/2021;

VII - concessão judicial: recebimento do auxílio emergencial decorrente de decisão judicial;

VIII - concessão extrajudicial: recebimento do auxílio emergencial decorrente de contestações extrajudiciais, efetuadas pela Defensoria Pública da União e homologadas pelo ministério, nos termos da Portaria MC nº 423/2020;

IX - contestação de cancelamento: pretensão do beneficiário com benefício cancelado, contra quaisquer atos relativos ao processamento do auxílio, interposta dentro do período estipulado no Art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021;

X - reversão de cancelamento do benefício: obrigação do Ministério em conceder ao beneficiário, os valores das parcelas do auxílio canceladas indevidamente, após a contestação interposta no prazo;

XI - irregularidade: situação ou conduta praticada em desacordo com a legislação e as normas que regem a concessão e o recebimento do benefício;

XII - fraude: ações de inserção e/ou alteração de dados cadastrais realizadas sem anuência ou conhecimento do beneficiário ou, ainda, inserção de dados falsos para fins de obtenção de vantagem indevida;

XIII - denúncia: manifestação que relate indícios de irregularidade ou de fraude cuja solução dependa da atuação do Ministério ou de demais órgãos competentes;

XIV - ação de ressarcimento: procedimentos voltados à devolução ou recuperação de recursos atinentes aos auxílios recebidos indevidamente ou não sacados no período estipulado em regulamento;

XV - notificação para devolução: comunicação implementada pelo Ministério da Cidadania com o objetivo de informar ao beneficiário que recebeu um benefício indevidamente e deve proceder à devolução dos valores ao Governo Federal;

XVI - impugnação às ações de ressarcimento: solicitação do beneficiário que discorda das ações de ressarcimento estabelecidas pelo Ministério da Cidadania visando a devolução ou recuperação de recursos atinentes ao recebimento do auxílio.

XVII - devolução ao Erário: restituição à União dos valores recebidos a título de auxílio, nas seguintes modalidades:

a) devolução por obrigação legal: devolução determinada conforme o disposto no art. 2o , § 2o - B da Lei n. 13.982, de 2020;

b) devolução por recebimento indevido: devolução dos valores recebidos indevidamente por não atendimento aos requisitos legislação e das normas que regem a concessão e o recebimento do benefício;

c) devolução espontânea: devolução realizada pelo cidadão independentemente de obrigação legal, constatação de fraude ou recebimento indevido por irregularidade.

Art. 3º Os fluxos operacionais e procedimentos administrativos referentes aos macroprocessos de gerenciamento de indícios de fraudes e de gerenciamento de ações de ressarcimento serão agrupados de acordo com os seguintes públicos:

a) beneficiários do auxílio no âmbito do Programa Bolsa Família (PBF);

b) beneficiários do auxílio inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico não PBF), excetuando os indicados no inciso I, e

c) demais beneficiários do auxílio cadastrados via aplicativo da CAIXA não contemplados nos incisos anteriores e os atendidos presencialmente por meio de cadastro assistido (ExtraCad).

Art. 4º O gerenciamento de ações voltadas à apuração de indícios de fraude, de ressarcimento e de cobrança de valores do auxílio será coordenado pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), com o apoio técnico das unidades do Ministério da Cidadania, de acordo com as competências, fluxos e arranjos de governança estabelecidos na Portaria MC nº 631, de 14 de maio de 2021.

Parágrafo único. A SAGI buscará as informações junto às áreas responsáveis para operacionalizar a consolidação dos dados, a quantificação dos valores devidos e a coordenação das ações relacionadas à restituição dos valores, incluindo as deliberações do Comitê Gestor do Auxílio Emergencial.

Art. 5º Caberá à SAGI, em consonância com o disposto em regulamentação de que trata o § 2º do art. 27 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, providenciar a notificação aos cidadãos sobre recebimento indevido, observando o princípio da eficiência, com vistas a atingir a eficácia e efetividade da comunicação.

§ 1º Em caso de não atendimento à notificação na forma do caput, será publicada em sítio eletrônico do Ministério da Cidadania ou por edital a listagem dos beneficiários que receberam indevidamente o auxílio emergencial, na forma do art. 26, § 3º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

§ 2º Compete à SAGI a análise e a apreciação de pedidos de impugnação apresentados pelo beneficiário por ocasião da notificação para devolução.

§ 3º O cidadão deverá ser comunicado do resultado da análise da impugnação, observando-se os fluxos operacionais e procedimentos administrativos adotados pela SAGI.

Art. 6º Para a apuração de irregularidades e gerenciamento das impugnações, serão utilizadas as bases de dados oficiais que apontam os motivos para a devolução, as trilhas de auditoria aprovadas pelo Comitê Gestor do auxílio, os apontamentos dos órgãos de controle, de persecução penal e de defesa do Estado, e eventuais denúncias, de modo a identificar os valores a serem devolvidos, excluídos os valores já ressarcidos ou não pagos.

Art. 7º A SAGI coordenará, com apoio da Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD) e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT), ações e procedimentos administrativos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para a devolução à União dos valores recebidos de auxílio juntamente com benefícios previdenciários e assistenciais.

Art. 8º. O desenvolvimento, a coordenação e a promoção das ações administrativas de tratamento de indício de fraude competem à SAGI conforme previsto no inciso V do art. 4º e do art. 13 da Portaria MC nº 631/2021, sobretudo questões relativas às ações, à regulamentação e às definições das estratégias a serem estruturadas de acordo com as características dos grupos de beneficiários, indicados no art. 3º desta Portaria, indicando os dados e valores pertinentes.

Art. 9º Compete à SAGI, ressalvado o disposto no caput do art. 5º:

I - estruturar base de dados com informações dos cidadãos devedores, com o apoio técnico da Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI), da SGFT, da SECAD, da SENARC, da Ouvidoria-Geral e da CONJUR, contendo todas as informações necessárias para identificação do beneficiário e dos valores a serem ressarcidos.

II - demandar à DICOM e à STI o desenvolvimento e a disponibilização no sítio do Ministério da Cidadania de módulo de consulta para os beneficiários devedores, informando o valor nominal a ser ressarcido e funcionalidade que permita a geração automática da Guia de Recolhimento da União (GRU);

III - demandar à STI e à DICOM o desenvolvimento e a disponibilização no sítio do Ministério da Cidadania de módulo de impugnação às ações de ressarcimento;

IV - Especificar os campos e funcionalidades que deverão compor os módulos de Consulta de Ressarcimento e de Impugnação às ações de ressarcimento, com apoio da SGFT, STI, Ouvidoria-Geral, SECAD e SENARC.

Art. 10. A SAGI disponibilizará:

I - painel gerencial com os resultados segregados por tipologia, relativo às ações administrativas de ressarcimento voluntário e cobrança de beneficiários devedores.

II - ferramenta informacional de consulta e extração das informações do banco de dados dos cidadãos devedores, com acesso para às áreas técnicas do ministério consumidoras dessas informações.

III - painel gerencial com os resultados da apuração e das impugnações às ações de ressarcimento impetradas pelos beneficiários, identificados com indícios de irregularidades no processo de concessão.

Art. 11. A SAGI e a SGFT compartilharão mutuamente informações sobre os valores devidos e ressarcidos, para adoção das providências pertinentes à conciliação financeira e analítica de pagamentos e a incorporação dos resultados na prestação de contas, sempre que existir atualização a ser realizada.

Art. 12. Compete à Ouvidoria-Geral, com o apoio da SAGI:

I - realizar a triagem das denúncias;

II - encaminhar à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) as denúncias com indicativo de fraude;

Art. 13. Caberá à SECAD, com o apoio da SAGI:

I - realizar atualizações periódicas pertinentes, resultantes do tratamento das denúncias de indício de fraude encaminhadas pela SAGI, na base de dados da ação de ressarcimento por emissão de DARF a contribuinte de IRPF com apoio da Receita Federal do Brasil (RFB).

II - realizar cancelamento de benefícios que julgar pertinente para os públicos constantes dos incisos II e III, art. 3º desta Portaria, resultante do tratamento de indício de fraude das denúncias encaminhadas pela SAGI;

III - disponibilizará à SGFT, à SAGI e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) listagem que contenha as devoluções do auxílio emergencial efetuadas através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em cumprimento ao § 2º-B do art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

Art. 14. Caberá à SENARC, com o apoio da SAGI, realizar cancelamento de benefícios que julgar pertinente para o público constante do inciso I, art. 3º desta Portaria, resultante do tratamento de indício de fraude das denúncias encaminhadas pela SAGI.

Art. 15. Caberá à SGFT:

I - realizar o controle das devoluções dos recursos disponibilizados e não sacados pelos beneficiários junto ao agente financeiro, conforme prazos estabelecidos em termos contratuais, bem como a conciliação bancária necessária à prestação de contas do auxílio emergencial;

II - realizar o controle dos valores devolvidos por pagamento de GRU e outras formas de devolução por meios de ações de ressarcimento e cobrança, na forma prevista na Portaria nº 631, de 14 de maio de 2021;

III - remeter à SAGI listagem que especifique a realização de ressarcimento oriundos de decisões judiciais e extrajudiciais na forma prevista na Portaria nº 631, de 14 de maio de 2021;

IV - remeter à SAGI listagem com identificação dos ressarcimentos e cobranças realizadas administrativamente, que contenha: CPF ou NIS do beneficiário; grupo do públicoalvo a que pertença; número de parcelas ou valores recolhidos; data dos pagamentos; número de identificação do documento de pagamento;

V - remeter à SAGI listagem com os valores devolvidos por não movimentação nos prazos fixados pela Lei nº 13.982/2020, Medida Provisória nº 1.000/2020 ou Medida Provisória nº 1.039/2021 e seus respectivos regulamentos.

Art. 16. No caso de auxílio concedido por decisão judicial, cuja sentença determine a recuperação dos valores pagos, a Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania (CONJUR) deverá encaminhar à SAGI as orientações sobre as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

Parágrafo único. Caso as ações de ressarcimento voluntário da SAGI não resultem em pagamento pelos beneficiários, esses processos serão encaminhados à CONJUR, para análise e envio aos órgãos responsáveis pela cobrança de processos judiciais em favor da União.

Art. 17. Os registros contábeis serão realizados pela SGFT, com orientação da Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos, observando o disposto no inciso I, do art. 6º, combinado com o inciso X, do art. 7º, todos do Decreto nº 6.976, de 07/10/2009.

§ 1º Os registros de Créditos a Receber por Dano ao Patrimônio devem ser realizados utilizando-se Inscrições Genéricas a partir de dados constantes de listagem fornecida pela SAGI a partir de sistema externo ao SIAFI que permitam os controles individualizados e possibilitem a identificação dos devedores, dos valores por eles devidos, dentre outras informações considerando o disposto no art. 88 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

§ 2º Os cálculos e metodologias dos registros das Perdas Estimadas deverão ser fornecidos pela SAGI.

Art. 18. A SGFT, com apoio da SAGI, STI, SECAD, SENARC, Ouvidoria, CONJUR e AECI, deverá adotar medidas para disponibilizar em transparência ativa às informações referentes aos ressarcimentos realizados, bem como a consulta aos valores em situação de cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 19. Os processos tratados nesta Portaria atenderão os princípios da legalidade, da publicidade e do contraditório e ampla defesa, devendo seguir, no que couber, os tramites e requisitos procedimentais estabelecidos na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, prevendo inclusive prazo adequado para manifestação da parte interessada, em conformidade com ato regulatório de que tratam os art. 27 e 28 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

Art. 20. Outros procedimentos necessários para a operacionalização desta Portaria serão definidos em ato específico a ser expedido pelo Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania, o qual deverá prever rotinas e encaminhamentos relacionados aos fluxos administrativos e processuais das demandas previstas.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

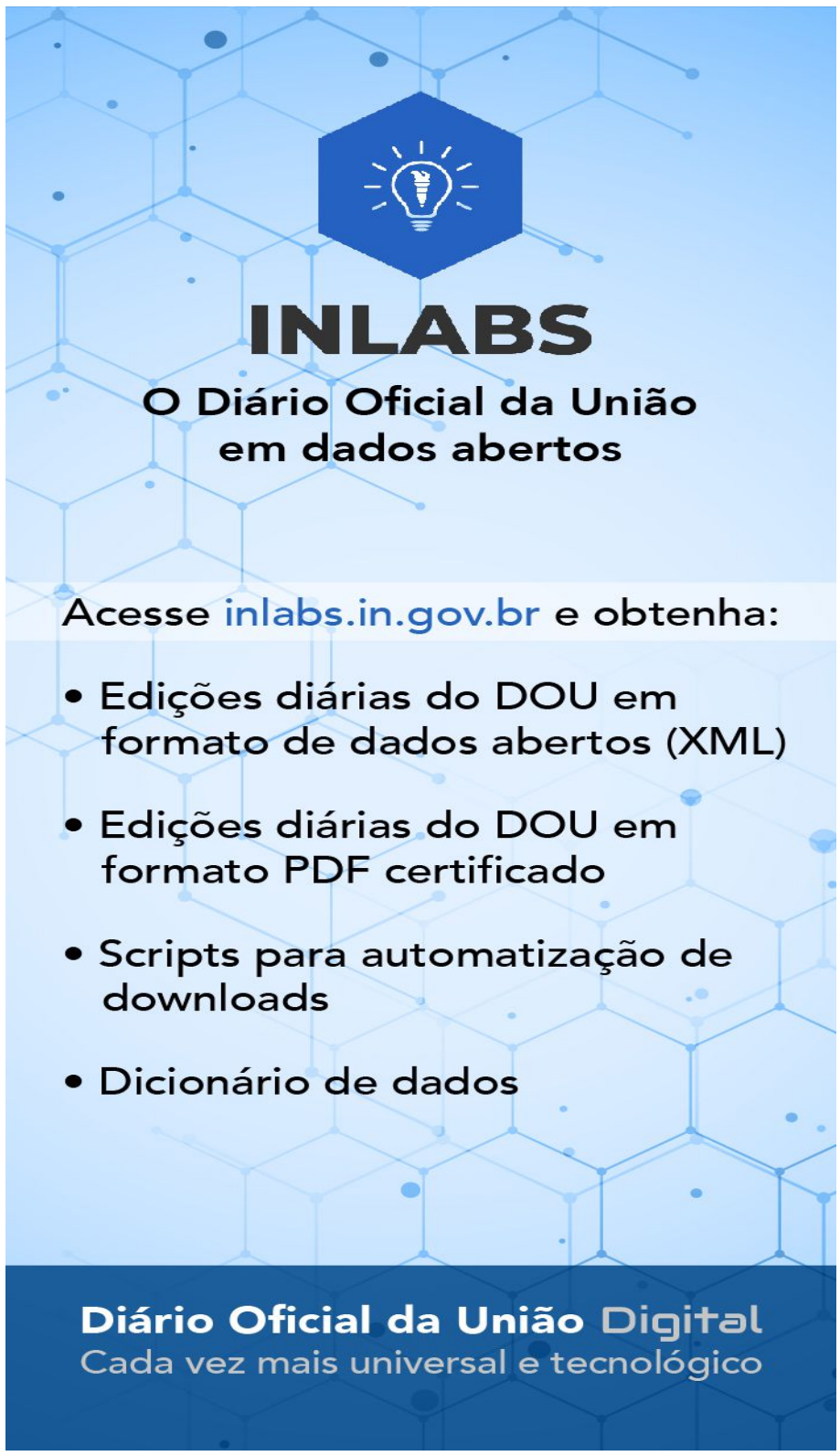

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.651/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que após a análise da solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, passa ser composta como a seguir discriminada:

Processo SEI nº: 01245.010875/2021-42

Requerente: Instituto de Química - USP

CQB: 029/97

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7769/2021 publicado em 30/06/2021

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Of 52/2021/IQ/23062021 de 23 de junho de 2021, nomeando Alessandra Aparecida Araújo de Sousa, para compor a CIBio local e excluindo Alexandre Sanchez.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.655/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5o, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que foi analisado na 244a. Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 02/09/2021, o seguinte processo:

Processo: 01245.005195/2021-15

Requerente: Coodetec Desenvolvimento, Produção e Comercialização Agrícola Ltda.

CQB: 18/1997

Assunto: Solicita atualização e extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de atualização do seu CQB concernente a extensão para a Unidade de Rio Verde/GO para a área de processamento de sementes, sala de embalagens, sala de tratamento de sementes, secador e câmaras frias para as atividades de pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO. O presente CQB está em processo de Transição para a Corteva Agriscience, analisado na presente reunião (processo 01245.011419/2021-10).

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC ou FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 3.538, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 19 de agosto de 2021, publicado no DOU de 20 de agosto de 2021, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto n° 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 18 da Portaria n° 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2020, bem como o que consta do Processo n° 01250.007957/2019-16, resolve:

Art. 1° Outorgar autorização à TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 29.341.120/0001-34, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 23 (vinte e três), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de Cachoeiras de Macacu, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2° A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 29.341.120/0001-34, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 83.094, de 26 de janeiro de 1979, publicado no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 1979, para execução do serviço no município de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro.

Art. 3° A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4° Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto n° 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto n° 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 3.539, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 19 de agosto de 2021, publicado no DOU de 20 de agosto de 2021, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2020, bem como o que consta dos Processos nº 53115.016044/2021-63 e nº 53115.011963/2021-41, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGÁ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.289.184/0001-90, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 47 (quarenta e sete), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de RECIFE, estado de PERNAMBUCO.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGÁ, pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 80.289.184/0001-90, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº s/nº, de 06 de julho de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 07 de julho de 1998, para execução do serviço no município de MARINGÁ, estado do PARANÁ.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 3.346, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto n° 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 18 da Portaria n° 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2020, bem como o que consta do Processo n° 01250.022175/2019-15, resolve:

Art. 1° Outorgar autorização à TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.242.720/0001-00, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter primário e com tecnologia digital, no município de IVAÍ, estado do Paraná, com reuso do canal 42 (quarenta e dois), outorgado à referida entidade na localidade de PONTA GROSSA/PR.

Art. 2° A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 80.242.720/0001-00, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 62.639, de 30 de abril de 1968, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 1968, para execução do serviço no município de Ponta Grossa, estado do Paraná.

Art. 3° A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4° Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto n° 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto n° 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.138, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53520.001259/2021-06. Expede autorização à Cesar Jonas Obenaus, CPF nº ***.057.259-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.141, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53520.001091/2021-21. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, CNPJ nº 17.451.417/0001-73, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.177, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53520.001267/2021-44. Expede autorização à Adf - Papeis e Ondulados Ltda, CNPJ nº 01.990.844/0001-90, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.178, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53520.001268/2021-99. Expede autorização à Douglas Bittencourt Machado, CPF nº ***.716.179-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 7.181 - Processo nº 53516.010368/2021-75: JOÃO EDUARDO RAMALHO, CPF nº ***.936.418-**.

Nº 7.183 - Processo nº 53516.010472/2021-60: NATHAN MUÑOZ SOZZI, CPF nº ***.081.269-**.

Nº 7.184 - Processo nº 53516.010476/2021-48: VALTER GOMES DA SILVA, CPF nº ***.759.029-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.185, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53516.010456/2021-77: Outorga à FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA, CNPJ nº 90.810.706/0001-01, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 6.140, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004656/2021-20. Expede autorização ao Amadeu Braga Batista Silva, CPF nº ***.715.351-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.152, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004716/2021-12. Expede autorização ao Eugenio Machado Marschner, CPF nº ***.735.236-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.173, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004685/2021-91. Expede autorização ao João Carlos Navarro Garcia Manzano, CPF nº ***.631.778-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.271, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004649/2021-28. Expede autorização ao Edson Fernando Orsi Nilsen, CPF nº ***.689.718-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.272, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004643/2021-51. Expede autorização ao Osvaldo Stefano Casullo Filho, CPF nº ***.735.428-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.415, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004694/2021-82. Expede autorização à Armac Locação, Logística e Serviços S.a., CNPJ nº 00242184000104, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATOS DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Nº 7.014 - Expede autorização à JOSE HUMBERTO MACIEL, CPF nº ***.030.823-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.015 - Expede autorização à DECIO NOGUEIRA NOVAES, CPF nº ***.013.938-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATOS DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Nº 7.064 - Expede autorização à AGROPECUARIA GAVIÃO LTDA, CNPJ nº 43.184.126/0001-76, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.066 - Expede autorização à WILSON SONS TERMINAIS E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 03.852.972/0043-51, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.068 - Expede autorização à GESTAO CESSNA CITATION SPE LTDA, CNPJ nº 40.242.069/0001-46, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.069 - Expede autorização à ERIC SANTOS COITE, CPF nº ***.524.425-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.157, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Expedir autorização à Fabricio Amorim Miranda de Oliveira, CPF nº ***.267.534-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.158, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Expedir autorização à Wellington Pereira Godinho Neto, CPF nº ***.968.103-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Nº 7.021. Processo nº 53542.001903/2021-80. Expede autorização a MARCOS NEIS, CPF nº ***.761.111-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7. 022. Processo nº 53542.001900/2021-46. Expede autorização a ERLI AIMI, CPF nº ***.328.501-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7. 023. Processo nº 53542.001792/2021-10. Expede autorização a OLIMPIO VITAL DA SILVA, CPF nº ***.724.551-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7. 025. Processo nº 53542.001788/2021-43. Expede autorização a CABACAL MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 40.073.444/0001-71, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Nº 7. 060. Processo nº 53542.001337/2021-14. Expede autorização a SME - SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 37.458.221/0001-18, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7. 061. Processo nº 53542.001922/2021-14. Expede autorização a LUCIANO NONATO SILVA SOUSA, CPF nº ***.096.841-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Nº 7. 092. Processo nº 53542.000960/2021-41. Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) a ETTORE FLAVIO RICARDI, CPF nº ***.632.179-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 7. 093. Processo nº 53542.001851/2021-41. Expede autorização a CESSNA ESCOLA DE AVIAÇÃO DO TOCANTINS EIRELI, CNPJ nº 37.900.942/0001-36, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 7.139, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Expede autorização à Joc Transportes Eireli, CNPJ nº 03.039.325/0001-76, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.002338/2021-61.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 7.145, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências a Luciano Fuzari Ferreira, CPF nº ***.592.892-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado. Processo 53578.002218/2021-63.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 7.146, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências à BEMOL SERVICOS FINANCEIROS LTDA, CNPJ nº 35.410.271/0001-08, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado. Processo 53578.002247/2021-25.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 7.149, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências à PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0793-79, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado. Processo 53578.002321/2021-11.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 7.169, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53500.039950/2021-92. declara extinta, por renúncia, a partir de 26/05/2021, a autorização outorgada a WALTER LUIZ CHECHIM RUZSICSKA, CPF/MF nº ***.524.788-**, por intermédio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Nº 7.193 Autoriza Marco Aurelio Ribeiro da Costa, CPF nº ***885336**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Carlos/SP, no período de 18/09/2021 a 19/09/2021.

Nº 7.194 Autoriza Versus Tecnologia em Eletronica e Informatica Ltda, CNPJ nº 03.376.293/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Sorocaba/SP, no período de 07/09/2021 a 05/11/2021.

Nº 7.195 Autoriza VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA, CNPJ nº 08.976.963/0001-37, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Campinas/SP, no período de 15/09/2021 a 13/11/2021.

Nº 7.196 Autoriza Versus Tecnologia em Eletronica e Informatica Ltda, CNPJ nº 03.376.293/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 09/09/2021 a 07/11/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 3.649, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Institui a Comissão dos Hospitais Militares Sediados em Brasília (CHMBra).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, observado o disposto no art. 1º, inciso XIX, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60521.000029/2021-77, resolve:

Finalidade

Art. 1º Esta Portaria institui a Comissão dos Hospitais Militares Sediados em Brasília (CHMBra), que tem a finalidade de assessorar o Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto nas questões relacionadas com os serviços de saúde das Forças Armadas e com o aperfeiçoamento dos procedimentos de saúde dirigidos aos militares e seus dependentes na área de Brasília, Distrito Federal.

Competência

Art. 2º À CHMBra compete:

I - subsidiar a formulação e a implementação de programas e projetos de saúde voltados para a interação dos hospitais militares sediados em Brasília e monitorar a sua execução; e

II - contribuir com o aperfeiçoamento dos procedimentos de saúde dirigidos aos militares e seus dependentes.

Parágrafo único. A atuação da CHMBra não exclui a necessidade de prévia avaliação, manifestação e adoção de providências a cargo da Comissão dos Serviços de Saúde das Forças Armadas (CPSSMEA).

Composição

Art. 3º A CHMBra é composta pelos seguintes membros titulares:

I - Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto;

II - Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social;

III - Diretor Técnico de Saúde do Hospital das Forças Armadas;

IV - Diretor Técnico de Ensino e Pesquisa do Hospital das Forças Armadas;

V - Diretor do Hospital Naval de Brasília;

VI - Diretor do Hospital Militar de Área de Brasília; e

VII - Diretor do Hospital de Força Aérea de Brasília.

§ 1º Cada membro da CHMBra, com exceção do Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os suplentes da CHMBra serão indicados pelos respectivos membros titulares e designados pelo Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.

Funcionamento

Art. 4º A CHMBra será presidida pelo Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, que será substituído, em seus impedimentos ou faltas eventuais, pelo Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social.

Art. 5º A CHMBra se reunirá em caráter ordinário semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo seu Presidente.

§ 1º As reuniões da CHMBra ocorrerão obrigatoriamente com a participação de todos os representantes, titulares ou suplentes.

§ 2º Os membros da CHMBra que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 6º As decisões da CHMBra serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 7º A CHMBra poderá convidar militares e civis de reconhecido saber e comprovada competência técnica para participar das reuniões, sem direito a voto, conforme a especificidade do assunto em discussão.

Art. 8º O Departamento de Saúde e Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da CHMBra.

Art. 9º A participação na CHMBra será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIA GM-MD Nº 3.662, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece a Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, observado o disposto nos arts. 2º, inciso VII, e 4º, caput, e § 2º, da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no art. 27, inciso XV, alínea "b", da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º, inciso XV, alínea "b", do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 60070.000128/2021-12, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa.

Art. 2º A PComTIC Defesa aplica-se às compras e às contratações de Produtos de Defesa (PRODE), realizadas pelos órgãos que integram a estrutura deste Ministério, pelos Comandos das Forças Singulares e pelas entidades vinculadas ao Ministério da Defesa, que impliquem importação.

§ 1º A PComTIC Defesa aplica-se às importações vinculadas a compras e contratações de PRODE, realizadas por empresas brasileiras contratadas pelos órgãos que integram a estrutura deste Ministério, pelos Comandos das Forças Singulares e pelas entidades vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Em contratos tratados no caput e no § 1º, firmados com Sociedades de Propósito Específico (SPE) ou consórcios, constituídos para um fornecimento específico, que possuam a participação de empresa estrangeira em sua constituição, a obrigação de compensação poderá recair diretamente na SPE ou no consórcio.

§ 3º Para as compras e as contratações tratadas no caput deverá ser incluso como critério de negociação a previsão de o fornecedor estrangeiro firmar acordo de compensação com a Administração Pública.

§ 4º Para as compras e as contratações tratadas no § 1º deverá ser incluso como critério de negociação a previsão de o fornecedor estrangeiro firmar acordo de compensação com a Administração Pública, sob pena de sujeitar-se às responsabilidades previstas no instrumento convocatório ou documento equivalente.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - acordo de compensação: instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

II - adicionalidade: condição ou qualidade do projeto ou transação de compensação que incremente a situação atual do beneficiário no nível tecnológico ou que represente novos negócios ou incremento nos negócios existentes;

III - banco de crédito de compensação: banco de dados com o repositório dos créditos excedentes de compensação, que eventualmente excedam a obrigação pactuada em um acordo de compensação;

IV - beneficiário: órgãos e entidades da Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado que se beneficiarão da compensação;

V - causalidade: condição ou qualidade do projeto ou transação de compensação que vincula esta à obrigação de compensação e que decorre exclusivamente do processo de aquisição que envolve a ofertante;

VI - compensação: prática compensatória acordada entre as partes, como condição para a importação de bens e serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial;

VII - compensação direta: compensação que envolve bens e serviços diretamente relacionados com o objeto do contrato de importação;

VIII - compensação indireta: compensação que envolve bens e serviços não diretamente relacionados com o objeto do contrato de importação;

IX - créditos de compensação: valores creditados ao fornecedor estrangeiro depois de serem aplicados os fatores multiplicadores, quando for o caso, a serem abatidos das obrigações de compensação;

X - fatores multiplicadores: índices numéricos utilizados para valorar as operações de compensação de interesse do comprador;

XI - medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial: qualquer prática compensatória estabelecida como condição para o fortalecimento da produção de bens, do desenvolvimento tecnológico ou da prestação de serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial e comercial, sendo consideradas:

a) medidas de compensação tecnológica:

1. transferência de tecnologia: licenciamento ou cessão do conhecimento tecnológico diretamente relacionado com a fabricação ou desenvolvimento de produto protegido por direitos de propriedade intelectual, incluída a assistência técnica, compreendida esta como a assessoria permanente prestada pela cedente, mediante técnicas, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, bem como a formação e especialização de recursos humanos, que possibilitem o desenvolvimento de competências, no Brasil e no exterior, com o fornecimento de informação ou conhecimento tecnológico que permita modificar o produto, desenvolver modificações em sua fabricação ou desenvolver novos produtos; e

2. investimento em capacitação tecnológica: investimento realizado por fornecedor estrangeiro no desenvolvimento da capacitação tecnológica no Brasil, que permita modificar o produto, desenvolver modificações em sua fabricação e desenvolver novos produtos;

b) medidas de compensação industrial:

1. coprodução: produção no Brasil acordada entre os governos brasileiro e estrangeiro de produto sob licença ou autorização de empresa estrangeira em que haja a cessão ou licenciamento das informações e dos conhecimentos técnicos diretamente relacionados à fabricação do produto, protegidos ou não por direitos de propriedade intelectual, quando detidas pelo governo estrangeiro ou de propriedade deste, e a autorização para sua cessão ou seu licenciamento a seus detentores ou proprietários, quando a cessão ou o licenciamento dependerem de permissão do governo estrangeiro;

2. produção sob licença: produção no Brasil de produto sob licença ou autorização de empresa estrangeira ou seu componente protegido por direitos de propriedade intelectual em conformidade com a licença;

3. produção subcontratada: produção no Brasil de componente de produto manufaturado estrangeiro, sob responsabilidade da subcontratada, inclusive a aquisição das licenças, no caso de componente protegido por propriedade intelectual;

4. cooperação industrial: desenvolvimento e produção em parceria de produto, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação conjuntos, geração de postos de trabalho e aquisição de bens produzidos no Brasil, visando ao completo suporte logístico do produto adquirido durante seu ciclo de vida; e

5. investimento em capacitação industrial: investimento realizado por fornecedor estrangeiro no desenvolvimento da capacitação industrial no Brasil, que permita manter ou modificar o produto, desenvolver modificações em sua fabricação e desenvolver novos produtos; e

c) medidas de compensação comercial:

1. troca (barter): refere-se a uma única transação, limitada sob um único acordo de compensação, que especifica a troca de produtos ou serviços selecionados por outros de valor equivalente;

2. contra-compra (Counter-Purchase): refere-se a um acordo com o fornecedor estrangeiro para que ele compre ou indique um comprador para um determinado valor em produtos, normalmente estabelecido como uma percentagem do valor da aquisição, do fabricante nacional, durante um período determinado; e

3. recompra (Buy-Back): refere-se a um acordo com o fornecedor estrangeiro para que ele aceite como pagamento total ou parcial produtos derivados do produto originalmente importado;

XII - obrigação de compensação: valor total acordado a ser compensado pelo fornecedor estrangeiro, conforme previsto no acordo de compensação;

XIII - créditos excedentes de compensação: créditos de compensação que excedam o valor total previsto na obrigação de compensação;

XIV - órgãos que integram a estrutura básica do Ministério da Defesa: aqueles indicados na legislação que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

XV - plano de compensação: documento obrigatório integrante do acordo de compensação, que detalha os projetos ou transações de compensação, indica os beneficiários, estabelece os cronogramas de execução e as informações necessárias para sua avaliação e controle;

XVI - projeto de compensação: documento obrigatório integrante do plano de compensação, que descreve detalhadamente a operação que constitui a compensação pactuada como obrigação da contratada em favor do beneficiário, constituído por uma ou mais transações de compensação; e

XVII - transação de compensação: partes ou uma das atividades de um projeto de compensação.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 4º A PComTIC Defesa tem os seguintes objetivos:

I - fomentar a capacidade tecnológica, industrial e comercial brasileira;

II - buscar a autossuficiência da cadeia produtiva, diminuir a dependência externa, majorar o valor agregado dos PRODE, considerando a nacionalização desses produtos, a geração de novos negócios e de novos empregos, o desenvolvimento de competências, a motivação de ganhos na escala produtiva e de competitividade, por meio de inovação;

III - incentivar a indústria brasileira na busca de inserção internacional, especialmente com PRODE de alto valor agregado, fruto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, promovendo competências e o domínio de tecnologias de interesse nacional; e

IV - consolidar a base tecnológica e industrial brasileira nas áreas estratégicas de interesse nacional da Defesa.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 5º Constituem orientações estratégicas para a implantação da PComTIC Defesa:

I - assegurar que as aquisições e as importações de PRODE atendam, no que couber, ao que dispõe a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e demais normas legais correlatas;

II - estimular o envolvimento coordenado dos Comandos das Forças Singulares, da Base Industrial de Defesa (BID) e de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde a concepção de futuras necessidades do setor de Defesa, até o desenvolvimento de novas tecnologias;

III - garantir que as compras e as contratações de PRODE sejam convergentes aos interesses nacionais da Defesa para os setores tecnológico e industrial;

IV - estimular cooperações e parcerias de longo prazo entre empresas e instituições de ciência e tecnologia, públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, decorrentes das compras e das contratações dos órgãos relacionados no caput do art. 2º;

V - orientar a obtenção de tecnologias nas áreas de interesse de defesa nacional; e

VI - assegurar que os benefícios decorrentes das compensações de que trata esta Política atendam, prioritariamente, às áreas de interesse do órgão contratante, subordinando-os aos interesses estratégicos de defesa nacional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º Compete ao Ministro de Estado da Defesa aprovar outra modalidade de medida de compensação tecnológica, industrial e comercial, adicionalmente às relacionadas no inciso XI do art. 3º, mediante requerimento específico do Comando da Força Singular contratante, quando for o caso.

Parágrafo único. O requerimento previsto no caput será instruído com termo de justificativa, que demonstre eficácia da modalidade proposta quanto aos objetivos e resultados esperados em relação às modalidades previstas.

Art. 7º Os assuntos relacionados à compensação tecnológica, industrial e comercial, no âmbito do Ministério da Defesa, são de competência da Secretaria de Produtos de Defesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Produtos de Defesa promoverá e coordenará a integração entre os Comandos das Forças Singulares, órgãos governamentais, entidades da iniciativa privada e seus congêneres no exterior, no que vier a facilitar e viabilizar os objetivos desta Política.

Art. 8º Compete aos Comandos das Forças Singulares e aos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa a responsabilidade pela implantação desta Portaria, mediante o estabelecimento de normas de acordo com as seguintes orientações gerenciais:

I - desenvolver capacidades necessárias para a gestão da PComTIC Defesa nos níveis adequados da estrutura organizacional da respectiva Força;

II - aprimorar, permanentemente, a execução e o controle das atividades relativas à compensação tecnológica, industrial e comercial; e

III - incentivar o aumento da carga de trabalho da BID e, sempre que possível, a produção de bens e serviços afetos ao objeto da aquisição.

Parágrafo único. As normas para negociação dos acordos de compensação devem observar um grau de flexibilidade que permita considerar as características próprias de cada processo de importação para a consecução dos objetivos definidos nesta Política, sempre com vistas à captação de tecnologia e aumento da carga de trabalho da BID.

Art. 9º Os Comandos das Forças Singulares e os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem definir, em suas respectivas estruturas, um setor para coordenar as atividades relacionadas à compensação tecnológica, industrial e comercial de forma a atender aos seguintes pressupostos:

I - concentrar os especialistas no assunto e prover assessoria técnica de alto nível;

II - gerenciar e acompanhar os acordos de compensação em andamento;

III - estabelecer um banco de créditos de compensação para fins de registro e contabilização dos créditos excedentes de compensação, a beneficiária favorecida, o acordo de compensação associado, o valor reconhecido, o prazo de validade e a documentação pertinente relacionada;

IV - prover subsídios para a avaliação continuada dos resultados da implantação desta Política; e

V - interagir com os órgãos congêneres nos demais Comandos de Forças Singulares, com a Secretaria de Produtos de Defesa e com as demais entidades públicas e privadas de interesse.

Art. 10. Os Comandos das Forças Singulares e os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem informar à Secretaria de Produtos de Defesa os acordos de compensação em andamento, assim como a existência de eventuais créditos excedentes de compensação.

Art. 11. Os Comandos das Forças Singulares e os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem informar anualmente à Secretaria de Produtos de Defesa, conforme orientações específicas, as negociações de contratos de importação que envolvam acordos de compensação, com o objetivo de:

I - acompanhar a execução dos acordos de compensação;

II - identificar aspectos de interesse comum para atualização das listas de tecnologias prioritárias para a defesa; e

III - acompanhar as atividades de fomento e fortalecimento dos setores de interesse do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As negociações de contratos de importação de PRODE realizadas pelos Comandos das Forças Singulares e pelos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa, com valor líquido (preço Free on Board - FOB) igual ou superior a US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), ou valor equivalente em outra moeda, em uma única compra ou cumulativamente com um mesmo fornecedor, num período de até doze meses, devem incluir, necessariamente, um acordo de compensação.

Art. 13. As negociações de contratos de importação com valores líquidos (preço Free on Board - FOB) inferiores a US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), ou valor equivalente em outra moeda, podem incluir acordos de compensação, desde que sejam do interesse dos Comandos das Forças Singulares e dos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa.

Art. 14. O valor a ser compensado deve ser precedido de análise da exequibilidade para exigência de contrapartida e, quando possível, corresponder a cem por cento do valor do contrato de aquisição.

§ 1º Observado o disposto no caput, fica a critério de cada Comando de Força Singular ou dos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa, conforme o caso, estabelecer o percentual que julgar adequado.

§ 2º O estudo de exequibilidade da exigência da contrapartida, em relação ao contexto do contrato comercial, poderá ensejar sua dispensa, após análise do Comando da Força Singular e anuência do Ministério da Defesa.

Art. 15. O propósito do acordo de compensação deve ser explicitado ao fornecedor desde o início das negociações, bem como em todo e qualquer documento referente ao processo de obtenção.

Art. 16. Em processos de obtenção de PRODE pelos Comandos das Forças Singulares e por órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem constar explicitamente no instrumento convocatório ou documento equivalente, a exigência de que o contratado promova, em favor de beneficiários, medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial como fatores a serem considerados no julgamento das propostas.

Parágrafo único. Não serão firmados acordos de compensação sem a associação prévia a um contrato de aquisição, por iniciativa isolada do fornecedor estrangeiro, de empresa brasileira ou na expectativa de realização qualquer processo de aquisição de PRODE, salvo se autorizado pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 17. Os editais de licitação, os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação nos quais sejam demandadas medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial, deverão:

I - estabelecer exigências de compensação tecnológica, industrial e comercial que permitam qualificar, juntamente com os demais critérios de avaliação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a fim da promoção do desenvolvimento da BID; e

II - prever o envolvimento, quando aplicável, de instituições de pesquisa e ensino, de nível superior ou técnico, para a retenção e disseminação do conhecimento adquirido.

Art. 18. O acordo de compensação será instrumentalizado por meio de um documento específico associado ao contrato de aquisição, por um anexo ao contrato de aquisição ou por cláusula contratual que definirá as obrigações do fornecedor estrangeiro.

§ 1º O acordo de compensação será formalizado ao mesmo tempo do contrato de aquisição ou deverá ter seu prazo de formalização definido no contrato de aquisição.

§ 2º A delegação de competência para assinatura dos contratos de obtenção deve ser estendida para a assinatura dos acordos de compensação.

Art. 19. O prazo de execução e implementação do acordo de compensação deve, sempre que possível, coincidir com a duração do contrato principal associado.

Parágrafo único. O acordo de compensação cujo prazo de implementação seja superior à duração do contrato principal associado será justificado e instruído com medidas que reduzam o risco de inadimplemento por parte do fornecedor estrangeiro, podendo-se exigir a prestação de garantias, a critério da autoridade competente, desde que prevista no instrumento convocatório ou documento equivalente.

Art. 20. Os projetos constantes do acordo de compensação deverão atender aos conceitos de causalidade e de adicionalidade com o contrato de aquisição, cabendo ao fornecedor estrangeiro demonstrar a causalidade.

Art. 21. Os benefícios decorrentes dos acordos de compensação devem atender às áreas de interesse, por meio do atingimento de, pelo menos, um dos seguintes termos:

I - capacitar a BID com novas tecnologias;

II - integrar a fabricação de materiais ou equipamentos na BID;

III - capacitar a BID na nacionalização da logística e na manutenção do PRODE;

IV - especializar e aperfeiçoar os recursos humanos do setor de defesa; e

V - integrar a BID na cadeia produtiva do PRODE através de parcerias internacionais.

Art. 22. Os benefícios a que se refere o art. 21 poderão ser repassados a outros órgãos governamentais ou a entidade privada não integrante da BID, observada a capacidade de absorção do beneficiário do objeto acordado, atestada pela ofertante.

Parágrafo único. O memorando de entendimento firmado entre o fornecedor estrangeiro e o beneficiário deverá ser aprovado pelos Comandos das Forças Singulares ou órgão contratante.

Art. 23. Os acordos de compensação que gerem, eventualmente, excedentes em relação ao valor de compensação pactuado, poderão, a juízo da Força contratante, ser considerados créditos excedentes de compensação.

Parágrafo único. Os créditos excedentes existentes no banco de crédito de compensação em favor da empresa contratada poderão ser compensados em um prazo máximo de cinco anos, a partir de seu reconhecimento, não podendo comprometer mais de vinte por cento do valor a ser compensado no novo contrato.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Situações especiais ou casos não previstos nesta Portaria devem ser submetidos ao Ministro de Estado da Defesa.

Art. 25. Fica revogada a Portaria Normativa nº 61/GM-MD, de 22 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 204, Seção 1, páginas 14 e 15, de 23 de outubro de 2018.

Art. 26. Esta Portaria entra em 1º de outubro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIA GM-MD Nº 3.668, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do o art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 60093.000009/2021-93, resolve:

Art 1º Delegar competência ao Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), do Ministério da Defesa, Sr. RAFAEL PINTO COSTA para, em observância às disposições legais e regulamentares, representando o Ministro de Estado da Defesa, assinar o "Memorando de Entendimento entre o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia/Ministério da Defesa, Brasil (CENSIPAM) e o Centro Internacional de Agricultura Tropical (CIAT)", em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
DIRETORIA INDUSTRIAL DA MARINHA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 226A/AMRJ, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Suspensão Temporária e a Devolução do Prazo de Execução Contratual.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos - NOLAM (SGM-102, 4ª Revisão) e de acordo com o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Suspender o prazo de execução do contrato administrativo nº 41.000/2021-038/00, do Processo de Inexigibilidade n° 7-0006/2021-1, por 365 dias, de 25 de agosto a 25 de agosto de 2022, cujo objeto é contratação de serviço de retirada, inspeção e instalação do acoplamento Geislinger (Geislinger Coupling) e Flexlink do Motor de Combustão Principal (MCP) de BB do NAM Atlântico, que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos técnicos que se encontram no TJIL nº 001/AMRJ-242/2021, firmado com a empresa Romaga Manutenção e Reparos de Motores Diesel Ltda., em atendimento à Justificativa Técnica nº 01/AMRJ-242/2021 de 19 de agosto de 2021, emitida pelo Encarregado da Divisão de Oficinas Mecânicas (AMRJ-242), Fiscal do Contrato.

Art. 2º Sendo assim, até o dia 25 de agosto de 2021, foram concluídos 84 dias do total de 180 dias pactuados, logo, restam 96 dias para a conclusão do prazo de execução firmado no acordo inicial.

Art. 3º Devolver o prazo de execução do contrato mencionado, a partir de 26 de agosto de 2022, até o dia 30 de novembro de 2022, perfazendo um total de 96 dias restantes.

Contra-Almirante (EN) JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.186, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Revoga atos normativos do Ministério do Desenvolvimento Regional e dos extintos Ministério da Integração Nacional e Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Portaria MDR n. 1.978, de 21 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Revogar, nos termos do art. 8º do Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, os seguintes atos normativos:

I - do extinto Ministério das Cidades:
a) a Instrução Normativa n. 23, de 10 de maio de 2010;
b) a Instrução Normativa n. 49, de 29 de novembro de 2012;
c) a Instrução Normativa n. 8, de 8 de maio de 2013;
d) a Instrução Normativa n. 13, de 25 de junho de 2013;
e) a Instrução Normativa n. 8, de 20 de maio de 2015;
f) a Instrução Normativa n. 9, de 28 de maio de 2015;
g) a Instrução Normativa n. 16, de 1º de outubro de 2015;
h) a Instrução Normativa n. 5, de 17 de março de 2016;
i) a Instrução Normativa n. 8, de 20 de janeiro de 2017;
j) a Instrução Normativa n. 36, de 19 de dezembro de 2018;
k) a Portaria n. 237, de 13 de maio de 2010;
l) a Portaria n. 324, de 8 de julho de 2010;
m) a Portaria n. 517, de 3 de novembro de 2010;
n) a Portaria n. 646, de 23 de dezembro de 2010;
o) a Portaria n. 65, de 21 de fevereiro de 2011;
p) a Portaria n. 90, de 2 de março de 2011;
q) a Portaria n. 1.003, de 18 de maio de 2011;
r) a Portaria n. 478, de 10 de outubro de 2011;
s) a Portaria n. 505, de 31 de outubro de 2011;
t) a Portaria n. 315, de 10 de julho de 2012;
u) a Portaria n. 328, de 19 de julho de 2012;
v) a Portaria n. 331, de 24 de julho de 2012;
w) a Portaria n. 540, de 5 de novembro de 2012;
x) a Portaria n. 53, de 1º de fevereiro de 2013;
y) a Portaria n. 347, de 24 de julho de 2013;
z) a Portaria n. 91, de 12 de março de 2014;
aa) a Portaria n. 233, de 29 de abril de 2014;
ab) a Portaria n. 748, de 1º de dezembro de 2014; e
ac) a Portaria n. 325, de 17 de abril de 2017;

II - do extinto Ministério da Integração Nacional:
a) a Portaria n. 650, de 30 de setembro de 2002;
b) a Portaria n. 1.529, de 2 de outubro de 2007;
c) a Portaria n. 576, de 10 de agosto de 2011 ;
d) a Portaria n. 640, de 5 de setembro de 2011;
e) a Portaria n. 115, de 18 de junho de 2015;
f) a Portaria n. 34, de 18 de janeiro de 2018;
g) a Portaria n. 148, de 5 de abril de 2018; e
h) a Portaria n. 552, de 24 de dezembro de 2018;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:
a) a Instrução Normativa n. 46, de 27 de dezembro de 2019;
b) a Portaria n. 771, de 20 de março de 2019; e
c) a Portaria n. 1.082, de 25 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 2.222, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria MDR n. 2.867, de 13 de novembro de 2020, que autoriza a implementação do programa de gestão pelas unidades do Ministério do Desenvolvimento Regional e de suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, e no arts. 9º e 20 da Instrução Normativa SGP/ME n. 65, de 30 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria MDR n. 2.867, de 13 de novembro de 2020, que autoriza a implementação do programa de gestão pelas unidades do Ministério do Desenvolvimento Regional e de suas entidades vinculadas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE), igual ao código 102.3, em exercício na Secretaria-Executiva e nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, poderão participar do programa de gestão.

§ 2º Os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE), de nível igual ou equivalente a 3 e 4, em exercício no Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, poderão participar do programa de gestão.

§ 3º Os servidores que, na data de publicação desta Portaria, estiverem participando do programa de gestão e, em razão do Decreto n. 10.773, de 23 de agosto de 2021, passarem a exercer cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE), de nível igual ou equivalente a 3, permanecem participando do referido programa de gestão." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 3º A partir da entrada em vigor desta portaria, os novos servidores/empregados movimentados, para compor a força de trabalho no Ministério do Desenvolvimento Regional pelas regras da Portaria ME n. 282, de 24 de julho de 2020, e os novos servidores das carreiras transversais que passarão a ter exercício descentralizado no Ministério do Desenvolvimento Regional, não serão considerados pela unidade para fins de limites quantitativos de servidores de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 8 de setembro de 2021.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.092, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Brotas de Macaúbas	Estiagem - 1.4.1.1.0	184	21/07/2021	59051.012757/2021-26
BA	Jeremoabo	Estiagem - 1.4.1.1.0	090	21/05/2021	59051.012896/2021-50

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.183, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5° da Portaria n. 2.160 de 11 de setembro de 2019, constante no processo administrativo nº 59053.000281/2017-84, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Itueta - MG, para ações de Defesa Civil até 10/03/2022.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.195, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o artigo 1° da Portaria n. 1142, de 3 de maio de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Rio Casca - MG, para ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° O art. 1° da Portaria n. 1142, de 03 de maio de 2019, publica no Diário Oficial da União em 7 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Autorizar o repasse de recursos ao Município de Rio Casca - MG, no valor de R$ 1.413.538,28 (um milhão, quatrocentos e treze mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001601/2018-02."

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 1.537, de 26 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 142, Seção 1, de 29 de julho de 2021, suprimir, no Art. 1º, o município de Normandia/RR, tendo em vista o deferimento do pedido de reconsideração realizado pelo município, conforme Processo nº 59051.012528/2021-10, visto que os requisitos normativos foram cumpridos.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA

PORTARIA Nº 2.050, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria nº 416, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2020, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por delegação de competência, por força da Portaria nº 730, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2020 - Seção 01, e tendo em vista as disposições da Lei no 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta do Processo nº 59100.000294/2015-89, resolve:

Art. 1º Apostilar a Portaria nº 037/2016 (0138709) para efeito de controle financeiro-orçamentário, na forma prevista no art. 65, §° 8°, da Lei nº 8.666/93 e no art. 27 do Decreto nº 93.872/86, aditando-se ao Art. 4º a seguinte redação:

I - As despesas da Portaria nº 037/2016 ocorrerão também à conta de dotação alocada no Orçamento Geral do CONCEDENTE, no Programa de Trabalho 18.544.2221.5900.0020, objeto da Nota de Empenho nº 2021NE000052, de 23/08/2021, no valor de R$ 2.233.053,84 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), Natureza de Despesa 443042, Fonte 0100 e Nota de Empenho nº 2021NE000053, de 19/08/2021 no valor de R$ 9.183.921,11 (nove milhões, cento e oitenta e três mil novecentos e vinte e um reais e onze centavos), Natureza de Despesa 443042, Fonte 0144, bem como no Programa de Trabalho 18.544.2221.12EP.0020, objeto da Nota de Empenho nº 2021NE000054, de 23/08/2021, no valor de R$ 2.027.715,48 (dois milhões, vinte e sete mil setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), Natureza de Despesa 443042, Fonte 0100.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos do termo de compromisso, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ SOARES DE SOUZA COSTA

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 10.903, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, crédito suplementar no valor de R$ 17.209.173,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA tendo em vista a autorização constante do art. 7 º, §1º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 10.616, de 29 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021) crédito suplementar no valor de R$ 17.209.173,00 (dezessete milhões, duzentos e nove mil, cento e setenta e três reais) em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de anulações parciais de dotações orçamentárias, conforme demonstrado nos Anexos I e II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO I

ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26- Transporte	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781- Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26- Transporte	17.209.173
781- Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3004- Aviação Civil	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
39000- Ministério da Infraestrutura	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	17.209.173
781- Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3004 - Aviação Civil	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
UNIDADE: 39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	17.209.173
781- Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3004 - Aviação Civil	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO									
ANEXO I				Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3004		Aviação Civil							17.209.173
		Projetos							
26 781	3004 15RQ	Recuperação de Pistas Prioritárias							17.209.173
26 781	3004 15RQ 6502	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Campo Grande - MS (Aeroporto Internacional de Campo Grande)							5.357.098
			I	4-INV	2	90	0	495	5.357.098
26 781	3004 15RQ 6512	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Aeroporto de Jacarepaguá)							288.541
			I	4-INV	2	90	0	495	288.541
26 781	3004 15RQ 6514	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Santarém - PA (Aeroporto de Santarém)							1.727.615
			I	4-INV	2	90	0	495	1.727.615
26 781	3004 15RQ 6516	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Paulo Afonso - BA (Aeroporto de Paulo Afonso)							467.000
			I	4-INV	2	90	0	495	467.000
26 781	3004 15RQ 6519	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Macapá - AP (Aeroporto Internacional de Macapá)							489.000
			I	4-INV	2	90	0	495	489.000
26 781	3004 15RQ 6521	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Montes Claros - MG (Aeroporto de Montes Claros)							665.502
			I	4-INV	2	90	0	495	665.502
26 781	3004 15RQ 6524	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Palmas - TO (Aeroporto de Palmas)							70.000
			I	4-INV	2	90	0	495	70.000
26 781	3004 15RQ 6526	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Parauapebas - PA (Aeroporto Carajás)							638.000
			I	4-INV	2	90	0	495	638.000
26 781	3004 15RQ 6527	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Cruzeiro do Sul - AC (Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul)							495.931
			I	4-INV	2	90	0	495	495.931
26 781	3004 15RQ 6528	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Uberaba - MG (Aeroporto de Uberaba)							110.000
			I	4-INV	2	90	0	495	110.000
26 781	3004 15RQ 6529	Recuperação de Pistas Prioritárias - Na Região Sudeste (Aeroporto de Marte)							1.063.000
			I	4-INV	2	90	0	495	1.063.000
26 781	3004 15RQ 6531	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Rio Branco - AC (Aeroporto Internacional de Rio Branco)							281.718
			I	4-INV	2	90	0	495	281.718
26 781	3004 15RQ 6532	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Uberlândia - MG (Aeroporto de Uberlândia)							1.155.000
			I	4-INV	2	90	0	495	1.155.000
26 781	3004 15RQ 6533	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Petrolina - PE (Aeroporto de Petrolina)							2.068.241
			I	4-INV	2	90	0	495	2.068.241
26 781	3004 15RQ 6534	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Pelotas - RS (Aeroporto Internacional de Pelotas)							128.000
			I	4-INV	2	90	0	495	128.000
26 781	3004 15RQ 6535	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Altamira - PA (Aeroporto de Altamira)							1.000.000
			I	4-INV	2	90	0	495	1.000.000
26 781	3004 15RQ 6537	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Tabatinga - AM (Aeroporto Internacional de Tabatinga)							754.527
			I	4-INV	2	90	0	495	754.527
26 781	3004 15RQ 6538	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Ponta Porã - MS (Aeroporto Internacional de Ponta Porã)							450.000
			I	4-INV	2	90	0	495	450.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									17.209.173

ANEXO II

ANEXO II	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26- Transporte	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781- Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26- Transporte	17.209.173
781- Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3004- Aviação Civil	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
39000- Ministério da Infraestrutura	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
ANEXO II	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	17.209.173
781- Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3004 - Aviação Civil	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
UNIDADE: 39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	
ANEXO II	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	17.209.173
781- Transporte Aéreo	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3004 - Aviação Civil	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	17.209.173
TOTAL GERAL	17.209.173

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO									
ANEXO II				Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3004		Aviação Civil							17.209.173
		Projetos							
26 781	3004 15RQ	Recuperação de Pistas Prioritárias							17.209.173
26 781	3004 15RQ 6501	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Marabá - PA (Aeroporto de Marabá)							17.209.173
			I	4-INV	2	90	0	495	17.209.173
TOTAL - INVESTIMENTOS									17.209.173

PORTARIA ME Nº 10.904, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Transfere dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento para 2021 da empresa Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT para a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, ambas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, devido a processo de incorporação.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e no art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 10.616, de 29 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT para a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, os saldos de dotações constantes do Orçamento de Investimento para 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021) em decorrência processo de incorporação, no montante de R$ 13.319.845,00 (treze milhões, trezentos e dezenove mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), conforme Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO I

ANEXO I	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25- Energia	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122- Administração Geral	2.184.800
126- Tecnologia da Informação	1.281.285
752- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25- Energia	13.319.845
122- Administração Geral	2.184.800
126- Tecnologia da Informação	1.281.285
752- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	3.466.085
3001- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
32000- Ministério de Minas e Energia	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	13.319.845
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	13.319.845
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia	
ANEXO I	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	2.184.800
126 - Tecnologia da Informação	1.281.285
752 - Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	13.319.845
122- Administração Geral	2.184.800
126- Tecnologia da Informação	1.281.285
752- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	3.466.085
3001 - Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	13.319.845
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	13.319.845
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia	
UNIDADE: 32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	
ANEXO I	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	2.184.800
126 - Tecnologia da Informação	1.281.285
752 - Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	13.319.845
122- Administração Geral	2.184.800
126- Tecnologia da Informação	1.281.285
752- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	3.466.085
3001 - Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	13.319.845
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	13.319.845
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais							3.466.085
		Atividades							
25 122	0035 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis							850.000
25 122	0035 4101 0010	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Na Região Norte							850.000
			I	4-INV	4	90	0	495	850.000
25 122	0035 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							1.334.800
25 122	0035 4102 0010	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Na Região Norte							1.334.800
			I	4-INV	4	90	0	495	1.334.800
25 126	0035 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							1.281.285
25 126	0035 4103 0010	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Na Região Norte							1.281.285
			I	4-INV	4	90	0	495	1.281.285
3001		Energia Elétrica							9.853.760
		Atividades							
25 752	3001 212U	Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (AM)							3.743.760
25 752	3001 212U 0013	Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (AM) - No Estado do Amazonas							3.743.760
			I	4-INV	4	90	0	495	3.743.760
25 752	3001 212V	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (AM)							5.110.000
25 752	3001 212V 0013	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (AM) - No Estado do Amazonas							5.110.000
			I	4-INV	4	90	0	495	5.110.000
		Projetos							
25 752	3001 15WL	Ampliação e Melhoria do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica no Amazonas							1.000.000
25 752	3001 15WL 0013	Ampliação e Melhoria do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica no Amazonas - No Estado do Amazonas							1.000.000
		Concessão outorgada (percentual de execução física): 2	I	4-INV	4	90	0	495	1.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									13.319.845

ANEXO II

ANEXO II	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25- Energia	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122- Administração Geral	2.184.800
126- Tecnologia da Informação	1.281.285
752- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25- Energia	13.319.845
122- Administração Geral	2.184.800
126- Tecnologia da Informação	1.281.285
752- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	3.466.085
3001- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
32000- Ministério de Minas e Energia	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	13.319.845
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	13.319.845
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia	
ANEXO II	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	2.184.800
126 - Tecnologia da Informação	1.281.285
752 - Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	13.319.845
122- Administração Geral	2.184.800
126- Tecnologia da Informação	1.281.285
752- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	3.466.085
3001 - Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
32365 - Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	13.319.845
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	13.319.845
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia	
UNIDADE: 32365 - Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT	
ANEXO II	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	2.184.800
126 - Tecnologia da Informação	1.281.285
752 - Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	13.319.845
122- Administração Geral	2.184.800
126- Tecnologia da Informação	1.281.285
752- Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	3.466.085
3001 - Energia Elétrica	9.853.760
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	13.319.845
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	13.319.845
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	13.319.845
TOTAL GERAL	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	13.319.845
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32365 - Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT									
ANEXO II				Outras Alterações Orçamentárias					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais							3.466.085
		Atividades							
25 122	0035 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis							850.000
25 122	0035 4101 0013	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - No Estado do Amazonas							850.000
			I	4-INV	4	90	0	495	850.000
25 122	0035 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							1.334.800
25 122	0035 4102 0013	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado do Amazonas							1.334.800
			I	4-INV	4	90	0	495	1.334.800
25 126	0035 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							1.281.285
25 126	0035 4103 0013	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado do Amazonas							1.281.285
			I	4-INV	4	90	0	495	1.281.285
3001		Energia Elétrica							9.853.760
		Atividades							
25 752	3001 212U	Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (AM)							3.743.760
25 752	3001 212U 0013	Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (AM) - No Estado do Amazonas							3.743.760
			I	4-INV	4	90	0	495	3.743.760
25 752	3001 212V	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (AM)							5.110.000
25 752	3001 212V 0013	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (AM) - No Estado do Amazonas							5.110.000
			I	4-INV	4	90	0	495	5.110.000
		Projetos							
25 752	3001 15WL	Ampliação e Melhoria do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica no Amazonas							1.000.000
25 752	3001 15WL 0013	Ampliação e Melhoria do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica no Amazonas - No Estado do Amazonas							1.000.000
			I	4-INV	4	90	0	495	1.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									13.319.845

PORTARIA ME Nº 10.905, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor das empresas Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, crédito suplementar no valor de R$ 171.867.527,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7 º, inciso II, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, e no art. 1º, inciso V, do Decreto nº 10.616, de 29 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021) crédito suplementar no valor de R$ 171.867.527,00 (cento e setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais) em favor das empresas Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de repasses do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante dos Anexos I e II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO I

ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26- Transporte	171.867.527
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122- Administração Geral	2.125.800
781- Transporte Aéreo	169.281.727
784- Transporte Hidroviário	460.000
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26- Transporte	171.867.527
122- Administração Geral	2.125.800
781- Transporte Aéreo	169.281.727
784- Transporte Hidroviário	460.000
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	2.125.800
3004- Aviação Civil	169.281.727
3005- Transporte Aquaviário	460.000
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
39000- Ministério da Infraestrutura	171.867.527
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	171.867.527
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	460.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	460.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	460.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	460.000
TOTAL GERAL	460.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	460.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	171.867.527
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	2.125.800
781 - Transporte Aéreo	169.281.727
784 - Transporte Hidroviário	460.000
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	171.867.527
122- Administração Geral	2.125.800
781- Transporte Aéreo	169.281.727
784- Transporte Hidroviário	460.000
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	2.125.800
3004 - Aviação Civil	169.281.727
3005 - Transporte Aquaviário	460.000
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
39217 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	460.000
39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	171.407.527
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	171.867.527
TOTAL GERAL	171.867.527
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	460.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	460.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	460.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	460.000
TOTAL GERAL	460.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	460.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
UNIDADE: 39217 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	460.000
TOTAL GERAL	460.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	460.000
TOTAL GERAL	460.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	460.000
784- Transporte Hidroviário	460.000
TOTAL GERAL	460.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3005 - Transporte Aquaviário	460.000
TOTAL GERAL	460.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	460.000
TOTAL GERAL	460.000
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	460.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	460.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	460.000
6.2.1.1.00.00 - Direto	460.000
TOTAL GERAL	460.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	460.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39217 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3005		Transporte Aquaviário							460.000
		Projetos							
26 784	3005 7XK2	Aquisição de Grupo-Gerador para o Porto de Natal							460.000
26 784	3005 7XK2 0024	Aquisição de Grupo-Gerador para o Porto de Natal - No Estado do Rio Grande do Norte							460.000
			I	4-INV	2	90	0	495	460.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									460.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
UNIDADE: 39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	2.125.800
781 - Transporte Aéreo	169.281.727
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	171.407.527
122- Administração Geral	2.125.800
781- Transporte Aéreo	169.281.727
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	2.125.800
3004 - Aviação Civil	169.281.727
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais							2.125.800
		Atividades							
26 122	0035 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							2.125.800
26 122	0035 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional							2.125.800
			I	4-INV	2	90	0	495	2.125.800
3004		Aviação Civil							169.281.727
		Atividades							
26 781	3004 2041	Manutenção dos Sistemas de Proteção ao Voo							17.331.004
26 781	3004 2041 0001	Manutenção dos Sistemas de Proteção ao Voo - Nacional							17.331.004
			I	4-INV	2	90	0	495	17.331.004
		Projetos							
26 781	3004 157L	Adequação da Infraestrutura Aeroportuária							108.696.562
26 781	3004 157L 0001	Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - Nacional							108.696.562
			I	4-INV	2	90	0	495	108.696.562
26 781	3004 15QI	Adequação do Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre							16.609.137
26 781	3004 15QI 3928	Adequação do Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre - No Município de São Paulo - SP							16.609.137
			I	4-INV	2	90	0	495	16.609.137
26 781	3004 15VO	Reforma e Recuperação dos Sistemas de Pistas e Pátios do Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre							7.612.315
26 781	3004 15VO 3928	Reforma e Recuperação dos Sistemas de Pistas e Pátios do Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre - No Município de São Paulo - SP							7.612.315
			I	4-INV	2	90	0	495	7.612.315
26 781	3004 1F53	Adequação do Aeroporto Internacional de Macapá - Alberto Alcolumbre (AP)							1.869.956
26 781	3004 1F53 0016	Adequação do Aeroporto Internacional de Macapá - Alberto Alcolumbre (AP) - No Estado do Amapá							1.869.956
			I	4-INV	2	90	0	495	1.869.956
26 781	3004 1F54	Adequação do Aeroporto do Rio de Janeiro - Santos Dumont (RJ)							6.413.807
26 781	3004 1F54 0033	Adequação do Aeroporto do Rio de Janeiro - Santos Dumont (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro							6.413.807
			I	4-INV	2	90	0	495	6.413.807

26 781	3004 7H34	Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SP)							10.748.946
26 781	3004 7H34 0035	Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SP) - No Estado de São Paulo							10.748.946
			I	4-INV	2	90	0	495	10.748.946
TOTAL - INVESTIMENTOS									171.407.527

ANEXO II

ANEXO II	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26- Transporte	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
126- Tecnologia da Informação	1.854.070
781- Transporte Aéreo	169.553.457
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26- Transporte	171.407.527
126- Tecnologia da Informação	1.854.070
781- Transporte Aéreo	169.553.457
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	1.854.070
3004- Aviação Civil	169.553.457
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
39000- Ministério da Infraestrutura	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
ANEXO II	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
126 - Tecnologia da Informação	1.854.070
781 - Transporte Aéreo	169.553.457
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	171.407.527
126- Tecnologia da Informação	1.854.070
781- Transporte Aéreo	169.553.457
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	1.854.070
3004 - Aviação Civil	169.553.457
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura	
UNIDADE: 39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	
ANEXO II	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
126 - Tecnologia da Informação	1.854.070
781 - Transporte Aéreo	169.553.457
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	171.407.527
126- Tecnologia da Informação	1.854.070
781- Transporte Aéreo	169.553.457
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	1.854.070
3004 - Aviação Civil	169.553.457
TOTAL GERAL	171.407.527
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	171.407.527
TOTAL GERAL	171.407.527

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39256 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO									
ANEXO II				Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais							1.854.070
		Atividades							
26 126	0035 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							1.854.070
26 126	0035 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional							1.854.070
			I	4-INV	2	90	0	495	1.854.070
3004		Aviação Civil							169.553.457
		Projetos							
26 781	3004 15QJ	Adequação do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas							7.785.947
26 781	3004 15QJ 4129	Adequação do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas - No Município de Foz do Iguaçu - PR							7.785.947
		Aeroporto ampliado/modernizado (percentual de execução): 15	I	4-INV	2	90	0	495	7.785.947
26 781	3004 15RQ	Recuperação de Pistas Prioritárias							79.953.364
26 781	3004 15RQ 6500	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Belém - PA (Aeroporto Internacional de Belém)							3.325.214
			I	4-INV	2	90	0	495	3.325.214
26 781	3004 15RQ 6501	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Marabá - PA (Aeroporto de Marabá)							1.538.309
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 12	I	4-INV	2	90	0	495	1.538.309
26 781	3004 15RQ 6503	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Belo Horizonte - MG (Aeroporto da Pampulha)							12.691.929
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 45	I	4-INV	2	90	0	495	12.691.929
26 781	3004 15RQ 6504	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Manaus - AM (Aeroporto Internacional de Manaus)							11.097.372
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 45	I	4-INV	2	90	0	495	11.097.372
26 781	3004 15RQ 6505	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de São Luís - MA (Aeroporto Internacional de São Luis)							3.111.000
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 43	I	4-INV	2	90	0	495	3.111.000
26 781	3004 15RQ 6506	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Joinville - SC (Aeroporto de Joinville)							13.860.551
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 45	I	4-INV	2	90	0	495	13.860.551
26 781	3004 15RQ 6507	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Curitiba - PR (Aeroporto Internacional de Curitiba)							1.744.959
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 67	I	4-INV	2	90	0	495	1.744.959
26 781	3004 15RQ 6508	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de São José dos Campos - SP (Aeroporto de São Jose dos Campos)							5.443.000
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 45	I	4-INV	2	90	0	495	5.443.000
26 781	3004 15RQ 6509	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Londrina - PR (Aeroporto de Londrina)							8.010.000
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 45	I	4-INV	2	90	0	495	8.010.000
26 781	3004 15RQ 6510	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Porto Velho - RO (Aeroporto de Porto Velho)							97.000
			I	4-INV	2	90	0	495	97.000
26 781	3004 15RQ 6511	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Teresina - PI (Aeroporto de Teresina)							7.006.223
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 45	I	4-INV	2	90	0	495	7.006.223
26 781	3004 15RQ 6513	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Goiânia - GO (Aeroporto de Goiânia)							1.556.811
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 43	I	4-INV	2	90	0	495	1.556.811
26 781	3004 15RQ 6515	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Uruguaiana - RS (Aeroporto Internacional de Uruguaiana)							5.301.290
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 45	I	4-INV	2	90	0	495	5.301.290
26 781	3004 15RQ 6517	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Boa Vista - RR (Aeroporto Internacional de Boa Vista)							342.000
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 14	I	4-INV	2	90	0	495	342.000
26 781	3004 15RQ 6518	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Tefé - AM (Aeroporto de Tefé)							1.299.778
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 45	I	4-INV	2	90	0	495	1.299.778
26 781	3004 15RQ 6520	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Corumbá - MS (Aeroporto Internacional de Corumbá)							495.000
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 26	I	4-INV	2	90	0	495	495.000
26 781	3004 15RQ 6522	Recuperação de Pistas Prioritárias - Na Região Nordeste (Aeroporto de Parnaíba)							1.120.000
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 60	I	4-INV	2	90	0	495	1.120.000
26 781	3004 15RQ 6523	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Curitiba - PR (Aeroporto Bacacheri)							590.000
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 37	I	4-INV	2	90	0	495	590.000
26 781	3004 15RQ 6525	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Bagé - RS (Aeroporto Bagé)							1.100.000
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 45	I	4-INV	2	90	0	495	1.100.000
26 781	3004 15RQ 6530	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Belo Horizonte - MG (Aeroporto Carlos Prates)							21.600
			I	4-INV	2	90	0	495	21.600
26 781	3004 15RQ 6536	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Imperatriz - MA (Aeroporto de Imperatriz)							181.328
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 48	I	4-INV	2	90	0	495	181.328
26 781	3004 15RQ 6539	Recuperação de Pistas Prioritárias - No Município de Belém - PA (Aeroporto de Belém Brigadeiro Protásio de Oliveira)							20.000
		Aeroporto adequado (percentual de execução): 60	I	4-INV	2	90	0	495	20.000
26 781	3004 15RR	Serviços de Aerolevantamento							25.126.882
26 781	3004 15RR 0001	Serviços de Aerolevantamento - Nacional							25.126.882
		Aeroporto adequado (unidade): 20	I	4-INV	2	90	0	495	25.126.882
26 781	3004 15VN	Reforma e Recuperação dos Sistemas de Pistas e Pátios do Aeroporto Rio de Janeiro - Santos Dumont (RJ)							44.504.567
26 781	3004 15VN 3341	Reforma e Recuperação dos Sistemas de Pistas e Pátios do Aeroporto Rio de Janeiro - Santos Dumont (RJ) - No Município do Rio de Janeiro - RJ							44.504.567
		Pista reformada (percentual de execução física): 87	I	4-INV	2	90	0	495	44.504.567
26 781	3004 7X59	Ampliação do Aeroporto de Navegantes (SC)							12.182.697
26 781	3004 7X59 4578	Ampliação do Aeroporto de Navegantes (SC) - No Município de Navegantes - SC							12.182.697
		Obra executada (percentual de execução física): 60	I	4-INV	2	90	0	495	12.182.697
TOTAL - INVESTIMENTOS									171.407.527

PORTARIA ME Nº 10.906, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Define as regras operacionais para envio de informações para a conformidade do processo de pagamento de equalização de taxas de juros em financiamentos rurais.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e considerando o processo de implantação do Sistema de Execução e Controle de Operações Fiscais - SISECO, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as regras operacionais para o envio de informações pela instituição financeira à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia para realizar a conformidade do processo de pagamento de equalização de taxas de juros em financiamentos rurais concedidos com base no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 2º O envio de informações via correio eletrônico por instituições financeiras para fins de conformidade e pagamento de equalização de taxas de juros deverá ser substituído no prazo de até noventa dias, contado da data de comunicação pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia da implantação do Sistema de Execução e Controle de Operações Fiscais - SISECO.

§ 1° O SISECO será disponibilizado por meio do endereço https://siseco.tesouro.gov.br/, ou outro a ser indicado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

§ 2° As informações de que tratam o caput inclui a declaração de responsabilidade exigida pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 3° A alteração na forma de envio das informações de que trata o art. 2 º será aplicada ao processo de conformidade e pagamento de equalização de taxas de juros relativa a todos os financiamentos rurais concedidos com base no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992, independente do ano agrícola da contratação da operação.

Parágrafo único. A partir do início da apresentação das informações por meio do SISECO estará dispensado o envio, por meio da correspondência eletrônica ao endereço gecap@tesouro.gov.br, de informações pelas instituições financeiras para fins de conformidade e pagamento de equalização de taxas de juros.

Art. 4° Fica a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia autorizada a estabelecer demais orientações às instituições financeiras para o envio de informações por meio do SISECO.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 201, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a Resolução nº 189, de 28 de junho de 2021.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, inciso V, alínea "c", e o art. 7º-A da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o art. 6º, caput, inciso II, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 189, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre os serviços prestados pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND, nos termos em que foi aprovada pelo Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, ad referendum do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA SEDGG/ME Nº 10.641, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e, no uso de suas atribuições, considerando a delegação de competência prevista no inciso VI do art. 27 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de 568 (quinhentos e sessenta e oito) cargos do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme detalhado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério da Economia, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público;

II - à autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e à observação das restrições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - à declaração do ordenador de despesa responsável, quando do provimento dos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso será do Diretor-Presidente do IBAMA, a quem caberá editar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE

ANEXO

Cargo	Escolaridade	Vagas
Analisa Ambiental	Nível Superior	96
Analista Administrativo	Nível Superior	40
Técnico Ambiental	Nível Intermediário	432
Total		568

PORTARIA SEDGG/ME Nº 10.644, DE 2 DE SEETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e, no uso de suas atribuições, considerando a delegação de competência prevista no inciso VI do art. 27 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de 171 (cento e setenta e um) cargos do quadro de pessoal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme detalhado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério da Economia, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público;

II - à autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e à observação das restrições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - à declaração do ordenador de despesa responsável, quando do provimento dos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso será do Presidente do ICMBio, a quem caberá editar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE

ANEXO

Cargo	Escolaridade	Vagas
Analisa Ambiental	Nível Superior	61
Técnico Ambiental	Nível Intermediário	110
Total		171

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 60, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Publica Convênios ICMS aprovados na 336ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.09.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 336ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 03 de setembro de 2021, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS Nº 125, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Revigora os Convênios ICMS nº 63/20 e nº 73/20 e convalida as operações praticadas em seus termos no período determinado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Convênios ICMS nº 63, de 30 de julho de 2020, e nº 73, de 30 de julho de 2020, ficam revigorados com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Cláusula segunda Ficam convalidadas as operações e prestações praticadas nos termos dos Convênios ICMS nº 63/20 e nº 73/20, nos seguintes períodos:

I - para o Convênio ICMS nº 63/20: de 1º de agosto de 2021 até a data do início da vigência deste convênio;

II - para o Convênio ICMS nº 73/20: de 1º de julho de 2021 até a data do início da vigência deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernades Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feito até 29 de outubro de 2021, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único deste convênio.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernades Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Convênio ICMS nº 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" e os §§ 1º e 3º da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre e Rondônia ficam autorizados a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 dezembro de 2020;

§ 3º Relativamente ao Estado do Acre poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, bem como os débitos decorrentes de fatos geradores vencidos até 31 de dezembro de 2020".

II - o § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º. O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 30 de dezembro de 2021.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernades Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados da Paraíba e Sergipe ficam autorizados a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - vencidos até 31 de julho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio aplica-se também a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2021, constituídos ou não, nos termos em que dispuser a legislação estadual.

§ 2º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores ou vencimento da obrigação tributária.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - à vista, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 70% (setenta por cento) das multas acessórias e, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, desde que o saldo remanescente seja pago até 12 de janeiro de 2022;

II - em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 50% (cinquenta por cento) das multas acessórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 30% (trinta por cento) das multas acessórias e, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.

§ 2º Para cada débito consolidado na forma do § 1º da cláusula primeira deste convênio será celebrado um contrato de parcelamento.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

Cláusula terceira O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - faça o pagamento dos débitos tributários ou da primeira parcela até 12 de janeiro de 2022;

II - esteja em dia com os demais pagamentos não incluídos nesse parcelamento até a data da homologação (pagamento da primeira cota ou da cota única);

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula quarta O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este convênio será considerado descumprido, quando ocorrer falta de recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou a falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do "caput" desta cláusula, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula quinta Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;

V - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio;

VI - as condições e exigências para reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior, rescindidos ou não.

Cláusula sexta Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da lei estadual pertinente, prorrogável uma única vez por igual período.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernades Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Convênio ICMS nº 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio nº ICMS 6, de 21 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" do inciso I:

"I - entre 1º de março de 2020 até 31 de maio de 2021, nos seguintes percentuais, desde que a primeira prestação seja paga até 28 de fevereiro de 2022:";

II - o inciso II:

"II - até 31 de maio de 2021, em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento do débito até 28 de fevereiro de 2022.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernades Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Convênio ICMS nº 77/20, que autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS 168/17.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 4º fica acrescido à cláusula sexta do Convênio ICMS nº 77, de 02 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"§ 4º Os Estados do Amapá e Sergipe ficam autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de outubro de 2021.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernades Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA

PORTARIA Nº 10.925, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o regulamento da modalidade lotérica de prognósticos numéricos denominada Lotomania.

O SUBSECRETÁRIO DE PRÊMIOS E SORTEIOS DA SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos arts. 43, caput e respectivo inciso X, 46, caput e respectivos incisos IV e V, e 181 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da modalidade lotérica de prognósticos numéricos denominada Lotomania, na forma do Anexo,a ser executado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal deverá divulgar, ao público em geral, o disposto nesta Portaria.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º e Anexo I da Portaria nº 24, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1˚ de outubro de 2021.

WALDIR EUSTÁQUIO MARQUES JÚNIOR

ANEXO

Regulamento da Lotomania

Capítulo I

Do Concurso

Art. 1º O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números denominado Lotomania será promovido três vezes por semana, em datas previamente divulgadas pela Caixa Econômica Federal, observados os seguintes conceitos:

I - Lotomania: modalidade lotérica que consiste na indicação de um conjunto finito de prognósticos sobre números inteiros, contidos nos impressos divulgadores, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;

II - apostador: cidadão-consumidor que tenta conquistar algum prêmio na Lotomania, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;

III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas, de um número inteiro dentre os cem números constantes do impresso divulgador; e

IV - impresso divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado 'volante', que contém a identificação da modalidade lotérica Lotomania e a discriminação dos cem números inteiros, sequentes e contíguos que a compõem, de um a cem.

Capítulo II

Da Aposta

Art. 2º Aposta, na Lotomania, é o conjunto de cinquenta prognósticos, dentre os cem números passíveis de escolha, indicado pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas.

§1º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo entregue ao apostador.

§2º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 3 A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos no 'volante';

II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação (registro) no sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas;

III - aposta 'surpresinha', caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas; e

IV - aposta-espelho, caracterizada pelo fornecimento, pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas, do conjunto de cinquenta prognósticos que não haviam sido assinalados em determinada aposta, utilizada como referência (aposta 'original').

§1º É permitida, ainda, a aposta 'teimosinha', que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

§2º Caso o apostador não assinale no 'volante' ou deixe de enunciar os cinquenta prognósticos exigidos para validação (registro) da aposta, o sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas fornecerá, aleatoriamente, tantos prognósticos quantos forem necessários para completar a aposta.

Art. 4º Na Lotomania a aposta é única e o valor do seu preço é de R$ 2,50 (um real e cinquenta centavos).

Capítulo III

Do Sorteio

Art. 5º Concorrem ao sorteio cem números inteiros, sequentes e contíguos, no universo de um a cem, representados, no 'volante', por numerais cardinais compostos de apenas dois algarismos arábicos, cada, de 01 (um) a 00 (cem)

Capítulo IV

Da Premiação

Art. 6º Para efeito de premiação, serão sorteados vinte números diferentes dentre os cem números previstos no artigo 5˚ deste Regulamento.

Art. 7º Prognóstico certo é aquele coincidente com o número sorteado e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem vinte, dezenove, dezoito, dezessete, dezesseis, quinze ou nenhum dos prognósticos certos, independentemente da ordem de sorteio dos números.

Art. 8º Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação, em razão dos números sorteados:

I - primeira faixa: compreende as apostas com acerto dos vinte números sorteados;

II - segunda faixa: compreende as apostas com acerto de dezenove números dentre os vinte números sorteados;

III - terceira faixa: compreende as apostas com acerto de dezoito números dentre os vinte números sorteados;

IV - quarta faixa: compreende as apostas com acerto de dezessete números dentre os vinte números sorteados;

V - quinta faixa: compreende as apostas com acerto de dezesseis números dentre os vinte números sorteados;

VI - sexta faixa: compreende as apostas com acerto de quinze números dentre os vinte números sorteados; e

VII - sétima faixa: compreende as apostas sem acerto de número algum dentre os vinte números sorteados.

Art. 9º O valor destinado ao pagamento de prêmios é distribuído da seguinte forma:

I - primeira faixa: 45% (quarenta e cinco por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo vinte prognósticos certos;

II - segunda faixa: 16% (dezesseis por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo dezenove prognósticos certos;

III - terceira faixa: 10% (dez por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo dezoito prognósticos certos;

IV - quarta faixa: 7% (sete por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo dezessete prognósticos certos;

V - quinta faixa: 7% (sete por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo dezesseis prognósticos certos;

VI - sexta faixa: 7% (sete por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo quinze prognósticos certos; e

VII - sétima faixa: 8% (oito por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas sem qualquer prognóstico certo.

§1º Não havendo, em algum concurso, aposta premiada na faixa de premiação discriminada no inciso VII do caput deste artigo, o valor destinado a essa faixa de premiação fica acumulado para formação do prêmio da primeira faixa de premiação do concurso imediatamente seguinte.

§2º Inexistindo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para formação do prêmio do concurso imediatamente seguinte, nas mesmas faixas de premiação."

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SEPEC/ME nº 10.732, de 31 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2021, Seção 1, pág. 164-5, onde se lê: "Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 01 de junho de 2021..", leia-se: "Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação".

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

PORTARIA RFB/COPEI/GAB Nº 2, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Delegação de competência.

O COORDENADOR-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, inciso II do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19, inciso I e parágrafo único, da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, e seu Anexo III, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos chefes de Escritórios de Núcleos de Pesquisa e Investigação para assinar e expedir ofícios e demais atos administrativos decorrentes das competências de suas unidades.

Parágrafo único. A competência para assinar e expedir ofícios poderá ser subdelegada aos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil encarregados de procedimento de pesquisa e investigação (PPI), exclusivamente para os atos vinculados a esse procedimento.

Art. 2º As autoridades delegantes poderão avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto objeto de delegação de competência disciplinado nesta Portaria, sem que essa avocação implique revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 3º Para fins administrativos, a numeração e a custódia dos ofícios, inclusive daqueles vinculados a PPI, obedecerão a numeração única por unidade administrativa e serão centralizados nos sistemas de controle desta.

Art. 4º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1º, é vedada a subdelegação de competência objeto desta Portaria.

Art. 5º Fica revogada a Portaria RFB/COPEI/GAB nº 3, de 9 de fevereiro de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CEZAR ERMÍLIO GARCIA DE VASCONCELLOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF/6ªRF Nº 6, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera, consolida e atualiza os Atos Declaratórios Executivos SRRF/6ªRF nº 4, de 1º de agosto de 2013, nº 17, de 23 de fevereiro de 2000 e, nº 3, de 21 de maio de 2021, publicados respectivamente nos DOU de 01/08/2013 (Edição Extra), de 24/02/2000, e de 25/05/2021, que tratam do Licenciamento e do Alfandegamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), em Uberlândia.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 359 da Portaria ME N º 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o art. 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o disposto na Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013, que teve o seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de agosto de 2013, conforme estabeleceu o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 6 de agosto de 2013, a Portaria RFB nº 711, de 6 de junho de 2013, a Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando ainda o que constam nos autos dos processos administrativos nº 10010.016669/0719-16 e nº 10971.720034/2013-13, declara:

Art. 1º Autorizada a transferência da permissão, outorgada através do Contrato de Permissão, celebrado em 9 de dezembro de 1999, entre a União e a empresa Mineração Andirá Ltda. (à época, PSC Terminais Intermodais Ltda.), CNPJ nº 42.276.816/0001-92, referente à instalação e administração de Porto Seco em seu estabelecimento localizado a Rua República do Piratini, nº 1145 - Bairro Nossa Senhora das Graças, Município de Uberlândia/MG, para o regime de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), instituído pela Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013.

Art. 2º Licenciado a explorar o regime de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), em Uberlândia, o estabelecimento da empresa PSC Terminais Intermodais Ltda., CNPJ nº 42.276.816/0001-92, atualmente denominada SUPPLOG PORTO SECO DO CERRADO LTDA., CNPJ nº 42.276.816/0008-69.

Art. 3º Alfandegada, a título precário, com fiscalização permanente, as instalações do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, em Uberlândia, licenciado sob a administração do mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, relocalizado na Rua Giuseppe Urani, 111 - Armazém I, Bairro Polo Moveleiro (Loteamento), CEP 38402-359, Município de Uberlândia - Minas Gerais, podendo movimentar e armazenar carga geral (solta ou unitizada) e realizar as operações aduaneiras previstas pelos incisos III, V, VI e IX do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30/09/2011, no montante de área igual a 55.003,00 m2 (cinquenta e cinco mil e três metros quadrados), sendo 9.327,29 m2 (nove mil trezentos e vinte e sete metros quadrados e vinte e nove decímetros quadrados) de área coberta de armazenagem, 1.707,71 m2 (um mil setecentos e sete metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados) das demais áreas cobertas e, 43.968,00 m2 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito metros quadrados) de área descoberta.

Art. 4º A relocalização do CLIA em Uberlândia advém da Liquidação Extrajudicial da empresa proprietária do imóvel então ocupado, localizado a Rua República do Piratini, nº 1145 - Bairro Nossa Senhora das Graças, Uberlândia/MG, decorrente da autorização da privatização/desestatização da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (CASEMG), pela Resolução Secretaria Geral da Presidência da República nº 50, de 16/10/2018 (DOU de 18/10/2018), estando a supracitada Companhia extinta.

Art. 5º Pertencente a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia (MG), a fiscalização aduaneira será exercida no recinto de forma permanente, vinculada Técnica e Operacional à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG), que poderá estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 6º Cumprirá à administradora das instalações em comento ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976,

adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida pelo artigo 19 da MP nº 612, de 2013, em consonância com o entendimento recomendando pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 1.646, de 2014.

Art. 7º A administradora do CLIA, nos termos do que estabelece o § 3º do art. 5º da MP nº 612, de 2013, deverá manter, enquanto perdurar a licença ora concedida, o atendimento às condições e requisitos mencionados no referido artigo, podendo, a qualquer tempo, requerer a sua revogação, observando-se o disposto no artigo 12 da Portaria RFB nº 711, de 2013.

Art. 8º Sem prejuízo de outras penalidades, o alfandegamento concedido ao recinto sujeita a pessoa jurídica responsável pela sua administração às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser revisto, a qualquer tempo, com vistas a adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 9º É mantido o código 6.91.30.01, ao recinto alfandegado, para utilização no Siscomex, em conformidade com a Instrução Normativa DpRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 10 O presente ADE altera, consolida e atualiza os atos administrativos que tratam do regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), em Uberlândia/MG, simplificando a ordenação legal.

Art. 11 Revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF/6ªRF nº 17, de 23 de fevereiro de 2000.

Art. 12 Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR/MG Nº 51, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Restabelece Registro Especial para estabelecimento produtor/engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, decide:

Art. 1º - Restabelecer a validade do Registro Especial de produtor/engarrafador, sob o nº 06106/0059, concedido ao estabelecimento da empresa Cachaça Coração de Minas Ltda, CNPJ nº 03.922.899/0001-98, através do Ato Declaratório Executivo nº 01 de 06/01/2003, publicado no Diário Oficial da União de 08/01/2003, tendo em vista a adesão do contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), o disposto no §7º do art. 8º da instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.439726/2020-75.

Art. 2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 38 de 31/05/2021, publicado no DOU de 11/06/2021.

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

RETIFICAÇÃO

No art. 4º Do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n° 147 de 25 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 164, de 30 de agosto de 2021, Seção 1, página 130,

Onde se lê: "Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 01..."

Leia-se: "Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 15..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 269, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.611208/2021-66, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08114/00168, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 01.036.332/0001-99

Razão Social: SOE GRÁFICA EDITORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Endereço: Rua Major Carlos Del Prete, 761/765 - Centro

CEP: 09530-000 - São Caetano do Sul - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.611212/2021-24, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08114/00169, para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 01.036.332/0001-99

Razão Social: SOE GRÁFICA EDITORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Endereço: Rua Major Carlos Del Prete, 761/765 - Centro

CEP: 09530-000 - São Caetano do Sul - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 271, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pela Portaria DRF/SOR n° 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 10166.744646/2021-04, declara:

Art. 1º Concedido o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o nº UP-08190/00080, ao estabelecimento: PAPAKI EDITORA EIRELI, CNPJ: 36.294.243/0001-27, RUA: PENSILVÂNIA, 982 - APTO. 14 - CIDADE MONÇÕES - CEP: 04564-003 - SÃO PAULO (SP), para a atividade específica de usuário.

Art. 2º O REGPI é concedido ao estabelecimento indicado e não à pessoa jurídica e limitada à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º No período de 3 (três) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, o estabelecimento identificado no art. 1º poderá realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 98, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 6953 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Agente de Carga, a empresa BVT CARGO- LOGISTICA E DESEMBARACO ADUANEIRO S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.361.599/0001-40.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOA Nº 16, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Renova Registro Especial de Controle de Papel Imune de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência definida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e considerando o contido no processo administrativo nº 10925.722638/2013-50, declara:

Art. 1º - Renovado pelo prazo de 3 (três) anos o Registro Especial de Controle de Papel Imune, na atividade IMPORTADOR, sob nº IP/09203/00067, do estabelecimento da empresa Dicapel Papéis e Embalagens Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 83.413.591/0001-56, situado na Rua Marechal Deodoro 2022, Trevo Oeste, BR 282, Bairro Taboão, Campos Novos/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ GARBIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOA Nº 17, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Renova Registro Especial de Controle de Papel Imune de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência definida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e considerando o contido no processo administrativo nº 10925.722638/2013-50, declara:

Art. 1º - Renovado pelo prazo de 3 (três) anos o Registro Especial de Controle de Papel Imune, na atividade DISTRIBUIDOR, sob nº DP/09203/00068, do estabelecimento da empresa Dicapel Papéis e Embalagens Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 83.413.591/0001-56, situado na Rua Marechal Deodoro 2022, Trevo Oeste, BR 282, Bairro Taboão, Campos Novos/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ GARBIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOA Nº 18, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Renova Registro Especial de Controle de Papel Imune de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência definida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e considerando o contido no processo administrativo nº 13971.000385/2004-10, declara:

Art. 1º - Renovado pelo prazo de 3 (três) anos o Registro Especial de Controle de Papel Imune, na atividade IMPORTADOR, sob nº IP/09204/00030, do estabelecimento da empresa Dicapel Papéis e Embalagens Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 83.413.591/0003-18, situado na Rua 2 de Setembro 305, Sala B, Bairro Itoupava Norte, Blumenau/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ GARBIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOA Nº 19, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Renova Registro Especial de Controle de Papel Imune de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência definida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e considerando o contido no processo administrativo nº 13971.000385/2004-10, declara:

Art. 1º - Renovado pelo prazo de 3 (três) anos o Registro Especial de Controle de Papel Imune, na atividade DISTRIBUIDOR, sob nº DP/09204/00031, do estabelecimento da empresa Dicapel Papéis e Embalagens Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 83.413.591/0003-18, situado na Rua 2 de Setembro 305, Sala B, Bairro Itoupava Norte, Blumenau/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ GARBIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Declara habilitada ao regime de que tratam os artigos 560 a 576 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no artigo 569 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.662317/2021-31, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, de que tratam os artigos 560 a 576 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, a pessoa jurídica Madepallet Indústria de Pallets e Secagem de Madeira Eireli, CNPJ nº 20.862.635/0001-05.

Art. 2º O prazo para fruição do beneficio de suspensão do pagamento das contribuições de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, extingue-se depois de decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 148, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece o formato, a periodicidade e as informações a serem publicadas pelos participantes do Pix relacionados à prestação de serviço de saque.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe confere o art. 97-A, inciso X, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 11-K e no art. 11-L, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Os participantes do Pix que prestam serviço de saque mediante estabelecimento de relação contratual com agente de saque, devem publicar as seguintes informações relativas aos agentes de saque:

I - nome do agente de saque, que deve ser seu nome de fantasia ou, caso não exista, seu nome empresarial;

II - endereço dos pontos de atendimento que disponibilizarão o serviço de saque;

III - geolocalização dos pontos de atendimento que disponibilizarão o serviço de saque;

IV - intenção de disponibilidade (dias e horários) do serviço de saque;

V - produto disponibilizado (Pix Saque, Pix Troco ou os dois produtos);

VI - valor máximo disponível por saque; e

VII - condições de disponibilização do serviço de saque, para que o agente de saque possa inserir informações adicionais.

§ 1º As informações de que tratam os incisos II e III também são obrigatórias para os agentes de saque que não possuem endereço fixo, devendo o seu prestador de serviço de saque manter essas informações sempre atualizadas, nos termos do art. 3º.

§ 2º O agente de saque não tem obrigação de disponibilizar recursos em espécie por meio do serviço de saque nos dias e nos horários informados para fins de cumprimento do inciso IV.

§ 3º O fornecimento das informações de que tratam os incisos VI e VII pelos agentes de saque é facultativo.

Art. 2º Os participantes do Pix que prestam serviço de saque diretamente devem publicar as seguintes informações:

I - nome do participante prestador de serviço de saque, que deve ser seu nome reduzido cadastrado no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad);

II - endereço dos pontos de atendimento que disponibilizarão o serviço de saque;

III - geolocalização dos pontos de atendimento que disponibilizarão o serviço de saque;

IV - disponibilidade (dias e horários) do serviço de saque;

V - produto disponibilizado (Pix Saque);

VI - valor máximo disponível por saque; e

VII - condições de disponibilização do serviço de saque, para que o participante possa inserir informações adicionais.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos VI e VII são de publicação facultativa, a critério de cada participante.

Art. 3º Os dados publicados devem ser mantidos atualizados, refletindo quaisquer alterações nas informações de que tratam os arts. 1º e 2º.

Art. 4º As informações de que tratam os arts. 1º e 2º devem ser publicadas em formato de dados abertos, conforme especificação técnica disponível em "https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/dadosabertossfn".

Art. 5º Os endereços onde serão publicadas as informações de que tratam os arts. 1º e 2º serão disponibilizados pelo Banco Central do Brasil no endereço "dadosabertos.bcb.gov.br".

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 149, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Instrução Normativa BCB nº 129, de 22 de julho de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso da atribuição que confere o art. 97-A, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no § 3º do art. 25 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 129, de 22 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

V - validação de QR Codes;

VI - validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento; e

VII - testes de homologação para publicação de informações relativas ao serviço de saque." (NR)

"Art. 27. Participantes iniciadores e participantes provedores de conta transacional que sejam participantes do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking), nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, devem cumprir a etapa de validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento, nos termos da Instrução Normativa BCB nº 128, de 22 de julho de 2021." (NR)

"Art. 28. .....

I - o provedor de conta transacional que não seja participante do Open Banking como instituição detentora de conta, nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 2020; e

.....

§ 1º O provedor de conta transacional que não seja participante do Open Banking como instituição detentora de conta, nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, deverá ser aprovado na validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento, caso passe a ser participante do Open Banking como instituição detentora de conta.

§ 2º O liquidante especial deverá ser aprovado na validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento, caso deseje alterar sua modalidade de participação para provedor de conta transacional e seja participante do Open Banking como instituição detentora de conta, nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 2020." (NR)

"CAPÍTULO II

DA ETAPA HOMOLOGATÓRIA

.....

Seção VII

Dos Testes de Homologação para Publicação de Informações Relativas ao Serviço de Saque

Art. 28-A. As instituições que, facultativamente, desejarem prestar serviço de saque devem realizar os testes de homologação para publicação de informações relativas ao serviço de saque, nos termos da Instrução Normativa BCB nº 128, de 22 de julho de 2021." (NR)

Art. 2º O Anexo I à Instrução Normativa BCB nº 129, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I - Formulário de adesão ao Pix para instituições que tenham autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil

I	Inscrição no CNPJ	
II	Modalidade de participação no Pix (provedor de conta transacional ou liquidante especial)	
III	Oferta serviço de iniciação no âmbito do Open Banking (Sim/Não)	
IV	Presta serviço de saque (Pix Saque e Pix Troco) (Sim/Não)	
V	Participante do Open Banking como instituição detentora de conta (Sim/Não)	
VI	Tipo de acesso ao DICT (direto ou indireto)	
VII	Tipo de participação no SPI (direta ou indireta)	
VIII	Forma de conexão à RSFN (direta ou por meio de PSTI)* * Se por meio de PSTI, indicar o nome e o CNPJ do PSTI Nome:	
	CNPJ:	
IX	Número de contas ativas de clientes no momento do pedido de adesão, nas seguintes modalidades:	
IX (a)	Contas de depósito à vista	
IX (b)	Contas de depósito de poupança	
IX (c)	Contas de pagamento pré-pagas	
X	Oferta contas transacionais a usuários finais:	( ) pessoas jurídicas ( ) pessoas naturais
XI	Identificação de diretor responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao Pix	Nome: CPF:
XII	Telefone da instituição para assuntos relacionados ao Pix	
XIII	Endereço eletrônico (e-mail) da instituição para assuntos relacionados ao Pix	
XIV	Telefones da instituição para assuntos técnicos relacionados ao DICT	
XV	Endereços eletrônicos (e-mails) da instituição para assuntos técnicos relacionados ao DICT	
XVI	Identificação de diretor responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao SPI	Nome: CPF:
XVII	Telefone da instituição para assuntos relacionados ao SPI	
XVIII	Endereço eletrônico (e-mail) da instituição para assuntos relacionados ao SPI	

Declaramos ciência de que:

(i) para concluir o processo de adesão ao Pix, o Banco Central do Brasil se reserva o direito de exigir informações e documentos complementares a qualquer tempo; e

(ii) a conclusão do processo de adesão ao Pix implica a adesão às regras, às condições e aos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Pix.

_____

Nome e Cargo" (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa BCB nº 129, de 2021:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º;

II - o inciso I do art. 4º;

III - o § 1º do art. 4º; e

IV - o parágrafo único do art. 27.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 150, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Instrução Normativa BCB nº 128, de 22 de julho de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para os testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) para a validação de QR Codes e para a validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento, no âmbito do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe confere o art. 97-A, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 114 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa BCB nº 128, de 22 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece os procedimentos necessários para os testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), para a validação de QR Codes, para a validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento e para os testes de homologação para publicação de informações relativas ao serviço de saque, no âmbito do Pix." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa BCB nº 128, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa às instituições que, no âmbito do Pix estão sujeitas à realização dos testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), à validação de QR Codes, à validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento e aos testes de homologação para publicação de informações relativas ao serviço de saque." (NR)

"Art. 12-A. A validação de QR Codes para permitir a iniciação de um Pix com finalidade de saque através de leitura de QR Code estático ou de QR Code dinâmico (jornada do usuário pagador), obrigatória para participantes do Pix na modalidade provedor de conta transacional que ofertem contas a usuários finais pessoas naturais, compreende:

I - a leitura de QR Codes estáticos gerados por ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil e o correto envio das respectivas ordens de pagamento;

II - a leitura de QR Codes dinâmicos gerados por ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil e o correto envio das respectivas ordens de pagamento;

III - a leitura de QR Codes estáticos com erros intencionais gerados por ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil e o correto tratamento das inconsistências encontradas; e

IV - a leitura de QR Codes dinâmicos com erros intencionais gerados por ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil e o correto tratamento das inconsistências encontradas.

Parágrafo único. A validação de QR Codes de que trata o caput também deve ser executada por participantes do Pix que ofertem contas transacionais exclusivamente a usuários finais pessoas jurídicas, caso o participante oferte a iniciação de um Pix através de leitura de QR Code estático ou de QR Code dinâmico." (NR)

"Art. 12-B. A validação de QR Codes para permitir a iniciação de um Pix com finalidade de troco através de leitura de QR Code dinâmico (jornada do usuário pagador), obrigatória para participantes do Pix na modalidade provedor de conta transacional que ofertem contas a usuários finais pessoas naturais, compreende:

I - a leitura de QR Codes dinâmicos gerados por ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil e o correto envio das respectivas ordens de pagamento; e

II - a leitura de QR Codes dinâmicos com erros intencionais gerados por ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil e o correto tratamento das inconsistências encontradas.

Parágrafo único. A validação de QR Codes de que trata o caput também deve ser executada por participantes do Pix que ofertem contas transacionais exclusivamente a usuários finais pessoas jurídicas, caso o participante oferte a iniciação de um Pix através de leitura de QR Code dinâmico." (NR)

"Art. 12-C. A validação de QR Codes para permitir a geração de QR Codes dinâmicos associados ao Pix Saque (jornada do usuário recebedor), obrigatória para participantes do Pix que ofertem a API Pix, bem como contas transacionais a usuários finais pessoas jurídicas, compreende a validação com sucesso, em ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil, de QR Codes dinâmicos gerados pelo provedor de conta transacional." (NR)

"Art. 12-D. A validação de QR Codes para permitir a geração de QR Codes dinâmicos associados ao Pix Troco (jornada do usuário recebedor), obrigatória para participantes do Pix que ofertem a API Pix, bem como contas transacionais a usuários finais pessoas jurídicas, compreende a validação com sucesso, em ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil, de QR Codes dinâmicos gerados pelo provedor de conta transacional." (NR)

"Art. 12-E. A validação de QR Codes para permitir a geração de QR Codes estáticos associados ao Pix Saque (jornada do usuário recebedor), facultativa para participantes do Pix, compreende a validação com sucesso, em ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil, de QR Codes estáticos gerados pelo provedor de conta transacional." (NR)

"Art. 16. .....

§ 1º Os testes de que trata o caput compreendem a validação com sucesso, em ferramenta provida pelo Banco Central do Brasil, da realização de um Pix mediante prévio recebimento de pedido de iniciação:

I - com chave Pix;

II - com inserção manual dos dados da conta transacional do usuário recebedor;

III - nos casos em que a instituição que provê o serviço de iniciação detém todas as informações do usuário recebedor; e

IV - com leitura de QR Code.

§ 2º Como requisito para aprovação nos testes de que trata o caput, o provedor de conta transacional deverá obter e manter versões atualizadas do certificado de conformidade funcional e do certificado de segurança do Open Banking Brasil." (NR)

"Art. 17. .....

§ 6º Como requisito para aprovação nos testes de que trata o caput, o iniciador e o provedor de conta transacional que pretenda ofertar serviço de iniciação de transação de pagamento deverão obter e manter versão atualizada do certificado de segurança do Open Banking Brasil." (NR)

"Art. 18. .....

CAPÍTULO III-A

DOS TESTES DE HOMOLOGAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇO DE SAQUE" (NR)

"Art. 18-A. Os testes de homologação para publicação de informações relativas ao serviço de saque, obrigatórios para todos os participantes do Pix que desejam prestar serviço de saque, compreendem:

I - a atualização do seu Catálogo de Dados Abertos, no ambiente de homologação, de forma a incluir o conjunto de dados referente às informações relativas ao serviço de saque, conforme orientações disponíveis em "https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/dadosabertossfn"; e

II - a disponibilização do conjunto de dados referente às informações relativas ao serviço de saque, nos termos da Instrução Normativa BCB nº 148, de 3 de setembro de 2021, conforme especificações técnicas disponíveis em "https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/dadosabertossfn", no local informado em seu Catálogo de Dados Abertos." (NR)

"Art. 18-B. Para a aprovação nos testes de homologação de que trata este Capítulo, o Banco Central do Brasil verificará se:

I - houve a devida inclusão de que trata o inciso I do art. 18-A do conjunto de dados no ambiente de homologação do Catálogo de Dados Abertos do participante;

II - o conjunto de dados encontra-se disponível no local informado, nos termos do inciso II do art. 18-A; e

III - as informações disponibilizadas nos termos do inciso II do art. 18-A obedecem às especificações definidas na Instrução Normativa BCB nº 148, de 3 de setembro de 2021, e em "https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/dadosabertossfn"." (NR)

"Art. 18-C. Previamente ao início da prestação de serviço de saque, as instituições deverão comunicar sua intenção ao Decem, através do Protocolo Digital, por meio do envio do formulário constante no Anexo I e realizar os procedimentos descritos neste Capítulo." (NR)

"Art. 18-D. O Decem pode, a seu exclusivo critério, determinar a repetição ou a complementação da realização dos testes de homologação para publicação de informações relativas ao serviço de saque de que trata este Capítulo." (NR)

"Art. 20. A validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento, para os testes de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art. 16, deverá ser obrigatoriamente realizada até 25 de outubro de 2021 por todas as instituições ativas em ambiente de produção do Pix que participem do Pix na modalidade provedor de conta transacional e que sejam participantes do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) como instituição detentora de conta, nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

§ 1º A partir de 26 de outubro de 2021, a validação dos testes de que trata o caput deverá ser obrigatoriamente realizada por todas as demais instituições que tenham optado por participar do Pix na modalidade provedor de conta transacional e que sejam participantes do Open Banking como instituição detentora de conta, nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, no âmbito do processo de adesão ao Pix.

.....

§ 5º O provedor de conta transacional de que trata o caput deverá obter versões atualizadas do certificado de conformidade funcional e do certificado de segurança do Open Banking Brasil até 25 de outubro de 2021.

§ 6º A partir de 26 de outubro de 2021, os certificados de que trata o § 5º deverão ser obrigatoriamente obtidos por todas as demais instituições que tenham optado por participar do Pix na modalidade provedor de conta transacional e que sejam participantes do Open Banking como instituição detentora de conta, nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, no âmbito do processo de adesão ao Pix.

Art. 20-A. A validação de QR Codes de que tratam os arts. 12-A, 12-B, 12-C e 12-D deverá ser realizada até 19 de novembro de 2021 por todas as instituições ativas em ambiente de produção do Pix que se enquadrem no critério de obrigatoriedade de cada uma das validações.

§ 1º A partir de 20 de novembro de 2021, a validação de QR Codes de que tratam os arts. 12-A e 12-B deverá ser obrigatoriamente realizada:

I - por todas as demais instituições que tenham optado por participar do Pix na modalidade provedor de conta transacional e que ofertem contas a usuários finais pessoas naturais, no âmbito do processo de adesão ao Pix; e

II - por todas as demais instituições que ofertem contas exclusivamente a usuários finais pessoas jurídicas e que tenham optado por participar do Pix na modalidade provedor de conta transacional e por ofertar a iniciação de um Pix através de leitura de QR Code estático ou de QR Code dinâmico, no âmbito do processo de adesão ao Pix.

§ 2º A partir de 20 de novembro de 2021, a validação de QR Codes de que tratam os arts. 12-C e 12-D deverá ser obrigatoriamente realizada por todas as demais instituições que tenham optado por participar do Pix na modalidade provedor de conta transacional e por ofertar a API Pix, no âmbito do processo de adesão ao Pix." (NR)

"CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20-B. Os participantes que solicitarem a saída ordenada do Pix, de que trata o art. 30 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, ficam dispensados de realizar os testes de que tratam os Capítulos I, II e III nos casos em que a data exigida para a implantação do produto ou da funcionalidade seja posterior à notificação de desligamento ao Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 3º O Anexo I à Instrução Normativa BCB nº 128, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I - Formulário de produtos e serviços ofertados por participantes provedores de conta transacional

I	Inscrição no CNPJ	
II	Razão Social	
III	Oferta contas transacionais a usuários finais:	( ) pessoas jurídicas ( ) pessoas naturais
IV	Oferta API Pix	( ) sim ( ) não
V	Prestador de serviço de saque (Pix Saque e Pix Troco)	( ) sim ( ) não
VI	Produtos e serviços obrigatórios ofertados a pessoas naturais	Pix Agendado Chave Pix Leitura de QR Code estático Leitura de QR Code dinâmico Pix Cobrança para pagamentos
		imediatos - geração de QR Code estático
VII	Produtos e serviços facultativos ofertados a pessoas naturais	( ) Pix Cobrança para pagamentos imediatos - geração de QR Code dinâmico ( ) Pix Cobrança para pagamentos com vencimento - geração de QR
		Code dinâmico
VIII	Produtos e serviços obrigatórios ofertados a pessoas jurídicas	Pix Agendado Pix Cobrança para pagamentos imediatos - geração de QR Code dinâmico[1] Pix Saque - geração de QR Code
		dinâmico[1] Pix Troco - geração de QR Code dinâmico[1]
IX	Produtos e serviços facultativos ofertados a pessoas jurídicas	( ) Chave Pix[2] ( ) Leitura de QR Code estático[2] ( ) Leitura de QR Code dinâmico[2] ( ) Pix Cobrança para pagamentos imediatos - geração de QR Code
		estático ( ) Pix Cobrança para pagamentos com vencimento - geração de QR Code dinâmico ( ) Pix Saque - geração de QR Code
		estático
X	Produtos facultativos ofertados por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento por participantes do Open Banking (disponíveis apenas aos participantes	( ) Iniciação de Pix - Inserção manual de dados da conta transacional do usuário recebedor ( ) Iniciação de Pix - Chave Pix ( ) Iniciação de Pix - INIC[4]
	autorizados a funcionar pelo BC)[3]	( ) Iniciação de Pix - leitura de QR Code ( ) Pix Agendado

[1] Obrigatório apenas para as instituições que ofertem a API Pix.

[2] A instituição que disponibilize contas transacionais exclusivamente a usuários pessoas jurídicas deverá disponibilizar, no mínimo, uma das três modalidades para a realização de um Pix.

[3] A prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento é facultativa aos participantes provedores de conta transacional e disponível apenas mediante prévia:

I - autorização para exercício da atividade, concedida pelo BC, ressalvados os casos de dispensa previstos no art. 16 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021; e

II - obtenção do certificado de segurança do Open Banking Brasil.

[4] Corresponde aos casos em que o provedor de conta transacional prestador do serviço de iniciação detém as informações do usuário recebedor." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa BCB nº 128, de 2021:

I - o parágrafo único do art. 16;

II - os incisos I, II e III do art. 20;

III - os §§ 2º e 3º do art. 20; e

II - o art. 20-A.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 151, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece os procedimentos operacionais para a cobrança e o pagamento da tarifa de intercâmbio que incide sobre cada Pix com finalidade de saque ou de troco.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem) e o Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 97-A, inciso X, e o art. 111, inciso V, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no § 4º do art. 96-A do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolvem:

Art. 1º A cobrança da tarifa de intercâmbio que incide sobre cada Pix com finalidade de saque ou de troco será operacionalizada pelo Banco Central do Brasil a partir das informações contidas nas ordens de pagamentos instantâneos liquidadas no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI).

§ 1º A cobrança de que trata o caput será efetuada mensalmente e considerará todas as transações Pix com finalidade de saque ou de troco liquidadas no SPI e realizadas no mês imediatamente anterior ao mês da cobrança.

§ 2º O Banco Central do Brasil disponibilizará até o quinto dia útil de cada mês:

I - arquivo com informações referentes às transações Pix com finalidade de saque ou de troco liquidadas no SPI em que o participante direto do SPI que está requisitando o arquivo atua como:

a) prestador de serviços de pagamento do usuário pagador;

b) prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor;

c) prestador de serviço de saque;

d) liquidante do prestador de serviços de pagamento do usuário pagador;

e) liquidante do prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor;

f) liquidante do prestador de serviço de saque;

II - arquivo com a posição líquida devedora ou credora do participante direto do SPI que está requisitando o arquivo em relação a cada um dos demais participantes diretos do SPI.

§ 3º Cada um dos arquivos de que trata o § 2º será disponibilizado apenas para os participantes diretos do SPI, a partir de requisição comandada pelo participante por meio da mensagem camt.060, respondida por meio da mensagem camt.052, observados os formatos, padrões e especificações constantes do Catálogo de Serviços do SFN.

Art. 2º Fica o participante direto do SPI responsável por calcular a posição líquida de cada um dos participantes indiretos do SPI para os quais ele presta serviço de liquidação, em relação:

I - a ele próprio;

II - às transações Pix com finalidade de saque ou de troco realizadas com os demais participantes indiretos do SPI para os quais ele presta serviço de liquidação.

Parágrafo único. A posição líquida de que trata o caput deve:

I - ser calculada mensalmente;

II - considerar todas as transações Pix com finalidade de saque ou de troco liquidadas nos sistemas do próprio participante direto do SPI no mês imediatamente anterior ao mês de cálculo da posição líquida;

III - ser enviada pelo participante direto do SPI para cada um dos participantes indiretos do SPI para os quais ele presta serviço de liquidação até o oitavo dia útil do mês em que o cálculo foi realizado.

Art. 3º O pagamento das posições líquidas da tarifa de intercâmbio que incide sobre as transações Pix com finalidade de saque ou de troco liquidadas no SPI será realizado por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED).

§ 1º Os participantes diretos do SPI devem realizar o pagamento da tarifa de intercâmbio para cada um dos demais participantes diretos do SPI, sempre que a sua posição líquida for devedora em relação a cada um deles, no valor correspondente ao discriminado no arquivo de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deve ser realizado:

I - até o décimo dia útil de cada mês, referente às transações efetuadas no mês imediatamente anterior;

II - por meio de mensagem do Grupo de Serviços STR, ou do Grupo de Serviços PAG, conforme o caso, instruída com finalidade específica, nos termos do Catálogo de Serviços do SFN, observado o seguinte:

a) quando ambos os participantes diretos do SPI envolvidos na liquidação da tarifa forem participantes do STR, deverá ser utilizada a mensagem STR0004 - IF requisita Transferência para IF;

b) quando o participante direto do SPI pagador da tarifa é participante do STR, mas o participante direto do SPI recebedor não participa do STR, deverá ser utilizada a mensagem STR0007 - IF requisita Transferência de IF para conta de cliente;

c) quando o participante direto do SPI pagador da tarifa não é participante do STR, mas o participante direto do SPI recebedor é participante do STR, deverá ser utilizada a mensagem STR0006 - IF requisita Transferência de cliente para IF ou a mensagem PAG0142 - IF requisita Transferência de recursos de cliente para IF por conta de operação de varejo; e

d) quando ambos os participantes diretos do SPI envolvidos na liquidação da tarifa não forem participantes do STR, deverá ser utilizada a mensagem STR0008 - IF requisita Transferência entre contas de clientes ou a mensagem PAG0108 - IF requisita Transferência de recursos entre contas de clientes.

Art. 4º O pagamento da tarifa de intercâmbio que incide sobre cada transação Pix com finalidade de saque ou de troco liquidada nos sistemas dos participantes diretos do SPI deve ser realizado até o décimo dia útil de cada mês, referente às transações efetuadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais para o pagamento de que trata o caput deve ser estabelecido livremente entre as partes no contrato de prestação de serviço de liquidação entre o participante direto do SPI e o participante indireto do SPI.

Art. 5º O prestador de serviço de saque deve pagar a remuneração devida ao agente de saque referente à prestação de serviço de saque, de que trata o § 2º do art. 96-A do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1 (Regulamento do Pix), de 12 de agosto de 2020, até o décimo quinto dia útil de cada mês, referente ao serviço prestado no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais para o pagamento de que trata o caput deve seguir o disposto na relação contratual entre o prestador de serviço de saque e o agente de saque, conforme previsto no § 1º do art. 11-L do Regulamento do Pix.

Art. 6º O não pagamento da tarifa de intercâmbio que incide sobre cada transação Pix com finalidade de saque ou de troco nos prazos estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 5º acarretará multa de mora de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º A cobrança do não pagamento da tarifa de intercâmbio será de responsabilidade do participante do Pix ou do agente de saque credor, conforme o caso.

§ 2º O não pagamento da tarifa de intercâmbio em um determinado mês não afeta os procedimentos de cobrança e de pagamento referentes aos meses subsequentes.

Art. 7º É facultado ao participante direto do SPI requerer a revisão do valor cobrado, de que trata o §1º do art. 1º, devendo, para tanto, apresentar pedido fundamentado ao Decem, por meio do endereço estatísticas.spb@bcb.gov.br.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANGELO JOSE MONT ALVERNE DUARTE

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.047, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza nesta data a ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, CNPJ 16.695.922/0001-09, a exercer a atividade de Escriturador de Valores Mobiliários, nos termos do art. 34, §2º, da Lei 6.404/76 e da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 176, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de vazão, ultrassônico, para líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64/2003; e, Considerando o constante do processo Inmetro nº 0052600.004684/2020-13 e do sistema Orquestra nº 1737157, resolve:

Alterar as alíneas "g" e "i" do item 4 "CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS", da Portaria Inmetro/Dimel nº 03, de 06 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. em 11/01/2011, seção 1, página 72, de acordo com as condições especificadas disponível em: http://www.inmetro.gov.br/pam/

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 193, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.008304/2021-92, resolve:

Alterar o item 2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO da Portaria Inmetro/Dimel nº 114, de 21 de junho de 2019, publicada no D.O.U. em 25/06/2019, seção 1, página 30, que aprova o modelo VSIS-01 de medidor de velocidade de veículos automotores, marca VELSIS, dando nova designação ao modelo aprovado, que passa a ser VSIS-01-EL, de acordo com as condições especificadas disponível em: http://www.inmetro.gov.br/pam/

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 114/2019

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 195, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição dinâmica equipados com medidores para quantidades de líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 291/2021; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.011361/2020-78, resolve:

Aprovar o Sistema de Medição de fluido-óleo modelo FlexLab B, classe de exatidão 0.3, marca ODS do Brasil Sistemas de Medição, de acordo com as condições especificadas disponível em: http://www.inmetro.gov.br/pam/

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 196, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para a medidores eletrônicos de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015 e nº 520/2014; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.002885/2021-59 e do sistema Orquestra nº 1950337, resolve:

Dar nova redação ao item 5 SOFTWARE da Portaria Inmetro/Dimel nº 034, de 20 de março de 2017, publicada no D.O.U. em 29/03/2017, seção 1, página 44, que aprova o medidor eletrônico de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, modelo ARES 7031, classe de exatidão B, marca ELETRA, de acordo com as condições especificadas disponível em: http://www.inmetro.gov.br/pam/

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 034/2017

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 201, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.008089/2021-20, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Conaut Controles Automáticos Ltda., a declarar conformidade de instrumento medidor de vazão líquido, sob o código nº EAP108, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 202, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.008007/2021-47, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Conaut Controles Automáticos Ltda., a declarar conformidade de computador de vazão, sob o código nº EAP107, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 204, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 559/2016 e nº 294/2018; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.002056/2021-76, resolve:

Aprovar o modelo RD5, de bico de descarga para bombas medidoras de combustíveis líquidos, marca Redux32, de acordo com as condições especificadas disponível em: http://www.inmetro.gov.br/pam/

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 208, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição dinâmica para medição de quantidades de líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 291/2021; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.006469/2021-20, resolve:

Aprovar o modelo EMED CONDENSADO DE GAS NATURAL UTGCA, de sistema de medição e abastecimento para fluidos-óleo, classe de exatidão 0.3, marca VANASA MULTIGAS, de acordo com as condições especificadas disponível em: http://www.inmetro.gov.br/pam/

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 209, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012 e nº 95/2015; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.005079/2021-32, resolve:

Alterar os itens 3, 4 e 5 da Portaria Inmetro/Dimel nº 63, de 19 de março de 2020, publicada no D.O.U. em 24/03/2020, seção 1, página 42, que aprova o modelo Cronos 7023 SPS, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELETRA, de acordo com as condições especificadas disponível em: http://www.inmetro.gov.br/pam/

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 63/2020

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 210, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição dinâmica para medição de quantidades de líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 291/2021; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.010281/2020-03, resolve:

Aprovar o Sistema de Medição de fluido-óleo Modelo Test Separator, de sistema de medição e abastecimento para fluidos-óleo, classe de exatidão 0.3, marca ODS do Brasil Sistemas de Medição, de acordo com as condições especificadas disponível em: http://www.inmetro.gov.br/pam/

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

RETIFICAÇÃO

Na Tabela 1 do item 4 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS, da Portaria Inmetro/Dimel nº 170, de 2 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2021, página 49, seção 1, onde se lê: "g" leia-se: "kg".

RETIFICAÇÃO

No modelo BT-015, coluna Carga Máxima da Tabela 1 - Características Metrológicas da Portaria Inmetro/Dimel nº 198, de 12 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 16/11/2018, seção 1, página 71, onde se lê: "3.000 kg", leia-se: "4.000 kg".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 2, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Deliberação SUSEP nº 243, de 18 de dezembro de 2020, que aprova o plano de regulação para o exercício de 2021.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 02 de setembro de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XX do art. 9º do Anexo do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, considerando o art. 4º da Deliberação SUSEP nº 234, de 05 de março de 2020, e o que consta do Processo Susep nº 15414.618163/2020-19, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Deliberação SUSEP nº 243, de 18 de dezembro de 2020, que passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Plano de Regulação de 2021, conforme alterado por esta Resolução, deverá ser divulgado no sítio eletrônico da Susep.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

ANEXO

PLANO DE REGULAÇÃO DA SUSEP - 2021

Sistema de Registro de Operações

Continuidade das ações de implementação do registro de operações de seguros, de previdência, de capitalização e de resseguro em sistemas de registro homologados pela Susep e administrados por entidades registradoras credenciadas na Susep.

Política de Segurança Cibernética

Estabelecer condições e critérios para a definição da política de segurança cibernética das supervisionadas, bem como dos padrões para contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados, inclusive no caso de computação em nuvem.

Open Insurance

Regulamentação, no âmbito do mercado regulado pela Susep, sobre a implantação, pelas entidades supervisionadas, de sistema de compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas ("Open Insurance"), de forma a equilibrar oportunidades e o ambiente de competição.

Revisão do limite de cessão em resseguro/retrocessão

Revisão da regra sobre o limite de cessão em resseguro e retrocessão, com abordagem principiológica e ênfase na avaliação qualitativa dos programas de resseguros pelas supervisionadas, objetivando maior flexibilização das operações de resseguros e retrocessão, redução de complexidade e de custo regulatório.

Seguros de Pessoas - Coberturas de Risco

Revisão e simplificação da regulamentação sobre coberturas de risco em seguros de pessoas, para possibilitar o desenvolvimento de produtos mais inovadores, diversificados e aderentes às necessidades dos consumidores e o fomento a um mercado mais competitivo e dinâmico.

Microsseguros

Revisão e simplificação da regulamentação aplicável aos microsseguros.

Demonstrações Financeiras do Grupo Prudencial Consolidado

Arcabouço normativo para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de grupos prudenciais.

Política de Responsabilidade Socioambiental

Estudos e propostas normativas voltados para o aprimoramento da gestão de riscos ASG (Ambiental, Social e Governança), para a ampliação da transparência em relação a exposição a riscos climáticos e para o estabelecimento de critérios mínimos para a classificação de produtos sustentáveis, com vistas a estimular investimentos e operações nesse segmento.

Revisão da contratação em resseguro e retrocessão para riscos nucleares

Proposta relacionada ao aprimoramento na contratação de resseguros e retrocessão para riscos nucleares.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 709, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a redistribuição de cargo do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto no Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 23000.013585/2021-66, resolve:

Art. 1º Redistribuir, do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, o cargo e o código de vaga a ele referente, constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

ANEXO

Do MEC para o IFES

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26406 - IFPE				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986417
TOTAL REMANEJADO			1	

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 240, de 27 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 28 de abril de 2021, Seção 1, página 49, onde se lê: "(...) Credenciar a Faculdade Multivix Nova Venécia, com sede na Rua Jacobina (...)", leia-se: "(...) Credenciar a Faculdade Multivix Nova Venécia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Jacobina (...)".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 241, de 27 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU, EM 28 de abril de 2021, Seção 1, p. 49, onde se lê: "Credenciar a Faculdade Sudamérica, com sede na Avenida Eudaldo Lessa", leia-se: "Credenciar a Faculdade Sudamérica, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Eudaldo Lessa".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CNRM Nº 35, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Psicogeriatria no Brasil.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015; considerando a atribuição da CNRM de definir a matriz de competências para a formação de especialistas na área de residência médica; tendo como base a deliberação ocorrida na 7ª Sessão Plenária Extraordinária de 2021 da CNRM, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 23000.020462/2021-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Psicogeriatria, na forma do anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Os Programas de Residência Médica para a área de atuação em Psicogeriatria possuem 1 (um) ano de formação, com acesso mediante conclusão de Programa de Residência Médica em Psiquiatria.

Art. 3º A matriz de competências é aplicável a Programas de Residência Médica para a área de atuação em Psicogeriatria que se iniciarem a partir de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica
Secretário de Educação Superior

ANEXO

MATRIZ DE COMPETÊNCIAS
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA PARA ÁREA DE ATUAÇÃO EM PSICOGERIATRIA

1. OBJETIVO GERAL

Formar e habilitar médicos psiquiatras na área de atuação em Psicogeriatria para dominar os processos psicológicos, biológicos, epidemiológicos, culturais e sociais relacionados ao envelhecimento e a relação com os transtornos ou doenças mentais no idoso; além de avaliar, tratar e preveni-los. Habilitar o médico Psiquiatra a dominar o exame psicopatológico, cognitivo, clínico e complementar dos pacientes idosos, estabelecendo o diagnóstico diferencial entre condições primárias e secundárias em psiquiatria.

2. COMPETÊNCIAS AO TÉRMINO DO CURSO R1 (1 ANO).

1. Dominar a legislação vigente, epidemiologia e políticas públicas relacionadas aos idosos.

2. Dominar as características fisiológicas, psicológicas, laborais e sociais do envelhecimento.

3. Dominar a farmacologia nas principais doenças ou transtornos mentais do idoso.

4. Dominar a avaliação, diagnóstico e tratamento dos principais transtornos ou doenças mentais primárias e secundárias dos idosos.

5. Dominar a avaliação clínica, psicopatologia, exame neurológico, avaliação complementar e avaliação funcional aplicada ao diagnóstico de transtornos ou doenças mentais dos idosos.

6. Dominar a psicometria e avaliação cognitiva na área da psiquiatria geriátrica.

7. Dominar a indicação dos exames complementares à investigação diagnóstica, incluindo os de neuroimagem, eletrofisiologia clínica e do sono.

8. Dominar a indicação e o seguimento ambulatorial, em hospital-dia, Centro de Atenção Psicossocial, hospitalar e de outros recursos para o tratamento dos transtornos ou doenças mentais dos idosos.

9. Dominar o diagnóstico, diagnóstico diferencial e os tratamentos dos transtornos neurocognitivos e comportamentais, associando medidas de diagnóstico diferencial, tratamento não farmacológico e farmacológico, assim como valorizar a interação com profissionais da equipe multidisciplinar.

10. Dominar o diagnóstico e tratamento das alterações comportamentais do delirium.

11. Dominar o diagnóstico e diagnóstico diferencial de outros transtornos ou doenças mentais do idoso, tais como: transtornos do neurodesenvolvimento, transtornos do humor, transtornos ansiosos, transtornos relacionados ao estresse, transtornos somatoformes, transtornos dissociativos, transtornos alimentares, transtorno obsessivo compulsivo, transtornos do controle de impulsos, transtornos do sono, transtornos relacionados a identidade de gênero, transtornos relacionados ao comportamento sexual, transtornos mentais orgânicos e outros.

12. Dominar a abordagem dos transtornos por uso de substâncias dos idosos.

13. Dominar o diagnóstico e manuseio de situações de potencial risco à integridade física e psíquica do idoso, como situações de violência e abandono.

14. Dominar e orientar familiares a indicação e necessidade de interdição judicial nos pacientes com quadros demenciais e elaborar documentos médicos (atestados, boletins, pareceres, laudos e outros).

15. Identificar o paciente em sua singularidade e individualidade, considerando sua dignidade e autonomia.

16. Dominar a prevenção primária e secundária dos transtornos de adaptação, luto e das condições associadas à fragilidade e isolamento dos idosos.

17. Valorizar a ética na área assistencial, pericial e de pesquisa.

18. Dominar a aplicação de psicoterapias nos idosos.

19. Dominar o uso da eletroconvulsoterapia nos idosos.

20. Compreender o uso da neuromulação para a intervenção em doenças ou transtornos mentais dos idosos.

21. Dominar o atendimento em urgências e emergências psiquiátricos em idosos.

22. Discriminar as aplicações das novas tecnologias validadas na prática psiquiátrica, inclusive a legislação pertinente ao atendimento e à prescrição em situações nas quais a prática da telemedicina esteja autorizada, com conhecimento das aplicações potenciais das novas tecnologias digitais, inclusive dispositivos pessoais para a avaliação do humor, da cognição, da linguagem e da afetividade, dentre outros domínios psicopatológicos pertinentes ao diagnóstico precoce, à formulação do plano terapêutico e ao seguimento dos pacientes, inclusive com recursos de inteligência artificial, e outras.

23. Dominar a pesquisa em psiquiatria geriátrica;

24. Produzir um artigo científico, utilizando o método de investigação adequado e apresentá-lo em congresso médico ou publicar em revista científica ou apresentar publicamente em forma de trabalho de conclusão de curso (TCC).

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 970, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201820422, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Matemática, Licenciatura, na modalidade a distância, com 3.000 (três mil) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB, com sede à Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda, CNPJ nº 04.583.245/0001-40.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 124, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Decide o Processo de Supervisão nº 23000.023293/2019-17.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 97/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo nº 23000.023293/2019-17, perante a Universidade Tiradentes (cód. e-MEC nº 398), mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A. (cód. e-MEC nº 274), inscrita no CNPJ sob o nº 13.013.263/0001-87, resolve:

I - acatar o recurso e retratar integralmente as medidas cautelares aplicadas pela Portaria nº 69/2020, revogando-as, nos termos do art. 9º da Portaria nº 315/2018;

II - manter ativo o presente processo sancionador até que as irregularidades administrativas sejam devidamente apuradas, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017 e dos arts. 22 e 23, da Portaria nº 315/2018;

III - notificar a IES sobre o teor da decisão por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

IV - notificar os órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida decisão.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No Anexo, da Portaria nº 122, de 2 de setembro de 2021, publicada no DOU de 3 de setembro de 2021, onde se lê:

	Nome da Entidade	CNPJ	Nº do Processo	Tipo
1	INSTITUTO SAO JOSE	60.207.925/0001-30	23000.000095/2016-32	Concessão
2	INSTITUICAO EDUCACIONAL SOLANGE GUIMARAES MUSSI	29.253.911/0001-02	71000.054790/2016-67	Concessão

Leia-se

	Nome da Entidade	CNPJ	Nº do Processo	Tipo
1	LAR BOM PASTOR	76.470.525/0001-52	23000.028998/2016-88	Renovação
2	CASA DO CAMINHO	80.299.308/0001-19	71000.040066/2018-18	Concessão

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 452, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Delega competência ao Chefe da Assessoria de Governança e Gestão Estratégica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos I e VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 10.696, de 6 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Assessoria de Governança e Gestão Estratégica do Inep e, em suas ausências ou impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, homologar a folha de frequência e as solicitações de marcação ou alteração de período de férias do Ouvidor-Chefe e do Corregedor-Chefe do Inep.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 454, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece as normas e os procedimentos necessários para a transferência de qualquer material sigiloso de exames e avaliações, no âmbito do Ambiente Físico Integrado de Segurança - AFIS do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, para o ambiente seguro de empresa responsável pelos serviços de produção gráfica, contratada pelo Instituto, para os serviços de impressão dos instrumentos de aplicação de cada exame e avaliação sob seu domínio.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos incisos I e VI do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Introdução

Art.1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, as normas e os procedimentos necessários para a transferência de qualquer material sigiloso de exames e avaliações no âmbito do Ambiente Físico Integrado de Segurança - AFIS, do Instituto

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, para o ambiente seguro de empresa responsável pelos serviços de produção gráfica, contratada pelo Instituto, para os serviços de impressão dos instrumentos de aplicação de cada exame e avaliação sob seu domínio.

Seção II

Das medidas para garantir a lisura do procedimento

Art. 2º Os servidores e colaboradores designados para tarefas envolvendo o objeto desta Portaria deverão assinar o Termo de Sigilo, Compromisso e Confidencialidade, conforme o Anexo I desta Portaria, pressuposto necessário para sua execução.

Art. 3º A gráfica contratada se responsabilizará pela garantia da rastreabilidade, do sigilo e da segurança nos procedimentos executados no parque gráfico, incluindo o acompanhamento de todas as atividades, por vigilantes e o monitoramento por meio de sistema de CFTV, durante todas as atividades.

Seção III

Das definições gerais

Art. 4º O Ambiente Físico Integrado Seguro - AFIS é o ambiente segregado, de acesso restrito e controlado, destinado a manipulação de informações sigilosas dos exames e avaliações do Inep, que é dividido em dois níveis de segurança.

Art. 5º A Sala do Banco Nacional de Itens - BNI é uma das salas do AFIS, destinada às atividades e acesso ao BNI, onde estão armazenados todos os materiais para elaboração de provas dos exames e avaliações do Inep.

Art. 6º A Criptografia se refere ao processo de converter informações comuns (texto puro) em texto ininteligível (texto cifrado), chamado encriptação e passar o texto cifrado ininteligível de volta para texto puro, decriptação, através de um algoritmo e uma chave (segredo) que é uma sequência de caracteres. Em geral, quanto mais longas e complexas forem as sequências de caracteres, mais seguras são as criptografias geradas. Recomenda-se que uma criptografia tenha, no mínimo, 12 (doze) caracteres. A criptografia tem quatro objetivos principais:

I - confidencialidade da mensagem: só o destinatário autorizado deve ser capaz de extrair o conteúdo da mensagem da sua forma cifrada;

II - integridade da mensagem: o destinatário deverá ser capaz de verificar se a mensagem foi alterada durante a transmissão;

III - autenticidade do remetente: o destinatário deverá ser capaz de verificar se o remetente é realmente quem diz ser;

IV - não-repúdio ou irretratabilidade do remetente: não deverá ser possível ao remetente negar a autoria de sua mensagem.

Art. 7º Material sigiloso são os materiais cuja exposição indevida pode comprometer a lisura dos exames e avaliações do Instituto, incluindo materiais com conteúdo pedagógico, em meio físico ou armazenados em meio eletrônico, que não tenham sido divulgados ao público pelo Inep.

Art. 8º O envelope de segurança é o envelope plástico dupla face, sendo branco por fora e preto por dentro, de modo a identificação do conteúdo que está em seu interior, possuindo lacre inviolável (adesivo hot melt) resistente a violação e alta resistência ao rasgo e ruptura.

Art. 9º O selo de segurança é o lacre adesivo numerado (picotado), que ao tentar removê-lo o mesmo se rasga com muita facilidade impossibilitando a remoção sem danificar.

Art. 10. O malote de segurança é o malote em lona impermeável com acabamento em courvin (corino), contendo argolas de aço niqueladas e tira em couro para fechamento com lacre, com duas alças e visor transparente para identificação.

Art. 11. O lacre de segurança é a identificação Pullock em polipropileno de alta resistência, com números e código de barras impressos a laser.

Art. 12. As pessoas naturais consideradas servidores, para os efeitos desta Portaria, são todas aquelas que fazem parte do quadro de pessoal do Inep.

Art. 13. As pessoas naturais consideradas colaboradores, para os efeitos desta Portaria, são todas aquelas empregadas de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ao Inep e autorizadas a realizar pesquisas, elaboração e diagramação de provas dentro do AFIS, não fazendo parte do quadro de servidores do Inep.

Art. 14. Mídias de Gravação - R (Recordable) são dispositivos de armazenamento de dados em formato digital.

§1º A categoria R-Recordable permite somente a leitura após a gravação, ou seja, impede que os dados armazenados sejam alterados ou apagados após sua gravação.

§2º Os discos óticos são mídias para o armazenamento de dados que arquivam conteúdo em formato digital mediante dispositivos de gravação e leitura a laser comumente integrados em qualquer computador.

§3º Os dados armazenados em CD-R e DVD-R estarão permanentemente nessa condição, não sendo passíveis de alteração ou eliminação.

Art. 15. Discos Rígidos (HD externo) são discos rígidos portáteis conectáveis ao computador somente quando necessário, através de portas USB, FireWire, e-Sata ou outros meios.

CAPÍTULO II

DO ENVIO DE QUALQUER MATERIAL SIGILOSO DOS EXAMES E AVALIAÇÕES DO INEP PARA O AMBIENTE SEGURO DA GRÁFICA CONTRATADA

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 16. A Coordenação-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação, quando da necessidade do envio de material sigiloso, deverá abrir um processo no SEI - Sistema Eletrônico de Informações do Inep, que deverá ser categorizado como RESTRITO.

Art. 17. O processo deve ser iniciado na Coordenação-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação com a anuência expressa do seu Diretor.

Parágrafo único: A instauração do processo SEI, preferencialmente, será com 25 (vinte e cinco) dias de antecedência, para viabilizar a logística do deslocamento de servidores para o transporte.

Art. 18. No processo, deve-se preencher o formulário SEI para envio de material sigiloso, devendo conter a motivação do envio e a data prevista do transporte, contendo, também, o nome, setor, ramal, matrícula SIAPE, RG e CPF do servidor indicado para fazer o transporte do material sigiloso pela Coordenação-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação.

Parágrafo único: Após o preenchimento do formulário SEI, o processo deve ser encaminhado para a Diretoria de Gestão e Planejamento - DGP.

Art. 19. No processo SEI, a Coordenação-Geral de Logística da Aplicação - CGLOG indicará nominalmente o servidor, setor, ramal, CPF, RG e matrícula SIAPE, para participar do transporte de material sigiloso para a gráfica.

Art. 20. Um servidor relacionado à diretoria responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação será o portador de envelope lacrado e o segundo, servidor relacionado à CGLOG, transportará o malote contendo a mídia com material sigiloso.

Art. 21. A Coordenação-Geral de Planejamento das Avaliações - CGPA deve providenciar ofício de autorização para acesso às instalações de segurança na gráfica contratada, informando os dados dos servidores, data, horário, nível de acesso e o motivo do acesso, anexado ao processo SEI.

Art. 22. Os servidores indicados pelas Diretorias devem preencher e assinar o Termo de Sigilo, Compromisso e Confidencialidade conforme o Anexo I desta Portaria e anexá-lo ao Processo SEI.

Art. 23. Caso seja necessária a escolta do material sigiloso pela Polícia Federal, o Gabinete da DGP deve ser acionado pela CGLOG, através de ofício no SEI, para efetuar as tratativas junto à Polícia Federal, a fim de garantir a escolta na data e horário planejado.

Parágrafo único: A CGPA providenciará a autorização para acesso às instalações de segurança na gráfica contratada, informando os dados dos agentes da Polícia Federal que farão a escolta do material, o que será anexado ao processo SEI.

Art. 24. Ao setor competente, será solicitado, por ofício no processo SEI, providências para o deslocamento ida e volta dos servidores indicados para a atividade em ambiente gráfico na data planejada (passagem aérea, diárias e traslado Inep-Aeroporto de Brasília, traslado Aeroporto de destino-Gráfica, Gráfica-Aeroporto de destino), também, devendo ser informados ao AFIS as datas e horários de transporte do material sigiloso

Parágrafo único: Os servidores devem efetuar os deslocamentos em momentos distintos, ou seja, não devem se deslocar no mesmo voo e traslado no momento do transporte de material sigiloso, porém podem retornar juntos se for conveniente ao Inep.

Art. 25. Com base em todas as informações de logística, datas, horários, número de voo, nome dos servidores, a CGPA deve enviar e-mail ao responsável designado pela gráfica contratada, informando os dados necessários para que os servidores sejam devidamente recebidos com o material sigiloso.

Art. 26. A Coordenação-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação deve gerar o material sigiloso no Ambiente Físico Integrado Seguro - AFIS do Inep (salas do Banco Nacional de Itens - BNI), conforme cronograma previamente definido.

Seção II

Dos Procedimentos para Geração do Material Sigiloso

Art. 27. O responsável pela geração do material sigiloso deve providenciar previamente uma mídia de gravação única (-R) ou disco rígido (HD externo), com capacidade compatível com o conteúdo, caixa de material resistente para acondicionar a mídia e envelope plástico de segurança para envelopar a caixa. Também envelope de papel para armazenar a chave criptográfica impressa e selos de segurança numerados, para lacrar a caixa da mídia e o envelope de papel.

Art. 28. O servidor designado pela CGLOG deve portar malote para transporte e lacres de segurança numerados.

Art. 29. O responsável pela geração do material sigiloso, deve selecionar os arquivos e material sigiloso a ser transportado.

Parágrafo único: A operação a que se refere o caput deve ser realizada nas salas de acesso ao sistema do BNI, situada no AFIS e os arquivos devem ser devidamente encriptados.

Art. 30. No processo de criptografia, o responsável deve definir a chave criptográfica (senha) de no mínimo 12 (doze) caracteres, com no mínimo 2 (duas) letras maiúsculas, 2 (duas) letras minúsculas, 2 (dois) símbolos (!@#$%&*) e 2 (dois) números, não repetidos (Ex.: AA, bb, 22, %%, etc.) e não consecutivos (abc, 123, etc.) (Exemplo: A1b2C#d%9Hj8).

Art. 31. A chave criptográfica deve ser usada apenas uma vez, vinculada à edição do exame ou avaliação correspondente ao envio da mídia.

Art. 32. O Coordenador-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação deve efetuar testes de decriptação do arquivo gerado com a chave criada (senha), para verificar se o processo de criptografia foi realizado com sucesso.

Art. 33. Após os testes, o Coordenador-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação deve efetuar a gravação em duas mídias do arquivo criptografado e efetuar os testes para confirmar que as gravações foram bem-sucedidas.

Art. 34. Será feita a impressão, duas cópias, da chave criptográfica em formulário específico e assinado pelo responsável pela geração da chave criptográfica.

Parágrafo único: Posteriormente, devem ser acondicionadas em envelope de papel lacrado e receber um selo de segurança e ser colocados em envelope plástico de segurança e devidamente selado com dispositivo próprio (aba autocolante).

Art. 35. Para garantia do processo, o Coordenador-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação deve efetuar um último teste, que consiste em copiar os arquivos gravados na mídia e efetuar o teste de decriptação do arquivo, para confirmar que esta operação acontecerá com sucesso no ambiente da gráfica.

Parágrafo único: O teste deve ser efetuado em equipamento diferente do que foi utilizado para gravação.

Art. 36. Após a garantia do teste, o Coordenador-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação deve efetuar o registro da retirada do material sigiloso, para controle de saída deste material.

Art. 37. O registro das mídias e envelopes a serem transportados serão mantidos na administração do AFIS.

§1º As mídias receberão um selo de segurança numerado sem a identificação do seu conteúdo.

§2º O registro deve manter as informações do número do selo de segurança, data e hora de envio para gráfica e ter assinatura do responsável.

Art. 38. Devidamente etiquetada, a mídia deve ser acondicionada individualmente em caixa para transporte.

Parágrafo único: A caixa deve receber um selo de segurança e deve ser colocada em envelope plástico de segurança, sendo devidamente fechado com dispositivo próprio (aba autocolante) e também receber o selo de segurança numerado.

Art. 39. O envelope plástico de segurança deve ser identificado com o número do selo de segurança, sem a descrição do conteúdo e sem informações sobre o exame ou a avaliação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS NO DIA DO TRANSPORTE DE MATERIAL SIGILOSO PARA O AMBIENTE SEGURO DA GRÁFICA CONTRATADA

Art. 40. No dia e hora marcados para a operação, o Coordenador-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação deve retirar do interior do AFIS as mídias devidamente envelopadas em material plástico de segurança, lacradas e identificadas pelo número do selo de segurança e o envelope de papel contendo a chave criptográfica, devidamente lacrada em envelope plástico de segurança e identificado pelo número do selo de segurança.

Art. 41. O Gestor do AFIS será informado previamente da retirada do material, pela Coordenação-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação, devendo atestar o registro da saída do material sigiloso para controle do AFIS, após o registro devidamente assinado pelo Coordenador-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação.

Art. 42. As seguintes diretrizes devem ser observadas no processo de disponibilização do material sigiloso:

I - o servidor designado pela área logística deve encontrar-se na antessala do AFIS, no dia e hora marcados para a retirada do material sigiloso, portando os respectivos malotes de segurança e lacres (dois por malote);

II - após os procedimentos administrativos do AFIS, o material deve ser vistoriado pelo servidor indicado para transporte do material sigiloso à gráfica contratada. A vistoria consiste em ser verificado se a mídia está corretamente envelopada, lacrada e identificada pelo respectivo número do selo de segurança. Devendo ser atestado que o malote de segurança se encontra íntegro (sem furos, rasgos, descosturados, etc.) e vazio, bem como se os estão lacres, numerados e íntegros. Estando o material de acordo com o esperado, o mesmo pode ser posto no malote e lacrado;

III - a mídia contendo material sigiloso deve ser acondicionada pelo Coordenador-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação dentro do malote, nas dependências do AFIS, diante das câmeras do circuito interno e perante testemunhas;

IV - o malote deve ser lacrado pelo servidor designado pela área logística diante das câmeras do circuito interno e perante testemunhas;

V - o servidor responsável pelo transporte deve preencher e assinar o Termo de Transporte de Material Sigiloso constante no Anexo II desta Portaria;

VI - o Coordenador-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação deve preencher seus dados e assinar o Termo de Transporte de Material Sigiloso e solicitar que duas testemunhas atestem a integridade do malote de segurança e os números dos lacres, preenchendo seus dados, data e horário do procedimento, bem como assinando o termo correspondente;

V - o servidor deve guardar o malote de segurança e o Termo de Transporte de Material Sigiloso em sua bagagem de mão. O Termo será garantia de que está transportando material sigiloso de Exame ou Avaliação do Inep, caso seja questionado pela Polícia Federal nos aeroportos ou pela companhia aérea, sendo expressamente proibida a abertura do malote e a leitura das mídias durante o transporte;

VI - no caso de transporte realizado com escolta da Polícia Federal, o servidor deve seguir as orientações da escolta no tocante ao deslocamento, sendo expressamente proibida a abertura do malote e a leitura das mídias durante o transporte.

Art. 43. As seguintes diretrizes devem ser observadas no processo de disponibilização da chave (senha) criptográfica:

I - o servidor designado pela Coordenação-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação deve encontrar-se na antessala do AFIS, no dia e hora marcados para a retirada do envelope plástico de segurança contendo a chave criptográfica;

II - o servidor responsável pelo transporte deve verificar se o envelope plástico de segurança encontra-se lacrado, com selo de segurança numerado e íntegro, devendo preencher e assinar o Termo de Transporte de Material Sigiloso;

III - o Coordenador-Geral responsável pelo conteúdo pedagógico do exame ou avaliação deve preencher seus dados e assinar o Termo de Transporte de Material Sigiloso, bem como solicitar que duas testemunhas atestem sua integridade, preenchendo seus dados, data e horário do procedimento, assinando, após, o Termo correspondente;

IV - o servidor deve guardar o envelope e o Termo de Transporte de Material Sigiloso em sua bagagem de mão. O Termo será garantia de que está transportando material sigiloso de Exame ou Avaliação do Inep, caso seja questionado pela Polícia Federal nos aeroportos ou pela companhia aérea, sendo expressamente proibida a abertura do envelope e a leitura do seu conteúdo durante o transporte.

Art. 44. Em caso de atraso, cancelamento ou problemas nos voos, os servidores devem evitar manter contato entre si no aeroporto.

§1º No caso de cancelamento de voos, deve-se evitar que façam o deslocamento no mesmo voo.

§2º Todos os incidentes que ocorrerem no transcurso devem ser imediatamente comunicados à CGLOG, para o devido registro, orientações técnicas e monitoramento do transporte à gráfica contratada.

§3º Os servidores devem produzir evidências que comprovem os cancelamentos, remarcações e atrasos, podendo serem utilizados vídeos, fotos e declarações da companhia aérea, bem como bilhetes de embarque não utilizados.

§4º O servidor deve efetuar um relatório de viagem descrevendo os fatos e anexando as evidências produzidas, que será anexado no processo do SEI e poderá ser utilizado em investigações, caso se faça necessário.

Art. 45. Na chegada ao aeroporto de destino, deve-se efetuar diretamente o deslocamento para a gráfica contratada, no sentido de evitar imprevistos e incidentes que possam comprometer o envio do material sigiloso.

Art. 46. Todos os incidentes que possam comprometer a integridade do malote de segurança, lacre, acesso indevido à mídia, perda, extravio, roubo ou furto do malote e envelope devem ser comunicados imediatamente à CGLOG, para o registro do incidente, orientações técnicas, monitoramento e alerta aos responsáveis e interessados, e também para receber as primeiras orientações para tratamento do incidente.

Art. 47. Ao chegar na gráfica contratada, deve-se realizar a devida identificação para acesso ao ambiente seguro segregado da gráfica ao Inep e ser solicitada a presença do responsável designado pela gráfica, para recebimento do material sigiloso, observando-se o seguinte procedimento:

I - o malote de segurança contendo o material sigiloso do Exame ou Avaliação somente deve ser entregue e aberto em ambiente seguro segregado da gráfica, ou seja, após a revista e passagem pelo detector de metais;

II - o responsável designado pela gráfica deve verificar o estado de integridade do malote de segurança e dos lacres, e atestar se está em conformidade com o descrito no Termo de Transporte de Material Sigiloso;

III - caso esteja tudo de acordo, o responsável designado pela gráfica deve receber o malote, preencher e assinar o Termo de Sigilo e Compromisso (Anexo I desta Portaria) e o Termo de Transporte de Material Sigiloso (Anexo II desta Portaria), atestando a integridade e o recebimento dos malotes, sendo que referido Termo de Transporte também deve ser assinado por duas testemunhas;

IV - o servidor responsável pelo transporte da mídia deve reter o Termo preenchido para posteriormente ser anexado ao processo do SEI;

V - após lançados os atestes e as assinaturas, o malote lacrado deve ser imediatamente transferido para o ambiente sigiloso da gráfica (setor de diagramação);

VI - o servidor responsável pelo transporte da chave criptográfica deve entregar o envelope plástico de segurança lacrado para o responsável designado pela gráfica, que verificará a integridade do envelope e atestará sua conformidade com o descrito no Termo de Transporte de Material Sigiloso;

VII - caso esteja tudo de acordo, o responsável designado pela gráfica deve receber o envelope, preencher e assinar o Termo de Transporte de Material Sigiloso, atestando a integridade e o recebimento do envelope, sendo que o referido Termo também deverá ser assinado por duas testemunhas;

VIII - o servidor responsável pelo transporte do envelope deve reter o Termo preenchido para posteriormente ser anexado ao processo do SEI;

IX - após o recebimento do malote de segurança e do envelope, o responsável pela diagramação da gráfica no ambiente segregado e sigiloso (setor de diagramação) deve efetuar a abertura do malote e do envelope, verificando a integridade do envelope plástico de segurança e selos de segurança, proceder à leitura das mídias e se certificar de que não houve adulteração;

X - o malote de segurança deverá ser devolvido para o servidor responsável pelo transporte, para seu retorno ao Inep e utilização em novo envio;

XI - tendo-se certificado que a mídia não foi corrompida, o responsável pela diagramação em gráfica deve efetuar a decriptação do arquivo com o uso da chave criptográfica e conferir se o conteúdo está íntegro e correto.

Art. 48. Após cópia dos arquivos para início das atividades de diagramação, a mídia transportada e o envelope com a chave criptográfica devem ser novamente lacrados, guardados e mantidos em conjunto, em ambiente restrito a equipe de diagramação, e protegido em um cofre até a etapa de realização da operação logística reversa para o Inep ou até que exista autorização do Inep para o descarte seguro da mídia.

Art. 49. Quando do retorno dos servidores responsáveis pelo transporte de material sigiloso de exame ou avaliação, será adotado o seguinte procedimento:

I - após a entrega do malote ou envelope e o preenchimento do Termo de Transporte de Material Sigiloso, pelo responsável designado pela gráfica, bem como devolvido o malote vazio, o servidor está autorizado a retornar para o Inep, transportando o malote vazio;

II - o servidor deve reter os Termos, constantes dos Anexos I e II desta Portaria, preenchidos e assinados, para que sejam anexados no processo SEI, a fim de confirmar que o transporte foi efetuado em conformidade com o protocolo de envio da mídia, o que deve ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após o transporte do material sigiloso.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Fica revogada a Portaria Inep nº 236, de 17 de fevereiro de 2020.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO I

TERMO DE SIGILO, COMPROMISSO E CONFIDENCIALIDADE

Pelo presente Termo reconheço a importância do trabalho a ser desenvolvido, bem como a responsabilidade que o mesmo exige, e tendo em vista a sua natureza, assumo o dever ético de manter, sob rigoroso sigilo, assuntos, registros e informações pertinentes aos trabalhos e a todos os insumos relativos à minha atuação durante a transferência de material sigiloso objeto de exames e avaliações do Ambiente Físico Seguro (AFIS) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para o ambiente seguro da gráfica contratada, comprometendo-me a:

I - Comunicar ao Inep eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Cumprir fielmente com todas as etapas das atividades que me forem destinadas.

III - Cumprir os prazos estabelecidos pelo Inep.

IV - Manter sob minha responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas de informação do Inep/MEC, sabendo que todas as senhas são pessoais e intransferíveis.

V - Manter sigilo sobre as informações obtidas em função das atividades realizadas.

VI - Reportar quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados no decorrer da realização dos serviços.

VII - Atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, confidencialidade, comprometimento, seriedade, responsabilidade e sigilo.

VIII - Observar todos os procedimentos aplicáveis aos processos concernentes à realização dos serviços realizados no Inep.

IX - Assinar este Termo de Sigilo, Compromisso e Confidencialidade junto ao Inep, comprometendo-me a não utilizar ou divulgar em hipótese alguma os materiais sigilosos transferidos para a gráfica contratada, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos foram objeto dos exames e avaliações realizados pelo Instituto.

, _____ de _____ de _____.

Nome: _____

_____

Assinatura

Matrícula SIAPE: _____

ANEXO II

TERMO DE TRANSPORTE DE MATERIAL SIGILOSO

1. Identificação dos responsáveis pelo transporte:

NOME	CPF	ATIVIDADE	ASSINATURA

2. Identificação do material sigiloso e ateste de integridade do invólucro na expedição:

Descrição: Material sigiloso de exame ou avaliação do Inep

Numeração do Selo de Segurança: _____

Numeração dos lacres utilizados para fechamento do malote de segurança (se for o caso):

Lacre Nº: _____

Lacre Nº: _____

Responsável pela expedição:

NOME	CPF	ASSINATURA

Material sigiloso entregue para transporte às ___h e ___ min. do dia ____ / ____ / ____

Testemunhas que atestam a integridade do invólucro, a data e horário da RETIRADA do material sigiloso entregue à equipe responsável pelo transporte cujos selo de segurança e lacres, caso seja malote de segurança, têm exatamente a numeração supracitada.

NOME	CPF	ASSINATURA

3. Atesto de integridade de invólucro na entrega:

Eu, _____, ocupante do cargo _____representante da Instituição_____ _____, declaro para os devidos fins que os invólucros, selos de segurança e lacres relacionados no item "2" desse Termo foram entregues a mim no dia ____ / ____ / ____ às ___h e ___ min. totalmente íntegros e inviolados, estando seu conteúdo intacto.

Assinatura do responsável pelo recebimento: _____

Testemunhas que atestam a integridade do invólucro, a data e horário da ENTREGA e a lacração do material sigiloso entregue ao responsável pelo recebimento cujos lacres têm exatamente a numeração supracitada item "2" desse Termo:

NOME	CPF	Assinatura

Atesta-se que o material foi retirado nas dependências do Ambiente Físico Integrado de Segurança - AFIS do Inep, no SIG Quadra 04 Lote 327 - Zona Industrial, CEP: 70610-908, Brasília - DF, lacrado e entregue nas dependências da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, integro e inviolado.

, ____ de _____ de _____.

Nome: _____

_____

Assinatura

Matrícula SIAPE: _____

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 1-CONSEPE, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Atualizar a política de gestão dos repositórios digitais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) gerenciados tecnicamente pela Biblioteca Central Zila Mamede (BCZM).

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, inciso I, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO a necessidade de promoção nacional e internacional da produção técnico-científica e acadêmica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO as iniciativas do Movimento do Acesso Aberto e Ciência Aberta;

CONSIDERANDO a importância da implementação de ações que garantam a representação e a disseminação da produção técnico-científica e acadêmica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de armazenamento eletrônico e preservação da produção técnico-científica e acadêmica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a velocidade na difusão e no desenvolvimento de suas pesquisas e na ampliação do acesso, da visibilidade e da recuperação da produção técnico-científica e acadêmica da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a gestão de investimentos em ensino, pesquisa e extensão na Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar acessibilidade comunicacional e disponibilizar eletronicamente o conteúdo informacional didático em formato digital multimídia ou hipermídia para aluno e servidor com deficiência visual e outros casos específicos que a legislação vigente permitir;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a veiculação eletrônica de textos digitalizados e adaptados para formato acessível, bem como preservação de acervo digital para atendimento à pessoa com deficiência visual da UFRN;

CONSIDERANDO a Política de Inclusão e Acessibilidade para as Pessoas com Necessidades Específicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o Plano de Desenvolvimento Institucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2020-2029).

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.092156/2021-53, resolve:

Art. 1º Atualizar a política de gestão para os repositórios digitais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) gerenciados tecnicamente pela Biblioteca Central Zila Mamede (BCZM).

Parágrafo único. A gestão técnica e tecnológica do Portal de Periódicos Eletrônicos (PPE) e Repositório Institucional (RI) são executadas pelo Setor de Repositórios Digitais da BCZM e Coordenadoria de Apoio Tecnológico da BCZM; enquanto a gestão técnica e tecnológica do Repositório de Informação Acessível (RIA) é executada pelo Laboratório de Acessibilidade da BCZM e Coordenadoria de Apoio Tecnológico da BCZM.

CAPÍTULO I

DO PORTAL DE PERIÓDICOS ELETRÔNICOS DA UFRN

Art. 2º O Portal de Periódicos Eletrônicos (PPE) da UFRN é um diretório que reúne periódicos científicos editados no âmbito da instituição, vinculados a cursos de pós-graduação, graduação, centros ou unidades especializadas, oferecendo acesso livre e irrestrito à informação e ampliando a visibilidade desses periódicos nos contextos nacionais e internacionais.

Art. 3º O PPE é gerenciado tecnicamente pela Biblioteca Central Zila Mamede (BCZM), mantido pela Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), seguindo as diretrizes definidas pela sua Comissão Gestora.

Art. 4º O PPE da UFRN é operado com base em sistema de editoração científica em Open Archives.

Art. 5º A finalidade precípua do PPE é integrar e disponibilizar eletronicamente o conteúdo de periódicos científicos editados na UFRN.

Art. 6º As atividades do PPE operam em articulação com os editores de periódicos científicos desta Universidade.

Art. 7º A Comissão Gestora do PPE é composta por um representante de cada uma das seguintes unidades:

I - Biblioteca Central Zila Mamede (Presidente);

II - Pró-Reitoria de Pesquisa;

III - Pró-Reitoria de Pós-Graduação;

IV - Pró-Reitoria de Extensão;

V - Editora da UFRN;

VI - Departamento de Ciência da Informação;

VII - Superintendência de Tecnologia da Informação; e

VIII - Secretaria de Inclusão e Acessibilidade.

Art. 8º São atribuições da Comissão Gestora do Portal de Periódicos Eletrônicos:

I - definir normas e diretrizes para aprovação e permanência de periódicos científicos no Portal;

II - garantir o funcionamento e o aprimoramento técnico do Portal;

III - promover a divulgação do PPE da UFRN;

IV - oportunizar a capacitação da equipe técnica da gestão do Portal de Periódicos;

V - Acompanhar o desenvolvimento e crescimento do Portal; e

VI - formular projetos para captação de recursos que possam garantir o funcionamento e aprimoramento do Portal.

Art. 9º Compete à Biblioteca Central Zila Mamede (BCZM):

I - realizar a gestão técnica do Portal de acordo com esta Resolução e com as diretrizes da comissão gestora;

II - assessorar tecnicamente os editores na inclusão e permanência dos periódicos;

III - orientar os editores a respeito do fluxo editorial e editoração científica; e

IV - orientar os procedimentos necessários para garantir a recuperação e o acesso à informação, dentro dos padrões internacionais e nacionais, incluindo-se, no caso dos padrões nacionais, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Art. 10. Compete à Editora da UFRN (EDUFRN): participar colaborativamente com a gestão do Portal.

Art. 11. Compete ao Departamento de Ciência da Informação (DECIN): assessorar tecnicamente a gestão do Portal.

Art. 12. Compete às Pró-Reitorias citadas nos incisos II, III e IV do Art. 7º desta Resolução: cooperar com a gestão financeira, técnica e/ou logística do Portal de Periódicos.

Art. 13. Compete à Superintendência de Tecnologia da Informação:

I - assegurar a infraestrutura tecnológica necessária para o funcionamento do Portal de Periódicos; e

II - viabilizar e preservar a hospedagem do Portal de Periódicos.

Art. 14. Compete à Secretaria de Inclusão e Acessibilidade: colaborar com informações de acessibilidade técnica para os estudantes com necessidades educacionais específicas.

CAPÍTULO II

DO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFRN

Art. 15. O Repositório Institucional (RI) da UFRN reúne, organiza e disponibiliza a produção técnico-científica e acadêmica de sua comunidade universitária, visando a preservação da memória e da produção institucional.

Art. 16. O RI é gerenciado tecnicamente pela BCZM, mantido pela Superintendência de Tecnologia da Informação, seguindo as diretrizes definidas pela sua comissão gestora.

Art. 17. O RI é operado por meio de um sistema desenvolvido em software livre, em consonância com os princípios do acesso aberto.

Art. 18. O RI deverá ter capacidade de interoperabilidade com sistemas nacionais e internacionais, observando-se o uso de padrões e protocolos de integração em especial aqueles definidos no modelo Open Archives.

Art. 19. O depósito dos documentos referentes à produção técnico-científica e acadêmica será realizado por meio de autoarquivamento pela comunidade universitária, e o seu acesso será livre nos contextos nacional e internacional.

Art. 20. A BCZM e demais unidades do Sistema de Bibliotecas da UFRN (SISBI-UFRN) também podem arquivar na forma de depósito mediado a produção técnico-científica e acadêmica, mediante autorização dos autores, seja realizando a entrada de cada documento no RI ou importando os dados já registrados em outros repositórios.

§ 1º A produção técnico-científica é aquela constituída de resultados de pesquisa consolidados disponíveis em veículos de comunicação científica que tenham revisão por pares.

§ 2º A produção acadêmica é toda e quaisquer monografias e outros produtos de Trabalhos de Conclusão de Cursos.

Art. 21. A organização do RI-UFRN reflete a estrutura organizacional da Universidade, sendo organizado em comunidades (unidades institucionais), subcomunidades (departamentos, cursos e programas de pós-graduação).

Parágrafo único. As comunidades Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e Biblioteca Digital de Monografias (BDM), pelo fato de possuírem características próprias, mantêm suas coleções e itens de acordo com a forma original.

Art. 22. A UFRN estabelecerá mecanismos de estímulo, assim como ações de integração, que possibilitem evitar duplicações de esforços.

Art. 23. A Comissão Gestora do RI-UFRN é composta por um representante de cada uma das seguintes unidades:

I - Biblioteca Central Zila Mamede, Presidente;

II - Pró-Reitoria de Pesquisa;

III - Pró-Reitoria de Pós-Graduação;

IV - Pró-Reitoria de Extensão;

V - Pró-Reitoria de Graduação;

VI - Superintendência de Tecnologia da Informação;

VII - Editora da UFRN; e

VIII - Departamento de Ciência da Informação.

Art. 24. São atribuições da Comissão Gestora do RI:

I - definir normas e diretrizes de funcionamento;

II - oportunizar a capacitação técnica de profissionais na área dos repositórios;

III - promover a divulgação do RI UFRN;

IV - Acompanhar o desenvolvimento e crescimento do RI; e

V - formular projetos para captação de recursos que possam garantir o funcionamento e aprimoramento do RI;

Art. 25. Compete à Biblioteca Central Zila Mamede - BCZM:

I - realizar a gestão técnica do RI, de acordo com esta Resolução e com as diretrizes da comissão gestora;

II - assessorar tecnicamente a comunidade universitária na realização dos depósitos e uso da produção técnico-científica e acadêmica;

III - promover a divulgação do RI para a comunidade universitária; e

IV - orientar os procedimentos necessários para garantir a recuperação e o acesso à informação, dentro dos padrões internacionais e nacionais, incluindo-se, no caso os padrões nacionais, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Art. 26. Compete às Pró-Reitorias citadas nos incisos II, III, IV e V do Art. 23 desta Resolução:

I - cooperar com a gestão financeira, técnica e/ou logística do Repositório Institucional;

II - promover a divulgação do RI para a comunidade universitária.

Art. 27. Compete à Superintendência de Tecnologia da Informação:

I - assegurar a infraestrutura tecnológica necessária para o funcionamento do RI;

II - garantir a integração do RI com os sistemas de informação e de gestão da UFRN; e

III - viabilizar e preservar a hospedagem do RI.

Art. 28. Compete à Editora da UFRN (EDUFRN): participar colaborativamente com a gestão do RI.

Art. 29. Compete ao Departamento de Ciência da Informação (DECIN): assessorar técnico- cientificamente as ações empreendidas pelo RI.

CAPÍTULO III

DO REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÃO ACESSÍVEL DA UFRN

Art. 30. O Repositório de Informação Acessível (RIA) da UFRN armazena e disponibiliza materiais informacionais em formatos acessíveis de apoio à comunidade acadêmica com deficiência visual e outros casos específicos que a legislação vigente permitir.

Art. 31. O RIA é gerenciado tecnicamente pela BCZM, assessorado pela Secretaria de Inclusão e Acessibilidade (SIA), tendo o suporte tecnológico da Superintendência de Tecnologia da Informação, seguindo as diretrizes definidas por sua comissão gestora.

Art. 32. O depósito dos documentos acessíveis no RIA é realizado pelos bibliotecários do Laboratório de Acessibilidade da BCZM, Setor de Musicografia Braille e Apoio a Inclusão da Escola de Música (SEMBRAIN-EMUFRN), e demais bibliotecários do Sistema de Bibliotecas da UFRN (SISBI-UFRN).

Art. 33. O acesso ao repositório é realizado, consoante art. 46, inciso II, alínea d, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, mediante cadastro prévio e autorizado à comunidade acadêmica para pessoas com deficiência visual e outros casos específicos que a legislação vigente permitir.

Art. 34. O RIA é gerenciado por uma Comissão Gestora, designada pela Reitor, tendo a seguinte composição:

I - Biblioteca Central Zila Mamede, como Presidente;

II - Secretaria de Inclusão e Acessibilidade (SIA); e

III - Superintendência de Tecnologia da Informação.

Art. 35. São atribuições da Comissão Gestora do RIA:

I - definir normas e diretrizes para inserção de materiais científicos;

II - promover a divulgação do RIA para a comunidade acadêmica;

III - viabilizar projetos de avaliação de usabilidade e acessibilidade para usuários; e

IV - promover e articular a cooperação técnica e de acervo digital em formato acessível com Instituições que desenvolvam ações de acessibilidade informacional em comum.

Art. 36. Compete à Biblioteca Central Zila Mamede:

I - realizar a gestão técnica do RIA de acordo com esta Resolução e com as diretrizes da Comissão Gestora;

II - assessorar tecnicamente os bibliotecários envolvidos na manutenção do RIA;

III - promover a capacitação dos profissionais diretamente ligados ao processo de gerenciamento e inserção de metadados no RIA;

IV - executar os procedimentos necessários a fim de garantir a recuperação e o acesso à informação, dentro dos padrões nacionais e internacionais; e

V - validar ações de melhorias e uso do RIA junto aos usuários com deficiência visual e outros casos específicos que a legislação vigente permitir.

Art. 37. Compete à Secretaria de Inclusão e Acessibilidade (SIA):

I - participar colaborativamente com a gestão do RIA;

II - assessorar e apoiar os usuários com deficiência visual e outros casos específicos que a legislação vigente permitir e que necessitem obter acesso ao RIA; e

III - divulgar o RIA junto à comunidade acadêmica.

Art. 38. Compete à Superintendência de Tecnologia da Informação:

I - hospedar o RIA nos servidores da UFRN; e

II - garantir e preservar o armazenamento digital das informações contidas no RIA.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Revogam-se as Resoluções nº 237/2009-CONSEPE, nº 059/2010-CONSEPE, nº 054/2014-CONSEPE e nº 062/2015-CONSEPE.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor em 01 de setembro de 2021.

HENIO FERREIRA DE MIRANDA

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA REITORIA Nº 305, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

A VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria Reitoria nº 154, de 14 de maio de 2021, publicado no DOU de 19 de maio de 2021, Edição: 93, Seção 2, Página 32:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente de Gestão de Pessoas, e ao seu substituto, quando dos afastamentos ou impedimentos legais, para elaborar e encaminhar Proposta de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), bem como sua revisão, por meio de sistema informatizado ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), para ciência e eventuais sugestões de alteração.

Art. 2º O exercício da competência ora delegada deverá observar, rigorosamente, toda a legislação pertinente aos assuntos em prática, assim como os procedimentos internos estipulados pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 3º Todos os atos emitidos pelo Superintendente de Gestão de Pessoas consoante às delegações aqui dispostas deverão identificar a presente Portaria, sem a qual tais documentos não serão considerados válidos.

Art. 4º O Superintendente de Gestão de Pessoas responde solidariamente com o Reitor em todos os atos praticados com referência a esta portaria. (Processo nº 23282.010874/2021-94)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

CLÁUDIA RAMOS CARIOCA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Nº 1.418 - Art. 1º. Homologar o resultado do processo seletivo objeto do Edital nº 015, de 13/07/2021, publicado no D.O.U. em 14/07/2021, retificado no DOU em 19/07/2021, 21/07/2021 e 09/08/2021, considerando os limites previstos no Anexo II do Decreto nº 9.739 de 28/03/2019, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
IEAA	Ciências Exatas	Auxiliar, Nível 1, 40h	AC	ROSIMEIRE ARAUJO SILVA	1°
				RAIMUNDO DA SILVA CARDOZO	2°
	Química	Assistente A, Nível 1, 40h	AC	SIDNE RODRIGUES DA SILVA	1°
	Química	Assistente A, Nível 1, 40h	-	Não houve candidato aprovado	-

*AC: Ampla Concorrência, PCD: Pessoa com deficiência.

Art. 2º. Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União, prorrogável por igual período no interesse da Instituição e mediante iniciativa da Unidade Acadêmica.

Nº 1.419 - Art. 1º. Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n° 085 de 27/12/2019, publicado no DOU em 31/12/2019, retificado em 21/01/2020, 23/01/2020, 06/02/2020, 28/02/2020, 15/01/2021, 19/01/2021, 28/01/2021 referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, por Unidade, Código, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme a seguir:

Unidade	Código	Área	Classe/ Padrão/ Nível	Regime de Trabalho	Lista	Candidato	Classificação
FEFF	8519FEFF01	Esportes Coletivos	Adjunto A, Nível 1	DE	Não houve candidato aprovado.		

Art. 2º. Estabelecer o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 5.813, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 107 - RBAC nº 107, e considerando o que consta do Processo nº 00058.036860/2021-59, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária (Revisão 01) do operador Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia, CNPJ nº 04.285.920/0001-54, responsável pela operação do Aeroporto de Ji-Paraná (SBJI), em Ji-Paraná/RO (código CIAD: RO0005), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 04, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão E (IS nº 107-001E), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-1

II - Serviços aéreos: voos domésticos

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.962/SIA, de 20 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2019, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 5.814, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, Emenda 04, e no item 5.3.4 da Instrução Suplementar nº 108-001, Revisão E (IS nº 108-001E), e considerando o que consta do Processo nº 00058.037198/2021-54, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão nº 02 da Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos que, combinados com os Apêndices B, C, D e E da IS nº 108-001 E, formam o Programa de Segurança do Operador Aéreo - PSOA da empresa American Airlines, Inc, CNPJ nº 36.212.637/0001-99, operador estrangeiro que explora serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros enquadrado como classe VI nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, Emenda 04, e da Instrução Suplementar nº 108-001, Revisão E (IS nº 108- 001E).

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 3.020/SIA, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2018, Seção 1, página 181.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 5.829, DE 1º DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 3º e 26 da Portaria nº 3901/SIA, de 30 de dezembro de 2020, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 27/2020/GFIC/SIA, de 1 de setembro de 2021, e o que consta no Processo nº 00065.034236/2019-11, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público de Maracás, Código Identificador de Aeródromo - CIAD BA0031, indicador de localidade OACI SNMJ, localizado em Maracás/BA.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso de aeronaves de asa fixa.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 5.773, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031371/2021-11, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Gleba da Barra;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0080;

III - município (UF): Brasilândia de Minas (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 00' 48" S / 046° 04' 19" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 930/SIA de 11 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2012, Seção 1 página 56.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.774, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.039749/2020-44, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Aeroclube de Itapeva;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0062;

III - município (UF): Itapeva (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 56' 28'' S / 048° 52' 59'' W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.808, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.034990/2021-68, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: FPSO CIDADE DE ANGRA DOS REIS;

II - Indicador de localidade: 9PBE;

III - Indicativo de chamada da EPTA: CIDADE DE ANGRA DOS REIS;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 40 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 20,88 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 27 de setembro de 2024.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 603/SIA, de 4 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2020, Seção 1, página 37.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 5.833, DE 1º DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.009292/2021-14. resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-01-0IHR-07-01, emitido em 30 de agosto de 2021, em favor da sociedade empresária TR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, alterando-se a razão social de FENNER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, para TR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 03.343.541/0001-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 224, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta no Processo nº 50300.011073/2021-53 e tendo em vista o deliberado na 506ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Retificar, nos termos do Despacho GAN 1414602, o Anexo Único do Termo de Autorização nº 1.887-ANTAQ (SEI nº 1402846), que passa a vigorar conforme o seguinte:

"ANEXO ÚNICO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 1.887-ANTAQ

I - EMBARCAÇÕES DA FROTA AUTORIZADA.

NOME	INSCRIÇÃO	POSSE (PRÓPRIA OU AFRETADA)
CELEBRIDADE	0001-144592-1	PRÓPRIA

II - ESQUEMA OPERACIONAL

LINHA: SANTARÉM/PA - MANAUS/AM

REGIÃO HIDROGRÁFICA: AMAZÔNICA

EMBARCAÇÃO: CELEBRIDADE

ESQUEMA OPERACIONAL - JANEIRO A AGOSTO (PERÍODO DE CHEIA)					
PARTIDA			CHEGADA		
LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Santarém/PA	3ª feira	4h00	Óbidos/PA	3ª feira	7h00
Óbidos/PA	3ª feira	7h20	Juruti/PA	3ª feira	9h00
Juruti/PA	3ª feira	9h15	Parintins/AM	3ª feira	10h30
Parintins/AM	3ª feira	10h45	Itacoatiara/AM	3ª feira	16h30
Itacoatiara/AM	3ª feira	16h45	Manaus/AM	3ª feira	22h00
Manaus/AM	5ª feira	5h00	Itacoatiara/AM	5ª feira	9h00
Itacoatiara/AM	5ª feira	9h15	Parintins/AM	5ª feira	13h00

Parintins/AM	5ª feira	13h15	Juruti/PA	5ª feira	16h20
Juruti/PA	5ª feira	16h35	Óbidos/PA	5ª feira	17h45
Óbidos/PA	5ª feira	18h00	Santarém/PA	5ª feira	21h00

Obs.: Mediante solicitação da Autorizada, este Anexo poderá ser modificado por decisão da área de outorgas da ANTAQ, que o manterá atualizado no website da Agência (www.gov.br/antaq)."

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Termo de Autorização nº 1.887-ANTAQ (SEI nº 1402846).

Art. 3º Esta Deliberação-DG entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 228, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015646/2021-18 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa BRAVO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 14.382.237/0001-99, de que trata o Termo de Autorização nº 1.159-ANTAQ e a Resolução nº 3.949-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO - TLO Nº 15-SOG, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 30 da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 20, de 15 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.003353/2020-15, resolve:

Autorizar a empresa Edlog & Zport Operações Portuárias Ltda. com sede na Margem Direita do Rio Tapajós, Lote 02, São José, Gleba Santa Cruz, Zona Rural, Itaituba/PA, CEP 68.180-020, inscrita no CNPJ nº 31.075.860/0001-18 a dar início à operação da Estação de Transbordo de Cargas - ETC conhecida como Terminal UNI-Z, localizada no mesmo endereço da sede para operação integral de atividades que compreendem a movimentação e/ou armazenagem de cargas com perfil de granel sólido, em observância às normas e regulamentos da Antaq e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 10/2021-MINFRA, de 24 de junho de 2021.A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente.

ALBER VASCONCELOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 322/SUROD, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Disciplina o funcionamento das comissões tripartites de rodovia concedida no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.938, de 4 de maio de 2021.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no uso de suas atribuições, no disposto no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.938, de 4 de maio, de 2021 e no que consta do Processo nº 50500.085847/2020-45, decide:

Art. 1º Disciplinar o funcionamento das comissões tripartites de rodovia concedida no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.938, de 4 de maio de 2021.

CAPÍTULO I

COMISSÃO TRIPARTITE DE RODOVIA CONCEDIDA

Art. 2º Para cada contrato de concessão deverá ser constituída por Portaria da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária uma comissão tripartite da rodovia concedida, com atribuição consultiva e de fiscalização periódica, para acompanhamento da execução do contrato de concessão.

§ 1º Mediante acordo dos seus membros, poderá haver reuniões conjuntas ou unificação de comissões tripartites por região.

§ 2º A comissão tripartite terá duração coincidente com o prazo de vigência do contrato de concessão da infraestrutura rodoviária.

Art. 3º São atribuições da comissão tripartite:

I - avaliar a atualidade e qualidade dos serviços prestados pela concessionária;

II - sugerir alterações dos padrões e procedimentos da concessionária, da carta de serviços ao usuário e do sistema de informações ao usuário, com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados;

III - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor ou controle interno da concessionária e manifestar-se sobre a sua indicação; e

IV - apoiar e acompanhar os procedimentos para inclusão, alteração ou exclusão de obras e serviços no contrato de concessão no âmbito das revisões quinquenais.

§ 1º Para exercício das competências, a comissão tripartite poderá realizar inspeções na infraestrutura concedida, conforme deliberação consignada em ata, sob condução do representante da ANTT ou de equipe designada pela Unidade Regional da ANTT.

§ 2º O resultado das inspeções especificadas no § 1º deverão constar em relatório a ser encaminhado pela comissão tripartite à ANTT.

§ 3º As manifestações da comissão tripartite consubstanciarão recomendações para a ANTT, para a concessionária ou demais agentes relacionados ao serviço prestado.

Art. 4º A comissão tripartite será composta por representantes, em igual número:

I - da ANTT;

II - da concessionária; e

III - dos usuários e das comunidades localizadas na zona de influência da rodovia.

§ 1º Os membros da comissão tripartite serão designados por Portaria do Superintendente de Infraestrutura Rodoviária.

§ 2º Os representantes da concessionária serão indicados por seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias da constituição da comissão tripartite.

§ 3º Os representantes dos usuários que se utilizam regularmente da rodovia devem ser selecionados entre os integrantes de associações ou entidades legalmente constituídas que representem:

I - os condutores de automóveis particulares e de aluguel;

II - os transportadores de cargas empresariais, autônomos ou cooperativas;

III - os transportadores de passageiros;

IV - o setor industrial; ou

V - o setor comercial e de serviços.

§ 4º Os representantes das comunidades localizadas na zona de influência da rodovia devem ser selecionados entre os integrantes de associações ou entidade legalmente constituídas que defendem interesses daqueles que têm residência ou domicílio em áreas diretamente sob a zona de influência da rodovia ou, alternativamente, por agentes dos municípios em que a rodovia se localiza.

§ 5º Os representantes dos usuários e das comunidades serão escolhidos por processo seletivo, observados os seguintes procedimentos:

I - publicação de edital no Diário Oficial da União, que exija o atendimento pelos candidatos aos requisitos dos §§ 3º e 4º, entre outros dispositivos, por iniciativa da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária;

II - recebimento pela Unidade Regional da ANTT dos nomes e documentos dos candidatos interessados, sucedida da verificação do cumprimento dos requisitos do edital pelos candidatos;

III - seleção dos candidatos qualificados, admitida a utilização de sorteio caso o número de interessados supere o número de vagas.

§ 6º O prazo máximo de atuação dos representantes dos usuários e das comunidades será de 2 (dois) anos.

§ 7º Cada entidade representativa dos usuários e das comunidades localizadas na zona de influência da rodovia poderá submeter os nomes de até 2 (duas) pessoas ao processo seletivo de escolha dos membros da comissão tripartite.

§ 8º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária dirimirá eventuais dúvidas sobre a legitimidade dos representantes para integrarem a comissão tripartite.

§ 9º Os membros poderão ser destituídos pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, na hipótese de ausência por 2 (duas) reuniões seguidas ou 3 (três) alternadas, admitida a convocação dos demais candidatos qualificados no processo seletivo.

Art. 5º A comissão tripartite deverá se reunir ao menos duas vezes por ano.

§ 1º Na sua primeira reunião, a comissão tripartite aprovará o seu regimento interno, com base no modelo anexo a esta Portaria.

§ 2º A concessionária disponibilizará aos representantes recém designados:

I - o contrato de concessão;

II - o regimento interno da comissão tripartite; e

III - as finalidades e as atividades recentes da comissão tripartite.

§ 3º A comissão tripartite deverá encaminhar relatório anual à Unidade Regional da ANTT, com as atas das reuniões realizadas e as recomendações proferidas.

§ 4º A comissão tripartite poderá, por deliberação consensual ou solicitação do membro representante da ANTT, convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos públicos, entidades da sociedade civil organizada e especialistas cujas áreas de atuação estejam relacionadas aos serviços constantes da pauta.

§ 5º A participação dos agentes mencionados no § 4º terá caráter meramente consultivo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º Os grupos paritários de trabalho constituídos antes da vigência desta Portaria, nos termos da Portaria SUINF nº 130, de 22 de julho de 2014, ficam por este ato transformados em comissões tripartites de rodovia concedida.

Parágrafo único. Os grupos paritários de trabalho transformados em comissão tripartite deverão se adaptar às disposições desta Portaria em até 6 (seis) meses de sua publicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor três meses após a sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria SUINF nº 130, de 22 de julho, de 2014.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

ANEXO

Modelo de Regimento Interno da Comissão Tripartite de Rodovia Concedida

COMISSÃO TRIPARTITE DE RODOVIA CONCEDIDA DA XXXXXXX

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º A Comissão Tripartite de Rodovia Concedida da XXXXX (CTRC - SIGLA RODOVIA) é por este ato estabelecida nos termos da Portaria nº 322, de 2 de setembro de 2021, da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT, com natureza de consultiva e duração igual ao prazo de concessão da rodovia.

Art. 2º O objeto da CTRC - SIGLA RODOVIA é o acompanhamento das obras e serviços previstos no Contrato de Concessão XXXX.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DA CTRC

Art. 3º A CTRC - SIGLA RODOVIA é composta pelos integrantes designados em Portaria da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT.

CAPÍTULO III

REUNIÕES

Art. 4º A CTRC - SIGLA RODOVIA reunir-se-á ao menos duas vezes por ano, em horários e locais previamente indicados e conforme pauta antecipadamente acordada.

Parágrafo único. As deliberações da CTRC - SIGLA RODOVIA serão sempre tomadas por consenso.

Art. 5º Caberá à concessionária prover a estrutura necessária para a realização dos trabalhos, estabelecer os contatos necessários com os representantes bem como o serviço de secretariado na redação das atas e demais documentos.

§ 1º Sempre que possível, o(s) representante(s) ANTT assumira(ão) a condução dos trabalhos e dará(ão) ciência das providências adotadas em relação à última reunião.

§ 2º Cada reunião deverá ser precedida de pauta a ser elaborada e encaminhada aos participantes com antecedência de 15 dias da realização da reunião, contendo os itens a serem abordados, o responsável demandante e tempo máximo a ser utilizado.

§ 3º Qualquer das entidades que compõe a CTRC - SIGLA RODOVIA poderá propor assuntos para pauta de reunião, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Todas as reuniões serão registradas em ata, a ser elaborada pelo representante da concessionária, que, após aprovada e assinada pelos integrantes da CTRC - SIGLA RODOVIA, deverá ser distribuída entre os membros e encaminhada formalmente para a concessionária, para registro e arquivamento.

§ 1º Independentemente da lavratura da ata, ao final de cada reunião, o secretário deverá dar ciência aos participantes das providências aprovadas e de sua forma de execução.

§ 2º Caso haja consenso entre as partes, ao final de cada reunião serão divulgados aos membros da CTRC - SIGLA RODOVIA os principais tópicos abordados e quais ações serão tomadas.

§ 3º A ata de reunião deverá conter, no mínimo:

I - a data, o local ou meio de transmissão e os horários de início e fim da reunião;

II - lista de presença com o nome dos representantes;

III - assuntos discutidos, indicando sua previsão na pauta ou extra pauta; e

IV - as recomendações preferidas e as demais ações que foram submetidas à deliberação.

§ 4º A minuta de ata deverá ser encaminhada por e-mail, ou outro meio de comunicação acordado, a todos ou entregue ao final da reunião, acompanhada de cópia da lista de presença.

§ 5º A aprovação da ata se dará pelo mesmo meio de comunicação acordado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Eventuais custos decorrentes das atividades da CTRC - SIGLA RODOVIA correrão por conta da concessionária, incluídos o deslocamento, a alimentação e a hospedagem de um representante por entidade de usuários e comunidades locais, limitado ao máximo de quatro pessoas.

Parágrafo único. A CTRC - SIGLA RODOVIA poderá optar por reuniões virtuais, desde que garantido o acesso a todos os integrantes da Comissão.

Art. 8º Este Regimento foi aprovado por unanimidade na reunião da CTRC SIGLA RODOVIA de XX de xxxxxxx de 20XX, conforme registrado em ata, podendo ser alterado a qualquer tempo mediante solicitação dos seus membros e aprovação dos demais.

Local, data.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 490, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.079993/2021-12, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação da linha BELO HORIZONTE (MG) - SÃO SEBASTIÃO (SP), prefixo nº 06-0503-00, com os mercados:

I - De: BELO HORIZONTE (MG) para: VOLTA REDONDA (RJ), BARRA MANSA (RJ), ANGRA DOS REIS (RJ) e CARAGUATATUBA (RJ);

II - De: CONSELHEIRO LAFAIETE (MG) e BARBACENA (MG) para: VOLTA REDONDA (RJ), BARRA MANSA (RJ) e ANGRA DOS REIS (RJ);

III - De: JUIZ DE FORA (MG) para: RIO DAS FLORES (RJ), VALENÇA (RJ) e ANGRA DOS REIS (RJ);

IV - De: ANGRA DOS REIS (RJ) para: UBATUBA (SP), CARAGUATATUBA (SP) e SÃO SEBASTIÃO (SP) e

V - De: PARATI (RJ) para: UBATUBA (SP) e SÃO SEBASTIÃO (SP) como seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 491, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.077801/2021-33, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para a implantação da linha BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC) - SAO PAULO (SP), prefixo 16-0193-30.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 492, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.080965/2021-48, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para a supressão da linha GOIÂNIA (GO) - IMPERATRIZ (MA), prefixo 12-0437-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 494, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.080972/2021-40, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Rotas de Viação do Triângulo, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para a supressão da linha IMPERATRIZ (MA) - BELÉM (PA), prefixo nº 15-0061-00, com os mercados de IMPERATRIZ (MA) e ITINGA DO MARANHÃO (MA) para BELÉM (PA) e PARAGOMINAS (PA).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 495, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.078226/2021-96, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha BELO HORIZONTE(MG) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP), prefixo 06-0272-60:

I - De: BELO HORIZONTE (MG) para: VASSOURAS (RJ), BARRA DO PIRAI (RJ) e VOLTA REDONDA (RJ);

II - De: CONSELHEIRO LAFAIETE (MG) para: TRES RIOS (RJ), VASSOURAS (RJ), BARRA DO PIRAI (RJ) e VOLTA REDONDA (RJ);

III - De: BARBACENA (MG) para: TRES RIOS (RJ), VASSOURAS (RJ), BARRA DO PIRAI (RJ) e VOLTA REDONDA (RJ);

IV - De: TRES RIOS (RJ) para: TAUBATE (SP) e SAO JOSE DOS CAMPOS (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 496, DE 2 DE SETEMBRODE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.080801/2021-11, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para a implantação do mercado de JOINVILLE (SC) para SÃO PAULO (SP) como seção da linha BRUSQUE (SC) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 16-0002-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 497, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.080963/2021-59, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Rotas de Viação do Triângulo, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para a supressão da linha RIO DE JANEIRO(RJ) - BELÉM(PA) - VIA SÃO PAULO, prefixo 07-0168-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 498, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.081484/2021-50, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a supressão do mercado de SANTOS DUMONT (MG) para RIO DE JANEIRO (RJ), operado como seção da linha BARBACENA (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 06-0254-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 499, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.082709/2021-95, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - PRAIA GRANDE (SP), prefixo 07-0197-60, com os mercados a seguir como seções:

I - De: RESENDE (RJ) Para: CUBATÃO (SP), GUARULHOS (SP), PRAIA GRANDE (SP) e SANTOS (SP);

II - De: RIO DE JANEIRO (RJ) Para: CUBATÃO (SP), GUARULHOS (SP), SANTOS (SP) e SÃO VICENTE (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 500, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.080707/2021-61, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIACAO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a implantação da linha SANTO ANTONIO DO JARDIM (SP) - ANDRADAS (MG), prefixo 08-0328-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 501, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.080967/2021-37, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA., CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para a supressão da linha BRASÍLIA (DF) - IMPERATRIZ (MA), prefixo 12-0438-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 502, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.080969/2021-26, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Rotas de Viação do Triângulo, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para a supressão da linha BRASÍLIA (DF) - BELÉM (PA), prefixo nº 12-0439-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

PORTARIA Nº 390, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso XII do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.079250/2021-42, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777/2015 implica a renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

ANEXO I

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A. A. TEBALDI - TRANSPORTES EIRELI	005173	31.973.402/0001-04
ALVES TRANSPORTES LTDA	005174	42.509.085/0001-88
ANDREATTA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	005175	16.698.968/0001-73
ARIOVALDO AROLDI EIRELI	005176	34.400.569/0001-66
BAMONTE TRANSPORTES LTDA - ME	000955	24.969.450/0001-55
BHS TURISMO LTDA - ME	000967	09.665.360/0001-87
CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.	005177	44.357.192/0001-63
COMODITA TRANSPORTE E SERVICOS DE LOCACAO LTDA	005178	14.072.605/0001-00
CONCEITOS TRANSPORTES EIRELI	000838	07.616.813/0001-50
COSTA & PINHEIRO LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP	000401	18.929.310/0001-50
DECDIL TURISMO LTDA - EPP	000207	05.425.961/0001-61
ELIDA MARESSA INACIO FREITAS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA	005179	41.982.242/0001-05
J M MONTEIRO DA SILVA LTDA	005180	19.177.386/0001-30
J W TRANSPORTES EIRELI	005181	24.786.252/0001-56
JE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	005182	20.442.278/0001-26
LMG TRANSPORTES LTDA	005183	42.379.550/0001-03
OLIVEIRA TURR LTDA	005184	42.926.739/0001-79
PAI ETERNO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	521886	23.826.552/0001-59
R. CRISTINA TAVARES TRANSPORTES EIRELI	005185	23.463.116/0001-62
SR & SRA THURY LTDA	005186	40.484.755/0001-23
RD7 LOCACAO E TRANSPORTES LTDA	005187	40.674.425/0001-09
SARRAG TURISMO LTDA	000716	14.246.724/0001-24
TC VIAGENS E TURISMO LTDA	293720	34.095.182/0001-43
V L V LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	000834	29.502.897/0001-33
V11 TRANSPORTES E TURISMO LTDA	005188	37.577.930/0001-12
VAP TRANSPORTE EIRELI	005189	41.742.431/0001-00
ZATI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	312229	03.927.824/0001-08

PORTARIA Nº 392, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.079290/2021-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ nº 11.396.871/0001-92, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 425.

Art. 2º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 implica a extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 475ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2021

No dia cinco do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se ordinariamente por meio de videoconferência. Participaram: o Presidente, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, e os seguintes membros: Conselheiros Alessio Aldenucci; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Carlos Eduardo Sodré; Davi Marcio Prado Silva; Diego Mantovaneli do Monte; Gilmar Bortolotto; Gustavo Emelau Marchiori; Hildeth Evangelista; Jocemara Rodrigues da Silva; Juliana Zappalá Porcaro Bisol; Leandro Lima; Luiz Carlos Rezende; Marcelo Mesquita; Paulo Eduardo de Almeida Sorci; Pery Shikida; Vanessa Luz; Walter Nunes da Silva Junior; Wilson Salles Damazio. Convidados: Dra. Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça/Diretora-Geral do DEPEN; Dr. Paulo de Tarso Campolina/Presidente do Conselho Gestor do Fundo dos Direitos Difusos (CFDD). O Presidente deu início à abertura da 475º Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Com o uso da palavra, realizou as comunicações iniciais da presidência, bem como apresentou as atas da 473º e 474º Reunião Ordinária do CNPCP, ambas aprovadas pelo Plenário. Seguindo com a pauta, passou a palavra à Conselheira Jocemara Rodrigues para apresentação do tema acerca da remição de pena. Com a palavra, a Conselheira Jocemara Rodrigues realizou breve exposição, pontuando de modo geral as atividades que geram o instituto da remição de pena. Apresentou diretrizes da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enfatizando preocupação quanto ao artigo terceiro da referida Resolução, que incide nas formas de cômputo de remissão de pena. Ressaltou a importância de debater o instituto no âmbito do Conselho. Por fim, registrou preocupação com o instituto, tendo em vista seu caráter pedagógico. Finalizada a exposição, o Presidente do CNPCP abriu espaço para debate, ressaltando a relevância do tema, concluindo que o assunto será debatido no âmbito de comissão própria. A Dra. Tânia Fogaça, Diretora-Geral do DEPEN, parabenizou a exposição da Conselheira Jocemara Rodrigues, solicitando o compartilhamento do material para poder revisitá-lo. Informou que participou da reunião que tratou da resolução do CNJ. Esclarece que o instituto da remição de pena é algo significativo, mas que deve ser olhado com cuidado. Informou que em uma próxima reunião do Conselho, o DEPEN poderá apresentar opinião formal e com maior conteúdo sobre o tema. Pela ordem, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Paulo Sorci, que parabenizou a Conselheira Jocemara Rodrigues pela iniciativa de trazer o tema à discussão no CNPCP. Se posicionou no sentido de que a Resolução do CNJ é uma grande interferência no sistema jurisdicional. Após, com a palavra, o Conselheiro Gustavo Marchiori parabenizou a Conselheira Jocemara Rodrigues. Corroborou com o posicionamento do Conselheiro Paulo Sorci, pontuando que o assunto o preocupa como juiz da execução penal. Finaliza afirmando que o CNPCP deve se debruçar sobre o assunto. Conselheiro Leandro Lima comunga do entendimento do Conselheiro Gustavo Marchiori. Concorda com a Conselheira Jocemara Rodrigues em não banalizar o instituto, tendo em vista que a remissão da leitura deve ser focada no ato pedagógico. Propôs encaminhamento no sentido de levantar o assunto na próxima reunião do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça (CONSEJ). O Conselheiro Pery Shikida, parabenizou a Conselheira Jocemara Rodrigues e apresentou dados de pesquisa. Conselheiro Diego Mantovaneli parabenizou a exposição. Afirma ser a favor da remição pela leitura e trabalho, porém o instituto deve ser aplicado da melhor forma possível. Propõe que seja necessário diálogo com o CNJ e demais atores para melhor alinhamento. Conselheira Hildeth Evangelista indaga como o Conselho poderia estimular e instigar que essa resolução tivesse critérios e alinhamentos justos para que a remição da pena pudesse ser obtida por boas práticas. A Conselheira Jocemara Rodrigues finaliza ressaltando que levantou o assunto pensando no caráter de zelo pelo instituto e seu caráter pedagógico. Se coloca à disposição para participar, caso haja, de comissão permanente sobre o tema. Presidente ressalta que as comissões têm autonomia para realizar diálogo com outros órgãos, inclusive com o CNJ. Por fim agradeceu a todos pelas contribuições. Na mesma linha, passa a palavra aos membros das comissões para breves exposições do andamento dos trabalhos. O Conselheiro Carlos Sodré, como presidente do grupo de trabalho de Estudo e Análise as Alternativas para a Administração Penitenciária pelos Sistemas de Cogestão, Privatização e Parceria Público Privada, fez breve apanhado dos trabalhos que tem sido desenvolvido desde a primeira reunião do Grupo de Trabalho. Conselheiro Gustavo Marchiori, relator do grupo de trabalho, complementando a fala do presidente Carlos Sodré, informou que a previsão para encaminhamento do relatório final ao Presidente do CNPCP será dia 15 de setembro, com apresentação em plenário na reunião de outubro do ano corrente. Conselheiro Paulo Sorci, Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento Legislativo e Regimento Interno, relatou as tratativas que vem tendo a respeito no âmbito da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Conselheiro Davi Prado, Presidente da Comissão Permanente de Sistema Prisional e Fundo Penitenciário Nacional, informou que dentre os encaminhamentos tomados, foi deliberado que em relação às Resoluções n. 05/1994, 06/1994, 03/1995, 03/1996, 01/1997, 04/1997, 02/2000, 02/2001, 04/2004, 04/2006, 05/2006, 05/2007 e 01/2008 que tratam de princípios, prioridades, regras de direcionamento e aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN, seja solicitado manifestação do DEPEN. Quanto as Resoluções n. 09/2011, 02/2014, 05/2016, 02/2018 e 06/2018, tendo em vista versarem sobre temas de outra Comissão Permanente, foi deliberado, pelo encaminhamento à Presidência do CNPCP para análise e verificação do melhor direcionamento quanto aos referidos temas. No tocante à Resolução n. 01/1998 foi designada a Conselheira Vanessa Luz como relatora; Resolução n. 06/2011 foi designado o Conselheiro Leandro Antônio Soares Lima como relator e, no tocante à Resolução n. 05/2014, foi sugerido o nome do Conselheiro Diego Mantovaneli do Monte. Por fim, deliberou-se por solicitar à Secretaria Executiva do CNPCP informar se houve desenvolvimento de algum trabalho nas referidas Comissões para fins de compartilhamento, além de ser consultada a Conselheira Juliana Zappalá Poracaro Bisol que integrou a Comissão criada pela Portaria 08/2020. Conselheiro Wilson Damazio, Presidente Interino da Comissão Permanente de Segurança Pública, Tecnologia e Inteligência, informou que foi designado presidente interino da comissão pelo afastamento, por questão de saúde, da Conselheira Elaine Bianchi. Relatou que a comissão ficou incumbida de reanalisar as resoluções 02/2008, 03/2012, 01/2013, 07/2018. Quanto as deliberações, o Conselheiro Davi Márcio e Marcelo Mesquita, com o auxílio das Conselheiras Juliana Zappalá e Hildeth Evangelista ficaram incumbidos de realizar análise aprofundada das Resoluções n.º 2/2008 e 3/2012 e elaborarem parecer a ser apresentado na próxima reunião da comissão. Conselheiro Antônio Suxberger ficou incumbido de analisar a Resolução nº 1/2013. Conselheira Juliana Zappalá como relatora da Resolução 7/2018 e Conselheira Hildeth Evangelista, na qualidade de vogal. Com a ausência justificada da Presidente da Comissão Permanente de Indulto e Alternativas Penais, Conselheira Salise Sanchotene, o Conselheiro Paulo Sorci, relator da proposta deste ano, informou que já foi publicada a consulta pública e que se aguardam as manifestações até o dia 30 de agosto. Ainda, informou sobre o andamento das atividades do Grupo de Trabalho das "visitas íntimas", pontuando que o Conselheiro Antônio Suxberger concluiu o relatório, e reunirá a comissão na próxima semana para apresentação da redação final da minuta, para submissão ao plenário já na próxima reunião ordinária do Conselho. Seguindo a pauta, o Presidente passou a palavra ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo dos Direitos Difusos (CFDD), Dr. Paulo de Tarso Campolina, para breve exposição das peculiaridades do fundo. A apresentação contou, como moderadora, a Conselheira Vanessa Luz, também Diretora Executiva do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Com a palavra, o Presidente Dr. Paulo Campolina agradeceu pelo convite. Pontuou que o FDD subordinado ao MJSP, foi criado no ano de 1985, mas ganhou potência em meados de 2019. Dissertou que a governança é realizada pelo Conselho Gestor do Fundo dos Direitos Difusos e o suporte gerencial pelo departamento de projetos e de políticas de direitos coletivos e difusos - DPPDD. Ressaltou que as receitas que o compõe são advindas de multas e condenações judiciais ou administrativas decorrentes de processos que envolvam lesão e direitos difuso ou coletivo nos termos da

Lei n.º 9.008/1995, pontuando onde são aplicados os recursos. Apresentou mapa da carteira de projetos, destacando o Programa Aprender Valor, que contou com a parceria do Banco Central do Brasil. Por fim, apresentou propostas para o futuro do FDD. A Conselheira Vanessa Luz agradeceu ao Dr. Paulo Campolina pela exposição. Registrou que a apresentação do Dr. Paulo Campolina trouxe a oportunidade de conhecer um fundo que também tem vinculação com o Ministério da Justiça. Ao final da reunião, a Diretora-Geral do DEPEN, Dra. Tania Fogaça, fez o uso da palavra para repassar ao Conselho algumas notícias gerais relacionadas ao DEPEN. Noticiou a contratação da nova sede do Departamento; comunicou que o DEPEN está prestes a assinar convênio nacional, no valor de 35 milhões de reais, para a estruturação de salas de videoconferências. Informou que recentemente houve a disponibilização no valor de 50 milhões de reais para a primeira etapa do repasse, fundo a fundo, do FUNPEN neste ano. Ressaltou que o DEPEN, em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco, irá começar estudo próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública de reincidência criminal. Registrou o início da operação chamada "modo avião", parceria do DEPEN/MJSP com as unidades federativas, para varreduras no sistema prisional, com equipamentos do DEPEN, com vistas à eliminação de aparelhos celulares de dentro de unidades prisionais. Ressaltou aquisição de veículos, previsão para o curso de formação dos novos policiais penais federais e investimento no sistema penitenciário federal. Por fim, pontuou que o projeto de identificação civil de pessoas presas, capitaneado pelo CNJ, teve como base verbas repassadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselheiro Gustavo Marchiori parabenizou o DEPEN em relação a operação "modo avião" e registra preocupação quanto ao uso de bloqueadores de celulares em unidades prisionais. Por fim, feitas as considerações finais, o Plenário fixou o dia 02 de setembro do ano de 2021 para a realização da 476º Reunião Ordinária. Para constar, lavrou-se a presente ata, que foi redigida por Isabelle Christinne Araújo Costa, Técnica em Secretariado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

RAFAEL DE SOUSA COSTA
Secretário-Executivo

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente do Conselho

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.706, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/43028 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTELIGENCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.808.559/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1391/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.707, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52269 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.473.476/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1725/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.708, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52917 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BOXER SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 13.155.084/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1777/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.709, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52950 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 1973/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.710, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53667 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PIRES E MACHADO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.314.494/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1875/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.711, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53721 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1804/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.712, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53975 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.394.369/0001-14, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

259 (duzentas e cinquenta e nove) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.713, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55052 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0002-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1825/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.714, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/59763 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização, à empresa STOP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 33.596.251/0001-30, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.715, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61966 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TROOPERS-ACADEMIA DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.417.346/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

3000 (três mil) Munições calibre .380

3000 (três mil) Munições calibre 12

8154 (oito mil e cento e cinquenta e quatro) Munições calibre 38

8610 (oito mil e seiscentas e dez) Espoletas calibre 38

4000 (quatro mil) Gramas de pólvora

9160 (nove mil e cento e sessenta) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Armas de choque elétrico de contato direto

5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

10 (dez) Granadas fumígenas de sinalização

30 (trinta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

5 (cinco) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

10 (dez) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.717, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54815 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTEFORTE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.054.916/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1868/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.718, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55089 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MACAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 33.387.057/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1900/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.719, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55521 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A4 VIGILÂNCI A E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.585.324/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1947/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.720, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55586 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SMA SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ nº 03.147.100/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1799/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.721, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56067 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa W. J. VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 20.215.030/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1788/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.722, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56298 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa XK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 21.148.870/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1958/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.723, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56477 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METODO PROFISSIONAL VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 14.038.894/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1902/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.724, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56694 - DPF/LGE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JF SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 27.615.896/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1983/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.725, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56877 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 36.936.368/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1903/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.726, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/58884 - DPF/CCM/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CPBR VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 36.606.434/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1984/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.734, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/39285 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALVADOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 06.252.839/0002-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1737/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.735, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/44292 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONCRETA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 28.632.911/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1593/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.736, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/45217 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.418.955/0006-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1982/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.737, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48377 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO LAGOA DO MIGUELAO, CNPJ nº 42.765.685/0001-07 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.738, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50417 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILA RIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.223.301/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1763/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.739, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51704 - DPF/RGE/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VAMAFE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 36.697.137/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1637/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.740, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56205 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ANJOS DA GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 65.136.566/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Revólveres calibre 38
234 (duzentas e trinta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.741, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/57489 - DPF/MOC/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROCHE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 35.562.620/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1946/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.742, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/57550 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRISMA VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 11.206.453/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1792/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.743, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/58113 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO TÉCNICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 04.122.308/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1950/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.744, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/58524 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRIUNFO SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 08.562.228/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1837/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.745, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/58608 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BSA VIGILANCIA E PROTEÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 12.022.606/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1921/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.746, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/58946 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORANSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 21.347.147/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1934/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.747, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/59293 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GVS3 SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.241.374/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1955/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.748, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/59864 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLADIADOR CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 29.410.377/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1909/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.749, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60336 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIG REMOTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 28.504.052/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1911/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.750, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60349 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO PREVIL SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 07.618.311/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1978/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.751, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60513 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REI SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 22.102.789/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1927/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.752, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60719 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 19.923.146/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1952/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.753, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61128 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUI LTDA, CNPJ nº 12.062.071/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1954/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.754, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61954 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUPERMERCADO OURINHOS LTDA, CNPJ nº 46.951.943/0001-09, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.755, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/62902 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COYOTE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 35.416.033/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1989/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.756, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63191 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRAÇA DOS AMIGOS FESTAS E RECEPÇÕES EIRELI, CNPJ nº 18.948.458/0001-32 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.757, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63287 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 13.391.095/0001-63, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3924 (três mil e novecentas e vinte e quatro) Munições calibre .380

1272 (uma mil e duzentas e setenta e duas) Munições calibre 12

20000 (vinte mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.758, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63306 - DPF/VDC/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA GIDEÃO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.698.638/0001-00, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4000 (quatro mil) Munições calibre .380

3990 (três mil e novecentas e noventa) Munições calibre 12

10000 (dez mil) Munições calibre 38

25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

4805 (quatro mil e oitocentos e cinco) Gramas de pólvora

25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.759, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63401 - DPF/XAP/SC, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 11062 de 01/09/2010 à empresa BAR E RESTAURANTE DO PEDRAO LTDA, CNPJ/MF nº 00.553.045/0001-93, localizada no Estado de SANTA CATARINA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.760, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63442 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.277.194/0001-28, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3000 (três mil) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

14000 (quatorze mil) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38

15866 (quinze mil e oitocentas e sessenta e seis) Espoletas calibre .380

2000 (dois mil) Estojos calibre .380

13866 (treze mil e oitocentos e sessenta e seis) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.761, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63483 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 03.492.494/0001-67, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre .380

1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

4000 (quatro mil) Gramas de pólvora

20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.762, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63695 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa WGA QUALIXX SEGURANÇA ARMADA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.195.633/0002-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.763, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54999 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.162.435/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1835/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.765, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55297 - DPF/SAG/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TELLES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 09.101.989/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1894/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.769, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51087 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE AGENTES PATRIMONIAIS LTDA, CNPJ nº 86.704.418/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1917/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.770, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51314 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.817.803/0004-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1608/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.771, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52347 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.376.361/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1767/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.772, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54921 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1732/2021 (CNPJ nº 09.130.520/0001-93); nº 1880/2021 (CNPJ nº 09.130.520/0003-55) e nº 2006/2021 (CNPJ nº 09.130.520/0002-74).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.773, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/59020 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1912/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.774, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61190 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING JOAO PESSOA S/A, CNPJ nº 92.889.724/0001-56 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1992/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.775, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/62407 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELMUT TESSMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, CNPJ nº 91.597.617/0001-91 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1993/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.776, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63039 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 04.944.975/0002-00, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

636 (seiscentas e trinta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.777, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48928 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0003-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1618/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.778, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51509 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TUFÃO-SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 09.541.406/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1861/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.779, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52984 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: CONCEDER autorização, à empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.922.542/0001-91, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Amazonas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.780, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53403 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Cancelar a Autorização concedida parar exercer a(s) atividade(s) de ESCOLTA ARMADA à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 72.591.894/0004-95, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.781, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53609 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREMIUM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.558.151/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1768/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.782, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/60857 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAWAGE- EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 36.916.104/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1893/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.783, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61230 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARNECE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.634.867/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1997/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 1.583/2021

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 61/2021/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 15454537), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, e art. 25, incisos I, II e III, do Decreto nº 2.181, de 1997, aplico à SV Viagens Ltda (atual denominação de Submarino Viagens Ltda.),CNPJ nº 06.179.342/0001-05, a sanção de multa no valor de R$ 478.596,09 (quatrocentos e setenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), em razão de violação aos arts. 4º, caput, incisos I e III; 6º, inciso III; 7º, parágrafo único; e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor. O valor definitivo da multa deverá ser depositado em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013, conforme determina o art. 29 do Decreto nº 2.181, de 1997, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 2018. Nos termos da Portaria Senacon nº 8, de 5 abril de 2017, Capítulo IV, que trata do recolhimento da multa aplicada nos processos administrativos que tramitem nesta Secretaria, são deveres da parte interessada não só a expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU), mas também seu adequado preenchimento, conforme instruções constantes do Anexo I dessa Portaria. A parte interessada deverá efetuar a juntada de cópia da GRU aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recolhimento, a fim de que seja arquivado o processo, cuja não ocorrência acarretará a falta de identificação de pagamento da multa e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa da União. Em caso de renúncia ao direito de recorrer desta decisão, a Representada fará jus a um fator de redução de 25% (vinte cinco por cento) no valor da multa aplicada, em conformidade com a Portaria Senacon nº 14, de 19 de março de 2020. Não havendo, nos autos, comprovação de recolhimento da multa, sejam eles encaminhados à CGCTSA para requerer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a inscrição do débito, vencido e não-pago, em Dívida Ativa da União (DAU), em respeito ao art. 39 da Lei n 4.320, de 17 de março de 1964, e ao art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do SNDC, com cópia da mencionada Nota Técnica e deste Despacho, ao propósito de cientificá-las, em observância ao art. 19, inc. V, do RI-Senacon.

LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO
Diretora

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.802, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Reconhecer e certificar ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

FRANCISCO DA CUNHA CASTELO BRANCO - V352785-0, natural de Portugal, nascido em 30 de maio de 2001, filho de José Antonio Inácio Castelo Branco e de Susana Guilhermina Portela da Cunha Castelo Branco, residente no Estado da Bahia/BA (Processo nº 08000.025784/2021-23).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.803, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

CAROLINE MOOR WAGNER, nascida em 07 de dezembro de 1971, filha de Ruy Alvino Wagner e de Anne Marie Moor Wagner, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.027650/2021-58);

IURI DOS REIS FONSECA, nascido em 08 de agosto de 1991, filho de Valdir Sampai Fonseca e de Flávia dos Reis, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.022329/2021-87);

EDIMILSON PEREIRA ALVES, nascido em 13 de junho de 1982, filho de José Raimundo Alves e de Josenildes Pereira, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.028921/2021-92);

TAHYLA BULEK COSTA, nascida em 20 de novembro de 1999, filha de Vanderlei Fernandes da Costa e de Patricia Alves Bulek, , adquirindo a nacionalidade Norte americana , (Processo nº 08018.014060/2021-65);

SARAH PARIZ SINGLETON, nascida em 06 de março de 2003, filha de James Ronald Singleton e de Luciana Mercadante Pariz, adquirindo a nacionalidade Norte americana, (Processo nº 08018.029673/2021-05);

MARIA VANESSA ALVES DE SOUSA, nascida em 01 de março de 1991, filha de José Alves de Sousa e de Maria Alves de Sousa, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.027715/2021-65) e;

ROBERTA CAROLINA DO CARMO LACERDA, nascido 03 de janeiro de 1982, filha de Roberto José Lacerda e Osvaldina Sylvia do Carmo Lacerda, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº08018.029059/2021-35).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.805, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.028151/2016-29, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUIS ALBERTO VIZCARRA REBAZA, de nacionalidade peruana, filho de Manoel Antonio Vizcarra e de Orega Rebaza, nascido na República do Peru, em 13 de agosto de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.807, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017430/2001-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE PATROCÍNIO RODOUREIRA HIDALGO ou JORGE PATRÍCIO RODOUREIRA HIDALGO, de nacionalidade chilena, filho de Luis Ramon Rodoureira Vera e de Inês Hidalgo Zuniga, nascido na República do Chile, em 10 de novembro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.808, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.021260/2000-39, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DALY GHAZY KHACHROUM, de nacionalidade libanesa, filho de Ghazy Khachroum e de Souhud Khachroum, nascido em Rachaya, na República do Líbano, em 6 de agosto de 1971, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.809, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003794/1995-09, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUIZ ALBERTO VILLANUEVA NUNEZ, de nacionalidade chilena, filho de Luiz Villanueva Mella e de Elvira Nunez Jara, nascido na República do Chile, em 19 de junho de 1950, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.810, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014402/1991-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, WILLIAN NORMAN DONAIRE CARDOZO, de nacionalidade boliviana, filho de Juan Donaire e de Maria Cardozo, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 16 de abril de 1961, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 138/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: JULIEN BOURGOGNE MARQUISE
Processo nº 08004.001066/2008-08

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 139/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: CHIGOZIE INNOCENT OSUOHA
Processo nº 08018.006643/2017-36

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016, resolve:

Nº 1.672 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO JARDIM PROGRESSO - AMJP, com sede na Rua Neuza de Souza Viana, S/N, Bangu - RIO DE JANEIRO/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.400.938/0001-80, conforme Nota Técnica nº 854/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000354/2021-19.

Nº 1.673 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social Instituto Mineiro de Formação Profissional, com sede na Rua João Moreira Salles, 460, Centro -Cambuí/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 23.850.719/0001-17 conforme Despacho 2005/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15594524). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000367/2021-34.

Nº 1.674 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO BRASILEIRO DE FEIJAO E PULSES - IBRAFE, com sede na Rua João Negrão, 731, Centro - CURITIBA/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 21.848.980/0001-57, conforme Nota Técnica nº 837/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da entidade social ter preenchido aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. Processo SEI/MJ nº 08026.000372/2021-92.

Nº 1.675 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO LUCIANO DE ESPORTE, CIDADANIA, RECREAÇÃO, INTERAÇÃO E MOTIVAÇÃO, sede na SCSV Quadra 1, Conjunto 4, Lote 01, Setor Leste, Cidade Estrutural - BRASÍLIA/DF, inscrita no CNPJ sob o nº19.897.134/0001-85, conforme Despacho nº 2006/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000564/2021-07.

Nº 1.677 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social RECANTO SURUBIM, com sede na Quadra 76, Rua 29, Lote 07, Jardim Lago Azul - Novo Gama/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.995.934/0001-24 conforme Despacho nº 2079/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15674938). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000421/2021-41.

Nº 1.678 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social PRO-COMPETE - UFSC COMPETE, com sede na Rua Roberto Sampaio Gonzaga, S/N, Trindade - FLORIANÓPOLIS/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 20.079.486/0001-02, conforme Nota Técnica nº 440/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, confirmada pelo Despacho nº 2070/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000293/2021-81.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHOS DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS - SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016; resolve:

Nº 366 - Notificar a entidade social ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT PIAUI, com sede em TERESINA - PI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.037.408/0001-14, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo de Perda de Qualificação, que visa a verificar os requisitos de permanência da qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme art. 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000420/2021-05.

Nº 372 - Notificar a entidade social ASSOCIAÇÃO ROTA ROMÂNTICA - ARR, com sede em Nova Petrópolis - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.235.527/0001-20, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo de Perda de Qualificação, que visa a verificar os requisitos de permanência da qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme art. 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000438/2021-07.

RAFAEL RAEFF ROCHA

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 1.085, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: JESSE STONE - PERDIDO NO PARAÍSO (JESSE STONE - LOST IN PARADISE, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Michael Brandman/Tom Selleck
Diretor(es): Robert Harmon
Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.005468/2018-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.086, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: 007 - SEM TEMPO PARA MORRER (NO TIME TO DIE, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2020)
Produtor(es): Metro Goldwyn Mayer (MGM)/Universal Pictures/Eon Productions
Diretor(es): Cary Joji Fokunaga
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Aventura/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000525/2020-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.087, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: PROGRAMA CONSTRUIR E REFORMAR COM ALEXANDRE BRITEZ (Brasil - 2021)
Produtor(es): Fernando de Souza Bezerra
Diretor(es): Alexandre Britez
Distribuidor(es): REDE TV!
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000782/2021-42
Requerente: VALERIA PONTES GUIMARÃES BRITEZ

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.088, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TENHO MEDO TOUREIRO (TENGO MIEDO TORERO, Argentina / Chile / México - 2020)
Diretor(es): Rodrigo Sepúlveda
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000969/2021-46

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.089, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A MÁSCARA DE FERRO (TAYNA PECHATI DRAKONA, Estados Unidos da América / Rússia / China - 2019)
Diretor(es): Oleg Stepchenko
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001284/2021-17

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.090, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: VOCÊ NÃO É UM SOLDADO (YOU ARE NOT A SOLDIER, Brasil - 2020)
Produtor(es): Elo Company/Snack
Diretor(es): Maria Carolina Telles/Aleksei Abib
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001372/2021-19
Requerente: ELO COMPANY AUDIOVISUAL LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.091, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DEEP (Tailândia - 2021)
Diretor(es): Sita Likitvanichkul/Jetarin Ratanaserikiat/Apirak Samudkidpisan
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001390/2021-09

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.092, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: MANHÃS DE SETEMBRO - TEMPORADA 1 (MANHÃS DE SETEMBRO, Brasil - 2021)
Diretor(es): Luis Pinheiro/Dainara Toffoli
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001222/2021-13

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.093, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: MASTERCHEF - 8ª TEMPORADA (Reino Unido - 2021)
Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.
Diretor(es): Marisa Mestiço Queiroz
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A./ENDEMOL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Entretenimento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001413/2021-77
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.094, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O SÉTIMO DIA (THE SEVENTH DAY, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Justin P. Lange
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Medo e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001473/2021-90

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.095, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: DUAS RODAS E UM QUADRADO (Brasil - 2021)
Produtor(es): Black Bull Filmes Eireli
Diretor(es): Jalles da Silva Feitoza
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001544/2021-54
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.096, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: GAROTA DA MOTO (Brasil - 2020)
Produtor(es): João Daniel Tikhomiroff/Hugo Janeba/Michel Tikhomiroff
Diretor(es): Luis Pinheiro
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001622/2021-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.097, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MEU NOME É BAGDÁ (Brasil - 2020)
Produtor(es): Rafaella Costa
Diretor(es): Caru Alves de Souza
Distribuidor(es): PAGU PICTURES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001647/2021-14
Requerente: MANJERICÃO FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.098, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: CIDADÃOS DO MUNDO (CITOYENS DU MONDE, Itália - 2020)
Produtor(es): Angelo Barbagalho
Diretor(es): Gianni Di Gregorio
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001656/2021-13
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.099, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CAMPUS SANTO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Asacine Produções Eireli/Carmen Flora Costa Schenini/Denilson Felix da Silva/Marcio Cavalcante Curi
Diretor(es): Marcio Cavalcante Curi
Distribuidor(es): FÊNIX DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001703/2021-11
Requerente: FÊNIX DISTRIBUIDORA DE FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.100, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: AMOR SEM MEDIDA (Brasil - 2021)
Produtor(es): Coração da Selva
Diretor(es): Ale Machado
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001717/2021-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.101, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DUNA (DUNE, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): John Harrison/Brian Herbert/Kim Herbert
Diretor(es): Liesl Tommy
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001722/2021-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.102, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: A FAMÍLIA ADDAMS 2: PÉ NA ESTRADA - TRAILER 1B (THE ADDAMS FAMILY 2, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Bron Studios (As Bron Creative)/Bermanbraun/Bron Creative/Cinesite A.
Diretor(es): Greg Tiernan/Conrad Vernon
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Comédia/Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiosa
Processo: 08017.001727/2021-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.103, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: GAROTA DA MOTO (Brasil - 2021)
Produtor(es): João Daniel Tikhomiroff/Hugo Janeba/Michel Tikhomiroff
Diretor(es): Luis Pinheiro
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001728/2021-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.104, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: PAPAI É POP (Brasil - 2021)
Produtor(es): Prodigo Films
Diretor(es): Caito Ortiz
Distribuidor(es): GALERIA DISTRIBUIDORA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001733/2021-27
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.105, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: ROAD 96 (França - 2021)
Produtor(es): DIGIXART
Distribuidor(es): DIGIXART
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Atos criminosos e Violência
Processo: 08017.001651/2021-82

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.106, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: AXIOM VERGE 2 (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): THOMAS HAPP GAMES LLC
Distribuidor(es): THOMAS HAPP GAMES LLC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Plataforma
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4/Nintendo Switch/PlayStation 5
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001652/2021-27

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.107, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: LAST STOP (Reino Unido - 2021)
Produtor(es): VARIABLE INTERACTIVE
Distribuidor(es): ANNAPURNA INTERACTIVE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Ilícitas e Violência
Processo: 08017.001668/2021-30

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.108, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: MIITOPIA (Japão - 2021)
Produtor(es): NINTENDO
Distribuidor(es): Nintendo
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001689/2021-55

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.109, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: EVIL DEAD: THE GAME (Espanha - 2022)
Produtor(es): SABER INTERACTIVE INC.
Distribuidor(es): SOLUTIONS 2 GO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/RPG/Horror
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Nudez e Violência Extrema
Processo: 08017.001692/2021-79
Requerente: TATIANA KORETSKAIA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.110, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: KENTUCKY ROUTE ZERO: TV EDITION (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): CARDBOARD COMPUTER
Distribuidor(es): ANNAPURNA INTERACTIVE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/iOS/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001698/2021-46

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.111, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: A SHORT HIKE (Canadá - 2019)
Produtor(es): ADAMGRYU
Distribuidor(es): ADAMGRYU
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001699/2021-91

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.112, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: 9TH DAWN III (Reino Unido - 2019)
Produtor(es): VALORWARE
Distribuidor(es): VALORWARE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Android/Nintendo Switch
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001700/2021-87

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.113, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: THE ASCENT (Suécia - 2021)
Produtor(es): NEON GIANT
Distribuidor(es): CURVE DIGITAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Aventura/Ação/RPG/Indie
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001702/2021-76

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.114, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: MICROMACRO A CIDADE DO CRIME FULLHOUSE (MICROMACRO CRIME CITY FULLHOUSE, Alemanha - 2021)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Fantasia/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001730/2021-93
Requerente: ILHAS GALÁPAGOS COMÉRCIO DE LIVROS, BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA.

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.115, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: GAME BUILDER GARAGE (Japão - 2021)
Produtor(es): NINTENDO
Distribuidor(es): Nintendo
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001739/2021-02

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.116, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: GERAÇÃO 30 E POUCOS (GENERATION 56K, Itália - 2021)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001301/2021-16

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.117, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189,, DE 3 DE agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MAJOR GROM CONTRA O DR. PESTE (MAYOR GROM: CHUMNOY DOKTOR, Rússia - 2021)
Diretor(es): Oleg Trofim
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001343/2021-57

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.293, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08700.007277/2013-00 (Apartado Restrito nº 08700.003348/2017-20). Representante: Cade ex officio. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A (Andrade Gutierrez); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A; Construcap Ccps Engenharia e Comércio S.A. (Construcap); Construtora Ferreira Guedes S.A. (Ferreira Guedes); Construtora Norberto Odebrecht S.A (Odebrecht); Construtora OAS S.A. (OAS); Construtora Queiroz Galvão S.A (Queiroz Galvão); Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental (Haztec); Delta Construções Ltda (Delta); Serveng Civilsan SAI Empresas Associadas de Engenharia (Serveng); Alberto Quintaes de Castro; Alfredo de Hollanda Lima Neto; Dionisio Janoni Tolomei; Gustavo Souza; Leandro Andrade Azevedo; Marcello Aguiar da Cruz; Marcos Ourique Marques; Marcos Saliveros Neto; Marcus Land Bittencourt Lomardo; Mauricio Rizzo; Olavinho Ferreira Mendes; Paulo Meríade Duarte; Reginaldo Assunção Silva; Ricardo Pernambuco Backheuser Junior; Rivamar de Costa Muniz; Roberto Ribeiro Capobianco; Rodolfo Mantuano; Roque Manoel Meliande. Advogados: Eduardo Caminati Anders; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra; Vinicius Marques de Carvalho; Marcela Mattiuzzo; Jéssica Coelho Costa; Lilian Christine Reolon, Victor Santos Rufino; José Carlos da Matta Berardo; Marcela Junqueira Cesar Pirola; Vinícius Pinheiro R. L. de Barros; Luiz Guilherme Ros; Marlus Santos Alves; José Alexandre Buaiz Neto; Vicente Coelho Araújo; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Bruno Hartkoff Rocha; Eric Hadmann Jasper; Luiz Filipe Couto Dutra; Natasha Evilin Cerqueira de Paula; ; Alexandre Aroeira Salles; Marina Hermeto Corrêa; Paulo Leonardo Casagrande; Ursula Pereira Pinto Bassoukou; Barbara Rosenberg; Luis Bernardo Coelho Cascão; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch; João Ricardo Oliveira Munhoz; Fabricio Antonio Cardim de Almeida; Mayara Lins Ogea e outros. Diante do documento que comprova o óbito do Representado Marcelo Duarte Ribeiro (0931168), decido por sua exclusão do polo passivo do presente processo em razão de seu falecimento.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Despacho SG Nº 1.296/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004335/2021-54. Requerentes: Notre Dame Intermédica Saúde S.A. e Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha S.A. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Alessandro P. Giacaglia e Mario Pati Neto. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.297/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004219/2021-35. Requerentes: Eurochem Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Yara Brasil Fertilizantes S.A. Advogados: Michelle Marques Machado, Paula Camara Baptista de Oliveira, Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.299/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004430/2021-58. Requerentes: Best Center Empreendimentos e Participações S.A., Altsa Property - Gestão De Ativos S.A., Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Muricy Sociedade de Comércio Representação e Participações Ltda. e Arthur Lundgren Investimentos Incorporação e Administração Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Maria Wagner e Roberto Potter. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.300/2021 - Ato de Concentração nº 08700.003630/2021-93. Requerentes: Ebenezer Administração e Consultoria S/C Ltda., Banyana Investimentos Ltda. e Empresa Brasileira de Agregados Minerais S.A. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Maria Wagner e Isabela Canales. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.303/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004461/2021-17. Requerentes: Atual Serviços de Recuperação de Créditos e Meios Digitais S.A., Liderança Serviços Especializados em Cobranças Ltda. e Fozcobra Agência de Cobranças Ltda. Advogados: Ademir Antonio Pereira Jr, Yan Villela Vieira, Mariana de Azevedo Castro César, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Gabriela Claro. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.304/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004247/2021-52. Requerentes: Ford Motor Company e Volkswagen AG. Advogadas: Maria Eugênia Novis e Érica Sumie Yamashita. Decido pelo não conhecimento da operação.

Despacho SG Nº 1.305/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004290/2021-18. Requerentes: Conservas Oderich S.A. e BSF Administração Ltda. Advogados: Ramiro do Amaral, Jéssica Tonial, Daniel Carvalho e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 529, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Rerratificação da Aprovação do PMFS Comunitário Nº 01/2013 em favor da Associação dos Moradores da Vila Céu do Mapiá - AMVCM, com a troca de detentor para Cooperativa Agroextrativista do Mapiá e Médio Purus-Cooperar em área no interior da Flona do Purus.(Processo 02070.005676/2010-71).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa do ICMBio nº 16/2011, que regula, no âmbito do ICMBio, as diretrizes e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional;

Considerando que, por determinação da Lei 12.651/2012 e Instrução Normativa Ibama Nº 21/2014, atualmente a gestão e os procedimentos de licenciamento dos PMFS são realizados no Sistema Nacional de Controle de Origem dos Produtos florestais - Sinaflor; e

Considerando os documentos e análises técnicas que compõem o processo administrativo nº 02070.005676/2010-71, em especial a Nota nº. 00106/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU;, resolve:

Art. 1º Rerratificar a Aprovação do PMFS Comunitário Nº 01/2013, nos termos e condições definidos no Anexo I desta portaria, alterando a atual detentora do Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário, a Associação de Moradores da Vila Céu do Mapía, para a detentora Cooperativa Agroextrativista do Mapiá e Médio Purus - Cooperar.

Art. 2º Esta aprovação não autoriza o início das atividades de manejo e não autoriza a exploração florestal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI

ANEXO I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE APROVAÇÃO DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL COMUNITÁRIO	
Aprovação de PMFS Comunitário nº: 01/2013 (Rerratificada)	Processo nº: 02070.005676/2010-71
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, seguindo os tramites da Instrução Normativa ICMBio nº16/2011, de 04 de agosto de 2011, que regulamenta, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional, RERRATIFICA A APROVAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL COMUNITÁRIO n.º 01/2013, emitida em 15 de abril de 2013, em Unidade de Conservação federal abaixo identificado.	
Unidade de Conservação: Floresta Nacional do Purus - AM Ato de Criação: Decreto n.º 96.190 de 21 de junho de 1988.	
Instituição Detentora: Cooperativa Agroextrativista do Mapiá e Médio Purus - COOPERAR	
Representante Legal: José Antonio Conceição Camilo	CNPJ: 05.995.753/0001-06
Endereço: Av. 15 de novembro n.º 15, Centro, Boca do Acre - AM CEP: 69.850-000	
Responsável Técnico de elaboração: Pedro Adnet	CPF 110.339.777-05
	Registro no Conselho Profissional nº: CREA/AM 200811764-1
Identificação da localidade: Unidade de Manejo Florestal 1, inserida na Zona de Uso de Comunitário 2 (ZUC2) da Floresta Nacional do Purus	
Área total de manejo (ha): 1.000	
Ciclo de corte (anos): 10	
Estimativa de volume das espécies comerciais (m³): 7.127,04	
Volume máximo a ser extraído por hectare por ciclo (m³): 10 m³/ha	
Volume máximo a ser extraído por hectare por ciclo (m³): 10 m³/ha	
Ambiente florestal predominante: Floresta Primária de Terra firme	
Recomendações: Para a elaboração dos Planos Operacionais Anuais, referentes a este Plano de Manejo recomenda-se 1. Previsão de curso de capacitação para a equipe de manejadores sobre atividades exploratórias e segurança do trabalho; 2. Solicitar ao proponente e detentor do PMFS a apresentação de um projeto de pesquisa com resultados científicos que atenda ao dipostos no § 2º do artigo 4º da IN 16 de 04 de agosto de 2011 a ser apresentado juntamente com o 2º POA; e 3. Observar resoluções do Conselho Consultivo da Unidade, pertinentes a atividade de Manejo Florestal Sustentável Comunitário, quando houver.	

Esta aprovação não autoriza o início das atividades de manejo e não autoriza a exploração florestal.

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 905/SPE/MME, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002301/2021-86. Interessada: Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.272.793/0001-84. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2021 e 2022) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.691, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003316/2021-81, decide não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Athena Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. - ATHENA, em face do Despacho ANEEL nº 1.703, de 2021, por ausência do interesse de agir e perda de objeto do pedido, haja vista a desistência.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.858, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 74-B, de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 2, Volume 159, constante do Processo n. 48500.005014/2020-67, incluir a tarifa das EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO I, EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO II, EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO III, EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO IV e EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO V, modalidade geração do subgrupo A2, constante na Tabela 1 do Anexo, conforme descrito abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

TABELA 1 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Cosern)

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R$/kW	R$/MWh	R$/MWh	R$/kW	R$/MWh	R$/MWh
A2 (88 a 138 kV)	GERAÇÃO	EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO I	NA	2,42	0,00	0,00	2,45	0,00	0,00
		EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO II	NA	2,42	0,00	0,00	2,45	0,00	0,00
		EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO III	NA	2,42	0,00	0,00	2,45	0,00	0,00
		EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO IV	NA	2,42	0,00	0,00	2,45	0,00	0,00
		EOL SANTA ROSA E MUNDO NOVO V	NA	2,42	0,00	0,00	2,45	0,00	0,00

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Nº 2.695. Processo nº: 48500.004304/2021-74. Interessado: Termelétrica Itacoatiara S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Termelétrica - UTE GDE Manaus I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UTE.GN.AM.054943-6.01, com 120.000 kW de Potência Instalada, utilizando gás natural como combustível, localizada no município de Manaus, estado da Amazônia, em favor da empresa Termelétrica Itacoatiara S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.762.674/0001-05.

Nº 2.696. Processo nº: 48500.004304/2021-74. Interessado: Termelétrica Itacoatiara S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Termelétrica - UTE GDE Para A, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UTE.GN.PA.054944-4.01, com 260.000 kW de Potência Instalada, utilizando gás natural como combustível, localizada no município de Almeirim, estado do Pará, em favor da empresa Termelétrica Itacoatiara S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.762.674/0001-05.

Nº 2.697. Processo nº: 48500.004304/2021-74. Interessado: Termelétrica Itacoatiara S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Termelétrica - UTE GDE Para B, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UTE.GN.PA.054945-2.01, com 120.000 kW de Potência Instalada, utilizando gás natural como combustível, localizada no município de Almeirim, estado do Pará, em favor da empresa Termelétrica Itacoatiara S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.762.674/0001-05.

Nº 2.698. Processo nº: 48500.004304/2021-74. Interessado: Termelétrica Itacoatiara S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Termelétrica - UTE GDE Silves, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UTE.GN.AM.054946-0.01, com 140.000 kW de Potência Instalada, utilizando gás natural como combustível, localizada no município de Silves, estado da Amazônia, em favor da empresa Termelétrica Itacoatiara S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.762.674/0001-05.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.702, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.000207/2021-11. Interessado: Sobradinho Incorporadora e Construtora Eireli e Paulo Victor Azevedo Viana. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Cajati, com 5.099 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.049813-0.01, localizada no rio Cubatão, integrante da sub-bacia 82, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudoeste, cuja casa de força localiza-se no município de Joinville no estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.720, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.006471/2020-79. Interessado: Bom Jardim Solar Holding S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Icó, estado do Ceará. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.722, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 48500.002952/2021-96. Interessadas: Traçado Construções e Serviços Ltda. e Brilhar Participações Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Bongiorno, com potência de 13.740 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RS.037426-1.01, localizada no rio Erexim, no estado do Rio Grande do Sul; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.726, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.003826/2021-59. Interessado: Yaman 1 Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV A2CP, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.CE.054952-5.01, com 100.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tauá, estado do Ceará, em favor da empresa Yaman 1 Energia Solar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.894.772/0001-00. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.727, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.005177/2018-25. Interessada: CPFL Transmissão Maracanaú S.A - CPFL MARACANAÚ Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 20/2018-ANEEL, proposto pela CPFL Transmissão Maracanaú S.A - CPFL MARACANAÚ, com as especificações e requisitos técnicos descritos no Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 20/2018-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 4 de setembro de 2021.

Nº 2.716 Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Alto Braço Energia Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: CGH Santa Paulina. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.650,00 kW cada. Localização: Município de Leoberto Leal, no estado de Santa Catarina.

Nº 2.738 Processo nº: 48500.001059/2019-29. Interessados: SPE Farol de Touros Energia S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Farol de Touros. Unidades Geradoras: UG3, de 3.550,00 kW. Localização: Município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.739 Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Formigueiro Geração e Comercio de Energia Elétrica Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: CGH Formigueiro. Unidades Geradoras: UG1, de 1.750,00 kW. Localização: Municípios de Boa Vista do Cadeado e Ijuí, no estado de Rio Grande do Sul.

Nº 2.740 Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Pedreira e Concretos Caxiense Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Caxiense. Unidades Geradoras: UG1, de 1.870,00 kW. Localização: Município de Caxias do Sul, no estado de Rio Grande do Sul.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.746, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004818/2018-24, decide liberar as unidades geradoras UG1 a UG9, de 3.437,00 kW cada, totalizando 30.933,00 kW de capacidade instalada, da UFV Alex VIII, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.CE.035862-2.01, localizada no município de Tabuleiro do Norte, no estado do Ceará, de titularidade da Alex VIII Energia SPE S.A., para início da operação em teste a partir de 4 de setembro de 2021.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.646, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 635, de 2 de dezembro de 2014 e o que consta no Processo nº 48500.004926/2018-05, decide: (i) renovar o credenciamento da empresa Asset Experts Consultoria e Engenharia de Avaliações LTDA., CNPJ nº 08.457.627/0001-88, para a execução de avaliação dos ativos que compõem a base de remuneração das concessionárias de serviços de energia elétrica; e (ii) o presente credenciamento tem validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da publicação deste despacho.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.742, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004131/2021-94, decide indeferir o pleito da empresa Sistema de Transmissão Nordeste S.A. - STN de revisão da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI aplicada ao desligamento do Banco de Reatores 05E6 da SE Teresina II, da FT LT 500kV Teresina II/Sobral III 05V8, ocorrido em 17 de julho de 2020.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO Nº 2.755, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003964/2021-38, decide indeferir o pleito da Matrinchã Transmissora de Energia (TP NORTE) S.A. - Matrinchã de isenção da aplicação das Parcelas Variáveis por Indisponibilidade - PVI devido a desligamentos decorrentes da explosão de TC CTH-550 ocorridos em 15 de junho de 2021 na SE Paranaíta, bem como, sobre quaisquer novas explosões desses transformadores de corrente até que as causas dessas explosões sejam apuradas.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 244/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Da provimento ao recurso interposto(245)
884.021/2010-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza o aditamento de substância mineral(2914)
815.250/1985-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-ARGILA E SAIBRO-Portaria de Lavra N°252, DOU de 30/07/1996
816.327/1968-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-FILITO E DIABÁSIO-Portaria de Lavra N°248, DOU de 24/11/2003
820.177/1988-MINERACAO SAO JUDAS LTDA-FILITO (LEUCOFILITO)-Portaria de Lavra N°317, DOU de 06/08/2001
826.157/1990-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-MÁRMORE-Portaria de Lavra N°362, DOU de 16/10/2006
003.174/1935-MINERACAO BRASIL LTDA-GNAISSE-Portaria de Lavra N°400, DOU de 13/04/1936
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
003.174/1935-MINERACAO BRASIL LTDA
Da provimento ao recurso interposto(478)
830.464/1991-VALE S.A.
830.785/2000-VALE S.A.
Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)
820.285/1993-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA RITA LTDA- Portaria N°197- DOU de 19/07/2000
820.341/1988-PEDREIRA IRMAOS MATTARAIA LTDA- Portaria N°240- DOU de 28/07/2000
826.071/2002-AGROGRASS LTDA- Portaria N°30- DOU de 22/01/2010
Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
815.734/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA
Da provimento ao recurso interposto(2248)
830.958/2017-MARIO ANDRE MARTINS CHAVES
Fase de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(754)
846.198/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
810.154/1982-MARMORARIA AGUA VERDE LTDA
860.168/2004-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA
826.307/1995-PEDREIRAS RIVIERA LTDA
826.412/2001-SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME
813.250/1976-A ANNUNCIATO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
830.047/1987-FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
820.656/2016-EXTRACAO DE AREIA CHARQUEADA EIRELI
826.613/1995-JOSE CARLOS FERRARESI
831.405/1992-HEBE MARIA REIS MINERACAO LTDA
830.248/2001-HEBE MARIA REIS MINERACAO LTDA
832.161/1997-ANDRE LOBATO SIMONI
833.150/2005-COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA
833.511/1994-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.
860.600/2013-AREIA MENEZES LTDA ME
890.167/2017-MINERADORA BRITAR LTDA.
Nega provimento ao recurso interposto(2075)
860.949/2016-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME
Torna sem efeito despacho(2296)
868.317/2010-ANNA LUCIA CAFARO- Publicado DOU de 23/10/2017
832.364/2007-MINERAÇÃO ALVES COSTA LTDA- Publicado DOU de 18/09/2018
Da provimento ao recurso interposto(2074)
832.364/2007-MINERAÇÃO ALVES COSTA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(1171)
806.026/2020-MESSIAS CARVALHO DA SILVA
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
871.592/2019-VELE DOURADO EXTRACTION PEDRAS PRECIOSAS EIRELI
Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
834.636/2008-MARCOS SANTOS CAMPELLO
Da provimento ao recurso interposto(188)
884.058/2018-JOAQUIM MATEUS DE FREITAS

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 251/2021

Fase de Concessão de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, declara nula, por vício de competência, a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2140)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 439 - declara nula por vício de competência a PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 385/2021, DOU de 03/09/2021 - Processo nº 850.318/2000 - AVB MINERACAO LTDA.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 252/2021

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(1095)
850.318/2000-AVB MINERACAO LTDA.-ÁGUA AZUL DO NORTE/PA, CANAÃ DOS CARAJÁS/PA - Guia n° 63/2021-4000toneladas-MINÉRIO DE COBRE- Vigência da Guia:1 ano

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 253/2021

Fase de Requerimento de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, resolve:(2132)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 439/2021, de 3 DE SETEMBRO DE 2021 - Processo nº 820.882/2011 -MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA. - AREIA - Municipio(s) de PINDAMONHANGABA/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 440/2021, de 3 DE SETEMBRO DE 2021 - Processo nº 820.883/2011 -MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA. - AREIA - Municipio(s) de PINDAMONHANGABA/SP

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 90/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
872.763/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM
871.227/2013-SE MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.204/2013-SUMMIT MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-OF. N°28272 e 28326/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
871.774/2017-RAFAEL HOISEL MALAGUTI- Cessionário:MINERAÇÃO CARAÍBA S A- CPF ou CNPJ 42.509.257/0001-13- Alvará n°133/2018
871.773/2017-RAFAEL HOISEL MALAGUTI- Cessionário:MINERAÇÃO CARAÍBA S A- CPF ou CNPJ 42.509.257/0001-13- Alvará n°9417/2018
871.772/2017-RAFAEL HOISEL MALAGUTI- Cessionário:MINERAÇÃO CARAÍBA S A- CPF ou CNPJ 42.509.257/0001-13- Alvará n°132/2018
872.042/2016-HELUMAR VIRGILIO DA SILVA- Cessionário:MINERAÇÃO PARAGUAÇU LTDA- CPF ou CNPJ 41.130.625/0001-55- Alvará n°13452/2020
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
871.227/2013-SE MINERAÇÃO LTDA- Guia de Utilização N°75/2021
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
871.655/2014-CONSÓRCIO GUANAMBI- Cessionário:CONSÓRCIO FIOL LOTE 05- CNPJ 29.834.183/0001-22- Registro de Licença N° 76- Vencimento da Licença: 2017

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 40/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.116/2013-JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO-AI N°3944/2021/DIREM-SP/ANM
820.038/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3945/2021/DIREM-SP/ANM
820.024/2013-MARISA MAURO ZANINI-AI N°3946/2021/DIREM-SP/ANM
820.028/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3948/2021/DIREM-SP/ANM
820.039/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3949/2021/DIREM-SP/ANM
820.040/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3950/2021/DIREM-SP/ANM
820.041/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3951/2021/DIREM-SP/ANM
820.042/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3952/2021/DIREM-SP/ANM
820.043/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3953/2021/DIREM-SP/ANM
820.045/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3954/2021/DIREM-SP/ANM
820.047/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3955/2021/DIREM-SP/ANM
820.048/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3957/2021/DIREM-SP/ANM
820.050/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3958/2021/DIREM-SP/ANM
820.051/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3959/2021/DIREM-SP/ANM
820.052/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3960/2021/DIREM-SP/ANM
820.053/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3961/2021/DIREM-SP/ANM
820.056/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3962/2021/DIREM-SP/ANM
820.124/2013-AGUAS PRATA LTDA-AI N°3963/2021/DIREM-SP/ANM
820.486/2015-MINERAÇÃO CAMPO AZUL ROSEIRA LTDA-AI N°3965/2021/DIREM-SP/ANM
820.029/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3966/2021/DIREM-SP/ANM
820.030/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3967/2021/DIREM-SP/ANM
820.033/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3968/2021/DIREM-SP/ANM
820.034/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3969/2021/DIREM-SP/ANM
820.035/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3970/2021/DIREM-SP/ANM
820.036/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3971/2021/DIREM-SP/ANM
820.037/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3972/2021/DIREM-SP/ANM
820.049/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3973/2021/DIREM-SP/ANM
820.055/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3974/2021/DIREM-SP/ANM
820.063/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3975/2021/DIREM-SP/ANM
820.044/2013-MINERIUM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3976/2021/DIREM-SP/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
821.458/2000-BAUHERR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- AI N° 2588/2021/DIFAM-SP/ANM
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
820.500/2003-JOSE LUIS CORDIOLI MENDONCA- AI N°2872/2021/DIFAM-SP/ANM

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 46/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
820.292/2010-SHIMAZU ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.- OF. N° 28010/2021/CAREAS-SP/ANM
820.293/2010-SHIMAZU ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.- OF. N° 28248/2021/CAREAS-SP/ANM
820.147/2011-SHIMAZU ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.- OF. N° 28285/2021/CAREAS-SP/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA-OF. N°28302/2021/DIFAM-SP/ANM
003.236/1935-FONTE PLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°28303/2021/DIFAM-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
Lagoa 1 e Lagoa 2-MINERAÇÃO DARCY R. O. E SILVA LTDA-820.591/1979-OF. N°28471/2021/DIFAM-SP/ANM
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
820.591/1979-Mineração Darcy R. O. e Silva Ltda- AI N° 2744/2020/GER - SP/DIFAM - SP, 2745/2020/GER - SP/DIFAM - SP, 2746/2020/GER - SP/DIFAM - SP, 2747/2020/GER - SP/DIFAM - SP, 2748/2020/GER - SP/DIFAM - SP e 2749/2020/GER - SP/DIFAM - SP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.680/1989-P. C. LOPES -EPP- Registro de Licença N° 1.649/1991 - Vencimento em 19/12/2024
820.679/1989-P. C. LOPES -EPP- Registro de Licença N° 1.648/1991 - Vencimento em 19/12/2024
820.614/1988-CAMAR EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME- Registro de Licença N° 1.348/1988 - Vencimento em 15/4/2023
820.274/2017-MOACIR DE OLIVEIRA PRETO 07957249850- Registro de Licença N° 3.723/2020 - Vencimento em 2/4/2023
820.375/2016-PEDREIRA BORBOREMA LTDA- Registro de Licença N° 3.669/2018 - Vencimento em 21/3/2026
820.013/2016-MINERAÇÃO JBM LTDA- Registro de Licença N° 3.483/2016 - Vencimento em 16/12/2022.
820.071/2015-MINERACAO MONTE BRANCO LTDA.- Registro de Licença N° 3.698/2019 - Vencimento em 29/1/2027.
820.801/2012-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI- Registro de Licença N° 3.233/2012 - Vencimento em 22/4/2024 .
820.053/2009-CCL - CORTEZ CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA- Registro de Licença N° 3.683/2018 - Vencimento em 16/3/2022
820.348/2008-ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA- Registro de Licença N° 3.283/2013 - Vencimento em 4/2/2026
820.521/2007-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI- Registro de Licença N° 3.046/2007 - Vencimento em 22/4/2024
820.532/2005-PECUÁRIA SERRAMAR EIRELI- Registro de Licença N° 3.127/2009 - Vencimento em 22/4/2024
820.519/2005-INDÚSTRIAS CERÊMICAS MATIELI LTDA- Registro de Licença N° 2.932/2006 - Vencimento em 3/2/2025 .
820.537/2011-INDUSTRIA CERÂMICA NIVOLONI LTDA- Registro de Licença N° 3.425/2015 - Vencimento em 7/4/2026
820.470/2005-ROBERTO MISSIATTO & CIA LTDA- Registro de Licença N° 2.938/2006 - Vencimento em 18/1/2031
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.404/2014-UILSON ROMANHA & CIA LTDA- Cessionário:LUIZ MANOEL FERREIRA FARRAPO ME- CNPJ 01.690.306/0001-80- Registro de Licença N° 3.383/2015- Vencimento da Licença: 04/04/2026
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.167/2011-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF. N°28288/2021/DIFAM-SP/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.386/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27887/2021/DIFAM-SP/ANM
820.385/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27896/2021/DIFAM-SP/ANM
820.384/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27901/2021/DIFAM-SP/ANM
820.383/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27905/2021/DIFAM-SP/ANM
820.382/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27909/2021/DIFAM-SP/ANM
820.381/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27917/2021/DIFAM-SP/ANM
820.629/2016-TRANSPORTADORA MARIA LUCIA LTDA ME-OF. N°28224/2021/DIFAM-SP/ANM
820.628/2016-TRANSPORTADORA MARIA LUCIA LTDA ME-OF. N°28291/2021/DIFAM-SP/ANM

820.183/2017-TRANSPORTADORA MARIA LUCIA LTDA ME-OF. N°28293/2021/DIFAM-SP/ANM
820.654/1985-CHIARELLI MINERACAO LTDA-OF. N°28297/2021/DIFAM-SP/ANM
820.654/1985-CHIARELLI MINERACAO LTDA-OF. N°28298/2021/DIFAM-SP/ANM
820.435/2019-PEDREIRA SIQUEIRA LTDA-OF. N°28299/2021/DIFAM-SP/ANM
820.435/2019-PEDREIRA SIQUEIRA LTDA-OF. N°28301/2021/DIFAM-SP/ANM
820.505/2007-PORTO DE AREIA RIO BRANCO LTDA. ME-OF. N°28464/2021/DIFAM-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.386/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27889/2021/DIFAM-SP/ANM
820.385/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27897/2021/DIFAM-SP/ANM
820.384/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27902/2021/DIFAM-SP/ANM
820.383/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27907/2021/DIFAM-SP/ANM
820.382/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27912/2021/DIFAM-SP/ANM
820.381/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°27918/2021/DIFAM-SP/ANM
820.495/2009-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP-OF. N°27922/2021/DIFAM-SP/ANM
820.629/2016-TRANSPORTADORA MARIA LUCIA LTDA ME-OF. N°28230/2021/DIFAM-SP/ANM
820.628/2016-TRANSPORTADORA MARIA LUCIA LTDA ME-OF. N°28292/2021/DIFAM-SP/ANM
820.183/2017-TRANSPORTADORA MARIA LUCIA LTDA ME-OF. N°28294/2021/DIFAM-SP/ANM
820.001/2016-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA-OF. N°28295/2021/DIFAM-SP/ANM
820.165/2011-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA-OF. N°28296/2021/DIFAM-SP/ANM
820.505/2007-PORTO DE AREIA RIO BRANCO LTDA. ME-OF. N°28465/2021/DIFAM-SP/ANM
820.140/2015-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°28491/2021/DIFAM-SP/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.019/2021-DIEGO RIBEIRO FAZAN 10323011632-Registro de Licença N° 50/2021 - Vencimento em 6/1/2024.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.244/2021-JAB AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°29059/2021/CAREAS-SP/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.110/2019-DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA.
820.456/2012-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA
820.955/2009-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
820.956/2009-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
821.398/2013-MARIO COSME SIMI CALAZANS-OF. N°28311/2021/CAREAS-SP/ANM
Defere pedido de reconsideração(182)
820.014/2013-DORA YAZBEK SABBAGH LUTFALLA

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 184/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
751.119/1996-SMIG SERVIÇO DE MINERAÇÃO E GEOLOGIA LTDA
850.068/1995-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
850.078/1995-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
850.884/1995-MINERAÇÃO VALE DAS ANDORINHAS LTDA
851.742/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
851.747/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
851.748/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
851.750/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
851.751/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
853.430/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.437/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.445/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
854.819/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO MILTÔNIA LTDA.
850.087/1995-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
856.308/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO MILTÔNIA LTDA.

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 186/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.509/2019-NOBERTO LUIZ ALVES FILHO- Registro de Licença N° 41/2019 - Vencimento em 24/06/2023
851.069/2016-BRUNO MALHEIROS MENEGALLI- Registro de Licença N° 04/2017 - Vencimento em 05/08/2022
850.445/2011-MISAEL GERALDO DE CARVALHO- Registro de Licença N° 055/2011 - Vencimento em 24/09/2030
851.070/2016-TABAL MINERACAO E CONCRETO LTDA- Registro de Licença N° 20/2017 - Vencimento em 13/07/2026
850.370/2015-DEPOSITO DE AREIA SAO FRANCISCO LTDA- Registro de Licença N° 85/2015 - Vencimento em 07/07/2026

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 117/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.674/2014-CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
810.725/2020-JK MINERACAO LTDA.
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
810.674/2014-CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
810.725/2020-JK MINERACAO LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
-CARBONÍFERA PALERMO LTDA-810.518/1979-OF. N°28533/2021
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.502/2020-S. P. SEVERO JÚNIOR - ME- Registro de Licença N° 05/2021 - Vencimento em 08/07/2022
810.258/1992-CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA- Registro de Licença N° 903/2003 - Vencimento em 21/06/2025
810.077/2016-AREAL MINAS LTDA- Registro de Licença N° 121/2016 - Vencimento em 23/10/2021
810.366/2005-EDER DORVALDO HAUBRICH- Registro de Licença N° 2240/2005 - Vencimento em 02/08/2025
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
810.053/2008-MOACIR KWITKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. N°28927/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.615/2021-JK MINERACAO LTDA.-OF. N°28841/2021
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.472/2021-WILSON GRIMM & CIA LTDA-Registro de Licença N° 114/2021 - Vencimento em 26/05/2025
811.027/2017-CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.-Registro de Licença N° 115/2021 - Vencimento em 27/01/2022
810.615/2021-JK MINERACAO LTDA.-Registro de Licença N° 116/2021 - Vencimento em 20/05/2023

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 119/2021

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
300.521/2020-Britagem Montenegro Ltda

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 118/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
811.065/2016-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. N°28250/2021
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.236/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.230/2019-ROBERTO DOS SANTOS LUIZ ME
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
300.424/2016-Industria de Britas Chemello Ltda
300.773/2017-Calcario Andreazza Ltda
810.990/2007-OLARIA REITER LTDA
810.648/2008-ALTA MERIDIONAL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA
810.093/2009-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
810.094/2009-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
810.727/2011-FALCON PETROLEO S A
810.797/2011-ITALO DEL GOS
810.418/2012-ALTA MERIDIONAL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA
810.845/2012-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
810.276/2013-ELEMAR CLAUDIO WALKER
810.414/2013-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
811.066/2013-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
810.040/2014-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
810.330/2014-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
810.332/2014-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
302.274/2015-G.s. Extração e C omércio de A reia Ltda Epp
302.541/2015-Argisul Mineracao Ltda
302.588/2015-Construtora Sultepa Sa Em Recuperacao Judicial
810.454/2015-JULIO CÉSAR LINCK
810.690/2015-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
810.710/2015-IVAN RECK RAZZERA
811.552/2015-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
811.564/2015-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
811.565/2015-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
811.567/2015-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
811.603/2015-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
811.604/2015-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
811.709/2015-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
811.727/2015-LKB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
300.328/2016-G.s. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp
300.328/2016-G.s. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp
300.420/2016-Industria de Britas Chemello Ltda
300.863/2016-G.s. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp
810.309/2016-CARPENEDO & CIA LTDA
810.926/2016-LUIZ ADRIANI CASSANEGO
811.197/2016-ICCILA-INDUSTRIA , COMERCIO E CONSTRUCOES IBAGE LTDA
811.282/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
300.629/2017-Saymon Mendes Braga
300.636/2017-G.s. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp
300.797/2017-G.s. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp
303.060/2017-G.s. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp
300.724/2018-Bruno Nunes Machado
300.877/2018-Britabento Comércio de Brita Ltda Epp
303.214/2018-Gsm Mineradora Ltda
300.563/2019-Jk Mineracao Ltda.
300.552/2019-Colorminas Colorifício e Mineração S A
300.125/2020-Concresul Britagem Ltda
300.439/2020-G.s. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp
300.520/2020-Britagem Montenegro Ltda
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.321/2019-L. PIAZZA-OF. N°28398/2021
810.063/2017-L. PIAZZA-OF. N°28400/2021
810.488/2017-ANTÔNIO ERASMO RODRIGUES MATIAS EIRELI ME-OF. N°28407/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.489/2015-CONSTRUTORA CASA NOVA LTDA- Cessionário:Heck & Heck Ltda.- CNPJ 37.108.395/0001-50- Registro de Licença N° 206/2015- Vencimento da Licença: 12/04/2023

810.493/2018-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA- Cessionário:Terraplenagem Canãa Ltda- CNPJ 97.269.336/0001-96- Registro de Licença N° 15/2019- Vencimento da Licença: 13/04/2022

811.687/2012-CERÂMICA IRMÃOS SCALCO LTDA ME- Cessionário:Cerâmica São Lourenço Ltda.- CNPJ 93.309.573/0001-82- Registro de Licença N° 47/2014- Vencimento da Licença: 28/07/2024

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

810.897/2016-BORDER PROSPECÇÕES MINERAIS LTDA.

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 27/2021

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

860.266/1993-VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Agua Mineral (Fonte Rafaela) - 5.000 l/h - Água Mineral Fluoreta e Hipotermal na Fonte

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 40/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Bdr Participações Ltda - 826114/18
Elaine Maria Ferreira Costa - 826250/19
Fenix Extração e Porto de Areia Ltda - 826008/20
Fiz Transportes Ltda - 826208/20
Gleyton Leonardo da Silva - 826103/20, 826104/20
Ivaneide Silva Tavares - 826156/19
Jorge Maiquel Guarise - 826110/20
k m s Progresso Exploracao Mineral Ltda - 826392/19, 826393/19

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 188/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

a t m Sabat Minérios Eireli Epp - 850326/20
André Luiz Fonseca Fontana - 850885/19
Andre Severino Dos Santos - 850869/18
Arca Comercio de Minerios Eireli - 850668/19
Asiam Mineração e Participações Ltda - 850855/18, 850890/18
Britax Construtora Ltda - 850122/19
Ceramica Belo Monte Ltda me - 850770/19
Cesar Neves Ribeiro - 850229/20
Cooperativa Brasileira de Garimpeiros - Cobrasa - 850486/19
dc Mineracão e Comercio Ltda - 850718/19
Ediodete Rodrigues Menezes - 851001/18
Eloir Tramontin - 851156/18
Emanuel Nunes Almeida Vale - 850798/19
Everton Dynelli Barbosa da Silva - 850623/19, 850622/19
Faricio José Groff - 850989/19, 850988/19
g Vasconcelos de Souza Eireli - 851142/18
Geisel Ferreira Borges - 850637/19
Gustavo Ramos da Silva - 850999/18
Heber Robson Oliveira sa - 850595/18
j. Magneski Eireli Epp - 851091/18
James Farllen Oliviera Martins - 850239/18
Jbn Consultoria Empresarial Eireli - 850859/18
Jeann Souza Ribeiro - 851095/18, 850499/18, 850397/18
Joaquim Rodrigues - 850424/20
Marcos de Souza - 850887/19
Messias Rodrigues Costa - 851114/18
Mineradora Tapajós - Industria e Comercio Ltda - 850806/19, 850827/19
Minercom Minérios do Brasil Ltda me - 850746/19
Nelson Pereira Costa - 850889/18
Pedro Henrique do Nascimento Sousa - 851004/19, 851010/19, 851012/19
Raimundo Nonato Sousa Morais - 850787/19
Reginaldo Asevedo Ferreira - 850494/18
Renato Martins Queiroz - 850151/19
Ricardo Morais e Silva - 850936/18
Ricardo Nery da Silva Ferreira Eireli - 850944/19
Sbm Sistema Brasileiro de Minérios Ltda Epp - 850790/18
Sérgio Giannotti - 850634/19
Silvio Wesney Costa Lopes - 850866/18, 850865/18
Sm5 Participações LTDA. - 850169/20
Tecnoligas Comércio Importação e Exportação de Ligas Metálicas LTDA. - 850157/18
Vilson Batista de Oliveira - 850131/20, 850331/20
Waldemir Fialho de Brito - 850561/18
Yara Maria Teixeira Ferreira - 850958/19, 850959/19

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 379/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Agrofar Agropecuária LTDA. - 820266/19
Alessandro Jorge Machado - 820706/13
Braulio Milcheski - 820223/19
Carlos Byron Rodrigues - 820767/17
Christiano Alexandre Weeden de Vilhena - 820927/16
Della Serra Mineração Ltda me - 820404/15
Domingos Alexandre Rigos Alves - 820771/18
Dorival Oliani Eco Turismo me - 820313/17
Emi Empresa de Mineração Ltda - 820791/11
Fábio Luiz Baptistella Fernandes - 820304/20
Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho - 820097/18
Gregorio Vassilive Ferreira - 820114/19
James Eduardo Coelho - 820020/19
Jorge Chaptiski Cordeiro - 820173/19
José Edison da Silva - 820150/18
l c Empreendimentos Rio Preto Ltda - 820635/18
Marisa de Freitas Tavares Secco - 820477/19, 820340/20
Mineração Alto Paraíba LTDA. - 820592/87, 820593/87
Mineracao Fazenda Boa Vista Ltda - 821005/15
Mineração Porto Branco Ltda - 820720/18
Mineracao Stela Maris Ltda - 820275/19
Murilo Maganha Bernardes - 820580/15
Orlando a de Oliveira - 820352/19
Parahytinga Areias Extracao e Comercio Ltda - 820057/14
Paulo Mauricio Prestes - 820664/18, 820664/18
Pedra Alta de Mineração LTDA. - 820191/19
r4 Terraplenagem Ltda - 820785/14
Salione Mineração Ltda - 820200/15
Silvia Cristina Giroldo Pizente - 820295/20
Solano de Camargo - 820139/19
Thomaz Melo Cruz Neto - 820311/19, 820312/19
Tite Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 820054/20
Troia Mineração LTDA. - 820112/18

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Coordenador

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 2 (PA, AP)

DESPACHO
Relação nº 189/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Antônio Claudio Pereira da Costa - 850003/20 - A.I. 3036/21
Henrique e Guimaraes Ltda - 851225/20 - A.I. 3591/21

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Chefe de Divisão

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 6.168, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48076.896212/2021-62-Fábio Modesto de Amorim Filho (Documento SEI: 2948454)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.169, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48079.868189/2021-96-AGS NEVES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (Documento SEI: 2948457)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.170, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48061.861037/2021-51-Delio Nunes de Jesus (Documento SEI: 2948459)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.171, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48066.815438/2021-90-EDISON PAULO SABATKE (Documento SEI: 2948463)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.172, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.831740/2021-24-SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINNI (Documento SEI: 2948466)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.173, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48061.861036/2021-15-BGOLD MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2948470)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.174, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.831739/2021-08-MINERACAO CARAI LTDA (Documento SEI: 2948472)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

DESPACHO CPT-ANP Nº 993, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e com base no disposto no artigo 11, inciso V, da Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, torna público o cancelamento dos registros indicados abaixo, pertencentes ao detentor JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 73.191.579/0001-90, pelas razões constantes do Processo Administrativo ANP 48600.204298/2019-19.

REGISTRO	SITUAÇÃO	PROCESSO	MARCA COMERCIAL	DETENTOR
1535	CANCELADO	48600.002096/2009 - 54	QUIMICÂMBIO EP	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
1535	CANCELADO	48600.002096/2009 - 54	QUIMICÂMBIO EP	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
1536	CANCELADO	48600.004858/2009 - 57	QUIMICÂMBIO EP S	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
1536	CANCELADO	48600.004859/2009 - 00	QUIMICÂMBIO EP S	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4791	CANCELADO	48600.004847/2009 - 77	FU 100	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4794	CANCELADO	48600.002099/2009 - 98	LUBRICÂMBIO EP S	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4796	CANCELADO	48600.004850/2009 - 91	LUBRICÂMBIO S	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4796	CANCELADO	48600.004851/2009 - 35	LUBRICÂMBIO S	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4799	CANCELADO	48600.004854/2009 - 79	SÉCULO EP S	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4799	CANCELADO	48600.004855/2009 - 13	SÉCULO EP S	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4799	CANCELADO	48600.004853/2009 - 24	SÉCULO EP S	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4799	CANCELADO	48600.004852/2009 - 80	SÉCULO EP S	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4800	CANCELADO	48600.004844/2009 - 33	SÉCULO EP	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4800	CANCELADO	48600.004845/2009 - 88	SÉCULO EP	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4800	CANCELADO	48600.004846/2009 - 22	SÉCULO EP	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
4800	CANCELADO	48600.004843/2009 - 99	SÉCULO EP	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
9507	CANCELADO	48600.004840/2009 - 55	FORÇA TOTAL SL	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
9507	CANCELADO	48600.004840/2009 - 55	FORÇA TOTAL SL	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
9538	CANCELADO	48600.000827/2008 - 46	MTD IV 15W40	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
12698	CANCELADO	48600.001660/2010 - 55	FORÇA TOTAL SL SEMI	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
12698	CANCELADO	48600.001660/2010 - 55	FORÇA TOTAL SL SEMI	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
12711	CANCELADO	48600.001666/2010 - 22	FORÇA TOTAL SL SEMI	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
18338	CANCELADO	48600.001515/2017 - 41	GAM	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
18339	CANCELADO	48600.001516/2017 - 95	MAG	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
18339	CANCELADO	48600.001516/2017 - 95	MAG	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
18674	CANCELADO	48600.002651/2017 - 58	FORÇA TOTAL 4T	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19055	CANCELADO	48600.200089/2018-15	FORÇA TOTAL 5W40	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19068	CANCELADO	48600.200088/2018-62	VISCOIL	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19069	CANCELADO	48600.200085/2018-29	FORÇA TOTAL 5W30	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19070	CANCELADO	48600.200086/2018-73	GAM 4T	JOCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 530, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.215492/2021-17, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETRORECONCAVO S.A, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.342.704/0001-30, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 531, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.215250/2021-23, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LOGÁS - Logística e Distribuição de Gás Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.893.134/0001-03, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 998, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.215250/2021-23, resolve:

1.Fica a LOGÁS - Logística e Distribuição de Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.893.134/0001-03, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.31.35.11893134.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 994, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/SP0085472 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO MAR DEL PLATA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 12.109.018/0001-05, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.201154/2020-17.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 995, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/CE0188356 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO MIL COMERCIO DE DERIVADOS EIRELI, com inscrição no CNPJ sob o nº 21.756.061/0001-53, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.201998/2020-68.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 996, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/GO0171975 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO JARDIM BELVEDERE LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 06.066.360/0001-72, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.200961/2019-89.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 997, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/RJ0025175 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO PRINCESINHA DO ATLANTICO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 01.824.593/0001-73, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.201064/2019-92.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:
Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Fábio Westin Marcondes Pereira	Agente de Polícia Federal	Adido Policial Federal Adjunto	Polícia Federal	22/05/2025
Marina Favaro Westin Pereira	Dependente	-	Polícia Federal	22/05/2025

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:
Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Andre Vale de Salles Andrade	Escrivão de Polícia Federal	Adido Policial Federal Adjunto	Polícia Federal	22/04/2025
Fabiana Araujo Rocha de Salles Andrade	Dependente	-	Polícia Federal	22/04/2025
Maria Eduarda Rocha de Salles Andrade	Dependente	-	Polícia Federal	22/04/2025

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o que consta no Processo Administrativo nº 08018.031401/2021-67, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36, e no § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não afasta a possibilidade de outras que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais afegãos, aos apátridas e às pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

§ 1º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de cento e oitenta dias.

§ 2º A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 3º Na concessão do visto a que se refere o caput, será dada especial atenção a solicitações de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e seus grupos familiares.

Art. 3º Para solicitar o visto temporário previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido;

III - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pelo Afeganistão ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país.

Parágrafo único. De forma excepcional e devidamente motivada, o visto de que trata o caput poderá ser concedido, mediante consulta à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ainda que diante da ausência de algum ou alguns dos documentos descritos nos incisos I a IV, também do caput.

Art. 4º O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Art. 5º O nacional afegão, que já se encontre em território brasileiro, independentemente da condição migratória em que houver ingressado no Brasil, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

§ 1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de requerente criança, adolescente, ou qualquer indivíduo relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, assim como por representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente, ou em conjunto.

§ 4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro será realizado mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos, com a presença do interessado.

Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - certidão de nascimento ou de casamento, ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I; e

III - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema de coleta de dados biométricos da Polícia Federal, poderá ser exigida a apresentação de uma foto no formato 3x4.

§ 2º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso II do caput poderão ser aceitas, independentemente de legalização e tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§ 3º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso II do caput, conforme o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 4º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos, que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, e da Defensoria Pública da União - DPU.

Art. 7º Apresentados e avaliados os documentos mencionados no art. 6º, será realizado o registro e processada a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

§ 1º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo sem que o imigrante se manifeste, ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram inicialmente apresentados, e que ainda permaneçam válidos.

§ 3º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 8º O imigrante poderá requerer, em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previstos nos arts. 4º e 5º desta Portaria Interministerial, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e

IV - comprove meios de subsistência.

§ 1º O requisito previsto no inciso III do caput será demonstrado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente da localidade onde tenha residido durante a residência temporária.

§ 2º Para atendimento do requisito previsto no inciso IV do caput, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

I - contrato de trabalho em vigor ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotação do vínculo vigente;

II - contrato de prestação de serviços;

III - demonstrativo de vencimentos, em meio impresso;

IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;

V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou responsável individual;

VI - documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;

VII - carteira de registro profissional ou equivalente;

VIII - comprovante de registro como microempreendedor individual;

IV - declaração comprobatória de percepção de rendimentos;

X - declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;

XI - inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;

XII - comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no País; ou

XIV - declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável.

§ 3º São considerados dependentes econômicos, para fins do disposto no inciso XIV do § 2º:

I - descendentes menores de 18 (dezoito) anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

II - ascendentes, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

III - irmão, menor de 18 (dezoito) anos ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

IV - cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável;

V - enteado ou menor de dezoito anos sob guarda; e

VI - que estejam sob tutela.

§ 4º Os dependentes a que se referem os incisos I, III e V do § 3º, se comprovadamente estudantes, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

Art. 9º A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria implica a desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 10. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, registro e autorização de residência, nos termos do § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal atividade.

§ 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria para fins de reunião familiar.

Art. 12. Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria na hipótese de o imigrante sair do Brasil com ânimo definitivo, ou o faça fora dos pontos de controle migratório, desde que comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro país.

Art. 13. Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência, conforme previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo de outras medidas legais de responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Durante a instrução do processo, poderão ser realizadas diligências para verificação de:

I - dados necessários à decisão do processo;

II - validade de documento perante o respectivo órgão emissor;

III - divergência nas informações ou documentos apresentados; e

IV - indícios de falsidade documental ou ideológica.

Art. 14. Aplica-se o art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução dos pedidos de que trata esta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA

PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria nº 334, de 2 de setembro de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Arusha, República Unida da Tanzânia, com jurisdição sobre as regiões de Arusha, Kilimanjaro, Manyara, Simiyu e Mwanza, subordinado à Embaixada em Dar es Salam.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 2.241, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Torna sem efeito a autorização de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19) disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 990, de 17 de maio de 2021, que autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19) de Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando Ofício nº 407/SS/SG/2021, de 11 de junho de 2021, oriundo da Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.068635/2021-78, resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a autorização de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar , do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos referenciados no Anexo já haviam sido autorizados pela Portaria GM/MS nº 990, de 17 de maio de 2021, com efeitos retroativos à competência maio/2021, gerando duplicidade de leitos e custeio.

Art. 2º Fica estabelecida a devolução de recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Município de Recife no Estado de Pernambuco, no montante de R$ 143.616,00 (cento e quarenta e três mil seiscentos e dezesseis reais).

Art. 3º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde, para a imediata devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	N° DE LEITOS DESAUTORIZADOS - LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR (CÓD. 28.06)	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	CUSTEIO A SER DEVOLVIDO	JUSTIFICATIVA
SP	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE	0009628	MUNICIPAL	10	PORTARIA GM/MS Nº 990, DE 17/05/2021	R$ 143.616,00	DUPLICIDADE DE PAGAMENTO

PORTARIA GM/MS Nº 2.242, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Libera, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro a Estados e Municípios para custeio de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar autorizados, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica liberada, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio de 3.615 (três mil e seiscentos e quinze) leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar autorizados, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 dos Estados e Municípios, correspondente ao mês de agosto de 2021, cuja solicitação de autorização tenha sido feita com base na Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores previstos no Anexo a esta Portaria, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º O descumprimento das regras previstas na Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, ensejará a devolução dos recursos recebidos, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria são referentes ao mês de agosto de 2021 e corresponderão ao montante total de R$ 51.917.184,00 (cinquenta e um milhões, novecentos e dezessete mil e cento e oitenta e quatro reais), referente a recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	TIPO DE ESTABELECIMENTO	PCEP	GESTAO DO RECURSO	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - (COD. 28.06)	VALOR CUSTEIO MÊS (R$)	PORTARIA AUTORIZAÇÃO GM/MS
AM	130070	BOCA DO ACRE	UNIDADE HOSPITALAR DE BOCA DO ACRE	2012499	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 687, DE 13/04/2021
AM	130080	BORBA	HOSPITAL DE BORBA VO MUNDOCA	2012383	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 990, DE 17/05/2021
AM	130120	COARI	HOSPITAL REGIONAL DE COARI PREF DR ODAIR CARLOS GERALDO	2018136	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 990, DE 17/05/2021
AM	130140	EIRUNEPE	UNIDADE HOSPITALAR DE EIRUNEPE	2016397	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 990, DE 17/05/2021
AM	130165	GUAJARA	UNIDADE HOSPITALAR DE GUAJARÁ	2017997	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 744, DE 20/04/2021
AM	130190	ITACOATIARA	HOSPITAL REGIONAL JOSE MENDES	2016923	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
AM	130270	MANICORE	UNIDADE HOSPITALAR DE MANICORE	2014688	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 990, DE 17/05/2021
AM	130290	MAUES	HOSPITAL DE MAUES DONA MUNDIQUINHA	2018144	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 990, DE 17/05/2021
AM	130300	NHAMUNDA	UNIDADE HOSPITALAR DE NHAMUNDA	2016540	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.242, DE 16/06/2021
AM	130340	PARINTINS	HOSPITAL PADRE COLOMBO	2016893	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.242, DE 16/06/2021
AM	130340	PARINTINS	HOSPITAL REGIONAL DR JOFRE DE MATOS COHEN	3210243	HOSPITAL		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 1.307, DE 21/06/2021
AM	130350	PAUINI	UNIDADE HOSPITALAR DE PAUINI	2018381	UNIDADE MISTA		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 744, DE 20/04/2021
AM	130406	TABATINGA	UNIDADE HOSPITALAR DE TABATINGA	7459750	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.192, DE 9/06/2021
AM Total								48	R$ 689.356,80	
BA	290020	ABARE	HOSPITAL MUNICIPAL JONIVAL LUCAS DA SILVA	2304295	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.907, DE 10/08/2021
BA	290100	AMARGOSA	HOSPITAL MUNICIPAL DE AMARGOSA	2414244	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
BA	290100	AMARGOSA	HOSPITAL MUNICIPAL DE AMARGOSA	2414244	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.307, DE 21/06/2021
BA	290327	BARROCAS	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE MARIA DE MAGALHAES NETO	4022416	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 915, DE 06/05/2021
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	HOSPITAL MUNICIPAL CARMELA DUTRA	4022718	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 808, DE 27/04/2021
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	CENTRO DE SAUDE ANTONIO MARTINS	2386836	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.033, DE 21/05/2021
BA	290570	CAMACARI	CENTRO INTERMEDIARIO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS CIEC	0118095	HOSPITAL ESPECIALIZADO		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 1.819 DE 04/08/2021
BA	290650	CANDEIAS	HOSPITAL MUNICIPAL DE CANDEIAS	2387581	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 845, DE 30/04/2021
BA	290690	CARAVELAS	HOSPITAL MUNICIPAL DE CARAVELAS	4024222	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.192, DE 9/06/2021
BA	290780	CICERO DANTAS	HOSPITAL MUNICIPAL LUIZ EDUARDO MAGALHAES	2532522	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.033, DE 21/05/2021
BA	290790	CIPO	HOSPITAL MUNICIPAL DE CIPO	2799812	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.840, DE 5/08/2021
BA	290820	CONCEICAO DA FEIRA	UNIDADE HOSPITALAR MARIA TEODORA LEAL	3226816	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.819 DE 04/08/2021
BA	290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRETAMENTO A COVID 19	0179574	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 990, DE 17/05/2021
BA	290840	CONCEICAO DO COITE	CENTRO DE ATENDIMENTO COVID 19	0112119	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.840, DE 5/08/2021
BA	290850	CONCEICAO DO JACUIPE	HOSPITAL MUNICIPAL DR ANTONIO CARLOS MAGALHAES	2600609	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.407, DE 28/06/2021
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	PA ESPECIALIZADO AO COVID 19 DE CRUZ DAS ALMAS BA	0185213	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 845, DE 30/04/2021
BA	291005	DIAS D AVILA	HOSPITAL MUNICIPAL DILTON BISPO DE SANTANA	2532549	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 1.090, DE 27/05/2021
BA	291010	DOM BASILIO	HOSPITAL MATERNIDADE DR MARILTON TANAJURA MATIAS	2602563	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 685, DE 13/04/2021
BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	HOSPITAL PORTUGUES UNID ANTONIO CARLOS MAGALHAES	2401231	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	ATENDIMENTO MEDICO EMERGENCIAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA AME	2823160	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 845, DE 30/04/2021
BA	291170	GUANAMBI	HOSPITAL MUNICIPAL DE GUANAMBI	2816881	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 898, DE 05/05/2021
BA	291400	IPIRA	HOSPITAL MUNICIPAL DE IPIRA	4026640	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 990, DE 17/05/2021
BA	291450	IRARA	HOSPITAL MATERNIDADE DR DERALDO MIRANDA	2413671	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.242, DE 16/06/2021
BA	291460	IRECE	HOSPITAL E MATERNIDADE JOSEFA ISMAEL SOBRAL	2532638	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.307, DE 21/06/2021

BA	291560	ITAMARAJU	HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAMARAJU	2556847	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 1.819 DE 04/08/2021
BA	291760	JAGUAQUARA	HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUAQUARA	2802252	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.819 DE 04/08/2021
BA	291820	JIQUIRICA	HOSPITAL E MATERNIDADE JULIA MAIA	2483408	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.908, DE 10/08/2021
BA	291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	UCC UNIDADE DE CONTROLE DO COVID 19	0145688	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.241, DE 16/06/2021
BA	292020	MALHADA	HOSPITAL MUNICIPAL SAO GERALDO	2493195	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.241, DE 16/06/2021
BA	292100	MATA DE SAO JOAO	UNIDADE DE TRATAMENTO AO COVID 19	0190802	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 915, DE 06/05/2021
BA	292110	MEDEIROS NETO	HOSPITAL MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO	4028740	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.305, DE 21/06/2021
BA	292200	MUCURI	HOSPITAL SÃO JOSÉ	2498804	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 637, DE 07/04/2021
BA	292265	NORDESTINA	HOSPITAL MUNICIPAL DR OTTO ALENCAR	3358860	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 680, DE 13/04/2021
BA	292265	NORDESTINA	HOSPITAL MUNICIPAL DR OTTO ALENCAR	3358860	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
BA	292290	NOVA SOURE	HOSPITAL MUNICIPAL SAGRADO CORACAO DE JESUS	2505843	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 687, DE 13/04/2021
BA	292370	PARATINGA	HOSPITAL MUNICIPAL DE PARATINGA	2601702	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 915, DE 06/05/2021
BA	292400	PAULO AFONSO	HOSPITAL NAIR ALVES DE SOUZA	2533480	HOSPITAL		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 808, DE 27/04/2021
BA	292400	PAULO AFONSO	PRONTO SOCORRO COVID19	9442693	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	14	R$ 201.062,40	PT 1.090, DE 27/05/2021
BA	292520	POJUCA	HOSPITAL MUNICIPAL DR CARLITO SILVA	7187556	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.242, DE 16/06/2021
BA	292550	PRADO	HOSPITAL MUNICIPAL DO PRADO	2674513	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.821 DE 04/08/2021
BA	292590	QUIJINGUE	HOSPITAL DOUTOR EDENIVALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR	2598221	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.908, DE 10/08/2021
BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	HOSPITAL MUNICIPAL DR RAFAEL JAMBEIRO	2509245	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.819 DE 04/08/2021
BA	292610	RETIROLANDIA	HOSPITAL MUNICIPAL DE RETIROLANDIA	2653125	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 681, DE 13/04/2021
BA	292670	RIO DE CONTAS	HOSPITAL DE RIO DE CONTAS	2509636	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.908, DE 10/08/2021
BA	292740	SALVADOR	UNIDADE DE SUPORTE VENTILATORIO DE VALERIA	0548111	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
BA	292740	SALVADOR	SUPORTE VENTILATORIO PULMONAR VALE DOS BARRIS	0622222	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
BA	292740	SALVADOR	HOSPITAL DE CAMPANHA CENTRO DE INICIACAO ESPORTIVA CIE I	0622508	HOSPITAL DE CAMPANHA		MUNICIPAL	30	R$ 430.848,00	PT 1.192, DE 9/06/2021
BA	292770	SANTA CRUZ CABRALIA	HOSPITAL PROFESSOR JOSE MARIA DE MAGALHAES NETTO	2510782	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 751, DE 20/04/2021
BA	292810	SANTA MARIA DA VITORIA	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE BORBA	2799804	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.033, DE 21/05/2021
BA	292820	SANTANA	HOSPITAL MUNICIPAL DR FRANCISCO FLORES	2514311	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.033, DE 21/05/2021
BA	292880	SANTO ESTEVAO	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOAO BORGES DE CERQUEIRA	2802074	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 640, DE 07/04/2021
BA	292910	SAO FELIPE	HOSPITAL MUNICIPAL MARIA AMELIA SANTOS	2816830	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 744, DE 20/04/2021
BA	292905	SAO FELIX DO CORIBE	HOSPITAL DR JOSE BASTOS	5025729	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.033, DE 21/05/2021
BA	292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	HOSPITAL DR ALBINO LEITAO	2493330	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.033, DE 21/05/2021
BA	292960	SAPEACU	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAPEAÇU	2523051	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 808, DE 27/04/2021
BA	292975	SAUBARA	HOSPITAL DR FRANCINO BORGES DOS REIS	2523779	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 915, DE 06/05/2021
BA	293015	SERRA DO RAMALHO	HOSPITAL MUN GILVAN WANDERLEY DE FARIAS	4032497	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 898, DE 05/05/2021
BA	293030	SERRA DOURADA	HOSPITAL MUNICIPAL CARLITO CARLOS DA CUNHA	4032594	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
BA	293050	SERRINHA	HOSPITAL MUNICIPAL DE SERRINHA	2801914	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 644, DE 07/04/2021
BA	293070	SIMOES FILHO	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 SIMOES FILHO	0283800	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.033, DE 21/05/2021
BA	293075	SITIO DO MATO	HOSPITAL MUNICIPAL MARIA PEREIRA DE MACEDO	3208419	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 915, DE 06/05/2021
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	HOSPITAL MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	2301318	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.033, DE 21/05/2021
BA	293150	TEOFILANDIA	HOSPITAL MUNICIPAL WALDEMAR FERREIRA DE ARAÚJO	4033043	HOSPITAL		ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 744, DE 20/04/2021
BA	293300	VALENTE	HOSPITAL MUNICIPAL JOSE MOTA ARAUJO	2598191	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 990, DE 17/05/2021
BA	293320	VERA CRUZ	HOSPITAL MARIA AMELIA SANTOS	2532883	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 845, DE 30/04/2021
BA Total								301	R$ 4.322.841,60	
CE	230030	ACOPIARA	HOSPITAL MUNICIPAL DE ACOPIARA	9275134	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.812, DE 03/08/2021
CE	230100	AQUIRAZ	HGMAP HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	2561395	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.305, DE 21/06/2021
CE	230150	ARNEIROZ	HOSPITAL MUNICIPAL DE ARNEIROZ	2328038	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.033, DE 21/05/2021
CE	230190	BARBALHA	HOSPITAL MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO HMSVP	2564211	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.241, DE 16/06/2021
CE	230190	BARBALHA	HOSPITAL MATERNIDADE SANTO ANTONIO	2564238	HOSPITAL		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 1.241, DE 16/06/2021
CE	230210	BATURITE	UMPA UNIDADE MUNICIPAL DE PRONTO ATENDIMENTO	6619908	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.158, DE 8/06/2021
CE	230220	BEBERIBE	HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR DOURADO	2372819	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.158, DE 8/06/2021
CE	230240	BOA VIAGEM	CASA DE SAUDE ADILIA MARIA	2479028	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 896, DE 05/05/2021
CE	230240	BOA VIAGEM	CASA DE SAUDE ADILIA MARIA	2479028	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.305, DE 21/06/2021

CE	230370	CAUCAIA	HOSP MUN ABELARDO GADELHA DA ROCHA	2562316	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.242, DE 16/06/2021
CE	230428	EUSEBIO	HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR AMADEU SA	2611295	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.329, DE 23/06/2021
CE	230430	FARIAS BRITO	HOSPITAL GERAL DE FARIAS BRITO	2372479	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.033, DE 21/05/2021
CE	230440	FORTALEZA	HOSPITAL DISTRITAL EVANDRO AYRES DE MOURA ANTONIO BEZERRA	2516683	HOSPITAL		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 896, DE 05/05/2021
CE	230440	FORTALEZA	HOSPITAL DISTRITAL GONZAGA MOTA JOSE WALTER	2529068	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 896, DE 05/05/2021
CE	230440	FORTALEZA	HOSPITAL E MATERNIDADE DRA ZILDA ARNS NEUMANN	7047428	HOSPITAL		MUNICIPAL	13	R$ 186.700,80	PT 896, DE 05/05/2021
CE	230440	FORTALEZA	HOSPITAL DISTRITAL GONZAGA MOTA BARRA DO CEARA	2651351	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 896, DE 05/05/2021
CE	230440	FORTALEZA	HOSPITAL DISTRITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	2482339	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 896, DE 05/05/2021
CE	230440	FORTALEZA	HOSPITAL DISTRITAL MARIA JOSE BARROSO DE OLIVEIRA PARANGABA	2516640	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 990, DE 17/05/2021
CE	230440	FORTALEZA	HOSPITAL UNIVERSITARIO WALTER CANTIDIO	2561492	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.033, DE 21/05/2021
CE	230523	HORIZONTE	HOSPITAL E MAT VENANCIO RAIM DE SOUSA	2561433	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.192, DE 9/06/2021
CE	230655	ITAREMA	HOSP MUNICIPAL NATERCIA JUNIOR RIOS	2806339	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.305, DE 21/06/2021
CE	230690	JAGUARIBE	HOSPITAL MUNICIPAL GOVERNADOR ADAUTO BEZERRA	2374064	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.241, DE 16/06/2021
CE	230945	OCARA	HOSPITAL E MATERNIDADE FRANCISCO RAIMUNDO MARCOS	2561441	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 990, DE 17/05/2021
CE	230960	PACAJUS	HOSPITAL JOSE MARIA PHILOMENO GOMES	2427176	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.033, DE 21/05/2021
CE	230970	PACATUBA	HOSPITAL RAIMUNDO CELIO RODRIGUES	2373270	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.338, DE 23/06/2021
CE	231010	PALMACIA	UNIDADE MISTA DE SAUDE VIRGINIA RODRIGUES SIMPLICIO	2664283	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
CE	231140	QUIXERAMOBIM	HOSPITAL REGIONAL DR PONTES NETO	2328380	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.242, DE 16/06/2021
CE	231180	RUSSAS	HOSPITAL E CASA DE SAUDE DE RUSSAS	2328003	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.033, DE 21/05/2021
CE	231220	SANTA QUITERIA	HOSP PUBLICO MUNICIPAL S QUITERIA	2478080	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.823 DE 04/08/2021
CE	231290	SOBRAL	HOSPITAL DR ESTEVAM	2426579	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 990, DE 17/05/2021
CE	231340	TIANGUA	HOSPITAL MATERNIDADE MADALENA NUNES	2560852	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.812, DE 03/08/2021
CE	231360	UBAJARA	HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCA BELARMINO DA COSTA	2561328	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.821 DE 04/08/2021
CE Total								157	R$ 2.254.771,20	
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL DE BASE	0010456	HOSPITAL		ESTADUAL	13	R$ 186.700,80	PT 643, DE 07/04/2021
DF	530010	BRASILIA	HRAN	0010464	HOSPITAL		ESTADUAL	15	R$ 215.424,00	PT 643, DE 07/04/2021
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA	2672197	HOSPITAL		ESTADUAL	8	R$ 114.892,80	PT 643, DE 07/04/2021 E PT 898, DE 05/05/2021
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	5717515	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 643, DE 07/04/2021
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA	0010499	HOSPITAL		ESTADUAL	10	R$ 143.616,00	PT 643, DE 07/04/2021 E PT 898, DE 05/05/2021
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	5717515	HOSPITAL		ESTADUAL	10	R$ 143.616,00	PT 990, DE 17/05/2021
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 GAMA	0734403	HOSPITAL DE CAMPANHA		ESTADUAL	100	R$ 1.436.160,00	PT 1.241, DE 16/06/2021
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 AUTODROMO	0755834	HOSPITAL DE CAMPANHA		ESTADUAL	100	R$ 1.436.160,00	PT 1.241, DE 16/06/2021
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 CEILANDIA	0766216	HOSPITAL DE CAMPANHA		ESTADUAL	100	R$ 1.436.160,00	PT 1.818, DE 4/08/2021
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA	2672197	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.823 DE 04/08/2021
DF Total								365	R$ 5.241.984,00	
ES	320080	BAIXO GUANDU	HOSPITAL DOUTOR JOAO DOS SANTOS NEVES	2675714	HOSPITAL		ESTADUAL	6	R$ 86.169,60	PT 745, DE 20/04/2021
ES	320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	HOSPITAL DOUTORA RITA DE CASSIA	2445956	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 845, DE 30/04/2021
ES	320280	ITAPEMIRIM	HECI ITAPEMIRIM	6945368	HOSPITAL		ESTADUAL	10	R$ 143.616,00	PT 896, DE 05/05/2021
ES	320500	SERRA	HOSPITAL DOUTOR DORIO SILVA	2486199	HOSPITAL		ESTADUAL	15	R$ 215.424,00	PT 936, DE 10/05/2021
ES	320530	VITORIA	HOSPITAL SANTA CASA DE VITORIA	0011746	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 745, DE 20/04/2021
ES Total								46	R$ 660.633,60	
GO	520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS	2442728	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	CENTRO CLINICO MUNICIPAL	6634702	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 745, DE 20/04/2021
GO	520350	BOM JESUS DE GOIAS	HOSPITAL MUNICIPAL JOSE REZENDE DE BOM JESUS	3354423	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.242, DE 16/06/2021
GO	520510	CATALAO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CATALAO	2442612	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.242, DE 16/06/2021
GO	520910	GOIATUBA	HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR HENRIQUE SANTILLO	2340038	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.242, DE 16/06/2021
GO	520910	GOIATUBA	HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR HENRIQUE SANTILLO	2340038	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.818, DE 4/08/2021
GO	521000	INHUMAS	HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR ANGELINO FERNANDES E FERNANDES	2589192	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.818, DE 4/08/2021
GO	521250	LUZIANIA	HOSPITAL REGIONAL DO JARDIM INGA	5882451	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 745, DE 20/04/2021
GO	521710	PIRACANJUBA	HOSPITAL MUNICIPAL THUANY GARCIA RIBEIRO	2382490	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 751, DE 20/04/2021
GO	521710	PIRACANJUBA	HOSPITAL MUNICIPAL THUANY GARCIA RIBEIRO	2382490	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.242, DE 16/06/2021

GO	521770	PONTALINA	HOSPITAL MUNICIPAL DE PONTALINA	2383942	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.242, DE 16/06/2021
GO	521880	RIO VERDE	HOSPITAL MUNICIPAL DE RIO VERDE GOIAS	2340690	HOSPITAL		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 1.242, DE 16/06/2021
GO	522140	TRINDADE	HOSPITAL SAO CAMILO TRINDADE	2535408	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 990, DE 17/05/2021
GO Total								88	R$ 1.263.820,80	
MA	210005	ACAILANDIA	HOSPITAL MUNICIPAL DE ACAILANDIA	2463016	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 681, DE 13/04/2021
MA	210043	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	HOSPITAL REGIONAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHAO	7073224	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 680, DE 13/04/2021
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE DE RIBAMAR	3667804	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 990, DE 17/05/2021
MA	210120	BACABAL	HOSPITAL DE REFERENCIA COVID 19 DE BACABAL	0664219	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 936, DE 10/05/2021
MA	210120	BACABAL	HOSPITAL MARIA SOCORRO BRANDAO	2458055	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 990, DE 17/05/2021
MA	210140	BALSAS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 DOM ENEMESIO	0102547	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.812, DE 03/08/2021
MA	210280	CAROLINA	HOSPITAL MUNICIPAL DE CAROLINA	2449439	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.823 DE 04/08/2021
MA	210290	CARUTAPERA	HOSPITAL REGIONAL DE CARUTAPERA	2463784	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
MA	210350	COLINAS	HOSPITAL DA CRIANCA E MULHER DE COLINAS	2726645	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 825, DE 28/04/2021
MA	210350	COLINAS	MATERNIDADE ESTADUAL HUMBERTO COUTINHO	9627812	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 825, DE 28/04/2021 E PT 936, DE 10/05/2021
MA	210350	COLINAS	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONSOLACAO	2697947	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.192, DE 9/06/2021
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	HOSPITAL MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE	2457121	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.241, DE 16/06/2021
MA	210480	GRAJAU	HOSPITAL REGIONAL DE GRAJAU	6957501	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 680, DE 13/04/2021
MA	210530	IMPERATRIZ	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID19 REF ESTADUAL EM IMPERATRIZ	0625310	HOSPITAL CAMPANHA		ESTADUAL	10	R$ 143.616,00	PT 680, DE 13/04/2021
MA	210530	IMPERATRIZ	HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ	2456672	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.033, DE 21/05/2021
MA	210530	IMPERATRIZ	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0111163	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.305, DF 21/06/2021
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	HOSPITAL REGIONAL ADELIA MATOS FONSECA	2530236	HOSPITAL		ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 825, DE 28/04/2021
MA	210690	MONCAO	HOSPITAL REGIONAL DE MONCAO	7321252	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 825, DE 28/04/2021
MA	210780	PARNARAMA	HOSPITAL SAO DOMINGOS	2454750	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 896, DE 05/05/2021
MA	210820	PEDREIRAS	HOSPITAL DE CAMPANHA DR KLEBER CARVALHO BRANCO	0196231	HOSPITAL CAMPANHA		ESTADUAL	7	R$ 100.531,20	PT 825, DE 28/04/2021
MA	210820	PEDREIRAS	HOSPITAL MUNICIPAL GERAL E MATERNIDADE DE PEDREIRAS	2452952	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 936, DE 10/05/2021
MA	210820	PEDREIRAS	HOSPITAL DE CAMPANHA DR KLEBER CARVALHO BRANCO	0196231	HOSPITAL CAMPANHA		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.192, DE 9/06/2021
MA	210845	PERITORO	HOSPITAL REGIONAL DE PERITORO	7077378	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 680, DE 13/04/2021
MA	210860	PINHEIRO	HOSPITAL REGIONAL DR ANTENOR ABREU	2310511	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 896, DE 05/05/2021
MA	210900	PORTO FRANCO	HOSPITAL E MATERNIDADE ADERSON MARINHO	2307154	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 845, DE 30/04/2021
MA	211090	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE WILLYS NOGUEIRA	2457512	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.033, DE 21/05/2021
MA	211130	SAO LUIS	HOSPITAL DE REFERENCIA COVID 19 HOSPITAL DA MULHER	5446546	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.033, DE 21/05/2021
MA	211130	SAO LUIS	HOSPITAL DA CRIANCA DR ODORICO AMARAL DE MATOS	2458799	HOSPITAL		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 1.033, DE 21/05/2021
MA	211130	SAO LUIS	UNIDADE MISTA DO BEQUIMAO	2464276	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	14	R$ 201.062,40	PT 1.090, DE 27/05/2021
MA	211180	SITIO NOVO	HOSPITAL MUNICIPAL FREI ALBERTO BERETTA	2646595	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.812, DE 03/08/2021
MA	211200	TASSO FRAGOSO	HOSPITAL IRMA MARIA PAES TAVARES	2646471	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.192, DE 9/06/2021
MA	211210	TIMBIRAS	HOSPITAL REGIONAL DE TIMBIRAS	7202253	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 680, DE 13/04/2021
MA	211220	TIMON	HOSPITAL DR JOSE FIRMINO DE SOUSA	2451999	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.033, DE 21/05/2021
MA	211230	TUNTUM	HOSPITAL DAS CLINICAS DO MUNICIPIO DE TUNTUM	6553567	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.090, DE 27/05/2021
MA Total								164	R$ 2.355.302,40	
MG	310010	ABADIA DOS DOURADOS	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA ABADIA	0491632	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 936, DE 10/05/2021
MG	310160	ALFENAS	SANTA CASA DE ALFENAS	2171945	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 1.033, DE 21/05/2021
MG	310540	BARAO DE COCAIS	HOSPITAL MUNICIPAL WALDEMAR DAS DORES	2168243	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 680, DE 13/04/2021
MG	310590	BARROSO	INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO	2123061	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 1.090, DE 27/05/2021
MG	310620	BELO HORIZONTE	HOSPITAL EDUARDO MENEZES	2181770	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 637, DE 07/04/2021 E PT 936, DE 10/05/2021
MG	310730	BOCAIUVA	HOSPITAL MUNICIPAL DE BOCAIUVA	2119471	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
MG	310740	BOM DESPACHO	HOSP SANTA CASA DE BOM DESPACHO	2168707	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 845, DE 30/04/2021
MG	310900	BRUMADINHO	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19 DE BRUMADINHO	0105449	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 681, DE 13/04/2021
MG	311100	CAMPESTRE	SANTA CASA MIS CARIDADE DE CAMPESTRE	2205009	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.241, DE 16/06/2021
MG	311120	CAMPO BELO	SANTA CASA DE CAMPO BELO	2192020	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 1.192, DE 9/06/2021

MG	311330	CARANGOLA	HOSPITAL EVANGELICO DE CARANGOLA	2114267	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 644, DE 07/04/2021
MG	311510	CASSIA	INSTITUTO SAO VICENTE DE PAULO	2760436	HOSPITAL		ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 744, DE 20/04/2021
MG	311510	CASSIA	INSTITUTO SAO VICENTE DE PAULO	2760436	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.338, DE 23/06/2021
MG	311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	FUNDACAO HOSPITALAR MUNICIPAL JOAO HENRIQUE	5844843	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 990, DE 17/05/2021
MG	311880	CORACAO DE JESUS	HOSPITAL MUNICIPAL SAO VICENTE DE PAULO	2205904	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 896, DE 05/05/2021
MG	311930	COROMANDEL	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 COROMANDEL	0519987	HOSPITAL DE CAMPANHA		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 1.305, 21/06/2021
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	HOSPITAL DR JOSE MARIA MORAIS	7082886	HOSPITAL		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 751, DE 20/04/2021
MG	312230	DIVINOPOLIS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 DIVINOPOLIS	0109703	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 990, DE 17/05/2021
MG	312410	ESMERALDAS	ESMERALDAS HOSPITAL MUNICIPAL 25 DE MAIO	3048675	HOSPITAL		ESTADUAL	7	R$ 100.531,20	PT 990, DE 17/05/2021
MG	312670	FRANCISCO SA	HOSPITAL MUNICIPAL DE FRANCISCO SA	2760940	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.338, DE 23/06/2021
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	HOSPITAL MUNICIPAL	2222043	HOSPITAL		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 1.241, DE 16/06/2021
MG	312780	GRAO MOGOL	HOSPITAL AFRANIO AUGUSTO FIGUEIREDO	2205866	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.305, 21/06/2021
MG	312800	GUANHAES	HOSPITAL REGIONAL IMACULADA CONCEICAO	2144530	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 825, DE 28/04/2021
MG	312980	IBIRITE	HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE IBIRITE	6892256	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 1.819 DE 04/08/2021
MG	313240	ITAJUBA	AISI - HOSPITAl DE CLÍNICAS DE ITAJUBÁ	2208857	HOSPITAL		MUNICIPAL	50	R$ 718.080,00	PT 638, DE 07/04/2021 E PT 896, DE 5/05/2021
MG	313240	ITAJUBA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBÁ	2127687	HOSPITAL		MUNICIPAL	25	R$ 359.040,00	PT 638, DE 07/04/2021 E PT 898, DE 05/05/2021
MG	313240	ITAJUBA	AISI HOSPITAL DE CLINICAS DE ITAJUBA	2208857	HOSPITAL		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 1.823 DE 04/08/2021
MG	313510	JANAUBA	HOSPITAL REGIONAL DE JANAUBA	6920977	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 845, DE 30/04/2021
MG	313630	JOAO PINHEIRO	HOSPITAL MUNICIPAL ANTONIO CARNEIRO VALADARES	2101777	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 845, DE 30/04/2021
MG	313670	JUIZ DE FORA	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS	2153084	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 643, DE 07/04/2021
MG	313720	LAGOA DA PRATA	HOSPITAL SAO CARLOS	2132877	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.821 DE 04/08/2021
MG	313750	LAGOA FORMOSA	HOSPITAL MUNICIPAL DR BININHO	2101874	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.090, DE 27/05/2021
MG	313760	LAGOA SANTA	HOSPITAL LINDOURO AVELAR	2120542	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 990, DE 17/05/2021
MG	313930	MANGA	FHAHC	2205998	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 744, DE 20/04/2021
MG	313940	MANHUACU	HOSPITAL CESAR LEITE	2173166	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 808, DE 27/04/2021
MG	314070	MATEUS LEME	HOSPITAL SANTA TEREZINHA	2117096	HOSPITAL		ESTADUAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.907, DE 10/08/2021
MG	314090	MATIPO	FUNDACAO DE SAUDE CRISTO REI	2115077	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.821 DE 04/08/2021
MG	314140	MEDINA	HOSPITAL SANTA RITA	2139030	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 808, DE 27/04/2021
MG	314330	MONTES CLAROS	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DR. MARIO RIBEIRO DA SILVEIRA	7366108	HOSPITAL		MUNICIPAL	25	R$ 359.040,00	PT 643, DE 07/04/2021
MG	314470	NOVA ERA	HOSPITAL SAO JOSE	2144549	HOSPITAL		ESTADUAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.809, DE 3/08/2021
MG	314480	NOVA LIMA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 CEACOR	0104213	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 1.192, DE 9/06/2021
MG	314520	NOVA SERRANA	HOSPITAL SÃO JOSÉ DE NOVA SERRANA	2143801	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 638, DE 07/04/2021
MG	314790	PASSOS	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS	2775999	HOSPITAL		ESTADUAL	15	R$ 215.424,00	PT 898, DE 05/05/2021
MG	314790	PASSOS	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS	2775999	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.329, DE 23/06/2021
MG	314810	PATROCINIO	PRONTO SOCORRO DOUTOR CARLOS FONSECA NUNES	2209187	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 638, DE 07/04/2021
MG	314810	PATROCINIO	HOSPITAL SANTA CASA DE PATROCÍNIO	2209195	HOSPITAL		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 687, DE 13/04/2021
MG	314870	PEDRA AZUL	HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA	2139049	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 915, DE 06/05/2021
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO GONCALVES	6049265	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 936, DE 10/05/2021
MG	315120	PIRAPORA	HOSPITAL DR MOISES MAGALHAES FREIRE	2119528	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 808, DE 27/04/2021
MG	315120	PIRAPORA	HOSPITAL DR MOISES MAGALHAES FREIRE	2119528	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.242, DE 16/06/2021
MG	315150	PIUMHI	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIUMHI	2776006	HOSPITAL		ESTADUAL	6	R$ 86.169,60	PT 898, DE 05/05/2021
MG	315160	PLANURA	UNIDADE MISTA DE SAUDE	2180839	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.907, DE 10/08/2021
MG	315210	PONTE NOVA	HOSPITAL ARNALDO GAVAZZA FILHO	2206382	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 990, DE 17/05/2021
MG	315250	POUSO ALEGRE	HOSPITAL DAS CLIN SAMUEL LIBANIO POUSO ALEGRE	2127989	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 896, DE 05/05/2021
MG	315460	RIBEIRAO DAS NEVES	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JUDAS TADEU	2756749	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 936, DE 10/05/2021
MG	315460	RIBEIRAO DAS NEVES	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID19 RIBEIRAO DAS NEVES	0118427	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.033, DE 21/05/2021
MG	315700	SALINAS	HOSPITAL MUNICIPAL DR OSWALDO PREDILIANO SANTANA	2204649	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.818, DE 4/08/2021
MG	315780	SANTA LUZIA	HOSPITAL DE SAO JOAO DE DEUS	2164299	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.242, DE 16/06/2021
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS MERCES	2173565	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 845, DE 30/04/2021
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	SANTA CASA DE PARAISO	2146525	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 845, DE 30/04/2021
MG	316860	TEOFILO OTONI	HOSPITAL BOM SAMARITANO	2184834	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 898, DE 05/05/2021
MG	317010	UBERABA	HOSPITAL DE CLINICAS DA UFTM	2206595	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 808, DE 27/04/2021
MG	317010	UBERABA	HOSPITAL REGIONAL JOSE ALENCAR	9141839	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 915, DE 06/05/2021

MG	317010	UBERABA	HOSPITAL DE CLINICAS DA UFTM	2206595	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 915, DE 06/05/2021
MG	317020	UBERLANDIA	HOSPITAL DE CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	HOSPITAL		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 745, DE 20/04/2021
MG	317020	UBERLANDIA	CENTRO DE INTERNACAO MISSAO SAL DA TERRA	0270865	HOSPITAL		MUNICIPAL	9	R$ 129.254,40	PT 990, DE 17/05/2021
MG	317020	UBERLANDIA	UAI MORUMBI	3032191	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.033, DE 21/05/2021
MG	317020	UBERLANDIA	UAI SAO JORGE	5617286	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 1.033, DE 21/05/2021
MG	317020	UBERLANDIA	UAI ROOSEVELT DR JOSIAS DE FREITAS	2152959	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.033, DE 21/05/2021
MG	317020	UBERLANDIA	UAI LUIZOTE DR DOMINGOS PIMENTEL DE ULHOA	2153017	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.033, DE 21/05/2021
MG	317020	UBERLANDIA	UAI PAMPULHA UNIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRADO IRMA DULCE	2152940	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	11	R$ 157.977,60	PT 1.033, DE 21/05/2021
MG Total								706	R$ 10.139.289,60	
MS	500295	CHAPADAO DO SUL	HOSPITAL MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL	2536293	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 638, DE 07/04/2021
MS Total								5	R$ 71.808,00	
MT	510020	AGUA BOA	HOSPITAL REGIONAL DE AGUA BOA	2473046	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
MT	510025	ALTA FLORESTA	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	3913899	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.033, DE 21/05/2021
MT	510025	ALTA FLORESTA	HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN	2471345	HOSPITAL		ESTADUAL	7	R$ 100.531,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	HOSPITAL MUNICIPAL EUCLIDES HORST	2655802	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 845, DE 30/04/2021
MT	510320	COLIDER	HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER	2392410	HOSPITAL		ESTADUAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
MT	510340	CUIABA	HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	9841903	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
MT	510410	GUARANTA DO NORTE	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO	2392046	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 845, DE 30/04/2021
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	HOSPITAL SAO LUCAS LUCAS DO RIO VERDE	2767953	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.338, DE 23/06/2021
MT	510560	MATUPA	HOSPITAL MUNICIPAL DE MATUPA	2391724	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	HOSPITAL REGIONAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO	2699842	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 845, DE 30/04/2021
MT	510760	RONDONOPOLIS	HOSPITAL REG IRMA ELZA GIOVANELLA	2604434	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
MT	510785	SAO FELIZ DO ARAGUAIA	HOSPITAL MUNICIPAL PREFEITO JOAO ABREU LUZ	2604426	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
MT	510790	SINOP	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0218669	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 845, DE 30/04/2021
MT	510790	SINOP	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0218669	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
MT	510792	SORRISO	HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO	2795655	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.158, DE 8/06/2021
MT	510840	VARZEA GRANDE	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	2391635	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 845, DE 30/04/2021
MT Total								74	R$ 1.062.758,40	
PA	150060	ALTAMIRA	HOSPITAL GERAL DE ALTAMIRA SAO RAFAEL	2330830	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 687, DE 13/04/2021
PA	150140	BELEM	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 BELEM	0103284	HOSPITAL CAMPANHA		ESTADUAL	160	R$ 2.297.856,00	PT 687, DE 13/04/2021 E PT 896, DE 05/05/2021
PA	150140	BELEM	HOSPITAL DE RETAGUARDA DOM VICENTE ZICO	0090301	HOSPITAL DE CAMPANHA		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.033, DE 21/05/2021
PA	150563	PICARRA	UNIDADE MISTA DE SAUDE DE PICARRA	2622491	UNIDADE MISTA		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
PA	150613	REDENCAO	HOSPITAL MUNICIPAL DR IRACI MACHADO DE ARAUJO	2316641	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.819 DE 04/08/2021
PA	150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA	2676192	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.818, DE 4/08/2021
PA	150810	TUCURUI	HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUI	2621649	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
PA Total								183	R$ 2.628.172,80	
PB	250750	JOAO PESSOA	HOSPITAL UNIVERSITARIO LAURO WANDERLEY	2400243	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.907, DE 10/08/2021
PB	250890	MAMANGUAPE	HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE	7666772	HOSPITAL	PCEP	ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 990, DE 17/05/2021
PB	251230	PRINCESA ISABEL	HOSPITAL DEPUTADO JOSE PEREIRA LIMA	2321637	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
PB	251370	SANTA RITA	HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES	9467718	HOSPITAL		ESTADUAL	16	R$ 229.785,60	PT 637, DE 07/04/2021
PB Total								29	R$ 416.486,40	
PE	260410	CARUARU	HOSPITAL MUNICIPAL DE CARUARU DR MANOEL AFONSO PORTO NETO	5093619	HOSPITAL		MUNICIPAL	11	R$ 157.977,60	PT 1.033, DE 21/05/2021
PE	260410	CARUARU	UPA DO SALGADO	7819587	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.241, DE 16/06/2021
PE	260640	GRAVATA	H G G DR PAULO DA VEIGA PESSOA	2435802	HOSPITAL		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 1.241, DE 16/06/2021
PE	261360	SAO JOSE DO EGITO	HOSPITAL MARIA RAFAEL DE SIQUEIRA	2715317	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.192, DE 9/06/2021
PE Total								27	R$ 387.763,20	
PI	220190	BOM JESUS	HOSP REG DE BOM JESUS	2364816	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 896, DE 05/05/2021
PI	220230	CANTO DO BURITI	HOSP EST DE CANTO DO BURITI	2324172	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 896, DE 05/05/2021
PI	220320	CURIMATA	HOSP LOCAL JULIO B DE MACEDO	2365480	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.242, DE 16/06/2021
PI	220330	DEMERVAL LOBAO	HOSP LOCAL DE DEMERVAL LOBAO	2324334	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 896, DE 05/05/2021
PI	220370	ESPERANTINA	HOSP EST JULIO HARTMAN	2323583	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.242, DE 16/06/2021
PI	220580	LUZILANDIA	HOSP LOCAL DE LUZILANDIA	2324288	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 896, DE 05/05/2021
PI	220770	PARNAIBA	HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE	8015899	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 896, DE 05/05/2021

PI	220840	PIRIPIRI	HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES	2777746	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 685, DE 13/04/2021
PI	221040	SAO MIGUEL DO TAPUIO	HOSP EST JOSE FURT DE MENDONCA	2324261	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.242, DE 16/06/2021
PI	221110	UNIAO	HOSP MUNICIPAL DE UNIAO	2777681	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.242, DE 16/06/2021
PI	221120	URUCUI	HOSP REG SEN DIRCEU ARCOVERDE	2323680	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 896, DE 05/05/2021
PI Total								26	R$ 373.401,60	
PR	410100	AMPERE	INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE ISA	5621674	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 751, DE 20/04/2021
PR	410590	COLORADO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA	2733307	HOSPITAL		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 1.242, DE 16/06/2021
PR	410640	CORNELIO PROCOPIO	SANTA CASA DE CORNELIO PROCOPIO	2582449	HOSPITAL		ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 751, DE 20/04/2021
PR	410690	CURITIBA	HOSPITAL DO IDOSO ZILDA ARNS	6388671	HOSPITAL		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 737, DE 19/04/2021
PR	410690	CURITIBA	INSTITUTO MADALENA SOFIA	7413432	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.823 DE 04/08/2021
PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	HOSPITAL SAO FRANCISCO	2666731	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
PR	411910	PIEN	FUNDACAO HARRY GUIDO GREIPEL	7424981	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 808, DE 27/04/2021
PR	412810	UMUARAMA	UOPECCAN FILIAL UMUARAMA	7845138	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 751, DE 20/04/2021
PR Total								36	R$ 517.017,60	
RJ	330022	AREAL	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES	2285975	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.033, DE 21/05/2021
RJ	330270	MARICA	ERNESTO CHE GUEVARA SMSM	9895124	HOSPITAL		MUNICIPAL	40	R$ 574.464,00	PT 745, DE 20/04/2021
RJ	330360	PARACAMBI	HOSPITAL MUNICIPAL DR ADALBERTO DA GRACA	2279355	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.192, DE 9/06/2021
RJ	330414	QUEIMADOS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 QUEIMADOS	0129968	HOSPITAL DE CAMPANHA		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.865, DE 09/08/2021
RJ	330440	RIO CLARO	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE	6232094	HOSPITAL		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 1.033, DE 21/05/2021
RJ Total								73	R$ 1.048.396,80	
RN	240020	ACU	HOSPITAL REGIONAL NELSON INACIO DOS SANTOS	2410486	HOSPITAL	PCEP	ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 687, DE 13/04/2021
RN	240100	APODI	HOSPITAL REGIONAL HELIO MORAIS MARINHO	2410443	HOSPITAL	PCEP	ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 687, DE 13/04/2021
RN	240230	CARAUBAS	HOSPITAL REGIONAL DR AGUINALDO PEREIRA	2410141	HOSPITAL	PCEP	ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 825, DE 28/04/2021
RN	240310	CURRAIS NOVOS	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL	7997663	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 936, DE 10/05/2021
RN	240360	EXTREMOZ	HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE CAFE FILHO	2409283	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 915, DE 06/05/2021
RN	240580	JOAO CAMARA	HOSPITAL REGIONAL DE JOAO CAMARA	2474751	HOSPITAL		ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 687, DE 13/04/2021
RN	240810	NATAL	HOSPITAL MARIA ALICE FERNANDES	2654261	HOSPITAL	PCEP	ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 687, DE 13/04/2021
RN	240810	NATAL	HOSPITAL MUNICIPAL DE PEDIATRIA DR NIVALDO JUNIOR	0407720	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 687, DE 13/04/2021
RN	240810	NATAL	HOSPITAL COLONIA DR JOAO MACHADO	2408260	HOSPITAL	PCEP	ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 825, DE 28/04/2021
RN	240810	NATAL	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 SMS NATAL RN	0104515	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	23	R$ 330.316,80	PT 825, DE 28/04/2021
RN	240810	NATAL	HOSPESC HOSPITAL DOS PESCADORES	0282715	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 825, DE 28/04/2021
RN	240810	NATAL	HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL	3708926	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 825, DE 28/04/2021
RN	240810	NATAL	HOSPESC HOSPITAL DOS PESCADORES	0282715	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 936, DE 10/05/2021
RN	240810	NATAL	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 SMS NATAL RN	0104515	HOSPITAL DE CAMPANHA		MUNICIPAL	17	R$ 244.147,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
RN	240810	NATAL	HOSPITAL MUNICIPAL NATAL SUL	0677477	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.158, DE 8/06/2021
RN	240325	PARNAMIRIM	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0105678	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 687, DE 13/04/2021
RN	240325	PARNAMIRIM	UNIDADE HOSPITALAR DEP MARCIO MARINHO	2473372	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 687, DE 13/04/2021
RN	240940	PAU DOS FERROS	HOSPITAL REGIONAL DR CLEODON CARLOS DE ANDRADE	2409275	HOSPITAL	PCEP	ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 687, DE 13/04/2021
RN	240990	PENDENCIAS	HOSPITAL MATERNIDADE LEVANI DE FREITAS	2407841	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 936, DE 10/05/2021
RN	241120	SANTA CRUZ	HOSPITAL MUNICIPAL ALUIZIO BEZERRA	4014138	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 687, DE 13/04/2021
RN	241150	SANTO ANTONIO	HOSPITAL REGIONAL LINDOLFO GOMES VIDAL	2375265	HOSPITAL	PCEP	ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 687, DE 13/04/2021
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	HOSPITAL MATERNIDADE BELARMINA MONTE	4014235	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 936, DE 10/05/2021
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DE SAO GONCALO	0104884	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.242, DE 16/06/2021
RN	241220	SAO JOSE DE MIPIBU	HOSPITAL REGIONAL MONSENHOR ANTONIO BARROS	2560089	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 825, DE 28/04/2021
RN	241260	SAO PAULO DO POTENGI	HOSPITAL REGIONAL MONSENHOR EXPEDITO SOBRAL DE MEDEIROS	2475227	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 687, DE 13/04/2021
RN Total								101	R$ 1.450.521,60	
RO	110004	CACOAL	HOSPITAL DE ATENDIMENTO A PACIENTE COVID 19	9890734	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 808, DE 27/04/2021
RO Total								6	R$ 86.169,60	
RS	430100	ARROIO DO MEIO	HOSPITAL SAO JOSE ARROIO DO MEIO	2252198	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 936, DE 10/05/2021
RS	430240	BOM RETIRO DO SUL	HOSPITAL DE CARIDADE SANTANA BOM RETIRO DO SUL	2252023	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 898, DE 05/05/2021
RS	430460	CANOAS	HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREF DR MARCOS ANTONIO RONCHETTI	3626245	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 737, DE 19/04/2021
RS	430590	CORONEL BICACO	ASSOC HOSP SANTO ANTONIO DE PADUA	2235382	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.192, DE 9/06/2021
RS	430770	ESTEIO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO	2232030	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.907, DE 10/08/2021
RS	430780	ESTRELA	HOSPITAL ESTRELA	2252260	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 845, DE 30/04/2021

RS	430790	FARROUPILHA	HOSPITAL SÃO CARLOS	2240335	HOSPITAL		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 643, DE 07/04/2021
RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	HOSPITAL DIVINA PROVIDENCIA FREDWEST	2228602	HOSPITAL		ESTADUAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.907, DE 10/08/2021
RS	430920	GRAVATAI	HOSPITAL DOM JOAO BECKER	2232049	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 644, DE 07/04/2021
RS	430920	GRAVATAI	HOSPITAL DOM JOAO BECKER	2232049	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 915, DE 06/05/2021
RS	431100	JAGUARAO	SANTA CASA DE CARIDADE JAGUARAO	2233401	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 845, DE 30/04/2021
RS	431180	MARAU	HOSPITAL CRISTO REDENTOR MARAU	2246953	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.242, DE 16/06/2021
RS	431205	MARQUES DE SOUZA	HOSPITAL MARQUES DE SOUZA	2252007	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 744, DE 20/04/2021
RS	431240	MONTENEGRO	HOSPITAL MONTENEGRO	2257556	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 744, DE 20/04/2021
RS	431340	NOVO HAMBURGO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO FSNH	2232146	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 744, DE 20/04/2021
RS	431350	OSORIO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2257815	HOSPITAL		ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 684, DE 13/04/2021
RS	431560	RIO GRANDE	HOSPITAL UNIVERSITARIO DR MIGUEL RIET CORREA JR	2707675	HOSPITAL		ESTADUAL	10	R$ 143.616,00	PT 744, DE 20/04/2021
RS	431660	SANANDUVA	HOSPITAL SAO JOAO SANANDUVA	2246767	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.812, DE 03/08/2021
RS	431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	SANTA CASA DE MISERICORDIA	2248220	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 898, DE 05/05/2021
RS	431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	HOSPITAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA	6389104	HOSPITAL		ESTADUAL	6	R$ 86.169,60	PT 990, DE 17/05/2021
RS	431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE PAULA	2227770	HOSPITAL		ESTADUAL	6	R$ 86.169,60	PT 684, DE 13/04/2021
RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA	2259893	HOSPITAL		ESTADUAL	6	R$ 86.169,60	PT 744, DE 20/04/2021
RS	431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	HOSPITAL SAGRADA FAMILIA	2227908	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.907, DE 10/08/2021
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAPUCAIA DO SUL	2232162	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 845, DE 30/04/2021
RS	432090	TAPEJARA	HOSPITAL SANTO ANTONIO	2246740	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 845, DE 30/04/2021
RS	432150	TORRES	HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	2707950	HOSPITAL		ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.192, DE 9/06/2021
RS	432240	URUGUAIANA	SANTA CASA DE URUGUAIANA	2248190	HOSPITAL		ESTADUAL	27	R$ 387.763,20	PT 845, DE 30/04/2021
RS	432260	VENANCIO AIRES	HOSPITAL SAO SEBASTIAO MARTIR	2236370	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 845, DE 30/04/2021
RS Total								178	R$ 2.556.364,80	
SC	420150	ARMAZEM	HOSPITAL SANTO ANTONIO HSA	2550938	HOSPITAL		ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.242, DE 16/06/2021
SC	420280	BRACO DO NORTE	HOSPITAL SANTA TERESINHA	2665883	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 687, DE 13/04/2021
SC	420280	BRACO DO NORTE	HOSPITAL SANTA TERESINHA	2665883	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.033, DE 21/05/2021
SC	420390	CAPINZAL	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	2380331	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.821 DE 04/08/2021
SC	420460	CRICIUMA	HOSPITAL DE RETAGUARDA RIO MAINA	0451126	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.090, DE 27/05/2021
SC	420550	FRAIBURGO	AFSC	7274351	HOSPITAL		ESTADUAL	7	R$ 100.531,20	PT 1.809, DE 3/08/2021
SC	420910	JOINVILLE	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE	2436469	HOSPITAL		MUNICIPAL	28	R$ 402.124,80	PT 1.404, DE 28/06/2021
SC	420910	JOINVILLE	HOSPITAL BETHESDA	2521296	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.404, DE 28/06/2021
SC	420940	LAGUNA	HOSPITAL DE CARIDADE S B J DOS PASSOS	2558017	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.823 DE 04/08/2021
SC	421170	ORLEANS	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA OTILIA	2555840	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.819 DE 04/08/2021
SC	421320	POMERODE	HOSPITAL E MATERNIDADE RIO DO TESTO	2513838	HOSPITAL		ESTADUAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.192, DE 9/06/2021
SC	421550	SANTA CECILIA	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CECILIA	2302748	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.033, DE 21/05/2021
SC	421580	SAO BENTO DO SUL	HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA	2521792	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 936, DE 10/05/2021
SC	421930	VIDEIRA	HOSPITAL SALVATORIANO DIVINO SALVADOR	2302500	HOSPITAL		ESTADUAL	9	R$ 129.254,40	PT 990, DE 17/05/2021
SC Total								86	R$ 1.235.097,60	
SE	280030	ARACAJU	HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO	2816210	HOSPITAL		ESTADUAL	9	R$ 129.254,40	PT 745, DE 20/04/2021
SE	280030	ARACAJU	HOSPITAL MUNICIPAL ZONA SUL DES FERNANDO FRANCO	0002372	HOSPITAL		MUNICIPAL	13	R$ 186.700,80	PT 745, DE 20/04/2021
SE	280030	ARACAJU	HOSPITAL MUNICIPAL ZONA NORTE DR NESTOR PIVA	3841375	HOSPITAL		MUNICIPAL	13	R$ 186.700,80	PT 936, DE 10/05/2021
SE	280030	ARACAJU	UNIDADE DE TRATAMENTO RESPIRATORIO SANTA IZABEL AJU	0726710	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.307, DE 21/06/2021
SE	280210	ESTANCIA	HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA JESSE FONTES	6901743	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 745, DE 20/04/2021
SE	280290	ITABAIANA	HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO	2477661	HOSPITAL		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 745, DE 20/04/2021
SE	280350	LAGARTO	HOSPITAL UNIV MONSENHOR JOAO BATISTA DE CARVALHO DALTRO	6568343	HOSPITAL		ESTADUAL	3	R$ 43.084,80	PT 745, DE 20/04/2021
SE	280440	NEOPOLIS	HOSPITAL DE NEOPOLIS	2421534	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 640, DE 07/04/2021
SE	280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	HOSPITAL REGIONAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO	2421542	HOSPITAL		ESTADUAL	2	R$ 28.723,20	PT 745, DE 20/04/2021
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	HOSPITAL REGIONAL JOSE FRANCO SOBRINHO	5129753	HOSPITAL		ESTADUAL	4	R$ 57.446,40	PT 745, DE 20/04/2021
SE	280570	PROPRIA	HOSPITAL REGIONAL DE PROPRIA	3559629	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 745, DE 20/04/2021
SE	280710	SIMAO DIAS	CASA DE SAÚDE PEDRO VALADARES	6695604	HOSPITAL		ESTADUAL	1	R$ 14.361,60	PT 640, DE 07/04/2021
SE Total								68	R$ 976.588,80	
SP	350170	AMERICO BRASILIENSE	UNIDADE HOSPITALAR DR JOSE NIGRO NETO AMERICO BRASILIENSE	2090171	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
SP	350190	AMPARO	BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO	2082195	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.812, DE 03/08/2021

SP	350250	APARECIDA	SANTA CASA DE APARECIDA	2083051	HOSPITAL		ESTADUAL	8	R$ 114.892,80	PT 808, DE 27/04/2021
SP	350280	ARACATUBA	SANTA CASA DE ARACATUBA HOSPITAL SAGRADO CORACAO DE JESUS	2078775	HOSPITAL		ESTADUAL	13	R$ 186.700,80	PT 685, DE 13/04/2021
SP	350320	ARARAQUARA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 ARARAQUARA	0102741	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	30	R$ 430.848,00	PT 898, DE 05/05/2021
SP	350320	ARARAQUARA	UNIDADE DE RETAGUARDA DE URGENCIA E DIAGNOSTICO DO MELHADO	9267263	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 898, DE 05/05/2021
SP	350420	AURIFLAMA	SANTA CASA DE AURIFLAMA	2081768	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 936, DE 10/05/2021
SP	350520	BARIRI	SANTA CASA DE BARIRI	2791676	HOSPITAL		MUNICIPAL	9	R$ 129.254,40	PT 1.090, DE 27/05/2021
SP	350530	BARRA BONITA	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE BARRA BONITA	2082632	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 990, DE 17/05/2021
SP	350570	BARUERI	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 JARDIM PAULISTA	0127604	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 1.033, DE 21/05/2021
SP	350570	BARUERI	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS	2024373	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
SP	350570	BARUERI	PS E MATERNIDADE NAIR FONSECA LEITAO ARANTES	2082209	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 1.158, DE 8/06/2021
SP	350570	BARUERI	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 JARDIM PAULISTA	0127604	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.338, DE 23/06/2021
SP	350600	BAURU	HOSPITAL DE CAMPANHA POSTO AVANCADO COVID 19	0105120	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 681, DE 13/04/2021
SP	350600	BAURU	HOSPITAL ESTADUAL BAURU	2790602	HOSPITAL		ESTADUAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.840, DE 5/08/2021
SP	350635	BERTIOGA	HOSPITAL MUNICIPAL DE BERTIOGA	2083272	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.821 DE 04/08/2021
SP	350650	BIRIGUI	SANTA CASA DE BIRIGUI	2078252	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 643, DE 07/04/2021
SP	350850	CACAPAVA	HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA	2024756	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.809, DE 3/08/2021
SP	350900	CAIEIRAS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 CAIEIRAS	0110310	HOSPITAL DE CAMPANHA		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
SP	350900	CAIEIRAS	UNIDADE MISTA DE SAUDE ROSA SANTA PASIN AGUIAR	2085976	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.192, DE 9/06/2021
SP	350950	CAMPINAS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 CARLOS LOURENCO	0197831	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 684, DE 13/04/2021
SP	350950	CAMPINAS	HOSPITAL MUNICIPAL DR MARIO GATTI CAMPINAS	2081490	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.033, DE 21/05/2021
SP	350950	CAMPINAS	HOSPITAL METROPOLITANO CAMPINAS	2811626	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.033, DE 21/05/2021
SP	350950	CAMPINAS	COMPLEXO HOSPITALAR PREFEITO EDIVALDO ORSI	6053858	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.033, DE 21/05/2021
SP	350950	CAMPINAS	COMPLEXO HOSPITALAR PREFEITO EDIVALDO ORSI	6053858	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.818, DE 4/08/2021
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	HOSPITAL DE CLINICAS CAMPO LIMPO PAULISTA	2087219	HOSPITAL		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.819 DE 04/08/2021
SP	350970	CAMPOS DO JORDAO	COMPLEXO MUNICIPAL DE SAUDE	7947984	HOSPITAL		MUNICIPAL	7	R$ 100.531,20	PT 936, DE 10/05/2021
SP	351050	CARAGUATATUBA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 CARAGUATATUBA	0189979	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 680, DE 13/04/2021
SP	351220	CONCHAL	HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE VANNINI CONCHAL SP	2084430	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 896, DE 05/05/2021
SP	351380	DIADEMA	PRONTO SOCORRO CENTRAL DE DIADEMA	2801051	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 737, DE 19/04/2021
SP	351440	DRACENA	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	2071517	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.307, DE 21/06/2021
SP	351500	EMBU DAS ARTES	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID EMBU DAS ARTES	0621110	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 936, DE 10/05/2021
SP	351510	EMBU GUACU	UNIDADE MISTA DE SAUDE DE EMBUGUACU	2072033	UNIDADE MISTA		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 936, DE 10/05/2021
SP	351820	GUARARAPES	SANTA CASA DE GUARARAPES	2081814	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.812, DE 03/08/2021
SP	351830	GUARAREMA	SANTA CASA DE GUARAREMA	2773333	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 808, DE 27/04/2021
SP	351870	GUARUJA	PRONTO SOCORRO PROF DR MATHEUS SANTAMARIA GUARUJA	2789353	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	14	R$ 201.062,40	PT 751, DE 20/04/2021
SP	351870	GUARUJA	PRONTO SOCORRO DE VICENTE DE CARVALHO GUARUJA	2789345	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 751, DE 20/04/2021
SP	351870	GUARUJA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 VICENTE DE CARVALHO GUARUJA	0647292	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 737, DE 19/04/2021
SP	351870	GUARUJA	PRONTO SOCORRO PROF DR MATHEUS SANTAMARIA GUARUJA	2789353	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.033, DE 21/05/2021
SP	351907	HORTOLANDIA	UNIDADE RESPIRATORIA NOVA HORTOLANDIA	0110612	HOSPITAL		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 936, DE 10/05/2021
SP	352044	ILHA SOLTEIRA	HOSPITAL REGIONAL DE ILHA SOLTEIRA	2078511	HOSPITAL		ESTADUAL	6	R$ 86.169,60	PT 642, DE 07/04/2021
SP	352050	INDAIATUBA	HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO	2784602	HOSPITAL		MUNICIPAL	12	R$ 172.339,20	PT 745, DE 20/04/2021
SP	352250	ITAPEVI	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL	6048110	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	18	R$ 258.508,80	PT 990, DE 17/05/2021
SP	352340	ITATIBA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA	2023709	HOSPITAL		MUNICIPAL	9	R$ 129.254,40	PT 1.307, DE 21/06/2021
SP	352440	JACAREI	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 JACAREI	0134163	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
SP	352530	JAU	HOSPITAL AMARAL CARVALHO JAU	2083086	HOSPITAL		ESTADUAL	10	R$ 143.616,00	PT 745, DE 20/04/2021
SP	352690	LIMEIRA	SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA LIMEIRA	2087103	HOSPITAL		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 640, DE 07/04/2021 E PT 744, DE 20/04/2021

SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	9438890	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.908, DE 10/08/2021
SP	353440	OSASCO	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19 OSASCO	0105597	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 640, DE 07/04/2021
SP	353440	OSASCO	PRONTO SOCORRO DOUTOR OSMAR MESQUITA	3828107	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	16	R$ 229.785,60	PT 640, DE 07/04/2021
SP	353440	OSASCO	PRONTO SOCORRO JOSÉ IBRAHIN	7682581	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	30	R$ 430.848,00	PT 640, DE 07/04/2021
SP	353440	OSASCO	PRONTO SOCORRO CONRADO CESARIO NUVOLINI	0008087	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	15	R$ 215.424,00	PT 640, DE 07/04/2021
SP	353440	OSASCO	HOSPITAL MATERNIDADE AMADOR AGUIAR	0008036	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 745, DE 20/04/2021
SP	353440	OSASCO	PS JOSE IBRAHIN	7682581	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	21	R$ 301.593,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
SP	353440	OSASCO	PRONTO SOCORRO CONRADO CESARIO NUVOLINI	0008087	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.242, DE 16/06/2021
SP	353470	OURINHOS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0112542	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	8	R$ 114.892,80	PT 1.823 DE 04/08/2021
SP	353620	PARIQUERA ACU	HOSPITAL DR LEOPOLDO BEVILACQUA	2077434	HOSPITAL		ESTADUAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.404, DE 28/06/2021
SP	353650	PAULINIA	HOSPITAL MUNICIPAL DE PAULINIA	2081059	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 845, DE 30/04/2021
SP	353730	PENAPOLIS	SANTA CASA DE PENAPOLIS	2078503	HOSPITAL		MUNICIPAL	3	R$ 43.084,80	PT 1.158, DE 8/06/2021
SP	353780	PIEDADE	SANTA CASA PIEDADE	2083175	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 737, DE 19/04/2021
SP	353800	PINDAMONHANGABA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 PINDAMONHANGABA	0136328	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 808, DE 27/04/2021
SP	353820	PINHALZINHO	UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO ROSA AMERI TORICELLI	6792456	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.821 DE 04/08/2021
SP	354330	RIBEIRAO PIRES	HOSPITAL DE CAMPANHA RIBEIRÃO PIRES	0112062	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	17	R$ 244.147,20	PT 640, DE 07/04/2021
SP	354390	RIO CLARO	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19	0302961	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 643, DE 07/04/2021
SP	354390	RIO CLARO	SANTA CASA DE RIO CLARO	2082888	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 637, DE 07/04/2021
SP	354390	RIO CLARO	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0302961	HOSPITAL DE CAMPANHA		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.158, DE 8/06/2021
SP	354500	SALESOPOLIS	SANTA CASA DE SALESOPOLIS	2079380	HOSPITAL		MUNICIPAL	1	R$ 14.361,60	PT 1.865, DE 09/08/2021
SP	354580	SANTA BARBARA D OESTE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0174378	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 681, DE 13/04/2021
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SANTA CASA MISER STACRUZ RIO PARDO	2084058	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 642, DE 07/04/2021
SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 FERNAO DIAS	0104892	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	28	R$ 402.124,80	PT 737, DE 19/04/2021
SP	354780	SANTO ANDRE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 UFABC	0163279	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 644, DE 07/04/2021
SP	354780	SANTO ANDRE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 PEDRO DELL ANTONIA	0109746	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	30	R$ 430.848,00	PT 644, DE 07/04/2021
SP	354850	SANTOS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 UPA ZONA LESTE	0102806	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 1.329, DE 23/06/2021
SP	354880	SAO CAETANO DO SUL	HOSPITAL MUNICIPAL DE EMERGÊNCIAS ALBERT SABIN	5935857	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 643, DE 07/04/2021
SP	354890	SAO CARLOS	HOSPITAL UNIVERST DA UFSCAR PROF DR HORACIO C PANEPUCCI	5586348	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 896, DE 05/05/2021
SP	354890	SAO CARLOS	HOSPITAL UNIVERST DA UFSCAR PROF DR HORACIO C PANEPUCCI	5586348	HOSPITAL		MUNICIPAL	2	R$ 28.723,20	PT 1.818, DE 4/08/2021
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	UNIDADE DE SUPORTE VENTILATORIO FRATERNIDADE COVID	0478849	HOSPITAL		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 915, DE 06/05/2021
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	UNIDADE DE SUPORTE VENTILATÓRIO FRATERNIDADE COVID	0478849	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 744, DE 20/04/2021
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	PRONTO SOCORRO SANTO ANTONIO	6270107	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 745, DE 20/04/2021
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	PRONTO SOCORRO SANTO ANTONIO	6270107	PRONTO SOCORRO		MUNICIPAL	9	R$ 129.254,40	PT 1.823 DE 04/08/2021
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE DE CARVALHO FLORENCE	0009628	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 638, DE 07/04/2021
SP	355030	SAO PAULO	HOSPITAL ESTADUAL DE CAMPANHA COVID 19 BARRADAS	0127876	HOSPITAL CAMPANHA		ESTADUAL	24	R$ 344.678,40	PT 745, DE 20/04/2021
SP	355100	SAO VICENTE	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAO VICENTE	3021378	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 1.192, DE 9/06/2021
SP	355220	SOROCABA	HOSPITAL DE CAMPANHA CENTRO DE TRANSICAO E ESTABILIZACAO COV	0605107	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 1.158, DE 8/06/2021
SP	355220	SOROCABA	HOSPITAL DE CAMPANHA CENTRO DE TRANSICAO E ESTABILIZACAO COV	0605107	HOSPITAL DE CAMPANHA		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 1.821 DE 04/08/2021
SP	355280	TABOAO DA SERRA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 DR AKIRA TADA	0110981	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	20	R$ 287.232,00	PT 808, DE 27/04/2021
SP	355400	TATUI	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI	2079135	HOSPITAL		MUNICIPAL	5	R$ 71.808,00	PT 640, DE 07/04/2021
SP	355410	TAUBATE	HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITARIO DE TAUBATE	2749319	HOSPITAL		MUNICIPAL	10	R$ 143.616,00	PT 744, DE 20/04/2021
SP	355410	TAUBATE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 MUNICIPIO DE TAUBATE	0133272	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	23	R$ 330.316,80	PT 936, DE 10/05/2021
SP	355410	TAUBATE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 MUNICIPIO DE TAUBATE	0133272	HOSPITAL CAMPANHA		MUNICIPAL	6	R$ 86.169,60	PT 1.192, DE 9/06/2021
SP	355700	VOTORANTIM	HOSPITAL MUNICIPAL DE VOTORANTIM	2087618	HOSPITAL		MUNICIPAL	4	R$ 57.446,40	PT 744, DE 20/04/2021
SP Total								848	R$ 12.178.636,80	
TOTAL GERAL								3615	R$ 51.917.184,00	

PORTARIA GM/MS Nº 2.243, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.127044/2021-40, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, no montante de R$ 201.062,40 (duzentos e um mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos), conforme Anexo.

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de agosto de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	TIPO DE ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COD. 28.06	VALOR TOTAL (30 DIAS)
BA	292230	MURITIBA	HOSPITAL MUNICIPAL LUCILA FRAGA	2526387	HOSPITAL	MUNICIPAL	148878	04	R$ 57.446,40
BA								04	R$ 57.446,40
MT	510760	RONDONOPOLIS	HOSP DE REF SAUDE DA FAMILIA DR ANTONIO DOS S MUNIZ	3028925	HOSPITAL	MUNICIPAL	150244	10	R$ 143.616,00
MT								10	R$ 143.616,00
TOTAL GERAL								14	R$ 201.062,40

PORTARIA GM/MS Nº 2.244, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Estado da Bahia e Município de Rio Real

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.130117/2021-81, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado da Bahia e Município de Rio Real, no montante de R$ 43.084,80 (quarenta e três mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Anexo.

Parágrafo único. A despesa autorizada nos termos desta Portaria corresponde ao mês de agosto de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Real, IBGE 292700, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR TOTAL (30 DIAS)
BA	292700	RIO REAL	UPA 24HS ANA LEOPOLDINA DOS SANTOS	9488510	MUNICIPAL	148733	3	R$ 43.084,80

PORTARIA GM/MS Nº 2.245, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Libera, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio da autorização, em caráter excepcional e temporário, de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica liberada, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio de 560 (quinhentos e sessenta) leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar autorizados, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos Estados e Municípios, correspondente ao mês de agosto/2021, cuja solicitação de autorização tenha sido feita com base na Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores previstos no Anexo, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º O descumprimento das regras previstas na Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, ensejará a devolução dos recursos recebidos, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria são referentes ao mês de agosto/2021 e corresponderão ao montante total de R$ 8.042.496,00 (oito milhões, quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais), referente a recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	PROCESSO NUP-SEI	PORTARIA GM/MS DE AUTORIZAÇÃO	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR CUSTEIO MÊS R$
BA	290210	Araci	UPA DE ARACI	7761112	Municipal	25000.079295/2021-19	Nº 1.134, de 2 de junho de 2021	3	43.084,80
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	UPA 24H BOM JESUS DA LAPA	6737633	Municipal	25000.079295/2021-19	Nº 1.134, de 2 de junho de 2021	3	43.084,80
BA	291640	Itapetinga	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24 HORAS	7116896	Municipal	25000.108639/2021-04	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021	5	71.808,00
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	UPA DR MARILTON TANAJURA MATIAS	9133585	Municipal	25000.108639/2021-04	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021	4	57.446,40
BA	292740	Salvador	UPA 24H VALE DOS BARRIS	7633149	Municipal	25000.077892/2021-09	Nº 1.137, de 2 de junho de 2021	4	57.446,40

BA	292740	Salvador	UPA 24H PARIPE	9019308	Municipal	25000.077892/2021-09	Nº 1.137, de 2 de junho de 2021	2	28.723,20
BA	292740	Salvador	UPA 24H PIRAJA SANTO INACIO	9030158	Municipal	25000.077892/2021-09	Nº 1.137, de 2 de junho de 2021	2	28.723,20
BA	292740	Salvador	UPA 24H PARQUE SÃO CRISTÓVÃO	7894015	Municipal	25000.085997/2021-23	Nº 1.239, de 16 de junho de 2021	2	28.723,20
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	UPA 24 HORAS ANTONIO REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS	0156132	Municipal	25000.082962/2021-32	Nº 1.186, de 9 de junho de 2021	2	28.723,20
BA Total								27	387.763,20
CE	230120	Aracoiaba	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24HS ARACOIABA	7396732	Municipal	25000.108639/2021-04	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021	3	43.084,80
CE	230350	Cascavel	UPA IRMÃ SILVEIRA	0107239	Municipal	25000.061809/2021-71	Nº 848, de 30 de abril de 2021	4	57.446,40
CE	230370	Caucaia	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE CAUCAIA	7077971	Municipal	25000.075667/2021-20	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021	1	14.361,60
CE	230370	Caucaia	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DA JUREMA	9346309	Municipal	25000.075667/2021-20	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021	1	14.361,60
CE	230440	Fortaleza	UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO CRISTO REDENTOR	7434308	Municipal	25000.065794/2021-11	Nº 1.023, de 21 de maio de 2021	14	201.062,40
CE	230440	Fortaleza	UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO ITAPERI	7514948	Municipal	25000.067990/2021-20	Nº 1.038, de 21 de maio de 2021	18	258.508,80
CE	230440	Fortaleza	UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO JANGURUSSU	7429398	Municipal	25000.067990/2021-20	Nº 1.038, de 21 de maio de 2021	12	172.339,20
CE	230440	Fortaleza	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO BOM JARDIM	7993218	Municipal	25000.061809/2021-71	Nº 848, de 30 de abril de 2021	6	86.169,60
CE	230440	Fortaleza	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO EDSON QUEIROZ	9526293	Municipal	25000.061809/2021-71	Nº 848, de 30 de abril de 2021	6	86.169,60
CE	230440	Fortaleza	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO VILA VELHA	7980310	Municipal	25000.062806/2021-55	Nº 1.089, de 27 de maio de 2021	6	86.169,60
CE	230440	Fortaleza	UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO MESSEJANA	7006810	Estadual	25000.062806/2021-55	Nº 1.089, de 27 de maio de 2021	15	215.424,00
CE	230440	Fortaleza	UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO PRAIA DO FUTURO	6985483	Estadual	25000.061809/2021-71	Nº 848, de 30 de abril de 2021	15	215.424,00
CE	230523	Horizonte	UPA DE HORIZONTE	7381158	Municipal	25000.082962/2021-32	Nº 1.186, de 9 de junho de 2021	2	28.723,20
CE	230690	Jaguaribe	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO JAGUARIBE UPA	9787399	Municipal	25000.078565/2021-66	Nº 1.133, de 2 de junho de 2021	2	28.723,20
CE	230970	Pacatuba	UPA I UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	0228753	Municipal	25000.076431/2021-19	Nº 1.086, de 27 de maio de 2021	3	43.084,80
CE	231130	Quixadá	UPA 24H DE QUIXADA DR ANTONIO M M HOSPITAL DE CAMP COVID 19	7434472	Municipal	25000.073614/2021-74	Nº 1.056, de 24 de maio de 2021	3	43.084,80
CE	231290	Sobral	UPA SOBRAL DR HUGO MENDES PARENTE	7021437	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	8	114.892,80
CE	231340	Tianguá	UPA TIANGUA	0183229	Municipal	25000.090468/2021-41	Nº 1.310, de 21 de junho de 2021	6	86.169,60
CE Total								125	1.795.200,00
GO	520860	Goianésia	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO WALTER AUGUSTO FERNANDES	7779461	Municipal	25000.097340/2021-17	Nº 1.824, de 4 de agosto de 2021	22	315.955,20
GO	521020	Iporá	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	9541004	Municipal	25000.089181/2021-79	Nº 1.304, de 21 de junho de 2021	10	143.616,00
GO	521250	Luziânia	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO JARDIM INGA UPA	9093508	Municipal	25000.089181/2021-79	Nº 1.304, de 21 de junho de 2021	2	28.723,20
GO Total								34	488.294,40
MA	210530	Imperatriz	UPA SÃO JOSÉ	7275099	Municipal	25000.095648/2021-10	Nº 1.813, de 3 de agosto de 2021	7	100.531,20
MA Total								7	100.531,20
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO BARREIRO	0022683	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	2	28.723,20
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO CENTRO SUL	6210902	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	24	344.678,40
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO LESTE	0027618	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	2	28.723,20
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORDESTE	0023051	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	6	86.169,60
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NOROESTE II HOB	9068279	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	8	114.892,80
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORTE	0023272	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	4	57.446,40
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO OESTE	0023310	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	2	28.723,20
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO VENDA NOVA	0023582	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	3	43.084,80
MG	311730	Conceição das Alagoas	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR ALFREDO SABINO DE FREITAS	2777347	Municipal	25000.113129/2021-41	Nº 1.814, de 3 de agosto de 2021	2	28.723,20
MG	313010	Igarapé	IGARAPÉ UPA PREFEITO OSVALDO CÂNDIDO DE QUEIROZ	7533934	Estadual	25000.095648/2021-10	Nº 1.813, de 3 de agosto de 2021	5	71.808,00
MG	313130	Ipatinga	UPA JOSE ISABEL DE NASCIMENTO	7417659	Municipal	25000.082962/2021-32	Nº 1.186, de 9 de junho de 2021	8	114.892,80
MG	313190	Itabirito	ITABIRITO UPA CELSO MATOS SILVA	7507631	Estadual	25000.064810/2021-58	Nº 899, de 5 de maio de 2021	5	71.808,00
MG	314070	Mateus Leme	MATEUS LEME UPA 24 HORAS TIAGO CARDOSO SANTOS	7061838	Estadual	25000.112510/2021-92	Nº 1.815, de 3 de agosto de 2021	2	28.723,20
MG	316292	São Joaquim de Bicas	SJBICAS UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MIGUEL HENRIQUE MAIA	9127666	Estadual	25000.070352/2021-96	Nº 1.026, de 21 de maio de 2021	4	57.446,40
MG	316860	Teófilo Otoni	UPA 24 HORAS	6875343	Municipal	25000.049990/2021-48	Nº 639, de 7 de abril de 2021	10	143.616,00
MG Total								87	1.249.459,20
MS	500830	Três Lagoas	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24H	7433530	Municipal	25000.108639/2021-04	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021	15	215.424,00
MS Total								15	215.424,00
MT	510840	Várzea Grande	UPA IPASE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO IPASE	9024980	Municipal	25000.089181/2021-79	Nº 1.304, de 21 de junho de 2021	4	57.446,40
MT Total								4	57.446,40
PA	150178	Breu Branco	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR	7313233	Municipal	25000.080112/2021-08	Nº 1.189, de 9 de junho de 2021	5	71.808,00
PA Total								5	71.808,00
PB	250630	Guarabira	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE GUARABIRA	6964370	Estadual	25000.064810/2021-58	Nº 899, de 5 de maio de 2021	3	43.084,80
PB	251130	Piancó	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS	7626916	Municipal	25000.065794/2021-11	Nº 1.023, de 21 de maio de 2021	3	43.084,80
PB	251130	Piancó	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS	7626916	Municipal	25000.092350/2021-58	Nº 1.328, de 23 de junho de 2021	2	28.723,20
PB	251370	Santa Rita	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	6754325	Estadual	25000.060657/2021-90	Nº 836, de 29 de abril de 2021	4	57.446,40
PB	251620	Sousa	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR MAURO ABRANTES SOBRINHO	9104658	Municipal	25000.105685/2021-43	Nº 1.864, de 9 de agosto de 2021	8	114.892,80
PB Total								20	287.232,00
PE	260410	Caruaru	UPA BOA VISTA DR AMORIM	9070427	Municipal	25000.066377/2021-95	Nº 944, de 11 de maio de 2021	2	28.723,20
PE	260410	Caruaru	UPA RENDEIRAS DR JOSE BARRETO	9070419	Municipal	25000.071859/2021-67	Nº 1.024, de 21 de maio de 2021	2	28.723,20

PE	260410	Caruaru	UPA VASSOURAL	6855881	Municipal	25000.071859/2021-67	Nº 1.024, de 21 de maio de 2021	2	28.723,20
PE	260410	Caruaru	UPA BOA VISTA DR AMORIM	9070427	Municipal	25000.081986/2021-74	Nº 1.191, de 9 de junho de 2021	8	114.892,80
PE Total								14	201.062,40
PR	410690	Curitiba	UPA BOA VISTA	0017396	Municipal	25000.058520/2021-75	Nº 743, de 20 de abril de 2021	9	129.254,40
PR	410690	Curitiba	UPA CAMPO COMPRIDO	2639548	Municipal	25000.058520/2021-75	Nº 743, de 20 de abril de 2021	4	57.446,40
PR	410690	Curitiba	UPA CAJURU	5323436	Municipal	25000.058520/2021-75	Nº 743, de 20 de abril de 2021	6	86.169,60
PR	410690	Curitiba	UPA PINHEIRINHO	3827836	Municipal	25000.059936/2021-19	Nº 810, de 27 de abril de 2021	5	71.808,00
PR	410690	Curitiba	UPA SITIO CERCADO	2639556	Municipal	25000.059936/2021-19	Nº 810, de 27 de abril de 2021	6	86.169,60
PR	410840	Francisco Beltrão	UPA 24 HORAS	7790767	Municipal	25000.069756/2021-37	Nº 991, de 17 de maio de 2021	3	43.084,80
PR Total								33	473.932,80
RN	240710	Macaíba	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MACAIBA UPA	6742017	Municipal	25000.075667/2021-20	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021	5	71.808,00
RN	240810	Natal	UPA 24H DE PAJUCARA	6531288	Municipal	25000.082962/2021-32	Nº 1.186, de 9 de junho de 2021	5	71.808,00
RN	240810	Natal	UPA 24H POTENGI	7923287	Municipal	25000.075667/2021-20	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021	9	129.254,40
RN	240810	Natal	UPA 24H ESPERANCA	7408765	Municipal	25000.075667/2021-20	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021	10	143.616,00
RN	240810	Natal	UPA 24HS CIDADE SATELITE	9361936	Municipal	25000.075667/2021-20	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021	6	86.169,60
RN	240325	Parnamirim	UPA MARIA NAZARE	7885199	Municipal	25000.060657/2021-90	Nº 836, de 29 de abril de 2021	5	71.808,00
RN Total								40	574.464,00
RO	110020	Porto Velho	UPA ZONA LESTE	2496461	Municipal	25000.068775/2021-46	Nº 988, de 17 de maio de 2021	5	71.808,00
RO	110020	Porto Velho	UPA ZONA SUL	2680017	Municipal	25000.067425/2021-62	Nº 946, de 11 de maio de 2021	9	129.254,40
RO Total								14	201.062,40
RS	430210	Bento Gonçalves	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS UPA	7770723	Municipal	25000.093944/2021-86	Nº 1.402, de 25 de junho de 2021	10	143.616,00
RS Total								10	143.616,00
SC	420540	Florianópolis	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA CONTINENTE	9717552	Municipal	25000.067990/2021-20	Nº 1.038, de 21 de maio de 2021	1	14.361,60
SC	420910	Joinville	UPA 24 HORAS ITAUM	2511738	Municipal	25000.068775/2021-46	Nº 988, de 17 de maio de 2021	7	100.531,20
SC	420910	Joinville	UPA 24 HORAS AVENTUREIRO	6439993	Municipal	25000.067990/2021-20	Nº 1.038, de 21 de maio de 2021	14	201.062,40
SC	421010	Mafra	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24 H PADRE ALDO SEIDEL	9202269	Municipal	25000.105330/2021-54	Nº 1.811, de 3 de agosto de 2021	1	14.361,60
SC Total								23	330.316,80
SE	280067	Boquim	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 H DR B MITIDIERI	7015119	Estadual	25000.056634/2021-81	Nº 747, de 20 de abril de 2021	1	14.361,60
SE Total								1	14.361,60
SP	351300	Cotia	UPA ATALAIA DRA RITA DE CASSIA SORIO	7522738	Municipal	25000.108639/2021-04	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021	10	143.616,00
SP	351640	Franco da Rocha	UPA DR FRANCO DA ROCHA	9093931	Municipal	25000.063691/2021-16	Nº 1.025, de 24 de maio de 2021	10	143.616,00
SP	352210	Itanhaém	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE ITANHAEM	7711077	Municipal	25000.065794/2021-11	Nº 1.023, de 21 de maio de 2021	5	71.808,00
SP	352310	Itaquaquecetuba	UPA SADAKO SEDOGUTI	7494068	Municipal	25000.076431/2021-19	Nº 1.086, de 27 de maio de 2021	5	71.808,00
SP	353870	Piracicaba	UPA PIRACICAMIRIM DR FORTUNATO LOSSO NETO PIRACICABA	2792346	Municipal	25000.077892/2021-09	Nº 1.137, de 2 de junho de 2021	20	287.232,00
SP	354340	Ribeirão Preto	UPA DR LUIS ATILIO LOSI VIANA RIBEIRAO PRETO	7038747	Municipal	25000.112510/2021-92	Nº 1.815, de 3 de agosto de 2021	7	100.531,20
SP	355370	Taquaritinga	UPA 24 HORAS	7429568	Municipal	25000.081466/2021-61	Nº 1.188, de 9 de junho de 2021	7	100.531,20
SP Total								64	919.142,40
TO	172100	Palmas	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORTE	2755289	Municipal	25000.078565/2021-66	Nº 1.133, de 2 de junho de 2021	15	215.424,00
TO	172100	Palmas	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SUL	2492555	Municipal	25000.079295/2021-19	Nº 1.134, de 2 de junho de 2021	15	215.424,00
TO	171820	Porto Nacional	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE PORTO NACIONAL	7299729	Municipal	25000.095648/2021-10	Nº 1.813, de 3 de agosto de 2021	7	100.531,20
TO Total								37	531.379,20
TOTAL GERAL								560	8.042.496,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.247, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Cancela as autorizações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário;

Considerando o Oficio GASEC/SESAB nº 1219, de 30 de julho de 2021 e o Oficio GASEC/SESAB 1248, de 03 de agosto de 2021, que solicitam o cancelamento do número de leitos Covid-19 autorizados e publicados em Portaria pelo Ministério da Saúde; e

Considerando a correspondente avaliação técnica de mérito pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.126641/2021-57, resolve:

Art. 1º Ficam canceladas as autorizações de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria, a partir do mês de agosto/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	LEITOS DE UTI ADULTO COVID-19 DESAUTORIZADOS/CANCELADOS - (Cód. 26.12)
BA	292740	SALVADOR	4073	HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMÕES FILHO	ESTADUAL	PT GM/MS 373 DE 02/03/2021	10
BA	292740	SALVADOR	4073	HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMÕES FILHO	ESTADUAL	PT GM/MS 499 de 19/03/2021	20
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	2799758	HOSPITAL GERAL CLERISTON ANDRADE	ESTADUAL	PT GM/MS 809 DE 27/04/2021	10
BA	292740	SALVADOR	6595197	HOSPITAL DO SUBURBIO	ESTADUAL	PT GM/MS 499 DE 19/03/2021	20
BA	292740	SALVADOR	5428	INSTITUTO COUTO MAIA	ESTADUAL	PT GM/MS 499 DE 19/03/2021	20
TOTAL							80

PORTARIA GM/MS Nº 2.252, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Cancela a autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 936, de 10 de maio de 2021, que autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando o Oficio Externo nº 2.247/2021-SES, de 5 de agosto de 2021, que solicita o cancelamento de 20 Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), autorizados e publicados em Portaria pelo Ministério da Saúde, para o estabelecimento de saúde Retaguarda COVID-19 Jael Patrício de Lima/SE; e

Considerando o pedido do gestor para o fim da autorização dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para pacientes com COVID-19, em caráter excepcional e temporário e a correspondente avaliação técnica de mérito da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.119071/2021-49, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização será a partir do mês de agosto de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	Nº DE LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR	COMPETÊNCIA
SE	280030	ARACAJU	175404	RETAGUARDA COVID 19 CAPS JAEL PATRICIO DE LIMA	MUNICIPAL	PORTARIA GM/MS Nº 936, DE 10/05/2021	20	

PORTARIA GM/MS Nº 2.254, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o custeio da Atenção Primária à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, "Do Custeio da Atenção Primária", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

II - pagamento por desempenho;

III - incentivo para ações estratégicas; e

IV - incentivo financeiro com base em critério populacional.

....." (NR)

"Seção I-A

Incentivo financeiro com base em critério populacional

Art. 9º-A. O cálculo do incentivo financeiro com base em critério populacional considerará estimativa populacional dos municípios e Distrito Federal mais recente divulgada pelo IBGE.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o valor per capita será definido anualmente em ato do Ministro da Saúde." (NR)

"Art. 11. Para fins de repasse do incentivo financeiro será considerada a população cadastrada na eSF e na eAP até o quantitativo potencial de cadastro por município ou Distrito Federal.

§ 1º O quantitativo potencial de cadastro por município ou Distrito Federal para fins de custeio corresponde ao resultado da multiplicação do número de suas eSF e eAP, que atendam aos critérios estabelecidos no caput do art. 12-B, pelo quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe estabelecido no Anexo XCIX.

§ 2º No caso em que o quantitativo potencial de cadastro por município ou Distrito Federal seja ultrapassado, serão priorizadas no cálculo para definição do incentivo financeiro as pessoas cadastradas que atendem aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica e perfil demográfico.

§ 3º No caso de municípios ou Distrito Federal com população total definida pelo IBGE inferior a quantidade potencial de pessoas cadastradas por uma eSF conforme definido no Anexo XCIX, e que possua uma eSF e que atenda aos critérios estabelecidos no caput do art. 12-B, o município ou Distrito Federal fará jus:

I - ao recebimento do valor correspondente ao quantitativo de pessoas cadastradas, aplicado os critérios de vulnerabilidade socioeconômica, perfil demográfico e classificação geográfica; e

.....

.....

§ 5º Os municípios ou Distrito Federal que possuírem equipes de Saúde da Família Ribeirinha (eSFR), equipes de Consultório na Rua (eCR) e equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP), custeadas com incentivo financeiro federal para ações estratégicas de que trata a Seção IV deste Título, terão os cadastros destas equipes considerados adicionalmente para o custeio da capitação ponderada, observados os seguintes critérios:

I - nos cadastros realizados por eCR e eAPP, o cálculo será baseado no quantitativo da população cadastrada, com atribuição automática de peso referente à vulnerabilidade socioeconômica a todos os cadastrados, além do critério da classificação geográfica do município ou Distrito Federal; e

II - nos cadastros realizados por eSFR, o cálculo será baseado no quantitativo da população cadastrada, com atribuição de peso por pessoa, considerando os critérios de vulnerabilidade socioeconômica, perfil demográfico e classificação geográfica do município ou Distrito Federal.

§ 6º As eSFR, eCR e eAPP terão seus cadastros considerados para o cálculo do incentivo financeiro da capitação ponderada na forma do § 5º e permanecerão contempladas com o incentivo para ações estratégicas de que trata a Seção IV deste Título.

§ 7º Os municípios ou Distrito Federal que atingirem nota igual ou superior à 7 (sete) no Indicador Sintético Final - ISF de que trata o art. 12-C, e que tenham o total da população cadastrada superior ao quantitativo potencial de cadastro disposto no caput deste artigo, terão seus cadastros excedentes em eSF e eAP contabilizados adicionalmente para cálculo do incentivo financeiro da capitação ponderada, com atribuição de peso por pessoa, considerando apenas o critério da classificação geográfica do município ou Distrito Federal." (NR)

"Art. 11-A. O valor do incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido mensalmente considerando o quantitativo de população cadastrada, observado o disposto nos arts. 10 e 11.

§ 1º O quantitativo de população cadastrada de que trata o caput será recalculado simultaneamente para todos os municípios e Distrito Federal a cada quadrimestre.

§ 2º O recálculo de que trata o § 1º será realizado considerando os períodos de janeiro a abril, maio a agosto e setembro a dezembro e subsidiará o custeio do incentivo da capitação ponderada das 4 (quatro) competências financeiras subsequentes ao recálculo." (NR)

"Art. 11-B. No caso de cadastro de eSF ou eAP no SCNES referente a uma nova homologação, o incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido ao município ou Distrito Federal mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o art. 11-A, observado o quantitativo potencial de cadastro estabelecido no art. 11, considerando:

I - a quantidade potencial de pessoas cadastradas por equipe conforme o Anexo XCIX; e

II - o critério de classificação geográfica." (NR)

"Art. 12. Os municípios que não alcançarem o número de pessoas cadastradas igual ou maior ao quantitativo potencial de cadastro disposto no art. 11 e no caput do art. 11-A, receberão um valor adicional ao incentivo financeiro da capitação ponderada, transferido mensalmente, considerando:

I - a proporção de municípios que atingiram o quantitativo potencial de cadastro disposto no art. 11 dentre cada tipologia de classificação geográfica do IBGE; e

II - a diferença entre o quantitativo potencial de cadastro e a população cadastrada em cada município ou Distrito Federal.

Parágrafo único. O cálculo do valor adicional disposto no caput será realizado considerando a multiplicação da diferença entre o quantitativo potencial de cadastro e a população cadastrada, pelo valor per capita base anual da capitação ponderada e o peso da classificação geográfica, aplicando-se os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o quantitativo potencial de cadastro e a população cadastrada, quando a proporção de municípios que tiverem atingido o quantitativo potencial de cadastro for menor ou igual a 60% (sessenta por cento) dentre cada tipologia de classificação geográfica do IBGE;

II - 40% (quarenta por cento) da diferença entre o quantitativo potencial de cadastro e a população cadastrada, quando a proporção de municípios que tiverem atingido o quantitativo potencial de cadastro for maior que 60% (sessenta por cento) e menor ou igual a 70% (setenta por cento) dentre cada tipologia de classificação geográfica do IBGE;

III - 30% (trinta por cento) da diferença entre o quantitativo potencial de cadastro e a população cadastrada, quando a proporção de municípios que tiverem atingido o quantitativo potencial de cadastro for maior que 70% (setenta por cento) e menor ou igual a 80% (oitenta por cento) dentre cada tipologia de classificação geográfica do IBGE;

IV - 20% (vinte por cento) da diferença entre o quantitativo potencial de cadastro e a população cadastrada, quando a proporção de municípios que tiverem atingido o quantitativo potencial de cadastro for maior que 80% (oitenta por cento) e menor ou igual a 90% (noventa por cento) dentre cada tipologia de classificação geográfica do IBGE; ou

V - 10% (dez por cento) da diferença entre o quantitativo potencial de cadastro e a população cadastrada, quando a proporção de municípios que tiverem atingido o quantitativo potencial de cadastro for maior que 90% (noventa por cento) e menor que 100% (cem por cento) dentre cada tipologia de classificação geográfica do IBGE." (NR)

"Art. 12-A. .....

.....

III - 1 (um inteiro), 1,45455 (um inteiro e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco centésimos de milésimos) ou 2 (dois inteiros), de acordo com a classificação geográfica do município ou Distrito Federal, observada a tipologia rural-urbana definida pelo IBGE nos termos do § 4º deste artigo.

§ 1º O critério de vulnerabilidade socioeconômica contempla pessoas:

I - cadastradas em eSF, eSFR e eAP e beneficiárias:
a) do Programa Bolsa Família (PBF);
b) do Benefício de Prestação Continuada (BPC); ou
c) de benefício previdenciário no valor de até dois salários-mínimos;
II - cadastradas em eCR; ou
III - cadastradas em eAPP.
.....
§ 4º .....
II - município intermediário adjacente: peso 1,45455 (um inteiro e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco centésimos de milésimos);
III - município rural adjacente: peso 1,45455 (um inteiro e quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco centésimos de milésimos);
.....
§ 5º A pontuação do município ou Distrito Federal para definição do cálculo do incentivo a ser transferido será obtida pela multiplicação dos pesos estabelecidos nos incisos I e II do caput pelos pesos previstos no § 4º e pelo quantitativo da população cadastrada, observado o quantitativo potencial de cadastro estabelecido no art. 11.
....." (NR)
"Art. 12-B. .....
I - ao credenciamento das eSF, eSFR, eAP, eCR e eAPP pelo Ministério da Saúde;
II - ao cadastro das eSF, eSFR, eAP, eCR e eAPP no SCNES pela gestão municipal ou Distrito Federal;
III - à homologação pelo Ministério da Saúde dos códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe (INE) das equipes credenciadas e cadastradas no CNES; e
IV - à ausência de irregularidades que motivem a suspensão da transferência conforme disposto na PNAB (Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017)." (NR)
"Art. 12-C. O cálculo do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será efetuado considerando os resultados de indicadores alcançados pelas eSF e eAP homologadas, conforme método de cálculo definido em ato do Ministro de Estado da Saúde.
§ 1º O valor do pagamento por desempenho será calculado a partir do cumprimento de meta para cada indicador.
§ 2º O incentivo financeiro do pagamento por desempenho transferido ao município ou Distrito Federal corresponde ao somatório dos resultados obtidos, nos termos do § 1º, aglutinados em um Indicador Sintético Final - ISF.
§ 3º Considera-se por indicador sintético final o indicador síntese do desempenho das equipes que variará de 0 (zero) a 10 (dez), sendo obtido a partir da atribuição da nota individual para cada indicador, segundo seus respectivos parâmetros, e da ponderação pelos respectivos pesos de cada indicador." (NR)
"Art. 12-E. .....
§ 1º O recálculo de que trata o caput será realizado considerando os períodos de janeiro a abril, maio a agosto e setembro a dezembro e subsidiará o custeio do incentivo do pagamento por desempenho das 4 (quatro) competências financeiras subsequentes ao recálculo.
§ 2º No caso de cadastro de eSF ou eAP no SCNES referente a uma nova homologação, o incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido ao município ou Distrito Federal mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o caput, considerando o resultado potencial de 100% (cem por cento) do Indicador Sintético Final - ISF." (NR)
"Art. 12-H. .....
.....
X - Equipe de Atenção Primária Prisional (eAPP);
.....
XV - Incentivo aos municípios com equipes de saúde integradas a programas de residência uniprofissional ou multiprofissional na Atenção Primária à Saúde;
....." (NR)
"Art. 12-O. Os recursos orçamentários, de que tratam os art. 9º ao art. 12- P do Título II desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as seguintes Funcionais Programáticas, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde:
I - 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde;
II - 10.301.5019.217U - Apoio a Manutenção dos Polos de Academia da Saúde;
III - 10.301.5019.21CE - Implementação de Políticas de Atenção Primária à Saúde;
IV - 10.301.5019.21BG - Formação e Provisão de Profissionais para a Atenção Primária à Saúde;
V - 10.302.5019.4324 - Atenção à Saúde de Populações Ribeirinhas e de Áreas Remotas; e
VI - 10.122.5021.20YQ - Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS.
....." (NR)
"Art. 12-P. A alteração do modelo de financiamento da APS, instituído pela Portaria GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, vigente a partir do ano de 2020, não acarretará redução dos valores financeiros recebidos pelos municípios e Distrito Federal no âmbito da APS, quando comparado com os valores recebidos no ano de 2019, ponderando-se pelo quantitativo equivalente de equipes, serviços e programas custeados.
§ 1º O disposto no caput levará em consideração a comparação entre os valores que o município fez jus nas 12 (doze) competências financeiras do ano de 2019 e o resultado da aplicação das regras de capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivos para ações estratégicas.
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se:
I - na capitação ponderada, o quantitativo de pessoas potencialmente cadastradas, conforme o Anexo XCIX desta Portaria, aplicando os pesos estabelecidos para os critérios de vulnerabilidade socioeconômica ou perfil demográfico por faixa etária, e de classificação geográfica, além das complementações dispostas no caput do art. 11 e no caput do art. 12;
II - no pagamento por desempenho, o resultado potencial de 100% (cem por cento) do alcance dos indicadores por equipe do município ou Distrito Federal;
III - nos incentivos para ações estratégicas, as ações e programas credenciados e custeados pelo Ministério da Saúde; e
IV - no incentivo financeiro com base em critério populacional, o valor per capita definido anualmente em ato do Ministério da Saúde, de acordo com a estimativa populacional dos municípios e Distrito Federal mais recente divulgada pelo IBGE.
§ 3º A verificação do disposto no § 1º ocorrerá a cada quadrimestre.
§ 4º Somente os municípios e Distrito Federal que apresentarem decréscimo de valores no resultado da comparação de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, farão jus ao recebimento de incentivo financeiro específico de que trata este artigo.
§ 5º A metodologia de cálculo de que trata este artigo será disponibilizada no endereço eletrônico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde." (NR)
"Art. 12-Q. Eventuais casos omissos constatados na aplicação do disposto neste Título serão resolvidos pelo titular da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde". (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria GM/MS nº 2.089, de 23 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 24 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 94,
Onde se lê: "Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVD0 - Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021).
Leia-se: "Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021)."

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria GM/MS nº 2.091, de 23 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº160, de 24 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 95,
Onde se lê:
Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVD0 - Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021).
Leia-se:
Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 3.596, de 18 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 21 de dezembro de 2020, Seção 1, página 299,
Onde se lê:
ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
GO	520870	GOIÂNIA	3024504	MUNICIPAL	115298	UAI	82.28 - UA ADULTO	360.000,00
GO Total								360.000,00

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
GO	520870	GOIÂNIA	3024504	MUNICIPAL	115298	UAI	82.29 - UA INFANTO JUVENIL	360.000,00
GO Total								360.000,00

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 875, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, com sede em Jacarezinho (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 574/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.109610/2021-31, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, CNPJ nº 00.476.612/0001-55, com sede em Jacarezinho (PR).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de abril de 2022 a 15 de abril de 2025.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 876, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Médica Assistencial dos Trabalhadores Rurais de Descanso, com sede em Descanso (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 571/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.057894/2021-73, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médica Assistencial dos Trabalhadores Rurais de Descanso, CNPJ nº 83.520.122/0001-36, com sede em Descanso (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de julho de 2021 a 26 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO N° 1.453, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em reuniões realizadas por meio de Circuitos Deliberativos, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 522, de 23 de junho de 2021, aliado aos fundamentos do art. 15, VI da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, do art. 64 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 53, VIII, § 1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos incluídos na pauta da Reunião Ordinária Pública - ROP n° 16/2021, conforme anexo.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.
CNPJ: 61.082.426/0002-07
Processo: 25351.637602/2009-03
Expediente: 0710848/12-6
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 800/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, com retorno do processo à área técnica, nos termos do voto do relator - Voto nº 71/2021/SEI/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: DSND CONSUB S/A
CNPJ: 27.596.568/0002-54
Processo: 25748.168157/2010-68
Expediente: 0314107/20-1
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 806/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa, nos termos do voto do relator - Voto nº 54/2021/SEI/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: Valdequímica Produtos Químicos Ltda.
CNPJ: 43.365.816/0001-21
Processo: 25759.820461/2010-93
Expediente: 3557958/19-7
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 812/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por exaurimento da esfera administrativa, mantendo-se a multa, dobrada em face da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 59/2021/SEI/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: P.A. Sonorização EIRELI ME
CNPJ: 09.040.367/0001-03
Processo: 25351.908453/2019-45
Expediente: 414489/20-9 (Datavisa); 0806737 (Sei!)
Área: CPROC/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 809/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, nos termos do voto do relator - Voto nº 69/2021/SEI/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: Comissária Aérea do Rio de Janeiro.
CNPJ: 42.454.330/0001-05
Processo: 25752.288369/2007-47
Expediente: 0724644/20-7
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 807/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, dobrada em face da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 58/2021/SEI/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: Companhia Docas da Paraíba
CNPJ: 02.343.132/0001-41
Processo: 25755.578503/2011-21
Expediente: 0606975/20-4
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 808/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, dobrada em face da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 67/2021/SEI/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: FAR Distribuidora de Alimentos Ltda.
CNPJ: 07.173.516/0001-87
Processo: 25351.268717/2019-16
Expediente: 0645777/20-1
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 810/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 73/2021/SEI/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: Cienlabor Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ: 02.814.280/0001-05
Processo: 25351.528104/2020-87
Expediente: 0052210/21-9
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 793/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se os efeitos da Resolução - RE nº 3.091/2019, nos termos do voto da relatora - Voto nº 130/2021/SEI/DIRE2/Anvisa.

Recorrente: Ministério da Saúde
CNPJ: 00.394.544/0008-51
Processo: 25351.640414/2011-67
Expediente: 899423/11-4
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 797/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, nos termos do voto da relatora - Voto nº 146/2021/SEI/DIRE2/Anvisa.

Recorrente: Belfar Ltda.
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Processo: 25001.011198/84
Expediente: 4446930/20-6
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 801/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 225/2021/SEI/DIRE5/Anvisa.

Recorrente: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ: 44.010.437/0001-81
Processo: 25000.009255/89
Expediente: 1079567/21-6
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 802/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 226/2021/SEI/DIRE5/Anvisa.

Recorrente: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Processo: 25000.019352/99-46
Expediente: 3849863/20-4
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 804/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 141/2021/SEI/DIRE4/Anvisa.

Recorrente: Myralis Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 17.440.261/0001-25
Processo: 25351.376957/2019-93
Expediente: 0166840/21-1
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 794/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 151/2021/SEI/DIRE5/Anvisa.

Recorrente: Vision Material Médico Hospitalar Ltda.
CNPJ: 20.398.875/0001-09
Processo: 25351.357793/2020-39
Expediente: 1412314/21-6
Área: CRES3/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 799/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do relator - Voto nº 153/2021/SEI/DIRE4/Anvisa.

Recorrente: EMS S/A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo: 25351.725807/2012-53
Expediente: 4081528/20-9
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 792/2021, de 23 de agosto de 2021

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 138/2021/SEI/DIRE2/Anvisa.

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.379, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 671221
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - ALEMANHA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.001-2
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - ALEMANHA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.002-0
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - ALEMANHA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.003-9
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - ARGENTINA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.004-7
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - ARGENTINA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.005-5
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - ARGENTINA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.006-3
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - FRANÇA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.007-1
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - FRANÇA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.008-1
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - FRANÇA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.009-8
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - HOLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.010-1
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - HOLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.011-1
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - HOLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.012-8
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - INDONÉSIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.013-6
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - INDONÉSIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.014-4
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - INDONÉSIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.015-2
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - MACROOM/IRLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.016-0
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - MACROOM/IRLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.017-9
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - MACROOM/IRLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.018-7
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - WEXFORD/IRLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.019-5
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - WEXFORD/IRLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.020-9
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - WEXFORD/IRLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.021-7
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - MALÁSIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.022-5
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - MALÁSIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.023-3
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - MALÁSIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.024-1
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - NOVA ZELÂNDIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.025-1
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - NOVA ZELÂNDIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.026-8
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - NOVA ZELÂNDIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.027-6
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - POLÔNIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.028-4
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - POLÔNIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.029-2
VIDRO 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
CELULOSICA 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - POLÔNIA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.030-6
VIDRO 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
CELULOSICA 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - CUIJK/HOLANDA
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.031-4
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - POÇOS DE CALDAS/MG
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.032-2
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4094 Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
411 Alteração do Tipo de Embalagem
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - POÇOS DE CALDAS/MG
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.033-0
CELULOSICA 13 Meses
ELASTOMERICA 13 Meses
METALICA 13 Meses
PLASTICA 13 Meses
VIDRO 13 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO - POÇOS DE CALDAS/MG
25351.731192/2013-71 6.6577.0150.034-9
CELULOSICA 10 Meses
ELASTOMERICA 10 Meses
METALICA 10 Meses
PLASTICA 10 Meses
VIDRO 10 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

FARMOQUÍMICA S/A 33.349.473/0001-58
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA ARGENTINA
25351.432980/2016-04 6.7239.0010.001-6
METALICA 24 Meses
PLASTICA 24 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
4093 Revalidação de registro de fórmulas infantis

NESTLE BRASIL LTDA 60.409.075/0001-52
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.026031/00 4.0076.1785.001-0
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 05/2026
4124 Cancelamento de Registro de Apresentação
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - ARAÇATUBA/SP
25351.532640/2020-87 6.5965.0138.001-8
METALICA 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
ELASTOMERICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 02/2026
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
25351.532640/2020-87 6.5965.0138.002-6
ELASTOMERICA 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 02/2026
456 Alteração de Rotulagem

VPF INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELE ME 26.411.219/0001-77
SOPINHA CONGELADA EM PEDAÇOS DE CENOURA, BATATA DOCE, PEITO DE FRANGO, FEIJÃO PRETO, ARROZ 7 CEREAIS E ESPINAFRE
25351.531139/2021-84 6.7357.0030.001-5
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
MI PETIT / FASE 3 / NUGGETS DE FRANGO
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
SOPINHA CONGELADA EM PEDAÇOS DE ABÓBORA, LOMBO SUÍNO, TOMATE, MANDIOCA, VAGEM E FEIJÃO AZUKI
25351.531320/2021-91 6.7357.0031.001-0
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
MI PETIT / FASE 3 / ESCONDIDINHO DE LOMBINHO
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
SOPINHA CONGELADA EM PEDAÇOS DE BATATA INGLESA, PEITO DE FRANGO, TOMATE, CENOURA, BRÓCOLIS, COUVE-FLOR, GRÃO DE BICO E ARROZ BRANCO
25351.531426/2021-94 6.7357.0032.001-6
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
MI PETIT / FASE 3 / ESTROGONOFE DE FRANGO
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
SOPINHA CONGELADA EM PEDAÇOS DE CHUCHU, ABÓBORA, PATINHO, ARROZ BRANCO, LENTILHA, QUINOA E TOMATE
25351.531532/2021-78 6.7357.0033.001-1
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 09/2026
MI PETIT / FASE 3 / QUIBINHO PETIT
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância

RESOLUÇÃO RE Nº 3.380, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro do alimento, sob o número de processo constante do anexo desta Resolução, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969 e do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 2º A revalidação abrange as petições que ainda não foram objetos de decisão por parte da Anvisa.

Art. 3º A revalidação automática não se aplica às petições de revalidação de registro protocolados fora do prazo estabelecido nos termos do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 4º As petições revalidadas automaticamente serão analisadas, podendo a Administração indeferir o pedido de revalidação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado ou ratificá-lo, deferindo o pedido de revalidação.

Art. 5º Os produtos com registros revalidados podem ser consultados no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_alimento.asp.

Art. 6º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, sem haver interrupção na regularidade do registro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO REGISTRO VALIDADE DO REGISTRO
NÚMERO DO PROCESSO NÚMERO DO EXPEDIENTE

MEAD JOHNSON DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE NUTRIÇÃO LTDA
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO COM FERRO PARA LACTENTES
666090008 31/08/2026
25004.000026/2011-17 2295726/21-2

NESTLE BRASIL LTDA
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇAO ENTERAL OU ORAL SBR BAUNILHA
400761885 31/08/2026
25351.419134/2009-16 2534700/21-9

NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
574180043 31/08/2026
25016.110735/2011-06 2349402/21-5

NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
574190048 31/08/2026
25351.668370/2015-13 2431145/21-2
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
574190049 31/08/2026
25351.668391/2015-86 2431285/21-9

RESOLUÇÃO RE Nº 3.381, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR 666921
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO
NUMERO DO PROCESSO
ASSUNTO PETIÇÃO

FOODSTAFF ASSESSORIA DE ALIMENTOS LTDA 60.102.365/0001-59
ENZIMA BETA-FRUTOFURANOSIDASE DE ASPERGILLUS FIJIENSIS ATCC 20611
25351.796500/2020-35
COADJUVANTES DE TECNOLOGIA
4116 AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO DE ENZIMAS PARA USO COMO COADJUVANTES DE TECNOLOGIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.382, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR 664021
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO
NUMERO DO PROCESSO
ASSUNTO PETIÇÃO

ASSOCIAÇÃO MORINGA DO BRASIL. 36.650.039/0001-00
MORINGA OLEIFERA
25351.411356/2020-78
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS

FARMOQUÍMICA S/A 33.349.473/0001-58
BIFIDOBACTERIUM ANIMALIS SUBSP. LACTIS HN019, LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS NCFM, LACTOBACILLUS RHAMNOSUS HN001, LACTOBACILLUS PARACASEI LPC-37
25351.126611/2020-80
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE
4107 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE PROBIÓTICOS

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.401, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
MINOXIDIL
PANT SEC 25351.747229/2019-71 09/2031
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 3607326/19-1
1.0573.0781.001-0 36 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT FR PLAS PEAD OPC X 25 ML + VALV SPR
1.0573.0781.002-9 36 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT FR PLAS PEAD OPC X 50 ML
1.0573.0781.003-7 36 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT FR PLAS PEAD OPC X 50 ML + VALV SPR
1.0573.0781.004-5 36 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT 2 FR PLAS PEAD OPC X 50 ML + VALV SPR
1.0573.0781.005-3 36 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT 3 FR PLAS PEAD OPC X 50 ML + VALV SPR

AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. 18774815000193
blinatumomabe
BLINCYTO 25351.769941/2014-66 04/2027
11924 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 37. ALTERAÇÃO DO DILUENTE - MODERADA 1915387/21-2
11924 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 37. ALTERAÇÃO DO DILUENTE - MODERADA 1915393/21-7
1.0244.0011.001-9 60 Meses
38,5 MCG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + 1 FA SOL ESTABIL X 10 ML

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100
dapagliflozina
FORXIGA 25351.012411/2017-02 07/2028
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 4035126/20-2
1.1618.0259.001-6 36 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 7
1.1618.0259.002-4 36 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.1618.0259.003-2 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 7
1.1618.0259.004-0 36 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1618.0259.005-9 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.1618.0259.006-7 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 30

BAXTER HOSPITALAR LTDA 49351786000261
ALANINA + ARGININA + ÁCIDO ASPÁRTICO + ÁCIDO GLUTÂMICO + GLICINA + HISTIDINA + ISOLEUCINA + LEUCINA + ACETATO DE LISINA + levometionina + FENILALAMINA + PROLINA + SERINA + TREONINA + TRIPTOFANo + TIROSINA + LEVOVALINA + ACETATO DE SÓDIO TRI-HIDRATADO + GLICEROFOSFATO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + ÓLEO DE OLIVA
OLIMEL 25351.742952/2010-73 07/2028
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL 1202822/21-3
1.0683.0181.020-0 24 Meses
142 MG/ML SOL AA + 275 MG/ML SOL GLIC + 175 MG/ML EMU LIP INFUS IV BOLS PLAS TRANS TRIP SIST FECH X 650 ML

BAYER S.A. 18459628000115
BETAOCTOCOGUE
Kovaltry 25351.437024/2019-80 01/2030
1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO PRIMÁRIO 4465771/20-4
1.7056.0121.001-9 30 Meses
250 UI PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + SER VD INC PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR
1.7056.0121.002-7 30 Meses
500 UI PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + SER VD INC PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR
1.7056.0121.003-5 30 Meses
1000 UI PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + SER VD INC PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR
1.7056.0121.004-3 30 Meses
2000 UI PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + SER VD INC PREENC DIL X 5 ML + EQP + ADAPTADOR
1.7056.0121.005-1 30 Meses
3000 UI PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + SER VD INC PREENC DIL X 5 ML + EQP + ADAPTADOR

BELFAR LTDA 18324343000177
PEUMUS BOLDUS MOLINA
BOLDO BELFAR 25351.745189/2009-61 11/2025
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0411876/15-6
1.0571.0143.001-8 24 Meses
0,1 ML/ML SOL OR CT 12 FLAC PLAS PP TRANS X 10 ML
1.0571.0143.002-6 24 Meses
0,1 ML/ML SOL OR CT 60 FLAC PLAS PP TRANS X 10 ML
1.0571.0143.003-4 24 Meses
0,1 ML/ML SOL OR CT FR PLAS PET AMB X 100 ML

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA 56998982000107
ipilimumabe
YERVOY 25351.231323/2011-57 06/2027
1532 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 1768004/20-2
1615 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NO PAÍS 1737713/20-7
1.0180.0402.001-2 36 Meses
50 MG SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML
nivolumabe
OPDIVO 25351.308360/2015-10 04/2026
1532 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 1766980/20-4
1615 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NO PAÍS 1722864/20-6
1.0180.0408.001-5 24 Meses
40 MG SOL INJ CT 1 FA VD INC X 4 ML
1.0180.0408.002-3 24 Meses
100 MG SOL INJ CT 1 FA VD INC X 10 ML

CASULA &VASCONCELOS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E COMÉRCIO LTDA 05155425000193
sulfato de zinco heptaidratado + SULFATO CÚPRICO PENTAIDRATADO + SULFATO DE MANGANÊS MONOIDRATADO + CLORETO CRÔMICO HEXAIDRATADO + ÁCIDO SELENIOSO
POLIGNUTRI 25351.889242/2020-30 09/2031
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL. 2941169/20-6
1.6400.0015.001-3 24 Meses
22,00 MG + 6,30 MG + 0,17 MG + 102,50 MCG + 0,098 MG SOL INJ IV CX 50 AMP VD TRANS X 2 ML

CELLERA FARMACÊUTICA S.A. 33173097000274
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
Amoxicilina + clavulanato de Potássio 25351.575199/2017-22 02/2028
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1813188/20-3
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1813190/20-5
1.0440.0203.001-1 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 4
1.0440.0203.002-8 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 6
1.0440.0203.003-6 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 12
1.0440.0203.004-4 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 14
1.0440.0203.005-2 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 20
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
KELARE 25351.576721/2017-93 09/2028
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1813192/20-1
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1813194/20-8
1.0440.0217.001-6 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 4
1.0440.0217.002-4 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 6
1.0440.0217.003-2 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 12
1.0440.0217.004-0 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 14
1.0440.0217.005-9 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 20

CELLTRION HEALTHCARE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DOS BRASIL LTDA 05452889000161
RITUXIMABE
TRUXIMA 25351.198997/2017-91 10/2029
10408 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO TERMINADO 4551350/20-3
1.9216.0003.001-1 48 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT 1 FA VD TRANS X 50 ML

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169
OMEPRAZOL
EUPEPT 25351.141566/2011-38 04/2027
11099 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 2399035/21-0
1.1560.0174.033-1 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 490
OMEPRAZOL 25351.662339/2014-59 09/2025
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2605473/21-6
1.1560.0184.033-6 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 490

CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 62969589000198
Vacina Influenza Trivalente (subunitária, inativada) 25351.633975/2019-88 12/2029
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 3450595/20-4
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 3450597/20-1
1.0151.0132.001-2 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
1.0151.0132.002-0 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
1.0151.0132.003-9 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,25 ML
1.0151.0132.004-7 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,25 ML
Cepa influenza tipo A (H1N1) + Cepa influenza tipo A (H3N2) + CEPA INFLUENZA TIPO B
FLUAD 25351.633984/2019-79 03/2030
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2599846/20-3
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2600056/20-3
1.0151.0131.001-7 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER VD INC PREENCH X 0,5 ML
1.0151.0131.002-5 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER VD INC PREENCH X 0,5 ML

EMS S/A 57507378000365
tartarato de brimonidina 25351.000771/2019-66 09/2031
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0001517/19-2
1.0235.1386.001-5 24 Meses
2 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 5 ML

1.0235.1386.002-3 24 Meses
2 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 10 ML

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
Amoxicilina + Clavulanato de Potássio 25351.086820/2007-14 05/2028
11061 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO TIPO DE EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 1507027/20-1
11082 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU ENVOLTÓRIO INTERMEDIÁRIO DO MEDICAMENTO 1507203/20-7
1.0043.1004.006-8 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS + ENVOL X 4
1.0043.1004.007-6 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS + ENVOL X 6
1.0043.1004.008-4 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS + ENVOL X 12
1.0043.1004.009-2 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS + ENVOL X 14
1.0043.1004.010-6 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS + ENVOL X 20

FARMOQUÍMICA S/A 33349473000158
ARIPIPRAZOL
HEDD 25351.754811/2020-27 03/2031
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1406482/21-1
1.0390.0212.001-2 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0390.0212.005-5 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 10

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
omeprazol 25351.682719/2020-58 10/2030
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2823439/21-1
1.5423.0313.011-6 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 490

GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA 33408105000133
NISTATINA 25351.026321/01-11 01/2027
11088 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO 3245892/21-4
1.2019.0122.001-5 24 Meses
25.000 U.I./G CR VAG CT BG AL X 60 G + 14 APLIC
1.2019.0122.002-3 24 Meses
25.000 U.I./G CR VAG CT 50 BG AL X 60 G + 700 APLIC

INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 33258401000103
CEFTAZIDIMA PENTAIDRATADA
CEFAZIMA 25000.025157/96-11 09/2026
10991 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA MENOR DE EXCIPIENTE PARA FORMAS FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 0351439/21-1
1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO 1023283/14-4
1.0063.0138.003-6 24 Meses
1 G PO SOL INJ CX 50 FA VD TRANS
1.0063.0138.004-4 24 Meses
1 G PO SOL INJ CX 100 FA VD TRANS

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA 83874628000143
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
ACLAF 25351.191156/2019-50 07/2029
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1751441/20-0
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1751445/20-2
1.0385.0115.001-6 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 4
1.0385.0115.002-4 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 6
1.0385.0115.003-2 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 12
1.0385.0115.004-0 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 14
1.0385.0115.005-9 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 20

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
amoxicilina + clavulanato de potássio 25351.312176/2017-17 07/2027
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1781606/20-8
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1781608/20-4
1.0370.0706.001-1 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 4
1.0370.0706.002-1 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 6
1.0370.0706.003-8 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 12
1.0370.0706.004-6 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 14
1.0370.0706.005-4 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 20
paracetamol 25351.749246/2019-42 09/2031
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 3612767/19-1
1.0370.0759.001-0 24 Meses
32 MG/ML SUS OR CT FR PLAS PET TRANS X 60 ML + COP
1.0370.0759.002-9 24 Meses
32 MG/ML SUS OR CX 25 FR PLAS PET TRANS X 60 ML + 25 COP
1.0370.0759.003-7 24 Meses
100 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 15 ML + SER DOS
1.0370.0759.003-7 24 Meses
32 MG/ML SUS OR CX 50 FR PLAS PET TRANS X 60 ML + 50 COP
1.0370.0759.004-5 24 Meses
100 MG/ML SUS OR CX 25 FR VD AMB X 15 ML + 25 SER DOS

LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA 42374207000176
TRIFLURIDINA + CLORIDRATO DE TIPIRACILA
Lonsurf® 25351.387411/2018-87 05/2030
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 1950137/20-4
1.1278.0083.001-1 24 Meses
(15,0 + 6,14) MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.1278.0083.002-8 24 Meses
(15,0 + 6,14) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.1278.0083.003-6 24 Meses
(20,0 + 8,19) MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.1278.0083.004-4 24 Meses
(20,0 + 8,19) MG COM REV CT BL AL AL X 60

MABRA FARMACEUTICA LTDA 09545589000188
OMEPRAZOL
PEPTRAT 25351.179324/2015-13 11/2025
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2605475/21-2
1.7794.0026.033-0 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 490

MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 60726692000181
MELILOTUS OFFICINALIS (L.) PALL.
VECASTEN 25351.168662/2002-05 12/2027
10619 MEDICAMENTO FITOTERAPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA 1741014/21-2
1.0155.0228.001-1 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0155.0228.002-1 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.0155.0228.003-8 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0155.0228.004-6 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 40
1.0155.0228.005-4 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0155.0228.006-2 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90
1.0155.0228.007-0 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 15
1.0155.0228.008-9 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0155.0228.009-7 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0155.0228.010-0 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 40
1.0155.0228.011-9 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0155.0228.012-7 24 Meses
26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 90
ÁCIDO ASCÓRBICO + ÓXIDO DE ZINCO + ÓXIDO CÚPRICO + SELÊNIO + ACETATO DE RACEALFATOCOFEROL + BETACAROTENO
VITERGAN ZINCO 25991.007736/80 11/2026
10141 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA 1642404/21-2
1.0155.0091.012-3 24 Meses
COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.0155.0091.013-1 24 Meses
COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.0155.0091.015-8 24 Meses
COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 15

MERCK S/A 33069212000184
CLADRIBINA
MAVENCLAD 25351.497138/2017-17 09/2029
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 2502612/21-7
1.0089.0411.001-0 48 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 1
1.0089.0411.002-9 48 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 4
1.0089.0411.003-7 48 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 5
1.0089.0411.004-5 48 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 6
1.0089.0411.005-3 48 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 7
1.0089.0411.006-1 48 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 8

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. 14806008000154
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
ATAK CLAV 25351.724174/2014-16 08/2025
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1755795/20-0
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1755797/20-6
1.9427.0017.001-2 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 4
1.9427.0017.002-0 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 6
1.9427.0017.003-9 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 12
1.9427.0017.004-7 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 14
1.9427.0017.005-5 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 20

MYLAN LABORATORIOS LTDA 11643096000122
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
EMYCLAM 25351.633338/2017-40 06/2028
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1923846/20-1
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1923848/20-7
1.8830.0037.001-1 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 4
1.8830.0037.002-8 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 6
1.8830.0037.003-6 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 12
1.8830.0037.004-4 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 14
1.8830.0037.005-2 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 20

MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 17440261000125
Pelargonium sidoides DC.
LITANE 25351.326865/2015-77 12/2028
10639 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS NO DOSSIÊ 1317022/21-8
1.1462.0012.001-8 24 Meses
825 MG/ML SOL GOT CT FR GOT VD AMB X 20 ML
1.1462.0012.002-6 24 Meses
825 MG/ML SOL GOT CT FR GOT VD AMB X 30 ML
1.1462.0012.003-4 24 Meses
825 MG/ML SOL GOT CT FR GOT VD AMB X 50 ML

NATULAB LABORATÓRIO S.A 02456955000183
Harpagophytum procumbens DC. ex Meissn. e/ou Harpagophytum zeyheri Decne
ARPYNFLAN 25351.594570/2012-36 07/2028
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0063641/18-0
1.3841.0057.001-7 24 Meses
450 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.3841.0057.002-5 24 Meses

450 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 45
1.3841.0057.003-3 24 Meses
450 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.3841.0057.004-1 24 Meses
450 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 90
1.3841.0057.005-1 24 Meses
450 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 750
1.3841.0057.006-8 24 Meses
450 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 1500
1.3841.0057.007-6 24 Meses
450 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 450

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 56994502000130
aripiprazol 25351.304851/2021-11 05/2031
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2519226/21-4
1.0068.1177.001-4 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0068.1177.005-7 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 10

PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. 25210463000109
INOTERSENA NONADECASSÓDICA
Tegsedi 25351.859893/2018-81 10/2024
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 2465134/21-6
1.5770.0002.001-5 48 Meses
200 MG/ML SOL INJ SC CT ENVOL SER PREENC VD TRANS X 1,5 ML
1.5770.0002.002-3 48 Meses
200 MG/ML SOL INJ SC CT 4 ENVOL SER PREENC VD TRANS X 1,5 ML

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61286647000116
sugamadex sódico
SUGADIOZ 25351.374539/2020-03 09/2031
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 1375994/20-9
1.0047.0643.001-6 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 2 ML
1.0047.0643.002-4 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 5 ML
ARIPIPRAZOL 25351.670294/2012-56 04/2026
10992 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE EXCIPIENTE PARA FORMAS FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 2764031/20-1
1.0047.0587.001-2 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0047.0587.005-5 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 10
ARIPIPRAZOL
CONFILIFY 25351.684877/2012-46 05/2026
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2859753/20-2
1.0047.0590.001-9 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0047.0590.005-1 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 10

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 43312503000105
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
LÂNICO 25351.045200/2017-99 03/2027
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2078039/20-7
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2078043/20-5
1.0372.0277.001-4 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 4
1.0372.0277.002-2 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 6
1.0372.0277.003-0 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 12
1.0372.0277.004-9 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 14
1.0372.0277.005-7 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 20

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
vedolizumabe
ENTYVIO 25351.596045/2014-01 05/2030
10373 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO 2954253/20-7
10386 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) 2954249/20-9
1.0639.0271.001-3 36 Meses
300 MG PO LIOF INJ CT 1 FA VD TRANS

UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 48396378000182
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
UCICLAV 25351.038502/2016-20 08/2026
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1813196/20-4
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1813198/20-1
1.0550.0184.001-3 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 4
1.0550.0184.002-1 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 6
1.0550.0184.003-1 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 12
1.0550.0184.004-8 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 14
1.0550.0184.005-6 24 Meses
875 MG + 125 MG COM REV CT FR VD AMB X 20

UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. 13109151000124
VACINA BCG 25351.472733/2020-45 09/2031
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL 1670375/20-8
1.9271.0003.001-1 24 Meses
PO LIOF INJ CT FA VD AMB + AMP DIL VD TRANS X 1 ML
1.9271.0003.002-1 24 Meses
PO LIOF INJ CX 5 CT 10 FA VD AMB + 10 AMP DIL VD TRANS X 1ML

VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 30222814000131
COLECALCIFEROL
VITDERA D3 25351.138597/2019-23 05/2030
10145 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO 2050200/21-1
1.0392.0198.001-1 24 Meses
7000UI COM REV BL AL PLAS PVDC TRANS X 4
1.0392.0198.002-1 24 Meses
7000UI COM REV BL AL PLAS PVDC TRANS X 8
1.0392.0198.003-8 24 Meses
7000UI COM REV BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.0392.0198.004-6 24 Meses
7000UI COM REV BL AL PLAS PVDC TRANS X 16
1.0392.0198.005-4 24 Meses
7000UI COM REV BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.0392.0198.006-2 24 Meses
7000UI COM REV BL AL PLAS PVDC TRANS X 32
1.0392.0198.007-0 24 Meses
50000UI COM REV BL AL PLAS PVDC TRANS X 4
1.0392.0198.012-7 24 Meses
50000UI COM REV BL AL PLAS PVDC TRANS X 6

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133
VACINA COVID-19
COMIRNATY 25351.023179/2021-57 02/2024
11930 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 3320913/21-8
1.2110.0481.001-9 6 Meses
225 MCG SUS DIL INJ CT 195 FA VD INC X 0,45ML

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133
ACETATO DE METILPREDNISOLONA
DEPO-MEDROL 25351.097843/2017-04 11/2029
11192 MEDICAMENTO NOVO - EXCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 4243110/20-7
11192 MEDICAMENTO NOVO - EXCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 4243335/20-5
1.2110.0428.001-1 36 Meses
40 MG/ML SUS INJ CT FA VD TRANS X 2 ML
1.2110.0428.002-8 36 Meses
40 MG/ML SUS INJ CT FA VD TRANS X 1 ML
1.2110.0428.003-6 36 Meses
40 MG/ML SUS INJ CT FA VD TRANS X 5 ML

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133
LORLATINIBE
Lorbrena 25351.562611/2019-14 04/2023
11118 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 3993137/20-4
1.2110.0476.001-1 24 Meses
25 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 30
1.2110.0476.002-1 24 Meses
25 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 60
1.2110.0476.003-8 24 Meses
25 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 90
1.2110.0476.004-6 24 Meses
100 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 30
1.2110.0476.005-4 24 Meses
100 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 60

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
NOME DO INSUMO NUMERO DO PROCESSO
ROTA
VENCIMENTO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
ASSUNTO DESCRIÇÃO

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 1.00298-1
CLARITROMICINA 25351.735657/2018-70
001
12/2023 15.0298.0501.002-5 60 Meses
10921 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - OUTRAS ALTERAÇÕES PÓS-REGISTRO

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 1.00041-0
CIPROFLOXACINO 25351.211427/2014-82
001
03/2025 15.0041.0152.002-4 60 Meses
10921 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - OUTRAS ALTERAÇÕES PÓS-REGISTRO

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP 1.01039-1
LAMIVUDINA 25351.616736/2013-68
001
12/2024 15.1039.0195.002-1 24 Meses
10325 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.402, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 49475833000106
tosilato de dapaconazol
ZILT 25351.374558/2020-21
11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO 1376077/20-7
20 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. 60831658000177
etexilato de dabigatrana
Pradaxa 25351.344662/2007-14 07/2028
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 2412120/21-7
1.0367.0160.001-9 24 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 10
1.0367.0160.002-7 24 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 30
1.0367.0160.003-5 24 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 60
1.0367.0160.005-1 24 Meses
110 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 10
1.0367.0160.006-1 24 Meses
110 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 30

1.0367.0160.007-8 24 Meses
110 MG CAP DURA CT BL AL/AL X 60
1.0367.0160.009-4 24 Meses
150MG CAP DURA CT BL AL/AL X 10
1.0367.0160.010-8 24 Meses
150MG CAP DURA CT BL AL/AL X 30
1.0367.0160.011-6 24 Meses
150MG CAP DURA CT BL AL/AL X 60

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169
ACEBROFILINA
BRONFILIL 25351.595646/2021-46 12/2028
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) 2226324/21-1
10 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP
5 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP
10 MG/ML XPE CX 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 COP
5 MG/ML XPE CX 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 COP

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA 01571702000198
CLORETO DE SÓDIO + GLICONATO DE SÓDIO + ACETATO DE SÓDIO TRIHIDRATADO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO
PLASMAISTAR 25351.064980/2016-65 04/2028
1662 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 1846267/21-7
1.0311.0149.001-7 24 Meses
SOL INFUS IV CX 30 BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 500ML
1.0311.0149.002-5 24 Meses
SOL INFUS IV BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 500ML

RESOLUÇÃO RE Nº 3.403, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos, produtos biológicos e insumos farmacêuticos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

BLAU FARMACÊUTICA S.A. 58430828000160
CEFOXITINA SÓDICA
CEFTON 25351.329545/2013-85 10/2027
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 3365200/21-7
1.1637.0087.001-6 24 Meses
1000 MG PO INJ (IV) CT FA VD TRANS + AMP DIL X 10 ML
1.1637.0087.002-4 24 Meses
1000 MG PO INJ (IV) CX 20 FA VD TRANS + 20 AMP DIL X 10 ML
1.1637.0087.003-2 24 Meses
2000 MG PO INJ (IV) CT FA VD TRANS + AMP DIL X 10 ML
1.1637.0087.004-0 24 Meses
2000 MG PO INJ (IV) CX 20 FA VD TRANS + 20 AMP DIL X 10 ML
1.1637.0087.005-9 24 Meses
1000 MG PO INJ (IM) CT FA VD TRANS + AMP DIL X 2 ML
1.1637.0087.006-7 24 Meses
1000 MG PO INJ (IM) CX 20 FA VD TRANS + 20 AMP DIL X 2 ML
1.1637.0087.007-5 24 Meses
1000 MG PÓ INJ CX 20 FA VD TRANS
1.1637.0087.008-3 24 Meses
1000 MG PÓ INJ CX 100 FA VD TRANS

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
albendazol 25351.243607/2018-61 06/2028
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 3350415/21-6
1.5423.0276.001-9 24 Meses
400 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 1
1.5423.0276.002-7 24 Meses
400 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 5
1.5423.0276.003-5 24 Meses
400 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 300
1.5423.0276.004-3 24 Meses
400 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 3

INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 33258401000103
CEFTAZIDIMA PENTAIDRATADA
ceftazidima pentahidratada 25351.019973/2015-58 12/2025
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 3430664/21-1
1.0063.0238.001-3 24 Meses
1 G PO INJ CX 50 FA VD TRANS
1.0063.0238.002-1 24 Meses
1 G PO INJ CX 100 FA VD TRANS

LABORATÓRIO TAYUYNA LTDA 60879848000164
ARNICA MONTANA L.
ARNICA MONTANA ADV 25351.054614/2007-37 09/2027
10089 FITOTERAPICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 3363928/21-1
1.0210.0050.001-1 24 Meses
0,2 G/G GEL CT BG AL REV X 15 G
1.0210.0050.002-8 24 Meses
0,2 G/G GEL CT BG AL REV X 30 G
1.0210.0050.003-6 24 Meses
0,036 G/G POM CT BG AL REV X 15 G
1.0210.0050.004-4 24 Meses
0,036 G/G POM CT BG AL REV X 30 G

MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. 17875154000120
CLORIDRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + ÁCIDO PANTOTÊNICO + NICOTINAMIDA
COMPLEXO B MEDQUÍMICA 25351.442684/2007-49 08/2028
1373 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO 1834336/21-8
1.0917.0072.006-4 24 Meses
COM REV CT FR PLAS AMB X 20
1.0917.0072.007-2 24 Meses
COM REV CT FR PLAS AMB X 50
1.0917.0072.008-0 24 Meses
COM REV CT FR PLAS AMB X 100
1.0917.0072.009-9 24 Meses
COM REV CT FR VD AMB X 20
1.0917.0072.010-2 24 Meses
COM REV CT FR VD AMB X 50
1.0917.0072.011-0 24 Meses
COM REV CT FR VD AMB X 100

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
alfapeginterferona 2a
PEGASYS 25351.007922/01-25 12/2026
11984 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 84. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE APRESENTAÇÃO 2133391/21-2
1.0100.0565.015-4 36 Meses
90 MCG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS 0,5 ML

RESOLUÇÃO RE Nº 3.404, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46070868003699
CELECOXIBE
CELEBRA 25351.190544/2019-13 01/2029
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 2161391/21-5
1.0216.0269.001-1 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.0216.0269.002-1 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0216.0269.003-8 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0216.0269.004-6 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0216.0269.005-4 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0216.0269.006-2 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.0216.0269.007-0 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 5
1.0216.0269.008-9 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0216.0269.009-7 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0216.0269.010-0 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0216.0269.011-9 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 7
1.0216.0269.012-7 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 15
1.0216.0269.013-5 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 2

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
alfapeginterferona 2a
PEGASYS 25351.007922/01-25 12/2026
1610 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 3124195/21-6
1.0100.0565.004-9 48 Meses
180 MCG SOL INJ CT 1 SER PREENCHIDA VD TRANS 0,5 ML
1.0100.0565.005-7 48 Meses
180 MCG SOL INJ CT 4 SER PREENCHIDAS VD TRANS 0,5 ML

RESOLUÇÃO RE Nº 3.405, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

INNOVATIVE MEDICINES BRASIL SP DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA 21810980000168
alfapeginterferona 2a
PEGASYS 25351.089090/2021-53 12/2026
11201 PRODUTO BIOLÓGICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 3212209/21-8
1.3840.0001.001-1 48 Meses

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090600078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

180 MCG SOL INJ CT 1 SER PREENCHIDA VD TRANS 0,5 ML
1.3840.0001.002-8 48 Meses
180 MCG SOL INJ CT 4 SER PREENCHIDAS VD TRANS 0,5 ML

MYLAN LABORATORIOS LTDA 11643096000122
CELECOXIBE
CELEBRA 25351.574161/2021-19 01/2029
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 2162134/21-9
1.8830.0086.001-7 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.8830.0086.002-5 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.8830.0086.003-3 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.8830.0086.004-1 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.8830.0086.005-1 36 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.8830.0086.006-8 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 2
1.8830.0086.007-6 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.8830.0086.008-4 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 5
1.8830.0086.009-2 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 7
1.8830.0086.010-6 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.8830.0086.011-4 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 15
1.8830.0086.012-2 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.8830.0086.013-0 36 Meses
200 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30

RESOLUÇÃO RE Nº 3.406, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelo art. 2º da Lei 13.411, e art. 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
TORSILAX 25351539304201199
1296407217 SIMILAR - Exclusão não crítica de testes ou métodos
1296405211 SIMILAR - Mudanças maiores de métodos analíticos

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
MIOFLEX A 25351614292201506
1443117213 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão não crítica de testes ou métodos - 1296407217 - 25351539304201199)
1443076212 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças maiores de métodos analíticos - 1296405211 - 25351539304201199)

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
CETOCONAZOL 25351410122200574
0804942214 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
0806406217 GENÉRICO - Exclusão não crítica de testes ou métodos
CLORIDRATO DE AMBROXOL 25351143029200549
0769091216 GENÉRICO - Substituição de fabricante do IFA
0770050214 GENÉRICO - Exclusão não crítica de testes ou métodos
0770054217 GENÉRICO - Mudanças maiores de métodos analíticos

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA
EVEROLIMO 25351573573201755
1148169212 GENÉRICO - Exclusão crítica de testes ou métodos
EXHER 25351447908201942
1313039211 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão crítica de testes ou métodos - 1148169212 - 25351573573201755)

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
CAPRELSA 25351190522201953
2606392211 NOVO - Inclusão de local de fabricação de medicamento de liberação convencional
2606414216 NOVO - Alteração maior do processo de produção do medicamento
2606463214 NOVO - Inclusão maior de equipamento

RESOLUÇÃO RE Nº 3.407, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelo art. 2º da Lei 13.411, e art. 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)
APRESENTAÇÕES M.S.

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
DIAMOX 25351197636200448
3945448207 NOVO - Inclusão de novo tipo de embalagem primária do medicamento
3945521201 NOVO - Inclusão de nova apresentação
3945529207 NOVO - Inclusão de local de embalagem primária do medicamento
250 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30 1049702890039

RESOLUÇÃO RE Nº 3.409, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
Selumetinibe (AZD6244)
89/2021
25351.590128/2021-36 2210702/21-9
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.628875/2021-54 2329068/21-4
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
VAC31518
68/2020
25351.382218/2021-55 3109540/21-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 162, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 11, de 18 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 73, referente ao processo nº 25351.711061/2019-65,

Onde se lê:
EMS S/A 1.20097-1
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.711061/2019-65
001
01/2031 15.0235.1363.002-4 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
EMS S/A 1.20097-1
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.711061/2019-65
001
01/2026 15.0235.1363.002-4 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 649, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 31, de 17 de fevereiro de 2021, Seção 1, pág. 115, referente ao processo nº 25351.029611/2015-12,

Onde se lê:
BLAU FARMACÊUTICA S.A. 1.01637-7
CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA 25351.029611/2015-12
001
02/2031 15.1637.0166.002-1 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
BLAU FARMACÊUTICA S.A. 1.01637-7
CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA 25351.029611/2015-12
001
02/2026 15.1637.0166.002-1 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 946, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 66, de 6 de abril de 2020, Seção 1, página 106, referente ao processo nº 25351.642932/2019-93:

Onde se lê:
PHARMA LIMIRIO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 1.07223-4
CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA 25351.642932/2019-93
001
04/2030 15.7223.0010.002-4 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
PHARMA LIMIRIO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 1.07223-4
CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA 25351.642932/2019-93
001
04/2025 15.7223.0010.002-4 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 384, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 21, de 1º de fevereiro de 2021, Seção 1, pág. 114, referente ao processo nº 25351.330810/2020-91:

Onde se lê:
INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00063-7
CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA 25351.330810/2020-91
001
02/2031 15.0063.0254.002-5 24 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00063-7
CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA 25351.330810/2020-91
001
02/2026 15.0063.0254.002-5 24 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 860, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 39, de 1º de março de 2021, Seção 1, página 122, referente ao processo nº 25351.740750/2020-11,

Onde se lê:
CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.00715-1
FENITOÍNA 25351.740750/2020-11
001
03/2031 15.0715.0185.002-4 60 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.00715-1
FENITOÍNA 25351.740750/2020-11
001
03/2026 15.0715.0185.002-4 60 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 649, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 31, de 17 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 115, referente ao processo nº 25351.866419/2020-20,

Onde se lê:
MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR
LTDA 1.10965-1
CLARITROMICINA 25351.866419/2020-20
001
02/2031 15.0965.0001.002-8 60 Meses
10414 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO PARA O INSUMO
FARMACÊUTICO ATIVO PRESENTE NA COMPOSIÇÃO DO MEDICAMENTO IMPORTADO
SEMI-ELABORADO E ACABADO.
Leia-se:
MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR
LTDA 1.10965-1
CLARITROMICINA 25351.866419/2020-20
001
02/2026 15.0965.0001.002-8 60 Meses
10414 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO PARA O INSUMO
FARMACÊUTICO ATIVO PRESENTE NA COMPOSIÇÃO DO MEDICAMENTO IMPORTADO
SEMI-ELABORADO E ACABADO.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 793, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 56, de 23 de março de 2020, Seção 1, página 141, referente ao processo nº 25351.861406/2018-40:

Onde se lê:
CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 1.01560-1
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.861406/2018-40
001
03/2030 15.1560.0209.002-7 18 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 1.01560-1
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.861406/2018-40
001
03/2025 15.1560.0209.002-7 60 meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.468 de 8 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 67, de 12 de abril de 2021, seção 1, página 122, referente ao processo n° 25351.180343/2002-60,

Onde se lê:
(...)
HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120
Passiflora incarnata L.
MARACUJÁ HERBARIUM 25351.180343/2002-60 09/2027
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0486114/17-6
1.1860.0025.005-7 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.1860.0025.006-5 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 45
1.1860.0025.007-3 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60 (...)
Leia-se:
(...)
HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120
Passiflora incarnata L.
MARACUJÁ HERBARIUM 25351.180343/2002-60 09/2027
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0486114/17-6
1.1860.0025.008-1 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.1860.0025.009-1 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20
1.1860.0025.005-7 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.1860.0025.006-5 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 45
1.1860.0025.007-3 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
(...)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.909, de 10 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 112, de 15 de junho de 2020, Seção 1, página 150, referente ao processo nº 25351.437167/2019-91:

Onde se lê:
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 1.00298-1
CABERGOLINA 25351.437167/2019-91
001
06/2030 15.0298.0527.002-7 24 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 1.00298-1
CABERGOLINA 25351.437167/2019-91
001
06/2025 15.0298.0527.002-7 24 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.653, de 22 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 76, de 26 de abril de 2021, Seção 1, página, referente ao processo nº 25351.392299/2020-11:

Onde se lê:
BLAU FARMACÊUTICA S.A. 1.01637-7
CEFALOTINA SODICA 25351.392299/2020-11
001
04/2031 15.1637.0167.002-5 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
BLAU FARMACÊUTICA S.A. 1.01637-7
CEFALOTINA SODICA 25351.392299/2020-11
001
04/2026 15.1637.0167.002-5 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 3.306, de 27 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 167, de 31 de agosto de 2020, Seção 1, página 157, referente ao processo nº 25351.302785/2019-11:

Onde se lê:
CYG BIOTECH QUMICA & FARMACEUTICA LTDA. 1.09021-9
LAMIVUDINA 25351.302785/2019-11
001
08/2030 15.9021.0003.002-0 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
CYG BIOTECH QUMICA & FARMACEUTICA LTDA. 1.09021-9
LAMIVUDINA 25351.302785/2019-11
001
08/2025 15.9021.0003.002-0 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 946, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 66, de 6 de abril de 2020, Seção 1, página 105, referente ao processo nº 25351.507693/2014-70:

Onde se lê:
CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 1.04381-0
CEFALEXINA MONOIDRATADA 25351.507693/2014-70
001
11/2020 15.4381.0178.002-6 24 Meses
10311 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE
Leia-se:
CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 1.04381-0
CEFALEXINA MONOIDRATADA 25351.507693/2014-70
001
11/2020 15.4381.0178.002-6 60 Meses
10311 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.046, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 70, 13 de abril de 2020, Seção 1, página 65, referente ao processo nº 25351.160433/2017-07:

Onde se lê:
SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.01284-7
CLARITROMICINA 25351.160433/2017-07
001
04/2030 15.1284.0011.002-2 60 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.01284-7
CLARITROMICINA 25351.160433/2017-07
001
04/2025 15.1284.0011.002-2 60 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 793, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 56, de 23 de março de 2020, Seção 1, página 141, referente ao processo nº 25351.335890/2019-37:

Onde se lê:
CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 1.01560-1
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO MONOIDRATADO 25351.335890/2019-37
1
03/2030 15.1560.0210.003-0 24 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 1.01560-1

CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO MONOIDRATADO 25351.335890/2019-37
1
03/2025 15.1560.0210.003-0 24 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 2.980, de 30 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 2 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 50, referente ao processo nº 25000.008006/98-42

Onde se lê:
ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. 45987013000134
POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE
PNEUMOVAX 23 25000.008006/98-42 04/2029
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 2654622/21-1
1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 1753977/20-3
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 1753957/20-9
1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO PRIMÁRIO 1753959/20-5
1.0029.0022.004-1 24 Meses
SOL INJ CT 5 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
1.0029.0022.005-1 24 Meses
SOL INJ CT 1 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
1.0029.0022.006-8 24 Meses
SOL INJ CT 10 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML

Leia-se:
ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. 45987013000134
POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS
PNEUMONIAE SOROTIPO 1 + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 2 +
POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 3 + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 4 + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 5 + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 6B + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 7F + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 8 + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 9N + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 9V + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 10A + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 11A + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 12F + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 14 + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 15B + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 17F + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 18C + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 19A + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 19F + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 20 + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 22F + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 23F + POLISSACARÍDEO CAPSULAR DE STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE SOROTIPO 33F.
PNEUMOVAX 23 25000.008006/98-42 04/2029
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 2654622/21-1
1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 1753977/20-3
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 1753957/20-9
1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO PRIMÁRIO 1753959/20-5
1.0029.0022.004-1 24 Meses
SOL INJ CT 5 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
1.0029.0022.005-1 24 Meses
SOL INJ CT 1 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
1.0029.0022.006-8 24 Meses
SOL INJ CT 10 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 162, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 11, de 18 de janeiro de 2021, Seção 1, página 73, referente ao processo nº 25351.407726/2020-72:

Onde se lê:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.407726/2020-72
001
01/2031 15.0370.0751.002-1 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.407726/2020-72
001
01/2026 15.0370.0751.002-1 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 5.368, de 23 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 28 de dezembro de 2020, Seção 1, página 491, referente ao processo nº 25351.134811/2020-14:

Onde se lê:
FORMIL QUIMICA LTDA 1.00048-6
CARBONATO DE LÍTIO 25351.134811/2020-14
001
12/2030 15.0048.0001.002-1 30 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
FORMIL QUIMICA LTDA 1.00048-6
CARBONATO DE LÍTIO 25351.134811/2020-14
001
12/2025 15.0048.0001.002-1 30 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 946, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União Nº 66, 6 de abril de 2020, Seção 1, página 105, referente ao processo nº 25351.500812/2017-58:

Onde se lê:
FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.01688-3
CARBOPLATINA 25351.500812/2017-58
001
04/2030 15.1688.0038.002-6 60 Meses
10414 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO PARA
O INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO PRESENTE NA COMPOSIÇÃO DO MEDICAMENTO
IMPORTADO SEMI-ELABORADO E ACABADO
Leia-se:
FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.01688-3
CARBOPLATINA 25351.500812/2017-58
001
04/2025 15.1688.0038.002-6 60 Meses
10414 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO PARA
O INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO PRESENTE NA COMPOSIÇÃO DO MEDICAMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 951, de 4 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 44, de 8 de março de 2021, Seção 1, página 131, referente ao processo nº 25351.011850/2020-36:

Onde se lê:
Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 1.20056-8
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.011850/2020-36
001
03/2031 15.0573.0760.002-0 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 1.20056-8
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.011850/2020-36
001
03/2026 15.0573.0760.002-0 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.430, de 7 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 88, de 11 de maio de 2020, Seção 1, página 113, referente ao processo nº 25351.266417/2019-01:

Onde se lê:
EMS S/A 1.20097-1
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.266417/2019-01
001
05/2030 15.0235.1349.002-8 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
EMS S/A 1.20097-1
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.266417/2019-01
001
05/2025 15.0235.1349.002-8 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 2.262, de 2 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 127, de 6 de julho de 2020, Seção 1, página 58, referente ao processo nº 25351.596879/2019-41:

Onde se lê:
NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 1.00068-5
CARBAMAZEPINA 25351.596879/2019-41
001
07/2030 15.0068.1172.002-1 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 1.00068-5
CARBAMAZEPINA 25351.596879/2019-41
001
07/2025 15.0068.1172.002-1 36 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 946, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 66, de 6 de abril de 2020, Seção 1, página 106, referente ao processo nº 25351.160440/2017-06:

Onde se lê:
SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.01284-7
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.160440/2017-06
001
04/2030 15.1284.0010.002-7 60 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.01284-7
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.160440/2017-06
001
04/2025 15.1284.0010.002-7 60 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 4.516, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 213, de 9 de novembro de 2020, Seção 1, página 78, referente ao processo nº 25351.762909/2020-58:

Onde se lê:
PHARMASCIENCE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELI 1.01717-3
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.762909/2020-58
001
11/2030 15.1717.0080.002-3 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
PHARMASCIENCE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELI 1.01717-3
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.762909/2020-58
001
11/2025 15.1717.0080.002-3 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090600081

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 4.516, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 213, de 9 de novembro de 2020, Seção 1, página 78, referente ao processo nº 25351.762909/2020-58:

Onde se lê:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 1.00043-8
CIPROFLOXACINO 25351.545667/2020-30
001
11/2030 15.0043.1322.002-0 60 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 1.00043-8
CIPROFLOXACINO 25351.545667/2020-30
001
11/2025 15.0043.1322.002-0 60 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.519, de 14 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 93, de 18 de maio de 2020, Seção 1, página 447, referente ao processo nº 25351.009158/2015-44:

Onde se lê:
FARMOQUÍMICA S/A 1.00390-6
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO MONOIDRATADO 25351.009158/2015-44
001
05/2030 15.0390.0207.002-1 18 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
FARMOQUÍMICA S/A 1.00390-6
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO MONOIDRATADO 25351.009158/2015-44
001
05/2025 15.0390.0207.002-1 18 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 2.262, de 2 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 127, de 6 de julho de 2020, Seção 1, página 58, referente ao processo nº 25351.386404/2020-82:

Onde se lê:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 1.05584-9
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.386404/2020-82
001
07/2030 15.5584.0586.002-7 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 1.05584-9
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.386404/2020-82
001
07/2025 15.5584.0586.002-7 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.316, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

M M INDÚSTRIA DE TABACO EIRELI
CNPJ: 31.851.324/0001-67
Marca: ALAZÃO (cigarro de palha) - embalagens primárias: caixa para 12 e 20 unidades; e embalagens secundárias: caixa para 10 embalagens primárias caixa para 12 unidades e caixa para 10 embalagens primárias caixa para 20 unidades
Processo: 25351.564721/2021-27
Expediente: 2133166/21-9
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.317, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco da marca, conforme anexo, por não ter sido peticionada a renovação de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art. 2º A empresa terá o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

AMS THE TOBACCO COMERCIO DE FUMOS LTDA - ME
CNPJ: 22.332.836/0001-26
Marca: AMS THE TOBACCO PREMIUM (fumo desfiado)
Processo: 25351.057947/2019-51
Vencimento: 10/06/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
AZURE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE TABACO EIRELI
CNPJ: 36.096.015/0001-42
Marca: AZUBRA (fumo para narguilé)
Processo: 25351.505169/2020-54
Vencimento: 21/09/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
BLEND PALHEIROS COMERCIO LTDA
CNPJ: 33.387.322/0001-94
Marca: BLEND PALHEIROS (cigarro de palha)
Processo: 25351.476627/2020-31
Vencimento: 17/02/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
CASA CARIBE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 13.609.726/0001-78
Marca: DEBAJ DARKNESS (fumo para narguilé)
Processo: 25351.387207/2020-81
Vencimento: 06/07/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: DEBAJ HAUNT (fumo para narguilé)
Processo: 25351.387206/2020-36
Vencimento: 06/07/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: DEBAJ SCARE (fumo para narguilé)
Processo: 25351.387205/2020-91
Vencimento: 06/07/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VOLKER ALLEN (fumo para narguilé)
Processo: 25351.390133/2020-60
Vencimento: 08/06/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VOLKER CINNA GUM (fumo para narguilé)
Processo: 25351.390134/2020-12
Vencimento: 08/06/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VOLKER CORSARIO (fumo para narguilé)
Processo: 25351.395088/2020-30
Vencimento: 22/06/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VOLKER ICEBERG (fumo para narguilé)
Processo: 25351.395050/2020-67
Vencimento: 06/07/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VOLKER TUTTI GUM (fumo para narguilé)
Processo: 25351.390135/2020-59
Vencimento: 08/06/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Marca: NAY CINNAMON BLEND (fumo para narguilé)
Processo: 25351.027256/2020-67
Vencimento: 17/02/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: NAY DULCE DE LECHE (fumo para narguilé)
Processo: 25351.439880/2020-11
Vencimento: 06/07/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: NAY FIRE (fumo para narguilé)
Processo: 25351.584346/2020-51
Vencimento: 31/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: NAY LEMON BLEND (fumo para narguilé)
Processo: 25351.439887/2020-25
Vencimento: 03/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade

RESOLUÇÃO RE Nº 3.318, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: KENT BLUE BOX (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.585183/2021-12
Expediente: 2196738/21-5
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: KENT BLUE SERIES (cigarro com filtro) - embalagens primárias maço e box, e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.585186/2021-48
Expediente: 2196745/21-8
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: KENT RED BOX (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.585188/2021-37
Expediente: 2196655/21-9
Assunto: : 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: KENT RED SERIES (cigarro com filtro) - embalagens primárias maço e box e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.585215/2021-71
Expediente: 2196850/21-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: KENT SILVER BOX (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.585210/2021-49
Expediente: 2196760/21-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.319, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 20ª Vara Federal SJDF, no processo 1009947-51.2018.4.01.3400

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO JK 777 (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.467803/2019-18
Expediente: 1020719/21-8

Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO LV 66 (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.661434/2019-40
Expediente: 1021209/21-4
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO SWEET LPS (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.661442/2019-96
Expediente: 1021203/21-5
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.414, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco da marca, conforme anexo, por não ter sido peticionada a renovação de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art. 2º A empresa terá o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Marca: NAY MARACUJÁ BLEND (fumo para narguilé)
Processo: 25351.705692/2019-45
Vencimento: 20/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: NAY MELON BLEND (fumo para narguilé)
Processo: 25351.705712/2019-88
Vencimento: 09/03/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: NAY PINE BLEND (fumo para narguilé)
Processo: 25351.249463/2019-37
Vencimento: 24/06/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: NAY SODA BLEND (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661470/2020-47
Vencimento: 10/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: NAY STRAWBERRY BLEND (fumo para narguilé)
Processo: 25351.439883/2020-47
Vencimento: 06/07/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VGOD FRENZY (fumo para narguilé)
Processo: 25351.437856/2019-04
Vencimento: 20/01/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VGOD LUSH ICE (fumo para narguilé)
Processo: 25351.437896/2019-48
Vencimento: 30/12/2020
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VGOD PEPPERMINT (fumo para narguilé)
Processo: 25351.169840/2020-99
Vencimento: 11/05/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VGOD POLAR ICE (fumo para narguilé)
Processo: 25351.169903/2020-15
Vencimento: 11/05/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VGOD SPEARMINT (fumo para narguilé)
Processo: 25351.169904/2020-51
Vencimento: 11/05/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: VGOD YELLOW TAFFY (fumo para narguilé)
Processo: 25351.169906/2020-41
Vencimento: 11/05/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO ABACALOCO (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661482/2020-71
Vencimento: 24/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO AÇAI CREAM (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661476/2020-14
Vencimento: 17/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO ALFAJOR (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661471/2020-91
Vencimento: 10/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO BEIRUT (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661467/2020-23
Vencimento: 10/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO BLUEBERRY (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661468/2020-78
Vencimento: 10/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO BLUEBERRY MINT (fumo para narguilé)
Processo: 25351.075646/2020-43
Vencimento: 20/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO BLUE CARIBBEAN (fumo para narguilé)
Processo: 25351.076272/2020-83
Vencimento: 13/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO CHERRY CREAM (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661481/2020-27
Vencimento: 24/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO COOL LEMON (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661478/2020-11
Vencimento: 17/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: : ZOMO DULCE DE LECHE (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661479/2020-58
Vencimento: 24/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO FRESH ARUBA (fumo para narguilé)
Processo: 25351.075707/2020-72
Vencimento: 13/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO FOUR SEASON (fumo para narguilé)
Processo: 25351.679918/2019-45
Vencimento: 14/02/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO HOLLYSTAR (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661475/2020-70
Vencimento: 17/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO HUNGRIA (fumo para narguilé)
Processo: 25351.503621/2020-43
Vencimento: 27/07/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO KEV (fumo para narguilé)
Processo: 25351.027249/2020-65
Vencimento: 23/03/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO KIWI (fumo para narguilé)
Processo: 25351.661472/2020-36
Vencimento: 10/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade

RESOLUÇÃO RE Nº 3.415, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Marca: ZOMO STRONG MINT (fumo para narguilé)
Processo: 25351.717909/2020-01
Expediente: 4538142/20-9
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ZOMO SWISS ALPS (fumo para narguilé)
Processo: 25351.717913/2020-61
Expediente: 4538151/20-8
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ZOMO WATERMELON MINT (fumo para narguilé)
Processo: 25351.717911/2020-7)
Expediente: 4538145/20-3
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Marca: DON DIEGO CORONA CRISTAL (charuto-(140 x 52)mm)
DON DIEGO CORONA (charuto-(140 x 52)mm)
DON DIEGO MONARCH TUBE (charuto-(174 x 59)mm)
DON DIEGO ROBUSTO (charuto-(125x 62)mm)
DON DIEGO TORPEDO (charuto-(152 x 62)mm)
Processo: 25351.184313/2010-46
Expediente: 0477950/21-9
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.416, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO ARAPIRACA LTDA -EPP
CNPJ: 53.671.251/0001-64
Marca: XORORÓ (Fumo desfiado) - embalagens primárias saco para 21g e 30g
Processo: 25351.180979/2019-50
Expediente: 1329737/21-6
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
E &M INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA ME
CNPJ: 10.375.124/0001-05
Marca: FLOR DE LA VEGA BRAVOS - TOROS (charuto -(150 x 21)mm) - embalagens primárias: caixa para 5 e 20 unidades, e maço para 25 unidades
Processo: 25351.440772/2019-40
Expediente: 1005592/21-4
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
F E BENCOMO PEREZ ARTIGOS DE TABACARIA
CNPJ: 08.890.797/0001-51
Marca: DON FERNANDO EXIGENTES (charuto -(163 x 64)mm) - embalagens primárias caixa para 25 unidades e maço para 25 unidades
Processo: 25351.049451/2019-12
Expediente: 061545321-1
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
OMNI COMERCIO DE ARTIGOS PARA TABACARIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP
CNPJ: 19.209.073/0001-16
Marca: MANITOU VIRGINIA BLUE (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 40 g
Processo: 25351.857132/2018-94
Expediente: 0092985/21-9
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MANITOU VIRGINIA GOLD (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 40 g
Processo: 25351.857134/2018-83
Expediente: 0092983/21-2
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MANITOU VIRGINIA PINK (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 40 g
Processo: 25351.857133/2018-39
Expediente: 0092987/21-5
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
TOBACCONIST COMERCIO DE TABACOS LTDA
CNPJ: 06.863.253/0001-75
Marca: PUEBLO BLUE (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 30g
Processo: 25351.492829/2021-19
Expediente: 1916890/21-0
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.417, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Marca: VEGAFINA 10 PURITOS (charuto-(91 x 30)mm) - embalagem primária caixa para 10 unidades
Processo: 25351.557742/2018-91
Expediente: 1627251/21-0
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: ROTHMANS OF LONDON 1890 INTERNATIONAL PREMIUM CLICK SENSE (cigarro com filtro) - embalagem primária box; e embalagem secundária pacote para 2, 4 e 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.184449/2020-14
Expediente: 1494054/21-0
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ROTHMANS OF LONDON 1890 INTERNATIONAL PREMIUM (cigarro com filtro) - embalagem primária box; e embalagem secundária pacote para 2, 4 e 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.183720/2020-02
Expediente: 1494445/21-6
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO RE Nº 3.391, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
Leitor do paciente MyCareLink Smart
25351.090075/2021-58 / 10349001257
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3213780210

BIO BRASIL BIOTECNOLOGIA LTDA / 10.942.372/0001-90
Detechta Teste Rápido Quantitativo CK-MB
25351.125371/2021-87 / 80680420048
8433 - IVD - Registro de produto / 3280297218

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
Substituto Ósseo Gamma BSM - 5.0 cc
25351.532665/2020-81 / 80044680498
80095 - MATERIAL - Registro de Material Implantável em Ortopedia / 4175437209
Substituto Ósseo Gamma BSM - 10 cc
25351.532669/2020-69 / 80044680499
80095 - MATERIAL - Registro de Material Implantável em Ortopedia / 4175440209

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA / 02.248.312/0001-44
2019-nCoV RT-PCR
25351.111273/2021-62 / 80258020125
8433 - IVD - Registro de produto / 3248331217
2019-nCoV Antigen Test Swab Nasal
25351.014275/2021-12 / 80258020126
8433 - IVD - Registro de produto / 3060176212

CML- Centro Médico Logístico Ltda / 23.378.089/0001-20
Instrumental Bipolar Versius
25351.145976/2021-94 / 81346500060
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3317717211
Instrumental Monopolar Versius
25351.145975/2021-40 / 81346500059
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3317714217

DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 11.462.456/0001-90
Sars-Cov-2 RT-PCR
25351.090178/2021-18 / 80638720195
8433 - IVD - Registro de produto / 3214209219

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Q-Switched Nd:YAG Laser
25351.073083/2021-30 / 80117580967
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3177415216

EUROIMMUN BRASIL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA / 93.741.726/0001-66
EUROArray HSV1/2 VZV
25351.753370/2021-27 / 10338930261
8433 - IVD - Registro de produto / 2721930215

GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 60.040.599/0001-19
Parafusos Interfragmentários Versa Torxdrive em Aço Inox
25351.633983/2020-68 / 10247700153
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 4370621205

GMRB Comércio de Produtos Médicos e Diagnósticos Eireli / 34.255.136/0001-64
NovaLisa® Dengue Virus IgG
25351.317352/2021-85 / 81905510022
8433 - IVD - Registro de produto / 1394549211

GRIFOLS BRASIL LTDA / 02.513.899/0001-71
Diego(a)-Cyte 0.8%
25351.099027/2021-25 / 80134860280
8433 - IVD - Registro de produto / 0737850215

HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA / 00.004.286/0001-83
PARAFUSO CHANFRADO TOOL VIP
25351.896399/2021-01 / 10242780139
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0239293213
IMPLANTE SUBTALAR BIOPLAN EM PEEK
25351.896398/2021-58 / 10242780138
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0239288217

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA / 12.255.403/0001-60
Densitômetro Ósseo Imex Medical
25351.100783/2021-12 / 81655630043
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3231339210

OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA / 04.937.243/0001-01
Bisturi eletrocirúrgico descartável KD-655
25351.057880/2021-70 / 80124630243
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3143986211

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Sistema de Radiografia Digital Multix Impact C
25351.145974/2021-03 / 10345162409
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3317711212

Smith &Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
INVISIKNOT - REPARO PARA SINDESMOSE NO TORNOZELO SEM FRATURA
25351.622034/2020-52 / 80804050315
80095 - MATERIAL - Registro de Material Implantável em Ortopedia / 4343899207
INVISIKNOT - REPARO PARA SINDESMOSE NO TORNOZELO COM FRATURA
25351.633984/2020-11 / 80804050316
80095 - MATERIAL - Registro de Material Implantável em Ortopedia / 4370624200

SURGICAL LINE -COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.330.175/0001-06
SCENERAY Gerador de Pulso Implantável Recarregável para Estimulação Cerebral Profunda
25351.100600/2021-51 / 80410900067
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3230616214

Vida Biotecnologia Ltda - ME / 11.308.834/0001-85
VIDAFIATeste FOB
25351.662191/2021-81 / 80785070136
8433 - IVD - Registro de produto / 2432955210

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Família Teste RAMP® Antígeno COVID-19
25351.764827/2021-29 / 80102512697
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2754535211

RESOLUÇÃO RE Nº 3.392, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 02.400.787/0001-04
POLIGLACTINA COM AGULHA TECHNOFIO SUPRA - FIO DE SUTURA
25351.558248/2011-41 / 10378330026
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3416739211
ÁCIDO POLIGLICÓLICO COM AGULHA TECHNOFIO SUPRA - FIO DE SUTURA
25351.082537/2012-54 / 10378330025
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3416611214

ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA / 05.353.872/0001-57
REPROBONE ENXERTO OSSEO REABSORVIVEL
25351.095333/2006-53 / 80160400028

80246 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou condições de armazenamento e/ou transporte / 2449001216

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Autentica Medical Importação Comercio e Serviços LTDA-ME / 18.192.496/0001-08
Cage Cervical com Trava stand alone - Scarlet AC-T
25351.317473/2016-78 / 81000030044
80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 2432635216

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. / 10.818.693/0001-88
Tela Phasix ST
25351.336962/2018-82 / 80689090160
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 2720177215

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA / 03.188.198/0001-77
Família Virotrol II
25351.439633/2013-92 / 80020690323
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 3231442216

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Blumedical Group Comércio de Produtos para Saúde Ltda.- ME / 18.367.997/0001-88
Kit Cânula para Discectomia Percutânea - DOTOMY
25351.475950/2020-97 / 80981949002
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 3335296218
Kit Cânula para Discectomia Percutânea - DOTOMY
25351.475950/2020-97 / 80981949002
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 3381395217

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

BRAZIL MEDICAL IMPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME / 19.284.361/0001-35
Máscara de Proteção Individual KN95
25351.779773/2020-15 / 81295560003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3380724218

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

CELER BIOTECNOLOGIA S/A / 04.846.613/0001-03
FAMÍLIA CELER WONDFO SARS-COV-2 AG RAPID TEST
25351.435537/2021-71 / 80537410099
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 3416651213

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

CONNECT ASSUNTOS REGULATÓRIOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALRES EIRELI / 37.026.700/0001-65
Rapid Saliva Alcohol Test Strip
25351.683701/2020-73 / 82036180013
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3420559214
DOA 3 Saliva Panel Test Card
25351.674247/2020-60 / 82036180012
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3381381217

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

DBI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA / 07.295.190/0001-60
Placa Eletro Cirúrgica BluePad (MedPex)
25351.222011/2019-16 / 80722800013
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3378112215

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

DENTSPLY IND.COM. LTDA / 31.116.239/0001-55
IMPLANTES ODONTOLOGICOS
25351.046289/2007-39 / 80196880218
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 2415992211
ABUTMENTS PROTÉTICOS DE TITÂNIO
25351.085000/2008-88 / 80196880228
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 2399190219

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Eco Diagnostica Ltda / 14.633.154/0002-06
Covid Ag Oral ECO Detect
25351.952121/2020-31 / 80954880149
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4129768207

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

EMBRAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA / 04.310.364/0001-29
MÁSCARA KN95 BOMPACK MED
25351.275656/2020-87 / 81229600023
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3434370219

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 08.290.164/0001-02
Motiva Injector
25351.145971/2021-61 / 80588399002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3448516213

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

FARBO MEDICAL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA / 19.107.970/0001-19
INSTRUMENTAIS NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES PRIMED
25351.524995/2021-83 / 81987850005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2963723216

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

FRKS WORK COMERCIO EXTERIOR LTDA / 40.044.333/0001-37
CANETA PARA INTRADERMOTERAPIA/MESOTERAPIA SEM AGULHAS PREMIUM PEN
25351.116956/2021-14 / 82221919001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3406878213

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

FUJIFILM DO BRASIL LTDA / 60.397.874/0001-56
FDR nano (DR-XD1000)
25351.057915/2019-56 / 80022060096
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 3363128210

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / 33.781.055/0001-35
Kit Molecular SARS-CoV-2 (EDx) - Bio-Manguinhos
25351.498923/2020-92 / 80142170045
8411 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do local de fabricação (unidade fabril) / 3233714211
TR COVID-19 Ag Bio- Manguinhos
25351.234205/2021-71 / 80142170048
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2961349213
TR SARS-CoV-2 Ag - Bio- Manguinhos
25351.258079/2021-40 / 80142170049
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2974961211

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 11.344.677/0001-63
CHONDRO GIDE®
25351.282512/2012-41 / 80696930011
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2669880213

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

IMPLALIFE INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA / 09.566.849/0001-00
COMPONENTES PROTÉTICOS NÃO-ESTÉREIS
25351.428496/2011-48 / 80516010007
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 3336125218

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA / 59.309.302/0001-99
SERINGA HIPODERMICA RETRATIL DE SEGURANÇA SEM AGULHA INJEX SAFETY PLUS
25351.333349/2011-32 / 10160610036
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3271637211

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

IOL IMPLANTES LTDA / 68.072.172/0001-04
LAP SYSTEM - IOL
25351.341742/2016-93 / 10223680118
80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 2362031215

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
SPONGOSTAN* ESPONJA GELATINOSA ABSORVIVEL
25000.011816/96-79 / 10132590124
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2361858212

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.-EPP. / 57.680.605/0001-98
almotolia graduada jon
25351.110726/2021-33 / 10415640085
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3406160216

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

LABTEST DIAGNOSTICA S/A / 16.516.296/0001-38
Detect SARS-CoV-2 (RT-PCR) Fast
25351.835414/2021-36 / 10009010377
80091 - IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA / 3316144215

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA. / 04.187.384/0001-54
VENTILADOR PULMONAR LEISTUNG LUFT5
25351.316418/2020-39 / 80203470015
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3360268219

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
ART FILLER UNIVERSAL AND LIPS
25351.303130/2019-61 / 80686360309
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 2669980210

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MEDBEST COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 04.985.079/0001-08
LUVAS PARA PROCEDIMENTO NITRÍLICA - BR DEC
25351.116938/2021-24 / 81795580008
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3406695211

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
Cateter de Drenagem ReSolve Mini com dispositivo de bloqueio
25351.695118/2021-96 / 80740959011
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3380108218

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

M3 Health Indústria e Comércio de Produtos Médicos, Odontológicos e Correlatos S.A. / 12.568.799/0001-04
PLENUM GUIDE
25351.841471/2018-59 / 81684340007
80246 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou condições de armazenamento e/ou transporte / 2419703213

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

new desc industria descartaveis medicos e hospitalares ltda me / 03.720.369/0001-67
propé/sapatilha cirurgica new desc
25351.881226/2021-80 / 81127780009
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3367681210

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA / 52.541.273/0001-47
Família cPass™ SARS-CoV-2 Neutralization Antibody Detection
25351.518344/2021-54 / 10230730146
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 3231600213

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 00.028.682/0001-40
MATRIZ DE REGENERAÇÃO DURAL DURAGEN SUTURÁVEL
25351.535209/2015-73 / 10306840144
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 2737249219

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME / 07.489.080/0001-30
KIT CÂNULA DE ACESSO E RASPAGEM ÓSSEA RZ
25351.571171/2013-10 / 80356130100
80215 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de equipamento em família de equipamentos de médio e pequeno portes / 3348387216

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 31.047.312/0001-84
Kit de bloqueio flexível direcionavel com ponta atraumatica para injeção de farmaco
25351.041593/2021-48 / 81747779029
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3418164214

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Arco Cirúrgico Cios Fit
25351.971995/2021-79 / 10345162395
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades) / 3363123219

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Smith &Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
CURATIVO ANTIMICROBIANO ACTICOAT FLEX
25351.714474/2013-31 / 80804050025
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0351155213

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Spectrun Bio Engenharia Médica Hospitalar Ltda. / 54.446.810/0001-03
CONTINUOUS SINGLE CULTURE COMPLETE - CSCM - C
25351.305209/2014-70 / 10318390102
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 2720160211

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
INSERTE ACETABULAR CONSTRITO TRIDENT
25351.296379/2019-11 / 80005430580
80251 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 2465732218

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
TETRA FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI / 20.515.679/0001-69
in-m higienizador intimo
25351.124884/2021-71 / 81473010014
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3406565212

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
VYDENCE MEDICAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. / 57.478.612/0001-01
APARELHO ELETROMÉDICO PARA CIRURGIA VIA EMISSÃO LASER
25351.212532/2013-19 / 80058580018
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3363126213

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
3M DO BRASIL LTDA / 45.985.371/0001-08
PLACA ELETROCIRURGICA PARA PACIENTE
25351.256981/2005-10 / 10020750181
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 3333522212

RESOLUÇÃO RE Nº 3.393, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: https://solicita.anvisa.gov.br/.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. / 50.595.271/0001-05
SISTEMA DE ENTREGA DE ELETRODO PARA ESTIMULAÇÃO DO FEIXE DE HIS - SELECTRA 3D
25351.953856/2021-63 /
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0351214212

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI / 04.408.009/0001-97
Haste Intramedular EBA2
25351.577139/2015-89 / 80203020061
80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 2227455213

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
DSP INDUSTRIAL EIRELLI EPP / 03.960.018/0001-23
PARAFUSO DE FIXAÇÃO BARBELL
25351.844637/2020-11 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 2807212200

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
EXPANSOR EQUIPAMENTOS ORTODONTICOS LTDA - ME / 62.308.390/0001-19
Âncora Expansor
25351.963941/2021-30 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0365937212

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
LINK DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS DO BRASIL LTDA / 33.657.031/0001-79
SISTEMA DE JOELHO GEMINI CR FIXO LINK
25351.542043/2021-41 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 2063631218
SISTEMA DE JOELHO GEMINI CR FIXO SPHEROGRIP LINK
25351.573514/2021-63 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 2159716212

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
MP BIOMEDICALS DO BRASIL LTDA / 07.776.689/0001-90
Multisure Dengue Ab/Ag (IgG/IgM/IgA e NS1)
25351.441246/2020-31 /
8433 - IVD - Registro de produto / 3992618204

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
SETORMED INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA- EPP / 13.533.397/0001-29
SPINE OUT
25351.727736/2021-11 / 80777280150
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 3178495210

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Techimport Tecnologia em Implantes Ortopédicos Ltda - EPP / 15.524.734/0001-47
Sistema de Placas para BMF sem Bloqueio
25351.076244/2021-47 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0669461216

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
USIART INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME / 57.207.094/0001-91
Cicatrizadores
25351.809128/2021-15 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0064058211
Abutments
25351.431184/2020-59 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3975086208
Parafuso DE RETENÇÃO
25351.658865/2020-62 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4421567203

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
INNO-LIA™ HIV I/II Score <20T,CE> (80540)
25351.631205/2020-34 / 80102512522
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 1034255219

RESOLUÇÃO RE Nº 3.394, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro e por consequente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Diagmaster Científica ltda / 09.322.796/0001-73
Família BCR-ABL P190 ELITe MGB® Kit
25351.015498/2019-74 / 80615950216
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3047162211
Família Elite CMV Kit
25351.500975/2017-31 / 80615950181
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3047018218
FAMÍLIA SARS-CoV-2 ELITe MGB® Kit
25351.834107/2020-57 / 80615950266
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3047320219
Família Painel Respiratório Viral ELITe MGB®
25351.277426/2019-19 / 80615950237
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3047268217
FAMÍLIA CHLAMYDIA TR. ELITe MGB® KIT
25351.293309/2019-01 / 80615950236
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3047260211
FAMÍLIA MDR/MTB ELITE MGB KIT
25351.793360/2018-29 / 80615950226
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3047052218
FAMÍLIA MRSA/SA ELITe MGB®
25351.277427/2019-63 / 80615950238
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3047188215
FAMÍLIA HSV2 ELITE MGB KIT
25351.012199/2018-05 / 80615950196
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3046904210
FAMÍLIA HSV1 ELITE MGB KIT
25351.012201/2018-38 / 80615950195
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3046894219
FAMÍLIA MTB ELITE MGB KIT
25351.046944/2018-10 / 80615950203
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3047040214
Família BCR-ABL P210 ELITe MGB® Kit
25351.069104/2018-17 / 80615950205
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 3047207215

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
FAMÍLIA SARS-CoV-2 ELITe MGB® Kit
25351.072919/2021-89 / 80686360334
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176832216
FAMÍLIA CHLAMYDIA TR. ELITe MGB® KIT
25351.072877/2021-86 / 80686360327
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176560212
Família Painel Respiratório Viral ELITe MGB®
25351.072917/2021-90 / 80686360333
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176822219
Família BCR-ABL P210 ELITe MGB® Kit
25351.072924/2021-91 / 80686360336
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176857211
FAMÍLIA MTB ELITE MGB KIT
25351.072875/2021-97 / 80686360326
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176631215
FAMÍLIA MRSA/SA ELITe MGB®
25351.072921/2021-58 / 80686360335
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176711217
Família Elite CMV Kit
25351.072881/2021-44 / 80686360329
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176649218
Família BCR-ABL P190 ELITe MGB® Kit
25351.072888/2021-66 / 80686360331
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176698216
FAMÍLIA HSV2 ELITE MGB KIT
25351.072880/2021-08 / 80686360328
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176646213

FAMÍLIA MDR/MTB ELITE MGB KIT
25351.072885/2021-22 / 80686360330
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176665210
FAMÍLIA HSV1 ELITE MGB KIT
25351.072896/2021-11 / 80686360332
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3176760215

RESOLUÇÃO RE Nº 3.395, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, em atendimento à decisão da Ação Ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)
_____
PRO-BS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. / 26.939.880/0001-50
QUALYBONE TCP - GRÂNULOS/CRUNCH
25351.618981/2020-49 / 81634410003
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 4338614208
QUALYBONE TCP - FORMAS GEOMÉTRICAS
25351.618983/2020-38 / 81634410005
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 4338620202
QUALYBONE BCP - GRÂNULOS/CRUNCH
25351.618982/2020-93 / 81634410004
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 4338617202

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.411, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA/CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

BASF S/A - 48.539.407/0001-18
25351.633893/2021-58
FASE II
25351.633930/2021-28
FASE II
25351.633945/2021-96
FASE II
25351.634103/2021-51
FASE II
25351.634104/2021-04
FASE II
25351.634205/2021-77
FASE II

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA - 42.462.952/0001-77
25351.650403/2021-88
FASE II
25351.650422/2021-12
FASE II
25351.650426/2021-92
FASE II
25351.650473/2021-36
FASE II
25351.650474/2021-81
FASE II
25351.650476/2021-70
FASE II

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
25351.650439/2021-61
FASE II
25351.650440/2021-96
FASE II
25351.639345/2021-31
FASE II
25351.650500/2021-71
FASE II
25351.650535/2021-18
FASE II

RESOLUÇÃO RE Nº 3.412, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
BIFENTRINA TÉCNICO ADAMA BR
25351.111323/2016-11
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1883121/16-4
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA
BIFENTRINA TÉCNICO MIL
25351.635210/2014-68
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0940490/14-2
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

AGROBIOLÓGICA SUSTENTABILIDADE S.A. / 20.220.461/0002-68
POWERFUNG
25351.508687/2021-19
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 1963083/21-1
PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

ALLIERBRASIL AGRO LTDA - 02.850.049/0001-69
MEGATOP 800 WG
25351.012218/2018-08
5106 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL II - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 016048/18-0
CATEGORIA 2 - PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO
TIODICARBE CROP 800 WG
25351.653877/2017-03
5106 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL II - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2213531/17-6
CATEGORIA 2 - PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO

BASF S.A. - 48.539.407/0001-18
SCUDD
25351.733047/2018-08
5107 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL II - PRODUTO FORMULADO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 1026015/18-6
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
VERTOPIAN
25351.733048/2018-01
5121 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 1026016/18-3
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

BIOTROP SOLUÇÕES BIOLÓGICAS LTDA / 30.284.246/0001-01
BIOOLIMPO
25351.689291/2021-55
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 2518017/21-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
BIOSPARTA
25351.684035/2021-71
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 2502297/21-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
BTP 078-20
25351.689302/2021-05
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 2518031/21-9
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

CAC QUIMICA DO BRASIL LTDA. - 30.068.724/0001-38
FOLIM 720 SC
25351.021172/2019-02
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0032443/19-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
VERDENIL 720 SC
25351.854203/2018-04
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1205910/18-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

CONSAGRO AGROQUÍMICA LTDA. / 07.273.677/0001-42
ÚNICO
25351.404401/2011-67
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 565499/11-8
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA / 47.176.755/0001-05
BIFENTHRIN Y TÉCNICO HELM
25351.511518/2014-42
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0712913/14-1
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.
BIFENTHRIN YO TÉCNICO HELM
25351.156247/2017-05
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0465202/17-9
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
BIFENTRINA TÉCNICA NORTOX III
25351.043600/2018-01
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0060067/18-1
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

PROREGISTROS CONSULTORIA LTDA / 05.617.846/0001-99
BIFENTHRIN TÉCNICO WYNCA
25351.243047/2021-40
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1163926/21-3
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

SINON DO BRASIL LTDA. - 03.417.347/0001-22
DEUTER
25351.734613/2014-69
5120 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1080455/14-2
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

STOCKTON-AGRIMOR DO BRASIL LTDA / 09.468.367/0001-09
BIFENTRINA TÉCNICO STOCKTON
25351.539043/2016-09
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2557802/16-3
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA / 42.462.952/0001-77
PROCIMIDONE 750 WG
25351.964650/2016-11
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 1435462/16-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

SYNCROS ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA / 06.876.953/0001-02
BIFENTHRIN TÉCNICO NGC
25351.389479/2020-15
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 3894474/20-3
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. - 60.744.463/0001-90
CRUISER LE
25351.973129/2016-57
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 1457915/16-4
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
HERMION
25351.171118/2014-23
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0231934/14-9
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - 05.280.269/0001-92
AZOXISTROBIN 200 + CIPOCONAZOL 80 SC TECNOMYL
25351.851769/2018-09
5106 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL II - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1202079/18-1
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

TIDE DO BRASIL LTDA / 11.642.108/0001-02
BIFENTRINA TÉCNICO TIDE
25351.292185/2020-71
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1127576/20-8
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 04.997.059/0001-57
TAIN
25351.717355/2013-14
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1034849/13-2
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.413, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
TROP SUPRA
25351.695278/2013-73
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 1051871/21-2

AGRIVALLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA / 05.470.581/0001-49
AUIN CE-A
25351.527830/2020-82
5079 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO FORMULADO DISPENSADO DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO, 3027117/21-1
AUIN CE
25351.136261/2018-45
5079- AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO FORMULADO DISPENSADO DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO, 3027211/18-9
SULIS CE
25351.824430/2018-06
5079- AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO FORMULADO DISPENSADO DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO, 160010/18-1

BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA. / 06.789.993/0001-09
BOMETIL
25351.844317/2018-39
5079 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO FORMULADO DISPENSADO DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO, 3058567/21-9
BALLVÉRIA
25351.138275/2011-14
5079 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO FORMULADO DISPENSADO DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO, 3142618/21-0

BAYER S.A. / 18.459.628/0001-15
DECIS 25 CE
25000.002569/91-04
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 0756590/21-3
MYTHOS
25000.010462/97-53
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 4462300/20-3
NATIVO
25351.123697/2004-79
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 0311560/21-1

BIOTROP SOLUÇÕES BIOLÓGICAS LTDA / 30.284.246/0001-01
PALADYO
25351.251477/2020-54
5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 0920716/21-1
PROMOBIO
25351.251462/2020-96
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1035119/21-8
5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 0921795/21-1
FURATROP
25351.131523/2020-08
5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 0920414/21-4
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1035181/21-5
PALADYO
25351.251477/2020-54
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1035189/21-6

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA / 47.180.625/0001-46
CONTROLLER NT WG
25351.506171/2006-92
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 0751461/21-1
DELEGATE
25351.491785/2008-24
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1035133/21-1
DITHANE WG NT
25351.304398/2006-03
5008 - ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 0751357/21-7

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. / 04.136.367/0001-98
HERO
25351.499905/2008-31
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 0092277/21-7
VERIMARK
25351.466389/2011-64
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 3571414/20-9
SHENZI 200 SC
25351.505926/2010-07
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0936342/21-8

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS / 61.142.550/0001-30
FIRMEZA N
25351.738877/2011-16
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 1198563/21-4

OXON BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 07.224.503/0001-90
PIREO
25351.009626/2012-99
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1034930/21-4
ZETANIL WG
25351.004128/2005-14
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS,1035176/21-1

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA./60.744.463/0001-90
DUAL GOLD
25000.034494/98-25
5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 853857/21-1

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 5.036, de 3 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 233 em 7 de dezembro de 2020, Seção 1, página 103

ONDE SE LÊ:

DU PONT DO BRASIL SA / 61.064.929/0001-79
VESSARYA
25351.197272/2015-26
5008 - ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO - 2072306/20-5

LEIA-SE:

DU PONT DO BRASIL SA / 61.064.929/0001-79
VESSARYA
25351.197272/2015-26
5008 - ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO - 2209298/20-2

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090600088
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 3.388, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ACQUAZUL INDÚSTRIA &COMÉRCIO EIRELI - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.03729-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACQUAPAN A2 ACQUAZUL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.089776/2021-44
NUMERO DE REGISTRO: 3.3729.0019.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ACQUAPAN A2 + GALAO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACQUAPAN A2 ACQUAZUL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.089776/2021-44
NUMERO DE REGISTRO: 3.3729.0019.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ACQUAPAN A2 + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: AEROJET QUIM IND LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00333-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: Tiro Certo Papel Mata Mosquito
NUMERO DE PROCESSO: 25351.075941/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.0333.0104.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CARTELA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: ALM HIGIENE LIMPEZA E EMBALAGEM EIRELI - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02113-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: Água Sanitária Magic Soft
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716635/2021-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2113.0009.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: American Nutrients do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
AUTORIZAÇÃO: 3.05522-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049213/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0027.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049213/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0027.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE + BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049213/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0027.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE + BALDE PLASTICO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049213/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0027.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE + GALAO PLASTICO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049213/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0027.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE + TAMBOR PLASTICO OPACO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049213/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0027.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DETERTREX LP ALCALINO CLORADO CE + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: audpel ind e com de produtos de limpeza e papel ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.05528-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA AUDLIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.267508/2014-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.5528.0001.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2930078/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA AUDLIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.267508/2014-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.5528.0001.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2029
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2930078/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA AUDLIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.267508/2014-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.5528.0001.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2930078/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUPER CLORO AUDLIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.267548/2014-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.5528.0002.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2930068/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUPER CLORO AUDLIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.267548/2014-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.5528.0002.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2930068/21-3

_ _

NOME DA EMPRESA: CANOA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07150-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70% CANOA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124221/2021-56
NUMERO DE REGISTRO: 3.7150.0006.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70% CANOA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124221/2021-56
NUMERO DE REGISTRO: 3.7150.0006.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: CARMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.06863-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: PANOS UMEDECIDOS ESFREBOM WIPES ÁLCOOL 70º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.877681/2020-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.6863.0003.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PANOS UMEDECIDOS ESFREBOM WIPES ÁLCOOL 70º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.877681/2020-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.6863.0003.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TUBO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: CEDRO QUÍMICA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.04152-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: Água Sanitária Essencial
NUMERO DE PROCESSO: 25351.057150/2021-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.4152.0004.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031

APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: CERAS JOHNSON
AUTORIZAÇÃO: 3.00063-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM DESINFETANTE SCJOHNSON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.327544/2018-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0619.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2028
APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: Dias
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2939907/21-8

_ _

NOME DA EMPRESA: CHEMIE SAÚDE AMBIENTAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09286-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO KEEP CLOR SOFT LINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.472532/2020-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0001.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041737/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO KEEP CLOR SOFT LINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.472532/2020-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0001.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041737/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO KEEP CLOR SOFT LINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.472532/2020-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0001.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041737/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO KEEP CLOR SOFT LINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.472532/2020-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0001.004-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041737/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO PRATIC LINE KEEP CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.472580/2020-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0004.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041831/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO PRATIC LINE KEEP CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.472580/2020-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0004.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041831/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO PRATIC LINE KEEP CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.472580/2020-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0004.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041831/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO PRATIC LINE KEEP CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.472580/2020-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0004.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041831/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO KEEP CLOR TOP LINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.523229/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0005.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041739/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO KEEP CLOR TOP LINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.523229/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0005.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041739/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO KEEP CLOR TOP LINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.523229/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0005.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041739/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO KEEP CLOR TOP LINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.523229/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0005.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3041739/21-6

_ _

NOME DA EMPRESA: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04146-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: AJAX ALTERNATIVA AO CLORO HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567229/2020-22
NUMERO DE REGISTRO: 3.4146.0410.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: Herbal + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 18 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3212739/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: AJAX ALTERNATIVA AO CLORO HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567229/2020-22
NUMERO DE REGISTRO: 3.4146.0410.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: Herbal + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 18 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3130669/21-3

_ _

NOME DA EMPRESA: DELAVAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05569-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DELLA-WASH
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048541/2014-73
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3024833/21-8

_ _

NOME DA EMPRESA: ECOLAB QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00053-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: NO RINSE ALKALINE FLOOR CLEANER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.057212/2021-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0934.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: NO RINSE ALKALINE FLOOR CLEANER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.057212/2021-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0934.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: NO RINSE ALKALINE FLOOR CLEANER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.057212/2021-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0934.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: KLERCIDE 70/30 IPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.763281/2020-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0933.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
NOME DO PRODUTO E MARCA: KLERCIDE 70/30 IPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.763281/2020-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0933.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico

NOME DO PRODUTO E MARCA: KLERCIDE 70/30 IPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.763281/2020-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0933.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
NOME DO PRODUTO E MARCA: KLERCIDE 70/30 IPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.763281/2020-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0933.004-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico

_ _

NOME DA EMPRESA: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05215-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALLUMINUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.088852/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0056.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2874337/21-8

_ _

NOME DA EMPRESA: FAG CAVALCANTI - EIRELI -EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.03241-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE ÁCIDO - AGROLIMP NITRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.400327/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.3241.0003.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: 01 + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3026821/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Agrolimp Decap
NUMERO DE PROCESSO: 25351.800630/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.3241.0004.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: Única + BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: FORTE DAS ESSENCIASINDÚSTRIA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.10349-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ÚNICA FORTE DAS ESSENCIAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099868/2021-32
NUMERO DE REGISTRO: 3.0349.0001.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE-GOTEJADOR + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ÚNICA FORTE DAS ESSENCIAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099868/2021-32
NUMERO DE REGISTRO: 3.0349.0001.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ÚNICA FORTE DAS ESSENCIAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099868/2021-32
NUMERO DE REGISTRO: 3.0349.0001.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: GLOBO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01812-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR EXIGENTE BRILHOLAC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124931/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.1812.0024.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3113108/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR EXIGENTE BRILHOLAC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124931/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.1812.0024.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3113108/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR EXIGENTE BRILHOLAC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124931/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.1812.0024.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: NEUTRO + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3113108/21-7

_ _

NOME DA EMPRESA: GNEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.09515-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA GNEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124040/2021-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.9515.0001.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA GNEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124040/2021-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.9515.0001.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: INDUSTRIA DINO DE SANEANTES EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.04815-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA D'CARMO PRODUTOS DE LIMPEZA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.100356/2021-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.4815.0026.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA D'CARMO PRODUTOS DE LIMPEZA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.100356/2021-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.4815.0026.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: Ipanema Indústria de Produtos Veterinários Ltda.
AUTORIZAÇÃO: 3.02380-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCANCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.727774/2008-91
NUMERO DE REGISTRO: 3.2380.0014.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2029
APRESENTAÇÃO: TUBO DE ALUMINIO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2944977/21-1

_ _

NOME DA EMPRESA: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00729-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO SPRAY CANDURA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.179257/2018-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.0729.0010.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1260210/20-8

_ _

NOME DA EMPRESA: JANCE INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05248-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE CLORADO KITLAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.594242/2015-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.5248.0002.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 10 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2925633/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE CLORADO KITLAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.594242/2015-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.5248.0002.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 10 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2925633/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE CLORADO KITLAR
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.594242/2015-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.5248.0002.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 10 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2925633/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE CLORADO KITLAR
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.594242/2015-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.5248.0002.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 10 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2925633/21-8

NOME DA EMPRESA: Lorenzetti Quimica Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.01489-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE COM DETERGENTE TÁ-BOA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.851207/2016-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.1489.0014.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1848646/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE COM DETERGENTE TÁ-BOA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.851207/2016-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.1489.0014.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1848646/21-6

NOME DA EMPRESA: LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.05775-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELLA DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049196/2021-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0022.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ELLA DESINFETANTE + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELLA DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049196/2021-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0022.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ELLA DESINFETANTE + GALAO PLASTICO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELLA DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049196/2021-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0022.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ELLA DESINFETANTE + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELLA GRILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.062872/2021-45
NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0023.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ELLA GRILL + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELLA GRILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.062872/2021-45
NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0023.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ELLA GRILL + GALAO PLASTICO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELLA GRILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.062872/2021-45
NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0023.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ELLA GRILL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: LQB LABORATORIO QUIMICO BRASILEIRO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.07568-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLET IN DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081056/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0001.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + BLISTER
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1312318/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLET IN DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081056/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0001.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1312318/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLET IN DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081056/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1312318/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOVEDOR DE CIMENTO W-MAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.721560/2018-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0007.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3161838/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOVEDOR DE CIMENTO W-MAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.721560/2018-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0007.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3161838/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOVEDOR DE FERRUGEM WURTH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.749808/2018-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0004.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202038 REMOVEDOR
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3032026/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOVEDOR DE FERRUGEM WURTH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.749808/2018-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0004.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202038 REMOVEDOR
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3032026/21-1

NOME DA EMPRESA: MAICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.
AUTORIZAÇÃO: 3.02520-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MANDARIM + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MANDARIM + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MANDARIM + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MANDARIM + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: KARITE + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031

APRESENTAÇÃO: KARITE + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: KARITE + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.008-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: KARITE + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.009-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DOÇURA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DOÇURA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.011-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DOÇURA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.012-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: DOÇURA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.013-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ACQUA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.014-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ACQUA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.015-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ACQUA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.016-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ACQUA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.017-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.018-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.019-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.020-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.021-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.022-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.023-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.024-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.025-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CITRONELA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.026-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CITRONELA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.027-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CITRONELA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.028-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CITRONELA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.029-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.030-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.031-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.032-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.033-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: GIOVANA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.034-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: GIOVANA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.035-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: GIOVANA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.036-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: GIOVANA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.037-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.038-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.039-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.040-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.041-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MARINE + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.042-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MARINE + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.043-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MARINE + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.044-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MARINE + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.045-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: HERBAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.046-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: HERBAL + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.047-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: HERBAL + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.048-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: HERBAL + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.049-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.050-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.051-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AMOLIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064299/2021-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0022.052-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: MARESIAS QUIMICA DO BRASIL LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02483-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALGICIDA DE MANUTENÇÃO MARESIAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.234861/2008-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.2483.0012.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3210014 ALGICIDA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2960291/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALGICIDA DE MANUTENÇÃO MARESIAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.234861/2008-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACHET 1 LITRO
VALIDADE DO PRODUTO: Dias
CATEGORIA: 3210014 ALGICIDA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2960291/21-2

NOME DA EMPRESA: MAXXI QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04476-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: XISPA LIMPA ALUMÍNIO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.116584/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.4476.0007.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: XISPA LIMPA ALUMÍNIO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: XISPA LIMPA ALUMÍNIO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.116584/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.4476.0007.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: XISPA LIMPA ALUMÍNIO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.06299-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: Clorox Anywhere - Desinfetante e Sanitizante Diário
NUMERO DE PROCESSO: 25351.323969/2020-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.6299.0003.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02988-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO LÍQUIDO MEGA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124139/2021-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.2988.0009.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: . + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO LÍQUIDO MEGA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124139/2021-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.2988.0009.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: . + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: MERCOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02747-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: KARCHER CONCRETECH RM 806
NUMERO DE PROCESSO: 25351.242605/2015-45
NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0109.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2025
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2114021/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: KARCHER CONCRETECH RM 806
NUMERO DE PROCESSO: 25351.242605/2015-45
NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0109.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2114021/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: KÄRCHER UNIVERSAL CLEANER RM 1001
NUMERO DE PROCESSO: 25351.402528/2010-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0052.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2025
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3201015 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2113762/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: KÄRCHER UNIVERSAL CLEANER RM 1001
NUMERO DE PROCESSO: 25351.402528/2010-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0052.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3201015 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2113762/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: KÄRCHER UNIVERSAL CLEANER RM 1001
NUMERO DE PROCESSO: 25351.402528/2010-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0052.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3201015 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2113762/21-8

NOME DA EMPRESA: MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00546-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PLURON NITRIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.743625/2010-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.0546.3101.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 18 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2827382/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PLURON NITRIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.743625/2010-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.0546.3101.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 18 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2827382/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PLURON NITRIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.743625/2010-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.0546.3101.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2026
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 18 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2827382/21-1

NOME DA EMPRESA: NIPPON CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES E DETERGENTES PROFISSIONAIS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01587-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOVEDOR DE CERA - NORTON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.423354/2021-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.1587.0064.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: REMOVEDOR - NORTON + BOMBONA PLASTICA + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3202038 REMOVEDOR
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02143-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031

APRESENTAÇÃO: LYSOCLEAN + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LYSOCLEAN + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: AMAZONIAN + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: AMAZONIAN + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PRIMAVERA + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.008-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PRIMAVERA + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.009-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CAPIM LIMÃO + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CAPIM LIMÃO + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.011-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FOLHAS VERDES + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.012-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FOLHAS VERDES + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.013-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MARINE + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.014-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MARINE + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.015-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.016-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.017-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.018-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.019-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.020-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.021-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: SENSES + BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRATIC SEPT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.843075/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.2143.0031.022-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: SENSES + FRASCO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: Pablo Javier Arias Gonzalez
AUTORIZAÇÃO: 3.09171-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA PRODUSOLAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.057103/2021-25
NUMERO DE REGISTRO: 3.9171.0004.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA PRODUSOLAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.057103/2021-25
NUMERO DE REGISTRO: 3.9171.0004.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: PLANETA AZUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.03083-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ECCOGEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483731/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3083.0006.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ECCOGEL ANTISSÉPTICO 500 ML + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222052 SANITIZANTE PARA USO ESPECÍFICO

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ECCOGEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483731/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3083.0006.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ECCOGEL ANTISSÉPTICO 1 L + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222052 SANITIZANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ECCOGEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483731/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3083.0006.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ECCOGEL ANTISSÉPTICO 5 L + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222052 SANITIZANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: PROCTER &GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01970-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DOWNY CASA DESINFETANTE PARA USO GERAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.621585/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.1970.0020.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3060154/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DOWNY CASA DESINFETANTE PARA USO GERAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.621585/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÀSTICO COM TAMPA PLASTICA+ CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3060154/21-0

NOME DA EMPRESA: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00227-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: VANISH GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.694609/2021-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1026.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222049 DESINFETANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: VANISH GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.694609/2021-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1026.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222049 DESINFETANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: VANISH GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.694609/2021-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1026.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222049 DESINFETANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: SANY DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02062-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PASTILHA HIGIENIZADORA DECA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584200/2021-96
NUMERO DE REGISTRO: 3.2062.0005.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: Citrus Suave + BLISTER + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PASTILHA HIGIENIZADORA DECA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584200/2021-96
NUMERO DE REGISTRO: 3.2062.0005.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: Lavanda Suave + BLISTER + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: SENIR EMBALAGENS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03193-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: "SEM NOME" + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: "SEM NOME" + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: VIOLEX + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.008-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: VIOLEX + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.009-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ERVAS + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 46º INPM DESINFETANTE BARBAREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.628446/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0037.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ERVAS + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02331-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: MANGERONA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: MANGERONA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: MANGERONA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1

VERSÃO: DAMA DA NOITE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: DAMA DA NOITE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: GALÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: DAMA DA NOITE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: ESSENCIAS DA NATUREZA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: ESSENCIAS DA NATUREZA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.008-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: GALÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: ESSENCIAS DA NATUREZA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.009-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: PÉTALAS DO ORIENTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: PÉTALAS DO ORIENTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.011-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: GALÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN MAGIC 3 EM 1
VERSÃO: PÉTALAS DO ORIENTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218921/2011-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0021.012-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2021
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193499/21-7

NOME DA EMPRESA: SILVER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.03847-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE FOAM CLORADO SORIEDEM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.056993/2021-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3847.0052.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: SEM VERSÃO + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE FOAM CLORADO SORIEDEM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.056993/2021-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3847.0052.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: SEM VERSÃO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: STARLUX IND. E COM. DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.03735-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ALGAS MARINHA + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ALGAS MARINHA + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ERVA DOCE + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: ERVA DOCE + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTOR + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTOR + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.007-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: JASMIN + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.008-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: JASMIN + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.009-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.010-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.011-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LIMÃO SPREE + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.012-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: LIMÃO SPREE + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.013-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PRIMAVERA + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.014-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PRIMAVERA + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.015-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MIL FLORES + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.016-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MIL FLORES + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.017-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.018-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.019-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PÉTALA + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.020-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PÉTALA + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.021-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.022-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.023-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE STARLUX / STARLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.774469/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3735.0002.024-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: SUPER GLOBO QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03387-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.005-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.006-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.007-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.008-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.009-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.010-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.011-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.012-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.013-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE +CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.014-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE+CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.015-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.016-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.017-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SANTA CLARA
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320504/2012-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.3387.0006.018-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3073929/21-5

_ _

NOME DA EMPRESA: SUPERVALE VERDE INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02952-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: AMACIANTE DE ROUPAS SUPER LAR SOFT
VERSÃO: AMACIANTE DE ROUPAS SUPER LAR SOFT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.537291/2012-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3102025 AMACIANTE DE TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2861006/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: AMACIANTE DE ROUPAS SUPER LAR SOFT
VERSÃO: AMACIANTE DE ROUPAS SUPER LAR SOFT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.537291/2012-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3102025 AMACIANTE DE TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2861006/21-8

_ _

NOME DA EMPRESA: TAMANDUA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05769-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TAMANDUA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.679106/2019-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.5769.0011.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3126487/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TAMANDUA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.679106/2019-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.5769.0011.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3126487/21-1

_ _

NOME DA EMPRESA: tauros fabricacao de cosmeticos e saneantes ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.09666-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: Desinfetante de Uso Hospitalar Ipoclina
NUMERO DE PROCESSO: 25351.406045/2021-78
NUMERO DE REGISTRO: 3.9666.0001.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: Desinfetante de Uso Geral Ipoclina
NUMERO DE PROCESSO: 25351.406155/2021-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.9666.0002.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: UNICLEAN QUÍMICA INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03557-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLEANING 90
NUMERO DE PROCESSO: 25351.388724/2016-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3557.0037.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2027
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3027031/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLEANING 90
NUMERO DE PROCESSO: 25351.388724/2016-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3557.0037.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2027
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3027031/21-0

_ _

NOME DA EMPRESA: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02066-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHANTE ANTIBAC DESINFETANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.688045/2015-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0476.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2026
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222049 DESINFETANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30014 REG. SANEANTES - Desistência de petição/processo a pedido
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1849427/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: SACHET
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: SACHET
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: SACHET
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4

NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.008-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.009-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.011-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.012-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.013-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.014-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.015-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.016-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSLUCIDA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.017-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSLUCIDA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.018-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSLUCIDA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.019-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.020-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.021-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3319432/21-4

_ _

NOME DA EMPRESA: WHITE CLEAN SANEANTES EIRELI-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05990-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.004-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + TUBO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.005-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CASA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.007-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CASA + BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.008-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CASA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.009-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CASA + TAMBOR PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.010-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: CASA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.011-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MENTOL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.012-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MENTOL + BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.013-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MENTOL + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.014-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MENTOL + TAMBOR PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70% WHITE CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769315/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0006.015-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2031
APRESENTAÇÃO: MENTOL + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

RESOLUÇÃO RE Nº 3.389, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: AP WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01975-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BONDERITE C-AK 5948 DPM ALKALINE CLEANER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.714513/2017-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.1975.0031.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1766405/20-7
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: ASAA COMERCIO DE AROMATIZADORES LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.06597-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: AROMAS DA NATUREZA DESINFETANTE HOSPITALAR INODORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.696254/2017-17
NUMERO DE REGISTRO: 3.6597.0001.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE SPRAY
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0270555/21-8
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: AROMAS DA NATUREZA DESINFETANTE HOSPITALAR INODORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.696254/2017-17
NUMERO DE REGISTRO: 3.6597.0001.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0270555/21-8
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: AROMAS DA NATUREZA DESINFETANTE HOSPITALAR INODORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.696254/2017-17
NUMERO DE REGISTRO: 3.6597.0001.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0270555/21-8
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: AROMAS DA NATUREZA DESINFETANTE HOSPITALAR INODORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.696254/2017-17
NUMERO DE REGISTRO: 3.6597.0001.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0270555/21-8
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: BEJUVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03302-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: BONETTI ÁGUA SANITÁRIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.322521/2021-07
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: CRIVELLA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03658-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: STAKEHOLDER 10
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.013426/2020-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3889 Registro de Produto de Risco 2 - Alvejante
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: STAKEHOLDER 10
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.013426/2020-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + SACO PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3889 Registro de Produto de Risco 2 - Alvejante
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: DISPROSUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DO SUL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09306-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: TIRACRUST
NUMERO DE PROCESSO: 25351.515136/2020-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: TIRACRUST + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: DKN QUIMICA DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.06436-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: GORDURAX DONA FILÓ
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420587/2020-72
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: GORDURAX DONA FILÓ
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420587/2020-72
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.07845-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE EXMICROR
VERSÃO: 10 L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.471661/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE EXMICROR
VERSÃO: 60 ML
NUMERO DE PROCESSO: 25351.471661/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE EXMICROR
VERSÃO: 250 ML
NUMERO DE PROCESSO: 25351.471661/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE EXMICROR
VERSÃO: 5 L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.471661/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE EXMICROR
VERSÃO: 20 L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.471661/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE EXMICROR
VERSÃO: 500 ML
NUMERO DE PROCESSO: 25351.471661/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE EXMICROR
VERSÃO: DESINFETANTE EXMICROR - 125 ML
NUMERO DE PROCESSO: 25351.471661/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE EXMICROR
VERSÃO: 1 L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.471661/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3929 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para uso específico
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: J. LUIZ ALVES &CIA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06745-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE DESINCRUSTANTE ALCALINO
VERSÃO: AYLAG
NUMERO DE PROCESSO: 25351.396388/2020-36
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: J.C. SILVA - PRODUTOS DE LIMPEZA
AUTORIZAÇÃO: 3.09704-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Gel Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049193/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Gel Clean + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Gel Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049193/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Gel Clean + GALAO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Gel Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049193/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Gel Clean + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Gel Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049193/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Gel Clean + BISNAGA DE PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Gel Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049193/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Gel Clean + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Líquido 70% Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049209/2021-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Liquido Clean + BISNAGA DE PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Líquido 70% Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049209/2021-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Liquido Clean + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Líquido 70% Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049209/2021-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Liquido Clean + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Líquido 70% Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049209/2021-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Liquido Clean + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Líquido 70% Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.049209/2021-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Alcool Liquido Clean + GALAO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: MAXXI QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04476-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: XISPA CONCENTRADO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LIMPA PEDRA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: XISPA CONCENTRADO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LIMPA PEDRA ATIVADO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: XISPA JATO ATIVADO - LIMPA BAÚ + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LIMPA PEDRA ATIVADO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LIMPA PEDRA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: XISPA - LIMPA ALUMÍNIO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: XISPA JATO ATIVADO - LIMPA BAÚ + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483778/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: XISPA - LIMPA ALUMÍNIO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: MONTPELLIER MONDE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.07272-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITÁRIA - POLLUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.985134/2020-97
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: POLLUX DESINFETANTE - LIMPA, PERFUMA E DESINFETA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.985223/2020-33
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: DESINFETANTE DE USO GERAL + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: POTIQUIMICA INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08446-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE MAMÃE BEBE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE 24 HORAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE DOVAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE ERVA-DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE MAMÃE BEBE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: 4
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: 4
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: 4
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE DOVAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE PINHO SOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE 24 HORAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE CAPIM LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE PINHO SOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE PINHO SOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE 24 HORAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE CAPIM LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE CAPIM LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE ERVA-DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE MAMÃE BEBE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE DOVAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL POTI
VERSÃO: DESINFETANTE ERVA-DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434046/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: QUIMIVAL LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.02431-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SODA LÍQUIDA LUZVEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.014281/2017-09
NUMERO DE REGISTRO: 3.2431.0004.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3600740/20-2
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03148-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALUMICAR PREMIUM RODLIMP - RONDOQUÍMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.414654/2020-10
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: CARAMELO + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALUMICAR 2X200 SUPERCONCENTRADO RODLIMP - RONDOQUÍMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.414661/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + FRASCO DE PLASTICO OPACO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: SERRAQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03198-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: Solupan Daserra
NUMERO DE PROCESSO: 25351.509202/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.04013-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE SUPER ATIVADO
VERSÃO: DETERGENTE SUPER ATIVADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769879/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: TNT NITROS QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03516-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PERACETIC ORD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.110004/2021-89
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: PERACETIC ORD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.110004/2021-89
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: PERACETIC ORD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.110004/2021-89
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222051 DESINFETANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: TROJAHAN &TOPPEL INDÚSTRIA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07015-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: SOLUTROPPEL DESENGRAXANTE ALCALINO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.515159/2020-27
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: SOLUTROPPEL DESENGRAXANTE ALCALINO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.515159/2020-27
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: SOLUTROPPEL DESENGRAXANTE ALCALINO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.515159/2020-27
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: V VILAS BOAS SOLUÇÃO EM LIMPEZA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.09068-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA PEDRAS QUIMICLEAN
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452336/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA PEDRAS QUIMICLEAN
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452336/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA PEDRAS QUIMICLEAN
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452336/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

RESOLUÇÃO RE Nº 3.397, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

Cosmoderma industria e com. ltda- me/ 2.05116-1
DOUTORSAN AEROSOL ARNICA
25351.345947/2017-00
DOUTORSAN ARNICA
25351.697534/2013-18

J K COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA./ 2.06083-2
COLECAO DE ESMALTES WM
25351.180178/2020-28
----
kEROS iNDUSTRIA DE cOSMETICOS Ltda/ 2.06142-6
SHAMPOO BOMBA MINOX CAFEIN - IMPACT
25351.663084/2020-90

LABORATÓRIO DE FLORAIS E COSMÉTICOS JOEL ALEIXO LTDA/ 2.06635-0
ÓLEO ESSENCIAL LIMPEZA &PROTEÇÃO - BELEZA FLORAL
25351.482390/2015-15

RESOLUÇÃO RE Nº 3.398, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 01.786.983/0001-04
EUCERIN SUN OIL CONTROL TINTED CLARO FPS 70
25351.618752/2020-24 / 227210751
2101 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Internacional para Produto Registrado / 1947054/21-0
EUCERIN SUN OIL CONTROL TINTED CLARO FPS 70
25351.618752/2020-24 / 227210751
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 1947496/21-2

Francefarma Indústria de Cosméticos ltda / 18.575.413/0001-60
PROTETOR SOLAR FPS 60 SUNBRISA
25351.946609/2016-98 / 278300009
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1744169/21-7
PROTETOR SOLAR FPS 60 SUNBRISA
25351.946609/2016-98 / 278300009
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 1812031/21-1

HENLAU QUIMICA LTDA / 01.847.902/0001-20
SUNLAU SPRAY REPELENTE CONTRA INSETOS
25351.338722/2015-52 / 227430197
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 3298404/19-9
SUNLAU KIDS SPRAY REPELENTE CONTRA INSETOS
25351.338732/2015-32 / 227430198
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 3298415/19-4

JALLES MACHADO S/A / 02.635.522/0001-95
Gel Antisséptico Allgel
25351.185147/2020-63 / 234750003
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0906993/21-1

RESOLUÇÃO RE Nº 3.399, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

DERMELYNE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA / 05.911.697/0001-76
DERM GEL ANTISSÉPTICO
25351.735303/2020-40 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2485824/20-7

JALLES MACHADO S/A / 02.635.522/0001-95
GEL ANTISSÉPTICO ALLGEL PAZ
25351.888417/2020-91 / 234750004
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1831474/21-2
GEL ANTISSÉPTICO ALLGEL AMOR
25351.888699/2020-27 / 234750006
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1831461/21-8

LIDER WHITE EIRELI / 17.983.249/0001-67
GEL ALCOÓLICO ANTISSÉPTICO ÁLCOOL CARE
25351.680467/2020-22 /
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 3142805/21-4

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.333, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes da empresa constante no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Nacional
Empresa: WS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI EPP. CNPJ: 34.063.868/0001-52.
Endereço: AV. Nova Cumbica, 327, Guarulhos, SP.
Autorização de Funcionamento: 4.02182-5 Expediente: 2842169/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes.
Linha:
Motivo: Relatório de Inspeção com conclusão Insatisfatório, emitido em 02/08/21, pela VISA - Guarulhos, para o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes, RDC nº 48/2013.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.356, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: INTAS PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: PLOT Nº 496/1/A&B, SARKHEJ BAVLA HIGHWAY,VILLAGE: MATODA, TAL - SANAND,DIST: AHMEDABAD GUJARAT STATE, INDIA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001475
EMPRESA SOLICITANTE: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 64.171.697/0001-46
AUTORIZ/MS: 1055377 - EXPEDIENTE(s): 0380193/21-3
ASSUNTO: 70224 - INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Certificação de BPF de INDÚSTRIA INTERNACIONAL exceto MERCOSUL
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao artigo 375 da RDC nº 301/2019, pelo descumprimento das Boas Práticas de Fabricação com relação ao artigo 39 da IN nº 46/2019 e artigo 158 da IN nº 35/2019.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.357, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Alembic Pharmaceuticals Limited - Unit I
Endereço: P.O. Tajpura, Tal. Halol, Panelav, District Panchmahal, Gujarat State, 389 350.
País: Índia Código único: B.000097
Expediente: 1250349/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química:
deferasirox; succinato de desvenlafaxina monoidratado; cloridrato de memantina; telmisartana; cloridrato de fluoxetina; vildagliptina; olmesartana medoxomila; fenofibrato; hemitartarato de rivastigmina; valsartana; dicloridrato de pramipexol; hemifumarato de quetiapina; lacosamida; leflunomida; etoricoxibe; lamotrigina; teriflunomida; cloridrato de lercanidipino; irbesartana; cloridrato de ivabradina; desvenlafaxina; famotidina; cloridrato de mexiletina; succinato de metoprolol; cloridrato de venlafaxina; modafinila;cloridrato de ropinirol; meprobamato; hidroclorotiazida; fenofibrato de colina; ácido fenofíbrico; tartarato de metoprolol; linezolida; e cloridrato de clonidina.

Fabricante: Aurobindo Pharma Ltd. - Unit V
Endereço: Plot Nº 68-70, 73-91, 95, 96, 260 &261 I.D.A., Chemical Zone, Pashamylaram Village, Patancheru Mandal, Sangareddy District, Telangana State - 502307
País: Índia Código único: B.000012
Expediente(s): 0476664/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese (classe penicilínicos): ampicilina sódica (etapas de síntese química e esterilização)

Fabricante: Bal Pharma Limited - Unit 2
Endereço: 61 - B, Bommasandra Industrial Area, Bangalore, 560 099
País: Índia Cadastro Único: B.000836
Expediente: 2534528/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: gliclazida
---
Fabricante: Chongqing Carelife Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: 3 Hua Nanyi Road, Chongqing (Changshou) Chemical Industry Park, Chongqing - 401254
País: República Popular da China Código Único: B.000022
Expediente: 4462025/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: fosfato de clindamicina (etapa de síntese química)

Fabricante: Hubei Yitai Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: Feng Cheng Yuan, Suburban District of Tianmen City, Hubei Province
País: República Popular da China Código único: B.000296
Expediente(s): 2971574/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: aciclovir
---
Empresa: ITF Chemical Ltda CNPJ: 03.928.294/0001-04
Endereço: Rua Beta 574 Área Industrial Norte, COPEC, Pólo Petroquímico
Município: Camaçari UF: BA
Expediente: 0768134/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química: cloridrato de paroxetina hemi-hidratado, risedronato sódico, levofloxacino hemi-hidratado, cloridrato de moxifloxacino, temozolomida, mesilato de doxazosina, succinilato de proteína férrica, pemetrexede, cloridrato de bendamustina, cloridrato de sevelâmer e ácido risedrônico.

Fabricante: Nectar Lifesciences Limited - Unit II
Endereço: Village Saidpura, Tehsil Dera Bassi, Punjab- 140 507
País: Índia Código Único: B.000116
Expediente: 0511406/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos obtidos por semissíntese (classe cefalosporínicos): cefalotina sódica, ceftazidima pentaidratada e ceftriaxona dissódica hemieptaidratada (etapa de síntese química e esterilização).

Fabricante: Zhejiang Charioteer Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: Tongyuanxi, Dazhan, Xianju, Zhejiang Province - 317321
País: República Popular da China Código Único: B.000078
Expediente(s): 2652862/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s) obtido(s) por síntese química: aciclovir

RESOLUÇÃO RE Nº 3.358, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Octapharma AB
Endereço: Lars Forssells Gata 23, Stockholm, 11275
País: Suécia Código Único: A.000454
Solicitante: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia CNPJ: 07.607.851/0001-46
Expediente: 2755263/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: albumina humana, alfasimoctocogue, imunoglobulina anti-Rho (D), imunoglobulina humana, fator VIII de coagulação, fibrinogênio, mistura de plasma humano vírus inativado; água para injetáveis; polissorbato 80 para injetáveis.

Fabricante: Serum Institute Of India Pvt. Ltd
Endereço: 212/2, Hadapsar, Pune 411 028
País: Índia Código Único: A.001380
Solicitante: Fundação Oswaldo Cruz CNPJ: 33.781.055/0001-35
Expediente: 2197506/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: toxoide tetânico.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.359, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Gan &Lee Pharmaceuticals
Endereço: No.8 Nanfeng West 1st Street, Huoxian, Tongzhou District, Beijing
País: República Popular da China Código Único: A.000879
Solicitante: Biomm SA CNPJ: 04.752.991/0001-10
Expediente: 0476455/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: insulina glargina.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.360, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: BRASTERÁPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 46.179.008/0003-20 - AUTORIZ/MS: 1000381
ENDEREÇO: Rua Olegário Cunha Lobo, 25
MUNICÍPIO: ATIBAIA - UF: SP - EXPEDIENTE: 0803960/21-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pós
Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA: BRASTERÁPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 46.179.008/0003-20 - AUTORIZ/MS: 1000381
ENDEREÇO: Rua Olegário Cunha Lobo, 25
MUNICÍPIO: ATIBAIA - UF: SP - EXPEDIENTE: 0803915/21-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções; Suspensões; Xaropes
.....
EMPRESA: BRASTERÁPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 46.179.008/0003-20 - AUTORIZ/MS: 1000381
ENDEREÇO: Rua Olegário Cunha Lobo, 25
MUNICÍPIO: ATIBAIA - UF: SP - EXPEDIENTE: 0803757/21-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis
.....
EMPRESA: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 49.475.833/0014-12 - AUTORIZ/MS: 1009744
ENDEREÇO: RUA SOLANGE APARECIDA MONTAN, 49
MUNICÍPIO: JANDIRA - UF: SP - EXPEDIENTE: 0768096/21-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Cápsulas Moles; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Granulados; Pós
.....
EMPRESA: Air Products Brasil Ltda - CNPJ: 43.843.358/0022-13 - AUTORIZ/MS: 2200012
ENDEREÇO: Rua Manoel Manfredini, 270
MUNICÍPIO: CURITIBA - UF: PR - EXPEDIENTE: 0576588/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais (Embalagem primária): Gases Medicinais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.361, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: MATTOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP - CNPJ: 07.886.202/0001-21 - AUTORIZ/MS: 1074252 - AE: 1225537
ENDEREÇO: RUA GUILHERMINO NOVAIS Nº 9
MUNICÍPIO: VITÓRIA DA CONQUISTA - UF: BA - EXPEDIENTE: 1296387/21-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO RE Nº 3.362, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 17.440.261/0001-25 - AUTORIZ/MS: 1014621
ENDEREÇO: AVENIDA ROGELIA GALLARDO ALONSO, NÚMERO 650
MUNICÍPIO: AGUAÍ - UF: SP - EXPEDIENTE: 0720346/21-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)
Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Granulados; Pós
Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas; Cápsulas Moles
.....
EMPRESA: MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 17.440.261/0001-25 - AUTORIZ/MS: 1014621
ENDEREÇO: AVENIDA ROGELIA GALLARDO ALONSO, NÚMERO 650
MUNICÍPIO: AGUAÍ - UF: SP - EXPEDIENTE: 0527827/21-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 49.475.833/0018-46 - AUTORIZ/MS: 1009744
ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO SAMUEL LUCCHESI FILHO, Nº 1039
MUNICÍPIO: BRAGANÇA PAULISTA - UF: SP - EXPEDIENTE: 0881547/20-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 00.413.925/0001-64 - AUTORIZ/MS: 1032654
ENDEREÇO: ESTRADA DOS ESTUDANTES, Nº 349
MUNICÍPIO: COTIA - UF: SP - EXPEDIENTE: 0936407/21-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas Moles
.....
EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH &CO. KG
ENDEREÇO: EISENBAHNSTRASSE 2 - 4, 88085 LANGENARGEN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000626
EMPRESA SOLICITANTE: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 0511664/21-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: ERIOCHEM S.A.
ENDEREÇO: RUTA NACIONAL Nº12 KM 452, COLONIA AVELLANEDA, DEPARTAMENTO DE PARANÁ, PROVÍNCIA DE ENTRE RIOS - PAÍS: ARGENTINA - CÓDIGO ÚNICO: A.000210
EMPRESA SOLICITANTE: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.286.647/0001-16
AUTORIZ/MS: 1000472 - EXPEDIENTE(s): 3158974/21-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: DELPHARM MILANO S.R.L.
ENDEREÇO: VIA CARNEVALE, 1 - 20090, SEGRATE, (MI) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000532
EMPRESA SOLICITANTE: BELFAR LTDA - CNPJ: 18.324.343/0001-77
AUTORIZ/MS: 1005711 - EXPEDIENTE(s): 1999016/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas Moles
.....
EMPRESA FABRICANTE: OCTAPHARMA DESSAU GMBH
ENDEREÇO: OTTO-REUTER-STRASSE 3, 06847, DESSAU - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000455
EMPRESA SOLICITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - CNPJ: 07.607.851/0001-46
AUTORIZ/MS: 1093047 - EXPEDIENTE(s): 2754972/21-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: KLONAL SRL
ENDEREÇO: LAMADRID 802, CIUDAD DE QUILMES - PAÍS: ARGENTINA - CÓDIGO ÚNICO: A.000977
EMPRESA SOLICITANTE: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ: 61.068.755/0001-12
AUTORIZ/MS: 1007146 - EXPEDIENTE(s): 1947314/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: BSP PHARMACEUTICALS S.P.A.

ENDEREÇO: VIA APPIA KM 65,561 (LOC. LATINA SCALO) - 04013 LATINA (LT) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000688
EMPRESA SOLICITANTE: ULTRAGENYX BRASIL FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 27.724.245/0001-18
AUTORIZ/MS: 1239643 - EXPEDIENTE(s): 1296181/21-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem primária): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: GAN &LEE PHARMACEUTICALS
ENDEREÇO: NO. 8 NANFENG WEST 1ST STREET, HUOXIAN, TONGZHOU DISTRICT, BEIJING - PAÍS: CHINA, REPÚBLICA POPULAR - CÓDIGO ÚNICO: A.000879
EMPRESA SOLICITANTE: BIOMM SA - CNPJ: 04.752.991/0001-10
AUTORIZ/MS: 1133489 - EXPEDIENTE(s): 0429492/21-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: LEO PHARMA MANUFACTURING (ITALY) S.R.L.
ENDEREÇO: VIA E. SCHERING 21, 20054, SEGRATE (MILÃO) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000319
EMPRESA SOLICITANTE: LEO PHARMA LTDA - CNPJ: 11.424.477/0001-10
AUTORIZ/MS: 1085697 - EXPEDIENTE(s): 2822334/21-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Emulsões
.....
EMPRESA FABRICANTE: MSN LABORATORIES PRIVATE LIMITED., FORMULATIONS DIVISION, UNIT - II
ENDEREÇO: SY. NO. 1277 &1319 TO 1324, NANDIGAMA (VILLAGE), NANDIGAMA (MANDAL), RANGAREDDY DISTRICT - PINCODE - 509 228 TELANGANA STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001175
EMPRESA SOLICITANTE: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.286.647/0001-16
AUTORIZ/MS: 1000472 - EXPEDIENTE(s): 2971714/21-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA - CNPJ: 24.380.578/0022-03 - AUTORIZ/MS: 2200002
ENDEREÇO: ROD BR 101 KM 32, S/N, LOTE B 33
MUNICÍPIO: CABO DE SANTO AGOSTINHO - UF: PE - EXPEDIENTE: 1197709/18-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais
.....
EMPRESA FABRICANTE: RECHON LIFE SCIENCE AB
ENDEREÇO: SOLDATTORPSVÄGEN 5, LIMHAMN, 216 13 - PAÍS: SUÉCIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000523
EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIOS FERRING LTDA - CNPJ: 74.232.034/0001-48
AUTORIZ/MS: 1028762 - EXPEDIENTE(s): 3314090/20-0
Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

RESOLUÇÃO RE Nº 3.363, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: CHRON EPIGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 04.415.365/0001-38 - AUTORIZ/MS: 1056251
ENDEREÇO: AVENIDA CARLOS CHAGAS FILHO, 791 - CIDADE UNIVERSITARIA
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 2955766/21-6
ASSUNTO: 70409 - MEDICAMENTOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento
MOTIVO: Em desacordo com o art. 3º da RDC nº 25/2011: ausência de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos.
.....
EMPRESA: GAMACORP HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 04.970.285/0001-44 - AUTORIZ/MS: 1101231
ENDEREÇO: Rua CÔNEGO MANOEL GARCIA NÚMERO: 61/63
MUNICÍPIO: CAMPINAS - UF: SP - EXPEDIENTE: 0495216/17-2
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos, conforme notificação de exigência nº 1132675/20-1.
.....

RESOLUÇÃO RE Nº 3.364, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: INTAS PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: PLOT Nº 496/1/A&B, SARKHEJ BAVLA HIGHWAY,VILLAGE: MATODA, TAL - SANAND,DIST: AHMEDABAD GUJARAT STATE, INDIA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001475
EMPRESA SOLICITANTE: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 64.171.697/0001-46
AUTORIZ/MS: 1055377 - EXPEDIENTE(s): 0380223/21-0
ASSUNTO: 7326 - MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS exceto MERCOSUL
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao artigo 375 da RDC nº 301/2019, pelo descumprimento das Boas Práticas de Fabricação com relação ao artigo 39 da IN nº 46/2019 e artigo 158 da IN nº 35/2019.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.365, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a necessidade de inclusão na certificação de boas práticas de fabricação, prevista pelo art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir as formas farmacêuticas Emulsões e Suspensões na certificação de líquidos não estéreis da empresa J.R.D.INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., CNPJ: 03.869.526/0002-81, publicada pela Resolução - RE nº 2.472, de 23 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 119, de 28 de junho de 2021, Seção 1, páginas 163 e 164, conforme expedientes nº 1622928/21-1 e 2610554/21-4.

Art. 2º Incluir a forma farmacêutica Comprimidos na certificação de sólidos não estéreis da empresa GLAXO WELLCOME, S.A. (Código único: A.000264), solicitada pela empresa GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, CNPJ nº 33.247.743/0001-10, publicada pela Resolução - RE nº 2.602, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 27 de julho de 2020, Seção 1, página 54, conforme expedientes nº 3245939/19-1 e 2740250/21-5.

Art. 3º Incluir a forma farmacêutica Soluções na certificação de líquidos não estéreis da empresa RB SALUTE MEXICO, S.A DE C.V. (Código único: A.000119), solicitada pela empresa RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA, CNPJ nº 59.557.124/0001-15, publicada pela Resolução - RE nº 3.116, de 19 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 24 de agosto de 2020, Seção 1, página 54, conforme expedientes nº 0581650/20-4 e 1800435/21-5.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.368, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o § 2º do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021;

considerando o § 1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Artis Tecnologia Ltda CNPJ: 02.903.131/0001-04
Endereço: SMDB Conjunto 12, Bloco F, Lojas 5, 6, 8 e 9 - Lago Sul, Brasília, DF, Brasil CEP: 71.680-120
Autorização de Funcionamento: 8.04.633-9 (U3X2710M82Y8) Expediente: 3126465/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.369, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: CDK Indústria e Comércio de Equipamentos de Raios-X Ltda. CNPJ: 04864204/0002-02
Endereço: Rua Emir Macedo Nogueira, 155 - Casa Grande, Diadema - SP CEP: 09961-720
Autorização de Funcionamento: 8150542 Expediente: 0255468/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.370, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando a necessidade de inclusão e alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir o novo tipo de linha de produto equipamentos de uso médico, classes de risco III e IV na certificação da empresa MSB Medical System do Brasil Ltda EPP, CNPJ n.º 06167295/0001-71, publicada pela Resolução-RE nº 1.328, de 31 de março de 2021, em Seção 1 da Edição Extra B do Diário Oficial da União nº 62-B, de 5 de abril de 2021, pág. 01, conforme expedientes nº 0083062/18-3 e 2397940/21-3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.371, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde das empresas constantes no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: G C de Almeida e Cia Ltda. - ME CNPJ: 11480646/0001-30
Endereço: Rua Um, 63, Loteamento Canoas, Quadra 2, Lote 14, Ipojuca - PE CEP: 55590-000
Autorização de Funcionamento: 8112521 Expediente: 0039822/19-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III e Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Em atendimento ao § 1º do Art. 4º da RDC 497/2021.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.372, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Ferris Mfg Corp., solicitada pela empresa Recomed Trading Eireli., CNPJ n.º 01.575.704/0001-55, publicada pela Resolução-RE nº 22, de 6 de janeiro de 2021, no Diário Oficial da União nº. 6, de 11 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 75, devido a republicação na íntegra do mesmo número de expediente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.373, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o § 2º do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021;

considerando o § 1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Arrow Internacional de Chihuahua S.A de C.V.
Endereço: Av. Washington nº 3701, Interior Circuito Industrial Alta Tecnologia, Edifício 40, Col. Panamericana, Chihuahua, 31200 - México
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.
CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 0610927/21-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Beijing Aeonmed Co., Ltd.
Endereço: No.10 Chaobai Street, Yingbin Road West, Yanjiao Development Zone, 065201, Langfang City, Hebei - China
Solicitante: D&I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ: 18.552.169/0001-10
Autorização de Funcionamento: 8.11.783-5 Expediente: 2397979/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Polymer Technology Systems, Inc.
Endereço: 4600 Anson Boulevard, Whitestown, Indiana, 46075, Estados Unidos da América
Solicitante: NL Comércio Exterior Ltda CNPJ: 52.541.273/0001-47
Autorização de Funcionamento: 1.02.307-3 Expediente: 3278964/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.374, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Wright, publicada pela Resolução-RE nº 1528/ANVISA de 14 de maio de 2020, no Diário Oficial da União nº. 93, de 18 de maio de 2020, Seção 1, pág. 451, de Wright Medical Brasil Ltda., CNPJ nº 08.051.626/0001-39, para Stryker do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.966.317.0001/02, conforme expedientes nº 3185999/19-3 e 2005131/21-1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.375, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Varian Medical Systems Brasil Ltda. CNPJ: 03.009.915/0004-07, publicada pela Resolução-RE nº 3.950, de 1º de outubro de 2020, no Diário Oficial da União nº. 191, de 5 de outubro de 2020, Seção 1, págs. 151 e 152, conforme expediente nº3159496/21-0.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.376, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Dinamica Medical Ltda CNPJ: 14.421.027/0001-62
Endereço: Av 136 N. 761 Qd. F44 Lt 2E Sl 36 E 37, Setor Sul, Goiânia - GO CEP: 74093--25
Autorização de Funcionamento: 8..0.904-2 Expediente: 1425346/21-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.377, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Aleandro Gonçalves Passarinho CNPJ: 00.795.813/0001-15
Endereço: Rua Urbano Santos, Nº 50 - Centro São Raimundo Das Mangabeiras - MA CEP: 65840-000
Autorização de Funcionamento: 8.04.551-5 Expediente: 2047662/21-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Bianchin B2B Distribuição De Produtos Médico Hospitalares Eireli CNPJ: 33.744.683/0001-40
Endereço: Av Princesa Isabel, 729, Sala 505 - Santana Porto Alegre - RS CEP: 90620-001
Autorização de Funcionamento: 8.20.280-8 Expediente: 2328287/21-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: E.Silva Dos Santos - Epp CNPJ: 04.578.807/0001-67
Endereço: Av Domingos Jorge Velho 292 - Sala 103 - Dom Pedro Ii Manaus - AM CEP: 69042-470
Autorização de Funcionamento: 8.05.831-9 Expediente: 2344534/21-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Kingpel Industria E Comercio De Papel Eireli CNPJ: 14.199.685/0001-51
Endereço: Av Tancredo Neves. 1718, Lt 17 E 18 Pq Shangrila - Parque 10 De Novembro Manaus - AM CEP:
69054-700
Autorização de Funcionamento: 8.21.656-4 Expediente: 2295963/21-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Melo Comercio De Medicamentos E Materiais Hospitalar Ltda CNPJ: 39.241.426/0001-72
Endereço: Av Bento Munhoz Da Rocha Neto, 1238, Sala 02 - Centro Goioerê - PR CEP: 87360-000
Autorização de Funcionamento: 8.21.533-9 Expediente: 2344556/21-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Sd Implant Distribuidora De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda CNPJ: 23.600.897/0001-90
Endereço: Av Pedro Lessa Nº 1064 Sala 41 - Ponta Da Praia Santos - SP CEP: 11025-000
Autorização de Funcionamento: 8.13.620-4 Expediente: 2295921/21-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.378, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Globus Medical Inc.
Endereço: 300, Griffin Brook Drive, Methuen - MA, 01844 - Estados Unidos da América
Solicitante: Globus Medical Brasil Ltda. CNPJ: 07131437/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8026305 Expediente: 1606127/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: HLL Lifecare Limited
Endereço: Plot nº 16/A-1, Cochin Special Economic Zone - Kakkanad - Cochin - Kerala, 682037 - Índia
Solicitante: Blau Farmacêutica S.A. CNPJ: 58430828/0001-60
Autorização de Funcionamento: 8014694 Expediente: 3845622/20-2

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Mahe Medical GmbH
Endereço: Friedrich-Wöhler-Strabe 10, Emmingen-Liptingen, 78576 - Alemanha
Solicitante: Canadá Central de Negócios do Brasil Ltda. CNPJ: 01911022/0001-76
Autorização de Funcionamento: 8000389 Expediente: 0349788/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Martech Medical Products
Endereço: Calle Mercurio N46 - Parque Industrial Mexicali 1 - Mexicali - Baja California, 21210 - México
Solicitante: Medcorp Hospitalar Ltda. CNPJ: 67630541/0001-74
Autorização de Funcionamento: 1031221 Expediente: 0668275/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Onyx Medical LLC
Endereço: 1800 North Shelby Oaks Drive, Memphis, TN, 38134-7445 - Estados Unidos da América
Solicitante: Johnson &Johnson do Brasil Ind. e Com. de Prod. para Saúde LTDA CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8014590 Expediente: 2360701/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.410, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): EFEDRINA (TODOS); MODULADORES SELETIVOS DE RECEPTORES DE ANDROGÊNIO (SARMS) (TODOS); DEIDROEPIANDROSTERONA (DHEA) (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3450814/21-7
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização por meio do site https://www.lojamaromba.com/ dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.
.....
2. Empresa: Cirius Farma - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): TODOS OS MEDICAMENTOS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3461095/21-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização irregulares de medicamentos sujeitos a controle especial por empresa desconhecida no site www.ciriusfarma.com, em descumprimento ao art. 35 da Portaria 344/98; arts. 52 e 53 da RDC 44/2009; arts. 50 e 59 da Lei nº 6.360/76; e arts. 5, 6, 15 e 21 da Lei 5.991/73.
.....
3. Empresa: CBD Med Brazil Comércio Atacadista de Medicamentos Eirelli - CNPJ: 35.360.154/0001-79
Produto - Apresentação (Lote): TERRAMED FULL SPECTRUM (TODOS); CBD PREMIUM RELIEVE + LIDOCAINA CBDMD (TODOS); CBD PM SLEEP AID CBDMD (TODOS); CBD PREMIUM GUMMIES CBDMD (TODOS); CBD PREMIUM FREEZE CBDMD (TODOS); CBD OIL PREMIUM CBDMD (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3460519/21-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Propaganda
Motivação: Comprovação da divulgação irregular de produtos a base de Cannabis, por meio do site https://www.cbdmedbrazil.com.br/ em desacordo com o artigo 12 da RDC 327/2019.
.....
4. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): DUROMAN CÁPSULAS 400 MG (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3458921/21-0
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização por meio do site www.duroman.com.br do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.
.....

RESOLUÇÃO RE Nº 3.424, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: NEWLEAF MEDICAMENTOS E DIAGNOSTICO LTDA - CNPJ: 03.476.756/0001-08
Produto - (Lote): CERCARIA IFA KIT(LOTES A PARTIR DE 29/08/2018);
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 3450360/21-9
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Importação
Motivação: Considerando que a petição de certificação do fabricante DTS - Diagnostic &Technical Service C.C - África do Sul , por solicitação da Newleaf Medicamentos e Diagnóstico Ltda, expediente 1339716/16-8, foi indeferida, dessa forma ficou comprovada a fabricação de produtos em desacordo a Resolução-RDC nº. 16/2013, considerando o estabelecido no art. 7º da Lei 6360/1976, no art. 10, inciso XXXV da Lei nº. 6.437/1977 e no art. 15 do Decreto nº. 8.077/2013.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE Nº 3.026, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 149, de 9 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 91, referente a certificação da empresa Ucmed Tibbi Cihazlar Bilgisayar Buro Makinalari Sanayi ve Ticaret Limited Sirketi, solicitada pela ONB Medical Materiais Médicos Ltda. - EPP, CNPJ: 22.575.433/0001-08, conforme expedientes nº 0559092/21-1 e 3129915/21-4.

Onde se lê: Ucmed Tibbi Cih. Bilgisayar Buro Malzemeleri San. Tic. Ltd. Sti

Leia-se: Ucmed Tibbi Cihazlar Bilgisayar Buro Makinalari Sanayi ve Ticaret Limited Sirketi

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.674, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 12 de julho de 2021, Seção 1, página 116.

Onde se lê:

"ENDEREÇO: ROD PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3565 QUADRAGL LOTE A MUNICÍPIO: ITAPEVI "

Leia-se:

" ENDEREÇO: AVENIDA VEREADOR JOSÉ DINIZ, N° 3465 - MUNICÍPIO: SÃO PAULO"

Na Resolução - RE nº 2.212, de 2 de junho, de 2021, no Diário Oficial da União nº 104, de 7 de junho de 2021, Seção 1, pág. 163, referente à certificação da empresa LEK PHARMACEUTICALS D.D.

Onde se lê: "Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal"

Leia-se: "Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal"

Na Resolução - RE nº 1.636, de 22 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 26 de abril de 2021, seção 1, páginas 249-250, referente à certificação da empresa KLOSTERFRAU BERLIN GMBH

Onde se lê: "SOLUÇÕES PARENTERAIS DE PEQUENO VOLUME COM ESTERILIZAÇÃO TERMINAL"

Leia-se: "Géis com Esterilização Terminal"

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.418, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

M PAZ SANTOS ALMEIDA / 37.844.617/0001-01 25351.195684/2021-01 / 7838728 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416032219 ---------- DROGARIA MATEUS LEME LTDA / 42.388.996/0001-02 25351.195719/2021-01 / 7838637 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416117211 ---------- M3 MEDICAL E SERVICOS ELETROMEDICOS EIRELI / 33.788.537/0001-17 25351.158198/2021-01 / 8231591 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3347227212 ---------- ACTION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS ÇTDA / 31.530.167/0001-98 25351.158663/2021-04 / 8231602 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3347284216 ---------- PATRICIA CAIRES LOBO DROGARIA / 33.100.312/0001-26 25351.195758/2021-09 / 7838913 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416165211 ---------- BRASIL ROSSO TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI / 36.380.881/0001-60 25351.145651/2021-10 / 3107059 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3316589210 ---------- ISAURA PIRES RUAS / 42.885.043/0001-41 25351.156461/2021-10 / 7837970 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3344847217 ---------- JWL EXPRESS TRANSPORTES &LOGISTICA LTDA / 32.095.114/0001-59 25351.159457/2021-11 / 1261635 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3347411218 ---------- PHARMA EXPRESS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E OPERADORA LOGÍSTICA LTDA / 10.977.241/0001-49 25351.206705/2021-12 / 4037426 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2360759213 ---------- BARBARA DE PAULA MOREIRA EGER 05459411998 / 29.988.951/0001-00 25351.195754/2021-12 / 7838884 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416153218 ---------- MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0163-27 25351.195708/2021-13 / 7838762 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416051215 ---------- RAFAEL PEREIRA CREPALDI / 19.222.318/0002-26 25351.195724/2021-14 / 7838610 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416124214 ---------- Ricardo Gonçalves Itapira ME / 02.573.131/0001-93 25351.150660/2021-14 / 3107062 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3332054210 ---------- INALTEX INDUSTRIA BRASILIERA LTDA / 37.868.913/0001-34 25351.159418/2021-14 / 8231620 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 3347383214 ---------- I MIRELLI DOS PASSOS / 43.169.381/0001-40 25351.191693/2021-14 / 7838699 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3413071213 ---------- FONTES &SA FARMACIA LTDA / 41.479.556/0001-90 25351.195761/2021-14 / 7838944 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416174211 ---------- MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0170-56 25351.195715/2021-15 / 7838641 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416110214 ---------- MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0168-31 25351.195749/2021-18 / 7838840 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416138214 ---------- BRASIL ROSSO TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI / 36.380.881/0001-60 25351.145563/2021-18 / 4037366 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3316494219 25351.145635/2021-19 / 8231496 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3316573216 ---------- MMJ Transportes Ltda / 26.962.595/0001-50 25351.145633/2021-20 / 8231482 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3316571213 ---------- DROGARIAS MAIS ECONOMICA EIRELI / 34.759.668/0001-39 25351.179023/2021-20 / 7838594 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3378012219 ---------- DJ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.320.519/0001-05 25351.157720/2021-20 / 7838009 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3346784216 ---------- MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0166-70 25351.195745/2021-21 / 7838836 733 - AFE - CONCESSÃO -

FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416131217 ---------- MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0169-12 25351.195752/2021-23 / 7838867 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416146215 ---------- TOPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALATES LTDA / 39.401.988/0001-36 25351.168356/2021-23 / 1261575 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3361603218 ---------- BRUNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 39.896.953/0001-15 25351.623664/2021-25 / 7820610 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2507809217 ---------- nossa senhora de fatima ltda / 00.159.109/0001-76 25351.195713/2021-26 / 7838819 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416093211 ---------- COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BIO-SCAN LTDA / 05.427.006/0003-25 25351.159407/2021-26 / 8231616 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3347374215 ---------- VERA LUCIA DE MORAIS JAMBERA / 03.093.668/0001-19 25351.159460/2021-27 / 4037488 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3347414217 ---------- SKN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA / 42.608.210/0001-07 25351.160355/2021-31 / 7838057 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3348149211 ---------- FARMÁCIA PHARMA LIFE DE TERESÓPOLIS LTDA ME / 35.503.439/0001-11 25351.049925/2021-32 / 7838623 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3365230219 ---------- A MESQUITA DE ARAUJO / 28.851.009/0002-06 25351.049932/2021-34 / 7838654 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3334281214 ---------- FARMACIAS FCD LTDA / 42.818.936/0001-74 25351.157292/2021-35 / 7837997 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3346077219 ---------- MARGARIDA ARAUJO SILVA FARMACIA EIRELI / 40.779.348/0001-43 25351.195687/2021-36 / 7838759 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416043214 ---------- MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0165-99 25351.195711/2021-37 / 7838793 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416075212 ---------- EZEQUIEL FONSECA DROGARIA LTDA / 41.881.901/0001-17 25351.195646/2021-40 / 7838714 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3415839211 ---------- REIS &SALES COMERCIAL FARMACEUTICA EIRELI / 26.997.011/0001-81 25351.195759/2021-45 / 7838927 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416168216 ---------- D V DE J OLIVEIRA / 11.116.147/0001-68 25351.191634/2021-46 / 7838671 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3412849212 ---------- PAULO D DA C LIMA / 42.252.606/0001-64 25351.195685/2021-47 / 7838731 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416035213 ---------- DISTRIBUIDORA VL FARM LTDA / 40.011.952/0001-25 25351.145684/2021-51 / 8231647 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3316623213 ---------- SALES MEDICAMENTOS LTDA / 40.916.259/0001-00 25351.191664/2021-52 / 7838685 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3412940215 ---------- JWL EXPRESS TRANSPORTES &LOGISTICA LTDA / 32.095.114/0001-59 25351.159514/2021-54 / 8231633 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3347446216 ---------- F. C. OLIVEIRA DE ALMEIDA / 12.091.787/0001-23 25351.195757/2021-56 / 7838900 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416162217 ---------- DENTAL KS LTDA / 15.806.577/0001-62 25351.145606/2021-57 / 8231403 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3316541217 ---------- FPB RIO VERDE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 33.881.260/0001-72 25351.156513/2021-58 / 7837983 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3345038212 ---------- PULIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI / 65.791.089/0001-05 25351.145629/2021-61 / 4037412 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3316567216 ---------- JWL EXPRESS TRANSPORTES &LOGISTICA LTDA / 32.095.114/0001-59 25351.159417/2021-61 / 4037461 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3347382218 ---------- DISTRIBUIDORA VL FARM LTDA / 40.011.952/0001-25 25351.145682/2021-62 / 1261531 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3316621211 ---------- FARMACIA GLOBO LTDA / 42.881.609/0001-67 25351.156173/2021-65 / 7837966 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3344558213 ---------- SUPREMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 39.453.288/0001-95 25351.195755/2021-67 / 7838898 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416156212 ---------- ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 42.458.725/0001-78 25351.150492/2021-67 / 3107119 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3331820211 ---------- DROGARIA E FARMACIA PONTES LTDA / 42.273.646/0001-92 25351.195709/2021-68 / 7838776 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416060214 ---------- L M COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP / 21.602.291/0001-68 25351.195762/2021-69 / 7838958 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416177215 ---------- SAMISTRARO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.675.237/0001-50 25351.195760/2021-70 / 7838931 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416171216 ---------- FARMATTANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA. / 05.215.792/0042-03 25351.195714/2021-71 / 7838822 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416102213 ---------- facil produtos hoSpitalares EIRELI / 27.943.693/0001-02 25351.157986/2021-72 / 8231560 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3347153219 ---------- PULIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI / 65.791.089/0001-05 25351.145546/2021-72 / 8231391 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3316476211 ---------- SILCOR TRADING EIRELI - EPP / 08.151.621/0001-88 25351.159415/2021-72 / 8231556 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3347380215 ---------- FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA FILHO / 40.669.488/0001-69 25351.179024/2021-74 / 7838668 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3378015213 ---------- NERES &MOURA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.533.821/0003-09 25351.160157/2021-77 / 7838012 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3347585217 ---------- BONATO GARCIA DROGARIA LTDA / 42.260.286/0001-94 25351.195753/2021-78 / 7838871 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416150213 ---------- INALTEX INDUSTRIA BRASILIERA LTDA / 37.868.913/0001-34 25351.158394/2021-78 / 4037457 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3347248210 ---------- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1268-48 25351.195712/2021-81 / 7838805 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416084211 ---------- WANDSON DA CONCEICAO SANTOS LTDA / 21.216.675/0001-42 25351.875645/2021-82 / 7838606 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3367655211 ---------- R-FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.019.496/0001-95 25351.160356/2021-85 / 7838061 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3348152211 ---------- LUIZ EDUARDO LEITE DE CASTRO RODRIGUES / 34.925.322/0001-63 25351.157991/2021-85 / 1261592 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3347159217 ---------- MMJ Transportes Ltda / 26.962.595/0001-50 25351.145632/2021-85 / 1261527 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3316570217 ---------- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA / 61.940.292/0066-82 25351.158025/2021-85 / 8231573 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3347194217 ---------- BORGNO TRANSPORTES LTDA / 05.824.079/0001-99 25351.150481/2021-87 / 3107093 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3331791211 ---------- nutripharma farmacia de manipulação e drogaria / 40.768.794/0001-52 25351.195751/2021-89 / 7838853 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416142212 ---------- NORTE FARMA DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA / 31.354.254/0001-31 25351.168355/2021-89 / 4037491 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3361602211 ---------- FRED FARMA LTDA / 42.545.644/0001-05 25351.195686/2021-91 / 7838745 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416038218 ---------- EQUIPOLINE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELLI / 13.156.794/0001-29 25351.145609/2021-91 / 8231434 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3316544216 ---------- drogadani ltda / 28.812.229/0002-20 25351.057580/2021-91 / 7838088 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3321630214 ---------- DROGARIA SILVA E GORETE LTDA / 42.378.181/0001-34 25351.195710/2021-92 / 7838780 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416067211 ---------- MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS EIRELI / 06.190.063/0001-34 25351.150916/2021-93 / 8231361 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3332333216 ---------- facil produtos hoSpitalares EIRELI / 27.943.693/0001-02 25351.158577/2021-93 / 1261604 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3347270215 ---------- ALPINE MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 42.168.779/0001-07 25351.145623/2021-94 / 8231448 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3316560211 ---------- PULIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI / 65.791.089/0001-05 25351.145630/2021-96 / 3107045 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3316568212 ---------- LR &MP DROGARIA LTDA / 43.093.741/0001-77 25351.160354/2021-96 / 7838030 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3348146216 ---------- HEXAGON CE ARMAZENAGEM E LOGISTICA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. / 39.921.988/0001-67 25351.150641/2021-98 / 8231508 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3332035215 ---------- MEDICAL PRIME COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 20.610.628/0001-16 25351.158030/2021-98 / 8231587 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3347199219

RESOLUÇÃO RE Nº 3.419, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

HL COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS E EQUPAMENTOS MÉDICOS EIRELI / 26.475.439/0001-64
25351.023656/2020-01 / 8194934
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0527880213
25351.023656/2020-01 / 8194934
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0528094211

OTACÍLIO LINHARES DOS SANTOS INDUSTRIA EIRELI / 05.481.475/0001-60
25351.682307/2018-01 / 3082589
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3376908214

BAMBU BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME / 14.519.256/0001-14
25351.332452/2013-01 / 2070920
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3331998214
25351.332452/2013-01 / 2070920
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 3332008218

SOMEDICA CIRURGICA RIO PRETO EIRELI - ME / 17.581.504/0001-45
25351.554831/2017-02 / 3076675
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3376786216

NIZSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA / 02.259.684/0001-76
25351.383173/2010-02 / 2054596
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 3377045210

SOLU-MED SOLUCOES MEDICO-CIRURGICAS MINIMAMENTE INVASIVAS LTDA / 30.035.852/0001-85
25351.046117/2019-07 / 8177331
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3414896214
25351.046117/2019-07 / 8177331
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3414982218

G.R.P. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 08.778.992/0001-94
25351.508165/2013-07 / 7008703
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3416487211

V15 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME / 32.428.456/0001-43
25351.165897/2021-08 / 8219271
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3332148214

ALL LAB COMERCIAL LTDA / 19.880.964/0002-80
25351.063177/2021-09 / 8230487
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3362141218

TREEMED MEDICAMENTOS LTDA / 37.132.899/0001-06
25351.258261/2020-10 / 1245219
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 3414893215

DROGARIA SANTO AGOSTINHO LTDA / 33.355.207/0024-24
25351.621520/2019-10 / 7689583
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3416491210

AMOVERI FARMA LTDA / 42.111.281/0001-08
25351.013738/2021-11 / 3106556
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3332098217

DROGARIA PLANTÃO SAÚDE LTDA / 23.587.555/0001-87
25351.860211/2016-11 / 7436316

7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3416481212

ETORE MARCARI BARRINHA - ME / 02.918.187/0001-32
25351.213301/2002-12 / 0141776
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339268214

SOMEDICA CIRURGICA RIO PRETO EIRELI - ME / 17.581.504/0001-45
25351.673626/2015-12 / 8129602
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3376802211

R. J. SUDA MEDICAMENTOS LTDA. / 15.574.960/0001-32
25351.484503/2012-19 / 0869010
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3352904213

AESKINS PHARMACETICAL S.A. / 39.435.470/0001-13
25351.143347/2021-20 / 4030948
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 3347373219

J &J MEDICAMENTOS LTDA / 12.561.627/0001-09
25351.275267/2013-22 / 0928891
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3416465211

BALME EMPREENDIMENTOS LTDA / 10.631.897/0001-05
25351.368650/2016-23 / 1158751
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 3377088211

BELLA VITA DROGARIA LTDA / 04.167.146/0001-87
25351.009232/2003-25 / 0278477
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3415742215

MENEZES &KAEFER LTDA ME / 28.204.334/0001-04
25351.463739/2017-26 / 7538254
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3416489218

QUICK DELIVERY BRASILIA ENTREGAS RAPIDAS DE ENCOMENDAS LTDA / 08.296.144/0001-49
25351.351890/2016-29 / 3071144
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3362098215

DROGAFORTES LTDA / 20.138.184/0001-68
25351.278984/2017-30 / 7519551
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3416485215

SOMEDICA CIRURGICA RIO PRETO EIRELI - ME / 17.581.504/0001-45
25351.554778/2017-31 / 2096774
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3376787212

EXAT BEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME. / 02.393.589/0001-60
25351.211565/2002-31 / 2034870
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3347375211

OSHADHI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 35.758.646/0001-17
25351.045504/2021-32 / 4030263
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3332257218

DROGARIA COLINA LTDA / 09.402.150/0001-04
25351.180553/2010-33 / 0655875
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3416477214
25351.180553/2010-33 / 0655875
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3416455213
25351.180553/2010-33 / 0655875
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3416483219

AMOVERI FARMA LTDA / 42.111.281/0001-08
25351.013318/2021-34 / 8230209
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3332020218

EXODUS IMPLANTES PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI / 33.727.203/0001-33
25351.140901/2020-36 / 8198251
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3415032213

BRANK PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 27.937.720/0001-34
25351.396867/2018-38 / 3081201
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3376801215

AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 32.651.599/0001-10
25351.571815/2019-38 / 8189813
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1299057204

IMPORTADORA NORTE HOSPITALAR LTDA / 42.244.267/0001-74
25351.879776/2021-39 / 8229979
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3376863211

M DA CONCEIÇÃO SILVA / 34.458.155/0001-98
25351.063968/2020-40 / 7754310
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3416469213

DAYANE DE A BOLF / 09.507.865/0001-13
25351.174071/2020-41 / 1236971
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3376922217

DROGARIA CIDADE LTDA / 06.374.592/0010-89
25351.369735/2013-42 / 0970119
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3416471215

MEGA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. / 12.561.565/0001-27
25351.099915/2015-42 / 8117605
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3347285212

Portal Brasil Comércio Internacional Ltda. / 09.044.056/0001-12
25351.070489/2019-46 / 3084852
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3041524210

Absoluta Comercio de Produtos Medicos e Hospitalares LTDA / 15.131.757/0001-91
25351.424447/2012-47 / 8087361
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3376982210

CAPROMED FARMACEUTICA LTDA / 13.085.369/0001-96
25351.129363/2011-50 / 2058493
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3347407211

LIFE CARE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 37.336.738/0001-34
25351.406306/2021-50 / 8223075
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3332095218

NEWMAN FARMACIA EIRELI - EPP / 33.610.200/0001-15
25351.610797/2020-51 / 7732316
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3378590212

MAIS SAÚDE FARMA LTDA / 05.933.237/0001-49
25351.810840/2008-51 / 0578127
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3416467217

FEITOSA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMCEUTICOS LTDA / 38.401.480/0001-75
25351.121319/2021-51 / 7788892
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3416473211

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0135-89
25351.056717/2009-55 / 0584000
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3378592219

BIOCOMPASS IMPORTACAO E SERVICOS LTDA / 26.105.340/0001-70
25351.595210/2021-57 / 8225014
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3332284215

MICAEL MIRANDA DOS SANTOS - ME / 08.632.725/0001-04
25351.023913/2014-59 / 7088263
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3364355215

DILSON CESAR DE CAMPOS MENACHO LTDA / 29.691.724/0001-00
25351.400262/2018-59 / 7598067
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3416459216

REDE DROGA MIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 29.707.622/0001-36
25351.847464/2018-61 / 7628269
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3416461218

DROGARIA MDA LTDA / 11.049.070/0001-50
25351.102621/2015-62 / 7365602
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3378594215

DONG BANG PRODUTOS DE ACUPUNTURA LTDA - EPP / 07.262.147/0001-07
25351.009449/2007-69 / 8035749
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3415025217

Lucas Garcia Bertipaglia - EPP / 11.592.859/0001-53
25351.500466/2019-70 / 4013392
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3332227211
25351.500466/2019-70 / 4013392
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3332228218

DISTRIBUIDORA INTENSIVA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA / 13.496.848/0001-03
25351.365733/2021-71 / 3103472
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3347271211

ESSITY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 72.899.016/0001-99
25351.871886/2020-71 / 3097122
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3414994216

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 07.642.426/0001-98
25351.433616/2012-74 / 3052116
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3331986216

DROGARIA MIRANTE EIRELI / 38.468.748/0001-96
25351.356478/2021-75 / 7801413
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3416479211

AMOVERI FARMA LTDA / 42.111.281/0001-08
25351.013737/2021-76 / 4036741
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3331941212

BORGES E CUPIDO MANIPULACOES LTDA / 18.803.142/0002-33
25351.509007/2021-76 / 7820074
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3177674214

OCTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 23.858.576/0001-90
25351.201966/2017-78 / 8150161
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3377048219

LUCIANO JOSE GOES - ME / 11.205.206/0001-74
25351.593761/2018-81 / 1180376
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3376826218

TREEMED MEDICAMENTOS LTDA / 37.132.899/0001-06
25351.087404/2021-83 / 4030812
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 3414938219

CAPROMED FARMACEUTICA LTDA / 13.085.369/0001-96
25351.458758/2015-85 / 1143619
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 3347406214

GRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 03.994.975/0001-70

25351.029594/2006-85 / 2042156
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 3376962219

MESOMED HOSPITALAR LTDA / 14.648.377/0001-66
25351.128016/2012-85 / 8083740
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2517763216

FSW PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA / 07.706.250/0001-90
25351.131399/2008-86 / 8044216
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3332124218

DIOGO A CARVALHAL LTDA / 12.671.466/0001-06
25351.776202/2010-91 / 0725280
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3416457210
---
foppa e zanella ltda / 11.175.226/0003-01
25351.881239/2016-91 / 7440190
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3337687215

SAFETYLOG LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA / 10.624.714/0001-24
25019.014805/2009-93 / 8059911
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3332206214

MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS EIRELI / 06.190.063/0001-34
25351.150916/2021-93 / 8231361
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3347347218

CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 94.516.671/0001-53
25351.234918/2012-98 / 2063782
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3262659215

MEDICAL PRIME COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 20.610.628/0001-16
25351.158030/2021-98 / 8231587
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3430902215

EPPENDORF DO BRASIL LTDA / 03.010.937/0001-36
25351.002326/00-41 / 8001978
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3376820210

RESOLUÇÃO RE Nº 3.420, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

CENTRAL CLEAN CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA EPP / 18.608.734/0001-13
25351.145515/2021-11 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3316444211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

E P NETO TRANSPORTES EIRELI ME / 25.015.936/0001-17
25351.159421/2021-20 /
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3347388216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

CARLA PATRICIA MACEDO DE CARVALHO PASCHOAL / 42.105.337/0001-03
25351.150508/2021-31 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3331836214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.22961-3, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

SISTEMA HDR COMERCIAL LTDA / 03.661.456/0001-90
25351.205987/2021-31 /
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3126309216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

E P NETO TRANSPORTES EIRELI ME / 25.015.936/0001-17
25351.159500/2021-31 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3347440218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Protection &Health Importadora e Exportadora Ltda / 29.049.959/0001-01
25351.158671/2021-42 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3347292219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

ALANE AMANDA DE OLIVEIRA SILVA / 41.911.081/0001-69
25351.191508/2021-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3412369215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

OI LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA / 26.571.982/0001-65
25351.699708/2021-98 /
734 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2550528212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 2860073/21-8, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.421, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMAFÁCIL LTDA / 08.219.402/0001-93
25351.163851/2015-06 / 7374435
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3416493216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

NICOLAU SATURNINO VIEIRA / 34.413.040/0001-87
25351.592156/2020-15 / 3095868
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3347207211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.422, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

LOGFAR LOGISTICA LTDA / 05.530.576/0013-18
25351.150662/2021-11 / 1261544
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3332056212

DISTRIBUIDORA VL FARM LTDA / 40.011.952/0001-25
25351.145683/2021-15 / 1261649
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3316622217

MMJ Transportes Ltda / 26.962.595/0001-50
25351.145466/2021-17 / 1261484
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3316391215

JWL EXPRESS TRANSPORTES &LOGISTICA LTDA / 32.095.114/0001-59
25351.159412/2021-39 / 1261621
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3347377214
---
facil produtos hoSpitalares EIRELI / 27.943.693/0001-02
25351.157988/2021-61 / 1261589
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3347155211

PHARMA PHYSIQUE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 41.278.868/0001-35
25351.156511/2021-69 / 1261471
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3344973212

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA / 61.940.292/0066-82
25351.158850/2021-80 / 1261618
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3347303211

RESOLUÇÃO RE Nº 3.423, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA / 56.998.982/0031-22
25351.072502/2021-16 / 1260891
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3376790213

QUICK DELIVERY BRASILIA ENTREGAS RAPIDAS DE ENCOMENDAS LTDA / 08.296.144/0001-49
25351.521854/2014-27 / 1117062
7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 3362031218

CRISTAL PHARMA LTDA. / 06.073.848/0001-27
25351.858453/2008-55 / 1222419
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3331792217

VIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 13.108.150/0001-65
25351.350289/2019-74 / 1191701
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 3376988218

BALME EMPREENDIMENTOS LTDA / 10.631.897/0001-05
25351.368578/2016-75 / 1158765
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 3377017216

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA / 19.570.720/0001-10
25000.015527/91-99 / 1202828
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3347348214
25000.015527/91-99 / 1202828
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3347351215
25000.015527/91-99 / 1202828
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3347455215

CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 94.516.671/0001-53
25351.012844/01-62 / 1209934
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3262652211

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 885, de 26 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU N° 39, de 1º de março de 2021, Seção 1, Págs. 143 e 144.

Onde se lê:

UPJOHN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / 36.674.526/0001-02

25351.045403/2021-61 / 1250651

703 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0576306215

Leia-se:

UPJOHN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / 36.674.526/0001-02

25351.045403/2021-61 / 1315356

703 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0576306215

Na Resolução - RE nº 886, de 26 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU N° 39, de 1º de março de 2021, Seção 1, Págs. 144 e 145.

Onde se lê:

UPJOHN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / 36.674.526/0001-02

25351.045403/2021-61 / 1250651

7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0650148215

Leia-se:

UPJOHN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / 36.674.526/0001-02

25351.045403/2021-61 / 1315356

7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0650148215

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.808, de 15 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 19 de julho de de 2021, seção 1, pág 173,

Onde se lê:

"Nanobusiness Informação e Avaliação"

Leia-se:

"Nanobusiness Informação e Inovação"

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.383, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse de Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: CPI - CONTROLE DE PRAGAS INTEGRADO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, 455
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11010-201
CNPJ: 37.735.286/0001-63
PROCESSO: 25351.866539/2021-16 (EXP: 3009403/21-6)
AUTORIZ/MS: 9.09674-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

MATRIZ
EMPRESA: PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA
ENDEREÇO: RUA ZIZI CAMPOS NOGUEIRA Nº 65
BAIRRO: JARDIM SION
MUNICÍPIO: VARGINHA
UF: MG
CEP: 37048-790
CNPJ: 23.821.176/0001-00
PROCESSO Nº: 25761.146089/2021-10 (EXP.: 3318172/21-1)
AUTORIZ/MS: 9.09682-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

MATRIZ
EMPRESA: JS DEDETIZADORA EIRELI
ENDEREÇO: RUA SOMBRIO S/N LATERAL COM RUA TIJUCA
BAIRRO: UBATUBA
MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO SUL
UF: SC
CEP: 89.240-000
CNPJ: 24.451.926/0001-61
PROCESSO Nº: 25351.049214/2021-68 (EXPEDIENTE Nº 3126317/21-9)
AUTORIZ/MS: 9.09671-0
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL OU RESPONSÁVEL DIRETO POR EMBARCAÇÃO, TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU DESPACHO EM PORTOS ORGANIZADOS E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS INSTALADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

MATRIZ
EMPRESA: COMERCIAL DE BATERIAS SANTA CATARINA EIRELI
ENDEREÇO: RUA DAS CEREJEIRAS, Nº 174
BAIRRO: RESSACADA
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.307-330
CNPJ: 10.193.244/0001-91
PROCESSO Nº: 25351.747730/2021-51 (EXPEDIENTE Nº 2703845/21-9)
AUTORIZ/MS: 9.09691-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTE DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA GUARACIABA, 430
BAIRRO: SERTÃOZINHO
MUNICÍPIO: MAUÁ
UF: SP
CEP: 09370-840
CNPJ: 57.543.001/0001-08
PROCESSO: 25351.062876/2021-23 (EXP: 3158518/21-0)
AUTORIZ/MS: 9.09673-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ALFANDEGADOS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.384, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de Concessão Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090600115

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: LIDERANÇA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI
ENDEREÇO: RUA SARGENTO NELMONT 76B,
BAIRRO: GRUTA DE LOURDES
MUNICÍPIO: MACEIÓ
UF: AL
CEP: 57052-815
CNPJ: 34.523.659/0001-44
PROCESSO: 25351.072519/2021-73 (EXP: 3176045212)
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12 DO ANEXO III DA RDC Nº 345/2002. A EMPRESA NÃO POSSUI COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO ÓRGÃO LOCAL COMPETENTE DA UNIDADE FEDERADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO.

_____

MATRIZ
EMPRESA: GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
ENDEREÇO: R COSME BEZERRA, nº115
BAIRRO: IPUTINGA
MUNICÍPIO: RECIFE
UF: PE
CEP: 50.670-310
CNPJ: 03.284.595/0001-42
PROCESSO Nº: 25351.541456/2021-17 (Exp.2062037/21-0)
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS, NA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR, FACE AO QUE DISPÕE ART.3º C/C PARÁGRAFO ÚNICO C/C ITENS 08 E 12, ANEXO III DA RDC/ANVISA Nº. 345 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002, BEM COMO, ART. 67, ITEM IV DA LEI MUNICIPAL DA PREFEITURA DO RECIFE 16.004/95 C/C O DECRETO MUNICIPAL Nº31.992/18: AUSÊNCIA DE ABRANGÊNCIA DA ATIVIDADE PLEITEADA NO TERMO DE RESPONSABILIDADE E ALVARÁ/LICENCIAMENTO SANITÁRIO.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.385, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 e, ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de solicitação Alteração de mudança de endereço de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - ME.
ENDEREÇO: RUA PADRE JOAO DELFINO, 1174
BAIRRO: ITAMARACA
MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE
UF: MS
CEP: 19062290
CNPJ: 14.755.914/0001-77
PROCESSO Nº: 25749.317972/2014-79 (EXP: 3251672/21-5)
AUTORIZ/MS: 9.06504-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: INDEFERIDO COM BASE NA RDC Nº 222/2006 E RDC Nº 345/2002. O FORMULÁRIO DE PETIÇÃO E A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA SÃO REFERENTES AO ASSUNTO: PAF - MUDANÇA DE ENDEREÇO NA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) - EXCETO FARMÁCIAS E DROGARIAS, DIFERINDO DO ASSUNTO PETICIONADO (PAF - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) OU NA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE) DETERMINADA POR ATO PÚBLICO - EXCETO FARMÁCIAS E DROGARIAS).

RESOLUÇÃO RE Nº 3.386, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: PRD COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: AL RIO NEGRO, 1084 -3º ANDAR CONJ. 34
BAIRRO: ALPHAVILLE INDUSTRIAL
MUNICÍPIO: BARUERI
UF: SP
CEP: 06.454-000
CNPJ: 11.309.202/0001-36
PROCESSO: 25351.157877/2021-55 (EXP: 3347070/21-6)
AUTORIZ/MS: 9.09678-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E PARA DIAGNÓSTICO "IN VITRO", POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO.

_____

MATRIZ
EMPRESA: IDB DO BRASIL TRADING LTDA.
ENDEREÇO: RUA SENADOR PAULO SARASATE, 560
BAIRRO: MICHEL
MUNICÍPIO: CRICIÚMA
UF: SC
CEP: 88.803-120
CNPJ: 08.428.038/0001-71
PROCESSO Nº: 25351.089631/2021-43 (EXP: 3212633/21-2)
AUTORIZ/MS: 9.09675-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATÉRIAS-PRIMAS COM EMPREGO NA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO.

_____

MATRIZ
EMPRESA: IDB DO BRASIL TRADING LTDA.
ENDEREÇO: RUA SENADOR PAULO SARASATE, 560
BAIRRO: MICHEL
MUNICÍPIO: CRICIÚMA
UF: SC
CEP: 88.803-120
CNPJ: 08.428.038/0001-71
PROCESSO Nº: 25351.089288/2021-37 (EXP: 3212498/21-8)
AUTORIZ/MS: 9.09676-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E PARA DIAGNÓSTICO "IN VITRO", POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE n°3.456 de 16 de dezembro de 2015, DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2015, Seção 1, pág. 87, e em Suplemento, pág. 56,
ONDE SE LÊ: AUTORIZ/MS: 2.08448-7
LEIA-SE: AUTORIZ/MS: 9.09677-1

Na Resolução RE n°3.456 de 16 de dezembro de 2015, DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2015, Seção 1, pág. 87, Suplemento, pág. 56,
ONDE SE LÊ: AUTORIZ/MS:1.14930-4
LEIA-SE: AUTORIZ/MS: 9.09679-9

Na Resolução RE n°3.456 de 16 de dezembro de 2015, DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2015, Seção 1, pág. 87, Suplemento, pág. 56,
ONDE SE LÊ: AUTORIZ/MS: 8.13111-6
LEIA-SE: AUTORIZ/MS: 9.09680-1

Na Resolução RE n°3.456 de 16 de dezembro de 2015, DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2015, Seção 1, pág. 87, Suplemento, pág. 56,
ONDE SE LÊ: AUTORIZ/MS: 6.07268-1
LEIA-SE: AUTORIZ/MS: 9.09681-4

Na Resolução RE n°3.456, de 16 de dezembro de 2015, DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2015, seção 1, pág. 87, Suplemento, pág. 56,
ONDE SE LÊ: AUTORIZ/MS: 1.14931-8
LEIA-SE: AUTORIZ/MS: 9.90968-5

Na Resolução - RE n° 4.136, de 1º de novembro de 2013, DOU nº 214, de 4 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 77, Suplemento, pág. 106,
ONDE SE LÊ: AUTORIZ/MS: 2.07131-4
LEIA-SE: AUTORIZ/MS: 9.09687-6

Na Resolução - RE n° 4.136, de 1º de novembro de 2013, DOU nº 214, de 4 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 77, Suplemento, pág. 106,
ONDE SE LÊ: AUTORIZ/MS: 1.09830-3
LEIA-SE: AUTORIZ/MS: 9.09688-0

Na Resolução - RE n° 4.136, de 1º de novembro de 2013, DOU nº 214, de 4 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 77, Suplemento, pág. 106,
ONDE SE LÊ: AUTORIZ/MS: 8.09915-5
LEIA-SE: AUTORIZ/MS: 9.09689-3

Na Resolução - RE n° 4.136, de 1º de novembro de 2013, DOU nº 214, de 4 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 77, Suplemento, pág. 106,
ONDE SE LÊ: AUTORIZ/MS: 6.07146-0
LEIA-SE: AUTORIZ/MS: 9.09690-5

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, nos autos do processo nº 0001653-35.2016.5.10.0014 e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38820/2021/ME (SEI 18015360), resolve: Arquivar o pedido de registro sindical nº 46217.001344/2014-13 de interesse do SAERN - SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ 19.367.997/0001-40, nos termos do art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020 c/c art. 53 da Lei Nº 9.784/99.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40575/2021/ME (SEI 18253594), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.110740/2021-26, de interesse do Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços de Agentes de Portaria, Porteiros, Fiscal de Patrimônio, Segurança Eletrônica e Monitoramentos do Município de Manaus, Capital do Estado do Amazonas - Sind AGP, CNPJ n.º 42.239-231/0007-00, para representação da categoria profissional dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços de Agentes de Portaria, Porteiros, Fiscal de Patrimônio, Segurança Eletrônica e Monitoramentos, com abrangência municipal e base territorial no município de Manaus no Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40318/2021/ME (18221168), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.111689/2021-70, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Primavera, CNPJ n.º 04.860.011/0001-00, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Primavera, Estado do Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41723/2021/ME (SEI 18407586), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46222.009748/2016-30, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE JACUNDA/PA, CNPJ 05.853.197/0001-25, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares , ativos e aposentados, conforme definida no artigo 2º: Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de agriculta familiar, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/1971, com área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Jacundá, no Estado do Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 39328/2021, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.110505/2021-54, SC 21193, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Farmacêuticas do Distrito Federal - SINDTIFA/DF, CNPJ n.º 42.649.039/0001-84, para representação da categoria profissional formada pelos trabalhadores das indústrias farmacêuticas no Distrito Federal, com abrangência distrital e base territorial no Distrito Federal, nos termos dos artigos 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39310/2021/ME (doc. SEI 18087062), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.111250/2021-47 (SA05643) de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE OURÉM-PA, CNPJ nº 14.068.142/0001-03, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Ourém, do Estado do Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41690/2021/ME (SEI 18403679), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46223.004853/2016-72, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ESPERANTINOPOLIS - MA , CNPJ 10.370.492/0001-60, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de agriculta familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971,em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Esperantinópolis, no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41607/2021/ME(18391341), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.027092/2015-65, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE FLORES-PE, CNPJ 11.459.732/0001-60, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores (as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles (as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Flores, Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria nº 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 41104/2021/ME SEI 18322661, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.111592/2021-67 (SC21196), de interesse do SEAC - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Ribeirão Preto e Região, CNPJ n.º 41.988.212/0001-06, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40887/2021/ME (18290462), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.111831/2021-89, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Brejão/PE, CNPJ n.º 10.131.001/0001-29, para representação da categoria trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Brejão, Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38374/2021/ME (17955904), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110648/2021-66, de interesse do STILASP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de laticínios e Alimentação de São Paulo, CNPJ n.º 62.806.575/0001-53, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores da categoria profissional: I - das indústrias de laticínios e produtos derivados; Das indústrias de torrefação e moagem de café, nos municípios de Araçariguama, Arujá, Barueri, Biritibba-Mirim, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, São Roque, Suzano e Taboão da Serra; II - Das indústrias de açúcar refinado e cristal; Das indústrias de café solúvel; Das indústrias do fumo, de cigarros, charutos, cigarrinhas e assemelhados, lotados nos depósitos das indústrias do fumo, cigarros, charutos e cigarrilhas e pessoal administrativo das indústrias do fumo, cigarros, charutos e cigarrilhas; Das empresas de locação de serviços a terceiros, cujos empregados trabalham nas indústrias de laticínios e produtos derivados, do açúcar refinado e cristal, torrefação, moagem e solúvel de café, depósitos, comércio e distribuição dos referidos produtos; dos depósitos, distribuições e comércio de laticínios e produtos derivados, açúcar refinado e cristal, torrefação, moagem e solúvel de café e do fumo, cigarros, charutos e cigarrilhas; Os trabalhadores que exerçam as funções de promotoras, demonstradoras, repositoras, não comissionistas, operadores em microcomputadores e informáticas que trabalham nas indústrias e comércio de laticínios e produtos derivados, do açúcar refinado e cristal, torrefação, moagem e solúvel de café e do fumo nos municípios de Araçariguama, Arujá, Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, São Roque, Suzano e Taboão da Serra; III - nas Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos, Cacau, Chocolate e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Congelados, Supercongelados, Sorvetes e Liofilizados, trabalhadores nas empresas de industrialização alimentícia de produtos à base de mel e própolis, frutas industrializadas, sucos e concentrados, água e produtos de pescado nos Municípios de Araçariguama, Arujá, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Lourenço da Serra, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, São Roque, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista; IV - nas Indústrias de Produtos Embutidos, Enlatados, do Frio, Resfriados e Frigorificados de Origem Animal Bovina, Charque, Suína e Ave nos municípios de Araçariguama, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, São Lourenço da Serra, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, São Roque, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista; V - das indústrias de carnes e derivados nos municípios de Barueri, Itapevi, Osasco, Santo André e Caetano do Sul; VI - nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, nos Municípios de Araçariguama, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapecerica da Serra, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, São Lourenço da Serra, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, São Roque, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Araçariguama, Arujá, Barueri, Biritiba Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Roque, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS
Coordenador-Geral de Registro Sindical

DESPACHOS DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41575/2021/ME(SEI18386749), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.111975/2021-35, de interesse do SINPESAR - Sindicato dos(as) Pescadores(as) Profissionais, Artesanais, Aquicultores(as), Marisqueiros(as), Criadores(as) de Peixe, Marisco e Trabalhadores(as) na Pesca do Município de Santa Rita/MA, CNPJ 12.645.916/0001-88, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores(as) em pesca, criação artesanal de peixe e mariscos, tecelões(ãs) artesanais de materiais de pesca, pescadores(as) artesanais, aquicultores(as), marisqueiros(as) e trabalhadores(as) na pesca compreendendo os que exercem atividades assalariados e assalariadas, permanentes ou eventuais, na pesca, aquicultura e maricultura, independentemente da natureza do órgão empregador, bem como pescadores(as), aquicultores(as), marisqueiros(as) criadores(as) de peixe e marisco e trabalhadores(as) na pesca que exerçam a atividade econômica objeto de classe, individual, em parceria ou regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executando em condições de mutua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros do município de Santa Rita no Estado do Maranhão, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Santa Rita, no Estado do Maranhão/MA, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39481/2021/ME (SEI18112425), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 14021.194133/2021-37, de interesse do SEEDBRASIL - SINDICATO DOS EMPREGADORES DE TRABALHADORES EM DOMICILIO OU PARA PESSOA, EMPRESAS, INSTITUIÇÕES, MEI, AUTÔNOMOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL DO BRASIL, CNPJ 26.605.371/0001-90, nos termos do art. 22, inciso II da Portaria n. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41483/2021/ME(SEI18371754), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.111903/2021-98, de interesse do SINTRAVAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CARRO FORTE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA NO MUNICÍPIO DE MANAUS NO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ 09.637.350/0001-38, para representação da categoria Trabalhadores chefe de guarnição de carro forte, vigilante condutor de carro forte, vigilante escolta, vigilante condutor de apoio, vigilante motorista de veiculo leve, mecânico de carro forte, auxiliar de recontagem de numerário, inspetor de base, supervisor de caixa forte, fiscal de empresa de transporte de valores, interna externa, operador de caixa eletrônico, lavador de carro forte, armeiro, guarda interna da empresa de transporte de valores, administrativo de empresa de transporte de valores, eletricista de carro forte, eletricista de empresa de transporte de valores, técnico de segurança eletrônica e auxiliares, auxiliar de custodia de valores, existentes na base territorial do Município de Manaus, Estado do Amazonas, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41337/2021/ME (SEI18350342), resolve: ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária n.º 19964.112018/2021-26, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas e de Materiais Elétricos de Alfenas e Região, CNPJ 25.657.131/0001-77, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41793/2021/ME (18416325) resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º SA05665, processo 19964.111343/2021-71, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Campo Redondo- RN, CNPJ 08.358.707/0001-86, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Campo Redondo/RN, em áreas não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com abrangência municipal e base territorial no município de Campo Redondo, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos previstos pelos artigos 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, a fim de abertura de prazo para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41865/2021/ME (18428951), resolve: A) DESARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 19964.103239/2021-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Sítio Novo do Tocantins - TO, CNPJ 00.237.339/0001-06, nos termos do art. 53, da Portaria nº 9.784/1999; B) DEFERIR o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Sítio Novo do Tocantins - TO, CNPJ 00.237.339/0001-06, Processo nº 19964.103239/2021-11, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei nº 1.166/71, inferior ou igual a dois módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Sítio Novo do Tocantins, Estado do Tocantins, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41832/2021/ME (18422321), resolve: A) DESARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 19964.103054/2021-07, de interesse do STTRC - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CATOLANDIA-BAHIA, CNPJ 42.752.501/0001-74, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784/1999; B) DEFERIR o registro sindical do STTRC - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CATOLANDIA-BAHIA, CNPJ 42.752.501/0001-74, Processo nº 19964.103054/2021-07, para representar a Categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Catolândia, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41870/2021/ME (SEI-19964.112119/2021-05), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.112119/2021-05, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA TRANSAMAZÔNICA NO ESTADO DO PARÁ, CNPJ 37.265.087/0001-39, para representação da Categoria Profissional Diferenciada dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, com abrangência Intermunicipal e base territorial em Altamira, Brasil Novo, Itaituba, Marabá, Medicilância, Novo Repartimento, Rurópolis e Uruará no

Estado do Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade da documentação processual e com fundamento na Nota Técnica 41731/2021, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical SC nº 20921, processo 13.622-101560/2021-48, de interesse do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Interestadual, Intermunicipais, Fretamento, Turismo e Escolar do Estado de Roraima nos termos previstos no art. 22, inciso I da portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41106/2021/ME (SEI 18322717), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 14022.113250/2021-06, de interesse da FEDERAÇÃO DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERA-RJ, CNPJ 42.879.455/0001-79, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria 17.593/2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em virtude da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 5017469-06.2021.4.04.7108, oriundo da Procuradoria-Regional da União - 4ª Região e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41991/2021/ME (SEI 18445846), resolve: desarquivar o processo nº 46218.015713/2015-18 e notificar o STIMMMES - Sind. Trab nas Ind. Metal Mec Mat Elet de Sapiranga, CNPJ 97.280.879/0001-04 para que proceda a atualização da diretoria nos termos do art. 21 §2º da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 41018/2021/ME (18310768), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 1996.111935/2021-93 (SA05424), de interesse do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARACÁS, CNPJ nº 04.022.736/0001-11, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 41983/2021/ME (doc. SEI 18444872), resolve, ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical nº 46473.004254/2015-26 (SC20853), de interesse do SINDGESCOM - SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE APOIO E GESTÃO COMERCIAL DE EMPRESAS E ÓRGÃOS CONCESSIONÁRIOS DE GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 22.526.367/0001-86, nos termos do art. 22, inciso X, e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593/2020, e na NOTA TÉCNICA SEI Nº 42053/2021/ME (18457334), resolve: a) ARQUIVAR as Impugnações 19964.110191/2021-90 (17476971) e 19964.110254/2021-16 (17504589), de interesse do STIEMNFOPA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minerais Não Ferrosos do Oeste do Pará - PA, CNPJ: 23.060.684/0001-12 (18165183), nos termos do art. 18, incisos I e III, da Portaria nº 17.593/2020; b) DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária (RAE) ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará (Inclusive Pesquisas Minerais), Processo nº 19964.107812/2021-58 (SA05531), CNPJ: 04.976.064/0001-83, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará-PA, (inclusive Pesquisa de Minérios), EXCETO a Categoria dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Serviços na Base Territorial do Sindicato no Estado do Pará-PA. Integram a Categoria Profissional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo os seguimentos: Trabalhadores em Empresas Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes e Derivados de Petróleo; Trabalhadores em Empresas Engarrafadoras e Distribuidoras de GLP-Gás Liquefeito de Petróleo, por todas as vias de distribuição; Trabalhadores em Revendedoras de GLP-Gás Liquefeito de Petróleo; Trabalhadores em Empresas Distribuidoras e Revendedoras de Gás Natural (GN), Gás Natural Veicular (GNV) e Gás Natural Comprimido (GNC), por todas as vias de distribuição; Trabalhadores em Empresas de Pesquisas de Recursos Minerais; Trabalhadores em Empresas do Comércio Revendedor, Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene (TRR"s) e Trabalhadores no Comércio de Minérios, no Estado do Pará, nos termos do art. 21, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020. E para fins de Anotação (Dissociação) no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: a) EXCLUIR a Categoria dos Trabalhadores do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, Solventes de Petróleo, Minérios e Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Transportador/Revendedor/Retalhista de Óleo Diesel, Combustível e Querosene, da Representação do SINTRAMAR - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Marituba e Região - PA, CNPJ: 23.603.717/0001-23 (18464133); b) EXCLUIR a Categoria dos Trabalhadores do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, Solventes de Petróleo, Minérios e Pesquisas e Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, Transportador/Revendedor/Retalhista de Óleo Diesel, Combustível e Querosene, da Representação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Tucumã e Regiões - PA, CNPJ: 13.609.197/0001-02 (18464148); c) EXCLUIR a Categoria dos Trabalhadores do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e Comércio Atacadista de Derivados de Solventes de Petróleos, da Representação do SINTCRON. - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Rondon e Sudeste do Pará, CNPJ: 07.635.366/0001-86 (18464211); d) EXCLUIR a Categoria dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará-PA, (inclusive Pesquisa de Minérios). Integram a Categoria Profissional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo os seguimentos: Trabalhadores em Empresas Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes e Derivados de Petróleo; Trabalhadores em Empresas Engarrafadoras e Distribuidoras de GLP-Gás Liquefeito de Petróleo, por todas as vias de distribuição; Trabalhadores em Revendedoras de GLP-Gás Liquefeito de Petróleo; Trabalhadores em Empresas Distribuidoras e Revendedoras de Gás Natural (GN), Gás Natural Veicular (GNV) e Gás Natural Comprimido (GNC), por todas as vias de distribuição; Trabalhadores em Empresas de Pesquisas de Recursos Minerais; Trabalhadores em Empresas do Comércio Revendedor, Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene (TRR"s) e Trabalhadores no Comércio de Minérios, da Representação do SINTRACOMPRE/PA - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio em Geral, Trabalhadores em Setores Frigoríficos, Açougues e Matadouros, e Comércio de Alimentação do Município de Redenção e Região, CNPJ: 34.670.869/0001-65 (18472125), nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 42036/2021/ME (18454765) , resolve: A) ARQUIVAR o Processo de impugnação do STR DE CRISTAL - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cristal/RS, CNPJ 90.152.323/0001-93, Impugnação nº 19964.108833/2021-91 (impugnante 2), nos termos do art. 18, III da Portaria nº 17.593/2020; e B) ARQUIVAR os Processos de impugnação dos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Pardo- RS, CNPJ 95.116.398/0001-32 (impugnante 1), STICM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Viamão, CNPJ nº 93.130.557/0001-28 (impugnante 3), STICM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Viamão, CNPJ nº 93.130.557/0001-28 (impugnante 4), STICM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Construção e Mobiliário de Pelotas - RS, CNPJ 92.237.254/0001-46 (impugnante 5) nos termos do art. 18, VI da Portaria 17.593/2020; e C) DEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.107670/2021-29 (SA05526) do SITIEML - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira e Lenha (impugnado) para representação da categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira e Lenha, Trabalhadores na Área Florestal, Trabalhadores na Produção de Mudas, Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Carvão Vegetal nos municipios de Alegrete, Amaral Ferrador, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Bagé, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Butiá, Cacequi, Cachoeira do Sul, Camaquã, Candiota, Canguçu, Charqueadas, Cristal, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Eldorado do Sul, Encruzilhada do Sul, General Camara, Guaíba, Herval, Jaguarão, Linha Nova, Minas do Leão, Montenegro, Mostardas, Palmares do Sul, Pantano Grande, Pedras Altas, Pedro Osório, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Vitoria do Palmar, São Francisco de Assis, São Gabriel, São Jerônimo, São Jose do Norte, Sertão Santana, Tapes, Taquari, Tavares e Triunfo Estado do Rio Grande do Sul.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, e na NOTA TÉCNICA SEI Nº 41973/2021/ME (18443935), resolve: Arquivar o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.101040/2021-41 - SA05368 (18444101), CNPJ: 33.752.338/0001-59, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Açúcar e do Álcool de Rio Brilhante/MS (impugnado), nos termos do art. 22, inciso X, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, e na NOTA TÉCNICA SEI Nº 41891/2021/ME (18434658), resolve: Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46221.000279/2015-12 - SC16807 (18435020), CNPJ: 21.547.556/0001-72 (18435054), de interesse do SINDMARKETING - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados de Empresas de Telemarketing do Estado de Sergipe (impugnado), nos termos do art. 22, inciso X, da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1.0887, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 568, de 27 de julho de 2018 e em conformidade com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e em face do que consta dos autos do processo SEI n.º 14022.115025/2021-04, resolve:

Conceder autorização à empresa MULTI TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para reduzir a 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada de trabalho de seus empregados em atividade no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o número 57.014.623/0001-30, estabelecido na Rua Sérvia, nº 383, Bairro Socorro, Estado de São Paulo, nos exatos termos das cláusulas quinta e sexta, do ACT registrado junto ao "Sistema Mediador", deste Ministério, sob o número SP007681/2021, vigendo a presente autorização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

MARCO ANTONIO MELCHIOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.345, DE 30 DE AGOSTO DE 2021 (*)

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.326, de 7 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 109, de 29 de outubro de 2020, e o contido nos Processos Administrativos nºs 35014.073504/2020-26 e 35014.160367/2020-69, resolve:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.326, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 9 de julho de 2021, Seção 1, págs. 103 a 105, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º Enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento da pandemia (Covid-19), os servidores que atuam no atendimento ao público nas APS podem cumprir 6 (seis) horas de sua jornada de trabalho presencialmente, durante o horário de atendimento definido para a unidade, e complementar a jornada de trabalho remotamente com análise de requerimentos, na seguinte ordem de preferência:

I - do Órgão Local - OL da APS de exercício do servidor;

II - das Centrais de Análise de Manutenção de Benefícios e Cadastros - CEAB/Manutenção ou outros repositórios da Gerência-Executiva - GEX, que sejam considerados urgentes; ou

III - das CEABs de Reconhecimento de Direitos.

§ 4º A complementação da jornada de trabalho disposta no § 3º será exigida a partir de 1º de outubro de 2021, cuja forma de aferição será regulamentada por ato próprio das Diretorias de Benefícios e de Gestão de Pessoas e Administração.

§ 5º Os procedimentos para adequação de sistemas e perfis de acesso dos servidores que aderirem à complementação da jornada de trabalho, nos termos do § 3º, devem ser efetivados até o dia 30 de setembro de 2021." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 1º Observadas as condições do caput, as chefias imediatas deverão convocar com precedência, para o retorno ao trabalho presencial, os servidores, empregados públicos, contratados temporários e estagiários enquadrados nos incisos IV e V do art. 6º.

§ 3º Devem retornar ao trabalho presencial, até o dia 20 de setembro de 2021, os servidores, empregados públicos, contratados temporários e estagiários que se encontram na condição estabelecida no inciso II do art. 6º, observado que:

I - nas localidades onde ainda estiver mantida a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, por motivos de força maior relacionados ao Coronavírus (Covid-19), os servidores, empregados públicos, contratados temporários e estagiários deverão comprovar esta situação junto à chefia imediata, por meio da publicação de norma local de suspensão das atividades ou por documento emitido pelo estabelecimento, comprovando a impossibilidade do retorno das atividades presenciais;

II - o disposto no inciso I do § 3º do art. 8º não se aplica quando o não retorno das atividades presenciais das aulas ou dos serviços de creche se der por decisão voluntária dos responsáveis pelos menores; e

III - as chefias imediatas devem observar o limite de ocupação física dos ambientes e o distanciamento mínimo, conforme o disposto no art. 9º.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos servidores, empregados públicos e contratados temporários que tenham aderido ao Programa de Gestão estabelecido nos termos da Portaria nº 1.038/PRES/INSS, de 7 de outubro de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

_____

(*)Republicado por ter saído com incorreções no original publicado no Diário Oficial da União nº 166, de 1º de setembro de 2021, Seção 1, pág. 236.

PORTARIA Nº 1.346, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, setembro e outubro de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 3º da Portaria PRES/INSS nº 1.321, de 2 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Ministério do Turismo

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT MOURA REGO

ANEXO I

01-Processo nº 01402.001182/2014-80
Projeto: Monitoramento Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Solar Fotovoltaico Chateau Fort
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Área de Abrangência: Município de São João do Piauí, estado do Piauí
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

02-Processo nº 01508.000920/2013-11
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da CGH Evo
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Museu Paranaense - Governo do Estado do Paraná
Área de Abrangência: Municípios de Manoel Ribas e Pitanga, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01408.000348/2019-03
Projeto: Salvamento Arqueológico do sítio arqueológico Pedra da Retumba
Arqueólogo Coordenador: Juvandi de Souza Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Município de Pedra Lavrada, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº 01500.003743/2018-09
Projeto: Prospecção Arqueológica da Estação Leopoldina
Arqueólogo Coordenador: André Leonardo Chevitarese
Área de Abrangência: Município de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Ipuã
Empreendimento: Loteamento Ipuã - G
Processo nº 01506.004726/2016-69
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área de Implantação do Loteamento Ipuã - G
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueólogo de Campo: Fábio Rodrigues Teles
Área de Abrangência: Município de Ipuã, estado de São Paulo
Prazo de validade: 12 (doze) meses

02-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: EDP Grid Gestão de Redes Inteligentes de Distribuição S.A
Empreendimento: Complexo Solar EDP
Processo nº 01500.001832/2019-93
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação do Complexo Solar EDP
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Luan Ribeiro Bastos
Área de Abrangência: Município de Seropédica, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Petróleo Sabbá S.A
Empreendimento: Portuário Petróleo Sabbá S.A
Processo nº 01492.000410/2018-66
Projeto: Gestão Patrimônio Arqueológico de Complementação Dos Trabalhos do Salvamento Emergencial de Arqueologia na Área Empreendimento Portuário Petróleo Sabbá S.A
Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva
Arqueólogo de Campo: Mario Pereira Mamede
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia, Etnologia e Educação Patrimonial (NAEEP) - Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM) - Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Município de Itaituba, estado do Pará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Central Eólica Acauã I S.A
Empreendimento: Parque eólico Acauã I
Processo nº 01421.000231/2019-43
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Parque Eólico Acauã I
Arqueóloga Coordenadora: Ana Flávia Sousa Silva
Arqueólogo de Campo: Antônio Lucas Vitorino Sousa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Município de Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CMOC Brasil, Mineração, Indústria e Participações Ltda
Empreendimento: Projeto Coqueiros - Ampliação de Exploração de Jazida de Fosfato e Infraestrutura da CMOC Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda
Processo nº 01516.000687/2017-92
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área do Projeto Coqueiros - Ampliação de Exploração de Jazida de Fosfato e Infraestrutura da CMOC Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda
Arqueóloga Coordenadora: Gislaine Valério de Lima Tedesco
Arqueólogo de Campo: Daniel dos Santos Correa
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia da Universidade Estadual de Goiás (NARQ/UEG)
Área de Abrangência: Município de Catalão, estado de Goiás
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

06-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: MRV Engenharia e Participações S/A
Empreendimento: Condomínios Reserva Almagre, Reserva Areia Vermelha e Reserva Areia Dourada
Processo nº 01408.000287/2019-76
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área do empreendimento Condomínio Reserva Almagre
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Bruno Moreira da Silva
Área de Abrangência: Município Cabedelo, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: R Neto Jardim São José SPE Ltda
Empreendimento: Jardim São José
Processo nº 01506.000156/2021-03
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Jardim São José
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Nathália Rodrigues de Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Araras, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pedreira Mogiana Ltda
Empreendimento: Pedreira Mogiana
Processo nº 01506.002973/2019-73
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Pedreira Mogiana
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Rafaela Torres Simões Faustino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Mogi Mirim, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Novo Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Novo Horizonte II
Processo nº 01506.006997/2017-30
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Novo Horizonte II
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Thaissa de Castro Almeida Caino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de São Pedro, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Jardim Ibirapuera Ribeirão Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Panamby 2
Processo nº 01506.006421/2016-91
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área de implantação do Loteamento Panamby 2
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Gabriel Loterio Marques
Apoio institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Habiarte Barc Construtores Ltda
Empreendimento: Loteamento Morada da Mata
Processo nº 01506.001011/2021-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Morada da Mata
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Adriana Cardoso da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Franca, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construir Loteadora Ltda
Empreendimento: Residencial Bela Vista
Processo nº 01506.000784/2021-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Residencial Bela Vista
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Assis, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Morio Sakamoto
Empreendimento: Sakamoto
Processo nº 01506.000586/2021-17
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Empreendimento Sakamoto

Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa
Arqueólogo de Campo: Fábio Isidio dos Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Guarulhos, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Colmeia Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Chácara Sete Copas
Processo nº 01506.000650/2020-89
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a área de Implantação do Loteamento Chácara Sete Copas
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Diego Barrocá
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy - Prefeitura Municipal de Jacareí
Área de Abrangência: Município de Indiana, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: HB18 SPE Empreendimentos Imobiliários Limitada
Empreendimento: Loteamento Fazenda Boa Vista - Gleba I
Processo nº 01506.001009/2021-42
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Fazenda Boa Vista - Gleba I
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Adriana Cardoso da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Municípios de Ribeirão Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: São José Desenvolvimento Imobiliário 14 Ltda
Empreendimento: Loteamento Fazenda São Thomaz
Processo nº 01506.001016/2021-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Fazenda São Thomaz
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Adriana Cardoso da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Municípios de Ribeirão Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor Osvaldo De Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Village Jacaré
Processo nº 01506.001069/2021-65
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área de implantação do Loteamento Village Jacaré
Arqueólogo Coordenador: Pedro Victor Sartori Cassioti
Arqueólogo de campo: Pedro Victor Sartori Cassioti
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Ibitinga, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Santa Luzia de Aguaí Ltda
Empreendimento: Mineração Santa Luzia de Aguaí Ltda - ME - Extração de Areia e Argila
Processo nº 01506.001548/2020-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Mineração Santa Luzia de Aguaí Ltda - Me - Extração de Areia e Argila
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação MAR - Fundação de História e Pesquisa e Arqueologia do MAR
Área de Abrangência: Município de Aguaí, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Bilac
Empreendimento: Bilac G
Processo nº 01506.003813/2019-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Bilac G
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Bilac, no estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SetCorp 210 Urbanizadora Ltda
Empreendimento: Loteamento SetLeste Reserva
Processo nº 01506.004595/2018-81
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico: Sítio Jardim Mariana 01; Ações de Monitoramento e Programa Integrado de Educação Patrimonial para o Empreendimento "SetLeste Reserva"
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Arqueóloga de Campo: Bruna Laura Alves Carvalho
Apoio Institucional: Fundação Cultural Cassiano Ricardo - Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Área de Abrangência: Município de São José dos Campos, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: 3014 Vila de Penápolis Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Le Jardin
Processo nº 01506.006666/2016-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Le Jardin
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Penápolis, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Meirelles e Viana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim das Oliveiras
Processo nº 01506.001175/2020-68
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Inserção do Loteamento Residencial Jardim das Oliveiras
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueóloga de Campo: Mariane Pereira Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Cajuru, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sérgio Luiz Pizzatto
Empreendimento: PCH Jaçanã Alta
Processo nº 01425.000448/2018-32
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da PCH Jaçanã Alta
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Ricardo Evaristo Sampaio Mêra
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Nortelândia e Arenápolis, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Bitencorte Serviços Administrativos Eireli
Empreendimento: CGH Esquina Gaúcha
Processo nº 01512.000106/2021-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Esquina Gaúcha
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Arqueóloga de Campo: Taciane Silveira Souza
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Municípios de Santo Ângelo e Entre Ijuís, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda
Empreendimento: CGH Ponte Nova
Processo nº 01512.000104/2021-40
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Ponte Nova
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Arqueóloga de Campo: Taciane Silveira Souza
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Municípios de Augusto Pestana e Ijuí, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: FZP Empreendimentos Ltda - EPP
Empreendimento: Condomínio Residencial FZP
Processo nº 01512.000163/2021-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Condomínio Residencial FZP
Arqueólogo Coordenador: Clóvis Leandro de Mello Schmitz
Arqueóloga de Campo: Jocyane Ricelly Baretta
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Rio Grande do Sul - MARSUL
Área de Abrangência: Município de Xangri-lá, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

20-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Renova Energia S/A
Empreendimento: Complexo Eólico de Barra
Processo nº 01502.000837/2021-01
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto Arqueológico do Complexo Eólico de Barra
Arqueólogo Coordenador: Fábio Origuela de Lira
Arqueólogo de Campo: Júlio César da Silva Marins
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Barra, Buritirama e Pilão Arcado, estado da Bahia
Prazo de validade: 03 (três) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pedreira Britafoz Ltda
Empreendimento: Loteamento Ecoparque
Processo nº 01508.000493/2021-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Ecoparque
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Umuarama
Empreendimento: Parque Industrial de Lovat
Processo nº 01508.000474/2021-46
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Parque Industrial de Lovat
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueóloga de Campo: Amanda Lopes da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Umuarama, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: 3A Pôr do Sol Incorporadora SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Pôr do Sol
Processo nº 01508.000450/2021-97
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Pôr do Sol
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MRV Engenharia e Participações
Empreendimento: Condomínios Residenciais Grand Topázio e Grand Opala

Processo nº 01402.000079/2021-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico dos Condomínios Residenciais Grand Topázio e Grand Opala
Arqueóloga Coordenadora: Virginia Marques da Silva Neta
Arqueólogo de Campo: Claudio Márcio Barbosa de Siqueira
Apoio Institucional: Museu Dom Avelar Brandão Vilela -Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 03 (três) meses

25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Complexo Fotovoltaico Marangatu Solar I SPE S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão - LT 230 KV SE Marangatu - SE Seccionadora
Processo nº 01402.000226/2021-83
Projeto Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação Linha de Transmissão - LT 230 KV SE Marangatu - SE Seccionadora
Arqueólogo Coordenador: Pedro Henrique Santos Gaspar Melo
Arqueólogo de Campo: Pedro Henrique Santos Gaspar Melo
Apoio Institucional: Museu Dom Avelar Brandão Vilela - Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Brasileira, estado do Piauí
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alliance João Pessoa 18 Construções SPE Ltda
Empreendimento: Condomínio Falésia
Processo nº 01408.000021/2021-48
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Condomínio Falésia

Arqueólogo Coordenador: Ulisses Pernambucano de Melo Neto
Arqueólogo de Campo: Ulisses Pernambucano de Melo Neto
Área de Abrangência: Município de João Pessoa, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Eólica Araruna S/A
Empreendimento: Complexo Eólico Fragata
Processo nº 01408.000051/2021-54
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Complexo Eólico Fragata
Arqueóloga Coordenadora: Alessandra Rocha da Silva
Arqueóloga de Campo: Alessandra Rocha da Silva
Área de Abrangência: Municípios de Araruna, Riachão, Cacimba de Dentro, Cuité e Damião, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 03 (três) meses

28-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: SKY Energy Participações Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Cacimbas
Processo nº 01408.000181/2020-14
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Cacimbas
Arqueólogo Coordenador: Thiago Fonseca de Sousa
Arqueólogo de Campo: Rafael Gonçalves
Área de Abrangência: Municípios de Taperoá, Areia de Baraúnas, Cacimbas de Areia, Passagem, Salgadinho e Cacimbas, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 03 (três) meses

29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: GP & Associados Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Caiapiá
Processo nº 01506.005426/2016-05
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Jardim Caiapiá
Arqueólogo Coordenador: João Claudio Estaiano
Arqueólogo de Campo: Marcelo Antonio da Costa Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Cotia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

30-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Porto Aracruz Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Porto Aracruz
Processo nº 01409.000203/2021-17
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Programa de Educação Patrimonial Loteamento Porto Aracruz
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Arqueólogo de Campo: Celso Perota
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Aracruz, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Consórcio Q/S Oiticica
Empreendimento: Agrovila Jucurutu
Processo nº 01421.000165/2021-26
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Agrovila Jucurutu
Arqueóloga Coordenadora: Rosivânia de Castro Aquino
Arqueóloga de Campo: Crisvanete de Castro Aquino
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de Jucurutu, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 03 (três) meses

32-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Tecnova Renováveis Ltda
Empreendimento: Complexo de Geração Eólica Pedreira
Processo nº 01512.000642/2020-53
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo de Geração Eólica Pedreira
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueólogo de Campo: Átila Perillo Filho
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Dom Pedrito, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

33-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Tecnova Renováveis Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão LT SE CGE Pedreira - Intersecção LT 230 KV SE Bagé 2 - SE Livramento 2
Processo nº 01512.0000191/2021-35
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão LT SE CGE Pedreira - Intersecção LT 230 KV SE Bagé 2 - SE Livramento 2
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueólogo de Campo: Átila Perillo Filho
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Dom Pedrito, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

34-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: ESB Engenharia Ltda
Empreendimento: CGH Arroio Grande
Processo nº 01510.000534/2021-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da CGH Arroio Grande
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Jedson Francisco Cerezer
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Xanxerê, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

35-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: ABR - Armazenamento Barra do Riacho Ltda
Empreendimento: ABR Galpões Logísticos Barra do Sahy
Processo nº 01409.000210/2021-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Programa de Educação Patrimonial ABR Galpões Logísticos Barra do Sahy
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Arqueólogo de Campo: Celso Perota
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Aracruz, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

36-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Agropecuária Maratá Ltda
Empreendimento: Fábrica de Fertilizante Maratá
Processo nº 01504.000206/2021-64
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Fábrica de Fertilizantes Maratá
Arqueóloga Coordenadora: Clara Reis de Arimatéia
Arqueólogo de Campo: Anthony André de Meneses Sousa
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Maruim, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

37-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MRV Engenharia e Participações S/A
Empreendimento: Mirante Bela Vista
Processo nº 01490.000007/2021-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Mirante Bela Vista
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Iberê Fernando de Oliveira Martins
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

38-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MRV Engenharia e Participações S/A
Empreendimento: Mirante Flores
Processo nº 01490.000009/2021-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Mirante Flores
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Iberê Fernando de Oliveira Martins
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

39-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Conexão Empreendimentos e Participações Ltda
Empreendimento: Residencial Greenville
Processo nº 01410.000108/2021-76
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Residencial Greenville
Arqueóloga Coordenadora: Cleiciane Aiane Noleto da Silva
Arqueóloga de Campo: Cleiciane Aiane Noleto da Silva
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia (DARQ) - Universidade Federal de Rondônia (UNIR)
Área de Abrangência: Município de Ariquemes, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses~

40-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Canopus Construções Ltda
Empreendimento: Village Vila dos Ventos I e II
Processo nº 01494.000312/2021-12
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Village Vila dos Ventos I e II
Arqueóloga Coordenadora: Amanda Caroline Carvalho de Siqueira
Arqueólogo de Campo: Pablo Roggers Amaral Rodrigues
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de São José de Ribamar, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

41-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Estigma de Ouro Comercial e Imobiliária Ltda
Empreendimento: Jardim Central Park Monte Mor II
Processo nº 01506.007443/2016-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Jardim Central Park Monte Mor II
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Rafaela Torres Simões Faustino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Monte Mor, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

42-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rôgga S.A Construtora e Incorporadora
Empreendimento: Easy Koch
Processo nº 01510.000316/2021-47
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Imobiliário Easy Koch
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Jedson Francisco Cerezer
Apoio Institucional: Museu Etno-arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins
Área de Abrangência: Município de Balneário Piçarras, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

43-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER/ES
Empreendimento: Implantação e Pavimentação da Rodovia ES-344: Trecho Entr. ES-381 (N.Venécia) - Entr. ES-358 (p/Vila Valério)
Processo nº 01409.000195/2021-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Implantação e Pavimentação da Rodovia ES-344: Trecho Entr. ES-381 (N.Venécia) - Entr. ES-358 (p/Vila Valério)
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminicis
Apoio Institucional: Museu da História de São Mateus - Prefeitura Municipal de São Mateus
Área de Abrangência: Municípios de Vila Valério e São Mateus, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

44-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Imobiliária Frisso Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial Civil Ilha do Imperador
Processo nº 01409.000222/2021-35
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Programa de Educação Patrimonial Condomínio Residencial Civil Ilha do Imperador
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Arqueólogo de Campo: Celso Perota
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Linhares, estado do Espirito Santo

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

45-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Associação de Desenvolvimento Ambiental do Mármore e Granito
Empreendimento: Associação de Desenvolvimento Ambiental do Mármore e Granito - ADAMAG
Processo nº 01409.000009/2021-23
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Associação de Desenvolvimento Ambiental do Mármore e Granito - ADAMAG
Arqueólogo Coordenador: Francisco João Lopes Silva
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra
Área de Abrangência: Município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

46-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Universidade do Estado do Amapá - UEAP
Empreendimento: Construção do Campus Tecnológico da Universidade do Estado do Amapá (UEAP)
Processo nº 01424.000386/2016-15
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico do Campus Tecnológico da Universidade do Estado do Amapá - UEAP/Macapá
Arqueólogo Coordenador: Bruno de Souza Barreto
Arqueólogo de Campo: Luiz Eduardo Nunes Oleiro
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA / Núcleo de Pesquisa Arqueológica - NuPArq - Governo do Estado do Amapá
Área de Abrangência: Município de Macapá, estado do Amapá
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

47-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MRV Engenharia e Participações S/A
Empreendimento: Sensia Ponta Negra
Processo nº 01490.000008/2021-05
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Ampliação do Sensia Ponta Negra
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Iberê Fernando de Oliveira Martins
Apoio Institucional: Museu Amazônico e Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

48-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construir Loteadora Ltda
Empreendimento: Residencial Pitangueiras
Processo nº 01506.000785/2021-24
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Residencial Pitangueiras
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Maracaí, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

49-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo
Empreendimento: Reabilitação e Melhorias Operacionais da ES-358, Trecho Guaxe - Entr. BR-101
Processo nº 01409.000139/2021-66
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Reabilitação e Melhorias Operacionais da ES-358: Trecho Guaxe - Entr. BR-101
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminicis
Apoio Institucional: Museu da História de São Mateus - Prefeitura Municipal de São Mateus
Área de Abrangência: Município de Linhares, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

50-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Habiarte Incorporação e Construção
Empreendimento: Loteamento Morada da Mata
Processo nº 01506.001014/2021-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Morada da Mata
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Adriana Cardoso da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

51-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda
Empreendimento: Usina Fotovoltaica Ibaretama I-V
Processo nº 01496.000072/2021-28
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Usina Fotovoltaica Ibaretama I-V
Arqueólogo Coordenador: Pablo Roggers Amaral Rodrigues
Arqueóloga de Campo: Amanda Caroline Carvalho de Siqueira
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Municípios de Ibaretama e Quixadá, estado do Ceará
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

52-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Keke Empreendimentos e Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento sem Denominação (Guareí)
Processo nº 01506.000868/2021-14
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Loteamento sem Denominação (Guareí)
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Thaissa de Castro Almeida Caino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Guareí, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

53-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Neoenergia Vale Do Itajaí Transmissão De Energia S.A
Empreendimento: LT 525/230 kV Rio do Sul - Indaial - Gaspar II, subestações e seccionamentos associados
Processo nº 01510.000256/2019-48
Projeto: Monitoramento Arqueológico da LT 525/230 kV Rio do Sul - Indaial - Gaspar II, subestações e seccionamentos associados (prospecção complementar)
Arqueóloga Coordenadora: Janaína Patrícia Coutinho
Arqueólogo de Campo: Jane da Silva e Jordana Vieira Goulart
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí, Fundação Genésio Miranda Lins
Área de Abrangência: Municípios de Apiúna, Ascurra, Blumenau, Gaspar, Ibirama, Indaial, Lontras, Luiz Alves, Pomerode, Rio do Sul, Rodeio e Timbó, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

54-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Santa Clara Construções Ltda
Empreendimento: Loteamento Parque Turístico Residencial Costa de Dentro
Processo nº 01510.000483/2021-98
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Parque Turístico Residencial Costa de Dentro
Arqueólogo Coordenador: Diego Dias Pavei
Arqueólogo de Campo: Fábio Israel Vieira de Campos
Área de Abrangência: Município de Florianópolis, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve revogar:

I-Renovação nº 04, Anexo III, Seção 1, Pág. 175, Portaria nº 37/2021, publicada no Diário Oficial da União em 07/06/2021, em nome da Sra. Ivone Maria Amorim Bezerra, referente ao Processo nº 01490.000352/2019-71, Projeto: "Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Miguel Vilene de Araújo - Extração de Areia - Km 8, BR 174 - Manaus - AM", tendo em vista solicitação da arqueóloga coordenadora.

HERBERT MOURA REGO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 39, de 18 de junho de 2021, Seção 1, Anexo V, Página 139, Autorização nº 29, processo nº 01422.000820/2019-11, publicada em 21/06/2021, onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Emilly Leão de Oliveira", leia-se: "Arqueólogo Coordenador e de Campo: Alan Alves Ribeiro".

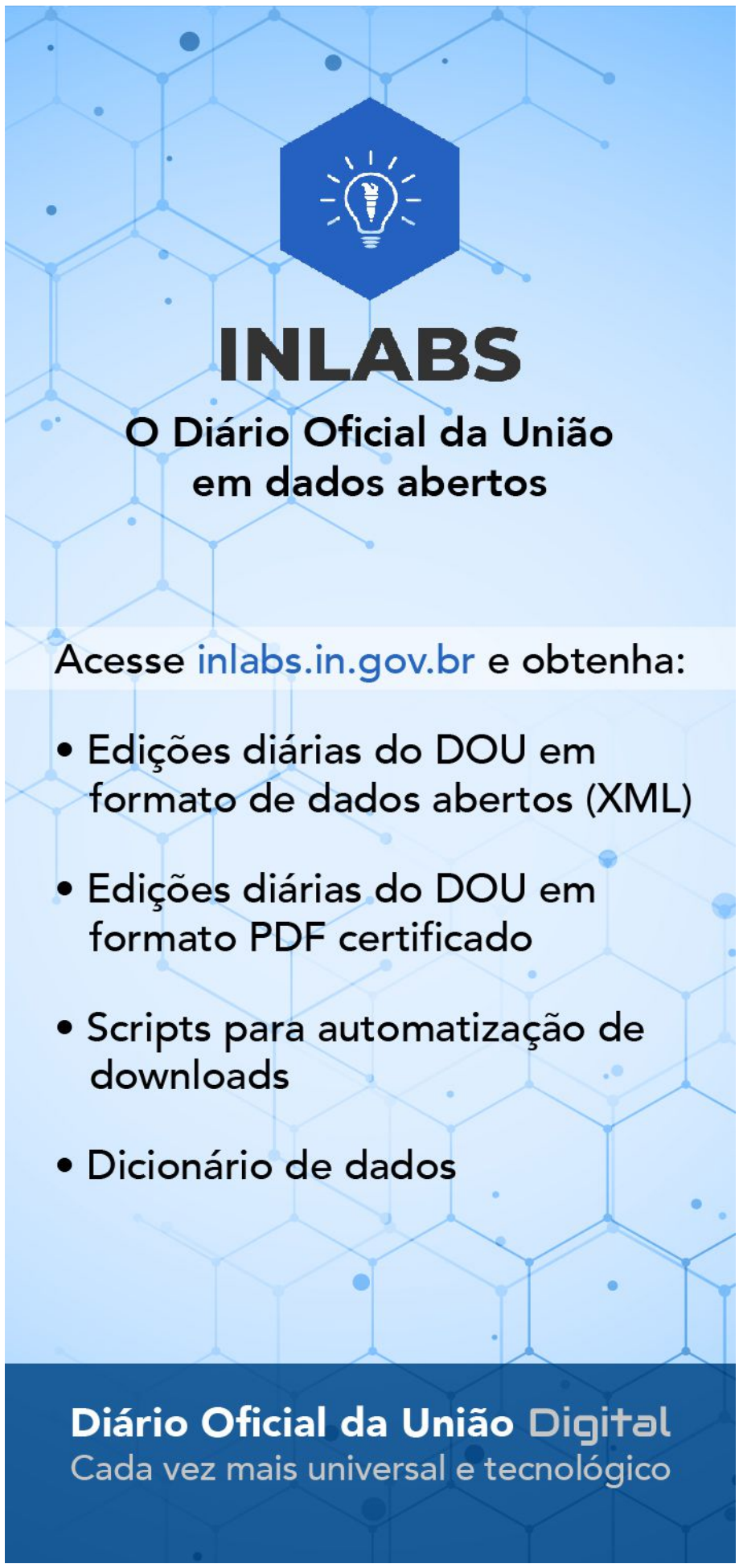

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 521, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 49, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no artigo 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Distribuir 1 (um) ofício de administração à Coordenação da Comissão de Conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O ofício de administração distribuído nos termos do caput deste artigo observará as disposições da Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Resoluções nº 90, de 14 de setembro 2009, do CSMPDFT (Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.054741/2019-31, e de acordo com a deliberação ocorrida na 303ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso V do art. 19, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do CSMPDFT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

V - fiscalizar as fundações e entidades de interesse social, ressalvada a atribuição das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social para fiscalizar atos administrativos, licitações, contratos e convênios dos entes da administração pública indireta;". (NR)

Art. 2º Revogar o inciso VI do art. 19, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do CSMPDFT.

Art. 3º Os feitos do acervo das Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social que tenham como objeto a fiscalização de atos administrativos, licitações, contratos e convênios dos entes da Administração Pública indireta serão redistribuídos para as Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

ARINDA FERNANDES
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.163, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando a decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 255ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2021, bem assim os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0909.0000001/2021-36, resolve:

Art. 1º Fixar a abrangência das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/Paraná da seguinte forma:

Ofícios	Área de abrangência
Curitiba Sede	Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Campo do Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pien, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Porto Amazonas, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná;
PTM de Campo Mourão	Altamira do Paraná, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Barboza Ferraz, Boa Esperança, Boa Ventura de São Roque, Borrazópolis, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Corumbataí do Sul, Cruzmaltina, Engenheiro Beltrão, Farol, Faxinal, Fênix, Godoy Moreira, Grandes Rios, Iretama, Ivaiporã, Janiópolis, Jardim Alegre, Juranda, Laranjal, Lidianópolis, Luisiana, Lunardelli, Mamborê, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Cantu, Nova Tebas, Palmital, Peabiru, Pitanga, Quinta do Sol, Rancho Alegre d'Oeste, Rio Branco do Ivaí, Roncador, Rosário do Ivaí, Santa Maria do Oeste, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí;
PTM de Cascavel	Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Francisco Alves, Guaíra, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Jesuítas, Lindoeste, Marechal Cândido Rondon, Maripã, Mercedes, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quarto Centenário, Quatro Pontes, Santa Helena, Santa Lúcia, Santa Teresa do Oeste, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupãssi, Ubiratã, Vera Cruz do Oeste;
PTM de Foz do Iguaçu	Diamante do Oeste, Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu;
PTM de Guarapuava	Antônio Olinto, Bituruna, Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Cruz Machado, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Fernandes Pinheiro, Foz do Jordão, General Carneiro, Goioxim, Guamiranga, Guaraniaçu, Guarapuava, Imbituva, Inácio Martins, Irati, Laranjeiras do Sul, Mallet, Marquinho, Nova Laranjeiras, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pinhão, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Rebouças, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, São Mateus do Sul, Teixeira Soares, Turvo, União da Vitória, Virmond;
PTM de Londrina	Abatiá, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Assai, Astorga, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Carlópolis, Centenário do Sul, Congoinhas, Cornélio Procópio, Florestópolis, Guapirama, Guaraci, Ibiporã, Itambaracá, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jataizinho, Joaquim Távora, Jundiaí do Sul, Kaloré, Leópolis, Londrina, Lupionópolis, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Miraselva, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Novo Itacolomi, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Bom, Rolândia, Sabaudia, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Inês, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, Santo Inácio, São Jerônimo do Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja, Sertanópolis, Tamarama, Uraí;
PTM de Maringá	Alto Paraná, Amaporã, Ângulo, Atalaia, Colorado, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Doutor Camargo, Floraí, Floresta, Flórida, Guairaçá, Iguaraçu, Inajá, Itaguajé, Itambé, Itaúna do Sul, Ivatuba, Jardim Olinda, Loanda, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Marilena, Maringá, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Nova Londrina, Ourizona, Paiçandu, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranapoema, Paranavaí, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Presidente Castelo Branco, Querência do Norte, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Fé, Santa Izabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Jorge do Ivaí, São Pedro do Paraná, Sarandi, Tamboara, Terra Rica, Uniflor;
PTM de Ponta Grossa	Arapoti, Carambeí, Castro, Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Ibaiti, Imbaú, Ipiranga, Ivaí, Jaboti, Jaguariaíva, Japira, Ortigueiras, Palmeira, Pinhalão, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Reserva, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São João do Triunfo, São José da Boa Vista, Sapopema, Sengês, Siqueira Campos, Telêmaco Borba, Tibagi, Tomasina, Ventania, Wenceslau Braz;
PTM de Pato Branco	Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Pérola d'Oeste, Pinhal do São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge d'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê, Vitorino;
PTM de Umuarama	Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Cafezal do Sul, Cianorte, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradinha, Esperança Nova, Goioerê, Guaporema, Icaraíma, Indianópolis, Iporã, Ivaté, Japurá, Jussara, Maria Helena, Mariluz, Moreira Sales, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, Rondon, São Jorge do Patrocínio, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Tuneiras do Oeste, Umuarama, Xambrê.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 480.2021, de 9 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2021, Seção 1, página 82.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 211ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2021

Início: 14h13.

Sessão realizada por videoconferência.

Presidência: José de Lima Ramos Pereira. Presentes as(os) Conselheiras(os): Maria Aparecida Gugel (Conselheira Secretária), Lucinea Alves Ocampos, Vera Regina Della Pozza Reis, Júnia Soares Nader, Edelamare Barbosa Melo, Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Fábio Leal Cardoso e Francisco Gérson Marques de Lima. Presentes o Corregedor-Geral do MPT André Luís Spies, a Ouvidora do MPT Heloísa Maria Moraes Rego Pires, o Presidente da ANPT José Antônio Vieira de Freitas Filho e a Vice-Presidenta da ANPT Lydiane Machado e Silva.

1 - POSSE SOLENE DOS MEMBROS E DA MEMBRA ELEITOS(A) PARA COMPOR O CONSELHO SUPERIOR DO MPT - BIÊNIO 2021/2023.

Após as boas-vindas expressadas pelo Exmo. Presidente José de Lima Ramos Pereira e a leitura do termo de posse pela Conselheira Secretária Maria Aparecida Gugel, foram declarados empossado(a)s Conselheiro(a)s do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Fábio Leal Cardoso e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva (eleitos pelo Colégio de Procuradores(as) do Trabalho no dia 12/08/2021), o Subprocurador-Geral do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima e a Subprocuradora-Geral do Trabalho Edelamare Barbosa Melo (eleito e eleita pelos(as) Subprocuradores(as)-Gerais do Trabalho no dia 20/08/2021), para mandato relativo ao biênio 2021/2023, a contar de 02 de setembro de 2021. CSMPT, 211ª Sessão Extraordinária, 02/09/2021.

Deliberação:

2 - Extrapauta - INDICAÇÃO DE SUPLENTE(S) PARA COMPOR A COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA DESTINADA A DIRIGIR A ELEIÇÃO DE 01 (UM) CONSELHEIRO(A), PARA COMPLEMENTAR MANDATO RELATIVO AO BIÊNIO 2020/2022, DECORRENTE DE VAGA DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA NOMEADO AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar para compor a Comissão Eleitoral e Apuradora destinada a dirigir a eleição de 01 (um) Conselheiro(a), pelo Colégio de Procuradores, para complementar mandato relativo ao biênio 2020/2022, decorrente de vaga do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira nomeado ao cargo de Procurador-Geral do Trabalho, na condição de 1º e 2º suplentes, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Fábio Leal Cardoso e Francisco Gérson Marques de Lima. CSMPT, 211ª Sessão Extraordinária, 02/09/2021.

Término: 15h54.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 34, DE 25 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Mangueira de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Plenário homologou as Atas nºs 31, 32 e 33, referentes, respectivamente, às sessões extraordinária de posse da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, extraordinária para a apreciação do processo TC-000.350/2021-4 e ordinária pública, todas realizadas em 18 de agosto de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Realização, nos dias 30 e 31 de agosto e 2 de setembro, a partir das 14 horas, do Encontro de Diretores da Segecex 2021.

Realização, no próximo dia 30, das 14h30m às 16h30m, com transmissão ao vivo pelo YouTube, de Diálogo Público com o tema "Principais desafios e boas práticas da gestão municipal em educação", que tem como objetivo discutir as oportunidades e os desafios da oferta de infraestrutura e tecnologia para o retorno das aulas presenciais ou para a adoção de modelo híbrido.

Proposta, com fulcro no art. 67, incisos IV e VIII, da Resolução-TCU 324, de 30/12/2020, para que a Consultoria Jurídica do TCU realize estudo, a ser entregue e compartilhado com os membros do Colegiado, no prazo de quinze dias, acerca do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar ações que envolvam prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. Aprovada.

Esclarecimentos acerca de aspectos institucionais basilares inerentes às discussões que transcorrem neste Tribunal, especificamente, sobre o julgamento do TC-000.350/2021-4, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, relativo à Fiscalização da Licitação da Tecnologia 5G no País.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-03.534/2017-0, TC-12.539/2021-0, TC-20.440/2020-0, TC-26.289/2020-2 e TC-28.168/2020-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-06.553/2021-4, TC-12.609/2021-8, TC-29.080/2014-2 e TC-31.738/2021-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-00.362/2021-2, TC-08.530/2016-5, TC-15.154/2021-1, TC-23.708/2019-0, TC-33.650/2019-5 e TC-40.919/2018-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-10.431/2015-2 e TC-15.810/2020-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-09.881/2004-6, TC-15.722/2019-8, TC-15.954/2021-8, TC-16.845/2006-6, TC-29.059/2021-6 e TC-33.501/2019-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-12.309/2016-8, TC-14.118/2015-7 e TC-16.027/2020-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-06.468/2017-9, TC-06.767/2020-6, TC-10.889/2019-1, TC-22.352/2019-8, TC-33.564/2018-3 e TC-38.498/2018-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-13.579/2014-2, TC-16.431/2015-4, TC-24.649/2020-1 e TC-28.533/2017-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
TC-14.702/2021-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
TC-09.877/2019-3, TC-25.876/2021-0, TC-36.342/2016-5 e TC-38.410/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-01.826/2017-4 e TC-25.813/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2001 a 2030.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2031 e 2032, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos do art. 130 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.431/2018-2 (Ata nº 14/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 1º revisor é o Ministro Augusto Nardes e 2º revisor é o Ministro Bruno Dantas, foi transferida para a sessão telepresencial do Plenário de 1º de setembro de 2021.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-002.071/2015-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, os Drs. José Luiz Cordeiro Saldanha e Roberto Henrique Girão produziram sustentação oral em nome de Taquara Empreendimentos Imobiliários - EIRELLI e de Edmundo Rodrigues Junior, respectivamente. Acórdão nº 2031.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-00.350/2021-4 (Ata nº 32/2021) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2032, sendo vencedora, por maioria, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro. Vencida a proposta apresentada pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Durante a discussão do processo, o relator propôs, e a Presidência aprovou, determinar o registro de elogio, em razão do robusto, célere e bem fundamentado trabalho realizado, nos assentamentos funcionais dos servidores: Uriel de Almeida Papa; Paulo Sisnando Rodrigues de Araújo; Heloisa Rodrigues da Rocha; Alexandre Vaz Roriz; Ana Paula Smidt Nardelli; Glayson Almeida de Oliveira; Fábio Jorge Baptista; Manuella de Farias Nardelli Costa; Renata Avelar da Fonte; e Tiago da Silva Bonfim.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2001/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, 264 e 265 do Regimento Interno, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade; emitir o esclarecimento a seguir discriminado; encaminhar cópia desta deliberação ao consulente; e, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.445/2021-7 (CONSULTA)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Xinguara - PA
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: Ana Victoria Delmiro Machado (30.570/OAB-PA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Xinguara - PA.
1.6. Informar ao consulente que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1039/2021-TCU-Plenário, determinou, cautelarmente, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no processo TC 012.379/2021-2.

ACÓRDÃO Nº 2002/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, § 1º e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 106, § 4º da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, considerar prejudicada a continuidade do exame de mérito, diante dos baixos risco, relevância e materialidade, adotar as providências previstas no subitem 1.8., retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU, dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da Selog:

1. Processo TC-015.879/2021-6 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Comando do 8º Distrito Naval
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Comunicar os fatos denunciados ao Comando do 8º Distrito Naval para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR, encaminhando-lhes cópia da denúncia tarjada (peça 1), da instrução da unidade técnica e desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2003/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, § 1º e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 106, § 4º da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, considerá-la parcialmente procedente, adotar as providências previstas no subitem 1.8., retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU, dar ciência desta deliberação ao denunciante, acompanhada da instrução da unidade técnica (peças 21-22), e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da SecexEducação:

1. Processo TC-037.234/2020-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. dar conhecimento ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), com cópia para o órgão de controle interno da instituição, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação do Ministério da Educação (Setec/MEC) e à Controladoria-Geral da União dos fatos narrados nesta denúncia (peça 1) e da instrução da unidade técnica (peça 21-22) para adoção das providências de suas alçadas.

ACÓRDÃO Nº 2004/2021 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de monitoramento das medidas relativas ao transporte escolar determinadas aos municípios de Marechal Deodoro-AL e de Penedo-AL, por meio dos itens 9.1 e 9.2 e respectivos subitens do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário, proferido no âmbito da auditoria realizada no contexto da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), cujo objeto foi a verificação da conformidade dos serviços de transporte escolar naqueles municípios;
Considerando que, por meio do Acórdão 206/2021-TCU-Plenário, o TCU sobrestou o andamento do presente processo por 120 (cento e vinte) dias, até a data de 29/07/2021, de forma que decorresse tempo suficiente para que fossem adotadas as medidas necessárias ao atendimento integral do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário, tendo em vista a evolução do contexto relativo à pandemia de Covid-19 e a iminente retomada das atividades presenciais nas escolas;
Considerando que, findo o sobrestamento e efetuada diligência ao Município de Penedo-AL, o ente federado solicitou dilação por mais 60 (sessenta) dias do prazo que lhe foi conferido, sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, se encontram em modo remoto e que a frota do transporte escolar não está em uso devido a pandemia do Covid-19, o que tem dificultado o atendimento solicitado;
Considerando que, até o momento (12/8/2021), não houve a retomada das aulas presenciais e dos serviços de transporte escolar;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido (portanto, até a data de 27/9/2021), para que o Município de Penedo-AL cumpra as determinações constantes do Acórdão 807/2019-TCU-Plenário, de acordo com o parecer emitido nos autos, peça 50:

1. Processo TC-022.139/2019-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Marechal Deodoro-AL; Município de Penedo - AL

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2005/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, incisos III e V, alínea "a"; 169, inciso I, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno, e 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar atendidas as determinações dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 815/2018-TCU-Plenário; dar ciência desta deliberação à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e determinar o apensamento dos presentes autos de monitoramento ao TC 026.032/2017-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.212/2019-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (00.889.834/0001-08); Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (23.070.659/0001-10)
1.2. Entidades: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que cuidam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) na contratação de escritórios de advocacia estrangeiros para prestar consultoria em direito estrangeiro, em desacordo com requisitos da Lei 8.906/1994 e do Provimento n. 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB);

Considerando que, nessa fase, trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o Acórdão 1.546/2020-Plenário (Peça 10), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que, por intermédio do decisum ora recorrido, o Plenário deste Tribunal conheceu do expediente inserto à peça 1 como representação, visto que o denunciante não possui capacidade postulatória de denúncia, nos termos do art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c art. 234 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, por intermédio da mesma deliberação esta Corte considerou improcedente a presente representação e ordenou o apensamento deste processo ao TC 046.834/2020-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdãos 88/2011, 161/2011, 257/2011, 1.944/2013, 292/2014, 1.881/2014, 1.343/2015, 186/2016, 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017 e 455/2019, todos do Plenário);

Considerando que o juízo de admissibilidade de qualquer espécie recursal deve atender aos requisitos da singularidade, da tempestividade, da adequação do documento, da legitimidade do recorrente e do interesse em recorrer;

Considerando a ausência de legitimidade recursal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por não ter demonstrado razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 16 a 18);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, 33 e 48, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146 e 288, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o Acórdão 1.546/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente;

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.328/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.7. Representação legal: Rafael Barbosa de Castilho (19.979/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2007/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 19), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-020.924/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - Ebserh
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - Ebserh e ao representante;
1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2008/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 169, inciso V, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 33 da Resolução TCU 259/2014, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.328/2004-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Antonio Aritomar Barros (235.856.413-34); Antonio Aroldo Lins Soares (001.782.923-20); Carlos Augusto Nunes Rodrigues (164.833.243-91); Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72); Lilia Pedraca Alves Shinohara (223.808.763-04); Rene Teixeira Barreira (018.207.963-53)
1.2. Interessado: Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal:
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2009/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.807/2017-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2010/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, conhecer desta solicitação para, no mérito, indeferi-la; e encerrar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, apensando-o ao TC 028.968/2019-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.166/2021-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2011/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no RDC 1/2021, promovido pela Fundação Universidade do Amazonas (FUAM), com vistas à contratação de remanescente de obra do Bloco 3 do Instituto de Educação, Agricultura e Meio Ambiente no campus de Humaitá da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), no valor estimado de R$ 2.162.769,52;

Considerando que, embora tenha sido autuado inicialmente como denúncia, trata-se de processo de representação, devendo assim ser tratado, conforme decidido pelo relator em despacho à peça 51, por meio do qual foi determinada a realização de oitiva prévia da FUAM quanto a possíveis irregularidades ocorridas no certame em análise;

Considerando as respostas à oitiva da UFAM, por meio das quais, entre outras alegações, o reitor da Universidade sustenta que está em andamento o devido processo de apuração de responsabilidades pelos problemas ocorridos, sendo que o TCU está acompanhando esses procedimentos por meio do TC 001.267/2019-1;

Considerando a relação de conexão parcial destes autos com o processo TC 001.267/2019-1;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 68, que concluiu pela improcedência das alegações, sendo que o alegado superfaturamento que beneficiaria a futura contratada não foi comprovado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 36, 37 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em alterar o tipo processual destes autos de denúncia para representação; conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 68) à FUAM e ao representante; e apensar definitivamente estes autos ao processo TC 001.267/2019-1.

1. Processo TC-014.650/2021-5 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 17/2021, promovido pelo Centro de Instrução Almirante Alexandrino, com vistas à contratação de Bancadas Didáticas para modernização dos laboratórios de Eletrônica e Telemática das Escolas de Eletricidade e Eletrônica (EL/ET) e de Cursos de Qualificação Técnica Especial (C-QTE);

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário, inexequibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que revele prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 28, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235 c/c o art. 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 28) ao Centro de Instrução Almirante Alexandrino e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-026.087/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Centro de Instrução Almirante Alexandrino.
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário, originada das apurações provenientes do TC 009.834/2010-9, relatório de auditoria que identificou indícios de superfaturamento nas obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Gerson de Mello Almada (peça 345);

Considerando a prorrogação deferida anteriormente, pelo prazo de 90 (noventa) dias (peça 335);

Considerando que outros responsáveis tiveram prorrogações de prazo que totalizaram 120 (cento e vinte) dias;

Considerando, por fim, os princípios da isonomia, da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, para o responsável Gerson de Mello Almada, o prazo para atendimento à citação promovida nos termos do Acórdão 909/2021-TCU-Plenário, por 30 (trinta) dias, a contar do término do período anteriormente concedido.

1. Processo TC-009.161/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 016.280/2021-0 (SOLICITAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Alfredo Rafael Collado (214.149.648-97); Consórcio SPE (11.476.212/0001-66); Engevix Engenharia e Projetos S/A (00.103.582/0001-31); Gerson de Mello Almada (673.907.068-72); Jose Carlos Mendes Lopes (147.514.106-87); Jose Octavio Lisboa de Alvarenga (659.757.588-15); José Cláudio Gago Lima (043.102.348-44); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Nova Participações S.A. (02.357.415/0001-42); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Promon Engenharia Ltda (61.095.923/0001-69); Promon S.A. (05.315.149/0001-83); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Skanska Brasil Ltda. (02.154.943/0001-02).
1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4.1. Ministros que alegaram impedimento na sessão: Aroldo Cedraz e Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
1.7. Representação legal: Renato Oliveira Martins Bogner (OAB/SP 286.734), Bruno Francisco Cabral Aurelio (OAB/SP 247.054), Eugenio Jose Guilherme de Aragão (OAB/DF 4.935), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Tatiana Lins Cruz (OAB/SP 189.110), Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Isadora Gorski Garcia (OAB/SP 411.800) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2014/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (Secult/MTur) e à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer do Estado do Mato Grosso (Secel), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que atualizações relativas ao cronograma de execução dos objetos pactuados no âmbito do inciso III do art. 2º da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020) não demandam aprovação prévia dos órgãos gestores estaduais e municipais, mas devem ser a eles comunicadas, o quanto antes e sempre que ocorram, a fim de lhes permitirem o exercício adequado de seu dever de acompanhar e fiscalizar a execução de tais recursos, frente a seus objetivos legais - o que implica a necessidade de revisão do primeiro trecho do art. 4º do 2º Termo de Prorrogação de Prazo de Execução e Prestação de Contas dos Editais Conexão Mestres da Cultura, MT Nascentes, Circuito de Mostras e Festivais, MT Criativo e Conexão Cultura Jovem da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer do Estado do Mato Grosso (Secel);

c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (Secult/MTur) e à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer do Estado do Mato Grosso (Secel);

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.920/2021-4 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Entidade: Estado de Mato Grosso.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2015/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.061/2021-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2016/2021 - TCU - Plenário

Em apreciação, monitoramento dos subitens 9.10 do Acórdão 2.860/2018-TCU-Plenário (peça 578) e 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário (peça 234), exarados em sede de auditoria realizada no Postalis Instituto de Previdência Complementar (Postalis) e na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), com vistas a apurar a ocorrência de elevados prejuízos observados nos fundos de investimentos dos quais o Instituto participa.

O subitem 9.5.1 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário determinou que os Correios informassem ao TCU as alterações relevantes dos investimentos no FIP Bioenergia e FIP Multiner por iniciativa do Postalis. Já os subitens 9.10 do Acórdão 2.860/2018-TCU-Plenário e 9.5.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário determinaram a elaboração e a adoção de plano de ação pelos Correios com o objetivo de melhorar a fiscalização exercida no Postalis.

Considerando que o conteúdo da determinação que integra o subitem 9.5.1 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário não se amolda às novas regras trazidas pela Resolução TCU 315/2020, bem como que em tal hipótese resta autorizada a dispensa do seu monitoramento, nos termos do art. 17 do normativo em questão;

Considerando que as medidas adotadas para fins de fortalecimento da atividade de fiscalização dos Correios, na qualidade de patrocinadora do Postalis e em face do disposto no art. 25 da LC 108/2001, conforme se observa dos autos, foram pontuais, adotadas sem a prévia e necessária identificação de problemas a serem enfrentados, da identificação e mitigação dos riscos associados e, portanto, desvinculadas de um processo prévio e necessário de planejamento;

Considerando a documentação juntada às peças 729 a 733 pelos Correios, em que, após ter acesso à instrução de mérito da unidade técnica, aponta iniciativas e medidas adotadas para fins de cumprimento dos subitens 9.10 do Acórdão 2.860/2018-TCU-Plenário e 9.5.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário;

Considerando que as medidas mencionadas na documentação às peças 729 a 733, além de repetir aquelas apontadas às peças 413, 456, 631, 658, 667 e 718 e já devidamente analisadas pela unidade instrutiva, indicam ações implementadas para dar cumprimento à Resolução CGPAR 9/2016;

Considerando que as novas ações indicadas pelos Correios às peças 729 a 733 não têm o condão de atender às determinações dos subitens 9.10 do Acórdão 2.860/2018-TCU-Plenário e 9.5.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário;

Considerando, portanto, que os subitens 9.10 do Acórdão 2.860/2018-TCU-Plenário e 9.5.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário não foram cumpridos;

Considerando, por fim, que a falta de cumprimento dos subitens acima mencionados não enseja, in casu, a aplicação de multa por descumprimento de determinação do TCU, conforme expressa disposição do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, em razão da ausência de critérios objetivos a permitir a aferição de seu cumprimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dispensar o monitoramento do subitem 9.5.1 do Acórdão 630/2017-Plenário, por força do disposto no art. 17 da Resolução TCU 315/2020;

b) considerar como não cumpridas as determinações que integram os subitens 9.5.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário e 9.10 do Acórdão 2.860/2018-TCU-Plenário;

c) expedir a determinação constante do item 1.8; e

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1. Processo TC-012.230/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 033.226/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.228/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.213/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.208/2020-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.521/2017-3 (SOLICITAÇÃO); 033.215/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).
1.2. Responsáveis: Adilson Florencio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Bny Mellon Servicos Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61); Ernani de Souza Coelho (404.247.317-20); Guilherme Campos Junior (048.890.978-30); José Carlos Rodrigues Sousa (184.722.491-15); José Roberto Ferreira (382.925.136-04); João Carlos Penna Esteves (453.536.546-68); Julio Vicente Lopes (058.304.868-49); Marcos Antonio da Silva Costa (411.927.537-04); Monica Christina Caldeira Nunes (313.855.241-20); Reginaldo Chaves de Alcântara (307.353.514-49); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Rogério Ferreira Ubine (138.567.678-78); Tania Regina Teixeira Munari (589.767.879-00).
1.3. Entidades: Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
1.7. Representação legal: Guilherme de Araujo Pinho Costa, Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311), Ana Luiza de Andrade Werneck (OAB/DF 51.697), Yuri Vinicius Assen da Silva (OAB/DF 54.123), Pedro Henrique Costódio Rodrigues (OAB/DF 35.228), Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184), Eluziene Lacerda Lima (OAB/DF 21.491) e outros.
1.8. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento nos art. 25 da Lei Complementar 108/2001 e 250, inciso II, do RITCU, sob pena de aplicação da multa do art. 58 da mesma lei em caso de descumprimento, que, considerando as orientações que integram a instrução técnica que acompanha a presente decisão, elabore e encaminhe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com a indicação de ações previstas que visem melhorar tanto as fiscalizações quanto o acompanhamento da gestão dos investimentos no Postalis, demonstrando, no mínimo, aderência à Resolução CGPAR 9/2016, sem prejuízo da indicação de outras medidas que entender pertinentes, com a indicação, entre outros, de responsáveis pelas referidas ações, dos prazos e dos recursos necessários para tanto.

ACÓRDÃO Nº 2017/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades noticiadas em publicação do portal Estadão, as quais mencionam que a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) estariam sendo utilizados para atender interesses particulares do Presidente da República e de sua família, bem como para embaraçar investigação pela Receita Federal de atos ilegais dos quais seu filho, o senador Flávio Bolsonaro.

Considerando que os fatos ora analisados se revestem de interesse público e, caso materializados, ensejariam atuação desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, e arquivar o processo, sem resolução de mérito;

b) apensar os presentes autos, em definitivo, ao TC 038.004/2020-8, com base no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e

c) dar ciência desta deliberação ao representante, Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090600126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-039.207/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgãos: Agência Brasileira de Inteligência; Gabinete de Segurança Institucional.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2018/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o pronunciamento da unidade técnica emitido nos autos, em:
a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos representantes e à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal, para adoção das providências que entender pertinentes; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-039.685/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Presidência da República.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) dar ciência desta decisão ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado;
c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério Público Federal; e
d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-047.220/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2020/2021 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo relativo a Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de recurso de revisão, instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em razão de impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 58/2010.
Considerando que o interessado se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;
considerando que o interessado se utiliza do argumento de insuficiência de documentos, em que se fundou a decisão recorrida para, em verdade, buscar rediscutir o mérito do julgado combatido;
considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal diversa da atual;
considerando que, ao contrário do que alega, o interessado foi regularmente citado em seu enderenço residencial, tendo, efetivamente, exercido seu direito à ampla defesa e ao contraditório; e
considerando os posicionamentos da unidade da técnica e do Ministério Público junto a esta Corte.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, III, e 35 da Lei 8443/1992 c/c os artigos 143, IV, alínea 'b', e 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer deste recurso de revisão por não atender aos requisitos legais específicos para a sua admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao interessado e arquivar estes autos, conforme os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-001.139/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Interessado: Salviano Antônio Guimaraes Borges (004.869.811-34)
1.2. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.7. Representação legal: Luca Barbosa Caixeta (63.243/OAB-DF).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2021/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 2º da IN - TCU 81/2018, neste processo de acompanhamento de desestatização, tendo como referência o Acórdão 2.195/2019-Plenário, em fazer as determinações abaixo e dar a ciência a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.263/2019-2 (DESESTATIZAÇÃO)
1.1. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.5. Representação legal: Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1.1. a 9.2.1.3. e 9.2.2. a 9.2.9. do Acórdão 2.195/2019-Plenário;
1.6.2. considerar parcialmente cumprida a determinação do subitem 9.2.10. do Acórdão 2.195/2019-Plenário;
1.6.3. considerar implementada a recomendação do subitem 9.3.1. do Acórdão 2.195/2019-Plenário;
1.6.4. considerar em implementação a recomendação do subitem 9.3.2. do Acórdão 2.195/2019-Plenário;
1.6.5. considerar não implementada a recomendação do subitem 9.3.3. do Acórdão 2.195/2019-Plenário;
1.7. dispensar o monitoramento do item 9.3.2. no presente processo, com fundamento no § 2º do art. 6º da Resolução-TCU 315 de 22/4/2020;
1.8. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no contrato celebrado em decorrência do processo de desestatização da Rodovia BR-101/SC, não foram contemplados todos os ajustes previamente determinados por este Tribunal, por ocasião do Acórdão 2.195/2019-Plenário, no que diz respeito à:
1.8.1. atualização do orçamento dos estudos de viabilidade da BR-101/SC, com base em custos referenciais de data-base mais recente possível, incluindo-se o percentual de BDI, e revisão dos critérios de vida útil dos equipamentos operacionais, de forma a compatibilizá-los com a real necessidade da concessão, tendo em vista os critérios legais para a prestação do serviço adequado, em consonância com o art. 21 da Lei 8.987/1995.
1.9. arquivar estes autos, com fundamento no disposto no art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2022/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 913/2021 - Plenário, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.834/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Walter Lins Arcoverde (606.693.307-87)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Mineração
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2023/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-009.594/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Governo do Estado da Bahia - Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (Sesab)
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação; e
1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2024/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno e 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la parcialmente procedente; considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto; adotar a providência constante do subitem 1.6 deste acórdão; e em determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.618/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar cópia da instrução inserta à peça 9 ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), a fim de que as análises realizadas nestes autos subsidiem o referido órgão, caso continue com interesse na contratação que foi objeto do Pregão Eletrônico 242/2021, no novo planejamento e gerenciamento de riscos da futura contratação.

ACÓRDÃO Nº 2025/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Docas do Ceará e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-025.778/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli (25.165.749/0001-10).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Ceará - CDC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação; em dar ciência desta decisão ao representante e à entidade; e em arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-047.395/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Associação das Pioneiras Sociais
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2027/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de suposta consulta formulada por Luciano Guedes, como Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), sobre a possibilidade de celebrar o eventual acordo coletivo de trabalho sob as cláusulas econômicas (Peça 3);

Considerando que, ao fixar os requisitos para o conhecimento das consultas, elencando, nesse ponto, os legitimados para apresentá-las ao TCU, o art. 264 do Regimento Interno do TCU estabelece a seguinte premissa:

"Art. 264. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

II - Procurador-Geral da República;

III - Advogado-Geral da União;

IV - presidente de comissão do Congresso Nacional ou de suas casas;

V - presidentes de tribunais superiores;

VI - ministros de Estado ou autoridades do Poder Executivo federal de nível hierárquico equivalente;

VII - comandantes das Forças Armadas.

§ 1º. As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º. Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, as autoridades referidas nos incisos IV, V, VI e VII deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 3º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 4º. A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes na sessão pelo menos sete ministros, incluindo ministros substitutos convocados, além do Presidente";

Considerando que, em sintonia, por exemplo, com o voto-redator proferido pelo Ministro Benjamim Zymler no Acórdão 1.565/2017-Plenário, o TCU teria anotado que esse rol de autoridades legitimadas seria taxativo (exaustivo), não podendo ser ampliado com vistas a abranger o presidente de conselho de fiscalização profissional;

Considerando, enfim, que, por não atender aos requisitos fixados pelo art. 264 do RITCU, a presente consulta não merece ser conhecida pelo TCU, devendo ser arquivada após a devida comunicação ao suposto consulente, nos termos do art. 265 do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 264 e 265, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do RITCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas pelo item 1.7 deste Acórdão;

1. Processo TC-014.470/2021-7 (CONSULTA)
1.1. Peticionante: Luciano Guedes, como Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
1.2. Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4 Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do respectivo parecer da unidade técnica, ao suposto consulente, para ciência; e
1.7.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 265 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2028/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia sobre os indícios de irregularidade na inclusão de Marcell Bezerra Furtado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como médico prestador dos serviços da estratégia da saúde da família, durante o período de janeiro a setembro de 2017, na Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) de Santa Tereza (CNES 2309793) junto ao Município de Brejo - MA (Peça 1);

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente denúncia para, no mérito, anotá-la como prejudicada, com o subsequente arquivamento do feito, sem prejuízo do conhecimento do feito ao Ministério da Saúde e à Controladoria-Geral da União para a adoção das providências cabíveis;

Considerando, por esse prisma, que compete primariamente ao órgão repassador decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos federais transferidos e, assim, adotar as providências decorrentes das eventuais irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados;

Considerando, enfim, que o presente feito deve ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU diante da necessidade de assegurar o pleno interesse público à informação, sem prejudicar a intimidade das pessoas, com a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais, nos termos dos arts. 53, §§ 3° e 4°, e 108, § 1°, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-021.541/2021-3 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: identidade preservada em sintonia com o art. 55 da Lei n.º 8.443, de 1992.
1.2. Entidade: Município de Brejo - MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora denunciante, para ciência, e ao Ministério da Saúde e à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção de providências cabíveis;
1.7.2. arquivar o presente processo, sem prejuízo de manter o sigilo em relação às eventuais peças gravadas com essa chancela e à autoria da denúncia, retirando a chancela de sigilo, contudo, sobre o presente processo, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88.

ACÓRDÃO Nº 2029/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento autuado por força do Acórdão 257/2016-TCU-Plenário para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.15, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.19, 9.1.20, 9.1.21, 9.1.22, 9.1.23, 9.2.3, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário, no âmbito do TC 009.242/2011-2, ao apreciar a auditoria operacional destinada a avaliar o Programa Nacional de Crédito Fundiário;

Considerando que os aludidos itens do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário foram prolatados, em síntese, no seguinte sentido:

"(...) 9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência deste Acórdão, plano de ação com a definição dos responsáveis, dos prazos e das atividades acerca das medidas necessárias à implementação das seguintes determinações:

9.1.1 proceda à análise dos casos detectados na auditoria relativos a mutuários que não se enquadram nos critérios de seleção de beneficiários, identificados por meio do cruzamento de dados com os sistemas Sipra, TSE, Siape, Sisob, Rais e CNPJ com os do SIG-CF e, caso os indícios apontados sejam confirmados como irregularidades, promova a devida regularização, por meio da substituição dos beneficiários e antecipação das dívidas ou de outras medidas que se revelarem adequadas;

9.1.2. assegure que, até o deferimento dos financiamentos, seja efetuada pesquisa com os nomes e CPF dos candidatos a beneficiário do PNCF e cônjuge, se houver, junto a bancos de dados como Sipra, TSE, Siape, Rais e CNPJ, com o propósito de detectar irregularidades na seleção de beneficiários, com o consequente indeferimento de financiamento aos legalmente impedidos;

(...) 9.1.7. disponibilize documento que comprove a viabilidade técnica do projeto, especificando a qualidade do solo, suficiência de recursos hídricos, condições de acesso e preço do imóvel objeto da contratação;

9.1.8. realize levantamento das condições de funcionamento das UTE quanto a recursos humanos, estrutura física e equipamentos, e, nos casos de condições insatisfatórias de funcionamento, pactue com os governos estaduais a fixação de prazos para a efetiva estruturação dessas unidades, sob pena de suspender a realização de novos contratos de financiamento até que sejam cumpridas as obrigações contidas no termo de cooperação firmado com os estados;

9.1.9. exija dos agentes financeiros do PNCF:

9.1.9.1. a comprovação da efetiva cobrança extrajudicial das dívidas vencidas;

9.1.9.2. a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidas há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição;

9.1.10. encaminhe os processos administrativos de inscrição na dívida ativa da União à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

(...) 9.1.15. exija por parte das UTE o acompanhamento e a supervisão da elaboração dos projetos do Pronaf, implementados no âmbito do PNFC, bem como o acompanhamento das liberações dos recursos junto às instituições financeiras e avaliações da assistência técnica efetivamente prestada pelas entidades de Ater;

(...) 9.1.17. realize plano de reestruturação, em conjunto com o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG, com cronograma definido, para prover as DFDA de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

9.1.18. institua programa de capacitação para os servidores das DFDA acerca dos normativos e da operacionalização do PNCF, visando a provê-los dos conhecimentos necessários à atuação efetiva no programa;

9.1.19. insira, doravante, nos contratos de Ater, caso ainda não exista, cláusula que contenha a obrigatoriedade de orientar os beneficiários do PNCF quanto à correta destinação do lixo doméstico, dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos utilizadas;

9.1.20. promova, por meio da assistência técnica, treinamentos para os beneficiários acerca da correta destinação do lixo doméstico, de resíduos e embalagens de agrotóxicos, estimulando, ainda, a devolução das embalagens de agrotóxicos aplicados por parte dos usuários;

9.1.21. informe as conclusões de cada processo administrativo relacionado no demonstrativo "Análise da Situação dos Processos Administrativos", anexado ao Ofício nº 130/2011/SRA-MDA, de

17/5/2011, assim como de outros processos da mesma natureza, autuados após a emissão deste documento, indicando as ações de controle adotadas em cada caso;

9.1.22. inspecione os processos do PNCF na UTE do Estado do Mato Grosso;

9.1.23. estabeleça prazo para que a UTE do Estado do Mato Grosso instrua e autue todos os processos administrativos com a documentação e pareceres necessários à aprovação das propostas;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

(...) 9.2.3. institua canais oficiais para o recebimento de denúncias encaminhadas por beneficiários do PNCF, por órgãos públicos e pelos cidadãos sobre os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e sobre a execução dos projetos do crédito fundiário pelos agentes envolvidos;

9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que:

9.3.1. efetivem, doravante, a cobrança extrajudicial dos débitos vencidos e não pagos, referentes aos financiamentos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, providenciando a comprovação dessa cobrança junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.3.2. promovam, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a regularização das operações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária que estejam em situação de inadimplência, implementando a antecipação das dívidas, a baixa na carteira de cobrança e o encaminhamento das informações necessárias à inscrição na dívida ativa da União;

9.4. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que disponibilize ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outro instrumento adequado, o acesso à base de dados do sistema Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados desse sistema com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos;

9.5. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego que disponibilize ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outro instrumento adequado, o acesso à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados desse sistema com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos;"

Considerando que, em resposta às determinações prolatadas pelos itens 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.15, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.19, 9.1.20, 9.1.21 e 9.1.23 do acórdão, o então Ministério do Desenvolvimento Agrário teria adotado as providências para o seu cumprimento, além de implementada a recomendação prolatada pelo item 9.2.3 do acórdão;

Considerando que, da mesma forma, a unidade técnica verificou que o Banco do Brasil S/A e o Banco do Nordeste do Brasil S/A teriam adotado as providências para o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 do acórdão, além de anotar a implementação das recomendações prolatadas pelos itens 9.4 e 9.5 do acórdão ante as medidas adotadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo então Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando, contudo, que, em relação às determinações prolatadas pelos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do acórdão, as providências sobre o tratamento das possíveis irregularidades na seleção de beneficiários a partir do cruzamento de dados seriam passíveis de monitoramento decorrente da auditoria de conformidade realizada no Programa Nacional de Crédito Fundiário no bojo do TC 019.286/2017-1, tendo as correspondentes determinações sido anotadas como "em cumprimento" pelo Acórdão 1.790/2020-TCU-Plenário;

Considerando que a unidade técnica indicou, ainda, que a determinação prolatada pelo item 9.1.22 do acórdão seria atendida a partir do monitoramento sobre as determinações prolatadas pelo Acórdão 563/2018-TCU-Plenário no bojo do TC

024.393/2017-7, ao apreciar a auditoria de conformidade destinada a avaliar a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no Estado de Mato Grosso;

Considerando que, após a análise final do feito, a SecexAgroAmbiental emitiu o seu parecer pelo cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.15, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.19, 9.1.20, 9.1.21, 9.1.23 e 9.3 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário, além de anotar a implementação das recomendações prolatadas pelos itens 9.2.3, 9.4 e 9.5 do aludido acórdão, sem prejuízo, contudo, de anotar como prejudicados os itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.22 desse acórdão;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 009.242/2011-2;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em assinalar o cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.15, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.19, 9.1.20, 9.1.21, 9.1.23 e 9.3 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário, além da implementação das recomendações prolatadas pelos itens 9.2.3, 9.4 e 9.5 do aludido acórdão, anotando como prejudicados os itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.22 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-020.065/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

1.2. Instituições: então Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e então Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Cooperativismo, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., para ciência; e

1.7.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 009.242/2011-2, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 2030/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento do item 9.12 do Acórdão 1.299/2017 proferido pelo Plenário do TCU, no bojo do TC 041.387/2012-0, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), por força do Acórdão 4.082/2012-TCU-2ª Câmara, em desfavor de Márcia de Fátima Pereira e Silva Vieira diante do desvio de recursos públicos inerentes a processos judiciais no âmbito do mencionado órgão judiciário, tendo os aludidos recursos sido distribuídos em várias contas bancárias de diversas pessoas, físicas e jurídicas, para a indevida utilização durante o período de 13/2/2007 a 25/11/2011;

Considerando que o referido item 9.12 do Acórdão 1.299/2017 foi proferido pelo Plenário do TCU sob a seguinte linha:

"(...) 9.12. determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região informe o TCU sobre o resultado das medidas adotadas para a localização dos 91 (noventa e um) processos judiciais faltantes na conclusão do presente processo de tomada de contas especial, instaurando a respectiva TCE em relação aos referidos processos judiciais, de sorte a enviar a correspondente TCE para o julgamento pelo TCU no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação desta deliberação";

Considerando que, através do Ofício nº 381/2020, de 22/12/2020 (Peça 19), o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região encaminhou a documentação sobre a tomada de contas especial determinada pelo item 9.12 do Acórdão 1.299/2017-TCU-Plenário, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012 (Peças 20-25);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica anotou o cumprimento do aludido item 9.12 do Acórdão 1.299/2017-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.12 do Acórdão 1.299/2017-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.6 deste Acórdão:

1. Processo TC-029.647/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para ciência;

1.6.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 041.387/2012-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 2031/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.071/2015-0.

1.1. Apensos: 035.809/2015-9; 035.810/2015-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Edmundo Rodrigues Júnior (112.660.903-04); Michelle Melo da Silva (003.859.593-11); Taquara Empreendimentos Imobiliários & Servicos Eireli (73.584.260/0001-25)

3.3. Recorrentes: Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (73.584.260/0001-25); Edmundo Rodrigues Júnior (112.660.903-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Forquilha - CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Victor Leite Braga e Matos (OAB/CE 24.655) representando Edmundo Rodrigues Junior (peça 30) e José Luiz Cordeiro Saldanha (OAB/CE 32.942), representando Taquara Empreendimentos Imobiliários & Servicos Eireli (peça 99).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de revisão interpostos por Edmundo Rodrigues Júnior e Taquara Empreendimentos Imobiliários & Servicos Eireli contra o Acórdão 9.547/2018, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 12.074/2018, mantido pelos Acórdãos 2.285/2019, 11.387/2019 e 4.455/2020, todos da 2ª Câmara do TCU,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de revisão e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 34/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2031-34/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2032/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.350/2021-4.

1.1. Apensos: 005.591/2021-0; 015.607/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Responsáveis: Leonardo Euler de Morais (Presidente da Anatel); Emmanoel Campelo de Souza Pereira (Conselheiro); Moisés Queiroz Moreira (Conselheiro); Carlos Manoel Baigorri (Conselheiro); Vicente Bandeira de Aquino Neto (Conselheiro).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de desestatização (DES) relacionado à licitação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para a conferência de autorizações de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz associadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), também conhecido como serviço de telefonia móvel, destinadas à implementação de redes móveis de 5ª geração, ou seja, em tecnologia 5G;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Anatel, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, antes de publicar o edital de licitação para a conferência de autorizações de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz, associadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal (leilão do 5G):

9.1.1. exclua a cláusula 12.5 da minuta de edital da licitação do 5G para que seja retirada a possibilidade de outorga de frequências sem licitação nem chamamento público para a primeira empresa que se manifestar, mesmo que não seja a única interessada, por afronta aos arts. 91, 92, 164 e 165 da LGT c/c o art. 86 da Resolução Anatel 65/1998, ao dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999, e aos princípios da isonomia e da publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade, previstos no art. 38 da LGT, sem prejuízo, no entanto, de que a Anatel estabeleça no edital regra que prestigie a celeridade das contratações relativas às frequências que porventura não recebam propostas por ocasião do leilão do 5G, em caráter primário, a exemplo da atualização do plano de negócios e da realização de chamamento público, respeitados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, em especial as regras e princípios incidentes na espécie, e adotadas as medidas de mitigação dos riscos apontados no relatório e voto que fundamentam esta deliberação no tocante ao prazo após o leilão;

9.1.2. inclua na minuta de edital da licitação do 5G a exigência das garantias de execução para todos os compromissos de que trata o art. 136 da LGT, incluindo os que serão executados conjuntamente pelas proponentes vencedoras por intermédio da EAF, em cumprimento aos arts. 89, inciso IV, e 136, § 2º, da LGT e aos arts. 14, inciso XIII, e 91, caput e § 2º, da Resolução Anatel 65/1998;

9.1.3. altere o item 2 do Anexo III (Condições de participação na licitação) da minuta de edital da licitação do 5G, a fim de que o controle da quantidade de espectro seja efetuado durante a sessão de abertura, análise e julgamento das Propostas de Preço e de abertura dos Documentos de Habilitação, isto é, após o julgamento das propostas, mas antes do término da sessão de abertura de propostas e julgamento, a exemplo da previsão contida na minuta do edital do 5G relativamente a várias outras definições acerca dos lotes de frequências que também serão resolvidas nesse intervalo, e a exemplo do que constou do edital das frequências de 2,5 GHz e 450 MHz, de 2012, e do edital da frequência de 700 MHz, de 2014, tendo em vista que a redação atual abre espaço para quebra da igualdade e restrição injustificada da competição entre os interessados no certame, bem como uso ineficiente do espectro, violando os arts. 38, 89, caput e inciso I, 127, incisos II e VII, e 136, § 2º, da LGT e arts. 8º e 9º, § 3º, da Resolução Anatel 65/1998, c/c o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

9.1.4. abstenha-se de encaminhar a este Tribunal os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental de que trata a IN TCU 81/2018 antes de que sejam definidas todas as questões que lhes são afetas, necessárias à feição final dos EVTEA da desestatização, exceto se de modo diverso ficar convencionado com este Tribunal em cada caso;

9.1.5. proceda à revisão do cálculo dos quantitativos de ERBs estimados para a cobertura da área urbana dos municípios na faixa de 3,5 GHz, de forma retratar de modo fidedigno a realidade verificada para o setor, em consonância com o art. 9º, §7º, do Decreto 9.612/2018 e com a jurisprudência do TCU que preconiza a valoração do ativo pelo seu preço justo e real (a exemplo dos Acórdãos 2.121/2017, de relatoria do Min. Bruno Dantas; 2.151/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; 2.212/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Ubiratan Aguiar; 1.079/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge, 2.266/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, entre outros);

9.1.6. utilize o mesmo tipo de taxa de conversão do dólar para as moedas locais no estudo de precificação da faixa de frequência de 26 GHz, a exemplo das estimativas de paridade de poder de compra (PPC) divulgadas pelo FMI e da taxa de câmbio de mercado, tendo em vista que a ausência de estimativas, no estudo, quanto à PPC para Tailândia e Taiwan amplia as distorções da precificação e acarreta um risco de dano ao erário por subestimação do preço mínimo em, pelo menos, R$ 2,12 bilhões, afrontando o dever de justa precificação dos ativos licitados nas desestatizações, consoante jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.151/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, 1.079/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge, 2.266/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, e 2.212/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, e Decisões 849/2002, de relatoria do Min. Valmir Campelo, 230/2001, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 319/2000, de relatoria do Min. Bento Bugarin;

9.1.7. promova os ajustes necessários na redação do item 10 do Anexo IV-A da minuta do edital, de modo a tornar claro e transparente que quaisquer saldos remanescentes de recursos aportados na EAF, incluindo-se aqueles para a implementação dos projetos da rede privativa e do Pais, serão destinados a compromissos de abrangência, em observância ao comando do art. 3º, § 3º, da Portaria 1.924/SEI-MCOM e em respeito aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 38 e 89, inciso VII, c/c o art. 136, § 2º, da LGT);

9.1.8. explicite, no instrumento convocatório, a previsão de que os recursos geridos pela EAF poderão ser remanejados entre os compromissos finalísticos daquela entidade e que, uma vez atendidos esses compromissos, o saldo poderá ser remanejado entre os "projetos compatíveis" tratados no item 10 do Anexo IV-A do instrumento convocatório;

9.1.9. as sanções decorrentes de eventuais descumprimentos de obrigações editalícias sejam aplicadas na forma de sanção de obrigação de fazer relacionadas a atendimento dos projetos referidos no item 9.3 deste acórdão, pelo prazo das outorgas, conforme previsto no art. 68 da Lei 9.784/1999;

9.1.10. explicite, no instrumento convocatório, a previsão de que o "saldo de recursos remanescente" de que trata o item 10 do Anexo IV-A do edital será revertido aos cofres públicos na hipótese de inexistência de "projetos compatíveis" definidos naquele mesmo item 10.

9.1.11. reveja o cálculo do item 7.13 do estudo de precificação, associado aos compromissos de abrangência estabelecidos no item 7.6 do Anexo IV da minuta de edital aprovada, de modo a refletir a exata medida das obrigações imposta às operadoras vencedoras no texto do edital; ou, alternativamente, promova a alteração dos compromissos de abrangência definidos no item 7.6 do Anexo IV da minuta de edital, para que reflitam o valor calculado para as obrigações no estudo de precificação, submetendo-se a alteração à nova aprovação pelo Conselho Diretor da Anatel.

9.2. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. aperfeiçoe o texto da minuta do edital do 5G com vistas a clarificar a destinação dos valores ofertados pelas proponentes vencedoras que excederem as obrigações adicionais estabelecidas pela Cláusula 8.8 e anexos correspondentes, nos termos dos arts. 48, § 1º, 89, inciso III, e 164, inciso I, da LGT, visando a evitar que, por divergências interpretativas, parcela do ágio do lance vencedor deixe de ser arrecadado à União ou de ser convertido em compromissos;

9.2.2. aprimore o texto do item 1.3.1 do Anexo III da minuta do edital do 5G e dos demais dispositivos necessários para permitir a disputa e arrematação, pelas proponentes vencedoras dos lotes do tipo C na região correspondente, de lotes regionais do tipo D de frequência de 3,5 GHz a serem originados a partir da regionalização de eventual lote nacional de 20 MHz que não receba proposta, visando a manter isonomia entre os vencedores de lotes nacionais e regionais e contribuir para o uso eficiente do espectro, nos termos dos arts. 127, incisos VI e VII, e 159, caput, da LGT;

9.2.3. aperfeiçoe o texto do item 5.2.1.2 da minuta do edital e do item 2.1 do anexo IV-A da minuta do edital do 5G para indicar quais serão as providências e os critérios de priorização adotados caso o montante ofertado pelas proponentes vencedoras dos lotes nacionais da faixa de 3,5 GHz seja menor do que o valor total a ser transferido para a EAF, visando a evitar que a prestação de serviços de 5G seja afetada pela falta de recursos financeiros suficientes para realizar a limpeza da faixa de frequência, se um ou mais lotes nacionais da frequência de 3,5 GHz não forem arrematados, em atenção ao art. 135, parágrafo único, da LGT e ao art. 3º, § 2º, da Portaria 1.924/2021/MCOM.

9.2.4. nas próximas precificações de outorga de uso de espectro, considere as possíveis receitas oriundas da transferência parcial da autorização de uso das radiofrequências adquiridas e que não serão utilizadas pela operadora nas regiões em que a sua exploração direta não se lhe mostrar economicamente atrativa, conforme previsto pelo art. 163, § 4º, da LGT e em consonância com a jurisprudência do TCU que preconiza a valoração do ativo pelo seu preço justo e real, sem prejuízo de avaliar a possibilidade de inclusão de tais receitas na precificação do leilão do 5G;

9.2.5. considerando a jurisprudência pacífica do TCU de que se deve buscar a justa precificação dos ativos licitados nas desestatizações, a exemplo dos Acórdãos 2.151/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, 1.079/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge, 2.266/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, e 2.212/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, e Decisões 849/2002, de relatoria do Min. Valmir Campelo, 230/2001, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 319/2000, de relatoria do Min. Bento Bugarin, que, antes de publicar o edital para a licitação do 5G:

9.2.5.1. considere no cálculo dos preços dos equipamentos e serviços necessários à migração da TVRO a utilização da "média saneada", ou outro método similar, dos valores coletados em pesquisa de preço, de modo a se descartar valores que apresentem grandes variações em relação aos demais; e

9.2.5.2. considere na estimativa do número de beneficiários do kit de migração para a banda Ku a esperada queda do número de usuários do serviço de TVRO ao longo do tempo;

9.2.5.3. ao optar pela manutenção do preço médio dos equipamentos e pela desconsideração da esperada queda do número de usuários do serviço de TVRO, abstenha-se de incluir a margem operacional de 20% aos custos estimados, diante da sua redundância em relação às outras premissas conservadoras empregadas na metodologia;

9.2.5.4. adote medidas com vistas a corrigir as inconsistências de modelagem referentes à premissa de se considerar que todas as localidades e municípios brasileiros serão já atendidos no ano 1 de operação e com 95% de cobertura, premissa essa que se mostra incompatível com o real comportamento observado no setor de telecomunicações quanto à forma de operação e expansão de rede das operadoras, além de improvável, segundo análise da própria agência, de modo respeitar a jurisprudência do TCU;

9.2.5.5. adote medidas com vistas a considerar, na precificação das faixas de frequência e suas variáveis, o comportamento de market share compatível com o real perfil de competição existente na localidade, de modo a evitar distorções causadas pela premissa que considera o perfil de competição existente no distrito-sede do município como padrão para as respectivas localidades fora da sede e a buscar consonância com a jurisprudência do TCU que preconiza a valoração do ativo pelo seu preço justo e real;

9.2.6. na produção de ferramentas de precificação utilizando linguagens de programação, siga as boas práticas disseminadas na engenharia de software, em especial ao que se refere à produção de testes automatizados concomitantemente ao desenvolvimento do código fonte, visando a um produto final que possua todas as rotinas funcionando de forma confiável e de acordo com o previsto no estudo de precificação;

9.2.7. estabeleça, no edital de licitação do 5G, revisão periódica das localidades a serem atendidas pelos compromissos de abrangência em tecnologia 4G e backhaul das faixas de 700 MHz, 2,3 GHz e 3,5 GHz, estabelecendo condições e regras que assegurem a substituição de metas antigas por metas atualizadas, com correspondência técnica e financeira com as originais, de modo a evitar a realização de investimentos públicos em localidades já atendidas (art. 2º, inciso I, alínea "a", item 2, art. 5º, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea "a", todos do Decreto 9.612/2018) ou até mesmo a sobreposição de dispêndio de recursos públicos por diferentes instrumentos regulatórios ao longo do tempo (art. 9º, § 6º, do Decreto 9.612/2018);

9.2.8. antes da publicação do edital do 5G, adote medidas que visem corrigir a incompatibilidade entre as atuais condições do edital, que buscam a regionalização dos lotes de SMP e a participação de provedores regionais e novos entrantes, e as regras de compartilhamento de rede e de roaming existentes no próprio edital e no arcabouço normativo do setor, de modo a evitar que sejam criadas barreiras e limitações à operação de rede e aos usuários de provedores regionais, além evitar possível dissonância do edital com o art. 8º, inciso I, alínea c, e inciso II, alínea "b", do Decreto 9.612/2018 e com o art. 2º, incisos I e VI, e art. 3º, § 6º, da Portaria 1.924/2021-MCOM;

9.2.9. promova os ajustes necessários na redação do item 4 do Anexo IV-A da minuta do edital, de modo a tornar clara e transparente a forma pela qual os radiodifusores, as exploradoras de satélite e as vencedoras dos lotes C1 a C8 e D1 a D32 exercerão a paridade de representação perante o Gaispi relativamente às proponentes vencedoras dos lotes tipo B.

9.2.10. altere o item 8.7.4, "b", da minuta de edital da licitação do 5G para que conste expressamente que a hipótese de desistência imotivada e sem sanções dos lotes de frequência de 26 GHz somente se aplica aos casos em que os lotes precisem se redistribuídos e não seja alcançado o consenso entre as proponentes vencedoras envolvidas, conforme manifestado pela Anatel, por risco de infringência ao disposto no art. 89, inciso IV da LGT e nos arts. 14, inciso XIII, e 41 da Resolução Anatel 65/1998;

9.2.11. na elaboração de estudos de precificação de outorga de autorização de uso de frequência, incluindo as ondas milimétricas, adote critérios que sejam robustos e fidedignos, atentando para os riscos e fragilidades identificados no estudo de precificação da frequência de 26 GHz, conforme descrito no relatório e voto que fundamentam esta deliberação, e nos termos da jurisprudência do TCU, consoante disposto nos Acórdãos 2.151/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, 1.079/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge, 2.266/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, e 2.212/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, e Decisões 849/2002, de relatoria do Min. Valmir Campelo, 230/2001, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 319/2000, de relatoria do Min. Bento Bugarin.

9.2.12. para as próximas precificações de outorga de uso de espectro, aperfeiçoe o cálculo da depreciação, tendo em vista as análises constantes do relatório que fundamenta esta deliberação, a fim de aplicar a justa precificação dos ativos licitados nas desestatizações, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.151/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, 1.079/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge, 2.266/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, e 2.212/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, e Decisões 849/2002, de relatoria do Min. Valmir Campelo, 230/2001, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 319/2000, de relatoria do Min. Bento Bugarin.

9.2.13. avalie a conveniência e a oportunidade de rediscutir a inclusão no edital de mecanismos que possibilitem a antecipação do uso da faixa de 3,5 GHz em áreas delimitadas, para exploração comercial, respeitada a viabilidade técnica operacional.

9.2.14. avalie a conveniência e a oportunidade de promover ajustes no edital, a fim de:

9.2.14.1. permitir que as proponentes vencedoras dos lotes nacionais da faixa de 3,5 GHz possam, desde que verificados requisitos prévios, alterar total ou parcialmente a ordem de atendimento dos municípios constantes do compromisso de atendimento com Estações Rádio Base - ERB que permitam a oferta do SMP por meio de padrão tecnológico igual ou superior ao 5G NR release 16 do 3GPP;

9.2.14.2. estabelecer como requisito prévio para a alteração (i) a ausência de impactos para o preço mínimo dos lotes correspondentes às referidas metas, garantindo-se a equivalência de ônus; (ii) a manutenção da previsão de quantitativo de população anualmente atendida; (iii) a preservação do critério de densidade ERB/população de cada meta anual; (iv) observância de critério de desconcentração regional da infraestrutura, a ser definido pela Anatel, em aderência com o objetivo fundamental da República de redução das desigualdades regionais;

9.2.14.3. estabelecer no cronograma de limpeza da faixa de 3,5 GHz a possibilidade de efetiva antecipação dos municípios objeto de alterações, avaliando-se a possibilidade de adiantamento da cobertura dos custos pelo eventual vencedor interessado.

9.2.15. regulamente em normativo próprio o disposto no item 11.3 do Anexo IV do Edital, a fim de prever regras regulatórias de uso secundário de espectro que reduzam os riscos de insegurança jurídica e de judicialização da matéria.

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério das Comunicações e à Anatel que incluam compromissos no edital do leilão do 5G que estabeleçam a obrigação da conectividade das escolas públicas de educação básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das TIC nas atividades educacionais regulamentadas pela Política de Inovação Educação Conectada, estabelecida pela Lei 14.180/2021 e pelo Decreto 9.204/2017, especialmente por meio da destinação de valores decorrentes da aquisição de lotes na faixa de 26 GHz, e alocados em projetos concedidos, identificados, selecionados e precificados pelo Ministério da Educação, de modo atender as obrigações de universalização de acesso à internet em banda larga de todas as escolas públicas brasileiras, previstas no Anexo da Lei 13.005/2014, no § 2º do art. 1º da Lei 9.998/2000 e no inciso VII do art. 2º da Lei 9.472/1997, e as competências estabelecidas na Lei 9.472/1997, no Decreto 9.204/2017 e no Decreto 10.747/2021, dando prioridade às regiões cujas escolas públicas apresentem os menores índices de conectividade, com vistas a reduzir as desigualdades regionais e sociais, conforme previsto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

9.3.1. os projetos referenciados neste item terão como limites os valores arrecadados pela outorga de autorização de direitos de uso da faixa de 26 GHz;

9.3.2. a Anatel deverá estabelecer o prazo e o arranjo de governança necessários para a implementação do projeto tratado neste item;

9.3.3. esclarecer à Anatel que a presente recomendação não enseja a necessidade de trâmite de retrabalho de instrução, a exemplo da rede privativa e da rede do Pais.

9.4. dar ciência à Anatel, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.4.1. o critério estabelecido pela agência de priorizar investimentos dos recursos públicos oriundos do leilão do 5G em localidades que já têm acesso à banda larga móvel, incluindo a escolha daquelas com alto percentual de cobertura (até 95% da área geográfica) em tecnologia 4G, está em dissonância com o art. 9º, inciso II, do Decreto 9.612/2018;

9.4.2. a previsão, no edital de licitação do 5G, de procedimento que permita a livre escolha da ordem de atendimento dos compromissos de abrangência pelas proponentes vencedoras afronta as diretrizes da política pública setorial previstas no art. 9º, §2º, do Decreto 9.612/2018 e art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria 1.924/2021-MCOM, dado que não assegura que será respeitada a priorização do atendimento de regiões com maior população;

9.4.3. a realização de investimentos com recursos do leilão do 5G em compromissos cujos projetos e localidades já estejam contemplados por outras ações regulatórias vai de encontro ao art. 9º, § 6º, do Decreto 9.612/2018, como é o caso, por exemplo, dos municípios de Pernambuco e Minas Gerais contemplados no Termo de Ajustamento de Conduta formado com a operadora Tim e que também são objeto de compromissos da faixa de 2,3 GHz no certame;

9.4.4. a ausência de mecanismos normativos que impeçam a codificação do sinal transmitido por satélite pelas radiodifusoras após a migração para a banda Ku pode prejudicar a efetividade da política prevista no art. 1º da Portaria 1.924/2021/SEI-MCOM de assegurar a manutenção do acesso à televisão aberta e gratuita por antena parabólica, bem como a ocorrência de dano ao erário, diante do desperdício de recursos públicos com a instalação dos kits de TVRO;

9.4.5. a ausência de previsão mais específica sobre as garantias de execução no edital de licitação e sobre as sanções efetivas e tempestivas cabíveis em caso do descumprimento das especificações e de prazos para conclusão da obra da rede privativa, contrariam o previsto nos arts. 89, incisos III e IV, e 136, § 2º, da LGT e nos arts. 14, incisos XII e XIII, e 90, incisos XI e XII, da Resolução Anatel 65/1998, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação;

9.4.6. a não adoção de medidas para avaliar e estimar os impactos decorrentes do processo de desestatização da Telebras e da possível alteração do Decreto 9.612/2018 no compromisso de construir a rede privativa inserto na minuta de edital do 5G contraria os princípios da segurança jurídica e da integração da gestão de riscos, previstos no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999, bem como o art. 17, inciso II, do Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a Governança da Administração Pública Federal, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação;

9.4.7. a criação do Gaispi e da estrutura de governança simplificada, nos moldes da minuta do edital do 5G, sem a definição acerca do que significaria tal simplificação e sobre qual seria o grau de preponderância da agência e do Ministério das Comunicações nas decisões nessa governança simplificada, significa risco à segurança jurídica e ao respeito aos limites das atribuições típicas e de competência da Anatel, na linha do entendimento do TCU, manifestado no Acórdão 2.301/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler;

9.4.8. a previsão de margem geral de 26% carece de fundamentação suficiente, o que contraria o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999, e significa a existência de risco de dano ao erário, caso a fundamentação não se revele correta.

9.4.9. a ausência de definição no edital e em seus anexos das características, especificações mínimas, obrigações e compromissos associados à obra de construção da rede de infovias contraria o dever legal e regulamentar de especificar o objeto do certame licitatório, incluindo os respectivos compromissos exigidos, nos termos dos arts. 89, inciso III, e 136, §§ 2º e 3º, da LGT e art. 14, inciso V, da Resolução Anatel 65/1998, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação;

9.4.10. a ausência de normativos e mecanismos destinados ao exercício de governança para a rede do Pais, o que já fora apontado nas recomendações dos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 2.641/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, contraria os arts. 4º e 6º do Decreto 9.203/2017, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação;

9.4.11. a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler;

9.4.12. a ausência de definição no edital e em seus anexos das características, especificações mínimas, obrigações e compromissos associados à obra de construção da rede privativa contraria o dever legal e regulamentar de especificar o objeto do certame licitatório, incluindo os respectivos compromissos exigidos, nos termos dos arts. 89, inciso III, e 136, §§ 2º e 3º, da LGT e do art. 14, inciso V, da Resolução Anatel 65/1998, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação;

9.5. dar ciência ao Ministério das Comunicações, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.5.1. a ausência de mecanismos normativos que impeçam a codificação do sinal transmitido por satélite pelas radiodifusoras após a migração para a banda Ku pode prejudicar a efetividade da política prevista no art. 1º da Portaria 1.924/2021/SEI-MCOM de assegurar a manutenção do acesso à televisão aberta e gratuita por antena parabólica, bem como a ocorrência de dano ao erário, diante do desperdício de recursos públicos com a instalação dos kits de TVRO;

9.5.2. a ausência de definição no edital e em seus anexos das características, especificações mínimas, obrigações e compromissos associados à obra de construção da rede de infovias contraria o dever legal e regulamentar de especificar o objeto do certame licitatório, incluindo os respectivos compromissos exigidos, nos termos dos arts. 89, inciso III, e 136, §§ 2º e 3º, da LGT e art. 14, inciso V, da Resolução Anatel 65/1998, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação;

9.5.3. a ausência de definição no edital e em seus anexos das características, especificações mínimas, obrigações e compromissos associados à obra de construção da rede privativa contraria o dever legal e regulamentar de especificar o objeto do certame licitatório, incluindo os respectivos compromissos exigidos, nos termos dos arts. 89, inciso III, e 136, §§ 2º e 3º, da LGT e do art. 14, inciso V, da Resolução Anatel 65/1998, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação;

9.5.4. a ausência de previsão mais específica sobre as garantias de execução no edital de licitação e sobre as sanções efetivas e tempestivas cabíveis em caso do descumprimento das especificações e de prazos para conclusão da obra da rede privativa, contrariam o previsto nos arts. 89, incisos III e IV, e 136, § 2º, da LGT e nos arts. 14, incisos XII e XIII, e 90, incisos XI e XII, da Resolução Anatel 65/1998, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação;

9.5.5. a não adoção de medidas para avaliar e estimar os impactos decorrentes do processo de desestatização da Telebras e da possível alteração do Decreto 9.612/2018 no compromisso de construir a rede privativa inserto na minuta de edital do 5G contraria os princípios da segurança jurídica e da integração da gestão de riscos, previstos no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999, bem como o art. 17, inciso II, do Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a Governança da Administração Pública Federal, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação;

9.5.6. a ausência de normativos e mecanismos destinados ao exercício de governança para a rede do Pais, o que já fora apontado nas recomendações dos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 2.641/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, contraria os arts. 4º e 6º do Decreto 9.203/2017, motivo pelo qual este Tribunal, mediante ação de controle específica, acompanhará o assunto, a fim de verificar se foram adotadas as providências necessárias por quem de direito para a regularização das questões apontadas no relatório e voto que fundamentam esta deliberação.

9.6. Orientar a SeinfraCOM no sentido de que, para fins de verificação da adoção das medidas indicadas neste acórdão pelos, instaure ações de controle específicas para cada um dos seguintes subitens: 9.1.9, 9.3, 9.4.5 (em conjunto com 9.5.4), 9.4.6 (em conjunto com 9.5.5), 9.4.9 (em conjunto com 9.5.2), 9.4.10 (em conjunto com 9.5.6) e 9.4.12.

9.7. informar as entidades, órgãos e pessoas abaixo relacionados sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.7.1. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
9.7.2. Ministério das Comunicações;
9.7.3. Ministério da Economia;
9.7.4. Ministério da Defesa;
9.7.5. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI);
9.7.6. Casa Civil da Presidência da República;
9.7.7. Controladoria-Geral da União (CGU);
9.7.8. Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;
9.7.9. Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
9.7.10. Grupo de Trabalho 5G da Câmara dos Deputados relativo
9.7.11 Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados;
9.7.12. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal;
9.7.13. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3ª CCR/MPF); e
9.7.14. Sindicato Nacional das Empresas de Telecomunicações por Satélite (Sindisat), admitido como amicus curiae, nos termos do Despacho do Ministro-Relator Raimundo Carreiro, de 18/5/2021;
9.7.15. Deputada Federal Tabata Amaral;
9.7.16. Deputada Federal Dorinha Rezende;
9.7.17. Fundação Lemann;
9.7.18. Procurador da República Bruno Ferreira da Silva, da Procuradoria da República - Minas Gerais.

9.8. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 34/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2032-34/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro com voto vencido: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

CANCELAMENTO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL RESERVADA

Tendo em vista o adiantado da hora, a Presidência propôs, e o Colegiado aprovou, o cancelamento da sessão telepresencial de caráter reservado que estava prevista para esta data, sendo convocada sessão telepresencial reservada para o próximo dia 1º de setembro.

ENCERRAMENTO

Com fundamento no art. 130 do Regimento Interno, tendo em vista o adiantado da hora, a Presidente propôs, e o Colegiado aprovou, a transferência dos processos ainda não julgados na presente sessão para a próxima sessão plenária.

Às 18 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 31, DE 31 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, justificadamente, e Aroldo Cedraz, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 30, referente à sessão realizada em 24 de agosto de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.654/2020-5, TC-003.583/2017-1, TC-005.731/2016-0, TC-005.927/2019-6, TC- 006.346/2019-7, TC-009.025/2020-0, TC-009.544/2016-0, TC-010.485/2016-3, TC-010.723/2017-0, TC-012.794/2017-1, TC-015.146/2021-9, TC-018.380/2018-2, TC-019.011/2021-0, TC-020.233/2021-3, TC-020.238/2021-5, TC-020.291/2021-3, TC-021.024/2021-9, TC-021.067/2021-0, TC-021.069/2021-2, TC-021.149/2021-6, TC-021.156/2019-0, TC-021.545/2021-9, TC-021.549/2021-4, TC-021.576/2021-1, TC-021.595/2021-6, TC-021.603/2021-9, TC-021.625/2021-2, TC-021.649/2021-9, TC-021.668/2021-3, TC-021.733/2021-0, TC-021.759/2021-9, TC-021.772/2021-5, TC-021.789/2021-5, TC-022.173/2021-8, TC-022.465/2021-9, TC-023.048/2021-2, TC-023.182/2021-0, TC-023.257/2021-0, TC-023.590/2021-1, TC-023.591/2021-8, TC-023.624/2021-3, TC-023.631/2021-0, TC-023.680/2021-0, TC-023.776/2021-8, TC-023.778/2021-0, TC-023.787/2021-0, TC-024.043/2021-4, TC-024.301/2021-3, TC-024.407/2021-6, TC-024.559/2021-0, TC-024.578/2021-5, TC-024.638/2021-8, TC-024.662/2021-6, TC-024.694/2021-5, TC-024.731/2021-8, TC-024.849/2021-9, TC-024.939/2021-8, TC-024.942/2021-9, TC-024.959/2021-9, TC-024.964/2021-2, TC-025.018/2021-3, TC-025.078/2021-6, TC-025.093/2021-5, TC-025.116/2021-5, TC-025.118/2021-8, TC-025.137/2021-2, TC-025.148/2021-4, TC-025.196/2021-9, TC-025.211/2021-8, TC-025.247/2021-2, TC-026.256/2021-5, TC-026.271/2021-4, TC-026.274/2021-3, TC-026.280/2021-3, TC-026.281/2021-0, TC-026.284/2021-9, TC-026.285/2021-5, TC-026.291/2021-5, TC-026.319/2021-7, TC-026.322/2021-8, TC-026.332/2021-3, TC-026.339/2021-8, TC-026.382/2021-0, TC-026.388/2021-9, TC-026.396/2021-1, TC-026.406/2021-7, TC-026.409/2021-6, TC-026.415/2021-6, TC-026.425/2021-1, TC-026.431/2021-1, TC-026.469/2021-9, TC-026.477/2021-1, TC-026.492/2021-0, TC-026.506/2021-1, TC-026.532/2021-2, TC-026.538/2021-0, TC-026.550/2021-0, TC-026.555/2021-2, TC-026.562/2021-9, TC-026.581/2021-3, TC-026.595/2021-4, TC-026.625/2021-0, TC-026.659/2021-2, TC-026.660/2021-0, TC-026.669/2021-8, TC-026.675/2021-8, TC-026.682/2021-4, TC-026.695/2021-9, TC-026.699/2021-4, TC-026.710/2021-8, TC-026.725/2021-5, TC-026.727/2021-8, TC-026.756/2021-8, TC-026.775/2021-2, TC-026.776/2021-9, TC-026.778/2021-1, TC-026.787/2021-0, TC-026.828/2021-9, TC-026.831/2021-0, TC-026.833/2021-2, TC-026.886/2021-9, TC-026.903/2021-0, TC-026.918/2021-8, TC-026.924/2021-8, TC-026.940/2021-3, TC-026.942/2021-6, TC-026.949/2021-0, TC-026.958/2021-0, TC-026.962/2021-7, TC-027.006/2021-2, TC-027.014/2021-5, TC-027.065/2021-9, TC-027.073/2021-1, TC-027.092/2021-6, TC-027.093/2021-2, TC-027.106/2021-7, TC-027.129/2021-7, TC-027.132/2021-8, TC-027.136/2021-3, TC-027.144/2021-6, TC-027.153/2021-5, TC-027.184/2021-8, TC-027.191/2021-4, TC-027.206/2021-1, TC-027.214/2021-4, TC-027.222/2021-7, TC-027.232/2021-2, TC-027.279/2021-9, TC-027.300/2021-8, TC-027.301/2021-4, TC-027.307/2021-2, TC-027.310/2021-3, TC-027.315/2021-5, TC-027.340/2021-0, TC-027.342/2021-2, TC-027.375/2021-8, TC-027.390/2021-7, TC-027.394/2021-2, TC-027.497/2021-6, TC-027.542/2021-1, TC-027.571/2021-1, TC-027.573/2021-4, TC-027.580/2021-0, TC-027.631/2021-4, TC-027.658/2021-0, TC-027.669/2021-1, TC-027.673/2021-9, TC-027.683/2021-4, TC-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090600131

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

027.686/2021-3, TC-027.723/2021-6, TC-027.733/2021-1, TC-027.765/2021-0, TC-027.777/2021-9, TC-027.784/2021-5, TC-027.794/2021-0, TC-027.824/2021-7, TC-027.828/2021-2, TC-027.848/2021-3, 027.889/2021-1, TC-027.898/2021-0, TC-027.924/2021-1, TC-027.925/2021-8, TC-027.991/2021-0, TC-027.997/2021-9, TC-028.002/2021-0, TC-028.005/2021-0, 028.033/2021-3, TC-028.048/2021-0, TC-028.055/2021-7, TC-028.060/2021-0, TC-028.065/2021-2, TC-028.083/2021-0, TC-028.091/2021-3, TC-028.101/2021-9, TC-028.162/2021-8, TC-028.167/2021-0, TC-028.216/2021-0, TC-028.252/2021-7, TC-028.260/2021-0, TC-028.263/2021-9, TC-028.274/2021-0, TC-028.286/2021-9, TC-028.389/2021-2, TC-028.405/2021-8, TC-028.447/2021-2, TC-028.453/2021-2, TC-028.523/2021-0, TC-028.526/2021-0, TC-028.551/2021-4, TC-028.633/2021-0, TC-028.650/2021-2, TC-028.672/2021-6, TC-028.698/2021-5, TC-028.718/2021-6, TC-028.785/2021-5, TC-028.800/2021-4, TC-028.848/2021-7, TC-028.858/2021-2, TC-028.870/2021-2, TC-028.942/2021-3, TC-028.947/2021-5, TC-028.974/2021-2, TC-028.989/2021-0, TC-029.019/2021-4, TC-029.082/2021-8, TC-029.116/2021-0, TC-029.123/2021-6, TC-029.124/2021-2, TC-029.297/2021-4, TC-029.309/2021-2, TC-029.422/2021-3, TC-029.513/2021-9, TC-029.514/2021-5, TC-029.565/2021-9, TC-029.568/2021-8, TC-029.590/2021-3, TC-029.615/2021-6, TC-029.785/2021-9, TC-029.845/2021-1, TC-029.911/2021-4, TC-029.978/2021-1, TC-029.981/2021-2, TC-030.011/2021-3, TC-030.019/2021-4, TC-030.080/2021-5, TC-030.089/2021-2, TC-030.156/2021-1, TC-030.203/2021-0, TC-030.223/2021-0, TC-030.235/2021-9, TC-030.240/2021-2, TC-030.311/2021-7, TC-030.313/2021-0, TC-030.322/2021-9, TC- 030.420/2021-0, TC-030.433/2021-5, TC-030.471/2021-4, TC-030.540/2021-6, TC-030.644/2021-6, TC-030.658/2021-7, TC-030.661/2021-8, TC-030.748/2021-6, TC-030.770/2021-1, TC-030.786/2021-5, TC-030.790/2021-2, TC-030.837/2021-9, TC-030.880/2021-1, TC-030.883/2021-0, TC-030.898/2021-8, TC-030.901/2021-9, TC- 030.904/2021-8, TC-030.909/2021-0, TC-030.926/2021-1, TC-030.944/2021-0, TC-030.953/2021-9, TC-030.995/2021-3, TC-030.999/2021-9, TC-031.002/2021-8, TC-031.040/2021-7, TC-031.086/2021-7, TC-031.121/2021-7, TC-031.126/2021-9, TC-031.196/2021-7, TC-031.201/2021-0, TC-031.202/2021-7, TC- 031.226/2021-3, TC-031.274/2021-8, TC-031.291/2021-0, TC-031.338/2021-6, TC-031.345/2021-2, TC-031.348/2021-1, TC-031.364/2021-7, TC-031.372/2021-0, TC-031.376/2021-5, TC-031.447/2021-0, TC-031.521/2021-5, TC-031.546/2021-8, TC-031.566/2021-9, TC-031.593/2021-6, TC-031.608/2021-3, TC-031.654/2021-5, TC-031.692/2021-4, TC-031.696/2021-0, TC-031.711/2021-9, TC-031.891/2021-7, TC-031.898/2021-1, TC-031.955/2021-5, TC-031.994/2021-0, TC-032.010/2021-4, TC-032.147/2021-0, TC-032.155/2021-2, TC-032.174/2021-7, TC-032.185/2021-9, TC-032.259/2021-2, TC-032.260/2021-0, TC-032.269/2021-8, TC-032.581/2021-1, TC-032.758/2021-9, TC-032.854/2021-8, TC-032.893/2021-3, TC-032.902/2021-2, TC-032.946/2021-0, TC-032.985/2021-5, TC-033.078/2021-1, TC-033.411/2019-0, TC-033.631/2021-2, TC-033.696/2021-7, TC-033.726/2021-3, TC-033.728/2021-6, TC-034.008/2021-7, TC-034.279/2021-0, TC-034.282/2021-1, TC-034.608/2018-4, TC-034.756/2021-3, TC-035.432/2021-7, TC-036.814/2020-2 e TC-039.250/2020-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-031.348/2015-7, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- TC-009.166/2020-3, TC-010.313/2018-4, TC-019.540/2020-5, TC-019.573/2015-4, TC-021.159/2019-0, TC-027.711/2021-8, TC-028.371/2019-4, TC-033.824/2019-3, TC-033.945/2019-5, TC-034.806/2018-0, TC-043.282/2018-0 e TC-047.323/2020-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 11723 a 12322.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11679 a 11722.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-030.077/2019-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Antônio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira, apresentou sustentação oral em nome de Letícia Ferreira da Cunha.

Na apreciação do processo nº TC-003.875/2016-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Gabriel Freitas França, declinou de apresentar sustentação oral em nome de Gustavo Maciel Lins de Albuquerque.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 11723 a 12322, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 11679 a 11722, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 11679/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.875/2016-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (CPF 680.839.124-68) e Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (CPF 195.129.024-00).
4. Instituições: Ministério da Saúde e Município de Sertânia - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal;
8.2. Gabriel Freitas França (OAB-PE), entre outros, representando Gustavo Maciel Lins de Albuquerque; e
8.3. Nara dos Anjos Gomes (OAB-RS 49.552), entre outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, como então prefeitos de Sertânia - PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 282.413-36/2008 celebrado, em 31/12/2008, para a "*Estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde*" sob o montante de R$ 217.273,22 pelo aporte de R$ 200.000,00 em recursos federais e R$ 17.273,22 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido inicialmente estipulada para o período de 31/12/2008 a 12/1/2010, com o prazo final prorrogado para 31/12/2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste feito pelo TCU; e
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos gestores indicados no item 3 deste Acórdão, para ciência.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11679-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11680/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.077/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Leticia Ferreira da Cunha (296.088.051-04).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Antonio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira (62768/OAB-DF) e outros, representando Leticia Ferreira da Cunha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Letícia Ferreira da Cunha, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça, contra o Acórdão 3.354/2020-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe registro
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Leticia Ferreira da Cunha, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a negativa de registro do ato concessório, com suspensão da eficácia das determinações contidas nos itens 9.4.1 (interrupção do pagamento da parcela "opção") e 9.4.2 (emissão de novo ato livre de irregularidades) do Acórdão 3.354/2020-TCU-2ª Câmara, enquanto vigentes as sentenças proferidas nos Processos nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e nº 1035263-95.2020.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pendentes de trânsito em julgado;
9.2. nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Superior Tribunal de Justiça que acompanhe os Processos nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e nº 1035263-95.2020.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso sobrevenha a desconstituição ou suspensão da eficácia das sentenças proferidas nas citadas ações, dê imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.354/2020-TCU-2ª Câmara;
9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos processos aludidos no item 9.2, juntamente com cópia do presente Acórdão;
9.4. dar ciência do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos:
9.4.1. à recorrente, por meio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno do Tribunal;
9.4.2. ao Superior Tribunal de Justiça;
9.4.3. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, nos termos do item 9.3.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11680-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11681/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.685/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
3.1. Representante: Trivale Administração Ltda.
4. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação sobre falhas em edital publicado pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição, com o objetivo de empresa especializada na Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de "*vale alimentação*" em forma de cartão magnético para uso dos empregados, pelo período de 12 (doze) meses prorrogável até o limite legal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação em análise;
9.2. considerar prejudicada a análise de mérito da presente Representação, por perda de objeto;
9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e à representante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa
9.4. nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11681-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11682/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.919/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
3.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú - SC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação autuada com base em documentação encaminhada ao TCU pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o atraso na conclusão das obras do Centro de Eventos de Balneário Camboriú/SC, parcialmente custeado com recursos do Ministério do Turismo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer a presente documentação como Representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
9.2. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o presente Acórdão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11682-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11683/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.129/2021-1
2. Grupo I, Classe de Assunto VI - Representação
3. Representante: Selog
4. Unidade: Município de João Pessoa/PB
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Selog
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela Selog, referente a contratos para a aquisição de materiais médico-hospitalares para enfrentar calamidade pública de saúde (Covid-19) - 10.535/2020, 10.536/2020 e 10.537/2020 -, decorrentes da Dispensa de Licitação 10.008/2020, celebrados pelo Município de João Pessoa/PB, com o valor total de R$ 3.123.390,00,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso I, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação e determinar o apensamento do presente processo ao TC-016.678/2021-4, conforme os pareceres emitidos nos autos, dando ciência desta deliberação ao jurisdicionado.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11683-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11684/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 021.163/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Doroty Janning Patrício (383.794.229-53); Henrique Manoel Patrício (122.498.409-97); Patrício Eventos Ltda (78.519.931/0001-98).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Ministério do Turismo, em desfavor de Patrício Eventos Ltda (78.519.931/0001-98), Henrique Manoel Patrício (122.498.409-97) e Doroty Janning Patrici (383.794.229-53), dirigentes da entidade, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 152338, descrito da seguinte forma: "Realização de evento natalino, de 20 de novembro de 2015 a 09 de janeiro de 2016, na cidade de Pomerode\SC, com exposições artísticas diversas e aproximadamente 50 atividades culturais em praça pública, sendo: 13 apresentações musicais clássica e/ou erudita, 13 apresentações de corais regionais, 12 apresentações de danças Típicas Alemãs, 3 encenações teatrais da Lenda do Pelznickel, 6 encenações teatrais do Auto de Natal e 3 encenações teatrais Momento de Reflexão".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Patrício Eventos Ltda (78.519.931/0001-98) e por Henrique Manoel Patrício (122.498.409-97);
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Henrique Manoel Patrício (122.498.409-97);
9.3. excluir a Sra. Doroty Janning Patrici (383.794.229-53) da relação processual;
9.4. com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, considerar iliquidáveis as contas da empresa Patrício Eventos Ltda (78.519.931/0001-98), ordenando o seu trancamento,
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e demais interessados, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11684-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11685/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.240/2020-6
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Vale do Japuranã (CNPJ 04.458.805/0001-34) e Miguel Arcanjo de Jesus (CPF 325.606.721-20)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: SecexTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente ao Convênio CRT/MT/030/2004, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Associação dos Moradores e Pequenos Produtores Rurais Vale do Japuranã, cujo objeto foi executar serviços de demarcação topográfica de 330 parcelas rurais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 determinar o arquivamento dos presentes autos e encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;
9.2 dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11685-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11686/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.790/2016-1.
1.1. Apensos: 002.618/2018-4; 002.615/2018-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Carlos Eurico Leão e Lima (724.874.884-68); Prefeitura Municipal de Porto Calvo - AL (12.366.720/0001-54).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Calvo - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabiano Henrique Silva Melo (OAB/AL nº 6.276)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 359/2006, celebrado com o Município de Porto Calvo/AL, para a implantação de sistema de abastecimento de água,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Município de Porto Calvo/AL (CNPJ: 12.366.720/0001-54), e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 49.043,48 (quarenta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/08/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4. determinar à Secex/TCE que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e
9.6. dar ciência da presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL, informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11686-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11687/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.066/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Baliza - RR.
4.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima/TCE-RR
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação instaurada com base no Ofício n.º 46/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima/TCE-RR, que encaminhou ao TCU cópia de processo de representação originada de denúncia formalizada pela empresa Águia Empreendimento Eireli.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer a presente documentação como Representação por não atender ao requisito do interesse público previsto no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, arquivar o presente processo;
9.3. informar ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima/TCE-RR que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11687-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11688/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 027.417/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Mellina Torres Freitas (044.461.694-24).
3.2. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piranhas - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Joelson Costa Dias (10.441/OAB-DF) e outros, representando Mellina Torres Freitas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Mellina Torres Freitas (044.461.694-24), ex-prefeita de Piranhas/AL, contra o Acórdão 3.685/2021-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da recorrente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 594/2010 (Siconv 736649/2010), destinados ao apoio à realização do projeto intitulado de "Festa do Turista", com prazo de vigência de 3/6/2010 a 17/2/2011,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por Mellina Torres Freitas (044.461.694-24) para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Ministério do Turismo, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11688-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11689/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.717/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim contra Acórdão 8.930/2020-TCU-Segunda Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.3 do Acórdão 8.930/2020-TCU-2ª Câmara de modo que onde se lê "29/6/2007", leia-se "9/6/2007";
9.3. dar ciência ao recorrente, à Secretaria Especial da Cultura, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados, a respeito do inteiro teor deste Acórdão, informando-os que ele, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11689-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11690/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-027.799/2021-2
2. Grupo I, Classe de Assunto: VI - Representação
3. Representante: Azi Andrade Facó Advogados
4. Unidade: Banco de Brasília S/A (BRB)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Selog
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada por Azi Andrade Facó Advogados, referente ao Credenciamento 4/2021, conduzido pelo Banco de Brasília S/A (BRB) para a formação de "*cadastro de prestadores de serviços advocatícios, em âmbito nacional, excetuando-se a atuação no Distrito Federal, com a finalidade de representar o BRB e suas subsidiárias integrais, nos polos ativo e passivo, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios, turmas recursais e tribunais superiores, tudo conforme procuração que lhes for outorgada*",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base o art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 não conhecer da representação, por não se tratar de matéria de competência do TCU;
9.2 dar ciência desta deliberação ao representante.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11690-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11691/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 028.427/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva (04.448.802/0001-10); João Alberto de Almeida (210.963.171-68).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva/FUNAV (04.448.802/0001-10) e do Sr. João Alberto de Almeida (210.963.171-68), Presidente da FUNAV à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Convênio 444/2008 - Siafi 628727, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto intitulado "Congresso Turístico Religioso - Ação Continuada de Congressos Religiosos no Estado do Pará".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva/FUNAV (04.448.802/0001-10) e João Alberto de Almeida (210.963.171-68);
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva/FUNAV (04.448.802/0001-10) e João Alberto de Almeida (210.963.171-68), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
23/7/2008	240.000,00

9.3. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva/FUNAV (CNPJ 04.448.802/0001-10) e ao Sr. João Alberto de Almeida (CPF 210.963.171-68), individualmente, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. enviar cópia desta deliberação, bem como do voto e do relatório que a acompanham, aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado do Pará para a adoção das medidas cabíveis, informando-os de que o teor integral das peças que integram este processo poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".
9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11691-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11692/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.503/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Carlos Augusto Ferreira (CPF 265.600.625-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande/SE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados com procuração nos autos: Francisco Ferreira Morbeck (OAB/DF 46.994), Adélia de Araújo Silva Morbeck (OAB/DF 52.454), Alessandra Alves dos Santos (OAB/DF 58.346) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 5.285/2019-TCU-2.ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar provimento parcial, para dar a seguinte redação ao acórdão recorrido:

"9.1. rejeitar as correspondentes alegações de defesa e razões de justificativa para julgar irregulares as contas de Carlos Augusto Ferreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. aplicar em desfavor de Carlos Augusto Ferreira a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e
9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do correspondente Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis."

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Turismo e demais interessados, informando-os que o relatório e o voto que fundamentam a presente deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11692-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11693/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-006.091/2016-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur (05.662.046/0001-90).
4. Entidade: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcos Roberto Marinho Campos, OAB/AM 4.492.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur ao Acórdão 1.663/2021 - 2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas daquela entidade e de sua então Presidente, Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, condenando-as solidariamente ao pagamento de débito em razão da impugnação total das despesas incorridas, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados em sede de prestação de contas, não restando comprovada a correta aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 255/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo e a empresa embargante, cujo objeto era o incentivo ao turismo no Estado do Amazonas, mediante a execução de ações do projeto denominado "Manifestações Culturais - Fator de Atração Turística do Amazonas".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11693-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 11694/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.487/2020-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Cultural Santa Rita (05.586.884/0001-21) e Luís Carlos de Sá Filho (078.072.363-53).
4. Entidade: Instituto Cultural Santa Rita (05.586.884/0001-21).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: Natan Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI 7.168), Marcus Vinícius Pires Rocha Gonçalves (OAB/PI 6.953) e Morgana Cavalcante de Carvalho (OAB/PI 15.704).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio 424/2009, firmado entre o extinto Ministério da Cultura e o Instituto Cultural Santa Rita, tendo por objeto a implementação do projeto "Acompanhando Hamelins".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e § 2º, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Carlos de Sá Filho e do Instituto Cultural Santa Rita, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. débito decorrente da realização de pagamentos em espécie:

Data	Valor (R$)
09/09/2010	930,00
09/09/2010	630,00
09/09/2010	630,00
21/10/2010	630,00
21/10/2010	1.240,00
21/10/2010	840,00
15/11/2010	630,00
15/11/2010	930,00
15/11/2010	630,00
25/01/2011	420,00
25/01/2011	930,00
28/01/2011	210,00
03/02/2011	630,00
10/02/2011	210,00
10/02/2011	1.395,00
10/02/2011	945,00
10/02/2011	210,00
25/02/2011	1.145,00
25/02/2011	1.705,00
25/02/2011	210,00
08/03/2011	420,00
08/03/2011	420,00
08/03/2011	420,00
08/03/2011	420,00
08/03/2011	420,00
08/03/2011	420,00
20/03/2011	630,00
22/03/2011	630,00
07/04/2011	620,00
22/04/2011	1.050,00
22/04/2011	1.050,00
22/04/2011	630,00
22/04/2011	630,00
22/04/2011	840,00
22/04/2011	840,00
25/04/2011	1.230,00
27/04/2011	360,00
27/04/2011	2.660,00
27/04/2011	1.550,00

9.1.2. débito decorrente da ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro:

Data	Valor (R$)
28/06/2011	3.036,82

9.1.3. débito decorrente da não devolução do saldo da conta específica do convênio:

Data	Valor (R$)
28/06/2011	17.081,50

9.2. aplicar ao Sr. Luís Carlos de Sá Filho e ao Instituto Cultural Santa Rita, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Secretaria Especial da Cultura, para ciência.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11694-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11695/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.705/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcello Cabreira Xavier (988.777.807-97) e Centro de Cidadania Cidade Maravilhosa (42.593.079/0001-51).
4. Entidade: Município de Silva Jardim/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE contra o Sr. Marcello Cabreira Xavier, ex-prefeito de Silva Jardim/RJ, em face da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à municipalidade, por força do Plano de Implementação 46958.001036/2009-49, firmado entre o antigo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da SPPE, e o município de Silva Jardim/RJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcello Cabreira Xavier e do Centro de Cidadania Cidade Maravilhosa, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia já recolhida, indicada a crédito, na forma do disposto no verbete da Súmula 128 da jurisprudência do TCU:

Data	Valor (R$)	Débito/Crédito
14/07/2011	35.945,00	Débito
12/12/2011	20.659,27	Crédito

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Marcello Cabreira Xavier e ao Centro de Cidadania Cidade Maravilhosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério da Economia para ciência.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11695-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11696/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.216/2016-5.
1.1. Apenso: TC-032.303/2017-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adelaide Ferreira Maia (163.433.793-04) e Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social (07.258.970/0001-30).
4. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (art. 280, § 1º, do Regimento Interno/TCU).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, OAB/DF 44.089.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa Petição oferecida pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes, arguindo a nulidade da citação efetuada pelo Tribunal neste processo, que resultou no Acórdão 6.886/2020 - 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o instituto e a sua ex-presidente, Sra. Adelaide Ferreira Maia, em face da não consecução dos objetivos do Convênio 435/2010, cujo escopo consistia no incentivo ao turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "1ª Feira de Artes de Fortaleza/CE".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da Petição apresentada pelo Indes para, no mérito, indeferi-la; e
9.2. remeter cópia deste Acórdão ao Indes.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11696-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11697/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.107/2021-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Fatima Curado Ribeiro (797.772.287-91).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Comando do Exército a ex-servidora daquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Fatima Curado Ribeiro, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Fatima Curado Ribeiro, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Fatima Curado Ribeiro deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11697-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11698/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.001/2021-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Augusto Antunes Maciel (079.167.281-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT em benefício do Sr. Antonio Augusto Antunes Maciel.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Augusto Antunes Maciel, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar à FUFMT, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, que dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Antonio Augusto Antunes Maciel, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que deverá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11698-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11699/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.105/2021-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marilene Leiko Shinhe Hata (054.387.458-38).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em benefício da Sra. Marilene Leiko Shinhe Hata, que ocupou o cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal) naquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marilene Leiko Shinhe Hata, negando registro ao correspondente ato;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marilene Leiko Shinhe Hata deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11699-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11700/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.109/2021-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Fausta Camilo de Fernandes (032.718.338-18).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ex-servidora daquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Fausta Camilo de Fernandes, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Fausta Camilo de Fernandes deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, escoimado da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11700-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11701/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.114/2021-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Luciano Minharro (021.845.278-07).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em benefício do Sr. Francisco Luciano Minharro, que ocupou o cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal) naquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Luciano Minharro, negando registro ao correspondente ato;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;e
9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Luciano Minharro deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11701-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11702/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.493/2021-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ronan Rocha de Oliveira (146.078.911-34).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT em benefício do Sr. Ronan Rocha de Oliveira, que ocupou o cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ronan Rocha de Oliveira, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento indevido da rubrica "opção"), submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11702-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11703/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.677/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sonia Meire Santos Azevedo de Jesus (227.088.635-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Sergipe em benefício da Sra. Sonia Meire Santos Azevedo de Jesus, que ocupou cargo de professor do magistério superior naquela entidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sonia Meire Santos Azevedo de Jesus, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Sonia Meire Santos Azevedo de Jesus, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Sergipe que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11703-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 11704/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 035.519/2017-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53) e José Renato Sarmento de Melo (180.281.598-85).
4. Entidade: Município de Palmeirina/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Luís Gallindo, OAB/PE 20.189.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 310.142-62/2009, firmado entre o Ministério

do Turismo - Mtur e a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE, com a interveniência da Caixa, destinado à pavimentação, em paralelepípedos graníticos, do acesso ao Santuário de São Severino dos Ramos, bem como a construção de duas pontes nos sítios Camaratuba e Caldeirão, com melhoria de acessos e drenagens.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Renato Sarmento de Melo, condenando-o ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
140.390,25	05/12/2012

9.3. aplicar ao Sr. José Renato Sarmento de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11704-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11705/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.128/2018-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de Garanhuns/PE (11.303.906/0001-00), Luiz Gonzaga de Oliveira Filho (284.482.274-68), Júlio Cesar Sampaio de Melo (585.754.054-20) e Ana Karla de Albuquerque Castro Lima (531.678.484-72).
4. Entidade: Município de Garanhuns/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação Legal de Luiz Gonzaga de Oliveira Filho: Joelson Dias (OAB-DF 10.441); Andreive Ribeiro de Sousa (OAB-DF 31.072); Marcelli de Cássia Pereira da Fonseca (OAB-DF 33.843; Camila Carolina D. Santana (OAB-DF 35.758); Ubiratan Menezes da Silveira, (OAB-DF 26.442); Maira Daniela Gonçalves Castaldi (OAB-DF 39.894); Carla Albuquerque Zorzenon (OAB-DF 50.044); Juliana Albuquerque Zorzenon (OAB-DF 54.056); Jacqueline Amarilio de Sousa (OAB-DF 35.446)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de ocorrências constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, em maio/2014, na Secretaria de Saúde do Município de Garanhuns/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, § 2º, 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Gonzaga de Oliveira Filho, Júlio Cesar Sampaio de Melo e Ana Karla de Albuquerque Castro Lima, bem como as do Município de Garanhuns/PE, e condená-los, nas formas adiante especificadas, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Município de Garanhuns/PE, solidariamente com o Sr. Luiz Gonzaga de Oliveira Filho:

9.1.1.1. débitos decorrentes da ausência de comprovação da prestação de serviços por servidores:

Valor (R$)	Data
450,00	02/03/2009
511,83	02/03/2009
608,62	02/03/2009
622,45	02/03/2009
608,62	02/03/2009
525,64	02/03/2009
608,62	02/03/2009
695,17	02/03/2009
705,00	02/03/2009
535,00	02/03/2009
465,00	02/04/2009
465,00	02/04/2009
465,00	02/04/2009
745,48	02/04/2009
465,00	02/04/2009
465,00	02/04/2009
485,73	02/04/2009
629,71	02/04/2009
506,46	02/04/2009
506,46	02/04/2009
506,46	02/04/2009
764,12	14/04/2009
465,00	14/04/2009
465,00	14/04/2009
611,46	14/04/2009
465,00	14/04/2009
465,00	14/04/2009
511,46	14/04/2009
488,23	14/04/2009
511,46	14/04/2009
570,91	14/04/2009
465,00	14/04/2009
465,00	13/05/2009
465,00	13/05/2009
511,46	13/05/2009
666,46	13/05/2009
488,23	13/05/2009
790,50	13/05/2009
488,23	13/05/2009
756,05	13/05/2009
511,46	13/05/2009
465,00	13/05/2009
465,00	15/06/2009
465,00	15/06/2009
790,50	15/06/2009
511,46	15/06/2009
666,46	15/06/2009
488,23	15/06/2009
465,00	15/06/2009
465,00	15/06/2009
511,46	15/06/2009
643,23	15/06/2009
465,00	14/07/2009
465,00	14/07/2009
542,50	14/07/2009
790,50	14/07/2009
511,46	14/07/2009
465,00	14/07/2009
666,46	14/07/2009
643,23	14/07/2009
557,92	14/07/2009
488,23	14/07/2009
465,00	17/08/2009
488,23	17/08/2009
620,00	17/08/2009
565,73	17/08/2009
488,23	17/08/2009
511,46	17/08/2009
465,00	17/08/2009
465,00	17/08/2009
790,50	17/08/2009
488,23	17/08/2009
816,66	16/09/2009
465,00	16/09/2009
643,23	16/09/2009
488,23	16/09/2009
511,46	16/09/2009
465,00	16/09/2009
465,00	16/09/2009
953,23	16/09/2009
488,23	16/09/2009
465,00	16/09/2009
1053,96	16/09/2009
465,00	16/10/2009
488,23	16/10/2009
790,50	16/10/2009
465,00	16/10/2009
511,46	16/10/2009
511,46	16/10/2009
643,23	16/10/2009
488,23	16/10/2009
488,23	16/10/2009
465,00	16/10/2009
465,00	24/11/2009
511,46	24/11/2009
511,46	24/11/2009
790,50	24/11/2009
488,23	24/11/2009
643,23	24/11/2009
488,23	24/11/2009
465,00	24/11/2009
488,23	24/11/2009
488,23	24/11/2009
465,00	24/11/2009
465,00	28/12/2009
511,46	28/12/2009
488,23	28/12/2009
488,23	28/12/2009
488,23	28/12/2009
488,23	28/12/2009
465,00	28/12/2009
790,50	28/12/2009
465,00	28/12/2009
511,46	28/12/2009
488,23	28/12/2009
790,50	26/01/2010
511,46	26/01/2010
565,73	26/01/2010
976,98	26/01/2010
488,23	26/01/2010
465,00	26/01/2010

550,21	26/01/2010
465,00	26/01/2010
798,23	26/01/2010
465,00	26/01/2010
488,23	26/01/2010
548,75	03/03/2010
510,00	03/03/2010
533,23	03/03/2010
680,00	03/03/2010
533,23	03/03/2010
556,46	03/03/2010
867,00	03/03/2010
680,00	03/03/2010
533,23	03/03/2010
703,23	03/03/2010
533,23	03/03/2010
765,16	03/03/2010
703,23	03/03/2010
533,23	16/03/2010
533,23	16/03/2010
618,23	16/03/2010
510,00	16/03/2010
510,00	16/03/2010
510,00	16/03/2010
703,23	16/03/2010
618,23	16/03/2010
618,23	16/03/2010
799,73	16/03/2010
867,00	16/03/2010
595,00	16/03/2010
641,46	16/03/2010
556,46	16/03/2010
759,90	16/04/2010
533,23	16/04/2010
703,23	16/04/2010
867,00	16/04/2010
556,46	16/04/2010
683,96	16/04/2010
510,00	16/04/2010
510,00	16/04/2010
510,00	16/04/2010
618,23	16/04/2010
703,23	16/04/2010
799,73	16/04/2010
680,00	16/04/2010
533,23	16/04/2010

9.1.1.2. débitos decorrentes da discrepância nas quantidades de equipes de saúde da família e de saúde bucal:

Valor (R$)	Data
4.000,00	27/01/2010
6.400,00	19/03/2010
6.400,00	20/04/2010

9.1.2. Município de Garanhuns/PE, solidariamente com o Sr. Júlio Cesar Sampaio de Melo:

9.1.2.1. débitos decorrentes da ausência de comprovação da prestação de serviços por servidores:

Valor (R$)	Data
833,96	14/05/2010
510,01	14/05/2010
535,49	14/05/2010
620,49	14/05/2010
510,00	14/05/2010
688,49	14/05/2010
560,97	14/05/2010
867,00	14/05/2010
730,97	14/05/2010
535,49	14/05/2010
603,51	14/05/2010
662,99	14/05/2010
510,00	14/05/2010
535,49	14/05/2010
696,97	22/06/2010
662,99	22/06/2010
810,83	22/06/2010
510,00	22/06/2010
535,49	22/06/2010
510,01	22/06/2010
510,01	22/06/2010
620,49	22/06/2010
560,97	22/06/2010
662,94	22/06/2010
535,49	22/06/2010
510,01	22/06/2010
510,01	22/06/2010
867,00	22/06/2010
510,01	16/07/2010
560,97	16/07/2010
730,97	16/07/2010
577,99	16/07/2010
616,26	16/07/2010
762,16	16/07/2010
705,49	16/07/2010
535,49	16/07/2010
1156,00	16/07/2010
510,00	16/07/2010
810,83	16/07/2010
762,16	16/07/2010

705,01	16/07/2010
595,01	16/07/2010
535,49	12/08/2010
510,00	12/08/2010
560,97	12/08/2010
510,01	12/08/2010
535,49	12/08/2010
535,49	12/08/2010
867,00	12/08/2010
810,83	12/08/2010
510,00	12/08/2010
654,49	12/08/2010
637,49	12/08/2010
701,24	12/08/2010
662,97	12/08/2010
629,01	12/08/2010
510,01	12/08/2010
510,00	15/09/2010
1020,00	15/09/2010
603,47	15/09/2010
932,16	15/09/2010
1320,83	15/09/2010
663,01	15/09/2010
535,49	15/09/2010
535,49	15/09/2010
535,49	15/09/2010
894,04	15/09/2010
577,99	15/09/2010
1.020,01	15/09/2010
1.240,97	15/09/2010
552,51	15/09/2010
1.045,49	15/09/2010
535,49	22/10/2010
535,49	22/10/2010
510,01	22/10/2010
560,97	22/10/2010
810,83	22/10/2010
535,49	22/10/2010
535,49	22/10/2010
705,49	22/10/2010
688,47	22/10/2010
510,00	22/10/2010
510,01	22/10/2010
867,00	22/10/2010
510,00	22/10/2010
680,01	22/10/2010
599,24	22/10/2010
594,99	16/11/2010
705,49	16/11/2010
510,00	16/11/2010
872,68	16/11/2010
510,00	16/11/2010
810,83	16/11/2010
535,49	16/11/2010
510,01	16/11/2010
867,00	16/11/2010
577,99	16/11/2010
680,01	16/11/2010
641,74	16/11/2010
560,97	16/11/2010
679,97	16/11/2010
535,49	16/11/2010
535,49	04/01/2011
535,49	04/01/2011
662,99	04/01/2011
510,01	04/01/2011
535,49	04/01/2011
510,00	04/01/2011
510,00	04/01/2011
577,99	04/01/2011
535,49	04/01/2011
510,01	04/01/2011
510,01	04/01/2011
810,83	04/01/2011
867,00	04/01/2011
560,97	04/01/2011
900,97	04/01/2011
645,99	25/01/2011
552,51	25/01/2011
510,00	25/01/2011
535,49	25/01/2011
535,49	25/01/2011
510,00	25/01/2011
679,97	25/01/2011
560,97	25/01/2011
867,00	25/01/2011
680,01	25/01/2011
510,00	25/01/2011
650,26	25/01/2011
696,99	25/01/2011
675,74	25/01/2011
718,48	18/02/2011
565,48	18/02/2011
720	18/02/2011
565,48	18/02/2011
540	18/02/2011
540	18/02/2011
590,96	18/02/2011
655,48	18/02/2011
693	18/02/2011
565,48	18/02/2011
720	18/02/2011
1.008,96	18/02/2011
540	18/02/2011
918	18/02/2011

863,48	18/02/2011
752,15	17/03/2011
615,9	17/03/2011
777,63	17/03/2011
545,00	17/03/2011
726,67	17/03/2011
595,96	17/03/2011
708,5	17/03/2011
926,5	17/03/2011
545,00	17/03/2011
570,48	17/03/2011
545,00	17/03/2011
570,48	17/03/2011
733,98	17/03/2011
615,9	17/03/2011
545,00	17/03/2011
720,35	14/04/2011
570,48	14/04/2011
570,48	14/04/2011
694,87	14/04/2011
545,00	14/04/2011
595,96	14/04/2011
768,54	14/04/2011
570,48	14/04/2011
545,00	14/04/2011
545,00	14/04/2011
926,5	14/04/2011
570,48	14/04/2011
570,48	14/04/2011
545,00	14/04/2011
545,00	14/04/2011
694,87	16/05/2011
545,00	16/05/2011
570,48	16/05/2011
595,96	16/05/2011
570,48	16/05/2011
615,9	16/05/2011
926,5	16/05/2011
615,9	16/05/2011
752,15	16/05/2011
545,00	16/05/2011
777,63	16/05/2011
545,00	16/05/2011
545,00	16/05/2011
720,35	16/05/2011
545,00	16/05/2011
777,63	17/06/2011
570,48	17/06/2011
752,15	17/06/2011
570,48	17/06/2011

545,00	17/06/2011
545,00	17/06/2011
570,48	17/06/2011
726,67	17/06/2011
545,00	17/06/2011
570,48	17/06/2011
570,48	17/06/2011
595,96	17/06/2011
926,5	17/06/2011
545,00	17/06/2011
545,00	17/06/2011
545,00	20/07/2011
545,00	20/07/2011
545,00	20/07/2011
752,15	20/07/2011
661,28	20/07/2011
545,00	20/07/2011
595,96	20/07/2011
570,48	20/07/2011
545,00	20/07/2011
595,96	20/07/2011
545,00	20/07/2011
570,48	20/07/2011
570,48	20/07/2011
1.235,33	20/07/2011
595,96	19/08/2011
570,48	19/08/2011
545,00	19/08/2011
752,15	19/08/2011
545,00	19/08/2011
899,57	19/08/2011
615,9	19/08/2011
914,13	19/08/2011
570,48	19/08/2011
812,71	19/08/2011
545,00	19/08/2011
545,00	19/08/2011
926,5	19/08/2011
590,42	19/08/2011
1.167,27	19/08/2011
570,48	22/09/2011
1.277,21	22/09/2011

615,9	22/09/2011
1.297,15	22/09/2011
595,96	22/09/2011
726,67	22/09/2011
752,15	22/09/2011
615,9	22/09/2011
1.135,42	22/09/2011
1.160,90	22/09/2011
1.135,42	22/09/2011
590,42	22/09/2011
595,96	17/10/2011
570,48	17/10/2011
570,48	17/10/2011
726,67	17/10/2011
697,65	17/10/2011
545,00	17/10/2011
1.018,54	17/10/2011
667,63	17/10/2011
595,96	17/10/2011
570,48	17/10/2011
570,48	17/10/2011
545,00	17/10/2011
595,96	21/11/2011
590,42	21/11/2011
644,92	21/11/2011
720,36	21/11/2011
595,96	21/11/2011
820,48	21/11/2011
590,42	21/11/2011
1.019,85	21/11/2011
703,96	21/11/2011
797,65	21/11/2011
638,61	21/11/2011
615,9	21/11/2011
595,96	19/12/2011
570,48	19/12/2011
595,96	19/12/2011
545,00	19/12/2011
620,44	19/12/2011
570,48	19/12/2011
570,48	19/12/2011
545,00	19/12/2011
717,58	19/12/2011
733,98	19/12/2011
944,67	19/12/2011
686,79	19/12/2011
681,25	03/01/2012
706,73	03/01/2012
686,79	03/01/2012
752,15	03/01/2012
615,9	03/01/2012
944,67	03/01/2012
595,96	03/01/2012
595,96	03/01/2012
638,61	03/01/2012
615,9	03/01/2012
590,42	03/01/2012
545,00	03/01/2012
869,48	17/03/2011

9.1.2.2. débitos decorrentes da discrepância nas quantidades de equipes de saúde da família e de saúde bucal:

Valor (R$)	Data
6.400,00	19/05/2010
4.000,00	23/06/2010
6.400,00	02/07/2010
6.400,00	16/07/2010
4.000,00	16/07/2010
6.400,00	23/08/2010
4.000,00	02/09/2010
6.400,00	15/09/2010
4.000,00	15/09/2010
6.400,00	20/10/2010
4.000,00	29/10/2010
6.400,00	17/11/2010
4.000,00	18/11/2010
4.000,00	04/01/2011
4.000,00	20/01/2011
6.400,00	20/01/2011
2.000,00	24/02/2011
6.400,00	17/03/2011
2.000,00	17/03/2011
2.000,00	14/04/2011
6.400,00	20/05/2011
2.000,00	20/05/2011
2.000,00	17/06/2011
6.400,00	21/06/2011
2.000,00	19/07/2011
6.400,00	22/07/2011
6.700,00	19/08/2011
2.100,00	19/08/2011
13.400,00	22/09/2011
4.200,00	26/09/2011
2.100,00	12/10/2011
4.200,00	23/11/2011
4.200,00	19/12/2011
4.200,00	20/01/2012
4.200,00	02/03/2012
4.200,00	29/03/2012

9.1.3. Município de Garanhuns/PE, solidariamente com a Sra. Ana Karla de Albuquerque Castro Lima, débito relacionado à discrepância nas quantidades de equipes de saúde da família e de saúde bucal:

Valor (R$)	Data
4.460,00	18/04/2012
4.460,00	23/05/2012
4.460,00	21/06/2012
7.130,00	21/06/2012
7.130,00	20/07/2012
4.460,00	20/07/2012
4.460,00	24/08/2012

9.1.4. Sr. Luiz Gonzaga de Oliveira Filho, em decorrência da não apresentação de Boletins de Produção Ambulatorial, Individuais e Consolidados, das equipes de Saúde da Família:

Valor (R$)	Data
2.000,00	26/02/2009
6.400,00	26/02/2009
6.400,00	03/03/2009
6.400,00	05/03/2009
6.400,00	31/03/2009
2.000,00	31/03/2009
6.400,00	31/03/2009
2.000,00	31/03/2009
6.400,00	02/04/2009
6.400,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
2.000,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
2.000,00	09/04/2009
2.000,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
2.000,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
2.000,00	09/04/2009
2.000,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
6.400,00	09/04/2009
2.000,00	09/04/2009
2.000,00	09/04/2009
2.000,00	09/04/2009
6.400,00	14/04/2009
2.000,00	14/04/2009
6.400,00	13/05/2009
2.000,00	13/05/2009
2.000,00	13/05/2009
6.400,00	13/05/2009
2.000,00	13/05/2009
6.400,00	13/05/2009
6.400,00	13/05/2009
6.400,00	14/07/2009
6.400,00	17/08/2009
6.400,00	16/10/2009
2.000,00	16/10/2009
6.400,00	17/12/2009
6.400,00	21/12/2009
6.400,00	22/01/2010
6.400,00	25/01/2010
2.000,00	25/01/2010
2.000,00	03/03/2010
2.000,00	03/03/2010
6.400,00	03/03/2010
6.400,00	03/03/2010
6.400,00	03/03/2010
6.400,00	19/03/2010
2.000,00	07/04/2010
6.400,00	20/04/2010
6.400,00	20/04/2010
2.000,00	26/04/2010

9.1.5. Sr. Júlio Cesar Sampaio de Melo, em decorrência da não apresentação de Boletins de Produção Ambulatorial, Individuais e Consolidados, das equipes de Saúde da Família:

Valor (R$)	Data
6.400,00	19/05/2010
6.400,00	19/05/2010
6.400,00	19/05/2010
6.400,00	19/05/2010
6.400,00	19/05/2010
6.400,00	19/05/2010
6.400,00	19/05/2010
2.000,00	27/05/2010
2.000,00	27/05/2010
2.000,00	27/05/2010
6.400,00	02/07/2010
2.000,00	18/11/2010
2.000,00	04/01/2011
2.000,00	20/01/2011
6.400,00	17/02/2011
2.000,00	17/02/2011
6.400,00	17/02/2011
2.000,00	24/02/2011
2.000,00	24/02/2011
2.000,00	17/03/2011
2.000,00	17/03/2011
6.400,00	17/03/2011
6.400,00	17/03/2011
2.000,00	14/04/2011
2.000,00	14/04/2011
6.400,00	14/04/2011
6.400,00	14/04/2011
6.400,00	20/05/2011
2.000,00	20/05/2011
6.400,00	20/05/2011
2.000,00	20/05/2011
2.000,00	17/06/2011
2.000,00	17/06/2011
6.400,00	21/06/2011
6.400,00	21/06/2011
2.000,00	19/07/2011
2.000,00	19/07/2011
6.400,00	22/07/2011
6.400,00	22/07/2011
6.700,00	19/08/2011
2.100,00	19/08/2011
6.700,00	19/08/2011
2.100,00	19/08/2011
6.700,00	19/08/2011
6.700,00	22/09/2011
6.700,00	22/09/2011
2.100,00	26/09/2011
2.100,00	26/09/2011
2.100,00	17/10/2011
2.100,00	17/10/2011
6.700,00	17/10/2011
6.700,00	17/10/2011
6.700,00	21/11/2011
6.700,00	21/11/2011
2.000,00	21/11/2011
2.100,00	23/11/2011
2.100,00	23/11/2011
6.700,00	19/12/2011
2.000,00	19/12/2011
2.100,00	19/12/2011
2.100,00	19/12/2011
6.700,00	19/12/2011
6.700,00	09/01/2012
6.700,00	09/01/2012
2.000,00	09/01/2012
2.100,00	12/01/2012
2.100,00	12/01/2012
2.100,00	02/03/2012
2.100,00	02/03/2012
6.700,00	02/03/2012
2.100,00	02/03/2012
6.700,00	02/03/2012
6.700,00	02/03/2012
2.100,00	02/03/2012
6.700,00	19/03/2012
6.700,00	19/03/2012
6.700,00	19/03/2012
6.700,00	19/03/2012
2.100,00	29/03/2012
2.100,00	29/03/2012
2.100,00	29/03/2012

9.1.6. Sra. Ana Karla de Albuquerque Castro Lima, em decorrência da não apresentação de Boletins de Produção Ambulatorial, Individuais e Consolidados, das equipes de Saúde da Família:

Valor (R$)	Data
2.230,00	18/04/2012
7.130,00	18/04/2012
2.230,00	18/04/2012
2.230,00	18/04/2012
7.130,00	18/04/2012
7.130,00	18/04/2012
7.130,00	22/05/2012
7.130,00	22/05/2012
7.130,00	22/05/2012
2.230,00	23/05/2012
2.230,00	23/05/2012
2.230,00	23/05/2012
7.130,00	21/06/2012
2.230,00	21/06/2012
2.230,00	21/06/2012
2.230,00	21/06/2012
7.130,00	21/06/2012
7.130,00	21/06/2012
2.230,00	20/07/2012
7.130,00	20/07/2012
7.130,00	20/07/2012
2.230,00	20/07/2012
7.130,00	20/07/2012
2.230,00	20/07/2012
7.130,00	21/08/2012
7.130,00	21/08/2012
7.130,00	21/08/2012
2.230,00	24/08/2012
2.230,00	24/08/2012
2.230,00	24/08/2012

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos Srs. Luiz Gonzaga de Oliveira Filho, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), e Júlio Cesar Sampaio de Melo, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como à Sra. Ana Karla de Albuquerque Castro, valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 enviar cópia deste Acórdão:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.5.2. ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11705-31/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090600141

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11706/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.274/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Arnides Gomes de Oliveira Dantas (570.338.384-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa da Guarnição de Natal/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Base Administrativa da Guarnição de Natal, tendo como responsável a Sra. Arnides Gomes de Oliveira Dantas, em decorrência de recebimento indevido do benefício de pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Arnides Gomes de Oliveira Dantas e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1º/9/2011	15.475,95
3/10/2011	5.462,10
1º/11/2011	10.924,20
1º/12/2011	5.462,10
2/1/2012	5.462,10
1º/2/2012	5.462,10
1º/3/2012	5.462,10
2/4/2012	5.462,10
2/5/2012	5.462,10
1º/6/2012	8.193,15
2/7/2012	5.462,10
1º/8/2012	5.462,10
3/9/2012	5.462,10
1º/10/2012	5.462,10
1º/11/2012	8.193,15
3/12/2012	5.462,10
2/1/2013	5.462,10
1º/2/2013	5.462,10
1º/3/2013	5.961,90
1º/4/2013	5.961,90
2/5/2013	5.961,90
3/6/2013	8.942,85
1º/7/2013	5.961,90
1º/8/2013	5.961,90
2/9/2013	5.961,90
1º/10/2013	5.961,90
1º/11/2013	8.942,85
2/12/2013	5.961,90
2/1/2014	5.961,90
3/2/2014	5.961,90
3/3/2014	6.508,11
1º/4/2014	6.508,11
2/5/2014	6.508,11
2/6/2014	9.762,16
1º/7/2014	6.508,11
1º/8/2014	6.508,11
1º/9/2014	6.508,11
1º/10/2014	6.508,11
3/11/2014	9.762,17
1º/12/2014	6.508,11
2/1/2015	6.508,11
2/2/2015	6.508,11
2/3/2015	7.100,73
1º/4/2015	7.100,73
2/5/2015	7.100,73
1º/6/2015	10.651,09
1º/7/2015	7.100,73
3/8/2015	7.100,73
1º/9/2015	7.100,73
1º/10/2015	7.100,73

9.2. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Sra. Arnides Gomes de Oliveira Dantas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU para adoção das medidas cabíveis, à Base Administrativa da Guarnição de Natal e à responsável, para ciência.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11706-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11707/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.688/2020-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Saul Nunes Bemerguy (CPF 053.110.802-30).
4. Entidade: Município de Tabatinga - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) entre outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão 3.689/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido da irregularidade das contas do ora embargante para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor original de R$ 1.133.676,00, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Tabatinga - AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2012;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão 3.689/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência, promovendo o prosseguimento do feito.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11707-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11708/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.030/2017-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Azair Ramos da Silva (CPF 212.216.187-68); Carlos Rogério dos Santos (CPF 970.771.357-72); Flávio Campos Ferreira (CPF 032.581.957-22); e Francisco Virgílio da Cruz Prado (falecido - CPF 297.779.847-15).
4. Instituição: Município de Queimados - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Rafael da Silva Prado, representando o espólio de Francisco Virgílio da Cruz Prado (falecido);
8.2. Alexandre da Silva Oliveira (24.106-B/OAB-PB), representando Carlos Rogerio dos Santos e Azair Ramos da Silva;
8.3. Cassio Jose Alves Garcia Galvão (102.240/OAB-RJ), representando Flávio Campos Ferreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Azair Ramos da Silva, como então prefeito de Queimados - RJ (gestão: 2001 a 2004), além de Francisco Virgílio da Cruz Prado (falecido) e Flávio Campos Ferreira como então secretários municipais de saúde (gestão: de 8/5/2002 a 1°/1/2005 e de 2/1/2006 a 30/11/2007, respectivamente), diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) sob o valor de R$ 898.896,75, durante os exercícios de 2002 a 2007, a partir da modalidade fundo a fundo no âmbito dos tetos financeiros de epidemiologia e controle de doenças e de vigilância em saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover a exclusão do espólio de Francisco Virgílio da Cruz Prado (falecido) na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Azair Ramos da Silva, Carlos Rogério dos Santos e Flávio Campos Ferreira;
9.3. julgar irregulares as contas de Azair Ramos da Silva, além de Carlos Rogério dos Santos e Flávio Campos Ferreira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito sob a responsabilidade individual de Azair Ramos da Silva em face do seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
09/10/2002	480.000,00

9.3.2. débito sob a responsabilidade solidária de Carlos Rogério dos Santos e Flávio Campos Ferreira em face dos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
14/11/2007	5.000,00
14/11/2007	2.500,00
22/11/2007	5.000,00

9.3.3. débito sob a responsabilidade individual de Flávio Campos Ferreira em face do seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
03/10/2007	612,09

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11708-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11709/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.017/2019-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Preservação da Cultura Mato-Grossense (CNPJ 08.608.798/0001-60); Paulo Sergio Ficher (CPF 654.155.581-87).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura (Secult).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Associação de Preservação da Cultura Mato-Grossense, além de Paulo Sergio Ficher como dirigente dessa entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio do incentivo fiscal aportado em função da "Lei Rouanet" sob o valor original de R$ 184.450,00 no âmbito do Pronac n.º 11-3122 em prol do projeto intitulado como "Palcos Populares de Artes Cênicas" para a realização de 20 (vinte) apresentações itinerantes de dança, teatro e circo em bairros do Município de Lucas do Rio Verde - MT, tendo a vigência do referido projeto cultural sido estipulada para o período de 31/5/2011 a 31/12/2012;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia da Associação de Preservação da Cultura Mato-Grossense, além de Paulo Sergio Ficher, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas da Associação de Preservação da Cultura Mato-Grossense, além de Paulo Sergio Ficher, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
29/4/2013	97.435,23
28/6/2013	10.000,00
30/9/2013	10.000,00

9.3. aplicar em desfavor da Associação de Preservação da Cultura Mato-Grossense, além de Paulo Sergio Ficher, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e
9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11709-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11710/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.877/2019-3.
1.1. Apenso: TC 012.088/2016-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26).
4. Entidade: Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal:
8.1. Frederico Silva Leite (514/OAB-RR), entre outros, representando Maria Suely Silva Campos; e
8.2. Vanessa Alves Freitas (226B/OAB-RR), representando o Estado de Roraima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 212/2019 proferido pelo Plenário do TCU, ao apreciar a representação formulada pela então Secex-RR sobre os indícios de irregularidade pelo desvio de finalidade nos recursos federais transferidos ao Estado de Roraima por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) durante o exercício de 2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover a exclusão de Maria Suely Silva Campos e Venilson Batista da Mata na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;
9.3. assinalar como prejudicada a representação autuada sob o TC 012.088/2016-1 (apensado), por perda de objeto, diante do atual julgamento da presente tomada de contas especial;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a Maria Suely Silva Campos e Venilson Batista da Mata, para ciência;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Estado de Roraima, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), para ciência e adoção das medidas cabíveis;
9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao órgão competente na Advocacia-Geral da União (AGU), para ciência e adoção das medidas judiciais cabíveis diante da superveniente identificação de inconsistências entre o valor homologado pelo STF e o valor total ressarcido ao erário federais em face do débito decorrente do uso indevido dos recursos federais transferidos no âmbito do PNAE e do PNATE, até porque o Estado de Roraima teria apresentado a correspondente informação no sentido de que, desde 12/1/2021, o suposto débito estaria integralmente quitado em favor do FNDE (Peça 201), cabendo à AGU promover, no entanto, a devida avaliação sobre essa informação, e, assim, o referido órgão competente na AGU deve informar o TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação da presente deliberação, sobre o efetivo resultado da plena reparação do erário federal a partir da adequada execução do acordo pactuado entre o Estado de Roraima e o FNDE, em 6/3/2017, com a subsequente homologação pelo STF no bojo da ACO n.º 2900 em 25/9/2019; e
9.7. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.
10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11710-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11711/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.718/2017-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva (CPF 015.631.147-04).
4. Entidade: Município de Valença - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann (102264/OAB-RJ), representando Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva em face do Acórdão 9.293/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido da irregularidade das contas do ora embargante, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em face da prescrição punitiva do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Valença - RJ por meio do Contrato de Repasse n.º 0102507-66 celebrado com o então Ministério das Cidades sob o valor original de R$ 250.000,00 para a construção de duas estações de tratamento de esgoto;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva em face do Acórdão 9.293/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência, promovendo o prosseguimento do feito.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11711-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11712/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.983/2021-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Alberto de Almeida Filho (CPF 145.871.731-34).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração da Câmara dos Deputados em favor de José Alberto de Almeida Filho;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de José Alberto de Almeida Filho (à Peça 3 sob o n.º 66191/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11712-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11713/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.546/2021-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sigrid Esther Bader Krafzik (CPF 061.533.808-91).
4. Órgão: Ministério Público Federal (MPF).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Ministério Público Federal (MPF) em favor de Sigrid Esther Bader Krafzik;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Sigrid Esther Bader Krafzik (à Peça 3 sob o n.º 40182/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público Federal adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério Público Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Ministério Público Federal, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11713-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11714/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.889/2021-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rosemary Gomes dos Santos (CPF 722.509.687-72).
4. Órgão: Ministério Público Federal (MPF).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Ministério Público Federal (MPF) em favor de Rosemary Gomes dos Santos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Rosemary Gomes dos Santos (à Peça 3 sob o n.º 46054/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público Federal adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério Público Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Ministério Público Federal, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11714-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11715/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.070/2021-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Reginaldo Santos Ribeiro (CPF 153.708.601-49).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração da Câmara dos Deputados em favor de Reginaldo Santos Ribeiro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Reginaldo Santos Ribeiro (à Peça 3 sob o n.º 76652/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11715-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11716/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.122/2021-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Jaqueline Bruzzi Vaz Copestake (CPF 337.008.001-00).
4. Órgão: Ministério Público Federal (MPF).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Ministério Público Federal (MPF) em favor de Jaqueline Bruzzi Vaz Copestake;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Jaqueline Bruzzi Vaz Copestake (à Peça 3 sob o n.º 33632/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério Público Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Ministério Público Federal, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11716-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11717/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.312/2021-5.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Júlio César Correa (CPF 022.392.549-71).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Júlio César Correa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Júlio César Correa (à Peça 3 sob o n.º 115815/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessada, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11717-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11718/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.482/2021-8.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Gleydson Carlos Ferreira Rocha (CPF 006.802.741-97).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Gleydson Carlos Ferreira Rocha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Gleydson Carlos Ferreira Rocha (à Peça 3 sob o n.º 126151/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11718-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11719/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.776/2021-1.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Ettore Shiniti Mitsueda (CPF 363.648.618-73).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Ettore Shiniti Mitsueda;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Ettore Shiniti Mitsueda (à Peça 3 sob o n.º 134274/2019), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol da ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11719-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11720/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 024.860/2021-2.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Edivaldo Batista da Silva Filho (CPF 063.014.894-54).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Edivaldo Batista da Silva Filho;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Edivaldo Batista da Silva Filho (à Peça 3 sob o n.º 145380/2019), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol da ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11720-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11721/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.278/2021-5.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.
3. Interessado: Mickael Athos Bastos Mota (CPF 020.921.681-69).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em prol de Mickael Athos Bastos Mota;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Mickael Athos Bastos Mota (à Peça 3 sob o n.º 24243/2017), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nos 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento do correspondente salário em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos adote as seguintes medidas:
9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11721-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11722/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.371/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Alcides Pereira Ferraz (033.542.105-91); Wekisley Teixeira Silva (803.423.105-34)
3.3. Recorrente: Wekisley Teixeira Silva (803.423.105-34).
4. Entidade: Município de Encruzilhada/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898), representando Wekisley Teixeira Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Wekisley Teixeira Silva em face do Acórdão 8.326/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 58, inc. I, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Encruzilhada/BA, do qual foi Prefeito, por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.
9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Município de Encruzilhada/BA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata n° 31/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11722-31/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11723/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão inicial de aposentadoria de Selma Fonseca Saúde de Lima, exarado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC;
Considerando que, por meio do item 9.2 do Acórdão 8650/2021 - TCU - Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado fixou a seguinte determinação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia:
"9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia - Decip/SGP/ME - que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal, por intermédio do sistema e-Pessoal, o ato de alteração da aposentadoria da ex-servidora Selma Fonseca Saúde de Lima (CPF n.º 144.520.731-15) concernente à transposição do cargo ocupado pela inativa, de professora do ensino básico, técnico e tecnológico para auditora federal de controle interno, constante da Portaria SGP/MPOG n.º 495/2012, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União de 30/04/2012 (peça n.º 16);"
Considerando que o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia foi notificado da deliberação em 12/7/2021 (peça 35);
Considerando o OFÍCIO SEI Nº 213236/2021/ME, de 11/8/2021 (peça 38), em que a unidade jurisdicionada solicitou prazo adicional de 90 dias para cumprimento da deliberação; e
Considerando, por fim, a proposta da Sefip à peça 44 para conceder prazo adicional de 30 dias ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, prazo adicional de 30 dias ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia para cumprimento integral do item 9.2 do Acórdão 8650/2021 - TCU - Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, contando-se do término do prazo anteriormente assinado.

1. Processo TC-005.407/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Selma Fonseca Saúde de Lima (144.520.731-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11724/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.088/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Benedito Zumaeta Rebouças (133.328.055-68); Livonildes Lima dos Santos (176.720.585-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11725/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Suely de Fatima Barbosa Viana (Ato n. 111194/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.098/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Suely de Fatima Barbosa Viana (066.716.833-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Suely de Fatima Barbosa Viana (Ato n. 111194/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11726/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Claudio Orcy da Silva (Ato n. 96969/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.113/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Orcy da Silva (188.264.400-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Claudio Orcy da Silva (Ato n. 96969/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11727/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Claudia Faissola (Ato n. 88707/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.118/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudia Faissola (076.365.618-67)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Claudia Faissola (Ato n. 88707/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11728/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Monica Maria Alves Chaves (Ato n. 87933/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.135/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Monica Maria Alves Chaves (859.440.687-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Monica Maria Alves Chaves (Ato n. 87933/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11729/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Rejane Zago Cantu (Ato n. 82576/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.286/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rejane Zago Cantu (518.245.909-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Rejane Zago Cantu (Ato n. 82576/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11730/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Benice Castilho (Ato n. 81764/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.320/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benice Castilho (096.219.428-02)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Benice Castilho (Ato n. 81764/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11731/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos

arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Thais de Abreu Correa de Lara (Ato n. 128604/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.326/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Thais de Abreu Correa de Lara (144.689.908-05)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Thais de Abreu Correa de Lara (Ato n. 128604/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11732/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Eloisa Hitomi Uchimura Iha (Ato n. 25959/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.463/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eloisa Hitomi Uchimura Iha (998.337.608-30)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Eloisa Hitomi Uchimura Iha (Ato n. 25959/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11733/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Thais Simone Penido Veloso (Ato n. 42099/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.466/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Thais Simone Penido Veloso (606.114.136-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Thais Simone Penido Veloso (Ato n. 42099/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11734/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Marcia Rosangela Cantalice Costa (Ato n. 26147/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.511/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Rosangela Cantalice Costa (519.991.614-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Marcia Rosangela Cantalice Costa (Ato n. 26147/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11735/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Vera Lucia Carneiro (Ato n. 27755/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.513/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Carneiro (230.228.333-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Vera Lucia Carneiro (Ato n. 27755/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11736/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Rogerio Castro Desterro e Silva (Ato n. 33153/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.553/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rogerio Castro Desterro e Silva (076.948.223-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Rogerio Castro Desterro e Silva (Ato n. 33153/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11737/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Câmara dos Deputados, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Leila Machado Campos (Ato n. 44270/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.697/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leila Machado Campos (186.537.821-68)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Leila Machado Campos (Ato n. 44270/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11738/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Helton Bittencourt Ferreira (Ato n. 42751/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.729/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helton Bittencourt Ferreira (184.003.451-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Helton Bittencourt Ferreira (Ato n. 42751/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11739/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Rosana Negreiros Vieira dos Reis (Ato n. 48708/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.732/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosana Negreiros Vieira dos Reis (224.759.661-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Rosana Negreiros Vieira dos Reis (Ato n. 48708/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11740/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090600151

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Claudia Bello de Souza (Ato n. 53793/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.831/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudia Bello de Souza (211.642.743-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Claudia Bello de Souza (Ato n. 53793/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11741/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Ministério Público Federal, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Kateri Mariano Danieli Nishino (Ato n. 57003/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.862/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kateri Mariano Danieli Nishino (317.602.791-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Kateri Mariano Danieli Nishino (Ato n. 57003/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11742/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Angela Maria de Araujo Aguiar (Ato n. 68946/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.877/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Maria de Araujo Aguiar (433.387.477-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Angela Maria de Araujo Aguiar (Ato n. 68946/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11743/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Jose Luiz Fernandes (Ato n. 58205/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.885/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Luiz Fernandes (629.893.167-87)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Jose Luiz Fernandes (Ato n. 58205/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11744/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Daisy Pires da Silveira Rocha (Ato n. 7060/2021) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.894/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Daisy Pires da Silveira Rocha (449.984.220-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Daisy Pires da Silveira Rocha (Ato n. 7060/2021), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11745/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Jarluce Da Motta Delgado Pazos (Ato n. 89250/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.939/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jarluce da Motta Delgado Pazos (847.023.387-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Jarluce Da Motta Delgado Pazos (Ato n. 89250/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11746/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Egidio Valdir Grun (Ato n. 49961/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.953/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Egidio Valdir Grun (357.631.240-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Egidio Valdir Grun (Ato n. 49961/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11747/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Neide Nery Fernandes (Ato n. 7067/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.974/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neide Nery Fernandes (409.257.736-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Neide Nery Fernandes (Ato n. 7067/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11748/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Comando da Marinha, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Tania Maria Santos da Costa Borges (Ato n. 76781/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.980/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tania Maria Santos da Costa Borges (129.974.982-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Tania Maria Santos da Costa Borges (Ato n. 76781/2019) livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11749/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Fundação Nacional de Saúde, e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Maria das Gracas Rodrigues Silva (Ato n. 47520/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.999/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria das Gracas Rodrigues Silva (402.324.419-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Maria das Gracas Rodrigues Silva (Ato n. 47520/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11750/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Comando da Marinha, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Julio Cesar da Costa Almeida (Ato n. 52450/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.006/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julio Cesar da Costa Almeida (201.270.491-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Julio Cesar da Costa Almeida (Ato n. 52450/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11751/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Junia Jose da Silva Fazani (Ato n. 89617/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.011/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Junia Jose da Silva Fazani (078.499.218-52)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Junia Jose da Silva Fazani (Ato n. 89617/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11752/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de CARLOS ROGERIO CAMARGO (Ato n. 17999/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.932/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Rogerio Camargo (CPF 425.269.909-63).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado CARLOS ROGERIO CAMARGO (Ato n. 17999/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11753/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização

de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de EDSON LUIZ DOS SANTOS (Ato n. 57024/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.942/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Luiz dos Santos (CPF 032.786.188-66).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque de parcelas de quintos incorporadas com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado EDSON LUIZ DOS SANTOS (Ato n. 57024/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11754/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de MARCIA IZUMI ITOYAMA (Ato n. 59187/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.139/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Izumi Itoyama (057.030.308-70).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque de parcelas de quintos incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada MARCIA IZUMI ITOYAMA (Ato n. 59187/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11755/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de VILMARA MORAES (Ato n. 27477/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.238/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vilmara Moraes (059.165.818-66).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque das parcelas de quintos incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada VILMARA MORAES (Ato n. 27477/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11756/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas),

13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES (Ato n. 47762/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.247/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Regina Bombarda de Pontes (CPF 015.079.628-51).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque de parcelas de quintos incorporadas com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 A 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES (Ato n. 47762/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11757/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Ministério da Economia, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no julgamento do RE 638.115/CE do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Gilmar Mendes, ficou claro que não caberia a incorporação de quintos ou de décimos após 8/4/1998, e que a modulação dos efeitos dessa decisão não alcança qualquer período após 4/9/2001;

Considerando que, mesmo antes do julgamento da RE 638.115/CE, mencionada, o TCU já entendia são ser possível a incorporação de quintos ou de décimos após 4/9/2001, conforme se depreende do Acórdão 2.248/2005-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha);

Considerando que foi contabilizado, para efeito de quintos, período de função comissionada exercido entre 25/3/2003 e 18/5/2004, portanto, após a referida data de 4/9/2021;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de LINDALVA CONCEICAO SOUZA LOPES DOS SANTOS (Ato n. 68393/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.264/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lindalva Conceição Souza Lopes dos Santos (CPF 089.149.745-53).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Lindalva Conceição Souza Lopes dos Santos (Ato n. 68393/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando-o de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11758/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria em favor de Fernanda Massot Madeira Coelho (385.685.191-72), expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho, com proventos integrais;

Considerando que, por meio do Acórdão 8396/2021 - TCU - Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado deliberou no sentido de reconhecer o registro tácito do referido ato de aposentadoria e iniciar a revisão de ofício deste mesmo ato, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando a petição protocolizada por Fernanda Massot Madeira Coelho (peça 20), por meio da qual requer a legalidade do ato de aposentadoria, no sentido de assegurar "*na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade*";

Considerando que não houve sucumbência em desfavor da requerente, na medida em que foi concedido o registro do seu ato de aposentadoria;

Considerando que a mera instauração do procedimento revisional do referido ato não possui natureza de mérito, não sendo impugnável, portanto, mediante pedido de reexame; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos às peças 21 a 23;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno/TCU, em:

a)receber a peça 20 como mera petição, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

b)encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação da peça/ 20 e adoção das medidas que entender pertinentes; e

c) comunicar à Sra. Fernanda Massot Madeira Coelho a prolação do presente Acórdão, ressaltando que a deliberação pode ser consultada por meio do portal do TCU na internet.

1. Processo TC-030.494/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Fernanda Massot Madeira Coelho (385.685.191-72)

1.2. Interessado: Fernanda Massot Madeira Coelho (385.685.191-72)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal:

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11759/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Livia Maria Freire De Brito, expedido pelo Senado Federal;

Considerando que, por meio do item 9.4 do Acórdão 8966/2020 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado determinou ao Senado Federal que:

"*9.4 determinar ao Senado Federal que:*

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;"

Considerando que o Senado Federal foi notificado da deliberação em 14/7/2021 (peça 14);

Considerando o OFÍCIO 156/2021 - SEAUDGEP/COAUDGEP/AUDIT/SF, de 11/8/2021 (peça 15), em que a unidade jurisdicionada solicitou prazo adicional para cumprimento da deliberação; e

Considerando, por fim, a proposta da Sefip à peça 17 para deferir o pedido de dilação de prazo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, prazo adicional de 15 dias ao Senado Federal para cumprimento integral do item 9.4 (e respectivos subitens) do Acórdão 8966/2020 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, contando-se do término do prazo anteriormente assinado.

1. Processo TC-031.311/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal (); Livia Maria Freire de Brito (163.767.655-72)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11760/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.367/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Regina Heinzen Amin Helou (293.167.159-20); Angelo Carlos Vanhoni (359.774.429-04); Antonio Adolpho Lobbe Neto (059.291.168-30)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11761/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.436/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Messias de Freitas (135.023.836-85); Andre Luis Ferreira (015.935.726-89); Andreia Lopes Andrade Santos (090.179.996-32); Atos Lopes da Silva (153.670.816-06); Billidhol de Oliveira Mateus (051.121.169-43); Franciele Rodrigues de Araujo (118.517.316-10); Jessica Roberta Fagundes Canaan (071.055.136-32); Leticia Martins de Oliveira (108.689.576-23); Lucas Mageste Butters (106.257.687-01); Viviane Arruda da Silva (101.337.146-16)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11762/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.489/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Oliosi (146.029.167-08); Gilmar Batista de Almeida Filho (109.321.257-86); Gisele Rita dos Santos (141.152.937-56); Jeniffer Aparecida Berger de Avila (103.013.507-01); Jordan Gude Brumatti (122.010.237-78); Leonnardo Postinghel Barreto (105.998.377-05); Octavio Pinheiro de Jesus (164.393.777-44); Pedro Moreira Ramos (147.720.417-29); Thiago Andrade Cambraia (105.536.946-50); Yuri Soares Ventorin (014.835.002-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11763/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.247/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edileusa Esteves Lima (045.797.366-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11764/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.260/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Matheus de Oliveira Miranda (000.156.552-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11765/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.268/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Furtado Luna (042.696.993-61); Luana de Oliveira Alves (004.656.573-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11766/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.341/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonia Ferreira Valadares (344.306.523-68); Bertolino de Freitas Martins Neto (612.690.793-01); Edesio Caetano Silva Junior (609.381.573-02); Francisco Jeovane Rodrigues Silva (619.988.083-86); Priscila dos Santos Oliveira (048.436.543-61)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11767/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.378/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Arakaki (062.848.191-88); Ernesto Cardoso Santana (384.408.491-68); Matheus Erthal Costa (061.048.441-97); Patricia Cristina de Almeida (024.737.381-81); Raniere Silva Costa (042.751.861-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11768/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.403/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Kevin Simplicio de Oliveira (161.391.527-63); Gabriel Abreu de Melo Figueiredo (136.842.937-84); Gabriel Lourenco da Silva (160.321.747-94); Gabriel Machado Mendes Argolo de Souza (177.678.047-71); Gabriela Arruda de Oliveira (157.702.027-85)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11769/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.413/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Lyncon Bitencourt de Matos (169.883.827-12); Luiz Henrique de Matos Rodrigues (149.699.156-79); Marcio Luiz Ferreira Linsboth (159.928.177-51); Tharcisio Wiliamar Barbosa Gomes (173.621.867-03); Vilter Barbosa Albuquerque (149.681.047-31)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11770/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.542/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Magno Luiz Tavares Bessa (114.526.807-28); Mariane Telles Sa Freire (142.134.027-54)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11771/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.584/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Davi Timoteo Cunha Pimenta (020.169.326-78); Davidson Alex Ferreira Santos (067.630.775-21); Gabriel Henrique Polo (091.500.579-44); Gabriel Soares Rodrigues (600.598.150-19); Gabriel da Silva Lopes (124.417.506-40)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11772/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.588/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Franca de Azevedo (076.987.191-70); Caio Lima de Almeida e Silva (127.189.384-39); Daniel Esteves Rezende (120.021.407-23); Daniel Paiotti de Britto (159.189.687-84); Lorenzo Sudati de Moura (045.926.931-32)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11773/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.606/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Pederiva Pensin (726.127.979-04); Raquel Giacomini Navarro (656.787.530-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11774/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.640/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Izangela Marculino de Andrade (022.606.804-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11775/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.658/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Almeida Colares (644.081.243-20); Carolina de Araujo Viana (010.868.453-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11776/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.672/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allane Crischena Gonzaga Souza (015.129.106-35); Bruna Souza Sabioni Goncalves (058.764.306-41); Gustavo Victor de Andrade Pereira (026.366.351-57); Norraine Aparecida dos Santos (093.965.956-59); Willian Balsanulfo Celestino (100.747.436-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11777/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.686/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daila Ranielly Nunes Lima (033.196.451-10); Samia Souza Carvalho (345.820.838-03); Sandro Torrentes da Cunha (005.936.007-03); Thaina Celia Alves da Silva (019.748.591-00); Thiago Yasutaka Ikeda (033.459.311-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11778/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.691/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cassiane de Nazare da Silva Oliveira (002.964.852-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11779/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.723/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Filipe Diogo Castro (055.897.123-78); David Vieira de Souza (159.021.117-06); Enzo Gomes Frese (040.141.041-25); Joao Inacio Martini Batista (149.161.787-00); Lucas Freitas da Rocha (127.456.626-60)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11780/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para

fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.744/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flore Kedochim (548.401.982-68); Jose Victor Dornelles Mattioni (848.381.672-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11781/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.765/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bartolomeu Acioli dos Santos (653.533.664-68); Cristina Maria Rabelais Duarte (937.080.177-49); Enirtes Caetano Prates Melo (839.752.687-00); Laila Alves Nahum (666.211.786-20); Lisia Maria Gobbo dos Santos (922.361.110-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11782/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.780/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassiana Lopes Stephan (075.627.279-37); Danilo Leonel Alves (103.680.266-39); Larissa Naves de Deus Dornelas (088.956.696-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11783/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.786/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Erika Bezerra de Meneses Pinho (998.460.713-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11784/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.815/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Batistela Gobbi (030.995.880-67); Ariane Coester (768.614.730-49); Darliane Martins Rodrigues (811.530.580-49); Renata Viana Palu Tremea (004.630.010-44); Simone Ferreira de Avila (764.306.850-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11785/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.843/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiane Renck Locatelli (037.561.660-82); Paola Gomes Ribeiro (001.557.950-66); Priscila Carolina Lucas da Silva (003.126.190-65); Sheila Batista Pereira Meira da Silva (994.193.940-34); Vinicius Vernier Nunes (018.536.010-63)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11786/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.875/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrey Victor da Cunha Freitas Gomes (701.270.614-79); David Erick dos Santos Lima (116.269.804-70); Jeferson Matheus Chagas (715.873.764-07); Joao Lucas Veras Silvestre (700.460.904-95); Samuel Felipe de Lima (701.288.294-86)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11787/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.993/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane de Fatima Martins Marchi (874.015.509-97); Josailda Ribeiro da Silva (575.406.401-20); Leny da Silva Armando Ferreira (463.923.001-04); Margarida Cecilia Koltz (998.986.089-00); Nircamar de Melo (467.683.601-59)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11788/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.998/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Guedes Pereira (036.898.841-44); Angra Larissa Durans Costa (017.744.743-52); Isabela Christianes Costa (094.404.796-39); Livia Helena de Aquino (086.301.796-78); Mirella Dantas Oliveira (100.042.816-83)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11789/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.041/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Rodrigues de Almeida Paiva (125.242.386-10); Fernanda Alvine Silva (136.324.297-07); Filipe Jose Viana Ribeiro (125.369.436-23); Karine Helcias Silveira (117.153.987-85); Lucas Henrique Pena El Auar Ramos (095.090.346-90)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11790/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.047/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abner dos Santos Xavier (156.485.767-06); Gabriel Almeida Medeiros (161.443.297-06); Jonas Brito de Sant Anna (167.961.037-69); Matheus de Souza Gomes (201.551.137-71); Michel de Mello Vieira (146.113.987-22)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11791/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.064/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Avelar Muniz Alves da Silva (124.727.237-09); David Willian da Silva Rosa (143.255.757-23); Felipe Guimaraes Borges (177.155.027-90); Fernando Marques Vieira Pereira (057.635.214-47); Gabriel Cesar Tavares Farias (192.603.107-50)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11792/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.178/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Carvalho (023.793.444-26); Deivyson Pablo Alencar Braz (041.736.084-38); Gabriel Marques de Santana (048.366.241-00); Vinnicius Luiz Rocha de Lima (054.685.774-45); Vital Pereira Fernandes (705.314.504-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11793/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.268/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Talles Oliveira Vilela (125.319.396-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11794/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.341/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Saldanha Honorato de Souza (009.458.495-83); Herickson Santos Silva (086.112.664-55); Jaiane Padilha Oliveira (108.961.094-70); Severino Tiago Medeiros do Vale (075.032.604-24)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11795/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.357/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Fontoura Sanfelice (040.263.550-71); Davi Josue Schott (033.349.970-06); Felipe Mikaiu Kulmann Padilha (048.811.750-09); Vagner Augusto Padilha (026.988.560-92); Wagner Roberto Cavalheiro (045.825.390-17)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11796/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.454/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Borges Montalvao (700.105.161-66); Gabriel Rimoldi de Lima (080.107.956-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11797/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.457/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cicera Maria da Silva Batista (066.924.094-03); Geovane Albuquerque da Silva (093.273.774-94); Igor Matheus Andrade Arruda (702.970.594-75)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11798/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.507/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jessika Caroline Moura Rodrigues Leite (006.931.531-05)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11799/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.604/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane Feitoza Brito (050.178.694-50); Leonardo Montalvao Ferreira (034.011.091-03); Ronaldo Alves Valadao (469.694.461-15); Thais Melo Luiz (031.150.641-01); Wanessa Moraes Silva (701.462.321-43)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11800/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.633/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Conrado Britto Oliveira Gomes (029.761.321-94); Flavio Augusto Gomes Neto (042.953.481-71); Jean Carlos Bicalho Leao (046.695.261-97); Marco Antonio Ramos da Silva (346.026.311-34); Polyana Supepe dos Santos (056.862.041-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11801/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.638/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Theis da Silveira (023.581.250-16); Jorge Vleberton Bessa de Andrade (052.990.643-06); Simone Xavier Moreira (001.151.600-35)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11802/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.639/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Soares Carvalho (053.078.415-74)
1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11803/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.648/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Angelica Albuquerque Moura de Oliveira (066.078.514-52)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11804/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.676/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Silus da Cruz Silva (041.544.671-66); Mirandulina Maria Moreira Azevedo (309.239.803-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11805/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.684/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Liliam Ferreira Sodre Bayer (024.227.712-89); Lua Silva Mendonca (890.917.102-25); Paulo Roberto Konzen (949.526.710-20); Ricardo Henrique Bastos de Souza (025.214.225-09); Valdinei Leones de Souza (881.410.042-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11806/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.740/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Carlos de Oliveira (758.196.431-00); Aline Martins de Paula (044.341.301-02); Aranyatt Lopes Dutra (032.023.241-79); Jose Augusto Cabral Santos (046.095.931-06); Pedro Henrique Carvalho Resende (064.545.981-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11807/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.764/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiane Souza da Silva (046.099.381-03); Geovana Frazao de Lima Oliveira (006.854.121-05); Sandra Soares dos Passos Araujo (438.327.682-20); Walmir de Oliveira Cabral (872.128.201-30); Yuri Linhares Oliveira (046.098.931-69)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11808/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.791/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla de Azevedo Rangel (554.601.430-04); Debora de Oliveira (008.126.240-09); Evelen da Mota Frescura (850.396.670-00); Maria Luiza Machado (022.725.240-36); Mariana Podeleski Tejada de Barros (023.476.660-37)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11809/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.806/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Passos dos Santos (153.208.867-13); Joao Pedro do Amaral de Andrade (343.972.658-44); Leonardo Pestana Montenegro (190.192.927-22); Rickson Rodrigues de Oliveira (097.993.844-94)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11810/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.835/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavia Cavalcante Souto Menezes Rodrigues Lopes (032.474.774-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11811/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.901/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josivan Braga Farias (878.256.193-15); Juliana Ribeiro de Andrade (028.810.463-39); Maria Valdirene Barbosa de Abreu (028.826.223-92); Maria de Jesus de Sousa Andrade (633.938.593-15); Nilvia Maciel Lima (578.539.913-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11812/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.907/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Oliveira da Silva e Silva (337.593.402-53); Eliane Terencio de Souza (855.832.781-53); Gilmara Lemos dos Santos (439.168.562-00); Juliana da Silva Ferreira (007.509.076-73); Marcio Acacio Pinto da Silva (016.698.942-82)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11813/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.007/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Romario Pessoa de Oliveira (962.730.702-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11814/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.117/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geivson Bispo Lima (050.019.335-52); Marta Lisboa Gomes (861.501.155-93); Valdi Francisco de Oliveira (060.066.445-76); Valquiria Ribeiro Beltrao (007.165.725-83); Vinicius Pereira Santana (016.191.065-31)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11815/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.125/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Soares Pereira de Sousa de Oliveira (984.700.941-49); Edimilson Rodrigues Marinho (768.074.011-91); Sely Maria de Souza Costa (033.126.901-53); Sheila Cristina Tolentino Barbosa (751.996.616-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11816/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.139/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Henrique Cavazzana (344.814.218-27); Thayna Carvalho da Silva (063.854.791-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11817/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.163/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Santos Silva Junior (021.742.055-99); David Dourado de Brito (035.840.805-92); Evandro Jose Viana Moreira (018.259.985-07); Nilton Pires Lago Filho (057.711.315-12); Paulo Henrique Neves Santos (041.140.065-75)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11818/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.226/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilcimar dos Santos Coelho (016.384.605-74); Givaldo de Souza Ferreira (302.154.038-43); Jose Carlos Ribeiro Vasconcelos (044.357.155-46); Simonete Fialho Moreira (005.767.125-74); Tailson Oliveira Silva (066.106.565-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11819/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.293/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Adriel Rodrigues Valadao (023.284.190-03)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11820/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.304/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Seabra Bezerra (025.417.322-52); Joao Paulo da Silva Corpes (038.005.722-06); Miqueias Leal Dias Junior (022.137.002-14); Thiago de Moura Ferreira (008.192.572-73); Yuri Aguiar Ferreira (525.972.702-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11821/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.384/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alencar Guth (025.139.950-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11822/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.395/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Eduardo Sousa de Jesus (068.171.441-75)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11823/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.474/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiano Meira de Oliveira (001.544.765-01); Debora Brito de Almeida (078.937.225-84); Jamire da Silva Nascimento (045.663.285-97); Manoela de Jesus Pinheiro Ferreira (035.498.375-00); Wesley Dantas dos Santos (079.205.585-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11824/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.492/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Goncalves Miranda (070.111.115-14); Fernando dos Santos Silva (003.192.665-75); Gildete da Silva de Jesus Oliveira (009.587.905-66); Mateus Pereira Rodrigues (061.393.725-26); Serlandio Silva Sousa (796.454.025-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11825/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.706/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudiane Pereira de Souza (043.562.155-67); Guilbert de Jesus Bispo (074.325.605-01); Jose da Franca Junior (929.500.515-53); Sheila de Paula Souza (057.739.635-82); Suellen Martins Souza Ribeiro (053.212.115-58)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11826/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.749/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Clecio Santos do Carmo (051.528.375-44); Jaime Ferreira da Silva (011.101.568-55); Noe Machado Vilas Boas Neto (076.265.455-40); Rafael Camara de Lima (077.134.035-40); Rafaela Teixeira de Oliveira Amorim (019.436.785-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11827/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.778/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Ricardo Lima Pinto (095.139.454-13)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11828/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.781/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lorena Martins Moraes de Lima Carvalho (139.797.787-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11829/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.827/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mirian Regina de Oliveira (852.369.182-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11830/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.158/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acacio Alves de Jesus (020.056.505-28); Ezequias de Araujo Santos (024.353.845-64); Jadson Carvalho de Melo (025.393.565-24); Mirley Ribeiro Santos (057.715.765-57); Raiane Silva Mascarenhas Reboucas (068.822.395-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11831/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.197/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alfeu Gabriel de Araujo Cabral (071.871.075-44); Dielson Santos de Jesus (060.488.475-30); Elza Pereira Gonsalves (357.227.035-91); Iara Silva Costa (059.381.445-23); Jose Bernardo de Franca Neto (060.166.165-67)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11832/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.013/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Agnes Caroline Souza Pinto (001.723.943-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11833/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.017/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Elisa de Freitas Falcao (079.870.386-52)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11834/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.031/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriela da Cruz Campelo (027.922.390-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11835/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.038/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Mazetto Brizola (064.040.689-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11836/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.051/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emiliana Alves Drumond (079.222.286-51)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11837/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.097/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Alves Barros (031.292.445-30); Eduardo Santana do Nascimento (827.097.695-49); Jose Carlos Palmeira de Teive e Argolo (922.297.275-91); Luciana Negrao de Moura (030.053.885-57); Manasses Hebert Silva Maia (056.512.725-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11838/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.120/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Moreira Fao (606.689.700-49); Debora Severo da Silva (030.100.360-27); Jaqueline Staiube Duarte (014.482.710-70); Lilian Stringari (015.834.930-00); Marcelo Pires Oliveira (002.102.880-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11839/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.201/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carine Azevedo Dantas (016.745.544-35); Karolini Rodrigues da Conceicao (098.136.149-86); Marcio Cesar Franco Santos (023.778.997-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11840/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.276/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Ferreira Custodio (691.559.171-00); Josiane de Souza Oliveira (918.897.902-49); Juliana Nogueira Dantas (059.748.161-02); Mateus dos Santos Reis (065.633.101-17); Myllena Messias Mourato (064.560.001-65)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11841/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.289/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edineia Mendes (013.628.751-47); Jusemar Benedito de Oliveira (405.831.981-04); Marcelo de Aparecido (975.220.231-49); Mateus Salvador de Oliveira (390.554.158-04); Railson Moreira Santos (042.693.751-16)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11842/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.744/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eugenio Mendes Moraes Filho (007.528.613-01); Wesley de Morais Leal (017.205.393-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11843/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para

fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.771/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson da Silva Santos (132.529.087-43); Alessandra Ramos de Moraes (015.913.161-89); Diego Borges de Oliveira (043.325.051-82); Giselda Goncalves Maia (028.065.201-18); Gisele Cristina Bispo Pereira (033.941.341-79)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11844/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.798/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aline de Castro Delevati (584.640.500-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11845/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.833/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Paulo Sales Barbosa de Lima (466.473.758-05)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11846/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.027/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Esther Theisen Gabbardo (031.143.200-07); Talita Portela Cassola (025.047.970-28)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11847/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.036/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Henrique Silva (325.935.478-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11848/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.375/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Rezende Teixeira Picanco (136.196.007-83)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11849/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.439/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Inacio Lopes Hertzog (007.807.410-05); Luisa Bello Gabriel (011.517.699-32); Samantha Agnes dos Santos (025.326.820-60)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11850/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.595/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Gama (081.483.839-10); Fabio Rodrigues de Oliveira (078.495.456-99); Lauro Bellina de Bittencourt Junior (809.044.670-15); Marylene de Lima (042.969.096-73); Valdemar Martins Marciano (053.366.966-92)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11851/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.678/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Wianoski (021.913.309-32); Ingrid Larissa Rodrigues dos Reis (047.196.921-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11852/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.702/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diogo Pinheiro Sampaio (825.951.355-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11853/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.755/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bergman Oliveira da Fonseca (362.549.834-00); Beslie Gonzalez Arruda (039.756.684-07); Carlos Romulo Viana Moura (597.378.674-91); Maria Dalva Goncalves Bem (024.271.974-08); Milton Leal Pereira (431.974.503-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11854/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal,

informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.883/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Santos Damasceno (053.687.373-94); Deivanira Vasconcelos Soares (046.079.763-85); Herminio Benitez Rabello Mendes (006.691.063-30); Suely Sousa Lima da Silva (002.586.553-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11855/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.948/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrijael Herminio Lins (040.609.224-98); Alan Bonifacio de Pontes (045.768.524-77); Carlos Alberto Bezerra dos Santos (061.635.964-04); Jose Alves da Silva Junior (119.413.764-44); Maria Maricely Trigueiro de Lima (043.027.444-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11856/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.006/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Fernandes Silva (322.075.628-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11857/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.111/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Domingos Jose da Silva (873.549.851-04); Ingo Adam Junior (042.888.051-71); Karlos Henrique Pereira da Silva (029.285.881-75); Lilian Dias da Silva (006.762.911-39); Tania Figueiredo Lima (031.303.891-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11858/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.025/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto de Almeida Padilha (573.507.281-15); Denise Fugiko Miura (057.387.588-03); Lucia Marina Scatena (057.256.638-76); Marcus Vinicius Trindade de Almeida (057.343.056-00); Mauricio Silva Ciervo (573.946.440-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11859/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.243/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marco Antonio dos Santos Pereira (502.619.958-55)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11860/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.278/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Scazufca (031.363.888-87); Maria da Conceicao Monteiro Herane (214.834.798-54); Nahaiad Maria Fontes Bartolomei (314.767.968-31); Stela Maris Carneiro Farhat (751.533.008-20); Yole Costa Pagano (218.162.408-93)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11861/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.363/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria da Conceicao Guimaraes Silva (787.203.385-20); Maria do Carmo de Santana (405.079.805-06); Neuza Rosa de Alcantara Santos (351.049.025-87); e Dla Nunes Santana (243.968.426-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11862/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das recomendações feitas à Caixa Participações S.A (CaixaPar), por meio do Acórdão 8809/2020 - TCU - Segunda Câmara, que deriva do TC 038.321/2019-0 alusivo à Prestação de Contas Ordinária da Caixa Participações S.A. relativas ao exercício financeiro de 2018, de minha relatoria, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) Considerar cumpridas pela Caixa Participações S.A as recomendações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 8809/2020 - TCU - Segunda Câmara;
b) Dar ciência deste acórdão à Caixa Participações S.A, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
c) Determinar o apensamento, em definitivo, dos presentes autos ao seu processo originário TC 038.321/2019-0, nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.634/2021-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Caixa Participações S.A.
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11863/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato

decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-006.876/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daygiane Almeida Oliveira Gonzalez (354.732.902-72); Jose Ivair da Silva (578.212.409-15); Ludmila Pinheiro da Silva (165.304.487-05).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 7), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11864/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.307/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Uelque Aguiar Teixeira (011.972.722-67).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11865/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.328/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eliano de Oliveira (006.714.481-02).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11866/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.332/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alleno Gorgonho Moraes Fernandes (656.935.823-53).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11867/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art.

143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.342/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Paulo Magalhaes de Oliveira (027.835.215-47).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11868/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.345/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Mariane Evangelina Santos Souza (060.207.795-80)
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11869/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.360/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Vinicius Costa Araujo (024.692.163-38).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11870/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.397/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanderlei de Oliveira (882.747.999-68).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11871/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.408/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gerson Adair Goncalves Pires (882.454.549-15).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11872/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.409/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adonias de Santana Bomfim (003.511.535-19).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11873/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.429/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ivan Barbosa Fraga (942.767.065-72).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 4), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11874/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.440/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Juliano Eduardo da Silva (256.879.938-27).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11875/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-

Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.458/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Manoel Venceslau Neto (059.444.134-09).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11876/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.461/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Manachaia de Sousa Oliveira (033.413.223-10).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Danta.s
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11877/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.507/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tamiris Goncalves Teofilo (089.832.736-90).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11878/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.511/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ingrid Martins de Souto (389.333.788-12).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11879/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.538/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diogo Arruda Wolff (058.654.809-28).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11880/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.541/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marceliana Ponath (077.455.827-09).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11881/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.558/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Pacheco da Fonseca (081.409.897-54).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11882/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.570/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leonice dos Santos Goncalves de Oliveira (148.102.948-70).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11883/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto

Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.574/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lara Luana Mesquita Silva (089.304.676-01)
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11884/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.575/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luisa Nunes Santana (033.787.235-05).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11885/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.582/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cleber Jose Sousa dos Santos (916.484.595-87).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11886/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.585/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Cesar de Oliveira (489.742.004-06).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11887/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja

mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.586/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hudson Francisco Silveira (387.455.458-98).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11888/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.596/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eder de Leon (027.866.979-48).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11889/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.615/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Aparecida Ramos Kusdra (020.482.859-70).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11890/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.617/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nilson Soares Fractucello (285.414.698-08).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11891/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.635/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Debora Paiva da Costa (069.023.297-70).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11892/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.647/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luan Carlos Daniel (074.980.439-47).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11893/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.671/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cicero Domiciano Netto (307.153.388-89).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11894/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.680/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sergio Reginaldo Bortoletto (287.936.948-73).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11895/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.708/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Teresinha Neujuvane de Oliveira Lima (219.881.293-20).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11896/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.714/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Luiz Aparecido Alves Pessi (059.820.526-80).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11897/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.725/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elizaine de Souza Bontempo (044.212.526-70).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11898/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.730/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edson Ribeiro Amaral (798.117.016-87).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11899/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.738/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Fabio Rodrigues de Sousa (039.051.753-47).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11900/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.751/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Saionara Patricia Bortolossi dos Santos (041.169.359-05).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11901/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.781/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Eduardo Lorens (017.101.220-80).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11902/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.786/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hyago de Souza Oliveira (136.155.166-64).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11903/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.821/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcia Evangelista Monteiro (007.292.028-95).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11904/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.835/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Pietrani Dias (130.862.257-00).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11905/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.844/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Laurenti (107.135.788-31).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11906/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.868/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luciano Pereira Guimaraes (022.218.131-11).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11907/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.871/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabiano Rodrigues Rocha (817.956.101-15).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11908/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.886/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Dutra Cambraia (063.336.156-92).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11909/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.890/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Fernanda Veloso Alkimim (102.877.486-93).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11910/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator

Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.900/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Natashe Vaz dos Reis (068.778.866-82).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11911/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.910/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Alzira Serafim da Silva (068.421.907-70).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11912/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.913/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Liliany Maria Araripe Sucupira (650.277.603-53).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11913/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.914/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Victor Santiago Monteiro (606.380.673-32).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11914/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.935/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavio Anastacio de Lima (744.150.185-72).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11915/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.951/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rivaldo Xavier Araujo (573.522.911-72).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11916/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.032/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Helen Cristina Vieira Barbosa de Morais (994.994.011-72).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11917/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.036/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lais Fernandes Estanislau (143.887.247-00).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:

a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11918/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.065/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ingrid Cavalcante Maranhao Melo (014.933.623-30).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) determinar à Caixa Econômica Federal que:

a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11919/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.083/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Margarida Maria de Melo Barbosa (077.836.123-34).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) determinar à Caixa Econômica Federal que:

a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11920/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.088/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kelvin Paul Marchioro dos Santos (077.927.659-03).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) determinar à Caixa Econômica Federal que:

a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11921/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.098/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Doracy Maria Nascimento Furtado (055.756.616-95).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11922/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.102/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronalt Fagundes Retamiro (067.749.429-70).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11923/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.113/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jessica Bacha Salome (068.908.346-74).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11924/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.115/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Larissa Menezes Diniz Paixao (095.169.086-83).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11925/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.125/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vander Luiz Peixoto Junior (569.084.821-20).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11926/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.151/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Godeny Zarpelao (053.082.499-03).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11927/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.161/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sariny Luz Araujo Rangel (143.628.457-04).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11928/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e
Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,
ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.182/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Thais Nicheli Azevedo (143.400.937-85).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11929/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;
Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.183/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Oliveira de Carvalho (104.033.437-71).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11930/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.205/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Eduardo de Freitas Formiga (104.796.834-76).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11931/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.212/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Cardoso das Neves (995.728.771-00).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11932/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.217/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Deivide Alencar Feitosa (961.046.942-68).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11933/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.228/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Naiana Pricila da Silva Rocha (600.108.823-32).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11934/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.237/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Douglas Albuquerque Vasconcelos (017.060.083-17).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11935/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-025.238/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aldjane da Silva Gomes Marques (667.634.103-44).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) determinar à Caixa Econômica Federal que:
a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
a.2) no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
b) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11936/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.883/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio David Oliveira da Silva (184.255.547-21); Gabriel Azevedo da Silva (026.849.432-06); Victor Gabriel Miranda Souza (071.891.495-38); Weslei Sena Alexandrino (861.675.875-58)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11937/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.927/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carine Morais Barros Silva (116.744.336-54)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11938/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.968/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caue Gomes Flor (379.563.778-38); Paula Cilene Pereira dos Santos (707.628.560-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11939/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.000/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Leite Costa (978.335.092-72); Celso Elias Nogueira Lopes Junior (019.535.873-21); Joao Luis Medeiros de Souza (423.563.504-20); Lais de Carvalho Silva (087.653.494-90); Maiza de Oliveira Fonseca (025.672.684-13)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11940/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.005/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kennedy Fonseca Rodrigues (095.962.966-12); Luciana de Fatima Araujo Teofilo (049.718.366-83)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11941/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.011/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aquiles Ratti Alencar Brayner (424.274.953-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11942/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.016/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Bombardi Barcellos (030.080.600-05); Iandra Tanani dos Santos da Silva Lopes (003.349.740-03); Ivan Lopes Braga (837.064.610-72); Katia de Oliveira (692.488.930-15); Pamela Goncalves da Silva (022.547.480-84)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11943/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.057/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erlan Airosa Figueiredo (055.500.367-11); Juliano Sabino da Silva (348.765.718-05); Marcio Medina de Souza (272.218.118-57)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11944/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.128/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscila Balbino Puglezio (052.277.767-84)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11945/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.155/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisangela de Jesus Gomes (987.539.086-00); Fabricio Oliveira Firmino (048.590.926-00); Marcus Vinicius Tavares (035.469.636-01); Mikaela Camilla Silva Brau (089.419.376-71); Thassia Magno Martins Mendes (078.173.376-67)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11946/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.183/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Rodrigues Costa (035.871.591-14)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11947/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.200/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thayna Modesto (020.603.922-09)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11948/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.243/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Helton Xavier Viana (002.847.672-71)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11949/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.326/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela da Silva de Sa Oliveira (054.835.836-20); Ezequiel de Brito (040.079.906-54); Ibraim Salim Mattar Neto (027.477.946-36); Leandro Ferreira Rosa (049.713.776-38); Matheus Henrique Souza Alves (034.682.711-66)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11950/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.333/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Assuncao Pereira (106.296.316-46); Denilton da Silva Guedes Oliveira (614.120.075-34); Henrique Martins de Souza (983.740.526-00); Thiago Pereira Diniz (041.841.353-31)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11951/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.359/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Pedro Serro Viero (045.204.110-41); Matheus do Carmo Toledo (036.689.570-29)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11952/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.365/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel da Fonseca dos Santos (183.949.527-80); Gilberto Gouvea Ferreira (135.856.477-90); Jamerson Ferreira da Mota Junior (195.116.587-00); Marlon Everaldo Souza de Jesus (164.461.457-05); Matheus Martins Lima (121.341.947-66)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11953/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.377/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iago Kaua de Carvalho Vital (071.636.364-07); Matheus do Nascimento Oliveira (177.781.447-27); Wanderson Argemiro de Santana (112.213.984-58)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11954/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.405/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gicele Sucupira Fernandes (044.092.979-29); Livia Maria Palacio Ribeiro (865.836.971-49); Ozana Rodrigues Boritza (612.870.832-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11955/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.408/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Celia Regina Machado Recktenvald (709.588.070-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11956/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.452/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrew Francisco Bezerra Santos (026.926.243-19); Artur Kennedy Silva dos Santos (047.407.163-48); Joveline de Amorim Costa (821.113.913-87); Juliana da Silva Silveira (638.416.572-49); Karla Gisely de Oliveira Serpa (049.500.533-96)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11957/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.623/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caliele Soares da Conceicao (700.796.211-47); Debora Gomes da Costa (701.885.511-07); Juarez Luz de Melo (936.275.211-53); Renan Augusto Goncalves (048.407.181-56); Samuel de Araujo Agum (350.564.441-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11958/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.637/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Wolf Pereira (955.288.060-20); Omar Enrique Estrada Semprun (106.682.071-67); Rafael Henrique Teixeira da Silva (373.192.008-56)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11959/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.670/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Vitor Oliveira Pimentel (160.131.997-52); Caua Vitor da Silva Gomes (141.600.254-55); Gabriel Erik Portela Vieira (048.353.300-99)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11960/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.688/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Barroso Quinet (081.438.576-11); Debmalya Barh (703.332.786-23)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11961/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.709/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deise Luci de Souza (006.193.207-88); Eduarda de Oliveira Cavalcante Lima (137.765.527-00); Flavia Moraes dos Santos (054.447.677-83)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11962/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.710/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renata Cristina da Silva Prazeres (052.461.097-55)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11963/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.804/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dedilei Lemes Monteiro (501.464.848-78); Isabela Vieira Bars (415.334.668-31); Natalia Yasmin Elisiario Barreto da Silva (394.746.598-00); Nicolas Carmo Ferreira (504.214.918-09); Yago Goncalves de Barros Barreto (503.843.818-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11964/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.847/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Deise Ramos da Rocha (019.013.511-57)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11965/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.859/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joana Darc Andrade Lemos (871.427.168-00); Josiane da Costa Mattos (868.004.427-04); Lucas dos Reis Martins (318.154.378-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11966/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.882/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elias Paiva Ferreira Neto (390.942.398-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11967/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.951/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Ribeiro de Brito (103.960.506-03); Luis Alejandro Gutierrez Gomez (237.490.348-69)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11968/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.958/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igo de Freitas Cunha (042.624.323-43); Jandro Goes de Freitas (918.697.733-49); Leonardo Ramon Rego Daltro Lopes (025.638.543-26); Luanna Mariane Pereira Ramos Gil (029.104.393-30); Marcio Luiz Duarte da Silva (011.028.393-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11969/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.962/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joyce Peixoto Lima (028.439.872-10)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11970/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.968/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antoni Bueno Caldeira (334.981.608-85); Marcelo Bordieri (149.814.218-42)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11971/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.972/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Robson Jose Pinto (553.335.326-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11972/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.982/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina de Oliveira Carneiro Teixeira (129.737.417-77); Rafaela Martins de Almeida (110.587.967-47)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11973/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.986/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Henrique Mesquita Longo (092.851.987-24); Natalia Silva Figueiredo (028.921.985-00); Renata Lorena Porto Gadelha (024.862.805-45)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11974/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.988/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandra Santos Leal Oliveira (749.575.383-87); Claudionor Ramalho Santana (033.799.313-06); Edilaine Reboucas Fernandes Moura (082.025.734-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11975/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.017/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruna da Cunha Gavino (057.095.147-05)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11976/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.034/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Santos Arantes de Souza (072.627.424-00); Andrea Lorenzo de Almeida (028.808.594-92); Francisco Pereira de Lacerda Sales (039.294.244-52); Josimar Barbosa de Araujo (044.644.914-80); Simone Grams Land (028.669.450-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11977/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.105/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenise Alves Ribeiro (414.445.118-66); Adriana Santos de Souza (081.160.175-78); Andressa Oliveira Silva (058.092.595-10); Eleildes Queiroz dos Santos (625.636.295-00); Marcelo Lima Santos (824.940.615-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11978/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.124/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Souza da Silva (008.910.792-62); Ironil Quintiliano de Santana Junior (709.464.342-04); Luciano de Castro Lima (581.509.432-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11979/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.159/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Martins de Oliveira (027.618.512-93); Ernandes dos Santos (018.656.362-07); Jeisiane Pinto Rocha da Silva (023.470.602-36); Jeova Correa da Silva (850.990.582-72); Rodrigo de Oliveira Brasil Ferreira (036.745.042-94)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11980/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.205/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Itamar Santos Damasceno (260.152.728-56); Janete Ramos Pereira (967.172.625-91); Natalia de Jesus Ferreira (044.865.375-30); Rodrigo de Sene Guedes (069.059.075-02); Rosimeire Nogueira dos Santos (282.871.168-48)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11981/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.207/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abmael de Jesus Goncalves (077.673.945-06); Leila Reis Santana (061.290.475-09); Lorrana Duarte dos Reis (053.255.065-01); Soraia da Gama Oliveira Almeida (066.337.785-46); Tony Charles Gomes Aguiar (001.445.365-79)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11982/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.253/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lenilson Miranda Jonas Junior (076.221.014-19)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11983/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.277/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marina de Oliveira Guimaraes (109.113.467-75)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11984/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.292/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dasy Maria dos Santos Silva (888.547.955-34); Ione Cavalcante Lacerda (003.738.753-71); Larissa Gabrielle Dias Vieira (026.033.823-06); Maianna Macedo de Sousa (015.775.071-00); Viridiana Gabriel Gomes (539.008.391-15)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11985/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.314/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evaldo Santos de Jesus Junior (042.580.985-40); Felipe da Silva Teixeira (047.176.575-94); Lucas Aparecido Dias Moreira (033.402.935-03); Ricardo Bispo Santos (055.442.325-12); Vinicius Vidal Cardoso (031.554.415-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11986/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.324/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliomar Pires dos Santos (041.636.665-16); Emilly Oliveira da Paixao (057.750.745-13); Maria Cassia Bento Lopes da Silva (050.720.705-06); Marina Alencar Felix Carvalho (033.731.925-10); Vanessa Rodrigues de Almeida (085.166.076-23)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11987/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.398/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Durcineia Abreu Saldanha da Cruz (695.038.771-72); Eriton Orlando de Oliveira Beckenkamp (444.130.920-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11988/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.409/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ivanise Maria de Oliveira Venancio Tartari (114.370.677-35); Roberts da Cruz Silveira (048.084.117-92)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11989/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.459/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrielle Silva de Lima (060.750.645-83); Andre Luiz Paes Barreto de Souza (905.499.453-34); Dayane Oliveira Moreira (062.371.305-51); Elyane Vicente da Silva (078.994.825-77); Tiago Cesar Silveira (019.325.395-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11990/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.557/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Audinea Diirr Gomes Campos (019.371.095-18); Gecivan Souza Araujo Xavier (120.391.466-01); Luana Borges de Freitas (020.783.645-09); Matheus Duarte Porto (030.862.765-25); Millian Cerqueira de Castro (029.004.575-48)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11991/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.591/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edenilda Dutra de Farias (025.639.065-71); Edicarlos Antonio dos Santos (035.496.187-00); Elias Santos de Santana (043.541.325-24); Maria Renata Ferreira Santana (074.549.015-81); Uelton Peixoto Rios (050.679.855-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11992/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.648/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia Brigoni Correa Meyer (004.548.971-89)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11993/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.665/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Nogueira da Motta (122.672.147-84)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11994/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.700/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dione Renan Itacarambi (066.263.385-79); Juliana Rosa de Souza (028.360.205-80); Mair Batista de Oliveira Nobre (045.564.435-71); Maria Suzana Dias Alves (041.268.365-27); Rafaella Soares Siqueira (063.242.465-66)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11995/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.703/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassandra da Silva Ferreira (072.069.075-71); Eliete Rodrigues dos Santos (032.596.085-24); Jhonata Pereira Araujo (066.353.215-94); Jose Vicente Santana Silveira (879.179.555-91); Valdir Silva Barbosa Junior (056.893.754-62)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11996/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.719/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Froes Bernardo dos Santos (019.608.685-00); Edson de Souza (020.801.385-70); Erismundo de Melo Santana (628.002.055-04); Francisco de Assis Silva (010.615.125-84); Miriam Dias Brandao Souza (033.681.515-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11997/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.744/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Pimentel dos Santos (057.830.485-69); Cleiton Sousa Goes (861.535.475-83); Egnaldo dos Santos e Santos (858.396.885-33); Renato Cesar Silva Castro (073.970.215-73); Teogelo Matos Cedraz (075.541.945-69)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11998/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.748/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arline de Oliveira Nunes (035.512.185-95); Edijaneide Alves Gama (047.304.505-23); Gabriela Sacha de Jesus Silva (076.210.135-08); Mirian Carneiro da Mota (076.154.605-73); Valdir Carvalho Oliveira (060.423.065-61)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11999/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.807/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Samuel Coelho de Sa (031.662.633-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12000/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.813/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Ricardo Diniz Filho (030.989.636-38)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12001/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.907/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Ebeth Mascarenhas de Lima (041.006.293-62); Jose Ayrton Saraiva Neto (668.236.503-97); Paulo Roberto Oliveira da Silva (015.318.093-59); Thiago Cunha Oliveira (010.039.623-27); Walisson Barbosa Rodrigues (076.433.003-99)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12002/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.908/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula da Silva Dias (621.568.683-28); Doriane Gomes Pinheiro (016.245.533-03); Hermes Fernando de Melo Nery Parente Cavalcante (005.016.453-81); Jonathan Alves Queiros (053.315.273-96); Pedro Vitor Ramos Araujo (044.241.893-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12003/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.957/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Crislayne Horrane de Jesus Andrade (861.516.005-84); Deivson Nascimento da Silva Santos (069.678.955-83); Joelson Silva Souza (023.629.875-58); Lucineide Cardoso de Jesus (039.509.195-03); Rosani Santos Carvalho (025.975.725-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12004/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.022/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Irasilma de Jesus Melo Lima (057.072.725-18); Itaiara Mendes Barbosa (053.169.115-20); Livia Almeida Souza (020.662.105-10); Wagner Oliveira da Silva (010.089.425-96); Walas Teixeira da Silva (063.987.975-66)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12005/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.039/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Lima de Oliveira (058.114.785-50); Aline de Souza Cerqueira (960.556.505-68); Emily dos Santos Coutinho (051.447.465-35); Jessica Silva de Lima (070.685.945-65); Regiane da Silva Souza (028.007.375-57)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12006/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.041/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laryssa Kyssia Figueiredo Custodio (104.428.174-01); Paulo Antonio Carneiro Dantas (078.960.294-64); Rafael Simoes Ferreira (095.682.184-75); Rosiclecia Camilla Oliveira do Amaral (080.939.424-32); Thalles Ramon Pinheiro de Sousa (087.012.844-28)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12007/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.087/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Stefany Correia de Paula (983.255.402-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12008/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.100/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Jose da Luz (051.392.949-58)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12009/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.110/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elen Carla Alves dos Santos (101.856.217-67)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12010/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.119/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Tomaz de Sousa (052.458.523-73); Emanuela Monteiro Gondim (018.956.403-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12011/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.120/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariangela de Fatima Silva (938.950.201-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12012/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.128/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Radd Lima (071.216.026-44); Carolina Carvalhal Lopes (146.330.897-30); Isabella Carolina do Nascimento Pinto (146.370.837-88); Livia Linhares de Brito (827.796.601-63); Maria Eugenia Maciel Oliveira Rocha (051.993.743-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12013/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.195/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Sousa Rodrigues Santos (074.001.735-70); Breila Rocha Magalhaes (061.377.435-35); Jessica Silva Macedo (050.493.305-13); Marcelino de Almeida Campos (012.150.245-76); Maristela Belem Cassimiro (554.138.385-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12014/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.206/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Roberto Vieira (847.433.016-53); Isabela Kassia de Oliveira (024.874.021-05); Leandro Araujo Borges (037.706.471-81); Veronica Silva do Nascimento (605.911.443-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12015/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.278/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Michelle Teixeira da Silva Castro (124.646.847-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12016/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.287/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dulcilene Pantoja Ribeiro (329.671.282-87); Flavia Rodrigues Bastos dos Santos (044.759.163-05); Joao Gilberto de Menezes Santos (969.115.900-78); Luis Fernando Goncalves Franca (741.399.403-87); Maria Yasmin Paz Teixeira Martins (053.508.313-05)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12017/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.296/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Marilia da Silva Sant Ana (068.686.314-30); Talita Neves Bezerra da Silva (006.962.390-27)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12018/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.343/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Gabryelle da Silva Morais Cardozo (095.823.284-95); Erick Sandes Sa Santos (069.647.924-90); Jose Eduardo Ribeiro Tosato (064.686.105-08); Lianne D Oleron Lima Vasconcelos Ferrer (015.113.594-04); Thais Cristine Santana Serafim Leite (063.899.254-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12019/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.362/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Michelle Aparecida Vieira (104.958.326-42)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12020/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.389/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luisa Prado dos Santos (893.941.191-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12021/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.498/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeleide Cristina Melo dos Santos da Mata (050.083.914-02); Italo Gabriel Biserra Silva (015.740.444-78); Leonardo Henrique Lobato de Lacerda (045.151.734-21); Mussolyny da Silva Medeiros (086.748.274-54); Selionaldo Camilo dos Santos Silva (052.664.634-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12022/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento

Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.515/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airton Jose Cavenaghi (121.626.648-44); Fernanda de Oliveira Araujo (084.991.676-32); Gabriela dos Santos Lopes e Silva (003.633.632-70); Luis Gustavo de Almeida (037.058.747-21); Wilker Luis Gadelha Maia (197.195.312-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12023/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.636/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Adair Mentz (093.218.269-04); Ernesto Mataran Neto (085.819.909-24); Lauana Ramos Miguel Fernandes (041.378.399-56); Mateus Larsan Cutrim (039.513.901-58); Vinicius Gomes Polizelli (075.495.959-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12024/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.715/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Marcos Mota (918.911.245-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12025/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.721/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Acacio de Araujo (044.763.814-99)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12026/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.738/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas de Souza Rodrigues (109.848.927-61); Higor David Rosa Afonso Pinto (125.896.117-22); Jose de Albuquerque Calasans Maia (636.407.407-34); Thayrine Muzy Peze (135.980.307-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12027/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-029.821/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roberto Oliveira da Silva (937.085.132-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12028/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.834/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deyvison Reis Viana (079.457.001-10); Felipe Rosa Ribeiro (054.541.381-85); Makson Willian Souza Leite (071.954.921-33)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12029/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-029.970/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Freitas Galdino (045.315.411-54); Bruno Viegas de Oliveira (721.731.651-00); Daniele Carvalho da Silva (004.905.351-51); Fabio Batista Garcia (864.523.981-72); Mateus Ernesto Alves Marques (041.371.951-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12030/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.026/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eudes Muller D Oliveira Santos (839.572.275-34); Gedeane Gomes da Silva Kenshima (345.936.318-58); Marcionila Neli Lima dos Santos (072.294.474-88); Paulo Cassio de Moraes Goncalves (091.854.158-12); Thayana Knupp Gimenes (029.822.651-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12031/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.043/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roviane Oliveira Santana (005.437.495-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12032/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.058/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Messina Alvim (091.481.767-10); Kate Andrade da Silva (112.434.107-28)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12033/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.065/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Lacerda de Brito (082.557.147-23); Leonardo de Mello Dutra (972.019.520-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12034/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.103/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cicera Ferreira da Costa (056.291.065-46); Jackson Macedo Santos (038.767.035-14); Juiran Jose Neves Bittencourt (040.233.915-06); Livia Araujo Pedroso (070.528.195-70); Suzane Ribeiro dos Santos Vieira (059.915.645-74)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12035/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.174/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Paulo dos Santos Souza (155.867.817-43)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12036/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.195/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darcy Ramos da Silva Neto (365.097.968-30); Rafael Anaisce das Chagas (956.924.102-06); Thiago Antonio Sidonio Coqueiro (697.586.622-87); Tiago Davi Oliveira de Araujo (006.697.482-85)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12037/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.205/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassia Camara Leite da Silva (124.405.607-31); Claudio Cardillo (080.354.117-13); Luciano Lopes da Silva (003.211.713-22); Rodrigo Pereira dos Santos (132.087.517-37)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12038/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.219/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Larissa da Silveira (060.008.144-37); Diego Knack (128.660.337-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12039/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.252/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Christiane Freitas Pinheiro de Jesus (899.873.905-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12040/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.315/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pamela Larissa de Sousa Vieira (106.004.394-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12041/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.331/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Leite Aragao Pereira (070.313.321-76); Douglas Borges de Oliveira (045.291.273-38); Enrique de Las Heras Soares (865.291.035-97); Givanildo Emanuel Menezes Ferreira (105.224.954-00); Jeferson Lopes de Ornelas Miranda (140.889.937-05)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12042/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.350/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronaldo Jorge Rodrigues de Oliveira (432.986.300-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12043/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.405/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aquiene Santos da Silva Pires da Costa (083.676.427-75); Cidilei Borges Pinheiro (042.357.016-14); Claudineia Soares Brandao (080.826.766-39); Franciele Rezende Miguel Cardoso (112.366.746-26); Marcia Helena Algarves Oliveira (269.284.183-20)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12044/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.461/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Mendonca Scheidt (048.765.239-83); Anderson Macedo Swbilowiez (035.980.270-28); Cintia Tatiane da Rocha Fontoura (910.267.840-34); Marina Martins Santos (654.725.190-04); Wilson Rodrigues da Silva (600.836.206-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12045/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.483/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Neske Libraga (049.856.360-02); Eduardo Samuel Pfeifer (045.510.040-30); Ezequiel Elias Alves dos Santos Junior (066.515.201-99); Francisco Valdomiro Martins Junior (052.526.230-07); Kauan de Lima Fernandes (049.230.190-50)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12046/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.495/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Antonio Almeida de Oliveira (159.804.667-54); Gabriel Sousa Borges (166.211.547-47); Guilherme Ferreira dos Santos Pacheco (185.228.797-70); Matheus Augusto Pablo de Souza Rodrigues Duarte (020.104.286-09); Murilo Nascimento Souza da Silva (168.280.657-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12047/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.497/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Alves Moreira (172.867.457-35); Gustavo Lira Ferreira (179.995.697-04); Igor Alex Nery (150.418.487-42); Luis Felipe Muniz do Amaral (145.886.857-59); Victor Bezerra Campelo (076.378.843-09)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12048/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.514/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Margutti Fridriszewski (091.576.539-09); Guilherme da Silva Magalhaes (052.138.161-42); Paulo Roberto Pichina Junior (028.790.962-00); Pedro Davi Lima Bitencourt da Cruz (703.791.184-40); Renan Siebert (010.446.541-71)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12049/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.616/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elienai Alencar de Oliveira (036.849.841-75); Jennifer Campos de Oliveira (050.792.661-71); Leocy Galdino Junior (011.395.751-39); Marcelo de Oliveira (956.583.000-53); Whellergton Renato Mendonca (943.317.071-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12050/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.654/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Henrique da Silva (070.953.313-67); Bruno de Souza Rodrigues Oliveira (151.441.667-09); Lucas Gabriel Paula de Miranda (155.261.147-75); Robson Matheus Valenca Martins (173.706.967-90); Vitor Ricardo Pereira Cabral (171.798.977-28)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12051/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.716/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Jose Saia (047.643.518-89); Ricardo Dias da Silva (015.421.981-94)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12052/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.738/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Julio Jose Nicolau Netto (010.775.734-64)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12053/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.831/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raul Sabino Lucio Alencar (073.757.671-57); Samuel de Lima Sousa (072.416.013-27)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12054/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-030.843/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Neuzivan Lima Avila (403.849.422-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12055/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.897/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Lopes Belem (899.680.852-00); Anete Leda de Oliveira Martins (016.898.697-39); Diego Alexandre Carvalho Marinho Pereira (886.893.872-34); Lucilene Ferreira Nery de Oliveira (317.790.852-49); Monize de Souza Ortiz (413.877.322-34)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12056/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.997/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Franciane Salgado de Paula (310.448.958-02); Jucelly Sheila Chaves (029.426.619-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12057/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-031.167/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Luiza Andrade (055.354.289-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12058/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-031.183/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edilva Carvalho Soares (101.326.524-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12059/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.235/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Leandro Ferreira (055.361.804-01); Claudia do Lago Santana (474.284.142-53); Daniel Ribeiro de Oliveira (037.221.597-17); Nancy Cristina Baumgartner Fernandes de Barros (778.549.774-53); Wilza Marta Figueiredo da Paz (878.251.984-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12060/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.261/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexsandro de Melo e Silva (047.954.561-86); Alexssandro Picinini (012.165.101-05); Ducenir Rodrigues Miranda (030.869.451-17); Emilio da Silva Ferreira (043.277.911-64); Fabio Vieira Pinto (841.178.501-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12061/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.288/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aparecida Alves do Nascimento (032.768.447-02); Ednaldo Fernandes Guariento (119.916.337-69); Filipe Arantes Furtado (120.997.237-96); Lucia Aparecida Valadares Sartorio (008.816.118-83); Marcello Sartore de Oliveira (010.914.117-27)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12062/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.310/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cyro Bento da Silva (602.471.852-72); Libia Aguiar Moreira da Silva (041.456.764-16); Marcela Arantes Ribeiro (781.474.252-87); Tatiane Ragnini Picoreli (036.034.689-88); Vanessa Mariscal Rodrigues Alves (998.522.412-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12063/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.340/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gisele Roberta de Souza Leal (008.617.500-98); Marcia Mariza Ferreira de Avila (589.780.890-20)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12064/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.341/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Valente Barbosa (105.916.197-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12065/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.350/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Humberto Junqueira (045.387.456-85); Renata Nascimento de Freitas (584.622.366-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12066/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.398/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elivio Legy Vaz Filho (026.593.827-94); Fabio Manabu Martins Shimizu (309.406.992-49); Marcio Silva Costa (718.801.001-34); Monique Almeida da Silva (026.372.177-90); Waleria Augusta de Jesus Arruda (022.986.261-62)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12067/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.426/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evyllinn Poliana Gomes (041.913.481-67); Felipe Pereira Rodrigues (039.841.541-27); Francisco de Assis Pereira do Nascimento (902.033.721-15); Isaque Barbosa Pereira (987.501.191-68); Vitor Santos Crispim de Mattos (038.316.571-73)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12068/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.455/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alieny do Socorro Costa Almeida (821.925.452-15); Ney Grequi Franco Figueiredo (807.168.222-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12069/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-031.550/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Guilherme Silva Coutinho (086.326.337-24)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12070/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.555/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Camana (838.483.630-20); Carolina de Souza Walger (037.018.199-98); Jussara Janning Xavier (868.206.569-04); Neiva Sales Rodrigues (029.563.351-46); Renata Hoeflich Damaso de Oliveira (041.464.859-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12071/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.613/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Von Glehn Silva (942.325.125-00); Henrique Smidt Simon (870.057.781-20); Jane Walkiria da Silva Nogueira (177.301.498-69); Jennifer Jacomini de Jesus (067.388.226-85)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12072/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-031.828/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mirella Patricia Silveira Franco (015.374.606-84)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12073/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.966/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Cezimbra Kvitko (732.833.390-15); Ciliane dos Santos Fontela Lima (969.246.400-87); Juliana Schulte Haas (006.802.160-73); Leonardo Lemos de Souza (970.367.900-59); Nataline Warken Demenech (966.661.610-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12074/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.970/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablo Marlon Medeiros da Silva (073.836.154-25); Victor Breno de Lima (099.303.134-00); Yascara Pryscilla Dantas Costa (101.100.404-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12075/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-031.979/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Fernando Saroba Monteiro (304.343.988-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12076/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.036/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Batista Bezerra Neto (336.533.133-68); Daniel Lima Ribeiro (058.473.776-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12077/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-032.126/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Claudia Leticia Alba Colucci Resende (368.968.778-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12078/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.143/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Guandalini Bossa (747.979.489-49); Cristiene Ferreira da Silva (362.959.493-04); Diogo Rogora Kawano (368.520.648-67); Marcelo Batista Teixeira (035.616.215-03); Mariane Bezerra Nobrega (072.025.264-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12079/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.252/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca de Freitas Morais Pinto (105.603.917-57); Camila de Andrade Abrahao Juvencio (127.571.377-78); Cristiane Oliveira (911.447.367-49); Danielle Pontes Valle (035.321.297-01); Felipe Gustavo Braga Castro (101.326.167-42)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12080/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.414/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edison Marcos Tomaz Junior (036.846.119-05); Joadi de Melo Lacerda Junior (005.126.072-73); Julles Fabian Benedito e Macedo (057.698.364-07); Lauro Cesar Kummer Barbosa (080.796.774-25); Rodrigo Correa de Souza (147.478.587-50)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12081/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.447/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Barros Ribeiro (084.222.415-79); Betania Batista dos Santos (826.412.425-91); Camila Azevedo Costa (057.220.615-14); Leidiane Mauricia Ferreira (044.428.785-01); Raquel Santos Souza (053.973.495-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12082/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-032.462/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Horacio Alves Monteiro (650.522.267-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12083/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.513/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Aurelio Ajjar Marchiori (162.809.058-88); Antonio Mikio Toyama (163.217.228-39); Heric de Souza Dantas (016.337.895-94); Marcio Andre de Oliveira (163.524.888-46); Raquel Aparecida Antunes Santana (162.807.708-50)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12084/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.618/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Nery Caetite (212.634.238-76); Felipe Strutzel Fernandes (221.406.578-45); Karin Sinara Zanette (021.267.529-09); Marly de Souza Aragão (220.686.602-10); Wellington Venturinelli Santos (220.926.558-41)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12085/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.648/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Erik dos Santos (266.894.708-14); Fernando Javier Aracena Bello (266.629.298-32); Janaina Botechia (266.772.448-81); Maurice Alexsander Le Bourlegat (026.638.619-95); Roberto Tadeu Mormano (266.395.098-06)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12086/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.845/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Francisco Avelino Goncalves (360.745.512-00); Clemilda Calixta Almeida (058.323.696-02); Dolores Maria da Silva Medeiros (731.950.904-06); Erick Diego Pereira de Oliveira (061.644.904-64); Pedro Antonio Gomes Maciel (027.429.743-42)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12087/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-032.953/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Samuel Tavares da Silva (093.526.734-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12088/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-032.954/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raquel Longo Rockenbach (017.729.720-45)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12089/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-032.990/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Camila Almeida da Silva (885.578.202-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12090/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.129/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Cavalcanti Magalhaes (012.495.634-37); Marcelo Patricio de Souza (012.552.837-00); Maria Cristina Fernandes (125.541.588-60); Polliane Trevisan Nunes (012.554.710-26); Silvia Helena Fernandes Mengato (125.582.138-81)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12091/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.604/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iolanda de Souza Candido (067.194.744-30); Leticia dos Santos Pereira (030.286.495-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12092/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.997/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Mackmillan de Oliveira Correa (881.589.420-91); Cleber Schaefer Barbaresco (043.838.759-71); Edson Baal (008.050.900-29); Mariza Camilo (018.966.459-25); Vanessa Gertrudes Francischi (047.138.259-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12093/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.029/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Vieira Coelho (835.546.022-72); Fernando Trevisan (022.383.539-09); Lidiani Fadel Bueno (007.321.669-00); Marleide Barbosa Silva (791.930.725-20); Rosiane da Silva Costa (710.131.212-87)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12094/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-034.106/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Larissa Pereira Agostinho (845.542.150-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12095/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.185/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Martins Gomes (732.349.071-53); Marcos Reinaldo Dantas de Oliveira (063.010.204-05); Rodrigo Alves Damasceno (115.852.027-11)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12096/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-034.305/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eloisa da Silva Carmo (001.424.282-64)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12097/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.327/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Delaias dos Santos Vilar (639.284.344-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12098/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.328/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leticia Estela Martins Patricio (140.600.186-43); Patricia Marinho Martins (952.784.946-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12099/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Juraci Freire Martins (146.035.866-04), ex-Prefeito de Porteirinha-MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele município por força do Convênio 00635/2010 (Siafi 736925), o qual tinha por objeto a realização da "Festa Junina de Porteirinha";
Considerando que, após regular citação pelo Tribunal (peças 76 e 78), o responsável requereu o parcelamento, em 36 parcelas, do débito pelo qual responde (peça 89);
Considerando que o art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU autoriza o parcelamento da dívida em qualquer fase processual, inclusive antes do julgamento de mérito das contas;
Considerando que a imposição de juros moratórios está adstrita à ocorrência de condenação dos responsáveis em débito;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: autorizar Juraci Freire Martins a efetuar o recolhimento parcelado dos débitos abaixo discriminados em 36 parcelas mensais consecutivas, aos cofres do Tesouro Nacional, devendo incidir atualização monetária sobre cada uma das parcelas; sobrestar o julgamento das contas de Juraci Freire Martins, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, até o recolhimento da última parcela do débito ao Tesouro Nacional ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor; e adotar as medidas indicadas no subitem 1.7:

Dívida/irregularidade 1

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)
13/12/2010	153.334,50

Dívida-Crédito/Irregularidade 2

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Identificador de Parcela
13/1/2010	25.741,61	D1
14/5/2011	148,89	C1

1. Processo TC-002.318/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Juraci Freire Martins (146.035.866-04)
1.2. Entidade: Município de Porteirinha - MG
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 90) ao responsável e ao Ministério do Turismo;
1.7.2. informar ao responsável que:
1.7.2.1. a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
1.7.2.2. o julgamento de mérito destas contas prescindirá da reabertura do contraditório; e
1.7.2.3. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo caso venha a ser reconhecida pelo TCU a boa-fé do responsável, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.

ACÓRDÃO Nº 12100/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de representação encaminhada por Procurador da República em Guarulhos/Mogi das Cruzes, a respeito de possíveis irregularidades durante a execução do Termo de Compromisso 370/2010, celebrado entre o município de Salesópolis/SP e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que teve por objetivo a realização de obras emergenciais;
Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, incisos III e V, 235, art. 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 9) ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-013.386/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Salesópolis - SP
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12101/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.163/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Anete de Souza Andrade (403.488.736-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12102/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para

fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.204/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Teresa Rogerio Locks (449.357.909-97).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12103/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Jacqueline Xavier Torres, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferidas com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Jacqueline Xavier Torres e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.009/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jacqueline Xavier Torres (277.858.405-63).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12104/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.783/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eny de Camargo Maranhão (002.179.219-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12105/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ubaldina Fernandes Nunes, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferidas com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ubaldina Fernandes Nunes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo: TC-022.184/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ubaldina Fernandes Nunes (457.265.584-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12106/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Nei Yoshihiro Soma, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de "quintos/décimos" de função comissionada exercida após 4/9/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.225/2001;

Considerando que a questão da incorporação de "quintos/décimos" é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que a parcela ora impugnada não encontra amparo legal que legitime a continuidade de seu pagamento tampouco se enquadra na referida modulação dos efeitos do RE 638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Nei Yoshihiro Soma;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Nei Yoshihiro Soma e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC- 022.407/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nei Yoshihiro Soma (977.612.068-72).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Esclarecimento:
1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Nei Yoshihiro Soma, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.2. esclarecer ao Comando da Aeronáutica que novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Nei Yoshihiro Soma deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12107/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Anastasia Ventorim Gaudio Siqueira, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de

"quintos/décimos" de função comissionada exercida após 4/9/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.225/2001;

Considerando que a questão da incorporação de "quintos/décimos" é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que a parcela ora impugnada não encontra amparo legal que legitime a continuidade de seu pagamento tampouco se enquadra na referida modulação dos efeitos do RE 638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Anastasia Ventorim Gaudio Siqueira;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Anastasia Ventorim Gaudio Siqueira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC- 022.416/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Anastasia Ventorim Gaudio Siqueira (324.647.977-15).
1.2. Órgão: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Esclarecimento:
1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Anastasia Ventorim Gaudio Siqueira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.2. esclarecer ao Comando da Marinha que novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Anastasia Ventorim Gaudio Siqueira deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12108/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria da Sra. Carmen Dolores Faria Guerreiro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferidas com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Carmen Dolores Faria Guerreiro e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.571/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carmen Dolores Faria Guerreiro (118.417.705-82).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12109/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Oliveira da Silva, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferidas com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Maria de Fátima Oliveira da Silva;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Oliveira da Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.651/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fátima Oliveira da Silva (245.491.501-49).
1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria de Fátima Oliveira da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12110/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Patrícia Rocha Nobre, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferidas com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Patrícia Rocha Nobre e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.848/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Patrícia Rocha Nobre (520.503.436-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12111/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Rosa Oliveira Santana, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferidas com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Rosa Oliveira Santana e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo: TC-023.310/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Rosa Oliveira Santana (501.461.306-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12112/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Clarissa Maria de Brito Silva Villar, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.384/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Clarissa Maria de Brito Silva Villar (569.758.994-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB - TRT/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12113/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José de Jesus Pereira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferidas com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José de Jesus Pereira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo: TC-023.421/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José de Jesus Pereira (005.699.608-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12114/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Lucas Montenegro de Moura.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.386/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Montenegro de Moura (060.787.554-20).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12115/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Sergio dos Santos Afonso

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.426/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sergio dos Santos Afonso (000.336.295-79).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12116/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Jean Carlo Degrandi.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.528/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jean Carlo Degrandi (954.388.820-53).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12117/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Daniel Alves Valentim.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.550/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Alves Valentim (042.950.437-37).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12118/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Jean Carlos Alves da Silva Kuboyama.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.588/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jean Carlos Alves da Silva Kuboyama (316.560.118-67);
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12119/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Karen Cristina de Alcantara Pimentel.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.641/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karen Cristina de Alcantara Pimentel (139.788.077-50).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12120/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Yuri Ryoki Gomes Sukiyama Aredes.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.734/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yuri Ryoki Gomes Sukiyama Aredes (056.061.661-94).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12121/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Isabela Jordão de Camargo.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.760/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Isabela Jordão de Camargo (049.663.889-02).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12122/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Fabio Rodrigo Meer de Oliveira.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.785/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Rodrigo Meer de Oliveira (892.666.410-49).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12123/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Lilian Costa Dantas.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.877/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lilian Costa Dantas (966.677.451-87).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12124/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Marcos Aurelio Sousa e Silva Filho.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.908/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Aurelio Sousa e Silva Filho (011.074.143-93).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12125/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Severino Vieira dos Santos.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.017/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Severino Vieira dos Santos (873.274.574-53).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12126/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Luciana de Castro Costa e Silva.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.021/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana de Castro Costa e Silva (028.756.216-61).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12127/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Jose Antonio dos Santos.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.022/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Antonio dos Santos (855.946.956-72).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12128/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. William Messias Nunes da Silva.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.026/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: William Messias Nunes da Silva (016.417.666-70).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12129/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Andreia Cruz da Silva.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.043/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Andreia Cruz da Silva (004.055.050-86).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12130/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Nivewton de Cuffa Siqueira.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.085/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nivewton de Cuffa Siqueira (035.766.999-10).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12131/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Rick Andrei Vieira.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.126/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rick Andrei Vieira (045.365.281-64).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12132/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Clarissa Leite Gonçalves Inaoka.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.165/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Clarissa Leite Gonçalves Inaoka (058.037.846-21).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12133/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Wanderson Maia da Silva.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.235/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wanderson Maia da Silva (040.816.071-33).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12134/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Jardel Almeida Rocha.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados".

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.239/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jardel Almeida Rocha (007.047.563-66).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 12135/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.106/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Wind Power Energia S/A. (08.528.337/0001-88), Luis Enrique Pescarmona (233.112.718-23), Emílio Javier Guinazu Fader (016.887.534-94) e Helder Guiraudeli de Souza (632.009.961-53).
1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12136/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.380/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Lindalva Cavalcante Vieira (CPF 152.261.661-68); Maria Luzia de Sales Silva (CPF 225.877.051-34) e Tereza de Jesus e Silva (CPF 127.862.254-34).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12137/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.471/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Luiz de Pellegrin (CPF 219.276.189-91).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12138/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.554/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Rosa Pereira (CPF 357.698.317-15) e Marcos Aurélio Lima de Oliveira (CPF 668.276.637-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12139/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.566/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Bastos Cavichini (CPF 225.023.517-15).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - IFFluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12140/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.589/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Carlos Guimarães da Silva (CPF 254.068.410-68); Luiz Carlos da Silva Braga (CPF 360.938.740-87) e Maria da Gloria Mackmillan Porto (CPF 358.569.200-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE - RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12141/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.601/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Perpetua de Freitas Gomes (CPF 213.728.963-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12142/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.636/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Frederico Cesar Pinto Martins (CPF 192.941.152-91) e Rita Maria Pereira Marques (CPF 130.576.262-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus - AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12143/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.657/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldemir Cordeiro e Silva (CPF 298.949.724-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12144/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.661/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elaine Nobre Cabreira (CPF 477.401.910-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT - RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12145/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.665/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Maria Oliveira Gonzaga (CPF 105.648.102-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT - PA e AP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12146/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.308/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Josiane Nunes Delfino (CPF 010.547.029-50).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12147/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.373/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexssandra Batista da Silva Cruz (CPF 045.827.041-58); Allan Pablo Fernandes dos Santos (CPF 044.813.791-70); Diane Pawlak (CPF 053.741.999-35); Pedro Carvalho de Souza (CPF 542.559.611-15) e Tiaraju Tiago Prade (CPF 896.554.191-34).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12148/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.424/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Henrique de Souza Santos Pereira (CPF 173.707.097-95); Pedro Vinicius de Pina Oliveira (CPF 706.335.521-00); Poliana Francieli da Silva (CPF 489.549.328-86); Rafael Denilson Alves (CPF 107.214.339-95) e Renan Nascimento da Silva (CPF 136.479.637-63).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12149/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.471/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rafaela Raposo da Fonseca (CPF 963.878.743-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12150/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.529/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Ribeiro Fonseca (CPF 287.362.158-30); Antonio Carlos Cuevas Rodrigues (017.647.061-10); Gabriel Luiz Nascente Martins da Costa (CPF 058.137.651-07); Marcos Steffan Marques de Miranda (CPF 688.896.071-49) e Maria Juliane de Oliveira Santos (CPF 041.795.434-43).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12151/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.570/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jhefferson Biagi Amaral (CPF 028.583.272-70).
1.2. Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12152/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.571/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Roppa Oliveira (CPF 360.057.588-02).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12153/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.608/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Fernanda Lorena Nogueira Soares (CPF 708.691.031-72).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12154/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.627/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Anna Carolina Ramos Ferraz de Oliveira (CPF 089.817.504-67); Dayse Luckwu Martins (CPF 930.139.144-91) e Rhayssa Ferreira Brito (CPF 059.991.814-45)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12155/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.631/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Camila Regina da Silva Pinheiro (CPF 152.804.967-58).
1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12156/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.635/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lohanne Fernanda Goncalves Ferreira (CPF 127.617.007-67).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12157/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.664/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Avelino da Silva Neto (CPF 012.666.962-70).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12158/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.666/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio de Abreu Lucio (CPF 513.287.124-00); Katia Maria Vasconcelos Torres do Nascimento (CPF 021.646.814-01); Luana de Lima Alpino (CPF 077.141.954-60); Macdorio Carvalho dos Santos (CPF 872.110.504-97) e Marcilene Ramos Meireles (CPF 080.339.324-57).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12159/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.685/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Jádila da Silva Souza (CPF 041.115.135-57) e Joance de Santana Coelho (CPF 016.450.445-13).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12160/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.696/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celso Arlindo Venturini Junior (CPF 001.034.340-70); Debora Lopes Antônio (CPF 020.223.440-14); Eduarda Goncalves da Silva (CPF 873.713.910-04); Joully Ladeia Scaranto (CPF 100.870.056-89) e Mauricio Moretto Dias (CPF 028.668.040-82).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12161/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.767/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lais Paula de Medeiros Campos Azevedo (CPF 061.194.824-90).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12162/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.790/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ângela Merise Santos de Gusmão (CPF 888.945.924-72); Célia Barbosa da Costa (CPF 843.259.174-20); Licurgo Machado Aguiar Júnior (CPF 439.748.643-34); Rogerio da Cunha Alves (CPF 002.545.143-08) e Teresa Cristina Ribeiro da Silva (CPF 723.259.173-04).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12163/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.814/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Ferreira da Costa Fischer (CPF 012.608.110-77); Gabriel Paludo Delavald (CPF 025.001.380-03); Julia de Quevedo Manzano (CPF 025.150.790-40); Nicolas Fagundes da Conceicao (CPF 026.194.760-54) e Rodrigo Feldens (CPF 023.971.890-97).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12164/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.880/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Mastella Donato (CPF 039.502.690-37); Isaque Willian Dantas Fernandes da Silva (CPF 177.418.717-57); João Vitor de Carvalho Ferreira (CPF 188.454.617-00); Matheus Evert de Araújo Reinaldo (CPF 190.801.777-50) e Matheus Monteiro Vilhena (CPF 172.446.407-81).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12165/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.965/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renei dos Anjos Queiroz (CPF 615.943.502-72).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12166/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.970/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Dorst Mezzaroba (CPF 023.342.609-40); Francisco Marcos de Sousa Miranda (CPF 046.598.153-40) e Richer Fernando Borges de Souza (CPF 809.629.630-20)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12167/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.977/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Lucena de Medeiros (CPF 074.823.054-83); Isaac Torres Sales (CPF 005.083.622-61); João Antônio Fonseca Lacerda Lima (CPF 003.255.092-80) e Manoel José Mangabeira Pereira Filho (CPF 806.283.032-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12168/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.979/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Wellington Lima Soares Júnior (CPF 723.343.713-00); Egnaldo Rodrigues dos Santos (CPF 859.842.054-91); Gilvânia Barros dos Santos Laranjeiras (CPF 903.247.224-00); Lucinete dos Santos Oliveira (CPF 032.629.163-66) e Rejane Maria das Neves Silva (CPF 903.120.824-87).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12169/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.981/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldenice Sodre Rodrigues (CPF 026.972.863-57); Ana Lucia Ferreira Rocha (CPF 333.087.483-04); Fernanda Amelia Aquino Sousa (CPF 003.043.373-82); Nicanor Urbano Pinheiro de Sousa (CPF 250.258.723-91) e Ricardo Reges Lima de Oliveira (CPF 041.549.963-12).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12170/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.985/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Ignacio Vargas (CPF 037.083.477-14); Elisiane Ferreira Vicente Moreira (CPF 072.820.347-29); Maria Gorete Lima Marinho (CPF 334.558.302-00); Nara Sabrina Batalha Mourao (CPF 827.189.972-49) e Shirley Araujo de Castro (CPF 813.273.312-68).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12171/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.025/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aleksei Pablo Sousa Rodrigues (CPF 696.201.485-68) e Rosiane Vieira Sousa (CPF 058.476.425-12).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBaiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12172/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.034/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Herlon Henrique Castilho Palácio (CPF 078.917.981-41); Igor Pleutin Dias (CPF 076.418.031-21); Juan Sabino Soares (CPF 075.413.971-99); Leonardo Cardoso Abdo (CPF 079.193.771-29) e Vinicius Nunes Benites (CPF 072.472.611-02).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12173/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.048/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro de Oliveira Jacome (CPF 195.079.867-40); Davi Rodrigues Constantino (CPF 190.531.357-82); Vinícius Sales Pereira Nunes (CPF 077.146.576-93); Vítor Hugo Esteves da Silva (CPF 164.566.907-65) e Willian Alves da Silva (CPF 035.101.610-41).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12174/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.071/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose dos Anjos Junior (CPF 057.961.164-79); Juliana Célia de Farias Santos (CPF 030.585.834-35); Juliana Donato de Almeida Cantalice (CPF 027.430.794-44); Marcel Silva Garrido (CPF 059.634.144-07) e Monique Silva de Godoi Martins (CPF 056.088.424-99).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12175/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.086/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Viotti Parreira (CPF 013.560.376-58); Isabela Marugeiro de Paula Teodoro (CPF 104.061.166-44); Juliana Valeria de Abreu (CPF 037.568.836-63); Marcus Vinicius Araujo Marques (CPF 104.999.496-50) e Nathalia Vieira Marques (CPF 106.686.016-55).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12176/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.127/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Élio Leite da Costa Filho (CPF 006.044.117-82); Hugo Costa de Carvalho (CPF 158.667.947-30); Jaqueline Inácio Correia Ferreira (CPF 116.376.067-61); Mariana Mendonça de Andrade (CPF 130.333.467-40) e Stephanie Gomes Cerqueira (CPF 147.395.637-46).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12177/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.134/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Sousa Fonseca Macaferri Rodrigues (CPF 099.153.517-04); Marcia Borges Ferreira de Souza (CPF 866.298.167-49); Marcia Ribeiro de Lima (CPF 133.129.197-62); Mariana Xavier da Silva (CPF 144.374.477-86) e Paula Carine Lyra Valente (CPF 100.679.647-96).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12178/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.139/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Santos Barros (CPF 037.908.471-60); Juliana Martins Cassani (CPF 045.979.217-29); Ricardo Batista Bitencourt (CPF 034.334.336-31) e Samara Ben Berg Bomjardim Bahia (CPF 018.385.765-84).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12179/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.167/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz Squissato (CPF 091.483.256-51) e César Augusto Chiesa (CPF 715.344.660-53).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12180/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.172/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alda de Jesus Costa Rocha (CPF 038.816.205-83); Cleslei Eduardo Souza Cardoso (CPF 062.551.945-07); Girlande Farias Valença (CPF 041.942.675-24); Riane Celestino da Silva (CPF 044.052.645-03) e Rosilda Andrade Ribeiro (CPF 015.631.935-74).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12181/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.185/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Romy Gleyse Chagas Barros (CPF 028.842.195-79).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12182/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.220/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Perrota Franco (CPF 093.508.587-46); Flavia Luzia Oliveira da Cunha Galindo (CPF 962.910.527-68) e Francisco Antônio Lopes Laudares (CPF 047.689.547-23).
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12183/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.259/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo de Oliveira Correia (CPF 344.310.898-96) e Timea Drinoczi (CPF 104.208.171-90).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12184/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.260/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mario Henrique Bernardo da Silva (CPF 098.910.547-48).
1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12185/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.321/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Lopes de Almeida (CPF 070.029.117-24); Helena Gomes Braga dos Santos (CPF 026.653.127-00); Maria de Fatima Seabra de Oliveira (CPF 028.895.967-10); Marise Amelia Campos (CPF 885.467.996-87) e Nazare de Jesus Serrano (CPF 556.654.891-15).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12186/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.352/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Grazielle Prates Lourenco dos Santos Bittencourt (CPF 033.404.345-06) e Laís Gomes Santana Silva (CPF 023.586.185-51).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12187/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.369/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Dario Curty (CPF 172.726.357-03); Leandro Otmar Bruch (CPF 095.057.559-37); Matheus Marques Carvalho Ferreira (CPF 170.087.987-17); Maxsiel Moreira de Carvalho (CPF 162.201.497-93) e Patrick Jonathan Le Roy (CPF 098.773.416-46).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12188/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.431/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gerson Gonçalves Pereira da Costa (CPF 641.065.947-49); Raquel Silva Nogueira (CPF 092.698.227-37) e Rosane Maciel Inácio (CPF 096.203.027-96).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12189/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.463/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Luiz Faria de Souza (CPF 423.118.451-87); Danillo de Sousa Oliveira (CPF 755.364.631-87); Ediane de Bastos Oliveira (CPF 002.445.071-55); Edinamar Melo dos Santos (CPF 947.320.601-10) e Jonathan Siqueira dos Santos (CPF 038.594.761-57).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12190/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.473/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Josué Costa Gonçalves (CPF 278.360.358-67); Roberto Pereira das Chagas (CPF 039.855.001-85); Rodolfo Rodrigues Nunes Marinho (CPF 701.875.141-19); Vivia Bento da Silva (CPF 031.405.211-97) e Wilson da Guarda Miranda (CPF 024.668.731-25).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12191/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.526/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heitor de Souza Mendes (CPF 136.046.506-58); Rafael Resende de Oliveira (CPF 077.287.249-08); Rafael de Mattos Bortoto (CPF 496.996.828-41); Roberto de Tarcio Augusto de Oliveira Junior (CPF 080.613.744-47) e Welerson Rezende da Costa (CPF 213.819.597-09).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12192/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.550/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Mendes Tenório (CPF 052.344.664-00); Felipe Augusto Ribeiro (CPF 084.649.616-00); Jhony Herick Cavalcanti Nunes Negreiros (CPF 071.637.304-11); Luís Fernando de Sousa Moraes (CPF 076.883.206-31) e Rogério Paiva Diniz Junior (CPF 083.900.634-92).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12193/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.568/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Liess Krebs Rodrigues (CPF 111.379.867-00); Márcia Cristina Vignoli (CPF 024.872.817-23) e Michel dos Santos da Silva (CPF 126.309.397-31).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12194/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.666/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Renato de Andrade Mattos (CPF 176.433.307-19); Barbara Maldonado Vieira (CPF 044.047.620-89); Clivia Carine Tibaes de Souza (CPF 161.434.557-08) e Lucas Whyndson Pereira da Paz (CPF 133.221.024-40).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12195/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.689/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Idevan Almeida de Souza (CPF 025.470.832-30) e Tanny Thaylle Gomes de Souza (CPF 855.181.402-82).
1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12196/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.695/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Bianca Moreira de Castro (CPF 049.375.945-08) e Camila Gonzaga de Araújo (CPF 015.720.845-10).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12197/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.696/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Sílvia da Silva Martins (CPF 762.407.460-53); Anderson Urbano (CPF 001.374.020-23); Lisiane Antunes da Silva (CPF 692.344.690-20); Sílvia Maria da Silva (CPF 566.486.850-34) e Simone Costa da Silva (CPF 831.966.170-68).
1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12198/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.729/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elton Farias da Silva (CPF 836.568.472-15); Katylainne Crystiane Costa e Silva (CPF 009.482.351-01); Lilian da Rosa Bopp (CPF 006.890.380-46); Maria Carla de Sousa Santana (CPF 250.654.672-34) e Tatieli Lucca de Oliveira (CPF 019.095.910-09).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12199/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.742/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Ferreira de Souza (CPF 588.355.201-34); Flavio Batista de Almeida (CPF 046.316.221-80); Halafy Carlos de Oliveira (CPF 065.457.901-61); João Henrique Ribeiro da Silva (CPF 022.748.831-81) e Rosangela Silva de Morais (CPF 019.815.021-06).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12200/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.762/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Fernando Paulino de Farias (CPF 050.588.941-22); Douglas Herbert Mampian Silva (CPF 057.023.001-22); Siumara Valeriano Solis (CPF 026.328.941-90); Valdirene dos Santos Oliveira (CPF 387.075.942-91) e Valquíria Almeida da Costa Teodoro (CPF 046.540.811-78).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12201/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.772/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agnaldo Marques de Souza (CPF 788.700.701-15); Elivan Neves de Araújo (CPF 043.645.071-21); Raimunda Neves de Araújo (CPF 013.035.531-39); Rogério Pereira de Aguiar (CPF 871.387.861-15) e Vamilda Bernado Rodrigues (CPF 039.408.661-99).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12202/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.805/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jefferson Augusto Salatin (CPF 431.014.488-83); Natália Miquelin Toledo (CPF 430.477.848-09) e Rayanne Azevedo Peinado (CPF 441.743.008-01).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12203/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.810/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Altemir Morais do Nascimento (CPF 710.849.224-52) e Carlos Anthony Fernandes da Silva (CPF 712.559.534-03).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12204/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.819/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luís Gustavo Fontoura dos Santos (CPF 054.947.244-41); Matheus Carvalho Cunha (CPF 180.164.087-45); Matheus Silva Melo (CPF 066.331.426-76); Nathália de Lima Catanante (CPF 073.452.471-47) e Oto Sebastião Albuquerque Mafra (CPF 063.123.707-04).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12205/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.820/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Henrique da Silva (CPF 064.670.684-59); Rafael Henrique Bezerra da Silva (CPF 119.139.504-92); Raphael Caetano da Silva Braga (CPF 120.680.737-73); Sérgio Henrique Coelho de Oliveira (CPF 190.355.687-29) e Wallace Isnard Viana da Silva (CPF 702.983.344-96).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12206/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.838/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabella Mendes Fracalossi (CPF 059.180.107-85) e Lucas Nunes Mendonça (CPF 098.364.359-80).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12207/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.909/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Iveth Baron Pinilla (CPF 062.245.057-30); Alexandre Carvalho da Silva (CPF 047.292.301-32); Débora Maia da Costa Paz (CPF 671.949.403-10); Franciele Ferreira dos Santos Arantes (CPF 074.183.676-94) e Sara da Silva Veras (CPF 639.120.903-00).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12208/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.922/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adesvaldo Rosa da Silva (CPF 401.441.941-04); Gleiva Reboucas de Sousa Oliveira (CPF 330.158.131-53); Jean Claudio Pereira Pestana (CPF 702.446.451-83); Matheus Feliph Alves Arantes (CPF 043.755.081-83) e Valtoir Benedito de Oliveira (CPF 374.243.941-34).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12209/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.938/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Érica Medeiro da Silva (CPF 033.371.771-66); Jhenifer da Silva (CPF 064.626.611-00); Jose Mário Souza Silva (CPF 044.466.721-00); Maico Alves Carvalho Campos (CPF 012.919.181-75) e Neuma Nunes Pacheco Souza (CPF 020.269.391-01).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12210/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.995/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Barbosa Bilharinho (CPF 576.939.786-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12211/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.996/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: David Alberto Seth Langa (CPF 068.523.261-10); Edilaine Aparecida de Souza (CPF 094.182.666-01); Janaina dos Santos Bento (CPF 043.694.146-52); Luzineide Oliveira Mendes (CPF 851.774.586-87) e Sandra Vieira da Silva (CPF 069.403.716-80).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12212/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.029/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Rosa de Paula Schultz (CPF 018.500.030-41); Bruno Bordallo Correa (110.134.267-62); Marília Lagranha Tramunt (CPF 018.822.710-50); Neuma Pires da Silva (CPF 856.844.066-53) e Patricia Bottermund Baschi (CPF 018.979.990-03).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12213/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.089/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Jose Vinhas Sousa Coelho (CPF 016.049.540-78).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFarroupilha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12214/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.582/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Costa Paixão (CPF 052.503.245-25); Natanael Cesar Silva Vieira (CPF 059.667.765-04); Roseane Novaes de Almeida (CPF 060.227.355-21); Rosimeire Silva de Souza (CPF 064.487.415-50) e Samuel Silva de Carvalho (CPF 074.561.985-19).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12215/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.699/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Santos Pinheiro Lima (CPF 042.665.275-43); João Paulo Oliveira (CPF 074.685.415-31); Natália Suellen Pereira da Silva (CPF 057.375.945-64); Raysa Pablinne da Silva Ribeiro (CPF 049.601.795-03) e Robert Cesar Oliveira Santos (CPF 065.550.525-38).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12216/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.708/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Derivaldo Pedreira dos Santos Junior (CPF 047.276.255-98); Joaldo Bruno de Oliveira (CPF 050.238.495-62); Mateus Luiz Teixeira Oliveira (CPF 805.450.095-53); Narciso Carvalho Bonfim Souto (CPF 033.677.565-20) e Natália de Oliveira Martins Gomes (CPF 054.934.415-27).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12217/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.709/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Araújo Silveira (CPF 059.726.365-57); Carleara Oliveira de Araújo (CPF 047.784.665-35); Iago Alves de Oliveira (CPF 038.460.025-50); Larissa Aquino de Matos (CPF 065.581.475-21) e Núbia Martins Silva (CPF 004.799.605-69).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12218/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.735/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Afonso Silva Ferreira (CPF 018.327.255-29); Deide Macedo Dourado (CPF 030.457.075-30); Edineide da Luz Carmo (CPF 331.618.408-28); Joniel Jesus Magalhães (CPF 073.687.055-59) e Manuela Duarte Vieira (CPF 033.526.115-99).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12219/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.877/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton Dourado Mendes (CPF 066.281.465-70); Gilmar Ramos da Silva (CPF 033.828.075-80); Janaína Almeida Tavares (CPF 038.304.605-03); Lígia Cristina Macedo (CPF 026.267.785-75) e Railson de Jesus Gonçalves (CPF 080.432.325-98).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12220/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.946/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Cláudia Maria da Silva Leite (CPF 102.539.157-83) e Larissa Fernandes Pestana (CPF 088.843.937-79).
1.2. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12221/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.954/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Alba Tatiana Serafim do Nascimento Dimech (CPF 027.758.704-22); Elinalva Pereira Dionízio (CPF 944.979.401-44); Islane Naiara de Sá Martins (CPF 028.843.521-47) e Priscila Denise da Silva Lopes (CPF 072.660.165-92).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12222/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.960/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano do Carmo Ramos (CPF 064.716.225-38); Maria Caroline Guimarães Cardoso (CPF 055.765.435-13); Polliana dos Santos Santana (CPF 066.412.245-03); Priscila do Nascimento Souza (CPF 066.120.895-80) e Ricardo Eduardo dos Santos (CPF 003.868.485-30).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12223/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.226/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Abreu Sobrinho (CPF 702.784.104-56).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12224/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.281/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Márcia Fernandes (014.945.226-83); Erika Teodósio do Nascimento (988.205.243-68); Matheus Henrique Pires Miranda (027.600.323-37) e Tárcio Bruno da Silva Farias (048.304.523-31).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12225/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.311/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Carolina Rangel Celem (CPF 100.678.197-88); Érica Sousa Silva (CPF 122.714.357-57); Luiz Miguel Dias Magdanello (CPF 147.331.767-32); Rodrigo Vieira Laureano (CPF 116.250.857-45) e Rodrigo de Oliveira Paiva e Silva (CPF 079.618.427-56).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12226/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.410/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patrick dos Santos Simonário (CPF 052.079.639-02).
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12227/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.411/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Davi Zacarias de Souza (CPF 100.397.158-09).
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12228/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.473/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Breno Alsamir Barbosa da Silva (CPF 100.648.254-77); Emanuel Victor de Souza Paiva (CPF 121.087.544-66); Gustavo Vinícios de Medeiros (CPF 102.225.564-98); Rafael Lima Bezerra (CPF 088.290.014-57) e Rafael Oliveira de Sousa (CPF 092.834.764-84).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12229/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.482/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Charles Henrique de Araújo Silva (CPF 104.012.164-03); Jose Aureliano da Silva Junior (CPF 285.645.058-00); Marcelo Fernando da Silva (CPF 420.867.604-34); Rodrigo Gomes Tenório (CPF 101.439.364-76) e Wellington da Rocha Santos Junior (CPF 100.337.944-30).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12230/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.507/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Artur Fernando Lima Batista (CPF 029.257.583-12); Cláudio Ferreira da Silva Neto (CPF 000.278.573-01); Davi Souza da Costa (CPF 714.758.183-00); Sabrina Meloni (CPF 003.005.803-12) e Sílvio Romero Fernandes Cardoso (CPF 007.927.253-36).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12231/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.547/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Everaldo Pereira Correia (CPF 525.996.203-68).
1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12232/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.617/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Vieira de Andrade (CPF 068.302.584-80); Joabson Melo Silva de Aquino (CPF 075.906.814-31); Juciara Alves do Nascimento Gomes (CPF 070.216.594-82); Lucas Ricardo Santos de Lima (CPF 103.729.744-06) e Thaise da Silva Menezes Santos (CPF 100.603.654-71).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12233/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.631/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andresa Rolim Pezzotto (CPF 030.894.279-58); Andressa Mayara Costa Rosa (CPF 089.600.659-00); David Guimarães César (CPF 068.640.833-06); Maicon Dioni de Castro (CPF 110.280.136-47) e Marcos Aurélio da Rocha (CPF 655.592.749-68).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12234/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.679/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Araújo Rodrigues da Silva (CPF 078.015.601-32) e Pedro Henrique Ferreira Veloso (CPF 053.812.221-81).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12235/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.694/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Bárbara Bruna Moreira Ramalho (CPF 074.607.056-08).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12236/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.704/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Alves Silva (CPF 418.824.988-95); Jose Djair Guedes da Silva (CPF 097.383.614-86); Luana Alexandre Duarte (CPF 342.646.298-29) e Moisés Edevaldo Pereira (CPF 369.400.258-80).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12237/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.763/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra da Silva Santos (CPF 304.354.358-09); Allan Marcel Barbosa Ferreira (CPF 407.195.398-54); Danieli Vargas Barea (CPF 077.375.399-05); Jonathan Quartarolo (CPF 397.815.758-67) e Thiago Curi Iuan (CPF 325.091.258-18).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12238/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.793/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Lima da Silva (CPF 539.178.472-72); Ayeska Ivana Teles Gomes Pelegrin (CPF 092.394.356-03); Carla Aline da Silva (CPF 366.152.058-07); Kleverton Menezes Andrade (CPF 447.223.728-88) e Victor Ferraz de Oliveira (CPF 451.747.948-05).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12239/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.809/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Gustavo Matias Filho (CPF 027.701.111-67); Pabwlo Rycardo Evangelista de Abreu (CPF 050.421.811-56); Ricardo Antunes Borges (CPF 029.345.761-16); Stefano da Silva Oliveira (CPF 032.106.281-73) e Thyciane Joanil Garcia da Costa Leite (CPF 051.905.441-50).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12240/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.012/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Adriana Binotto Bertoldo (CPF 577.054.530-53) e Joyce Aparecida Ramos dos Santos (CPF 042.573.651-29).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12241/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.014/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Munik Camargo Pereira Ambrosino (CPF 108.335.867-77).
1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12242/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.023/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Susana Garcia de Souza (CPF 064.378.164-14).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12243/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.028/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wagner Luiz Pereira (CPF 089.456.536-27).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSudeste-MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12244/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.039/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Orlando Cardoso do Monte Junior (CPF 053.156.399-59).
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12245/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.057/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Teilisan Rodrigues Moreira Antunes (CPF 920.115.351-15).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12246/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.088/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Maria Queiroz de Melo (CPF 029.798.245-18); Cleidiane Santos Barreto (CPF 052.172.285-39); Cleyton de Jesus Barreto (CPF 055.595.315-70); Felipe Xavier Almeida (CPF 049.120.185-03) e Sílvio Roberto Santos Aragão (CPF 711.759.705-49).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12247/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.105/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Andrade Coqueiro Moraes (CPF 026.149.715-45); Elton Teixeira Pimentel (CPF 022.667.105-40); Luana Figueredo Carvalho (CPF 043.824.795-76); Manoel da Conceição dos Santos Filho (CPF 971.341.395-49) e Márcio de Jesus Sant Anna (CPF 056.463.345-35).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12248/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.106/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alinessa da Silva Sá (CPF 059.243.265-35); Brenda Moreira Valois Santos (CPF 054.431.905-20); Jalice de Jesus Vilela (CPF 015.663.025-79); Janice da Silva Santos (CPF 026.535.715-28) e Rômulo Alves dos Anjos Lopes (CPF 023.255.105-73).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12249/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.147/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gonzalo Humberto Tinajeros Arce (CPF 839.861.110-34); Juan Foryman Rodrigues e Silva Sousa (CPF 039.922.983-37); Marcela Machado (CPF 022.666.041-98); Natacha de Oliveira Hoepfner (CPF 031.859.541-90) e Nayanne Ferreira Santiago (CPF 036.579.711-14).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - Unb.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12250/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.234/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Paim Berned (CPF 024.558.440-48) e Luciana Corte Real (CPF 011.689.430-00).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12251/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.287/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Gabriel Silva Rodrigues (CPF 047.234.931-74); Juliana Rodrigues Nobre (CPF 016.801.731-89); Kedma Alves de Almeida (CPF 047.607.723-08) e Nataniel Rodrigues Felix Rocha (CPF 050.971.551-65).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12252/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.345/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Silva Alves (CPF 051.931.603-79).
1.2. Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12253/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.381/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Fernandes de Oliveira (CPF 302.849.374-87).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12254/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.406/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bárbara Virginia Fortes de Carvalho Araújo (CPF 010.415.133-13); Clariano Pires de Oliveira Neto (CPF 020.984.523-65); Hanna Danielle Correa da Silva (CPF 030.585.431-31); Hilderlane dos Santos Borges (CPF 601.474.473-80) e Lanne Natashe Diniz de Sousa Monteiro (CPF 027.507.693-88).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12255/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.429/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giniel de Almeida Lima (CPF 020.271.185-43); Tadeu de Jesus Silva (CPF 067.422.305-50); Thaline Vieira de Souza (CPF 051.712.825-01); Vitor Hugo de Jesus Souza (CPF 055.701.675-44) e Yolanda Carvalho do Amaral (CPF 048.098.365-84).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12256/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.456/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Sussenbach Pereira (CPF 072.436.369-69); Jean Carlos Triches (CPF 009.112.770-05); Marluci Correia (CPF 061.137.669-50); Renan Michel de Oliveira Sacramento (CPF 149.820.577-10) e Rodrigo Berton (CPF 029.824.509-41).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12257/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.460/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizeu Chaves de Oliveira (CPF 909.117.250-91); Jucinei Ventura Junior (CPF 089.787.489-70); Leonardo Czizewski Soares (CPF 010.812.970-50); Leonardo da Silva Orilhana (CPF 366.475.568-50) e Thiago Souza Rodrigues (CPF 057.999.039-78).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12258/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.533/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maiara Tavares Sodré (CPF 023.709.920-93).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12259/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.556/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Odilon Leston Junior (CPF 012.906.280-41).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do .Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12260/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.578/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Álvaro Gonçalves de Barros (CPF 030.772.877-30).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12261/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.579/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Érika Amaral Brito Vilela (CPF 601.490.861-72); Fernanda Ribeiro de Almeida (CPF 033.823.291-58); Leomar Rufino Alves Junior (CPF 021.999.851-56) e Morgana Abranches Bastos (CPF 042.104.721-66).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12262/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.665/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Lima Fernandes (CPF 067.788.583-03); Evelyn Henriques Quadros Viana Costa (CPF 074.275.831-16); Luiz Henrique Barbosa Nunes Filho (CPF 876.171.020-20) e Maria Eduarda Sandre Marques (CPF 138.908.997-57).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12263/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.666/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emanuel Júlio Espírito Santo da Silva Tardivo (CPF 396.520.888-89).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12264/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.686/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Simone dos Santos Borges (CPF 833.473.725-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12265/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.732/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Santos Simões (CPF 041.799.645-46).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12266/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.734/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Joselane Priscila Gomes da Silva (CPF 061.035.204-01).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12267/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.735/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno da Franca Leite (CPF 058.799.367-75); Priscila Silva Monteiro (CPF 124.672.077-90) e Sônia de Oliveira Ponciano (CPF 004.065.807-40).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12268/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.751/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barnora Theresa Dantas (CPF 067.372.084-52); Helder Viana Pinheiro (CPF 070.637.604-83); Jacqueline dos Santos Campos de Brito (CPF 429.724.694-53); Jose Saturnino de Albuquerque Segundo (CPF 102.507.224-37) e Luzia Paula da Silva (CPF 650.909.504-15).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12269/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.765/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Fabiana Buranelo Egea Duarte (CPF 037.355.286-60); Glacineides Maria Reis de Alencar (CPF 490.649.591-53); Juliana Ferreira Bello (CPF 008.289.059-59); Karynn Lyra Moniz (CPF 037.285.771-03) e Lia Viana de Queiroz (CPF 603.269.301-59).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12270/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.772/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Silva Ferreira (CPF 713.983.331-15); Alcineide Alves do Nascimento (CPF 096.943.106-60); Jonathas Radai Lopes (CPF 867.081.551-68); Kaue de Miranda Nojosa (CPF 082.373.404-85) e Maria das Graças Lopes de Oliveira (CPF 858.809.651-04).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12271/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.800/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline de Souza Amorim (CPF 012.166.734-03); Lívio Coelho Cavalcanti (CPF 915.498.503-00); Pedro Henrique Alcântara da Silva (CPF 072.492.024-21) e Thaís Lima Dias Borges (CPF 032.708.363-84).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12272/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.872/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jenifer de Brum Palmeiras (CPF 038.444.979-43).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12273/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.911/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno da Silva Monteiro (CPF 051.585.391-70); Guilherme Gonçalves de Souza (CPF 047.294.031-77); Jose Wilker Rodrigues (CPF 036.195.741-62); Tânia Melissa Silveira Reis (CPF 531.017.581-49) e Wesley Ferreira Ribeiro (CPF 991.969.801-68).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12274/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.922/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Gonçalves Dias (CPF 043.985.831-30); André Oliveira Meireles (CPF 014.337.141-08); Cibelle dos Santos Morais (CPF 041.389.901-27); Gustavo de Oliveira da Barra (CPF 051.968.351-05) e Pricila Polier Santos (CPF 030.124.041-80).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12275/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.978/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Ferreira Santos (CPF 171.914.377-31); Denílson Eduardo da Silva de Paulo (CPF 481.114.628-08); Heitor Rabello Silva (CPF 087.431.616-26); João Otávio Carrasco Vieira (CPF 122.077.539-80) e Thiago Pacheco de Luca (CPF 132.763.567-40).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12276/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.013/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Haniel Passos Eller (CPF 058.559.046-01) e Kaio César da Silva Rodrigues (CPF 084.942.096-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12277/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.056/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleyton de Oliveira Santos (CPF 011.737.671-00); Flávia Silveira dos Anjos Oliveira (CPF 050.105.746-32); Juliana Ribeiro da Silva Teixeira (CPF 080.516.956-31); Nirlene Muniz Gondim (CPF 930.550.644-53) e Robson da Silva Fernandes (CPF 042.580.351-14).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12278/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.128/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lia Alexandre Botelho de Paula (CPF 344.219.778-37); Murilo Golin (CPF 418.935.598-40) e Paola Augusto Gomes (CPF 431.309.548-99).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12279/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.156/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Diana Daphne dos Santos Ramos Lindgren (CPF 992.373.187-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12280/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.178/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geraldo Emanuel de Abreu Silva (CPF 075.648.616-57) e Patrícia Capanema Alvares Fernandes (CPF 059.954.086-90).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12281/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.217/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Francineide Lima Machado (CPF 508.709.393-00); Mariana Teixeira de Andrade Gomes (CPF 009.945.824-12); Nagila Maria Araújo da Silva de Sousa (CPF 515.426.253-00); Necionilde Santos Silva (CPF 528.968.113-20) e Virna Guedes Alves Brandao (CPF 074.708.907-85).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12282/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.221/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Mori (CPF 693.299.232-91); Cristiane Gonçalves de Castro (CPF 044.083.356-65); Daniela Cruz Pereira (CPF 080.709.076-06); Maria Ferreira de Almeida (CPF 444.340.652-20) e Nilcilene Almeida de Siqueira (CPF 456.652.572-49).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12283/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.240/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rossana Souto Lima Koffmann (CPF 509.763.464-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12284/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.369/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Luiz Cunha de Aguiar Mariz (CPF 372.351.257-72); Bárbara Guimaraes Silva Machado (CPF 130.446.697-31); Cristiane da Silva Peres (CPF 010.160.387-80); Fabrícia Vieira da Silva (CPF 074.216.457-80) e Soraya Hindriches da Silva Cardozo (CPF 098.000.797-69).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12285/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.374/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Anna Myrian Tamm Lannes Vieira (CPF 117.028.827-80).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12286/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.387/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Andrea Emiliana Fernandes Santos (CPF 056.665.876-33).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12287/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.408/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Angélica de Souza Brandão Strabeli (CPF 269.406.678-06); Lara Cicília Costa (CPF 717.516.101-87); Luiz Fernando Azambuja (CPF 910.234.671-00); Mariana Santos Araújo dos Reis (CPF 013.270.926-03) e Natália Ferreira Ribeiro Dias (CPF 090.124.096-67).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12288/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.411/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Auster Gontijo de Melo (CPF 039.110.426-80); Daniele da Silva Macedo (CPF 051.151.204-02); Nara Lopes Monteiro (CPF 044.912.283-29); Roberta Araújo de Castro (CPF 980.799.303-25) e Suelen de Cassia Mourão Chaves (CPF 027.098.793-28).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12289/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.416/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Zuleide Maia (CPF 031.444.174-32); Jose Sérgio Silva Oliveira (CPF 248.752.873-72); Marconi Andrade Silva (CPF 518.100.185-87); Maria Marcelino Bispo Carvalho (CPF 086.005.654-64) e Terivaldo Ferreira (CPF 392.793.594-87).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12290/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.440/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Eudes Gomes Pinheiro Junior (CPF 013.668.343-64).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12291/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.483/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Misleine Andrade Ferreira Peel (CPF 002.503.611-40).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12292/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.916/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilane Cristina dos Santos (CPF 012.401.977-30); Fabiana da Silva Moresche Rodrigues (CPF 102.892.967-65); Luiz Carlos de Oliveira Junior (CPF 083.715.697-18) e Silvanea Aparecida Emerenciano (CPF 044.716.717-07).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12293/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.071/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Myrna Tuanny da Fonseca Araújo (CPF 032.246.283-59).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12294/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.121/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fhillip Falcão Bezerra Peixoto (CPF 013.220.863-62) e Renan do Carmo Reis (CPF 934.476.982-68).
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar - STM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12295/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.136/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaqueline Becker Pinto (CPF 837.810.050-20); Jéssica Vargas Bianchessi (CPF 996.956.930-91); Jesus Cláudio Gabana da Silveira (CPF 748.306.430-72); Marisa Munitor Ribeiro (CPF 382.335.330-68) e Vítor Soila Castro Lopes (CPF 002.896.170-65).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12296/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.177/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Cleyton da Silva (CPF 692.639.812-72) e Ygor Eugênio Dutra da Silva (CPF 020.776.532-48).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12297/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.211/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Aurélio Fabrício (CPF 293.825.560-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12298/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.331/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Vanilda Costa Lima (CPF 267.843.605-59).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12299/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.401/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Pereira Fideles (CPF 022.138.251-81) e Juliana Callado Lopes (CPF 024.967.861-66).0
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12300/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.575/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cláudia Diamante Gouveia (CPF 715.955.201-63); Epitácio Ossamu Massuda (CPF 048.001.948-73); Luiz Alexandre Mesquita (CPF 047.943.347-02); Mauro da Silva Franca (CPF 480.613.362-00) e Sérgio Augusto Santos Oliveira (CPF 479.728.232-00).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12301/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.641/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Augusto Homem de Góes (CPF 259.488.838-92); Daniella Almeida Barroso (CPF 258.791.068-45); Luís Leite dos Santos (CPF 258.975.432-91); Marcelo Serrano Zanetti (CPF 259.682.428-09) e Patrycia Fonseca de Freitas (CPF 258.919.008-58).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12302/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.642/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geneves Feijó (CPF 260.120.478-86); Gustavo Alexandre Barbosa Galvão (CPF 026.005.814-99); Ronivaldo de Oliveira Proença (CPF 260.420.838-56); Wagner Lopes Góes (CPF 260.506.228-76) e Wellington Marcelo Tonello (CPF 259.877.118-43).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12303/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.707/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Laryssa Fontes Peixoto (CPF 027.413.321-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12304/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.789/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Minervini (CPF 873.419.481-91); Leonardo Assumpção (CPF 873.787.361-04); Maíza Mendes da Nóbrega (CPF 873.869.096-91); Paula Amélia Martinez de Medeiros (CPF 874.781.961-87) e Sérgio Pessoa Lorenzoni (CPF 873.722.749-15).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12305/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.034/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debson Gomes Vianeli (CPF 077.420.036-78); Giuliano de Souza Carvalho (CPF 776.199.605-97); Márcio Cunha Coelho (CPF 774.467.391-34); Meire Elizabeth Goyo Tamanaka (CPF 077.529.828-06) e Rodrigo Garcez de Jesus (CPF 077.549.697-93).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12306/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.679/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Bezerra Belém (CPF 066.629.744-47); Helaelson de Almeida Junior (CPF 098.441.544-05); Juliana Vieira Bruto da Costa Pinheiro (CPF 008.747.774-29); Milena Anunciada Monteiro (CPF 033.132.564-06) e Neimax Santos Santana (CPF 007.440.725-22).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFSertãoPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12307/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.715/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guacyanna Dantas Galvão de Araújo (CPF 007.832.084-48); Josildo da Silva (CPF 009.554.954-40); Klyger Kinseger Herik do Nascimento (CPF 034.446.234-02); Marianne Caly de Souza Almeida Guimarães (CPF 034.667.134-55) e Raimunda Luiziane Gomes Campelo (CPF 761.688.404-00).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12308/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.732/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Denilza Raquel da Silva (014.898.831-85).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12309/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.011/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Nathália David da Cunha (CPF 109.287.857-26).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12310/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.138/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wagner Melo Nascimento (CPF 049.703.164-73).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12311/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.236/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Fabiana Maria Faust (CPF 822.110.430-20).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12312/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.707/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lorena Rosa Silva (CPF 017.153.711-43).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12313/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.752/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalmo Lisboa Souza (CPF 786.581.013-04); Francisco Aparecido Vieira (CPF 259.097.738-79); Francisco Rogério Mileo de Oliveira (CPF 278.660.898-84); Francisco de Oliveira Viana Neto (CPF 063.064.713-59) e Valéria Dias Custódio (CPF 005.779.453-78).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12314/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.766/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Beatriz Tavares Cardoso (CPF 047.191.213-14); Eliane da Silva Lima (CPF 053.578.743-01); Ramone Rodrigues Gomes (CPF 076.483.973-07); Roseli Pereira Leite (CPF 031.913.583-74) e Tatiele Martins Evangelista (CPF 068.281.183-16).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12315/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.281/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Niomezia Bezerra Romeiro (CPF 012.922.994-60) e Sidney Maria Cordeiro Ferreira (CPF 065.217.384-53).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12316/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.310/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gustavo Pontes Pinto (CPF 164.594.037-32); Ilma Carolina de Jesus Pontes (CPF 927.310.076-72) e Marilu de Sousa Saraiva (CPF 075.184.047-53).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal - MPF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12317/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Elisângela Hellmann diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio do incentivo fiscal aportado em função da "Lei Rouanet" sob o valor original de R$ 193.937,95 no âmbito do Pronac n.º 03-5047 destinado à execução do projeto intitulado como "*FESPONOEL - Programação Cultural e Atividades Artísticas*", tendo a vigência do referido projeto cultural sido estipulada para o período de 11/2 a 31/12/2004;

Considerando que, por meio do Relatório de TCE n.º 192, em 2018 (Peça 27), o tomador de contas teria assinalado a suposta responsabilidade de Elisângela Hellmann, como proponente no aludido projeto cultural, pelo suposto dano ao erário sob o valor original de R$ 90.150,00 em face da suposta omissão no dever de prestar contas;

Considerando, no entanto, que a Secex-TCE verificou que teria ocorrido o transcurso de 12 (doze) anos entre a data fatal para a prestação de contas final do aludido projeto, em 2/3/2005, e a notificação de Elisângela Hellmann, já que a responsável foi notificada por edital somente em 9/11/2017 (Peça 21), ante o insucesso nas tentativas empreendidas anteriormente pelo então Ministério da Cultura para notificar a referida proponente pela via postal e por correio eletrônico (Peças 13, 14, 17, 19 e 20);

Considerando que, como fundamento para a instauração da presente TCE pela suposta omissão do dever de prestar contas, a unidade técnica anotou que a responsável teria apresentado a título de prestação de contas apenas os recibos de mecenato, em conformidade com o consignado no item 9 do Parecer Técnico n.º 78, de 2017 (Peça 15), além de, por meio do Ofício n.º 3, de 2005 (Peça 10), ter comunicado o desconhecimento sobre as exigências legais para a prestação de contas, relatando, ainda, que teria mantido o contato sobre o processo com eventual agente público no então Ministério da Cultura;

Considerando que, após a análise final do feito às Peças 34 a 36, a Secex-TCE pugnou pelo arquivamento do feito, sem o julgamento de mérito, diante da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em face do transcurso de mais de dez anos entre o prazo para a prestação de contas final do projeto cultural e o primeiro chamamento pela administração federal para a apresentação dos correspondentes documentos; tendo o Parquet especial anuído a essa proposta (Peça 38);

Considerando que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Considerando que, em sintonia com o parecer da Secex-TCE, o pleno exercício da ampla defesa pela responsável restaria efetivamente comprometido, após o longo transcurso de prazo;

Considerando, portanto, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em sintonia com o parecer da Secex-TCE, pois o pleno exercício da ampla defesa pela responsável restaria efetivamente comprometido, após o longo transcurso de prazo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, sem prejuízo de prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-015.743/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Elisângela Hellmann (CPF 928.664.689-53).
1.2. Órgão: então Ministério da Cultura.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providência: promover o envio da cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à responsável indicada pelo item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 12318/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2.846/2018 proferido pela 2ª Câmara, no bojo do TC 028.689/2017-8, ao cuidar da representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em face dos indícios de irregularidade nas obras executadas, em 2013, pelo Município de São Bento - PB a partir do aporte de recursos federais;

Considerando que os itens 1.7.1 e 1.7.2 do aludido Acórdão 2.846/2018 foram proferidos pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) *1.7. Determinar:*

1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Ministério das Cidades (MCidades) e ao Ministério do Turismo (MTur) que se manifestem, no prazo de 90 (noventa dias), sobre as possíveis irregularidades anunciadas na presente representação, com a devida análise sobre as prestações de contas dos recursos federais repassados ou a reanálise, quando já concluídas, sobre as informações aqui anunciadas;

1.7.2. ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as possíveis irregularidades nas obras de reforma da unidade básica de saúde 'José Borges da Silva', junto ao bairro de São Bernardo, na cidade de São Bento - PB";

Considerando que os órgãos e entidades tomaram ciência dos ofícios, em conformidade com os documentos acostados às Peças 12-16, tendo apresentado os esclarecimentos solicitados (Peças 17-42);

Considerando que, após a análise do feito, a SeinfraCOM teria assinalado, em suma, os seguintes aspectos:

"(...) *a) Termo de Compromisso PAC 333/2012: as pendências constatadas, à época, pela fiscalização do TCE/PB foram sanadas pelo ente executor (itens 9-14);*

b) Termo de Compromisso 201681/2011: a obra foi concluída, não havendo menção, na documentação encaminhada, a restrições na prestação de contas (itens 23, 25-27, 29-32 e 35-37);

c) Termo de Compromisso 202350/2011: as informações sobre a conclusão e a operacionalização da obra do TC PAC2 2350/2011 não foram desconstituídas, os esclarecimentos estão desatualizados desde o início de 2019 e a recomendação de restituição integral do repasse, em virtude de inconsistências na documentação, dependia de parecer conclusivo a ser elaborado pela Diretoria Financeira do FNDE (itens 24-31 e 33-37);

d) Contratos de Repasse 03077820-15/2009 e 0311262-42/2009: as pendências constatadas, à época, pela fiscalização do TCE/PB foram sanadas pelo ente executor (itens 15-22);

e) Contratos de Repasse, 255748-10/2008 (itens 48, 50, 52-54 e 56-57) e 370247-82/2011 (itens 49, 51-52 e 55-57): as obras foram concluídas e as prestações de contas foram aprovadas; e

f) Ajuste sem número: a reforma da Unidade Básica de Saúde denominada 'José Borges da Silva', no bairro São Bernardo, foi concluída e encontra-se em funcionamento, não havendo registro de irregularidades ou pendências no Sismob (itens 38-47)";

Considerando, enfim, que a unidade técnica anotou o cumprimento dos aludidos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2.846/2018-TCU-2ª Câmara, destacando que "*as determinações desta Corte de Contas foram no sentido de os órgãos repassadores fornecerem informações sobre a execução e avaliação das obras, o que foi adimplido a contento por todos os diligenciados*";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2.846/2018-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.6 deste Acórdão:

1. Processo TC-017.864/2020-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Instituições: Fundação Nacional de Saúde; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Fundo Nacional de Saúde; Ministério do Desenvolvimento Regional (como sucessor do Ministério das Cidades); Ministério do Turismo;
1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Providências:
1.6.1. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e ao Ministério do Turismo (MTur), para ciência; e
1.6.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 028.689/2017-8, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 12319/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.371/2018-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC 033.248/2015-0, ao apreciar a representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) sobre os indícios de irregularidade na execução dos Contratos de Repasse n.º 128.120-49/2001 e n.º 227.257-90/2007, tendo os aludidos ajustes sido celebrados entre a Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o Estado do Tocantins sob os valores de R$ 700.164,74 e de R$ 22.169.087,92 para a construção de 100 moradias e de 884 moradias, respectivamente, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

Considerando que o aludido Acórdão 2.371/2018-TCU-2ª Câmara foi prolatado, em síntese, no seguinte sentido:

"(...) *9.3. determinar que, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, a Caixa Econômica Federal instaure imediatamente a devida tomada de contas especial sobre o Contrato de Repasse no 227.257-90/2007, em face de toda a estranha demora na conclusão do correspondente empreendimento, com a sua subsequente paralisação, sem a efetiva entrega das unidade habitacionais faltantes e sem a necessária resolução das pendências contratuais e das subjacentes falhas construtivas, servindo a ora suscitada autorização para a aludida operação de crédito como mero subterfúgio para tentar cobrir o aludido dano ao erário pelo indevido aporte de recursos públicos estaduais, em vez da necessária reparação desse dano pelas efetivas pessoas privadas responsáveis;*

9.4. determinar que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a Caixa Econômica Federal apresente, ao TCU, a efetiva conclusão da tomada de contas especial determinada pelo item 9.3 deste Acórdão, sem prejuízo de, desde já, alertar os gestores da Caixa no sentido de que eles podem ser responsabilizados solidariamente pelo correspondente dano ao erário e até mesmo multados por descumprimento da correspondente decisão do TCU, nos termos dos arts. 8º e 58, IV e § 1°, entre outros, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante dos eventuais atos omissivo-comissivos tendentes a resultar no descumprimento da determinação prolatada pelos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão;

9.5. determinar que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a Caixa Econômica Federal apresente, ao TCU, a sua manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, e sobre a economicidade, ou não, do CR 128.120-49/2011, do CR 231.421-68/2007, do CR 232.191-07/2007, do CR 231.425-04/2007, do CR 218.868-95/2007, do CR 231.996-16/2008, do CR 232.193-25/2008, do CR 232.101-10/2008, do CR 232.204-57/2008, do CR 232.093-11/2008, do CR 232.100-06/2008, do CR 232.004-38/2008, do CR 229.053-75/2008 e do CR 128.120-49/2011, apresentando o devido memorial de cálculo, entre os demais elementos de convicção sobre cada CR, sem prejuízo de, se for o caso, instaurar imediatamente a devida tomada de contas especial sobre cada um desses contratos de repasse, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992; (...)"

Considerando que, em atendimento à diligência junto à Caixa (Peça 34), teriam sido apresentadas, por intermédio da documentação acostada às Peças 37 a 47, as informações sobre a instauração da tomada de contas especial sobre o Contrato de Repasse n.º 227.257-90/2007 pelo n.º 1.228/2019 no sistema e-TCE, tendo sido enviada, em 9/4/2021, ao correspondente órgão de controle interno com vistas ao cumprimento dos aludidos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.371/2018-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, por intermédio dos ofícios acostados às Peças 4 e 9, a Caixa já teria informado a situação dos contratos de repasse indicados pelo item 9.5 do Acórdão 2.371/2018-TCU-2ª Câmara, tendo registrado, ainda, que todos estariam adimplentes junto à Caixa com a manifestação pela regularidade para os referidos ajustes;

Considerando que, após a análise final do feito (Peças 49 a 51), a SecexFinanças sugeriu o pleno cumprimento dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.371/2018-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 033.248/2015-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em assinalar o cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.371/2018-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-020.573/2018-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: SecexFinanças.
1.6. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal (Caixa), para ciência; e
1.7.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 033.248/2015-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 12320/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 3.453/2019-TCU-2ª Câmara, no bojo do TC 006.285/2019-8, cuidando ali de representação formulada pelo Município de Barreirinhas - MA sobre os indícios de irregularidade na execução do Contrato de Repasse 201523-69, de 2006, celebrado entre a Caixa Econômica Federal - Caixa, como mandatária da União, e o aludido munícipio com o objetivo de promover o "*apoio a gestão participativa, educação do campo e artesanato*";

Considerando que o aludido item 1.7.1 do Acórdão 3.453/2019-2ª Câmara foi prolatado, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) *1.7.1. à Caixa Econômica que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o TCU sobre o andamento da tomada de contas especial (TCE) instaurada em face do Contrato de Repasse 201523-69, devendo apresentar o resultado dessa TCE ao TCU no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da ciência desta deliberação;*"

Considerando que, no bojo do aludido TC 006.285/2019-8, foi também proferido o Acórdão 4.771/2020-TCU-2ª Câmara no sentido de determinar que a Caixa envie a cópia de todo o processo da tomada de contas especial (TCE) instaurada em face do aludido Contrato de Repasse 201523-69 com a manifestação conclusiva sobre a origem dos recursos utilizados para a quitação da dívida e sobre o nexo causal entre os recursos federais aportados e o suposto recolhimento do débito pelo Município de Barreirinhas - MA, não tendo sido promovido, contudo, o correspondente envio ao TCU, pois a devolução dos recursos federais teria ocorrido ainda na fase interna da aludida TCE;

Considerando que a documentação enviada pela Caixa teria confirmado a restituição dos recursos ao Tesouro Nacional por meio de dois recolhimentos efetuados pelo Município de Barreirinhas - BA com a devida atualização monetária, em 16/11/2018 e 13/12/2019, tornando aí insubsistente o eventual ao erário federal, sem prejuízo, contudo, de o TCU promover o envio de cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para a adoção das medidas cabíveis em função da aludida restituição dos valores pelo ente municipal, a despeito de a efetiva restituição estar sob a direta responsabilidade dos correspondentes gestores públicos como pessoas físicas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF88;

Considerando que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de também assinalar o cumprimento do item 1.7.1 do aludido Acórdão 3.453/2019-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar

o cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 3.453/2019-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-038.122/2019-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex-Agroambiental).
1.2. Entidades: Município de Barreirinhas - MA; e Caixa Econômica Federal (Caixa).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secex-Agroambiental.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Barreirinhas - MA, para ciência;
1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, além da integral cópia do presente processo, em meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência e eventual adoção das providências porventura cabíveis em função da anunciada restituição dos valores ao erário federal pelo ente municipal, a despeito de a efetiva restituição estar sob a direta responsabilidade dos correspondentes gestores públicos como pessoas físicas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF88; e
1.7.3. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 006.285/2019-8.

ACÓRDÃO Nº 12321/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 2.845/2018-TCU-2ª Câmara, ao apreciar a representação formulada pelo Exmo. Sr. Pablo Baldivieso, como Juiz Federal da Vara Única de São Raimundo Nonato - PI, informando, em suma, que a intempestividade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em implantar os benefícios previdenciários concedidos judicialmente, no âmbito de três processos, teria resultado na aplicação de multa à autarquia sob montante de R$ 38.000,00 (Peça 1);
Considerando que o aludido item 1.7.1 do Acórdão 2.845/2018-TCU-2ª Câmara foi prolatado, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) *1.7. Determinar:*
1.7.1. à Gerência-Executiva do INSS em Teresina - PI que adote as providências cabíveis sobre as multas aplicadas ao INSS em decorrência da intempestividade no cumprimento das ordens judiciais determinadoras da implantação dos benefícios previdenciários (Processos 2887-17.2014.4.01.4004, 353-66.2015.4.01.4004 e 842-06.2015.4.01.4004), devendo adotar, ainda, as medidas cabíveis para obter o ressarcimento desses valores ao erário, por outros meios, aí incluído o devido desconto em folha de pagamento, nos termos da legislação aplicável, devendo informar o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre os resultados das medidas adotada;
1.7.2 à SecexPrevi que:
1.7.2.1 envie a cópia dos presentes autos, inclusive deste Acórdão, ao ilustre representante, para ciência; e
1.7.2.2 apense os presentes autos ao TC-022.354/2017-4, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259, de 2014, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acordão;"
Considerando que a Gerência Executiva do INSS em Teresina - PI teria assinalado que não lhe caberia a adoção de qualquer medida para o ressarcimento de valores ao erário, já que, no caso concreto, não teria ocorrido a falha funcional na atuação dos seus servidores, mas, sim, dos procuradores federais atuantes nos processos judiciais indicados pelo aludido Acórdão 2.845/2018-TCU-2ª Câmara;
Considerando que, como órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral Federal (PGF) teria destacado que não subsistiria o indicativo sobre o efetivo pagamento das referidas multas pelo INSS, tendo salientado que, para dois processos judiciais, teria ocorrido o peticionamento para a impugnação das multas, diante da ausência do descumprimento voluntário ou da má-fé, sem prejuízo de assinalar que não teria obtidos as informações sobre a decisão judicial, pois os processos judiciais não seriam eletrônicos, estando meio físico, sem a indicação do andamento em meio virtual no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1);
Considerando, ainda, que a Divisão de Assuntos Disciplinares da PGF teria instaurado o processo disciplinar para a apuração de responsabilidades sobre as multas nos citados processos judiciais, mas, por ter concluído pela ausência de falha funcional, o processo disciplinar teria restado arquivado;
Considerando que a PGF teria esclarecido também que, nos aludidos processos judiciais, não teria ocorrido a observância da prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes do cargo de Procurador Federal, no exercício de suas funções, em sintonia com o art. 17 da Lei n.º 10.910, de 2004, e o art. 38, I, da Lei n.º 13.327, de 2016, sem prejuízo de destacar que, em todas as oportunidades, tão logo recebida a intimação com a carga do processo, essa teria sido prontamente cumprida com a Data de Início do Benefício (DIB) retroativa e, assim, não subsistiria o atual prejuízo ao destinatário da prestação jurisdicional;
Considerando que, após a análise final do feito, a SecexPrevidência anotou o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 2.845/2018-TCU-2ª Câmara em face das informações trazidas pelo INSS, tendo pugnado pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 022.354/2017-4;
Considerando que, a partir do deferimento da solicitação para oficiar no processo em prol do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peças 29-30), o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) teria anuído à aludida proposta da unidade técnica, tendo observado, contudo, que, em sentido diametralmente oposto àquele alegado pela Procuradora Federal, figurariam no sítio do TRF1 as informações detalhadas sobre a movimentação dos aludidos processos, incluindo a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) sobre as multas, e isso indicaria a possibilidade de ocorrência do suscitado dano ao erário;
Considerando que o MPTCU teria destacado que, a despeito da prerrogativa de intimação pessoal, os procuradores federais teriam sido intimados nas próprias sentenças, mas não teriam atuado para buscar a anulação de todos os atos praticados sem a intimação pessoal, e essa omissão teria significativamente contribuído para a manutenção da sanção e para o prejuízo ao erário;
Considerando, por esse prisma, que o MPTCU teria sugerido o envio de ciência corretiva à PGF sobre essa situação, pois ela teria fomentado a aplicação da multa ao INSS, embora a avaliação disciplinar promovida no âmbito da PGF não tenha revelado a falha na conduta profissional dos procuradores;
Considerando, enfim, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, assinalando o cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 2.845/2018-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de promover o envio da ciência suscitado pelo MPTCU;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 2.845/2018-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo Tribunal, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-020.678/2017-7 (MONITORAMENTO EM REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva à Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, sobre as eventuais falhas nos Processos 2887-17.2014.4.01.4004, 353-66.2015.4.01.4004 e 842-06.2015.4.01.4004 junto à Vara Única da Justiça Federal de São Raimundo Nonato - PI, pois elas teriam resultado na aplicação de multa ao INSS e no eventual prejuízo ao erário, devendo a Procuradoria-Geral Federal adotar as medidas cabíveis para evitar a recorrência dessas falhas, sob pena de futura responsabilização dos correspondentes advogados públicos;
1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica e do MPTCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal, para ciência e adoção de providências cabíveis; e
1.7.3. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 022.354/2017-4, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 12322/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) sobre os indícios de irregularidade no Contrato n.º 194/2018 resultante do Pregão Eletrônico n.º 2/2018 conduzido, para o registro de preços, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Crateús (IFCE) em prol do Município da Ilha de Itamaracá - PE com vistas à aquisição de 1.160 kits didáticos compostos por livros de língua portuguesa e de matemática sob o valor original de R$ 174.000,00;
Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
Considerando que o ora representante alegou, em síntese, a suposta inconsistência no processo de adesão à ata de registro de preços pelo aludido município e a eventual celebração do subsequente contrato público com sobrepreço;
Considerando que, após a análise inicial do feito, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua procedência, com o consequente envio de ciência corretiva e preventiva sobre as falhas e o envio de recomendação ao IFCE para o aperfeiçoamento das futuras licitações no sistema de registro de preços destinado à aquisição de material bibliográfico;
Considerando, contudo, que, como ali subsistiria a necessidade de melhor esclarecimento sobre o eventual superfaturamento no Contrato n.º 194/2018 celebrado com a Pontual Distribuidora Ltda., foi determinado o retorno do feito para a efetiva análise e a subsequente manifestação conclusiva sobre o suscitado superfaturamento;
Considerando que, após analisar os documentos obtidos a partir da diligência junto ao referido município, a unidade técnica anotou a ausência de superfaturamento no referido Contrato n.º 194/2018 em comparação com os preços praticados pela editora dos livros pedagógicos integrantes dos aludidos kits e com os preços contratados pelo Município de Graça - CE;
Considerando, ainda, que a unidade técnica assinalou que a falha na aquisição de materiais didáticos pelo referido município, ante as características distintas das previstas no edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018, teria decorrido da genérica especificação do objeto no referido edital, além da ausência de controle no gerenciamento da ata de registro de preços pelo IFCE;
Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, promovendo o envio de ciência corretiva e preventiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência das falhas ora identificadas no Pregão Eletrônico n.º 2/2018;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, assim, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-036.651/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).
1.2. Entidade: Município da Ilha de Itamaracá - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. promover o envio de ciência corretiva e preventiva ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Crateús, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para abster-se de, em futuros certames, incorrer nas irregularidades ora identificadas no presente processo e, especificamente, nas seguintes falhas:
1.7.1.1. ausência de definição precisa, suficiente e clara para os kits didáticos no Pregão Eletrônico n.º 2/2018 em dissonância, assim, com o art. 3º, II, da Lei n.º 10.520, de 2002, e o art. 3º, I, "a", do Decreto n.º 10.024, de 2019; e
1.7.1.2. ausência de controles no gerenciamento da ata de registro de preços proveniente do Pregão Eletrônico n.º 2/2018 com vistas a evitar que órgãos e entes não participantes promovam a aquisição de kits didáticos em características distintas das previstas no edital do aludido certame, contrariando, com isso, o art. 5º, VII, do Decreto n.º 7.892, de 2013;
1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Crateús, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e
1.7.3. arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 03 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA TSE Nº 568, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 47, § 1°, inciso II e no art. 60 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, no art. 4º, caput, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, no art. 1º, inciso XXI da Portaria TSE nº 318, de 25 de maio de 2020, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2021.00.000006900-0, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor de R$ 41.936.618,00 (quarenta e um milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e dezoito reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 41.936.618,00 (quarenta e um milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e dezoito reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**912.919**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**912.919**
02 122	0033 20GP 0027	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas							912.919
			F	4	2	90	0	100	912.919
TOTAL - FISCAL									**912.919**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**912.919**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.925.994**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.925.994**
02 122	0033 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas							1.925.994
			F	4	2	90	0	100	1.925.994
TOTAL - FISCAL									**1.925.994**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.925.994**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.994.574**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.994.574**
02 122	0033 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará							1.994.574
			F	4	2	90	0	100	1.994.574
TOTAL - FISCAL									**1.994.574**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.994.574**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**850.492**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**850.492**
02 122	0033 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal							850.492
			F	3	2	90	0	100	850.492
TOTAL - FISCAL									**850.492**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**850.492**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.300.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.300.000**
02 122	0033 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo							1.300.000
			F	4	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									**1.300.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.300.000**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090600229

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.876.077**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.876.077**
02 122	0033 20GP 0052	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Goiás							1.876.077
			F	4	2	90	0	100	1.876.077
TOTAL - FISCAL									**1.876.077**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.876.077**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.297.276**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.297.276**
02 122	0033 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão							1.297.276
			F	4	2	90	0	100	1.297.276
TOTAL - FISCAL									**1.297.276**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.297.276**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**3.299.537**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**3.299.537**
02 122	0033 20GP 0051	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso							3.299.537
			F	4	2	90	0	100	3.299.537
TOTAL - FISCAL									**3.299.537**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.299.537**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**5.700.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**5.700.000**
02 122	0033 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais							5.700.000
			F	4	2	90	0	100	5.700.000
TOTAL - FISCAL									**5.700.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.700.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.500.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.500.000**
02 122	0033 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná							2.500.000
			F	4	2	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									**2.500.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.500.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**490.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**490.000**
02 122	0033 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco							490.000
			F	4	2	90	0	100	490.000
TOTAL - FISCAL									**490.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**490.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.534.195**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.534.195**
02 122	0033 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro							2.534.195
			F	4	2	90	0	100	1.295.058
			F	4	2	90	0	127	1.239.137
TOTAL - FISCAL									**2.534.195**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.534.195**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.563.850**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.563.850**
02 122	0033 20GP 0024	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte							2.563.850
			F	4	2	90	0	100	2.495.610
			F	4	2	90	0	127	68.240
TOTAL - FISCAL									**2.563.850**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.563.850**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**891.780**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**891.780**
02 122	0033 20GP 0043	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul							891.780
			F	4	2	90	0	100	891.780
TOTAL - FISCAL									**891.780**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**891.780**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**30.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**30.000**
02 122	0033 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia							30.000
			F	3	2	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									**30.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**30.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.644.500**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.644.500**
02 122	0033 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina							1.644.500
			F	4	2	90	0	100	1.644.500
TOTAL - FISCAL									**1.644.500**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.644.500**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**11.358.074**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**11.358.074**
02 122	0033 20GP 0035	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de São Paulo							11.358.074
			F	4	2	90	0	100	3.154.712
			F	4	2	90	0	127	8.203.362
TOTAL - FISCAL									**11.358.074**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**11.358.074**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**767.350**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**767.350**
02 122	0033 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins							767.350
			F	4	2	90	0	100	767.350
TOTAL - FISCAL									**767.350**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**767.350**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**912.919**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**912.919**
02 122	0033 20GP 0027	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas							912.919
			F	3	2	90	0	100	912.919
TOTAL - FISCAL									**912.919**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**912.919**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.925.994**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.925.994**
02 122	0033 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas							1.925.994
			F	3	2	90	0	100	1.925.994
TOTAL - FISCAL									**1.925.994**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.925.994**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.994.574**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.994.574**
02 122	0033 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará							1.994.574
			F	3	2	90	0	100	1.994.574
TOTAL - FISCAL									**1.994.574**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.994.574**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**850.492**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**850.492**
02 122	0033 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal							850.492
			F	4	2	90	0	100	850.492
TOTAL - FISCAL									**850.492**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**850.492**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.300.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.300.000**
02 122	0033 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									**1.300.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.300.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.876.077**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.876.077**
02 122	0033 20GP 0052	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	100	1.876.077
TOTAL - FISCAL									**1.876.077**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.876.077**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.297.276**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.297.276**
02 122	0033 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	100	1.297.276
TOTAL - FISCAL									**1.297.276**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.297.276**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**3.299.537**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**3.299.537**
02 122	0033 20GP 0051	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	100	3.299.537
TOTAL - FISCAL									**3.299.537**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.299.537**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**5.700.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**5.700.000**
02 122	0033 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	100	5.700.000
TOTAL - FISCAL									**5.700.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.700.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.500.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.500.000**
02 122	0033 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná	F	3	2	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									**2.500.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.500.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**490.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**490.000**
02 122	0033 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco							490.000
			F	3	2	90	0	100	490.000
TOTAL - FISCAL									**490.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**490.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.534.195**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.534.195**
02 122	0033 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro							2.534.195
			F	3	2	90	0	100	1.295.058
			F	3	2	90	0	127	1.239.137
TOTAL - FISCAL									**2.534.195**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.534.195**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.563.850**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.563.850**
02 122	0033 20GP 0024	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte							2.563.850
			F	3	2	90	0	100	2.495.610
			F	3	2	90	0	127	68.240
TOTAL - FISCAL									**2.563.850**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.563.850**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**891.780**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**891.780**
02 122	0033 20GP 0043	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul							891.780
			F	3	2	90	0	100	891.780
TOTAL - FISCAL									**891.780**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**891.780**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**30.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**30.000**
02 122	0033 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia							30.000
			F	4	2	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									**30.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**30.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.644.500**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.644.500**
02 122	0033 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina							1.644.500
			F	3	2	90	0	100	1.644.500
TOTAL - FISCAL									**1.644.500**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.644.500**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO II — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**11.358.074**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**11.358.074**
02 122	0033 20GP 0035	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de São Paulo							11.358.074
			F	3	2	90	0	100	3.154.712
			F	3	2	90	0	127	8.203.362
TOTAL - FISCAL									**11.358.074**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**11.358.074**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO II — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**767.350**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**767.350**
02 122	0033 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins							767.350
			F	3	2	90	0	100	767.350
TOTAL - FISCAL									**767.350**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**767.350**

PORTARIA TSE Nº 569, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 47, § 1°, inciso II e no art. 60 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, no art. 4º, caput, inciso III, alínea "k", item "1" e § 3° da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, no art. 1º, inciso XXI da Portaria TSE nº 318, de 25 de maio de 2020, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2021.00.000006900-0, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor de R$ 14.164.592,00 (quatorze milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 14.164.592,00 (quatorze milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**3.118.153**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.900.722**
02 122	0033 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia							2.900.722
			F	3	2	90	0	100	1.550.722
			F	4	2	90	0	100	1.350.000
		Projetos							
02 122	**0033 7XK4**	**Reforma do Anexo III do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**							**217.431**
02 122	0033 7XK4 2261	Reforma do Anexo III do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - No Município de Salvador - BA							217.431
			F	4	2	90	0	100	217.431
TOTAL - FISCAL									**3.118.153**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.118.153**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**3.298.560**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**3.298.560**
02 122	0033 20GP 0054	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul							3.298.560
			F	4	2	90	0	100	1.898.560
			F	4	2	90	0	127	1.400.000
TOTAL - FISCAL									**3.298.560**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.298.560**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**413.636**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**413.636**
02 122	0033 20GP 0025	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Paraíba							413.636
			F	4	2	90	0	100	413.636
TOTAL - FISCAL									**413.636**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**413.636**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.834.720**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.834.720**
02 122	0033 20GP 0043	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul							2.834.720
			F	4	2	90	0	100	2.834.720
TOTAL - FISCAL									**2.834.720**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.834.720**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**904.849**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**904.849**
02 122	0033 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia							904.849
			F	3	2	90	0	100	904.849
TOTAL - FISCAL									**904.849**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**904.849**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**105.000**
		Projetos							
02 122	**0033 15WB**	**Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**							**105.000**
02 122	0033 15WB 1853	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - No Município de Aracaju - SE							105.000
			F	4	2	90	0	100	105.000
TOTAL - FISCAL									**105.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**105.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.290.565**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.290.565**
02 122	0033 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins							2.290.565
			F	4	2	90	0	100	2.290.565
TOTAL - FISCAL									**2.290.565**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.290.565**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.199.109**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**1.199.109**
02 122	0033 20GP 0014	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Roraima							1.199.109
			F	3	2	90	0	100	595.109
			F	4	2	90	0	100	604.000
TOTAL - FISCAL									**1.199.109**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.199.109**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**7.700.117**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**7.700.117**
02 122	0033 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							7.700.117
			F	3	2	90	0	100	7.700.117
TOTAL - FISCAL									**7.700.117**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.700.117**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.079.600**
		Projetos							
02 122	**0033 15W8**	**Reforma e Adaptação do Galpão da Central de Atendimento ao Eleitor do DF**							**2.079.600**
02 122	0033 15W8 5664	Reforma e Adaptação do Galpão da Central de Atendimento ao Eleitor do DF - Em Brasília - DF							2.079.600
			F	3	2	90	0	100	2.079.600
TOTAL - FISCAL									**2.079.600**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.079.600**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**2.675.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**2.675.000**
02 122	0033 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco							2.675.000
			F	3	2	90	0	100	1.675.000
			F	3	2	90	0	127	1.000.000
TOTAL - FISCAL									**2.675.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.675.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**505.000**
		Atividades							
02 122	**0033 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**505.000**
02 122	0033 20GP 0028	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Sergipe							505.000
			F	3	2	90	0	100	105.000
			F	3	2	90	0	127	400.000
TOTAL - FISCAL									**505.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**505.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**1.204.875**
		Projetos							
02 122	**0033 15WC**	**Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins**							**1.204.875**
02 122	0033 15WC 0542	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - No Município de Palmas - TO							1.204.875
			F	4	2	90	0	100	1.204.875
TOTAL - FISCAL									**1.204.875**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.204.875**

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 673, DE 30 DE JULHO DE 2021(*)

Estabelece a Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem (URTE) para indexar os valores mínimos dos seus Honorários e atualiza os valores mínimos dos honorários da enfermagem em URTE.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei n° 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções,

para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentar parâmetros que sirvam de orientação para o estabelecimento de remuneração por serviços do Enfermeiro prestados à comunidade e à clientela própria;

CONSIDERANDO que o Enfermeiro exerce suas atividades com autonomia;

CONSIDERANDO o caput do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estabelece que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos indicadores financeiros vigentes para melhor fixação da remuneração por serviços prestados;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos dos Processos Administrativos Cofen nº 711/2014 e nº 579/2017 e a deliberação do Plenário em sua 530ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem - URTE, para ser utilizada pelo Enfermeiro, Obstetriz, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, como referência na cobrança de honorários por procedimentos executados, conforme a Tabela da URTE anexa à esta Resolução (Anexo I).

Parágrafo único. A Tabela da Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem - URTE (Anexo I) está disponível no sítio de internet do Conselho Federal de Enfermagem (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Compete ao Enfermeiro estabelecer honorários aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, que não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da URTE, negociados quando no exercício de suas atribuições, devidamente orientadas, prescritas e supervisionadas por este profissional.

Art. 3º Fixar o valor de R$ 10,00 (dez reais) para cada URTE;

Parágrafo Único. A URTE será reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 4º O Enfermeiro poderá fazer acréscimo aos valores mínimos da URTE:

I - de 20% (vinte por cento), quando a prestação de serviços de Enfermagem ocorrer em horário noturno dos dias úteis;

II - de 30% (trinta por cento), quando a prestação de serviços de Enfermagem ocorrer em fins de semana e feriados;

III - de 40% (quarenta por cento), quando a prestação de serviços de Enfermagem ocorrer em horário noturno dos fins de semana e feriados.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão baixar decisões complementares estabelecendo, na jurisdição dos mesmos, adaptações às realidades da economia e dos mercados de trabalho locais observando os valores mínimos fixados na Tabela da URTE, podendo, ainda, acrescentar outras atividades não contempladas no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. As decisões a que se refere o caput deste artigo deverão ser encaminhadas à homologação pelo Plenário do Cofen.

Art. 6º Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem a orientação, a fiscalização e o cumprimento da presente Resolução.

Art. 7º Para efeito desta Resolução considera-se o Glossário constante no Anexo II, disponível no sítio de internet do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Cofen nº 301/2005.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 147, de 5-8-2021, Seção 1, página 141, com incorreção no original, especificamente na ementa, no caput do art. 1º e seu parágrafo único.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 51.498, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Processo Administrativo nº 9343/2021. Requerente: DIRETORIA DO CFF. Requerido: PLENÁRIO DO CFF. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2020. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CFF DO EXERCÍCIO DE 2020, nos termos do Parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da DVI (506ª) Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 157/2021 (PAe 000157.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012882/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 158/2021 (PAe 000158.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012891/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) SERGIO TAMURA, Presidente da Sessão; TOMÉ CESAR RABELO, Relator.
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 164/2021 (PAe 000164.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000076/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de julho de 2021. (data do julgamento) TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; CLEITON CASSIO BACH, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 060 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2524/2020. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e reformar a decisão proferida pelo CRMV-MS e deferir o pedido de registro do recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres

Acórdão nº 061 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 1887/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres

Acórdão nº 062 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2541/2020. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 063 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0477/2021. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Paulo de Araújo Guerra

Acórdão nº 064 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0539/2021. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Paulo de Araújo Guerra

Acórdão nº 065 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0465/2021. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres

Acórdão nº 066 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0956/2021. Origem: CRMV-RN. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 067 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0957/2021. Origem: CRMV-RN. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 068 de 30 de julho de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0418/2021. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente da 1ª Turma

ACÓRDÃO

Acórdão nº 16 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 674/2021 (CRMV-PB nº 4/2020). Origem: CRMV-PB. Denunciante: CRMV-PB (Ex-Offício). Denunciada/Apelante: A. C. de O. (CRMV-PB nº 1804). Procuradores: Aluizio Apolinario da Silva Filho (OAB/PB 27871) e Luana de Oliveira A. Vasconcelos (OAB/PB 25446). Decisão: À UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso e, por MAIORIA, quanto ao mérito, rejeitar o voto do Conselheiro Relator para, assim, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL e absolver a profissional, com posterior arquivamento do processo, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº 81, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Baixa norma reguladora complementar da fiscalização no âmbito da Terceira Região.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 506ª Reunião Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2021,

CONSIDERANDO a Lei nº 6.316 de 1975;

CONSIDERANDO a resolução COFFITO número 13/1979 em especial seus artigos 6º e 19;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da terceira região, conforme artigo 7º da Lei 6316 de 1975, fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

CONSIDERANDO que a resolução COFFITO nº 13/1979 estabelece que cabe ao CREFITO-3 baixar normas reguladoras complementares da fiscalização na sua jurisdição;

Art. 1º - A fiscalização no âmbito da Terceira Região será exercida por agentes fiscais do quadro efetivo da autarquia, por profissionais voluntários designados para a função, por conselheiros efetivos e suplentes e, ainda, por delegados nomeados pelo Presidente da Autarquia em conformidade com os artigos 5º, 7º, 8º e 20 da Resolução COFFITO nº 13/1979.

Art. 2º - A fiscalização, conforme a Lei 6.316/1975 e a Resolução COFFITO nº 13/1979, será orientada por três vetores fundamentais:

a) atos e procedimentos que visem prevenir a ocorrência de infrações à legislação que regula o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional;

b) vigilância dos estabelecimentos públicos ou privados onde são prestados a assistência de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, nos quais haja indício de ato infracional.

c) encaminhamento às repartições competentes, representação ou denúncia sobre fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada.

Art. 3º - Os Instrumentos de Fiscalização para o adequado cumprimento da competência fiscalizatória prevista na Lei 6.316/75 são:

a) Levantamento;
b) Diligência;
c) Inspeção;
d) Acompanhamento;
e) Monitoramento.

Art. 4º - O levantamento é o instrumento de ato fiscalizatório que visa conhecer o estabelecimento prestador de serviços de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, público ou privado, visando levantar as condições estruturais, operacionais e da assistência fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional prestada.

Parágrafo Único - O levantamento é o instrumento fundamental de cumprimento da alínea "a" do Artigo 2º desta Norma.

Art. 5º - A diligência é o instrumento de ato fiscalizatório utilizado para suprir omissões ou lacunas de informações.

Parágrafo Único - A diligência é o instrumento fundamental de cumprimento da alínea "b" do Artigo 2º desta Norma.

Art. 6º - A inspeção é o instrumento de ato fiscalizatório utilizado para esclarecer e apurar denúncias ou representações.

Parágrafo Único - A inspeção é o instrumento fundamental de cumprimento da alínea "b" e "c" do Artigo 2º desta Norma.

Art. 7º - O acompanhamento é o instrumento de ato fiscalizatório visando examinar, ao longo de um período, a qualidade da assistência prestada, considerando os aspectos estruturais, operacionais e da assistência fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional prestada.

Parágrafo Único - O acompanhamento é o instrumento fundamental de cumprimento da alínea "a" do Artigo 2º desta Norma.

Art. 8º - O monitoramento é o instrumento de ato fiscalizatório que visa a verificação do cumprimento de recomendações feitas em ato fiscalizatório anterior.

Parágrafo Único - O monitoramento é o instrumento fundamental de cumprimento das alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 2º desta Norma.

Art. 9º - Do ato de fiscalização podem resultar:

a) informe de levantamento;
b) informe de recomendação;
c) auto de infração;
d) monitoramento em razão de recomendação;
e) acompanhamento em razão de levantamento;
f) relatório de diligência.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL MARTINS FERRIS
Presidente do Conselho

JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA
Diretora-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 486, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

PED 42/2020; Relator Dr. João Eduardo de Azevedo Vieira; Data de julgamento 26 de julho de 2021; Representada:T. P. T. Profissional fisioterapeuta. Representação Defis. Falta de atualização de local de atuação. Publicidade incompatível com Código de Ética com Reincidência; não manifestação às solicitações do Conselho. Infrigência à Lei Federal nº 6316/75, art. 16, incisos I, V, e VI e às Resoluções Coffito nº 37/84, art. 11- inciso III e art. 24; Coffito 139/92, art. 2º- inciso III e Coffito nº 424/13, art. 10, inciso VI; art. 39 e art. 40, inciso I. Procedente. Pena: Multa no valor equivalente a 1 (uma) anuidade, conforme inciso III do art. 17 da Lei Federal nº 6316/75.

JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO VIEIRA
Relator do Processo

ACÓRDÃO Nº 487, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

PED 59/2020; Relator Dr. João Eduardo de Azevedo Vieira; Data de julgamento 26 de julho de 2021; Representada: D.C.F. Profissional fisioterapeuta. Representação Defis. Falta de registro do local de trabalho e não se manifestar às solicitações emanadas pelo Conselho. Infrigência à Lei Federal 6316/75, art. 16, incisos I, V, e VI; à Resolução Coffito nº 08/78, art. 105º; à Resolução Coffito nº 424/2013, art. 3º e inciso VI do art. 10º. Pena: Multa de 2 (duas) anuidades, conforme inciso III do art. 17º da Lei Federal nº 6316/75.

JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO VIEIRA
Relator do Processo

ACÓRDÃO Nº 488, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

PED 38/2016; Relator Dr. João Eduardo de Azevedo Vieira; Data de julgamento 26 de julho de 2021; Representada: C.M.C. Profissional fisioterapeuta. Representação Defis. Divulgação de valores de procedimentos em sítios eletrônicos na rede mundial de computadores e não respondeu ao Crefito, nem manteve seus dados atualizados. Infrigência à Lei Federal nº 6316/75, art. 16, incisos I e V; e à Resolução Coffito nº 424/2013, artigo 3º e inciso VI do artigo 10º. Pena: Repreensão, conforme inciso II do art. 17º da Lei Federal nº 6316/75.

JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO VIEIRA
Relator do Processo

ACÓRDÃO Nº 489, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

PED 43/2020; Relatora Dra. Rúbia Márcia Benatti; Data de julgamento 26 de julho de 2021; Representada: H.L.M. Profissional fisioterapeuta. Representação procedente, com infração ao disposto nos incisos V e VI, artigo 16, da Lei Federal 6316/1975, bem como ao disposto nos artigos 11 e 24, e ao disposto no §1 do artigo 3 da Resolução Coffito 37/84, e no inciso III, do artigo 2º, da Resolução Coffito 139/1992, bem como, no inciso VI, do artigo 10, da Resolução Coffito 424/13. A pena a ser aplicada, assim orientada pela Lei Fedaral nº 6316/75: Art. 17 é de Multa de 2 (duas) anuidades.

RÚBIA MÁRCIA BENATTI
Relatora do Processo

ACÓRDÃO Nº 490, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

PED 23/2019; Relatora Dra. Marciane Maria Kulczycki; Data de julgamento 26 de julho de 2021; Representante: F. H.O. Representado: M.T.B. Profissional fisioterapeuta. Representação. Aparente desvio ético-profissional por suposta cobrança de valores abaixo do referencial de procedimentos. Infrigência à Lei Federal nº 6316/75, artigo 16, inciso I e à Resolução Coffito nº 424/13, art. 37 e 39. PROCEDENTE. Pena: Repreensão, conforme inciso II do artigo 17 da Lei Federal nº 6316/75.

MARCIANE MARIA KULCZYCKI
Relatora do Processo